



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2018 – São Paulo, quinta-feira, 26 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVANEIA GAMA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANCA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-96.2017.4.03.6100

AUTOR: JULIO CESAR GONZALE, ROSELI GONCALVES GONZALE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100

AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100

AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100

AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de ilegitimidade ativa.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Apresente a impetrante comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015600-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre o esclarecimento do impetrado.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo impetrado.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100
AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009497-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDV RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG93114, ALECIO MARTINS SENA - MG87097, AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise da adequação da via eleita e, se for o caso, do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da Fazenda Nacional.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER CAMPOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMÍDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentem os autores comprovantes de rendimentos no prazo de 5 dias para análise da gratuidade.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMÍDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentem os autores comprovantes de rendimentos no prazo de 5 dias para análise da gratuidade.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025790-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025790-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DESPACHO

Razão assiste ao réu sobre a competência, pois cabe à Justiça Federal de Alagoas a análise do feito. Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal de Alagoas com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5527

ACAO CIVIL PUBLICA

0009062-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL(RJ140441 - JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
DECISÃO SANEADORAVistos. Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual a parte autora pretende que o réu seja condenado a indenizar a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul: a) no valor de R\$915.049.722,59 (novecentos e quinze milhões, quarenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), subtraído do valor pelo qual o Banco Panamericano efetuou a arrematação (trezentos e cinquenta e um milhões de reais). Em caráter subsidiário, pretende que o valor pleiteado seja reduzido aplicando-se taxa de desconto padrão de mercado, da ordem de 10%; b) do valor que vier a ser apurado em perícia e que corresponder ao conjunto de bens alienados ao Banco Panamericano, com exceção dos créditos existentes. Em caráter alternativo, caso se entenda que os valores acima não devam ser vertidos para a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul, pretende que seja o réu condenado ao pagamento de indenização à associação autora, observando-se o crédito devido pela massa a cada um de seus associados (inclusive aos que se associarem no curso e ao final da ação). Em apertada síntese, narra a parte autora, que o réu chancelou a realização de leilão da carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul com preço mínimo irrisório em detrimento da instituição financeira; que referido leilão ocorreu sem levar em conta o valor de todos os empréstimos realizados e em curso, tomando apenas o valor de face dos empréstimos, ignorando o efeito do tempo no valor do dinheiro (juros a incidir pelo período restante), o que causou prejuízo à massa falida. Visa ressarcir-se dos prejuízos causados pelo réu em razão do preço mínimo da venda da carteira de crédito consignado em leilão. Atribuiu à causa o valor de R\$915.049,59 (novecentos e quinze mil, quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a retificação da classe processual para: 00001- Ação Civil Pública (fl. 267). Citado (fl. 326/326-verso), o réu contestou (fls. 327/363). Alegou preliminares e juntou documentos. Réplica às fls. 527/550. Instadas a especificarem provas (fls. 688), a parte autora requereu: i) prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes do Banco Central do Brasil, e oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente (pessoas que firmaram composição envolvendo instituições controladas pelo Banco Bradesco - BEM e BRAM -, o próprio Bradesco e os representantes do Fundo Garantidor de Crédito); ii) prova pericial de economia, a fim de demonstrar o real valor da carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul no momento de sua alienação pelo então liquidante; iii) prova documental suplementar, a fim de comprovar a má gestão dos ativos da hoje Massa Falida do BCSul durante o RAET e a liquidação extrajudicial (fls. 690/692). O Bacen, a seu turno, informou que não pretende produzir outras provas, ressaltando o direito a produzir eventual contraprova (fls. 691/695). O Ministério Público se manifestou às fls. 697/701. Afastou a ilegitimidade do Bacen mas requereu o acolhimento da ilegitimidade ativa e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Requereu, em caso de não acolhimento do seu pedido, nova vista dos autos. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a sanear o feito. Passo a analisar as preliminares. Da ilegitimidade passiva. Afirma o réu que o liquidante não é representante do Bacen, não compõe a Autarquia e não é seu delegatário, mandatário ou preposto; por isso, não seria do réu a responsabilidade pelos atos praticados pelo liquidante no exercício de suas atribuições. Diz o artigo 16 da Lei da Lei 6.024/76: Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações. 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil. Da leitura do artigo supra e seus parágrafos, denota-se que o liquidante tem amplos poderes de administração e liquidação, podendo onerar ou alienar bens com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil. Deverá o liquidante prestar contas ao Banco Central do Brasil, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, respondendo civil e criminalmente pelos seus atos (art. 33, da Lei 6.024/76). Dessume-se que o verdadeiro controlador dos atos de liquidação é o Banco Central do Brasil, devendo por isso, responder por eventuais danos causados. Da ilegitimidade ativa. Afirma a parte ré que a Associação autora é ilegítima para figurar no polo ativo, por estar constituída há menos de um ano (desde 31.03.2016) quando da propositura da ação (em 25.04.2016), ou seja, há apenas 25 dias. De fato, a associação autora estava constituída há menos de um ano (31.03.2016) quando da propositura da ação ordinária (que posteriormente teve a classe retificada para Ação Civil Pública - fl. 267) em 25.04.2016. Todavia, tendo em vista a imperatividade dos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição, dou por superada a questão por já ter no presente momento contemplado o prazo mínimo de constituição de um ano. Argumenta ainda que a associação autora não apresenta no seu estatuto pertinência temática para promover ação civil pública, bem como que conta apenas com o número de três associados, e que, por isso, estaria representando interesse meramente individual e não individual homogêneo. Consta do Estatuto da autora, no artigo 2º, que, no desenvolvimento de suas atividades: i) representará os direitos e interesses dos credores associados em face da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul; ii) adotará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à recuperação dos valores investidos e reparação por todos os danos causados aos seus associados em razão da indisponibilidade dos recursos investidos, inclusive em face de terceiros que tenham influído ou agravado os danos sofridos pelos associados, em especial mediante aforamento de ações coletivas; iii) realizará inventário de cadastro dos quotistas e documentação a ser encartada em ações judiciais e procedimentos administrativos; etc. Entendo que a finalidade da associação autora está inserida na proteção ao direito do consumidor e à ordem econômica e, a despeito de a associação ter sido constituída por apenas três indivíduos, há outros credores do Banco Cruzeiro do Sul que potencialmente foram ou serão atingidos pela alegada venda da carteira de cartão de crédito consignado por valor muito baixo. Ademais, a lei não prevê a quantidade de pessoas que devem estar associadas para que haja a possibilidade/legitimidade de a associação ingressar com Ação Civil Pública. Afastadas as preliminares, e sendo as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido apurar a existência de eventual ação ou omissão imputável ao Bacen quando da alienação da carteira de cartão de crédito consignado em leilão; ii) de ilegalidade na venda e no preço; iii) do alegado prejuízo. Para dirimir as questões, por ora, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Nomeio perito o senhor Walkir Luiz Bulgarelli. Antes de prosseguir, conforme requerido à fl. 701, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, conclusos. Da prova documental. A juntada de documentos pertinentes ao caso já devem ou deveriam estar juntados. Os que porventura não puderam ser juntados até o momento por não estarem em poder da parte autora ou que se fizerem necessários no decorrer do processo serão requeridos, deferidos ou indeferidos no momento oportuno. Por fim, anoto para meu controle que finalizada a perícia, a parte autora deverá manifestar-se quanto a pertinência da prova oral requerida. Havendo a necessidade da produção da prova oral, deverá apresentar o rol com as devidas qualificações e justificativas acerca da pertinência para, ao depois, este Juízo designar data para as oitivas. Int. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026138-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA HOFF
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
RÉU: KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, HERITIANA RANDRIANI AINA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine aos réus que cumpram o avençado no compromisso de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 182.121, no 18º Registro de Imóveis da capital, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e procedam à quitação do contrato de financiamento junto à CEF.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã concedeu a tutela de urgência e determinou a intimação dos réus para a quitação da parcela vencida.

Citados e intimados os réus e, diante da ausência de pagamento, a autora noticiou que seu nome foi inscrito no cadastro do SCPC, e requereu a expedição de ofício à CEF para exclusão de referido apontamento.

Diante de tal pedido, o juízo da justiça estadual entendeu haver interesse da CEF e determinou sua inclusão no polo passivo, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Cível, intimada, a autora manifestou-se por meio da petição ID 3811050, pugnando pelo regular prosseguimento do feito nos exatos termos da petição inicial, sem a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

ID 6380117: Trata-se de pedido da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo de encaminhamento de cópia integral destes autos, em mídia móvel, para fins de instrução do processo nº 00112018-91.2017.403.6181.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Principlamente, encaminhe-se cópia integral dos autos em mídia digital à 9ª Vara Federal Criminal, servindo este de ofício.

A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja, só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas.

Dessa forma, diante da manifesta ausência de interesse da autora em litigar com a CEF, verifica-se ausente qualquer dos entes expressamente previstos no art. 109, inciso I, da CF na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a devolução dos autos para processamento e julgamento perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, com as homenagens de estilo.

Proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF do polo passivo da demanda e posterior remessa à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5313327: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 5091719.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5313327: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 5091719.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo máximo de **05 (cinco)** dias, sobre a regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) auto(s) de infração, desde que seja o único óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial.

Sem prejuízo, Cite-se a União para o oferecimento de contestação, em **30 (trinta)** dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183 do código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011645-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obstar a majoração do PIS e da COFINS, perpetrada pelo Decreto nº 9.101/2017.

Relata a impetrante em sua petição inicial que dentre as suas atividades principais efetua a venda de combustíveis, estando sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS e, com a edição do Decreto nº 9.101/2017, houve alteração na legislação posterior, ocasionando um aumento substancial nas alquotas efetivas das referidas contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, uma vez que afrontaria aos princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

Em sede de liminar requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre os combustíveis exigidos com base no Decreto nº 9.101/2017, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

-

O impetrante apresentou emenda à petição inicial.

O pedido de apreciação da liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal e a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (id 4645541).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora prospera e, desse modo, em homenagem ao princípio da celeridade e eficiência processual, deve ser retificado de ofício o polo passivo da demanda, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Acolho a preliminar.

Passo à análise do pedido liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, **entendo ausentes tais pressupostos**. Isso porque entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida, senão vejamos:

O cálculo do PIS e da COFINS sobre os combustíveis é realizado por intermédio da aplicação de **uma alíquota definida em lei** sobre a receita bruta auferida na venda dos combustíveis, ou ainda, mediante a opção do regime especial, calculado com base em alíquotas específicas por metro cúbico do combustível, **alíquotas estas também previstas em lei**.

Desse modo, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta aos princípios da ilegalidade ou da anterioridade nonagesimal haja vista que as alíquotas efetivas, quer pelo regime geral ou especial, estão devidamente previstas em lei, não havendo que se falar em aumento de tributo por meio de decreto, mas sim de supressão de benefício fiscal, sendo viável tal restabelecimento, pois a redução também se deu por meio de decreto, consoante já decidiu o C. STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. LC 122/06. BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTE. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. I – A Corte firmou entendimento segundo o qual a revisão ou extinção de um benefício fiscal, que por se tratar de política econômica que pode ser revista a qualquer momento pelo Estado, não está restrita à observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. Precedente. II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não enseja ofensa ao princípio da não cumulatividade a situação de inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI 783509 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00149 RDDT n. 186, 2011, p. 181-185 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 144-152 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 125-129)

Sobre a possibilidade de o decreto restabelecer as alíquotas ou suprimir o benefício, já houve tal discussão quando da revogação da alíquota zero nos casos de receitas financeiras promovidas pelo Decreto n.º 8.416/2015, o que se aplica também ao caso em tela. Nesse sentido (*mutatis mutandi*):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15**: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS**. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. O STF reconheceu a constitucionalidade e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, não determinou a suspensão de processamento dos fatos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito.

2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. **Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.** Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

[...]

(Ap 00105387720164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaques nossos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Retifique-se a autoridade coatora para que conste: **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, onde constou: Superintendente da Receita Federal.

Retifique-se, ainda, a representação da pessoa jurídica devendo constar a União (PFN), diante do que constou na manifestação id 4436877.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009283-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXXER CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como tendo em vista que o documento id. 6123119 indica um possível arquivamento do processo administrativo nº 10880 222550/2005-96 junto ao órgão "ARQ PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-3REG-SP", em que se questiona a mora administrativa da Receita Federal, por ora, reputo necessária a vinda aos autos das informações.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em havendo interesse de ingresso no feito, defiro desde já tal pedido.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
RÉU: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES NO ESTADO DE SAO PAULO - NCST/SP, FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, por meio do qual da pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados dos oficiais de justiça a título de contribuição sindical no ano de 2013.

Afirma a parte autora que, no ano de 2013, foi descontado na folha de pagamento dos oficiais de justiça do Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo contribuição sindical no mês de outubro, de forma extemporânea, inclusive dos inativos.

Tem-se que, com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas à contribuição sindical passa a ser da Justiça do Trabalho. Portanto, trata-se de competência funcional e, como tal, absoluta.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rel. 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje de 29/08/2014; AgRg na Rel. 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, Dje de 07/11/2013; AgRg na Rel. 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, Dje de 28/11/2011. Ainda no STF, confirmam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Dje de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Dje de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Dje de 14/02/2012. IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. V. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da competência". No mesmo sentido: STJ, Rel. 5.018/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 04/04/2011; STJ, CC 129.193/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Dje de 27/11/2015. VI. No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2004, pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN, contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos farmacêuticos que integrem os quadros de servidores públicos daquele Município, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III e IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante. ..EMEN: (CC 201601552525, ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2016 RSTJ VOL.:00243 PG00043 ..DTPB:.)

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho. 2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuem-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ. 3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-Go, o suscitante. ..EMEN: (CC 200601788094, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/11/2006 PG00209 ..DTPB:.)

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indifferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assuete Magalhães, julgado em 13.05.2015. 2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007. 3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante. ..EMEN: (CC 138.378/MA, MAURO CAMPEBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA 14/09/2015)

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.**

Assim determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se Daniele Cristina de Oliveira, CPF 292.146.118-82, no endereço **Rua Desembargador Andrade Pinto, 27, Bloco A, ap 83, Parque Maria Luiza, CEP 03451-040**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/053663F5E0>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **23/08/2018 às 15:00**, consoante documento id 6344124, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cumpra-se, servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-86.1994.403.6100 (94.0005111-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-83.1994.403.6100 (94.0000591-1)) - BANCO FENICIA S/A(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602829-89.1995.403.6100 (95.0602829-0) - LUIZ ROBERTO VARELA SILVA X TANIA ROSEANA CHIODI X ALDAIZA SINICO CHIODI(SP093056 - MARIO FERREIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0056341-65.1997.403.6100 (97.0056341-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do r. despacho proferido pelo C. STF, para devolução dos autos ao Tribunal de origem (fls. 704-705).

Considerando a mensagem eletrônica de fl. 703, tomem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com remessa à Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025830-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025830-6) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DA REGIAO DE ARRARAS - UNICRED DE ARARAS X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se o requerente para manifestação das alegações de fls. 648-654, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026284-25.2001.403.6100 (2001.61.00.026284-0) - MAGALI VIANNA RUGGIERO X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA LAURIA NEUBERN X MARIA HELENA BEDIN ALVES X SERGIO MARTIRE X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO - SAO PAULO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018823-94.2004.403.6100 (2004.61.00.018823-8) - FRANCINE LEBIAN DE LIMA NUNES(SP188505 - KARINA CRESPLAN TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021386-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021386-5) - BBKO SERVICOS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do r. despacho proferido pelo C. STF, para devolução dos autos ao Tribunal de origem (fls. 310º).

Considerando a mensagem eletrônica de fl. 309, tomem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com remessa à Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013739-78.2005.403.6100 (2005.61.00.013739-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUJENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030929-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030929-8) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA E SP232328 - CRISTIANE GONCALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009243-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009243-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 341-342: Por ora, promova a impetrante o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Se em termos, expeça-se. Anote-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014409-72.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002098-15.2013.403.6100 - VERA BUSO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004465-12.2013.403.6100 - FLAVIA JABUR RODRIGUES BENEDITO(SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-31.2014.403.6100 - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025116-31.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Considerando o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação:

Promova a impetrante/apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014203-53.2015.403.6100 - DAVID GUTIERREZ RAMOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-47.2016.403.6100 - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA.(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 477-482, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a parte impetrante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021555-28.2016.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 5519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA Vistos. Fls. 153: Indeferido. O endereço informado já foi diligenciado, conforme consta da certidão negativa de fl.79.Tendo em vista que o processo está incluso em meta do CNJ, e as inúmeras diligências negativas na tentativa de buscar, apreender o bem e citar o réu, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, observando-se as ressalvas expostas no despacho de fl. 147. Eventuais pedidos de vista e de prorrogação de prazo serão desconsiderados.Sem prejuízo, no mesmo prazo de cinco dias, manifeste-se sobre eventual prescrição da pretensão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

SANEADORTata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-la por danos morais decorrente de prisões arbitrárias, perseguições e torturas sofridas por seus irmãos e marido, ocorridas durante o período do regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964.Requeriu a gratuidade da justiça e os benefícios do art. 71 do Estatuto do Idoso. A gratuidade da justiça foi deferida (fls. 313 do0013541-94.2012.403.6100 e fl. 342 do proc. 0013542-79.2012.403.6100).Atribuiu à causa o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Juntou procaução e documentos.Inicialmente, o feito nº 0013542-79.2012.403.6100 fora distribuído à 7ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível por conexão ao proc. 0013541-94.2012.403.6100.A União contestou. Alegou prescrição e preliminar de ilegitimidade ativa. Juntou documentos.Foi apresentada réplica.Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora aduziu que a ré não discordou das prisões, perseguições e torturas, não vendo objeção ao julgamento antecipado da lide. Acrescentou que, caso Vossa Excelência não estiver convencido, as testemunhas serviriam apenas para ratificar a inicial e provar o que foi alegado. Julgando que as provas documentais são robustas e que as testemunhas são dispensáveis, justo o julgamento antecipado. A União não requereu provas.Os processos foram sentenciados (proc. 0013541-94.2012.403.6100 e 0013542-79.2012.403.6100) conjuntamente, sendo julgados improcedentes os pedidos.A autora apelou e as sentenças foram anuladas, tendo constatado no v. Acórdão que considerando-se que a autora pleiteia, em nome próprio, os danos sofridos por ela, em razão da prisão, tortura e perseguição a seu irmão, na época do regime militar, cabe acolher a alegação de nulidade da sentença, porquanto houve julgamento no estado em que se encontrava o processo, a despeito do exposto requerimento de oitiva de testemunhas. (...) Trata-se de causa em que a matéria de fundo não é unicamente de direito, porquanto permeada por aspectos fáticos inportantíssimos, de modo que deve ser dada à autora, havendo requerimento, a mais ampla possibilidade de produção de provas a fim de que possa instruir o mais completamente possível sua pretensão, possibilitando que seja complementada nos termos do declarado interesse da autora, facultando-se a oitiva de testemunhas. As partes foram cientificadas do retorno dos autos da superior instância. É o relatório. A alegação de prescrição e a preliminar de ilegitimidade ativa já foram apreciadas e afastadas nas instâncias superiores.A parte autora conta com 72 anos. Defiro a celeridade processual requerida, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Sendo as partes legítimas e bem representadas dou o feito por saneado.O ponto controverso consiste em comprovar se a ação ou omissão da parte ré gerou a grave violação aos direitos da personalidade e dignidade da parte autora, alegados na inicial.Defiro, para tanto, o pedido de prova oral, devendo a parte autora apresentar o rol e qualificação das testemunhas.Após, tomem os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-79.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013541-94.2012.403.6100) - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

SANEADOR trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-la por danos morais decorrente de prisões arbitrárias, perseguições e torturas sofridas por seus irmãos e marido, ocorridas durante o período do regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Requeru a gratuidade da justiça e os benefícios do art. 71 do Estatuto do Idoso. A gratuidade da justiça foi deferida (fls. 313 do 0013541-94.2012.403.6100 e fl. 342 do proc. 0013542-79.2012.403.6100). Atribuiu à causa o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Juntou procuração e documentos. Inicialmente, o feito nº 0013542-79.2012.403.6100 fora distribuído à 7ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível por conexão ao proc. 0013541-94.2012.403.6100. A União contestou. Alegou prescrição e preliminar de ilegitimidade ativa. Juntou documentos. Foi apresentada réplica. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora aduziu que a ré não discordou das prisões, perseguições e torturas, não vendo objeção ao julgamento antecipado da lide. Acrescentou que, caso Vossa Excelência não estiver convencido, as testemunhas serviriam apenas para ratificar a inicial e provar o que foi alegado. Julgando que as provas documentais são robustas e que as testemunhas são dispensáveis, justo o julgamento antecipado. A União não requereu provas. Os processos foram sentenciados (proc. 0013541-94.2012.403.6100 e 0013542-79.2012.403.6100) conjuntamente, sendo julgados improcedentes os pedidos. A autora apelou e as sentenças foram anuladas, tendo constado no v. Acórdão que considerando-se que a autora pleiteia, em nome próprio, os danos sofridos por ela, em razão da prisão, tortura e perseguição a seu irmão, na época do regime militar, cabe acolher a alegação de nulidade da sentença, porquanto houve julgamento no estado em que se encontrava o processo, e a despeito do expresso requerimento de oitiva de testemunhas. (...) Trata-se de causa em que a matéria de fundo não é unicamente de direito, porquanto permeada por aspectos fáticos importantíssimos, de modo que deve ser dada à autora, havendo requerimento, a mais ampla possibilidade de produção de provas a fim de que possa instruir o mais completamente possível sua pretensão, possibilitando que seja complementada nos termos do declarado interesse da autora, facultando-se a oitiva de testemunhas. As partes foram cientificadas do retorno dos autos da superior instância. É o relatório. A alegação de prescrição e a preliminar de ilegitimidade ativa já foram apreciadas e afastadas nas instâncias superiores. A parte autora conta com 72 anos. Defiro a celeridade processual requerida, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Sendo as partes legítimas e bem representadas dou o feito por saneado. O ponto controvertido consiste em comprovar se a ação ou omissão da parte ré gerou a grave violação aos direitos da personalidade e dignidade da parte autora, alegados na inicial. Defiro, para tanto, o pedido de prova oral, devendo a parte autora apresentar o rol e qualificação das testemunhas. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM A. DE QUEIROZ INFORMATICA - ME
Tendo em vista a decisão proferida no A.L. nº 0019372-85.2015.403.0000 (fls. 154/156), que afastou a determinação deste Juízo de primeiro grau de incluir no polo passivo da demanda a empresa Miriam A. de Queiroz Informática - ME: 1) cancele-se o mandado de citação nº 0002.2018.00072 (fl. 149); 2) ao SEDI para exclusão da referida empresa do polo passivo. No mais, verifiquo que o feito já foi saneado às fls. 103/105, todavia, resta apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 98 e 153. Os réus não requereram provas (fls. 99, 101 e 152). O ponto controvertido da demanda reside em saber se a parte autora foi ou não a pessoa responsável pela abertura da empresa Miriam A. de Queiroz Informática, registrada sob o NIRE 35125769937, CNPJ nº 11.625.784/0001-60. Para dirimir a questão, inicialmente, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 98, item a. Portanto, apresentem as rés no prazo comum de quinze dias: toda a documentação apresentada no momento de abertura do registro de empresário individual na Jucesp; ii. toda a documentação apresentada à RFB para obtenção do CNPJ (União). Com a vinda dos documentos aos autos, analisarei a necessidade de produção da prova pericial grafotécnica. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO (SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Vistos. Para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas, Izabel Cristina Leite, servidora federal lotada em São Paulo (fl. 251) e Celso William Cardoso Rodrigues, servidor federal que comparecerá independentemente de intimação e requisição, designo o dia 12 de junho de 2018, às 14 horas. A parte autora (que prestará depoimento pessoal) e a testemunha Izabel deverão ser intimadas e requisitadas. Informe a parte autora o endereço do local de sua lotação para fins de intimação e requisição, no prazo de cinco dias. Com vinda da informação, expeçam-se os mandados e ofícios. Após as oitivas supra, analisarei a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s) para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 243/247 e 250/252). Publique-se. Ciência à parte ré do rol de testemunhas e da audiência. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012001-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100 ()) - UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos. Fls. 158/161: reconsidero a decisão de fls. 134, que indeferiu o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação. Portanto, antes de prosseguir com a pericia - que está na fase de estimativa dos honorários periciais -, melhor que se realize audiência para tentativa de conciliação. Destarte, remetam-se os autos à Central de conciliação - Cecon. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016770-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-77.2012.403.6100 ()) - MARCIA DJANI KIAN BARONIAN (SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO (SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)
SANEADOR Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à ação de Execução de título Extrajudicial nº 0020164-77.2012.403.6100, com pedido liminar (fl. 04) por meio do qual pretende a parte embargante obter provimento jurisdicional que lhe restitua metade do bem de família penhorado no referido processo de execução, julgando a penhora insubsistente. Atribuiu à causa o valor de R\$61.707,87 (sessenta e um mil, setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Citada, a CEF contestou (fls. 40/42). Alegou preliminar. Instadas as partes a especificarem provas, a parte embargante não requereu a produção de outras provas (fls. 82/83). A CEF, a seu turno, requereu a juntada de documentos (fls. 84/85). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário regularizar o polo passivo da ação. Diz o, 4º, artigo 677, do CPC: 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Compulsando os autos do processo nº 0020164-77.2012.403.6100, verifico que quem indicou o bem penhorado às fls. 181/182 foi a CEF (fls. 117/119). Assim, somente ela deverá figurar no polo passivo da presente ação. Retifique-se. Quanto à preliminar arguida pela CEF, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prossigo. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Considerando a manifestação da CEF, que não contesta a meação da parte embargante (fls. 40/42), determino a juntada dos documentos requeridos na petição de fls. 84/85 para fins de julgamento. Apresente a embargante certidão atualizada da matrícula do imóvel questionado, bem como cópia dos documentos de fls. 09/25 - que estão juntados no processo nº 0020164-77.2012.403.6100. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os processos nº 0016769-09.2014.403.6100 e 0016771-76.2014.403.6100 em apenso à ação principal. Ao SEDI para ratificação do polo passivo, mantendo nele somente a Caixa Econômica Federal. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009157-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BERNARDES MEDICI, MARCELLA MANCINI AZENHA MEDICI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETO MIRANDA DA OLIO - SP198176, LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETO MIRANDA DA OLIO - SP198176, LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ EDUARDO BERNARDES MEDICI e MARCELLA MANCINI AZENHA MEDICI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante Luiz Eduardo, para amortização do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Banco Citibank S.A, em 18 de junho de 2012, para aquisição do imóvel localizado na Rua Marquês de Sabará, 210, apartamento nº 71, Ibirapuera, São Paulo, SP, matrícula nº 80.080 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Os impetrantes relatam que, em 18 de junho de 2012, celebraram com o Banco Citibank S. A o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e outras avenças" nº 01.9235, para aquisição do imóvel localizado na Rua Marquês de Sabará, 210, apartamento nº 71, Ibirapuera, São Paulo, SP, matrícula nº 80.080 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram que, em 15 de março de 2018, apresentaram requerimento administrativo junto ao Departamento Jurídico Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante Luiz Eduardo. Contudo, não houve qualquer resposta.

Alegam que o artigo 6º, caput, da Constituição Federal, assegura a moradia como direito social de natureza fundamental e o artigo 7º, inciso III, reconhece que o FGTS constitui direito dos trabalhadores, com vistas à melhoria de sua condição social.

Aduzem que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para amortização de financiamentos imobiliários celebrados fora do âmbito do SFH.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O documento id nº 5973247, páginas 01/02, revela que os impetrantes enviaram e-mail para o endereço jurisp@caixa.gov.br, pleiteando a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do coautor Luiz Eduardo.

Todavia, no presente momento processual, não é possível saber se o e-mail foi efetivamente recebido pela Caixa Econômica Federal ou encaminhado ao setor responsável pelo saque das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS.

Diante disso, considero prudente e necessário ouvir o impetrado, antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008493-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS incidente nas suas operações de venda de mercadorias, suspendendo sua exigibilidade.

Requer, também, seja determinado que tal procedimento não configure óbice à obtenção das certidões de regularidade fiscal e não acarrete qualquer registro no CADIN, inscrições na Dívida Ativa da União ou ajuizamento de execuções fiscais.

Pleiteia, ainda, seja facultado o depósito judicial dos valores controvertidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não configuram faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Argumenta que as quantias correspondentes ao ICMS destacadas nas notas fiscais/fatura da empresa são integralmente repassadas ao Estado de São Paulo.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS incidente nas vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação.

Requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5008496-14.2018.403.6100, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, acarretar sua inclusão no CADIN ou ensejar o ajuizamento de execução fiscal.

Destaco que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUBLOCK FILMES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUBLOCK FILMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, que incluam em suas bases de cálculo o ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não configuram faturamento ou receita da pessoa jurídica e são repassados aos Estados.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada exclua o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, a declaração de seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4217198 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar as custas iniciais e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5524557.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 5524557 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 5524557 (R\$ 48.435,34).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009118-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a ausência de Sérgio Luís Alves Ribeiro do polo ativo da ação, eis que o contrato de financiamento habitacional nº 155552810421 foi celebrado pela autora em conjunto com Sérgio;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 128.143 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos);

d) comprovar a designação do leilão extrajudicial do imóvel;

e) apresentar cópia integral do contrato nº 155552810421, visto que a cópia trazida não contem as assinaturas das partes.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MECÂNICA RIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União, por meio da qual a autora pretende a anulação dos créditos tributários referentes aos processos administrativos 10880.953051/2009-78, 10880.953065/2009-91 e 10880.978052/2010-69, que originaram as CDAs 80.2.14.002363-93, 80.3.14.000127-78, 80.6.14.003170-74, 80.7.14.000627-15, 80.2.14.002365-55, 80.3.14.000129-30, 80.6.14.003172-36, 80.7.14.000629-87, 80.3.14.004042-69, 80.6.14.115869-77 e 80.7.14.027539-60 e encontram-se em cobrança no bojo das execuções fiscais 0036359-17.2014.4.03.6182 e 0013013-03.2015.4.03.6182.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual mediante a juntada aos autos de procuração com prazo específico, tendo em vista o disposto no contrato social da empresa autora (cláusula 10ª, parágrafo único - id 5217885, página 09).
2. Atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma de todos os débitos que entende devidos.
3. Junte aos autos cópia integral dos processos administrativos 10880.953051/2009-78, 10880.953065/2009-91 e 10880.978052/2010-69 e das execuções fiscais 0036359-17.2014.4.03.6182 e 0013013-03.2015.4.03.6182.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009157-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BERNARDES MEDICI, MARCELLA MANCINI AZENHA MEDICI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETO MIRANDA DA OLIO - SP198176, LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETO MIRANDA DA OLIO - SP198176, LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de id 6250872 e acresceto que não vejo perigo na demora grave a ponto de justificar a concessão de medida gravosa e irreversível sem a oitiva da parte contrária.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para notificação da autoridade impetrada.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nas informações prestadas (id nº 5585188), a autoridade impetrada afirma que analisou, em 13 de abril de 2018, os requerimentos administrativos protocolados pela empresa impetrante e incluiu na conta PERT do contribuinte as CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33, encontrando-se, no momento, na situação "deferida e consolidada".

Ante as informações prestadas, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para informar se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de tutela de evidência/liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 10 006459-89, presentes na Situação Fiscal, bem como, para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos punitivos em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias.

Sustenta, em suma, que tal como o ICMS, o ISS não integra o conceito de receita bruta, pois apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponde a um ingresso de caixa que não lhe pertence, eis que destinado aos cofres públicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados na pesquisa (ID 6138642).

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Todavia, não há como deferir o pleito no tocante à certidão de dívida ativa nº 80 2 10 006459-89, pois ainda que haja menção ao relatório da situação fiscal da impetrante extraído do portal E-CAC, o mesmo não foi acostado aos autos, não sendo possível deduzir que eventual cobrança esteja relacionada aos tributos em comento.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008769-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DE SAO PAULO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5963702 a 5963711: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa. Cumpra-se o determinado na decisão - ID 5654776, oficiando-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.
São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

DESPACHO

Petição - ID 5633110: Defiro, expeça-se novo mandado de intimação, conforme requerido.

Fica deferido os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a nulidade do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19515.005354/2009-15.

O pedido de tutela cautelar antecipada foi deferido admitindo a apresentação de seguro garantia pela autora como caução aos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.005354/2009-15, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como, a não inclusão do nome no CADIN observados os requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito pleiteando pela improcedência da ação, bem como, pela futura juntada aos autos do e-dossiê 10080.001055/0318-66 a ser encaminhado pelo DERAT.

Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil, ao passo que, a parte ré, requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das conclusões do e-dossiê 10080.001055/0318-66.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se novamente as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela ré para que a mesma proceda à juntada aos autos do dossiê 10080.001055/0318-66. Com a juntada da referida documentação, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: PAULO SERGIO SILVA GOMES

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-59.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

DESPACHO

Manifestação ID: 5838167 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Silente, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004745-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES, ELIZABETH BAIA BRITO, VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

DESPACHO

Manifestação ID 5550395: Defiro a dilação de prazo requerida, devendo os executados comprovarem o pagamento do montante devido, acrescido da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Silente, tornemos autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelo exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003614-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencia a parte apelante (S.P.A. – Sistema de Promoção Assistencial), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fs. 276/276-º e 305/310 dos autos físicos, eis que versos e partes integrantes de petições não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0010755-38.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009310-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da presente impetração pretende ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA liminar determinando a suspensão do débito vinculado ao Processo Administrativo nº 12157.720.007/2017-01, com a consequente e imediata emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tendo em vista a comprovação da integralidade dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária nº 0005086-38.2015.403.6100.

Relata ser entidade beneficiária de assistente social, sem fins lucrativos, tendo ingressado com demanda objetivando a declaração da não obrigatoriedade do recolhimento do PIS, na qual realiza depósito mensal da exação para fins de suspensão da exigibilidade.

Informa que em consulta ao “Relatório de Situação Fiscal” verificou-se uma única pendência relacionada ao Processo Administrativo nº 12157.720.007/2017-01, instaurado para controle dos créditos tributários vinculados à mencionada ação declaratória.

Aduz ter apresentado pedido de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal, no entanto, restou mantido o óbice.

Assevera ter obtido nos últimos 3 anos a certidão pretendida, sem qualquer objeção ou apontamento quanto a eventual divergência entre o valor devido e os depósitos efetuados.

Sustenta não ser razoável ter suas atividades paralisadas, já que os repasses do Poder Público serão bloqueados, pela simples burocracia interna da autoridade coatora, ao não enviar, no prazo legal, os depósitos para análise do setor supostamente responsável.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

Pela documentação carreada aos autos percebe-se que a única pendência fiscal constante no relatório emitido pela autoridade impetrada diz respeito ao Processo Administrativo 12157.720.007/2017-01 instaurado para controlar os créditos tributários vinculados ao Processo 0005086-38.2015.4.03.6100, feito no qual a Impetrante efetua depósitos mensais referentes a contribuição do PIS incidente sobre a folha de salários.

Ora, ocorrendo qualquer problema atinente a integralidade dos depósitos deve a autoridade impetrada adotar as medidas cabíveis e não simplesmente postergar a análise para a emissão da certidão requerida pela parte.

Documentação carreada aos autos eletrônicos dão conta da efetivação de depósitos mensais sem qualquer questionamento quanto à sua integralidade, não havendo razões para a não expedição do documento requerido.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida caso o único óbice seja a verificação de suficiência dos depósitos vinculados ao feito aqui mencionado.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009317-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ESTEFANIA PAREDES ARCENTALES - SP343515, ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS - SP343127

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE PARIQUERA-AÇU/SP

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Providencie a subscritora da petição (ID 6316627) procuração que lhe confira poderes para renúncia/desistência, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026999-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARTINS VALENTIM, FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - RJ000828
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - RJ000828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025919-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELA MARIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB GERALDO JABUR - SP11896
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CEI2426, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, ANDREIA LOVIZARO - SP189751

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026141-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO MUCCI SAVIANO BOTELHO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por DIEGO MUCCI SAVIANO BOTELHO - EPP em face de UNIAO FEDERAL, na qual pretende a declaração de nulidade do ato declaratório nº 829725, para determinar a reinclusão da Autora no simples nacional, haja vista que os débitos apontados para justificar sua exclusão deveriam ter sido baixados por força do conteúdo do despacho decisório nº 58/2011.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido na decisão id 3804487, considerando que o ato declaratório foi editado há mais de cinco anos, o que afastou qualquer alegação de risco de dano até o julgamento final da lide. Nesta mesma decisão ressaltou-se que há dúvida acerca da ocorrência da prescrição, circunstância que será analisada ao final, após o devido contraditório.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando em prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição do direito de ação e no mérito pela improcedência da mesma.

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela produção de prova documental e pericial, ao passo que, a parte ré pugnou pela abertura de vista dos autos após o prazo de réplica, para apresentar a informação fiscal pleiteada administrativamente no e-processo 10080.002228/0118-38.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise da prejudicial de mérito de prescrição arguida pela parte ré para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. **Defiro tão somente a prova documental pleiteada pelas partes**, em especial a apresentação do e-processo 10080.002228/0118-38 pela União Federal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos essenciais ao julgamento da lide.

Sobrevindo a juntada dos mesmos, intime-se a parte contrária para ciência e manifestação no mesmo prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE CLEMENTINA PAULUK - ME
REPRESENTANTE: DENISE CLEMENTINA PAULUK PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra as seguintes determinações:

- a) retifique o valor atribuído à causa, observando os termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil;
- b) apresente documentos a fim de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais;
- c) regularize a representação processual, considerando que a procuração juntada aos autos (ID nº 5625626) não outorga poderes aos advogados indicados na inicial para receber intimações;
- d) manifeste-se acerca do interesse na audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008834-85.2018.4.03.6100
AUTOR: MAURO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., SAGBRASIL FABRICAÇÃO DE TANQUES LTDA., BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, observando o novo valor a ser atribuído à causa.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por meio da qual, requereu o BANCO BRADESCO S/A:

- 1) autorização para acostar aos autos garantia integral do Juízo, mediante Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 835, inciso I e §2º, do CPC;
- 2) a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, referente à multa cobrada por meio do Processo Administrativo nº 10314720451-2017-33 até o julgamento final da presente ação;
- 3) que seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, para que o ora demandante consiga prosseguir nos processos licitatórios e nos demais atos negociais que dependam da apresentação de referida certidão.

A decisão proferida sob o ID nº 1318893, deferiu parcialmente a tutela de urgência, para autorizar a apresentação da apólice de Seguro Garantia, sujeita à verificação de regularidade pela União Federal.

Outrossim, consignou, expressamente o “decisum” que, se em termos a apólice, não incluíse o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como, que o processo administrativo nº 10314720451-2017-33 não fosse óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal

O banco autor apresentou a Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 2.362.727,88 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme ID nº 1510664.

Citada, a União Federal arguiu a existência de diversos óbices à aceitação do objeto do Seguro Garantia, conforme petição sob o ID nº 2984581, ante o suposto não atendimento aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Intimada a parte autora a manifestar-se, sobreveio a petição sob o ID nº 3331152, que pugnou pela regularidade da apólice e manutenção da tutela antecipada.

Contestação sob o ID nº 3468106.

Sob o ID nº 4581423, manifestou-se a parte autora, informando que, apesar de haver garantido o Juízo com a apólice de Seguro Garantia, o banco réu encaminhou carta de cobrança ao autor, referente ao débito objeto de discussão, o que contraria a liminar concedida.

É o relato do necessário.

Aprecio as objeções arguidas pela União Federal no tocante à garantia ofertada por meio da apólice de seguro apresentada nos autos.

Tendo em vista as diversas objeções, de rigor, inicialmente, reproduzir-se a Portaria PGFN 164, de 27/02/14:

PORTARIA PGFN Nº 164, DE 27/02/2014

“Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no art. 656, § 2º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

Resolve:

Do objeto, dos conceitos e do âmbito de aplicação do seguro garantia

Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

Art. 2º Aplicam-se ao seguro garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:

I - Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia;

II - Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

III - Indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

IV - Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V - Saldo devedor remanescente do parcelamento: dívida remanescente após a rescisão do parcelamento, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa da União (DAU);

VI - Segurado: a União, representada neste ato pela PGFN;

VII - Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a PGFN;

VIII - Seguro garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessita realizar no trâmite de processos de execução fiscal;

IX - Seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão do parcelamento administrativo de dívidas inscritas em DAU;

X - Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

XI - Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo.

Das condições de aceitação do seguro garantia

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no § 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão registrada no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Art. 6º Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º É admissível a aceitação de seguro garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e;

II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como, a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) ou a complementação da garantia.

Art. 8º No caso do seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, com o fito de registrar a expectativa do sinistro, a PGFN divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, no endereço www.pgfn.gov.br, a relação dos contribuintes com parcela em atraso.

Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajustados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 2º A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo Procurador da Fazenda responsável pelo processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na unidade da PGFN.

§ 3º Se a norma de parcelamento não exigir apresentação de garantia ou exigir apenas a sua manutenção, a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal.

§ 4º Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 5º No caso do caput deste artigo, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) como não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Art. 11. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá ser solicitada ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, deverá a seguradora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, atualizado até o mês do pagamento, pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 1º No caso do inciso II, a comunicação deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:

I - cópia do pedido de adesão ao parcelamento;

II - cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;

III - demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.

§ 2º A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar à constante do § 1º, que deverá ser prestada pela unidade da PGFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Disposições finais e transitórias

Art. 12. As disposições referentes ao seguro garantia judicial para execução fiscal aplicam-se aos débitos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) objeto de execução fiscal ajuizada pela PGFN, incluindo as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º No âmbito do FGTS, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal aplica-se apenas ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa originários de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não se aplicando àqueles decorrentes do não recolhimento das contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Como índice de juros e atualização monetária do valor segurado, ao longo da vigência da apólice, aplicam-se as disposições do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 13. Ao entrar em vigor, as disposições desta Portaria serão aplicadas desde logo aos seguros garantia pendentes de análise.

Parágrafo único. O seguro garantia formalizado com base na Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, continuará por ela regido.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

Caso sub judice

A Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0370620, documento eletrônico assinado digitalmente, apresentada pelo autor foi juntada sob o ID nº 1510664 (fl.310).

As arguições da União Federal:

1) Exclusão de Cláusula de endosso/ cláusula 4 (4.1 a 4.3 das Condições Gerais/ índice SELIC:

Assiste razão à União Federal, uma vez que, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Portaria PGFN 164/14, há exigência de previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, no caso, a taxa SELIC, não podendo haver limitação da garantia ao valor nominal garantido pela apólice, nem exigência de que o respectivo acerto pela seguradora ocorra por meio de endosso;

2) Vigência (cláusula 06 da Apólice)

O item 10.1.b da Portaria 164/14, estabelece que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

A cláusula 06 da Apólice, e não a 4, como aludido pela União Federal, não apresenta qualquer incompatibilidade com a exigência da Portaria 164 em questão.

3) Cláusula 7 (Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro)

O artigo 10, da Portaria 164/14 prevê que o sinistro ocorrerá como o não pagamento pelo tomador do valor executado, **quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito**, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo

A cláusula 7.2 da Apólice prevê que a Seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro. Tal cláusula não se coaduna com a exigência da Portaria, assistindo, pois, **razão à União Federal, devendo ser reformulada a cláusula 07**, uma vez que não cabe à PGFN notificar a seguradora, mas sim, solicitar ao Juízo sua intimação para pagamento do débito executado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir a execução nos próprios autos.

4) Cláusula 8.1- item I- Possibilidade do cumprimento da obrigação por meio de terceiros.

Referido item da cláusula deve ser excluído, devendo permanecer apenas o item 8.II, que prevê a indenização da União mediante pagamento pela própria seguradora.

5) Cláusula 9- Atualização de valores

Deve haver adequação ao índice SELIC no item 9.2.

6) “Das condições Especiais” (fl.317 e ss)

A cláusula 9 das “Condições Especiais” traz forma de exclusão da responsabilidade nos casos de atos de terceiros ou que o Poder Público não deu causa, a saber: atos terroristas, ainda que reconhecido pela autoridade competente, além da exclusão do caso fortuito e força maior.

Tais exclusões violam, de fato, a previsão contida no artigo 3º, §3º, da Portaria 164/04, devendo ser excluídas;

7) Cláusula 07 das Condições Especiais (Prazo de indenização)

Assiste razão à União Federal, devendo ser adotada para constar que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir a execução nos próprios autos.

8) Cláusula 8 e 8.2 das Cláusulas Gerais (Do prazo para cumprimento da obrigação)

A cláusula 8.2.1 deverá ser adotada e alterada, em consonância com a determinação constante do item 07 supra.

A cláusula 08 em questão deve ser alterada, para constar expressamente as disposições do artigo 11, da Portaria 164/14, procedimento a ser adotado em caso de sinistro.

09) Cláusula 14.1, inciso V, das Condições Gerais

Uma vez realizadas as adequações supra, não se mostra necessária a alteração desta cláusula, que, em nada é incompatível com o artigo 10, da Portaria 164/04.

9) Cláusula 7.4 das Condições Gerais e cláusulas 5.1.1 e 5.2 das Condições Gerais

Estas cláusulas estão em confronto com o artigo 3º, §3º, da Portaria 164/04, que estipula que o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, devendo ser readequadas aos termos da Portaria, ou simplesmente excluídas.

10) Limite de Retenção da Seguradora

Não há plausibilidade da exigência feita pela União, de comprovação de que o banco segurado encontra-se dentro do limite de retenção da seguradora para "garantia do segurado"- setor público. A parte autora é instituição bancária, e os atos praticados na contratação do seguro em questão, até prova em contrário, devem presumir-se em obediência às normas do Banco Central e legislação de seguros e resseguros no país.

11) Cláusula 10.1 das Condições Especiais

Em face das alterações que deverão ocorrer, desnecessário constar cláusula de ratificação das disposições contidas nas Condições Gerais que, eventualmente não tenham sido alterada pela Condição Especial. Tal cláusula gera dubiedade e traz mais incertezas do que segurança jurídica, devendo, ou ser alterada, nos termos da proposta da União Federal, ou, simplesmente eliminada.

Considerando, assim, que a apólice do Seguro Garantia sob o nº 02—0775-0370620 não atende, como acima salientado, todos os requisitos da Portaria PCFN nº 164/2014, deve a parte autora apresentar suas retificações/endorso à mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima apontados, sob pena de revogação da liminar.

Petição sob o ID nº 4581423: O Banco Bradesco informa que, não obstante a garantia do juízo por meio da apólice de Seguro Garantia, a União Federal encaminhou carta de cobrança ao banco, referente ao débito em discussão, o que contraria a liminar concedida.

Sem razão, todavia, a parte autora.

Observo que a tutela de urgência concedida foi deferida, em parte, para autorizar a apresentação de apólice de seguro garantia, com vista a obstar-se a inclusão do nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como para que processo administrativo nº 10314720451/2017-33 não fosse óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, a saber, Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Não houve determinação para suspensão da exigibilidade do débito, eis que não preenchida as hipóteses do artigo 151 do CTN.

Assim não há falar-se em descumprimento da liminar.

Outrossim, de se advertir à União Federal que, estando garantido o Juízo pelo Seguro-Garantia, tal informação deverá levada ao conhecimento do Juízo por onde efetuada, se o caso, a eventual cobrança/execução.

Cumpra a parte autora a determinação acima, no tocante à regularização do seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes informar, ainda, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Observo que, atendidas as determinações acima, no tocante as exigências do seguro-garantia, desnecessária nova verificação pelo Juízo, acerca do cumprimento dos requisitos formais do seguro ofertado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009058-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA LEITE REIS - MGI76477, SANDERS ALVES AUGUSTO - MGI12898, FELIPE GONCALVES DE MOURA BICALHO - MGI47880, RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR - MGI30569

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata nulidade ou suspensão do requisito temporal imposto pelo Banco do Brasil S/A para participação da licitação e contratação da empresa vencedora, ou, alternativamente, requer a suspensão da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2018/01073 (7421), até decisão final desta ação.

Relata a impetrante que tem interesse em participar da Licitação Eletrônica em questão, realizada pelo critério de Menor Preço, nos termos da Lei 13.303/06, que visa a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual para a prestação de serviços de limpeza em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente, por acionamento, e jardinagem, para diversas dependências do Banco do Brasil, localizadas no Estado de Minas Gerais, para atender a demanda de serviços indicada no item 2 do edital.

Informa que o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, publicado em 03/07/17 e os termos do edital foram aprovados pelo Parecer Jurídico nº 22973-001, de 16/05/17, sendo prevista inicialmente a abertura das propostas no dia 25/04/18, às 09:00 horas, horário limite para o recebimento destas pelo pregoeiro nomeado pela Administração.

Aduz que, além de ter interesse na participação do certame, preenche todos os requisitos elencados como condição de participação, especificados no tópico 3 do edital convocatório.

Contudo, salienta que no tópico 8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-, foi estabelecido que os documentos relativos a habilitação do licitante interessado, bem como do vencedor para a assinatura do contrato, a contratada deverá comprovar por meio de atestado ou contratos ter experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura desta Licitação.

Assevera que a exigência acima imposta contraria a norma que rege os procedimentos licitatórios, qual seja, a Lei 8.666/93 e, portanto, não pode prosperar, pois trata-se de uma afronta ao princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos administrativos conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Assim, salienta que faz jus à segurança, ante o direito líquido e certo de participar da licitação em igualdade de condições com os demais participantes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No tocante ao mandado de segurança preventivo, como no presente caso, de se observar que não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei almejada.

Basta que tal situação esteja acontecendo, ou seja, tenha sido iniciada a sua formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Comorborando o questionamento ora esposado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e do TRF da 3ª Região, já decidiu nos seguintes termos:

“O mandado de segurança preventivo, junto com as cautelares, é o mais eficaz instrumento de distribuição de justiça, posto que prevenir é melhor que recompor. Nenhuma lesão é completamente reparada ou recomposta. É ilegal o provimento jurisdicional que extingue Mandado de Segurança Preventivo à míngua de ato coator, pois a decisão que poderia ser tomada dirigir-se-ia ao impedimento da efetivação de atos acionados de ilegítimos, prestes a ocorrer. Caracterizado o periculum in mora, porquanto em não satisfazendo a imposição, a postulante se oferece como inadimplente, ficando sujeita às sanções daí decorrentes. Segurança concedida, para o fim de assegurar o regular procedimento do writ aforado em primeiro grau”. (STJ, 2ª Turma. RESP 105250 / CE. Rel. Ministro Ari Pargendler. Julgado em 16/03/1999. DJ 14.02.2000 p. 23).

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL – IMPETRAÇÃO DE CONTEÚDO NORMATIVO – INOCORRÊNCIA – CARÁTER PREVENTIVO – JUSTO RECEIO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO – 1 - A impetração apresenta nítido caráter preventivo. Não se trata de simples impugnação de ato normativo em tese, pois o que pretendia a parte com a impetração era que não fosse cobrado pela Receita Federal o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, incidente sobre o montante do faturamento, em virtude do seu alegado direito de afastar a incidência da legislação estadual do ICMS, que determina o recolhimento do imposto na fonte e conseqüentemente a sua inclusão no montante do faturamento da empresa. 2 - Estando presentes os requisitos que caracterizem o justo receio de ver aplicada a legislação em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência que entende evitada de ilegalidade. 3 - Inaplicável o indeferimento liminar da petição inicial por motivo de inexistência de ato ou ameaça concreta de ato ilegal ou abusivo, pois busca a impetrante evitar ato futuro da autoridade administrativa, consistente na atividade fiscal de lançamento, visto estar o contribuinte sujeito às exigências que impugna. 4 - Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente writ não está em condições de imediato julgamento. 5 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada”. (TRF 3ª R. – AMS 91.03.007727-6 – (41732) – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Lazarano Neto – DJU 23.09.2005 – p. 504).

Assim, o mandado de segurança preventivo decorre da existência ou da possibilidade de surgimento da situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, embora tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo, todavia, o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

A prevenção se destina a evitar a lesão ao direito, em vias de surgimento, pressupondo, todavia, a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma resistir ou dela recorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança preventivo e decadência do direito de impetração. Revista dialética de direito tributário. Ago., p. 71-82).

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

CASO SUB JUDICE

Objetiva a impetrante participar do certame licitatório disposto no Edital de Licitação Eletrônica nº 2018/01073 (7421), pelo critério do Menor Preço, que visa a contratação de pessoa jurídica ou individual, para prestação de serviços de limpeza em instalações industriais, para diversas dependências do Banco do Brasil, localizadas no Estado de Minas Gerais.

A impetrante busca afastar exigência constante do tópico nº 08 do Edital em questão, que trata da Qualificação Técnica relativas à habilitação do licitante interessado, bem como, do vencedor para a assinatura do contrato, e que exige a comprovação de que a contratada deverá ter experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação desses serviços terceirizados, até a data da sessão pública de abertura da licitação.

Tem-se assim, que, não se tratando de violação ou ato coator atual, há, diante do não preenchimento pela impetrante do requisito temporal, justo receio de que venha a ser alcançada pela exigência em questão, seja por ocasião de sua habilitação ao certame, seja por ocasião do julgamento de eventual proposta, caso vencedora, motivo pelo qual entendo preenchido o interesse de agir na modalidade preventiva.

Analisando, ainda, o aspecto processual, entendo não ser cabível a inclusão direta do Banco do Brasil no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo, uma vez que o pregoeiro que conduz a licitação questionada agiu por delegação da pessoa jurídica, sendo que no mandado de segurança “autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato coator, ou ainda a que defende a prevalência deste ato, assumindo, embora a posteriori, a posição de coator”(STJ 1ª seção, MS 4.085/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97).

O Banco do Brasil, assim, deve ser excluído da lide, e, se o caso, deverá ser intimado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, ou seja, como representante judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Assim, promova a Secretaria a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo do feito.

No mais, observo que o Edital de Licitação Eletrônica nº 2018/01073 (7421), acostado sob o ID nº 5865667 (fl.15 e seguintes), em seu item 8, que trata das CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO, a partir do item 8.8.13, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim dispõe:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.8.13. Em qualquer situação (habilitação por meio do SICAF ou junto ao BANCO), o INTERESSADO deverá apresentar os seguintes documentos:

8.8.13.1. Registro ou inscrição do INTERESSADO na entidade profissional competente, se houver;

8.8.13.2. Comprovação de que o INTERESSADO executa/executou serviço de natureza semelhante ao indicado no ANEXO I deste Edital.

8.8.14. A comprovação de que trata o item anterior será feita por meio de apresentação de atestados ou cópias de contratos, conforme abaixo:

(...)

8.8.15. Os INTERESSADOS deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

8.8.16. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

8.8.17. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura desta Licitação.

8.8.18. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

Inicialmente, cumpre frisar que, apesar de ser possível a estipulação de exigências em processo licitatório, que devem ser cumpridas pelos interessados, tais regras devem atender a legislação pertinente, sob pena de serem afastadas por eventual ilegalidade ou mesmo, ferimento a princípios contidos na Lei de Licitações (Lei 8666/93).

No caso, é de se conferir, a propósito, o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que institui normas no tocante à qualificação técnica para licitações e contratos da Administração Pública, *verbis*:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

No obstante seja possível a exigência, no quesito qualificação técnica, da prova de experiência prévia no desempenho de atividades, notadamente para contratos que requeiram maior técnica, como de engenharia, ou de empreitada, ou outros afins, que exijam específicas habilidades técnicas ou de porte da empresa que irá conduzir a obra, tenho que tal exigência, para contratação de empresas de prestação de serviços na área do objeto licitado (serviços de limpeza, jardinagem e afins) fere o princípio da competitividade, e da ampla concorrência, inibindo a participação de interessados na licitação, conforme previsto no artigo 30, §5º, da Lei 8666/93, *verbis*:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (sublinhado e negrito nosso).

Há situações em que as exigências de experiência anterior, com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem inaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

No caso, todavia, tenho que para a realização de serviços de limpeza e jardinagem, objetos do edital de licitação questionado, não se afigura consentânea ao princípio da isonomia e da ampla participação, que devem reger as licitações, a exigência de 03 (três) anos de experiência como condição para a habilitação ou contratação.

Isso porque, por se tratar, via de regra, de prestação de serviços que não exige maior qualificação técnica, o simples quesito temporal não se erige como elemento distintivo apto a tomar uma empresa melhor ou pior qualificada do que outra, da mesma área, para os serviços em questão.

A rigor, a idoneidade da empresa no caso, deve ser aferida por outras condições técnicas, como capacidade financeira, técnica, operacional, etc, que permitam, dentro do quadro de escolha da licitação, escolher-se a melhor proposta.

A eleição do critério temporal, como a exigência em questão, de 03 (três) anos, afigura-se, ao ver deste Juízo, anti-isonômica, à medida em que alija da participação do certame empresas apenas levando em conta o seu tempo de atuação na área.

No caso da impetrante, conforme se verifica do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado sob o ID nº 5865675, trata-se de empresa cuja data de abertura é datada de 02/02/16, ou seja, possui 02 anos e 02 meses de atuação no mercado, contrato social, tem 02 anos de atividade, muito embora já tenha sido contratada para prestação de serviços junto à Prefeitura do Município de Contagem, que emitiu atestado de capacidade técnica para a impetrante, conforme documento juntado sob o ID nº 5865687, tendo prestado serviços a esta Prefeitura no período de 03/02/17 a 01/08/17, conforme ali informado (320 faxineiros, 52 porteiros, 01 eletricista, 01 bombeiro hidráulico, etc), o que revela que, inobstante possuir menos de 03 (três) anos de atividade, é uma empresa com experiência na área, possivelmente, não se pode duvidar, superior a eventual empresa que, inobstante possuísse o requisito temporal, não apresentasse tal portfólio de contratação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1 . É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzirefeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 5631 DF 1998/0005624-6, S1 Primeira Seção, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17/08/98).

E:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJ/MT, Reexame Necessário 25425/2017 (00002623201581110101), DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

Presente assim o “fumus boni juris”, verifico, igualmente, a existência do “periculum in mora”, eis que a abertura das propostas está prevista para o dia 25/04/18, às 09:00 horas.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para suspender, em relação à impetrante, a exigência do requisito de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, constante do tópico 8.8.17 do Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2018/01073 (7421), do Banco do Brasil S/A.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se, devendo a Secretaria promover a exclusão do Banco do Brasil da qualidade de litisconsorte passivo, nos termos da decisão supra.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009053-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNEX TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante CONNEX TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando diversas manifestações da autoridade coatora em processos semelhantes, de que o DERAT somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc., especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino a inclusão de ofício do DEFIS no polo passivo da ação**, também como autoridade coatora.

Promova a secretaria as anotações necessárias junto ao SEDI.

Cumprido, notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENCIAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **UNIÃO FEDERAL**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a exclusão do Relatório de Situação Fiscal da impetrante os débitos lançados contra a empresa Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, cuja responsabilidade foi indevidamente estendida à impetrante, ou, ao menos, limitar essa responsabilidade ao percentual do patrimônio vertido por ocasião da cisão.

Aduz a impetrante que fazia parte do Grupo Qualicorp, sendo seu quadro societário composto pelas empresas Qualicorp Administradora de Benefícios S/A (“Qualicorp Benefícios”) e Qualicorp S/A.

Informa que, em 2015, por força de decisão do CADE, que determinou a desconcentração de parte das operações do grupo, foi implementada reorganização societária, a partir da qual a Qualicorp Benefícios foi cindida, sendo o acervo correspondente a esta cisão (os contratos celebrados com a Unimed-Rio e a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda) absorvido pela impetrante.

Esclarece que, àquela época, o acervo cindido incorporado na Potencial foi de R\$ 1.166.521,93 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o patrimônio líquido da Qualicorp Benefícios era de R\$ 496.715.989,26 (quatrocentos e noventa e seis milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), e que a parcela cindida representou algo em torno de 0,23% do patrimônio líquido da Qualicorp Benefícios.

Salienta que, ato contínuo, com o objetivo de dar cumprimento à decisão do CADE, as cotas da Impetrante foram transferidas a terceiros, partes não relacionadas ao Grupo Qualicorp (Isavic Participações Ltda. e pela Sra. Tereza Cristina Oliveira Santana), dando por concluída a determinação imposta pelo CADE.

Contudo, relata que, não obstante seja claro que a Potencial, ora impetrante, é resultado da transferência de parcela ínfima do patrimônio líquido de empresa gigante do setor – a Qualicorp Benefícios-, e que não há entre elas qualquer vinculação de ordem societária, legal ou negocial, tem ela atualmente registrado em seu Extrato de Débitos Fiscais, débitos que foram lançados contra a Qualicorp Benefícios.

Aduz, assim, que, por ato ilegal da administração fazendária, tais valores passaram a ser indevidamente repercutidos na esfera de responsabilidade da impetrante, por envergarem nela a figura de sucessora responsável, a que alude o artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Busca a impetrante, assim, com o presente *mandamus* obter a exclusão dos débitos relativos à Qualicorp Benefícios de seu extrato de débitos, ou sua responsabilização, apenas no limite do acervo cindido, hipótese admitida apenas para efeito argumentativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Delibera.

Ante a informação constante do ID nº 5865198, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado na aba “associados”. Anote-se.

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado. No caso, ao valor dos débitos cuja responsabilidade pretende a impetrante excluir, por força da solidariedade que lhe foi atribuída no Relatório de Situação Fiscal.

Adicionalmente, efetue o recolhimento da diferença das custas iniciais.

Após, não obstante o pedido de análise da liminar “inaudita altera parte”, não vislumbro “periculum in mora” iminente, ante os fatos e documentos juntados, reputando necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, para posterior análise, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

Oficie-se e intime-se.

Promova a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo, ante a sua inclusão indevida como autoridade impetrada.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-96.2018.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de seus atos societários, até julgamento final da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade limitada de grande porte, e, por isso, diretamente submetida às ilegais exigências trazidas pela Deliberação nº 02 da JUCESP, que passou a exigir que sociedades de grande porte publiquem as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras do último exercício, para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Informa que o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), associação que conta com a impetrante como associada, impetrou Mandado de Segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando a que todas as sociedades limitadas de grande porte a ela associadas, fossem assegurados o direito de arquivar livremente seus atos societários, sem a necessidade de publicação das respectivas demonstrações financeiras e balanços.

Aduz que, em 05/05/15 a liminar foi deferida à CIESP, e, desde então, a impetrante vem se valendo da segurança coletiva no aludido writ coletivo.

Ocorre que, em 20/03/18, a liminar mencionada foi revogada pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo, em contrariedade à repleta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

Assim, requer a impetrante, ante a revogação da liminar coletiva, a concessão da segurança, em caráter preventivo e individual.

Atribuiu-se à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O MM Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo proferiu decisão sob o ID nº 6005187, declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Capital – SP, ao entendimento de que a competência do Mandado de Segurança é dada pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, o Presidente da JUCESP.

Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal, conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No tocante ao mandado de segurança preventivo, como no presente caso, de se observar que não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei almejada.

Basta que tal situação esteja acontecendo, ou seja, tenha sido iniciada a sua formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Corroborando o questionamento ora esposado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e do TRF da 3ª Região, já decidiu nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO. 1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. 2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva. 3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraiu no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência (STJ, 1ª Seção, EResp 467653-MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 23/08/04).

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL – IMPETRAÇÃO DE CONTEÚDO NORMATIVO – INOCORRÊNCIA – CARÁTER PREVENTIVO – JUSTO RECEIO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO – 1 – A impetração apresenta nítido caráter preventivo. Não se trata de simples impugnação de ato normativo em tese, pois o que pretendia a parte como a impetração era que não fosse cobrado pela Receita Federal o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, incidente sobre o montante do faturamento, em virtude do seu alegado direito de afastar a incidência da legislação estadual do ICMS, que determina o recolhimento do imposto na fonte e conseqüentemente a sua inclusão no montante do faturamento da empresa. 2 – Estando presentes os requisitos que caracterizam o justo receio de ver aplicada a legislação em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência que entende inválida de ilegalidade. 3 – Inaplicável o indeferimento liminar da petição inicial por motivo de inexistência de ato ou ameaça concreta de ato ilegal ou abusivo, pois busca a impetrante evitar ato futuro da autoridade administrativa, consistente na atividade fiscal de lançamento, consistente na atividade fiscal de lançamento, visto estar o contribuinte sujeito às exigências que impugna. 4 – Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente writ não está em condições de imediato julgamento. 5 – Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada”. (TRF 3ª R. – AMS 91.03.007727-6 – (41732) – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Lazarano Neto – DJU 23.09.2005 – p. 504).

A prevenção se destina a evitar a lesão ao direito, em vias de surgimento, pressupondo, todavia, a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma resistir ou dela recorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança preventivo e decadência do direito de impetração. Revista dialética de direito tributário. Ago., p. 71-82).

No caso em tela, o mandado de segurança preventivo decorre da existência ou da possibilidade de surgimento de situação de fato que ensejaria a exigência da autoridade impetrada, à prática do ato considerado ilegal, e embora tal ato ainda não tenha sido praticado, existe, todavia, o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, ante a revogação da liminar em mandado de segurança coletivo da qual a impetrante foi beneficiária, mas que foi, todavia, segundo informações, revogada (autos nº 1017725-98.2015.8.26.0053).

Objetiva a impetrante, assim, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de seus atos societários, até julgamento final da ação.

No ponto, observo que a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S/A, sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176).

Todavia, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais de suas demonstrações financeiras.

Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - RecNec: 00140398820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 02/2015). RECURSO PROVIDO. - A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07. - Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. - A correta exegese do art. 3.º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. - A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. - Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento provido. (TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000457-17.2017.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO – j. em 30/05/2017.

Dessa forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações obrigação não prevista em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião, até julgamento final da presente ação.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Retifique a Secretaria o polo passivo da presente ação, para que nele conste apenas a autoridade impetrada, a saber, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, devendo o eventual ingresso da pessoa jurídica ser futuramente anotado, se o caso, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei 12016/09.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEMIO JESUS CARVALHO

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de agosto de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PINTBAN - SERVICOS E COMERCIO PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de agosto de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Impetrante requer (ID5486591) lhe seja assegurado o direito de realizar o depósito judicial das prestações mensais definidas pela autoridade fiscal a título de parcelas do parcelamento, especialmente com o fim de evitar alegação de mora.

Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, após a realização do depósito, pela parte impetrante, notifique-se a União para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de praticar qualquer ato de exclusão da impetrante ao parcelamento discutido no presente feito, até a resolução do mérito da causa, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de dar prosseguimento a ato relativo a medidas coercitivas de cobrança (registro no CADIN, na SERASA etc.).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007759-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRY ARMANDO MONTERO DORADO

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRY ARMANDO MONTERO DORADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - (CREMESP), objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição e registro como médico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, procedendo-se a revalidação de seu diploma de medicina obtido em universidade cursada na Bolívia.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O presente mandado de segurança merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos do mandado de segurança autuado anteriormente perante a 14ª Vara Federal Cível sob o nº 5006167-29.2018.403.6100, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre o presente mandado de segurança e aquele autuado sob o nº 5006167-29.2018.403.6100.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 5542693: Ofício-se à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a decisão que antecipou parcialmente a liminar e confirmada na sentença.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FETOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 5508534 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008637-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA em face do D. RESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que lhe imponha o cumprimento da exigência relativa à apresentação de suas demonstrações financeiras/balanco, bem como se abstenha de impossibilitar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da Impetrante, igualmente, por força da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e do Enunciado nº 41.

Informa a parte impetrante que na qualidade de sociedade de responsabilidade limitada de grande porte, compareceu à Jucesp no dia 23.02.2018, a fim de solicitar o arquivamento da Ata da Reunião de Sócios ocorrida no dia 14.02.2018, no entanto, o arquivamento não foi realizado em face da exigência feita no dia 27.02.2018, solicitando a apresentação de 3 (três) vias do balanço anual aprovado, para que a ata fosse devidamente arquivada.

Sustenta que ao ter que apresentar o balanço anual para a Jucesp e lá deixa-lo arquivado, estará dando publicidade às suas demonstrações financeiras, o que equivale à exigência imposta pela Deliberação Jucesp nº 2/2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar suas demonstrações financeiras no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp, motivo pelo qual exigir que a parte impetrante dê publicidade às suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, caracteriza exigência ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 581127 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de 'grande porte' segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, *in verbis*:

"Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)." (grifei)

Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade.

A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe em seus artigos 176 a 188 sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente *mandamus*, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: "As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".

Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade da Impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que nos termos da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que "as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado".

Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna Autoridade, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno.

Assim, face ao teor do *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", não havendo que se falar em obrigação relativa à *publicação* das demonstrações financeiras da Impetrante.

Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade.

Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3. O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

4. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5. Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

(AMS 00073161920164036100, 1ª T. do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Nesses termos, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto manutenção de obstáculo ao registro de ato societário da Impetrante consubstancia impedimento relativo ao pleno exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante para o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis da impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA GABRIELA FLAMENCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MIRNA GABRIELA FLAMENCO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento extrajudicial, e, por conseguinte, a consolidação da propriedade do imóvel situado na Av. Conego Jose Salomon, n. 714, apto. 403, bloco 08, Bairro Vila Portugal, São Paulo – SP.

Alega a parte autora, em sua peça inicial, que, em 22.09.2010, adquiriu o referido imóvel pela quantia de R\$180.000,00, sendo que financiou R\$ 162.000,00 em 360 meses, oferecendo de entrada, com recursos próprios, o valor de R\$ 18.000,00, nos termos do contrato de financiamento.

Assinala que depois de pagar aproximadamente 50 parcelas do financiamento, ficou em mora a partir da parcela de março de 2015, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico, tornando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da CEF, e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. No mérito, pugnou pela regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com referida consolidação.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

As preliminares arguidas pela requerida, em sua contestação, devem ser rechaçadas *in totum*. Senão, vejamos.

Em relação à alegação de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da ré é ato jurídico perfeito, há que se esclarecer, todavia, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Por sua vez, no que concerne à ponderação da requerida acerca da “ausência dos requisitos para a concessão da tutela”, consignase que a discussão se reveste de natureza meritória, não podendo ser dirimida em sede preliminar.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade da referida consolidação.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutes no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei n. 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Esclareça-se, por oportuno, que não se aplicam, ao presente caso, as disposições do Decreto-lei n. 70/66, pois não se trata de hipoteca, mas de alienação fiduciária em garantia.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.
6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
8. Agravo legal não provido.

(AI 00007571320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2017.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE SISTEMA SAC. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI 9.514/97. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Primeiramente, verifico que não busca o apelante a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - No caso dos autos, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 35-verso), na AV-13/72932, que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

VI - Quanto à questão acerca da alegada nulidade do sistema SAC, por albergar capitalização de juros compostos (anatocismo), deixo de apreciá-la, por não estar contida na petição inicial, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - Apelação desprovida.

(AC 00228572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.

11. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.)

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei n. 9.514/1997, que dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004.)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004.)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017.)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004.)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004.)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017.)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n. 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Consoante se infere do documento Id 1646206, p. 01, juntado com a contestação, foi realizada a intimação da requerente para purgar a mora pelo Cartório de Imóveis. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela requerente.

Por sua vez, resta consignado no documento 1646206 – p. 04 que decorreu *in albis* o prazo legal para purgação da mora.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas.

No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Por derradeiro, a alegação da requerente no sentido de que se afigura obrigatória a prévia notificação pessoal do mutuário acerca da realização do leilão, após a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não encontra respaldo na legislação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATÇÃO DE LEILÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Embora se discuta na ação principal a ocorrência de preço vil para tornar sem efeito a arrematação, a questão não foi objeto de decisão pelo Juízo a quo, tendo por conteúdo a tutela de urgência, impugnada no presente, a possibilidade de realização do depósito pelo valor do débito, com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação.

- O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- Portanto, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

- No caso dos autos, nenhuma irregularidade na notificação, tanto para purgar a mora, como para o leilão, a qual se deu pelo envio de carta pelo correio. Com efeito, o §3º, do art. 26, da Lei 9.514, permite a intimação do devedor por oficial de registro de imóveis, por oficial de títulos e documentos ou por correio, com aviso de recebimento. Ainda que recebida por terceira pessoa diversa do mutuário, há que se reconhecer a validade da notificação recebida no endereço daquele, com fundamento na Teoria da Aparência, não existindo elemento indicativo de que se tratava de pessoa totalmente estranha que estivesse na residência.

- Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evitaria a extinção desnecessária do contrato.

- Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, como se deu na hipótese em tela, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que pode sofrer o arrematante do imóvel.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00163741320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011325-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI GOMES TEIXEIRA contra ato do CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e vista de processos administrativos, sem a necessidade de prévio agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado.

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da Previdência Social.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou na lide como interessado e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança.

Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da exigência de prévio agendamento, senha e fila para o protocolo administrativo perante as agências da Previdência Social.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela impetrante. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual há que se manter o mesmo entendimento.

De fato, nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Outrossim, prescreve o artigo 133 da mesma Carta que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Pois bem.

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e outros junto à autoridade impetrada não acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas sim de organizar o seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a organização do fluxo de atendimento faz parte do poder discricionário da autarquia previdenciária, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Outrossim, a sujeição do advogado ao prévio agendamento, retirada de senha ou fila para seja atendido não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que não tenham obtido decisão judicial.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança por prazo indeterminado e nos limites pretendidos pela parte impetrante.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (artigos 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, portanto, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.

- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.

- Remessa oficial e apelação providas para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367558 - 0011970-28.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento, bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinado horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS, ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-lo perante o órgão.

3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de legalidade - possam, também eles, reger o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À NORMATIZAÇÃO E DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DO ADVOGADO. RECURSO E REMESSA INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. - Dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. O agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedente desta corte. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança pleiteada.

(AMS 00013997520114036138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: "lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar". Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194 - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentadas, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais comzeiros recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi arguido pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

2. Apelação parcialmente provida.

(AC 200970030000184, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIANA PLASTINA CESTARO, JOSE LUIZ BRANCO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIULIANA PLASTINA CESTARO** e **JOSÉ LUIZ BRANCO JÚNIOR** objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança referente à receita patrimonial lançada sob o RIP nº 7047.0104405-20.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 4247506), sobreveio petição dos impetrantes (Id 4689173).

Em seguida, este Juízo deferiu a liminar para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançada sob o RIP nº 4047.0104405-20, referente à apuração do ano de 2007 (Id 4733025).

A autoridade impetrada informou que a exigibilidade da cobrança do laudêmio acima mencionado já encontrava-se suspensa por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100, interposto por **JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Cível (Id 5078173).

Este Juízo proferiu despacho para determinar a manifestação dos impetrantes sobre as informações apresentadas (Id 5078513).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda (Id 5108484).

A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, bem assim requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 5184333).

Já a parte impetrante requereu o julgamento do mérito, sob o fundamento de que a cobrança do laudêmio atinge imóvel de sua propriedade (Id 5556996).

A Secretária deste Juízo juntou cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100 (Id 6263774).

É o relatório.

Decido.

Após a análise da petição inicial da presente demanda e da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Cível, verifico que as ações são conexas, pois possuem o mesmo pedido no que se refere à cobrança de laudêmio do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0104405-20.

Dispõe os arts. 55 e 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;” (grifei)

Como se não bastasse, o Código de Processo Civil também determina a reunião dos processos para julgamento em conjunto para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes (artigo 55, parágrafo 3º).

Ante o exposto, determino a redistribuição destes autos à **2ª Vara Federal Cível** desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis após o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024750-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFEX TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, EDNA SANTANA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFEX TRANSPORTES LTDA ME, EDNA SANTANA e LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Contrato de Concessão/Empréstimo”, no valor de R\$80.382,94 (Oitenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Houve a citação dos requeridos.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 5287825).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Neilton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HAVER COMERCIO DE MADEIRAS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, SERGIO ROBERTO MEISTER, ODAIR CABELO PIRES

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAVER COMERCIO DE MADEIRAS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, ODAIR CABELO PIRES e SERGIO ROBERTO MEISTER objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$465.283,11 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, foram realizadas diversas diligências na tentativa de citação, porém estas restaram infrutíferas.

Em face de todas as tentativas de localização de endereços dos executados terem restado infrutíferas, este Juízo determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da requerida, a parte autora apresentou endereço em que a diligência restou infrutífera.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. *Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.*
3. *Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*
4. *Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.*
5. *A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.*
6. *A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.*
7. *Apelação improvida.*

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL **HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu.

III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

(AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL **ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014.)

III – Dispositivo

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010104-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA COMESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUNO GUERREIRO DA VID - SP246459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Quanto ao pedido de produção de prova pericial para certificar o prazo assinalado no contrato, o mesmo deve ser indeferido, pois a alegação das embargantes é de que o contrato tinha a vigência de 6 meses e não de 255 dias, de certo que a perícia não tem a premissa certificar tal alegação.

Da mesma forma, é de rigor o indeferimento da prova oral, porquanto a matéria aqui tratada é estritamente de direito, não havendo necessidade da sua produção para confirmar as alegações das embargantes.

Decorrido o prazo para eventual recurso, tome o processo concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003107-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de Id 4838085 como emenda à inicial, atribuindo assim o valor da causa ali descrito.

Tendo em vista que a matéria aqui tratada comporta composição, remeta-se o processo à CECON.

Salientando a necessidade da remessa do processo principal 5008441-97.2017.403.6100.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Quanto ao pedido do embargante de produção de prova pericial para comprovar o excesso de execução por parte do embargado, é de rigor o seu indeferimento.

Como determina o artigo 917, parágrafos 3º, 4º e seus incisos, o embargante quando alega excesso de execução deverá apresentar cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de não ser examinado, pelo juiz, o alegado excesso de execução.

Não apresentando o embargante o valor que entende devido, apenas informando suposto excesso de execução, o mesmo não deverá ser examinado.

Da mesma forma, é de rigor o indeferimento da prova oral, porquanto a matéria aqui tratada é estritamente de direito, não havendo necessidade da sua produção para confirmar as alegações das embargantes.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes juntarem provas documentais.

Decorrido o prazo para eventual recurso, tome o processo concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DESPACHO

Não havendo mais provas a produzir, tome o processo concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003107-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de Id 4838085 como emenda à inicial, atribuindo assim o valor da causa ali descrito.

Tendo em vista que a matéria aqui tratada comporta composição, remeta-se o processo à CECON.

Salientando a necessidade da remessa do processo principal 5008441-97.2017.403.6100.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise das Declarações de Importação – DIs registradas sob os números 18/0511897-0 e 18/0343645-1, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Com a petição inicial vieram documentos.

Em seguida, a impetrante requereu a extinção do feito em razão da distribuição equivocada da presente demanda perante esta subseção judiciária.

Foi certificado o recolhimento das custas.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

De fato, a presente demanda foi distribuída às 11h52 do dia 06 de abril de 2018 perante esta Subseção Judiciária de São Paulo. Às 12h17 da mesma data, a impetrante apresentou petição, requerendo a extinção do feito em razão de ter selecionado, por equívoco, esta Subseção Judiciária de São Paulo no lugar da Subseção Judiciária de Guarulhos, no momento da distribuição do feito.

Outrossim, consultando o Processo Judicial Eletrônico, verifica-se que a mesma demanda foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos às 11h59 do mesmo dia 06 de abril de 2018, recebendo o nº 5001914-38.2018.4.03.6119.

Assim, de rigor a extinção do feito, tal como requerida pela impetrante.

Entretanto, é devido o recolhimento das custas nesta demanda, na forma prevista na Lei nº 9.289, de 1996 e Resolução nº 137, de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.289, de 1996, redistribuído o feito a outro Juízo federal, não haverá novo pagamento de custas, o que não ocorre na presente demanda, eis que a impetrante optou pela nova distribuição do feito, no lugar de ter requerido a declinação da competência.

Registre-se, por oportuno, que a mesma guia de custas foi utilizada nestes autos (doc. id. 5417148) e na demanda distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (doc. id. 5417398).

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente sentença, bem como da guia de custas (doc. id. 5417148) ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (autos nº 5001914-38.2018.4.03.6119).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o ofício encaminhado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (id. 4474962), proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar, em substituição, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas.

Após, notifique-se a referida autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009893-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 12.546, de 2011.

Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS constituem receitas dos Estados-membros, não compondo a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, por fim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a apuração da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS.

A regra matriz de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela **incidente sobre a receita ou o faturamento**. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS, nos mesmos moldes já guerreados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**"

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema 69).

Pois bem

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da referida contribuição foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Levandovski, ainda não apreciado. "*Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.*" (Parecer 22316 - OBF - PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgrRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão,** com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida."

(AMS 00055945420154036109, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao destino da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida."

(AMS 00034174720154036003, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo do COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas."

(AMS 00263120220154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Deste modo, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, bem como de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:)

Fixo, todavia, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar a impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, sem a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Consigno, ainda, que, em caso de compensação, deverá ser realizada com contribuições da mesma espécie e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025946-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASIC ELEVADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASIC ELEVADORES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNLÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsubção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009241-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHAES DOS SANTOS, ALESSANDRA ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique os embargantes a propositura deste processo, porquanto já houve a distribuição do mesmo processo com o número 5009240-09-2018.403.6100, prazo de 15 dias.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABRICIO FLORES - SP250672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela SELIC, afastando-se, ainda, a Instrução Normativa nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 12.546, de 2011.

Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS constituem receitas dos Estados-membros, não compoem a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 754.706, com repercussão geral reconhecida, firmando o entendimento no sentido de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações com conteúdo dissociado do objeto do presente mandado de segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO veio aos autos para requerer o seu ingresso no feito e noticiar a interposição de agravo de instrumento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a apuração da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS.

A regra matriz de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\).](#)

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela **incidente sobre a receita ou o faturamento**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)"*

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*"Art. 8º Contribuirão sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."*

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

*"Art. 8º Poderão contribuir sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."*

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS, nos mesmos moldes já guerdados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Pois bem.

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da referida contribuição foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. *"Afim, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011."* (Parecer 22316 - OBF – PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos)."

(ApReeNec 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão,** com o conseqüente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida."

(AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida."

(AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

8. Apelação e remessa desprovidas."

(AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Deste modo, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP 200900188256, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, todavia, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 12.546/11, ARTIGO 7º CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ATO DECLARATÓRIO 42/11, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 13º SALÁRIO. OFENSA À RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - A Lei nº 12.546/11, cuja vigência se deu em 1º de dezembro de 2011, dentre outras alterações, previu um regime substitutivo das contribuições previdenciárias dos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), para as empresas que menciona, dentre elas as de tecnologia da informação, categoria em que se inclui a autora, passando a incidir referidas contribuições à alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, tal qual previsto no artigo 7º.

II - No Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001, da Receita Federal do Brasil, estabeleceu-se o que o percentual de 2,5% incidiria apenas sobre 1/12 do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12, seriam aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91.

III - Houve violação ao princípio da reserva legal, pois o ato normativo, com propósito interpretativo, estabeleceu critérios não previstos em lei, alterando a forma de pagamento do 13º salário.

IV - Conforme prevê o artigo 1º, da Lei nº 4.749/65, o décimo terceiro salário é pago pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, até 20 de dezembro de cada ano, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de adiantamento ao empregado e seu cálculo corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano em curso do pagamento, conforme § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4.090/62, que a instituiu.

V - Considerando que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é o valor correspondente à gratificação natalina e não sua forma de composição, não poderia ter sido fracionada, conforme dispôs o ato declaratório.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VII - Não assiste razão ao contribuinte ao pleitear o afastamento integral da contribuição sobre o décimo terceiro salário à falta de base de cálculo para tanto, pois não há um "13º mês". Isto porque a gratificação natalina é paga no mês de dezembro e, assim, sofre a incidência da contribuição sobre a receita bruta do mês de pagamento.

VIII - Apelação da União parcialmente provida apenas para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, limitando a compensação a contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, mantido o julgado quanto ao mais.

IX - Apelação do autor desprovida. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 00054528220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, o procedimento de compensação deverá obedecer ao disposto na legislação infralegal, não havendo que se falar no afastamento das Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil disciplinando o instituto.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar a impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, sem a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, com contribuições da mesma espécie e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027163-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELEILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que houve declínio de competência da 4ª Vara Cível - Foro Regional de São Miguel Paulista, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Assim proceda a exequente, no prazo de 15 dias, a emenda substitutiva da peça inicial.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025719-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS do ICMS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo, requerendo o sobrestamento do presente feito, até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS e do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituiu a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviolável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO THADEO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 dias, o andamento da carta precatória.
Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.
Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018926-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO, KAIQUE DE BRITO MELO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022359-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, KANGMIN KWON

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNEL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, PAULO MIGUEL CHOHI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015249-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIGER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, ANTONIO JOAO DA SILVA, MARLI FIDELIS DA CRUZ

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA, ANTONIO FRANCISCO ARGENTO DE OLIVEIRA, MARIA APARCIDA FRANCO DIEFENTHALER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ROBERTO CILTO - SP293458, PETER BARBOSA LIMA - SP278392, SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI - SP207630

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL LA CORUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027001-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., EVENMORE JARDINS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo, requerendo o sobrestamento do presente feito, até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”.

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Dje 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES VIPER LTDA. - ME - ME, RONIE ARAUJO DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, informe e relacione os executados com o endereço em que cada um será citado. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021742-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIVOLI LTDA - ME, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo e requereu a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de bens. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registre que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025306-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dos pedidos de ressarcimento nºs 14243.45935.130116.1.1.19-5336 e 27058.21674.080416.1.1.19-5744, efetuando o pagamento dos créditos devidamente acrescidos da taxa SELIC a contar da entrada do requerimento, afastando a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo acumulado créditos fiscais referentes à COFINS, superiores aos débitos compensados, razão pela qual formulou os referidos pedidos de ressarcimento em 13 de janeiro de 2016 e 08 de abril de 2016, respectivamente, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Defende, ainda, a incidência da taxa SELIC a partir dos protocolos e a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, sustentando que a concessão da segurança fere o princípio da isonomia, bem como que cumpriu a liminar.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, no qual foi deferida em parte a antecipação da tutela.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante em 13 de janeiro de 2016 e 08 de abril de 2016, bem assim acerca da aplicação da taxa SELIC a partir da data do requerimento e da impossibilidade de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Da demora na análise dos pedidos de restituição

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

"a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo" (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)"

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever *"que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional"*.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de ressarcimento em 13 de janeiro de 2016 e 08 de abril de 2016. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 27 de novembro de 2017, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Da aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco.

Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 13 de janeiro de 2016 e 08 de abril de 2016, tendo sido parcialmente deferidos conforme despachos decisórios proferidos em 10 de julho de 2017.

No entanto, consta dos autos a emissão de ordem bancária em 26 de dezembro de 2017 referente ao processo nº 16692.720.796/2017-66, derivado do pedido de restituição nº 27058.21674.080416.1.1.19-5744, protocolado em 08 de abril de 2016, ou seja, além do prazo de 360 dias.

Quanto ao pedido de ressarcimento remanescente, a impetrante noticiou, em 11 de janeiro de 2018, que ainda não contava com a emissão de ordem de pagamento. Assim, igualmente ultrapassado o prazo de 360 dias.

Deste modo, incide a taxa SELIC a partir do 361º dia contado da data do protocolo até o efetivo aproveitamento.

Da compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa

Deveras, a Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que “a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis”.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ. REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.”

(AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise, decisão e ao impulso necessário à eventual devolução de valores, se for o caso, acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito nºs 14243.45935.130116.1.1.19-5336 e 27058.21674.080416.1.1.19-5744, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, bem como para determinar a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia contado das datas de transmissão dos pedidos (13/01/2016 e 08/04/2016) até o efetivo aproveitamento, sendo vedada a compensação de ofício dos créditos que resultarem dos referidos pedidos, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] Apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “Direito Administrativo”, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão imediata dos pedidos de ressarcimento nºs 21283.69838.110516.1.1.17-1400 e 26229.01911.110516.1.1.17-1058, efetuando o pagamento dos créditos devidamente acrescidos da taxa SELIC a contar do 361º dia do envio dos pedidos e afastando a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo apurado valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. Nesse passo, formulou os referidos pedidos de ressarcimento em 11 de maio de 2016, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Defende, ainda, a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo em razão da mora do Fisco, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim, sustenta a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e informou que não irá interpor recurso.

Novos embargos de declaração opostos pela impetrante, igualmente acolhidos.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, sustentando a falta de previsão legal para a atualização dos créditos ressarcidos, bem assim que a impetrante não comprovou que houve resistência injustificada do Fisco.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

Intimada, a autoridade impetrada asseverou que os pedidos foram devidamente analisados, tendo a impetrante tido ciência dos despachos decisórios em 07/07/2017.

Cientificada das informações prestadas pela autoridade, a impetrante quedou-se silente.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante em 11 de maio de 2016, bem assim acerca da aplicação da taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo e da impossibilidade de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Da demora na análise dos pedidos de restituição

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

"a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo" (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)"

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever *"que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional"*.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 11 de maio de 2016. Entretanto, até a data da concessão da liminar, em 29 de maio de 2017, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDFTP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Da aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco.

Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 11 de maio de 2016, sendo que somente foram proferidos despachos decisórios em 07 de julho de 2017. Verifica-se, assim, que transcorreram 422 dias entre a data do protocolo e os despachos decisórios que deferiram parcialmente os pedidos, de modo que incide a taxa SELIC a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento.

Da compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa

Deveras, a Lei n.º 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que “a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis”.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. *Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.*

2. *A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ. REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.*

3. *Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.*

4. *Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados."*

(AMS 00017982420114036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento nºs 21283.69838.110516.1.1.17-1400 e 26229.01911.110516.1.1.17-1058, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, bem como para determinar a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia contado da data da transmissão dos pedidos ocorrida em 11 de maio de 2016 até o efetivo aproveitamento, sendo vedada a compensação de ofício dos créditos que resultarem dos referidos pedidos, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sílvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo esclarecer a sua legitimidade ativa, considerando que a responsabilidade do pagamento do laudêmio recai sobre a pessoa do titular do domínio útil do bem aforado que o aliena a terceiro, e não sobre a pessoa do adquirente, bem assim o objeto discutido nos presentes autos diz respeito tão somente ao valor da exigência da mencionada receita patrimonial referente à alienação que já foi inclusive levada a registro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014017-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5853180: Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO EL A GUILUCHO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 5972723: Manifeste-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, devendo anotar a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos Autos de Infração nº 2230209, nº 2329662 e nº 2438315 caso o novo depósito judicial efetuado pela parte autora seja suficiente para garantir a integralidade das multas (Id 5972728).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Verifico que a audiência de conciliação realizada no dia 19/04/2018, às 15h, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, restou prejudicada (Id 6037141) em razão da ausência da parte autora, o Sindicato dos Policiais Federais do Estado de São Paulo.

Entretanto, na petição inicial (fl.16 do ID 1595664) o autor manifestou expressamente o seu interesse na realização da audiência de conciliação, em atenção ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC.

Destaco que de acordo com a norma inserta no artigo 334, § 8º, do CPC:

§ 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Assim, manifeste-se o autor esclarecendo o porquê da referida ausência injustificada no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, diante do teor da sentença prolatada nos autos 5000215-06.2017.4.03.6100 (certidão ID 6351624), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-97.2018.4.03.6100
AUTOR: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/2000, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Sustenta que a Portaria Interministerial MS nº 700 de 01 de setembro de 2015 que, com base no disposto no art. 14, VI da Medida Provisória n. 685/2015 e art. 1º, II do Decreto nº 8.510/2015, atualizou monetariamente o valor da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde, cujo valor passou de R\$ 2,00 (dois reais) anuais por beneficiário para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), aumentando exponencialmente o valor do tributo recolhido pelas sociedades fiscalizadas pela ANS.

Destes modo, pretende a Autora que seja suspensa referida cobrança supostamente abusiva, a fim de evitar maiores danos à parte Autora, requerendo, pois, a concessão tutela *inaudita altera pars*.

No mérito, pugna pela ratificação da tutela, com o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento da taxa supracitada, com consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relato. Decido.

Defino a concessão da benesse da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, uma vez que junto aos autos documentos que evidenciam sua situação econômica (ID. 6062107), nos quais é possível aferir sua hipossuficiência. Nesse sentido, confira-se o entendimento recente exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 1.060/50. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º. LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. - Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, substanciada, vg., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos. - Na hipótese, antevêjo presente o requisito necessário. Os autos contêm informações e documentos que comprovam inequivocamente a alegada precariedade e insuficiência de recursos financeiros devendo ser concedidos os benefícios da justiça gratuita. - Diante da concessão ao apelante dos benefícios da Justiça gratuita, cabível a devolução do valor recolhido a título de preparo. - Apelação provida. - (TRF 3, Apelação Cível nº 00008516820154039999, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 23.09.2016). (Grifo nosso)

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia diz respeito à suposta ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000, razão pela qual pugna a Autora pela suspensão da exigibilidade de referido tributo.

Dispõem Arts. 18 e 20 da Lei nº 9.921/2000:

“Art. 18 É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. (...)

Art. 20 A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de desconto apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...)”

Ademais, verifico que a TSS teve a base de cálculo criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000:

“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II: (...)”

Ocorre que os tributos submetem-se a princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaco o princípio da legalidade estrita, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a pagar tributos, que constituem verdadeiras prestações pecuniárias compulsórias, senão em virtude de lei. Trata-se de previsão insculpida, inclusive, nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”

Em harmonia com os dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional contém previsão de que, no que toca às taxas, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da sua base de cálculo.

Entretanto, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000 acabou por criar uma nova base de cálculo para a TSS, através dos parâmetros objetivos inseridos, quais sejam, a “média aritmética do número de usuários do último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento”.

Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de maneira uníssona que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, inciso IV, do CTN. E assim restou consolidada a posição da sua inexigibilidade.

Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, in

2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental da ANS desprovido.” (AgRg no AREsp nº 763855/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.06.2016) - Grifêi.

Não havendo necessidade de maiores debates, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA** para determinar a suspensão de exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000, conforme permissivo do art. 151, inciso IV do CTN.

Cite-se e intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5(cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA CARNIELLI ALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA CARNIELLI ALVES EIRELI - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada sua inclusão no SIMPLES Nacional.

A impetrante relata que foi impedida de ingressar no sistema do SIMPLES devido à sua participação do capital de outra pessoa jurídica, fundamentada no inciso VII do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Assevera que a sua participação em cooperativa não configura fundamento jurídico para o impedimento na sua inclusão no regime diferenciado, motivo pelo qual requer a concessão da liminar nos termos formulados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver parcelado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 3º da LC nº 123/06 dispõe a respeito da definição de microempresa ou empresa de pequeno porte. O §4º do referido artigo, de seu tumo, trata sobre as pessoas jurídicas que não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do SIMPLES Nacional da seguinte forma:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;”

Entretanto, o §5º do mesmo dispositivo legal cuidou de excepcionar que o inciso VII do parágrafo anterior “não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte”.

O artigo 50 da Lei Complementar em análise trata especificamente dos consórcios formados por microempresas e empresas de pequeno porte para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, ao passo que o artigo 56 regula a criação de sociedades de propósito específico para a realização de negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional

Em 12 de maio de 2008 foi editado o Decreto nº 6.451, regulamentando o art. 56 da LC nº 123 e dispondo sobre a constituição de consórcio simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, permitindo que tais pessoas jurídicas permaneçam no sistema mais benéfico:

“Art. 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL poderão constituir, nos termos do art. 56 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, consórcio simples, por tempo indeterminado, tendo como objeto a compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional.

§ 1º A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de um consórcio simples.

§ 2º O consórcio simples não poderá ser concomitantemente de venda e de compra, salvo no caso de compra de insumos para industrialização.”

Diante do exposto extrai-se que não existe determinação no sentido de que as EPP ou ME que constituam ou participem de consórcio simples, constituído nos termos acima mencionados, devam ser excluídas ou impedidas de se inscreverem no sistema do SIMPLES Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Por este motivo, entendo presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.

Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que o sistema do SIMPLES é mais benéfico à parte e a sua exclusão pode dificultar a impetrante de exercer suas atividades empresariais regularmente.

Pelos motivos expostos, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a impetrada inclua a impetrante no regime do Simples Nacional, de modo que a sua participação em consórcio não constitua impedimento para tanto, e desde que não existam outros impedimentos não mencionados nestes autos.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da representante na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RUI NAGIB MARTINS
REPRESENTANTE: SONIA MARIA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825,
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por RUI NAGIB MARTINS em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a instituição de pensão militar em favor do impetrante.

Tendo em vista que o ato coator foi praticado em 5 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura desta ação, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove a data de ciência do despacho que indeferiu o pedido de reversão da pensão militar debatido nestes autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023719-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL LONEFF

DESPACHO

Especia-se, novo Mandado de Citação e Intimação para que o réu seja intimado para a audiência designada para o dia 24 de maio de 2018 às 14h00 por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S/A, CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. e NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT na qual objetivam, em sede liminar, que a autoridade ora impetrada não inpeça o processamento e análise dos pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, não deixando de homologar as compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Em síntese, alegam as Impetrantes que são pessoas jurídicas que apuram seus tributos na forma de tributação de Lucro Real, tendo identificado, quanto ao ano-calendário de 2017, que as retenções na fonte objeto das receitas auferidas no período-base atingiram montante superior ao devido, gerando saldo negativo desses tributos, sendo passível de restituição/compensação, a teor do que dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/1996.

Asseveram que, em 30/11/2017, foi publicada a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, a fim de prever que o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado.

Afirmam as Impetrantes que o artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (introduzido pela IN/RFB nº 1.765/2017) é claramente ilegal e inconstitucional, de maneira que não resta alternativa às Impetrantes senão a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, sem observância à restrição imposta pelo dispositivo infralegal.

No mérito, requerem a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, bem como para garantir futuras compensações com tributos federais correntes da operação, sem observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, haja vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instruíram a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 5234425), a Impetrante cumpriu integralmente a r. decisão (ID. 6030707).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição ID. 6030707 como emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa, devendo constar R\$ 8.528.571,89 (Oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme indicado.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito das Impetrantes em ver processados e analisados seus pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, permitindo que as Impetrantes compensem débitos administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário, bem com aqueles que venham a apurar nos anos subsequentes, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 de modo a se abster a Impetrada de exigir os débitos declarados pelas Impetrantes unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, §1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glossá-la, no todo ou em parte.

Conforme bem salientado pela parte Impetrante, em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. Para tanto, houve a inclusão dos artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o Art. 161-A, objeto de discussão no presente writ, estabelece que:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a partir do ano-calendário 2014, tendo sua entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)^[1].

Perfaz-se em obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

No que tange ao prazo de entrega, este foi fixado pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, in verbis:

"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere."

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior aquele fixado como prazo final.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituída alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Por fim, em que pese a alegação de urgência e verossimilhança por parte das Impetrantes e de impossibilidade de apresentação da declaração de compensação, verifico ser temerária a concessão da liminar, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito das Impetrantes de ver processado e analisado o pedido de restituição de créditos de IRPJ/CSLL e, por conseguinte, a declaração de compensação de débitos de tributos federais sem a restrição imposta pelo Art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida, conforme fundamentado alhures.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da pessoa jurídica no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ICOMON TECNOLOGIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT.

Em 02/06/2017 o autor requereu a homologação da desistência (doc. 1520757).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0007247-55.2014.403.6100.

Intime-se a União Federal para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º do CPC, bem como para que proceda à conferência dos autos, cumprindo determinação da Resolução 142/2017, artigo 4º.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021130-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

DESPACHO

Id 5942663: Prejudicado, em razão do desbloqueio (id 6067615), efetuado com base nos valores ínfimos bloqueados.

Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009079-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, nos termos do Art. 4º da Resolução nº 142/2017, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006192-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM, MARIA LUIZA BORIM, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0000961-91.1996.403.6100, concernente à devolução do valor pago a maior em razão de Agravo julgado posteriormente à expedição dos ofícios requisitórios que "retificou o período de incidência de juros moratórios, excluindo-se o lapso temporal entre 30.06.1998 e 31.12.1999"

Com a homologação dos cálculos no montante de R\$ 43.303,72, atualizado para janeiro de 2007, a União apurou a diferença devida no montante de R\$ 15.249,99, para novembro de 2017, o que gerou o presente processo eletrônico.

Todavia, uma vez que a presente execução diz respeito ao estorno aos cofres públicos (conta do Tesouro Nacional), a fim de se evitar o pagamento por meio de guia/código inadequado à operação, primeiramente, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 398 proferido nos autos físicos referente à expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com a resposta, traslade-se para estes autos e tornem-me conclusos.

Igualmente, traslade-se para aqueles autos cópia deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAVARES CORREDOURA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, ELAINE PEREIRA DE MOURA - SP256702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF (id 6183211).

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 6052130, e considerando a conta judicial aberta id 6065602, bem como os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor total depositado na referida conta judicial, servindo o presente como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão do valor em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte Executada intimada nos termos do item 3 do despacho Id 5413810: "3. Após, e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008957-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARIAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

TARJAB INCORPORADORA LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, a concessão de liminar, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Afirma a impetrante que possui o direito Líquido e certo consistente no restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto no art. 33, da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, sem que seja necessário o recolhimento do montante de R\$ 265.226,23, relativos aos débitos excluídos do parcelamento e inscritos em dívida ativa, pelo que pleiteia a apuração da suficiência dos pagamentos efetivados, correspondentes à 30% do saldo do parcelamento, bem como dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, informados através do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, para quitação integral do saldo remanescente e, ainda, a homologação do parcelamento, com a extinção dos débitos apontados nos processos elencados, mediante o levantamento do depósito judicial realizado pela Impetrante.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acerca da concessão da liminar, diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

No parecer da Receita, constante no documento Id 5741654, trazido pela própria autora, constata-se o seguinte:

"O contribuinte aderiu a modalidade L12996-RFB-DEMAIS em 25/08/2014 e esta modalidade encontra-se em consolidação. Para possibilitar a consolidação da modalidade L12996-RFB-DEMAIS necessitávamos das informações dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a ser utilizado e a quantidade de parcelas.... Ou seja, o contribuinte não informou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a serem utilizados e provisionados na CONSOLIDAÇÃO da modalidade L12996-RFB-DEMAIS e somente informou os montantes utilizados no RQA, e a consolidação e o RQA são eventos distintos. Diante da não informação dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a serem utilizados e provisionados na CONSOLIDAÇÃO da modalidade L12996-RFB-DEMAIS, procedemos com os cálculos SEM esses valores. Procedemos com o cálculo manual dos valores pagos e devidos pelo contribuinte no âmbito da modalidade L12996-RFB-DEMAIS, levando em consideração a inclusão dos processos acima mencionados e o não aceite do RQA. Após cálculos e simulações, chegou-se à conclusão de que restaria um saldo devedor na modalidade L12996-RFB-DEMAIS de R\$ 1.320.600,89 devidos em JANEIRO/2018."

Depois, no documento de Id 5741665, lê-se que:

"Entretanto, em análise aos documentos apresentados pelo contribuinte nota-se que o contribuinte apresenta como pagamento do RQA da modalidade L12.996-RFB-DEMAIS o pagamento de código 4795 no valor de R\$ 179.755,43. O código 4795 refere-se a modalidade L12996-RFB-DEMAIS-AVISTA e este pagamento foi utilizado para LIQUIDAR os débitos consolidados nesta modalidade do processo 10880.013275/00-36."

No parágrafo 2º, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014 consta o seguinte:

"Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

(...)

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

- I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e*
- II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL".*

Sendo assim, não se vislumbra plausibilidade jurídica, no que tange à aceitação do RQA da modalidade L12.996-RFB-DEMAIS do contribuinte, tendo em vista o não-pagamento do valor equivalente a, no mínimo, 30% do saldo devedor da modalidade L12996-RFB-DEMAIS.

Observa-se que a autora não cumpriu os requisitos para o parcelamento pleiteado. Mesmo intimada várias vezes, não apresentou os documentos pertinentes à sua consolidação adequada, bem como não cumpriu os demais requisitos necessários para fazer o pagamento à vista, mediante a utilização dos créditos de CSLL.

Como se sabe, o parcelamento é um favor fiscal. A parte não é obrigada a aderir ao parcelamento, mas, uma vez que o faça, deve cumprir os requisitos da lei do parcelamento. Não pode o Judiciário se imiscuir na atividade vinculada da Administração, impondo a admissão do parcelamento de acordo com critérios próprios da autora.

Por outro lado, tendo em vista a comprovação de recolhimento dos débitos questionados inscritos em dívida ativa, consoante Id 6083642, no montante integral, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos que foram narrados nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal, quanto à exatidão das quantias depositadas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMMY LETICIA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata entrega dos seus documentos escolares, a fim de continuar cursando a graduação em outra instituição de ensino.

No caso em exame, a impetrante alega que, pelo fato de não conseguir pagar o valor das mensalidades na instituição de ensino, optou por prosseguir o curso em outra Universidade.

Aduz, entretanto, que o prazo fixado pela Universidade para a emissão dos documentos necessários à transferência, de 25 (vinte e cinco) dias úteis, é superior às suas necessidades, e a submissão ao prazo administrativo a impedirá de continuar seus estudos, que tiveram início em 09/03/2018.

A impetrante comprova a solicitação realizada através do protocolo constante no ID 5980613.

DECIDO.

Embora não exista previsão legal de prazo para expedição e entrega dos referidos documentos escolares, é certo que os trâmites burocráticos devem sujeitar-se aos limites da razoabilidade. O prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, não obstante a quantidade de documentos processados pela instituição, é longo e não se coaduna com o princípio da eficiência, mormente pelo prejuízo a que está sujeita a impetrante, em virtude da demora na entrega da documentação.

Assim, tendo em vista a urgência da impetrante, para realizar a matrícula em outra instituição e dar prosseguimento ao curso no presente semestre, impõe-se a concessão da liminar.

Destarte, **defiro o pedido de liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada providencie a entrega do histórico escolar e do conteúdo programático da impetrante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), desde que preenchidos os demais requisitos necessários.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

PROARTE GALERIA DE LEILÕES E ARTE EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL – DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA – DIDAU**, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada considere os créditos utilizados no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, para o parcelamento previsto pela Lei nº Lei 13.496/2017.

Afirma que, com base no § 2º, do artigo 1º, do PERT, que previa a abrangência para inclusão dos débitos, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, requereu a impetrante junto ao impetrado a rescisão em novembro/2017, mas diante da ausência de análise do pedido a tempo pela autoridade impetrada, não teve outra alternativa, senão a de migrar para o novo parcelamento.

Sustenta que o débito já foi objeto de consolidação, não tendo havido o abatimento dos valores anteriormente pagos no novo parcelamento.

Juntou inicial e documentos (Id 5772622).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acerca do pedido de concessão de liminar, dispõe o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige, para sua concessão, dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, não verifico o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

A adesão ao “REFIS IV”, instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a fruição de seus benefícios, implica no cumprimento de todas as condições impostas na legislação.

Assim, tendo havido a rescisão do referido parcelamento, de acordo com o §14º, incisos I, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

Ademais, não verifico perda financeira com a não-utilização dos créditos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que, feitas as devidas retificações, poderão ser aproveitados no novo parcelamento, instituído pela Lei 13.496/2017.

Não incumbe ao Poder Judiciário, entretanto, autorizar a realização de abatimentos de valores anteriormente pagos, uma vez que ainda não há comprovação segura da quitação do débito, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Ausente a plausibilidade do alegado, despendida é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em ingressar no feito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTISN DE OLIVEIRA

Juiza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, do informado pela autoridade impetrada, ID 6101630.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, das informações trazidas pelas autoridades impetradas, ID 5609147 e ID 5966113.

Após, com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato Social, ID 6243161, tendo em vista que o instrumento de procuração ID 6243158 não contempla a outorga de poderes para representação judicial;

II- a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, consubstanciado no pleito de "*pagamento das parcelas remanescentes do PERT mediante compensação com créditos próprios*", e o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

III- a apresentação da documentação comprobatória do ato impugnado, apontado como coator.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5900

MANDADO DE SEGURANCA

0035978-28.1995.403.6100 (95.0035978-2) - UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CELTA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 254: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos. Com a expedição do ofício de fls. 132, cientificando-a do teor da r. sentença prolatada às fls. 128/130, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional.

Publique-se o ato ordinatório de fls. 253.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ato ordinatório de fls. 253: Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da r. decisão proferida eletronicamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cópia às fls. 232/252, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0034189-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034189-2) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 380: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos. Com a expedição do ofício de fls. 203, cientificando o impetrado do teor da r. sentença de fls. 194/197, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013036-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013036-1) - SUZANO HOLDING S/A X SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUZANO PETROQUIMICA S/A X IPLF HOLDING S/A X POLPAR S/A X SSP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X BEXMA COML/ LTDA X VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 2046/2068: Mantenho a r. decisão de fls. 2019/2019-verso e fls. 2041/2041-verso, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos à União Federal.

Após, arquivem-se os autos, até a superveniência de decisão nos autos do Agravo de Instrumento (PJ-e) 5007524-11.2018.403.0000.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025385-17.2007.403.6100 (2007.61.00.025385-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, cópia constante às fs. 336/342, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal do ato ordinatório de fs. 372.

Oficie-se ao impetrado, cientificando-o do julgado, bem como expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fs. 373/374.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020351-80.2015.403.6100 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X ROSE MARY GRAHL(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em consonância com a r. decisão de fs. 464, fica a parte apelante intimada a proceder à retirada dos autos com vistas à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados no sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022691-94.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em face do advento das regras para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a impetrante, apelante, para a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJ-e, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017 (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017).

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017, e do seu art. 6º, parágrafo único (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017), procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-96.2016.403.6100 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO(SP365966 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a r. sentença de fs. 178/180 prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004871-28.2016.403.6100 - EDVALDO LIMA DE SOUSA - ME(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Fls. 152/154: Vista à parte impetrante, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se o Município de São Paulo a retirar os autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023915-33.2016.403.6100 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista que a r. sentença de fs. 300/304 prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014179-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014179-7) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 594: Dê-se ciência à União Federal das diligências procedidas pela impetrante em atenção ao requerido às fls. 573/592.

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes em relação à quantia apurada às fls. 567, expeça-se o ofício requisitório de conformidade com o estabelecido pelo r. despacho de fls. 568.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023966-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS ESPINOSA CEZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6434695, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitórias.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO COMUM

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024070-42.2012.403.0000, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depositado fls. 622, no valor da condenação, qual seja R\$ 2.376.862,66, em nome do patrono indicado pelo IDEC às fls. 856.

Quanto ao valor remanescente do referido depósito, fica autorizada a apropriação pela CEF dos referidos valores, servindo o presente como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição do alvará, intime-se a beneficiária para retirada do mesmo nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado, juntada a via liquidada do alvará e comprovada a apropriação dos valores pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4) - ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNERO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAUARA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. Lucia Kushida)

1. vistos em inspeção.

2. Tendo em vista o traslado dos Embargos à Execução nº 0003175-69.2007.403.6100 (fls. 1598/1647), os cálculos a serem utilizados para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios será o constante na memória de cálculo de fls. 1432/1529. Neste ponto, esclareçam os exequentes a divergência do total digitado (R\$ 845.042,55), do aparentemente retificado objeto de acolhimento (R\$ 668.776,53).

3. No mais, atente-se para a não expedição dos ofícios em relação às autoras IRENE GRANJA GUEDES e ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, considerando a manifestação de fls. 1596.

4. Quanto aos demais autores, à exceção de ARILDA DA SILVA LIRA, FANY BEREZOWSKY, MARIA IZAUARA SOUZA, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, SUZEL CARVALHO LEMOS, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA e SHIRLEI LEAL AMANCIO, que já apresentaram suas manifestações, como a hipótese é de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios, deverão as demais autoras informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

6. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

7. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
13. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
15. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
16. Utiizadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0048115-71.1997.403.6100 (97.0048115-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA X EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 924: Indefero o pedido da CEF, uma vez que cabe à mesma o cumprimento da sentença, inclusive no que se refere ao cumprimento pelos seus próprios órgãos, nos termos do julgado.

De toda forma, deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 921, trazendo aos autos os documentos solicitados pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-39.2004.403.6100 (2004.61.00.002466-7) - MARCO ANTONIO DE CASTRO X SIMONE APARECIDA DIAMANTINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.

Fl. 654: Esclareça a CEF sua petição, uma vez que apresenta desconformidade com as fls. 145 dos autos.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no feito, em consonância com o artigo 10 do CPC. Em caso negativo, intime-se a ré para que se manifeste acerca de eventual desistência/renúncia. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. São Paulo, 22/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOICIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Vistos em inspeção.

Fls. 775/780 e 781/839: Manifestem-se as partes.

Fls. 774: O pedido de levantamento dos honorários periciais será analisado oportunamente.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025603-64.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a liberação e o desentranhamento da Apólice de Seguro nº 02852.2016.0001.0775.0000030, sob a alegação de que os débitos tributários foram incluídos no parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1687/2017 - PERT, Programa de Regularização Tributária, de modo que o parcelamento superveniente esvazia a necessidade da garantia antecipada.

A União Federal discorda do requerido sob a alegação de que a autora não cumpriu as exigências contidas nos atos normativos que disciplinam a adesão ao programa de regularização tributária.

Por derradeiro, a autora informa que como não houve o ajuizamento da execução fiscal não há discussão do débito, uma vez que o único objeto da presente ação era o oferecimento de garantia para fins de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A medida cautelar se destina a garantir os efeitos de penhora futura, no bojo de ação cuja iniciativa é exclusivamente do Fisco (Execução Fiscal). Posteriormente, quando citado do executivo fiscal, o contribuinte irá requerer a transferência da penhora ou garantia realizada nos autos da ação cautelar ao feito executivo no prazo.

Por sua vez, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

No caso em apreço, a Medida Provisória nº 783/2017 institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, devendo o contribuinte que deseje aderir ao referido programa concordar com tais termos.

Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCIO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO EXTEMPORÂNEA DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fôzimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.

2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077.

3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não fôge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AI 00044003620124036105, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3, data 06/05/2016).

Nesta quadra, observe-se que no regime do PERT os depósitos judiciais não podem ser utilizados no pagamento das prestações do parcelamento, eles devem, ao revés, ser transformados em pagamento definitivo da União sem qualquer desconto e em havendo saldo de dívida, é este saldo, e apenas ele, que poderá ser incluído no PERT. Alinhando-se nesse sentido, a carta de fiança oferecida em garantia da exação questionada destinada a assegurar a exigibilidade do crédito tributário correspondente não pode ser simplesmente levantada ante a notícia de adesão ao PERT.

Primeiro, porque, a Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de 2017, que regulamenta o PERT, é expressa ao afirmar que a adesão ao PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Segundo, porque a liberação da carta de fiança dependeria da efetiva quitação da dívida, não havendo espaço para liberação de bem como o objetivo de saldar as prestações do parcelamento.

Na hipótese dos autos, consta apenas o recibo de adesão ao programa de regularização tributária (fls. 439), não havendo notícia de pagamento da dívida. Logo, eventual liberação da carta de fiança esbarra no óbice normativo acima indicado, aliada à necessidade de conclusão do procedimento de revisão na conta do PERT pela autoridade fazendária para verificação da quitação integral do débito.

A alegação da inexistência de ação de execução própria para discussão do débito não merece guarida porque a manutenção do gravame é obrigatória para qualquer ação judicial, mesmo na ação cautelar que serve ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a apresentação de apólice aceita pela União Federal.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerido pela parte autora.

Manifeste-se a mesma em termos de renúncia da ação, conforme petição da União (fls. 442/444).

Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-94.1994.403.6100 (94.0003746-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039162-60.1993.403.6100 (93.0039162-3)) - TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 523, resta prejudicado o requerimento da parte executada às fls. 505 no que se refere ao desbloqueio do veículo placa EDM 4815 apenas para fins de licenciamento, considerando que a execução se processa no interesse do credor.

Quanto ao requerimento de fls. 550/551, referente ao leilão dos bens penhorados, primeiramente, expeça-se termo de penhora do veículo acima indicado, nos termos do despacho de fls. 508.

De qualquer forma, considerando que novas Hastas Públicas somente ocorrerão no ano de 2018 e que para instrução do expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas é considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, depreque-se novamente a constatação e avaliação do veículo placa EDM 4815 junto ao Juízo da Comarca de Cotia.

Observe-se, ainda, que para instrução do futuro expediente à CEHAS deverá constar o documento do veículo onde conste o número do RENAVAL (fls. 507).

Quanto ao outro veículo placa EYN 6775, verifica-se que sobre o mesmo pendente alienação fiduciária. Nestes casos, é possível que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seriam, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, tal devendo constar do edital de leilão.

Assim, manifeste-se a União se possui interesse no leilão deste veículo concernente aos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Em caso positivo, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 508, a partir do quarto parágrafo do despacho de fls. 508.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em face do decurso de prazo para manifestação da parte autora às fls. 311, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 5902

PROCEDIMENTO COMUM

0009339-85.2010.403.6119 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID) X UNIAO FEDERAL

INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, qualificado nos autos, promove a presente Ação Declaratória de Imunidade Tributária c/c Anulatória de Crédito Tributário, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva provimento jurisdicional para que se determine a liberação dos produtos elencados no Tópico I - item (2) da inicial (objeto da DI nº 10/0762203-4) no desembaraço aduaneiro, declarando-se, ainda, o direito do autor à imunidade tributária em relação ao II, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre a importação, com a nulidade de todos os créditos tributários eventualmente lançados a fim de cobrar tais tributos. Alega, em síntese, ser entidade beneficiária de assistência social, pelo que faria jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e artigo 197, 7º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos às fls. 02-359. A Justiça Gratuita pleiteada foi indeferida à fl. 362. A medida liminar foi concedida às fls. 370-374, determinando-se o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação nº 10/0762203-4, sem o recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS. Dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 397-415, efeito suspensivo indeferido conforme fls. 443-445). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 416-430, requerendo a improcedência total do pedido. Réplica da autora às fls. 454-479. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora juntou petição às fls. 579-584 afirmando ter apresentado os documentos necessários ao julgamento da ação. A ré tampouco requereu a produção de qualquer prova (fls. 590-592). Foram trasladados os autos extraídos da Exceção de Incompetência oferecida pela ré (fls. 604-694), bem como documentos referentes ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a exceção (fls. 695-796). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A imunidade tributária está prevista na alínea c do inciso VI do art. 150 e o 7º do art. 195, todos da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Observa-se que o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficiárias de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.622, com repercussão geral, julgado em 23/02/2017, bem como nas ADIn 2028, 2036, 2228 e 2621, contudo, a menção à exigência de lei em verdade refere-se à lei complementar, em consonância com o disposto no art. 146, II, da Magna Carta (Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar). Desse modo, conforme posição da Corte, os requisitos legais que estabeleçam critérios para concessão da imunidade devem ser prescritos por essa espécie de lei, e, assim, até que seja editada nova lei complementar, os únicos critérios válidos são os do art. 14 do Código Tributário Nacional, que exige: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a qualquer título; aplicação integral no Brasil de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e regularidade da escrituração fiscal e contábil. Ressalte-se que, embora o julgamento não tenha cuidado da Lei nº 12.101/2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficiárias de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social, é possível se afastar tal legislação em uma interpretação sistemática da decisão do Supremo, dado que não foi aprovada como lei complementar. Anote-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, quanto ao II e ao IPI a entidades beneficiárias quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. No caso em comento, o autor pretende ser reconhecido como entidade beneficiária de assistência social, com a consequente declaração de inexistência dos tributos II, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre produtos importados. De fato, o Estatuto do autor prevê ser esse: associação civil de finalidade educacional, sem fins lucrativos e econômicos e que emprega seus recursos financeiros exclusivamente em território nacional (...). Dispõe, ainda, em seu artigo 6º, que: Art. 6º - O MACKENZIE observará os seguintes princípios: I - Aplicará integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; II - Aplicará as subvenções e auxílios governamentais e privados nas finalidades a que esteja vinculado; III - Não remunerará e nem concederá vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus associados, conselheiros, diretores, instituidores, beneficiários ou equivalentes; IV - Não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; V - Manterá escrituração de suas receitas e despesas, em livros, fichas ou qualquer outro meio, aceito pelos órgãos públicos, revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos contábeis; (...) No entanto, entendo que a disposição estatutária, embora represente um forte indicio ao preenchimento dos requisitos legais, deve ter sua regularidade comprovada por meio de provas documentais e periciais, para que se possa declarar, de modo irrefutável, o caráter assistencial da entidade. Nesse sentido, verifico que a parte autor não juntou documentos contábeis e financeiros ou pareceres de auditores independentes, apresentando como elemento de prova somente pareceres realizados no bojo da ação nº 0016757-11.2008.4.01.3400, atualmente em sede de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nessa, diga-se, a sentença julgou improcedente a ação, não reconhecendo a imunidade do autor e o direito à renovação do CEBAS. Entendeu o douto Juízo de 1º grau, entre outros, que a presença de repasses à Igreja Presbiteriana constitui uma afronta ao art. 19, II, da Constituição Federal, bem como que o laudo técnico mostrou a realização de convênios não indicados no estatuto social e que, apesar de indicar a aplicação de mais de 20% da receita bruta em gratuidade, o laudo ainda indicou que não havia, na contabilidade, segregação contábil para os lançamentos destinados a registrar as aplicações em gratuidades daquelas destinadas a registrar as despesas referentes às atividades operacionais da entidade. Desse modo, as provas juntadas no processo não são capazes de atestar o caráter assistencial do autor, segundo os parâmetros do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que, uma vez que é desse o ônus da prova quanto à fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do Código de Processo Civil), impõe a improcedência da ação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no art. 85, 2 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 14 / 03 / 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias,

elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE/SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF/SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

GRAZIELLA BUFFONE ajuizou inicialmente reclamação trabalhista em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, alegando em síntese, que mantém contrato vigente com a primeira ré desde 1989 até o presente momento. Afiriu que o salário de contribuição foi definido por meio da Norma de Serviço 025/85 e que, posteriormente, por força das Normas 001/94 e 018/98, foram incluídas no salário-de-contribuição o Adicional Compensatório de Perda de Função de Confiança (atualmente denominado de Adicional de Incorporação) e a Comissão de Cargo. Aduziu que a remuneração dos empregados passou a ser composta também por uma parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), em substituição às anteriores funções de confiança. Sustentou a autora que o CTVA seria o valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado quando a remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência do mercado, declarando possuir nítida natureza salarial. Afiriu que, posteriormente, com a edição da Circular Normativa 018/98, a CTVA passou a compor o salário-de-contribuição, integrando os benefícios complementares do empregado. Relata que a CAIXA não efetuou o devido desconto e repasse da contribuição à FUNCEF, e que esta, por sua vez, não computou referidos valores para fins de aposentadoria. Informou que em 2006 aderiu ao Regulamento REG/REPLAN, cujos valores de saldamento e da Reserva Matemática, que servem de base de cálculo e pagamento de eventuais benefícios futuros de previdência privada, foram calculados sem os valores recebidos a título de CVTA. Ao final, requereu a procedência da ação para que as ré sejam compelidas a integralizar a Reserva matemática e a recalcular o valor saldado, considerando-se o pagamento a título de CVTA, bem como de auxílio-alimentação, auxílio-cesta alimentação e dos abonos salarial, abono pecuniário, bem como sejam declaradas as nulidades das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 a fevereiro de 1995 e da norma 001/94 ou, sucessivamente, pede a condenação das ré a pagamento de indenização equivalente ao futuro prejuízo que possa advir e, por fim, a condenação em custas e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com documentos. Contestação apresentada pelas ré às fls. 68/115 e às fls. 116/177. Réplica às fls. 180/183. As fls. 184/185 o Juízo do Trabalho declinou da competência, determinando a distribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Juízo. Apresentação de documentos pelas ré às fls. 196/997. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1001) e a parte autora não se manifestou (fls. 1004). Jurado Ofício da 61 Vara do Trabalho solicitando a devolução dos autos à Justiça do Trabalho em virtude de interposição de Recurso Ordinário pela autora (fls. 1005), atendido conforme resposta de fls. 1010. As fls. 1026/1052 foi juntado o recurso ordinário interposto pela parte autora, com as contrarrazões da FUNCEF (fls. 1055/1073). Por meio da decisão da 17 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi negado provimento ao recurso ordinário da autora, tendo sido determinada a remessa dos autos a 20 Vara Cível Federal, que em virtude de sua extinção, vieram a este os autos por distribuição. Decisão às fls. 1082 determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa. Interposição de Agravo de Instrumento pela ré em face da decisão de fls. 1082 (fls. 1111/1122), ao qual dado provimento (fls. 1185/1139). Requerimento de realização de perícia pela parte autora (fls. 1164/1166), deferida através do despacho de fls. 1167. Apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela FUNCEF (fls. 1168/1173). Pedido de desistência pela autora (fls. 1174). Intimada, a ré condiciona a concordância com o pedido de desistência da ação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 1178/1179). Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, não se manifestando também quanto ao pedido de perícia anteriormente requerido, conforme certidão de fls. 1182-verso. Suscitado o conflito negativo de competência por este juízo (fls. 1184/1189), foi reconhecida a sua competência para processar e julgar o feito (fls. 1200). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição formulada pela CEF. Isto porque, o contrato de trabalho da autora vige até o presente momento e, considerando-se que tem por objeto a complementação de aposentadoria, consistente em ato que se renova mês a mês, configurando, assim, numa relação de trato sucessivo, entendo ter havido tão somente a ocorrência de prescrição parcial, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas antes de 19/03/2007. Segue jurisprudência nesse sentido: PRESCRIÇÃO PARCIAL. CTVA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA NA REMUNERAÇÃO E NO CÁLCULO DE FUTURA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA. O contrato de trabalho do reclamante ainda tem vigência. Trata-se de discussão acerca da prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA e sua inclusão no salário de participação para fins de complementação de aposentadoria. A questão envolve, portanto, discussão sobre repercussão salarial em futura complementação de aposentadoria, razão por que não há falar em incidência de prescrição total. A sucessividade das lesões determina que a prescrição alcance apenas os direitos do período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A não integração do CTVA na base de cálculo das contribuições à Funcef configura lesão o regulamento empresarial que rege a complementação de aposentadoria, que se renova todos os meses em que é realizado o recolhimento do salário de contribuição sem considerar no seu cálculo o valor da parcela CTVA, razão pela qual não há falar em ato único do empregador nem em aplicação da Súmula nº 294 do TST. Nesse sentido, decidiu a SBDI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-RR- 400-89.2007.5.16.0004 e E-RR- 2602-09.2010.5.12.0016. Diante disso, tem-se que, na hipótese dos autos, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista não conhecido. CTVA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela CTVA foi instituída pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado em valor compatível com o mercado de trabalho. Assim, a parcela CTVA integra a remuneração dos empregados da Caixa Econômica Federal que exercem cargo comissionado, na finalidade de assegurar que essa mesma remuneração não fique abaixo do piso de mercado. Por compor a remuneração do cargo comissionado, detém natureza salarial. Com efeito, estabelece o 1º do artigo 457 da CLT, in verbis: Integrar o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Segundo esse dispositivo legal, as gratificações percebidas pelos empregados integram o salário pago pelo empregador, caso da parcela CTVA. Ressalta-se que esta Corte adota o entendimento de que a parcela CTVA possui natureza salarial, sem restringir sua incorporação. Tendo em vista a sua natureza salarial, também deve ser considerada no salário de participação para efeito de incidência da previdência complementar. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR 98005420085150026; Órgão Julgador 2ª Turma, DEJT 12/06/2015, DJV 10/06/2015, Relator José Roberto Freire Pimenta) Outrossim, entendo que não prospera a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelas ré. Tratando-se de pedido de reposição de valores de complementação de aposentadoria, bem como de recomposição das reservas matemáticas relativas a esses pagamentos, cujos recolhimentos são de responsabilidade da CEF em razão do dever do custeio do referido plano e repasse à contê FUNCEF-Fundação dos Economistas Federais, impõe-se o reconhecimento da legitimidade tanto da CEF quanto da FUNCEF para compor o polo passivo da lide. Frise-se que o presente caso não cuida da percepção da aposentadoria em si, uma vez que para que esta seja possível, o contrato de trabalho com a empresa pública não deve mais estar em vigor nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.433.544-SE. Pois bem. Nos termos do item 09 do Plano de Cargos e Salário o complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA foi criado a partir outubro de 1997 e, como o próprio nome diz, servem de complemento pago aos empregados de cargos gerenciais que eventualmente estejam percebendo remuneração inferior aquela paga aos que exercem os mesmos cargos no mercado de trabalho bancário. O complemento de mercado vem definido no PCC/98, nos seguintes termos: é um complemento variável semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém, estendido a todos os cargos comissionados. Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade. É um complemento variável que visa complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido em Tabela de Piso de Referência Mercado. Alega a autora que o CTVA é o valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado quando a remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência do mercado, sustentando possuir nítida natureza salarial. A ré, por sua vez, afirma que há previsão expressa no PCC/98 de que a parcela não integra o salário de contribuição da FUNCEF, conforme o item 9.2 O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVAHB. Entretanto, entendo que a parcela denominada CTVA, que compõe a remuneração do empregado como complemento da gratificação de função, possui natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, constituindo-se salário, porquanto compõe a remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado. Por isso, é devida sua integração no salário e por consequência deve refletir, também, na complementação de aposentadoria, uma vez que o próprio Regulamento da FUNCEF prevê a inclusão das funções de confiança no salário contribuição. Nesse sentido, segue entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 913.015/DF: (...) a verba intitulada CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado há de ser incluída pela CEF na base de cálculo do salário de contribuição à FUNCEF para custeio ou saldamento do plano de previdência complementar do reclamante. Mantenho a respeitável sentença que estabeleceu a responsabilidade solidária das ré e determino que a verba CTVA integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Bem a propósito das demais razões recursais da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, os fundamentos até aqui expostos impõem negar provimento ao apelo no tocante a plano REG/REPLAN - inexistência de contribuição sobre CTVA, eis que a parcela CTVA é cargo em comissão deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. No tocante à pretensão de repasse da contribuição da CEF à FUNCEF abrangendo a verba a título de CTVA, afirmam as ré que tal não se faz possível, pois não existe previsão de inclusão desta última na base de cálculo do salário participação da previdência privada, conforme CN - CIRCULAR NORMATIVA FUNCEF/DIBEN 018/98, de 23/11/1998. Em 1998, foi implantado um novo Plano de Benefício, denominado REB que foi oferecido àqueles que já integravam o Plano anterior, ou seja, ao Plano REG/REPLAN. Nesse novo Plano (REB) também não estava incluído no salário de contribuição a verba CTVA. Em 2006, no novo Plano de Benefício que foi instituído e oferecido àqueles que participavam do Plano REG/REPLAN, a parcela CTVA foi incluída no salário de contribuição, ao qual aderiu a parte autora. Entretanto, no novo Plano, a verba CTVA não consta das verbas que foram excluídas do salário de participação. Portanto, não havendo exclusão, o que já havia ocorrido expressamente em tempos anteriores, tem-se que essa verba realmente integra o salário de participação sendo devidos os recolhimentos à FUNCEF garantindo-se a reserva matemática e a futura complementação. Repese-se que o fato de a autora ter aderido inicialmente ao antigo plano de benefícios para fins de recolhimento de contribuição para a FUNCEF não a impede de discutir sobre a parcela CTVA em relação a período anterior sob o fundamento de que teria dado quitação quanto aquele plano de benefícios, uma vez que referidas regulamentações ou transações civis não podem se sobrepor às normas legais e constitucionais de ordem pública que regem a matéria. No entendimento deste Juízo e à luz do Direito Previdenciário, toda parcela, em regra, de natureza salarial deve integrar o salário de contribuição para a FUNCEF, tendo em vista o que dispõe o art. 202, 2º, da CF/88 e o art. 6º, 3º, da LC 108/2001. De outro giro, não procede a pretensão da autora de que ao valor saldado devam ser computados os valores pagos a título de auxílio-alimentação. Aliás outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.185.685/SP: o ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação em natureza do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados, sendo que a inscrição no PAT seria uma mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a natureza jurídica desse fornecimento. Com base no entendimento adotado pela jurisprudência atual, os valores pagos a título de alimentação in natura ou em ticket não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao abono pecuniário de férias, do mesmo modo há de ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório, não integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual não devem ser consideradas no recálculo do valor saldado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACCIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS E VENCIDAS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS E GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas (proporcionais e vencidas), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d, referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/auxílio-babá e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - As gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AMS 00107901620134036128, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF: DATA30/07/2015) Ante o exposto julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a (CEF) a integralizar o valor da parcela ajuste de remuneração gerencial, hoje conhecido como CTVA - Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado, na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, pagando as diferenças vencidas das contribuições à referida fundação em decorrência do acréscimo da base de cálculo e determinar à FUNCEF para que proceda: a) à

revisão do benefício de Complementação de Aposentadoria da autora, incluindo no cálculo os valores inerentes à Gratificação de Função, incorporada por força do provimento deferido nestes autos, levando-se em conta os valores recebidos pela obreira a este fim; b) e recalculer o valor saldado, considerando-se o pagamento a título de CTVa, sobre o qual deve incidir os reflexos de natureza salarial, exceto sobre o auxílio-alimentação e abono pecuniário. Tendo em vista que autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
MAMEDE ANGELO GALIZIO, ANITA DE ASSIS MARIM e NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA promoveram a presente Ação Declaratória de Quitação, pelo procedimento comum, em face da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva provimento jurisdicional para que se reconheça a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor de contrato habitacional firmado com a primeira ré. Alegam, em síntese, terem firmado, em 30/12/1981, com o agente financeiro Sul Brasileiro, atualmente denominado Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., contrato habitacional com contemplação da cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Afirmando que, após a quitação de todas as parcelas do referido contrato, a cobertura pelo FCVS lhes teria sido negada sob a alegação de existência de multiplicidade de financiamentos. A inicial veio instruída com documentos às fls. 02-208. A tutela antecipada foi concedida às fls. 213-215, determinando-se, às credoras que não realizem qualquer ato de escussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspendam expedientes tendentes a inserir o nome dos autores em sistema de proteção de crédito, até a decisão final da lide. Citadas, as corréis apresentaram contestação. A CEF requereu, preliminarmente, a extinção do processo por ausência de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 224-247). A Transcontinental, por sua vez, requereu a extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 258-263). A União Federal requereu seu ingresso na ação (fls. 256-257). Foi transladada para os autos cópia da decisão proferida em sede de Embargos a Execução (fls. 346-349), na qual se deferiu o pedido da União Federal para seu ingresso na lide na função de assistente simples da CEF. Intimada, nada requereu (fl. 352). Réplica às fls. 354-367. Intimadas as partes a especificar provas, a CEF e os autores requereram o julgamento antecipado da lide à fl. 381 e 382. Foi designada audiência (fl. 385). Ante a notícia do falecimento do autor Mamede Angelo Galizio, foi determinada a regularização do polo ativo (fl. 413) e cancelada a audiência (fl. 414). À fl. 425 foi determinada a inclusão de Paulo Fernando Galizio, Murilo Henrique Galizio e Mamede Angelo Galizio Júnior no polo ativo da ação. Nova audiência foi designada (fl. 427) e realizada em 24/06/2015, conforme termo às fls. 463-464. Conclusos os autos, foram convertidos em diligência à fl. 426. Manifestações dos autores e da CEF às fls. 427-432 e 434. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, anoto que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. em sua contestação não será analisada, uma vez ter sido abolida como elemento de condição da ação no Novo Código de Processo Civil. Passo então, à análise da ausência de interesse de agir, sustentada pela Caixa Econômica Federal. A CEF afirma que o contrato habitacional objeto da ação já teve a cobertura de 100% do saldo devedor pelo FCVS em 07/07/2005 e, para tanto, junta aos autos Ofício GIFUS F109406/2005, no qual, de fato, é possível observar que foi informada aos autores a cobertura do FCVS referente ao contrato nº 41604006-3, com percentual de participação de 100% (fl. 250). Observa-se, desse modo, que os autores requereram provimento jurisdicional desnecessário, vez que o pleito já foi atendido, e que as causas impeditivas de quitação do contrato e baixa da hipoteca do imóvel são outras, conforme se expõe a seguir. Dos documentos juntados aos autos, observa-se que os autores requereram a expedição de termo de quitação do contrato, em 2012, e a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 58). Depreende-se, portanto, que requerem a quitação do saldo devedor do contrato pelo FCVS para que, assim, fosse baixada a hipoteca no imóvel. Contudo, conforme a CEF relata, a hipoteca está relacionada não com a ausência de pagamento de saldo restante pelos autores, mas com a inadimplência do agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. com aquela, tendo sido dado o imóvel como garantia no processo judicial nº 2007.61.00.034056-6. Naquela ação, portanto, os autores poderiam questionar a penhora realizada. Ademais, quanto à quitação do imóvel, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. afirma que resta um saldo devedor não pago pelos autores, pactuado em ocasião de renegociação da dívida, em 30/03/1984 e não coberto pelo FCVS. Para comprovação, juntou aos autos Instrumento Particular de Renegociação e Reformulação de Condições de Pagamento da Dívida (fls. 287-290), bem como Carta Circular GP nº 225/83 do Banco Nacional de Habitação (fls. 283-286), à qual teria aderido. Observa-se, portanto, que o contrato não restou quitado na total negação da cobertura do FCVS, mas pelo não pagamento de saldo residual não englobado por esse, o que, assim como a penhora do imóvel, não foi questão debatida na fundamentação e nos pedidos feitos pelos autores. Ressalte-se, ainda, que intimada a se manifestar, a parte autora não discorreu quanto à cobertura do FCVS alegada pela CEF ou à existência de saldo residual sustentado pela Transcontinental, alegando apenas que: E momento algum a ora co-requerida afirmou nos autos que o contrato em tela sofreu alterações no que cerne a cobertura do FCVS, sendo certo que tal benefício foi mantido (fls. 427-432). Desse modo, considerando que o pedido feito à inicial se refere, exclusivamente, à cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS, e que, conforme relatado acima, tal pleito já foi atendido, bem como ressaltando a observância ao princípio da congruência, previsto no art. 492 do Código de Processo Civil, de rigor a extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 12 / 03 / 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento judicial para que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 11.776.196,98 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), que seriam devidos indevidamente por decisão do Tribunal de Contas da União, devidamente atualizada desde o vencimento, acrescida de juros e correção monetária até o pagamento. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, o autor afirma que celebrou com a ré o Contrato nº ME 001/2007, por meio do Ministério dos Esportes, no qual estavam incluídas prestações de serviços e montagem de equipamentos diversos no âmbito dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007. Prossegue relatando que após fiscalização de equipe do TCU, iniciou-se o processo nº 020.983/2007-7, visando à apuração de supostas impropriedades e irregularidades que apresentariam risco de grave dano ao erário. Por meio do acórdão nº 1553/2007, afirma que o TCU determinou a suspensão dos pagamentos e, por meio do acórdão nº 3216/2009 esse julgou pela presença de sobrepreço na contratação. Sustenta que a Administração incorreu em enriquecimento ilícito, pois todos os serviços teriam sido prestados pelo autor, sem a devida contraprestação. Afirma que, no processo administrativo e julgamento pelo TCU, o contraditório teria sido atendido apenas de maneira formal, uma vez que os documentos juntados e as razões aduzidas não teriam sido analisados pelo TCU. Invoça o princípio do amplo acesso à Justiça e a necessidade de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 02-34. A parte juntou documentos digitalizados às fls. 38-39. Citada, a União apresentou contestação alegando a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta para a revisão da decisão do TCU pelo Judiciário, a legalidade das decisões proferidas com a inócuza de cerceamento de defesa e o ônus do gestor público de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos (fls. 46-69). Réplica às fls. 90-110. O pedido de perícia foi indeferido à fl. 117. Dessa decisão a autora interpôs agravo retido às fls. 118-133. A decisão à fl. 117 foi reconsiderada (fl. 147) e foi deferida a realização de prova pericial (fl. 152). Após manifestações das partes, foram fixados os honorários periciais (fls. 182-183). O laudo técnico foi apresentado às fls. 208-255, com documentos às fls. 256-1117. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 1130-1135, 1140-1141, 1147-1151, 1163-1165. Foram expedidos alvarás de levantamento em nome dos peritos (fls. 1172-1178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, apesar da parte autora afirmar que a presente ação não se trata de desconstituição de decisão proferida pelo TCU, tal ato seria decorrência lógica do pedido de condenação da União ao pagamento de valores entendidos como indevidos por aquele Corte. Nesse sentido, ponto que inexistindo indícios de contrariedade ao ordenamento jurídico, seja mediante o desrespeito ao devido processo legal, pela adoção de motivos fáticos e jurídicos inidôneos, ou pela prática de atos com finalidade outra que não o atingimento do interesse público, não cabe ao Poder Judiciário, em princípio, revisar decisões condenatórias do TCU, sob pena de violação das normas constitucionais relativas ao controle externo da Administração Pública. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO AO I. Consta dos autos que o Tribunal de Contas da União procedeu à análise da tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão praticada pela Sr.ª Verônica Otília Vieira de Souza em conluio com a ora apelante Gilmara Máximo de Souza. 2. No que diz respeito às alegações referentes à inocência da apelante, tenho que as decisões administrativas apenas podem ser revistas pelo Poder Judiciário no âmbito da legalidade, não sendo cabível a análise do mérito em si. 3. Assim, não verifico em caso nenhuma irregularidade capaz de anular o acórdão proferido pelo TCU. 4. Muito pelo contrário, extrai-se dos documentos do processo que se trata de investigação ampla e minuciosa envolvendo diversos casos semelhantes de concessão fraudulenta de pensões no âmbito do Ministério da Fazenda, encontrando-se a decisão administrativa suficientemente fundamentada, havendo, inclusive, condenação da apelante no âmbito criminal, conforme cópia da sentença de fls. 244/264. 5. Quanto à alegação de que não houve intimação/citação válida no processo administrativo, tenho que também não assiste razão à apelante. 6. Com efeito, as intimações realizadas pelo TCU podem ser feitas por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do artigo 22 da Lei 8.433/92 e artigo 179 do Regulamento Interno do TCU, os quais nem mesmo preveem a hipótese de intimação pessoal. 7. Desse modo, certo é que no caso as intimações foram feitas no endereço declarado por Gilmara e constante de suas Declarações de Imposto de Renda, o qual permaneceu inalterado na sistema até hoje. 8. Portanto, são plenamente válidas as notificações enviadas ao endereço conhecido da parte, a quem cabe manter atualizados os dados cadastrais. 9. Apelação desprovida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995158 - 0001747-27.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) No caso concreto, em análise do processo administrativo juntados aos autos em sua forma digitalizada (fl. 39), verifico que foram respeitados os preceitos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que a autora participou do processo, manifestou-se regularmente e teve a oportunidade de apresentar recurso contra a decisão proferida. Não assiste razão, do mesmo modo, ao argumento de ausência de documentação comprobatória, pois é possível se verificar que as alegações aventadas pela parte foram muitas vezes reproduzidas em pareceres e acórdãos com o rebatimento dos argumentos pela autoridade responsável, tendo sido acolhidas em parte, inclusive, com dedução do montante total retido (por exemplo, no pdf nº 03: parecer às fls. 24-34 e despacho às fls. 35-36; no pdf nº 04: análise das oitivas às fls. 03-50; no pdf nº 06: no despacho às fls. 31-46; dentre outros). Assim, entendo inexistentes vícios de legalidade no processo administrativo, bem como na decisão proferida pelo TCU. Ressalto, ainda, que mesmo que assim não o fosse, não entendo comprovado nos autos irregularidade na apuração dos valores devidos pela autora. O laudo técnico pericial juntado às fls. 208-255 realizou os cálculos da seguinte maneira: partiu dos valores acordados entre a empresa e o Ministério do Trabalho de acordo com a Ata de Reunião realizada em 11/10/2007, deduziu os valores que já foram pagos pela segunda, e, dos valores não pagos, abateu montantes não comprovados por meio de notas fiscais ou demais documentos para se chegar a valores que entende devidos pela prestação do serviço (fls. 228-233). Contudo, a decisão administrativa foi proferida baseando-se nos seguintes itens: a) Serviços contratuais e extracontratuais superiores aos medidos in locu pelas equipes do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Fundação Instituto de Administração (FIA). Prejudicado no laudo, visto que os documentos foram fornecidos pela parte, que pode, contudo, não ter utilizado e/ou alocado os produtos nas mediações do evento, conforme avertado no contrato e fiscalização in locu; b) Serviços para os quais não restou demonstrada, por falta ou deficiência de documentação comprobatória, a sua execução ou a adequação de seus quantitativos e preços à sua natureza ou à sua duração. Consta no laudo que: não se pode comprovar integralmente que a Autora tenha realizado todos os gastos, pois carecem das NFs que não foram apresentadas, apenas planilhas, que não comprovam, tanto pela parte Autora, Ministério dos Esportes, como pelo TCU, que também não apresentou concretamente as anotações da Equipe de Fiscalização, evento por evento, local, data, horário e quadro fotográfico (fl. 243). Portanto, as notas fiscais não foram apresentadas no laudo, sendo verificados os serviços por diligências à sede da autora, como indicam os peritos, o que corrobora a deficiência da documentação comprobatória. Note-se, ainda, que o laudo não se debruçou sobre a questão dos sobrepreços, amplamente analisados no TCU e considerados em sua decisão e retenção final dos valores; e c) Cobrança em duplicidade de custos administrativos da contratada, como verificado a partir de exame de composição de custos dos preços unitários contratados. Matéria não analisada no laudo. Portanto, do quanto observado acima, verifico que o laudo técnico não tem força probatória suficiente para desconstituir a decisão proferida pelo TCU, que, por constituir ato do Poder Público, goza ainda de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, somando-se à ausência de vícios formais no procedimento administrativo, mister se faz a improcedência da demanda. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 / 03 / 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009275-59.2015.403.6100 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCH) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação de procedimento comum em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, da UNIDADE DE ENSINO - UNIESP - SAO PAULO/TUCURUVI, com pedido de liminar, visando a liberação do aditamento do contrato nº 21.4054.185.0003729-50, a partir do 2 semestre de 2014 e seguintes, assegurando-lhe a efetivação da matrícula, bem como o pagamento de danos morais. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. A inicial veio instruída com

documentos. Às fls. 42/43 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Contestação pela CEF pugrando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 54/65), pelo FNDE às fls. 66/68 e pela UNIESP às fls. 72/100. Réplica às fls. 102/103. Intimadas as partes para se manifestarem acerca de produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 109) e as rés deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 111). Designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 112). Juntado o Termo de audiência às fls. 138/140, tendo a conciliação resultado infrutífera, colhendo-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Manifestação da autora às fls. 150/151, e da CEF às fls. 158/162, da FNDE às fls. 167, deixando de manifestar-se a UNIESP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na hipótese, decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribui a qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do aludido Fundo (Lei n. 10.260/2001, art. 3º, inciso II). Destarte, fise-se que a responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO.1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pó passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I), (...).3. (...).4. (...).5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelada e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 200561020016668/SP, Relator Desembargador Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 16.10.2007, p. 395). Relata a autora, em síntese, que se matriculou na Faculdade Educacional do Estado de São Paulo, no curso de Direito mediante o Financiamento FIES, com início no 1 semestre do ano de 2013. Alega, contudo que a instituição de ensino vem impedindo a autora de realizar o aditamento do contrato e a consequente rematrícula. Relata que a partir do 2 semestre de 2014 diversos alunos deixaram de ter seus contratos FIES renovados em razão das alterações das regras do programa, especialmente, no que diz respeito à exigência de pagamento de garantias e fiadores, aduzindo também que por falta exclusiva do sistema não conseguiu efetuar a rematrícula. As rés, por sua vez, alegam que as regras de concessão e manutenção dos contratos do FIES estão disciplinadas na Lei nº 10.260/2001 e nas Portarias Normativas expedidas pelo MEC nº 1/2010, nº 2/2008 e 25/2011. Alegam que a Universidade atua meramente como intermediária responsável por solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitar-se ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES, sendo de responsabilidade do estudante confirmar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas. Pois bem. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001 e também é regulamentado através de portarias expedidas pelo Ministério da Educação - MEC. Dispõe a Portaria Normativa nº 2/2008 do MEC: Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior. 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado. 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do site eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal. Depreende-se dos autos (fls. 32/35) de que, apesar de envio eletrônico por parte da autora informando a impossibilidade de celebrar o aditamento do contrato do contrato, não há comprovação de que isto devesse ter ocorrido. Ademais no que concerne ao prazo para a realização de aditamento de renovação do contrato de financiamento verifica-se que este foi prorrogado até o dia 30/11/2014 o prazo para a solicitação no SisFIES dos aditamentos do contrato referentes ao 2 semestre de 2013 e aos 1 e 2 semestres de 2014, por meio da Portaria FNDE n. 463. Não se vislumbra, pois, que a autora tenha efetuado essa solicitação junto ao SisFIES, ou que tenha a ré negado a ser negado a fazê-la, estando aquela com a situação contratada conforme documentação constante às fls. 68. A Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação elenca as atribuições da CPSA em seu artigo 24, nos seguintes termos: Art. 24 São atribuições da CPSA: (...).III - analisar e validar a pertinência, a suficiência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no Processo Seletivo do FIES e no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o FIES; (...).VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento e emitir os documentos de regularidade pertinentes; (...).VII - Considera-se, portanto, que a responsabilidade pelo aditamento dos contratos é da CPSA, vinculada à IES, desde que o aluno comprove que tenha solicitado o aditamento requerido, o que não se verifica no caso em tela. No que concerne ao dano moral, este não se revela presente no caso em tela. Cumpre salientar que o dano configura-se com dor subjetiva, dor interior que escapa à normalidade do cotidiano, ou seja, que não consiste em mero dissabor suportado por alguma prática aparentemente lesiva, sendo que a dor, ou ao menos esse sentimento descrito acaba por causar ruptura no equilíbrio emocional da pessoa que suportou tal dano, circunstância esta que acaba por influenciar em seu bem estar, causando-lhe diversos dissabores subjetivos, tais como: constrangimento, dor, decepção, desilusão, sofrimento, ou seja, o dano moral ofende de forma direta e imediata os atributos da personalidade do ser humano vítima por tal prática. Embora argumente a recusa de rematrícula pela parte ré, esta não restou demonstrada. Logo, não havendo qualquer demonstração de lesão em direitos da personalidade, não há que se falar em reparação de dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 98, 3, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011026-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAM FERNANDES MORENO(SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO)

Sentença: A UNIÃO FEDERAL, em 08 de junho de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO E OUTRA, no valor de R\$ 65.809,66, para maio/2015, alegando excesso de execução, vez que: a) a correção monetária não seguiu o estipulado no Provimento n. 24/97 do Tribunal Federal da 3ª Região (inclusão de todos os IPCs e correção pela SELIC); e b) os juros de mora não foram computados a partir de 24 de maio de 2013, data do trânsito em julgado (mas a partir de junho/2012); c) houve a aplicação de taxa SELIC c.c. juros de mora, o que importa em juros sobre juros; e d) consequentemente, apurou honorários de sucumbência em quantia superior àquela devida. Pede a procedência dos embargos à execução para que a dívida fosse fixada em R\$ 22.511,94, para maio/2015 (fls. 02/34). Houve impugnação defendendo os critérios de correção monetária e juros aplicados, com ressalva no sentido de que o trânsito em julgado teria ocorrido em 21 de maio de 2012 no Superior Tribunal de Justiça (fls. 38/44). A contadoria judicial inicialmente elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 30.980,02, para maio/2015 (fls. 46/51); posteriormente às manifestações das partes (fls. 56/69), ofereceu novo parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 33.959,08, para maio/2015 (fls. 71/76). A embargante fez seus cálculos, apontando como devida a quantia de R\$ 26.727,21, para fevereiro/2016, sob o argumento de que entre a entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, e o julgamento das ADIs n. 4.357 e n. 4.426, realizado em 25 de março de 2015, a correção monetária deve ser efetuada pela taxa referencial - TR, vez que houve decisão posterior de modulação dos efeitos de tal decisão no tempo (fls. 80/86). Os embargados solicitaram adequações referentes aos índices de correção monetária aplicados (fls. 89/95). A contadoria judicial entendeu que a questão era exclusivamente de mérito, esclarecendo que parte da pretensão dos embargados já estava contida em seus cálculos (fls. 98/102). As partes reiteraram suas teses anteriores (fls. 106/112 e fls. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial que condenou a União Federal na repetição de indébito tributário (empréstimo compulsório) que versa apenas e tão somente quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, partindo ambas as partes (assim como a contadoria judicial) dos mesmos valores históricos principais, quais sejam, \$ 30.000,00, em dezembro/1986, para Miriam Fernandes Moreno; \$ 59.843,18, em abril/1987, e \$ 46.851,36, em junho/1987, para Augusto Fernandes Ramos Moreno; e custas no valor de R\$ 25,00, para julho/1996 e R\$ 34,00, para fevereiro/2004 (fls. 279 dos autos principais, fls. 06 e fls. 72/75). Dito isso, observo inicialmente que a coisa julgada material determina que a correção monetária seja efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Provimento n. 134/2010 c.c. Provimento n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), isto porque a sentença prolatada em 22 de julho de 1999 que, sem qualquer discussão de índices aplicáveis, determinava a aplicação do Manual de Cálculos então vigente, fazendo referência ao Provimento n. 24/1997, não foi alterada nas instâncias superiores (fls. 37/42, fls. 54/63, fls. 73/78, fls. 109/112, fls. 145/151, fls. 174/177, fls. 244/244v, fls. 250/253 e fls. 256). Por oportuno, registro que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal consolida a jurisprudência majoritária acerca do tema, contendo disposições específicas para a correção monetária dos indébitos tributários, para aplicação em hipóteses como a presente em que não houvera a determinação de índices na coisa julgada material, determinando, inclusive, os expurgos inflacionários que devem ser considerados. Dada a alegação da União Federal, consigno o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não tem por objetivo regular a correção monetária e os juros de mora de repetições de indébitos tributários. Como se não bastasse, registro, ainda, que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.426 versou apenas e tão somente sobre a correção monetária dos precatórios, de modo que a modulação de seus efeitos, por uma questão de lógica, também não se aplica à fase de liquidação de sentença. No mais, quanto aos juros de mora, observo que o comando jurisdicional determinou expressamente sua incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado ocorrido após o julgamento da apelação interposta pela União Federal, em 24 de maio de 2013, conforme certificado pela Secretária da Turma (fls. 256 dos autos principais). Por fim, registro que, em sede de embargos à execução, não há como revisar o decidido na fase de conhecimento no sentido de que seria possível a cumulação da taxa Selic (prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) com juros de mora a partir do trânsito em julgado. De rigor, portanto, a procedência parcial dos embargos à execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida da União Federal corresponde aos montantes principais incontroversos (\$ 30.000,00, em dezembro/1986, para Miriam Fernandes Moreno; \$ 59.843,18, em abril/1987, e \$ 46.851,36, em junho/1987, para Augusto Fernandes Ramos Moreno; e custas no valor de R\$ 25,00, para julho/1996 e R\$ 34,00, para fevereiro/2004), atualizados monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Provimento n. 134/2010 c.c. Provimento n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), que contém disposições específicas para a repetição de indébito tributário (e sobre a inclusão dos expurgos inflacionários), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) a.m. a partir do trânsito em julgado, verificado em 24 de maio de 2013. Ante a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00, para a presente data. Não há custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais. Após, encaminhem-se estes à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, reafixe seus cálculos de acordo com a presente sentença, arquivando-se em definitivo os presentes embargos à execução com as cautelas de praxe. P.R.I.O. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013549-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-04.2012.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Sentença: A UNIÃO FEDERAL, em 14 de julho de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS, que pretende o cumprimento de obrigação de fazer e obrigação de pagar, no valor total de R\$ 186.010,62, para 01 de maio de 2015 (sendo R\$ 165.702,54 a título de principal, referente à obrigação de fazer, e R\$ 20.308,08 a título de honorários de sucumbência, referente à obrigação de pagar), alegando excesso de execução: a) com relação à obrigação principal, nos termos do parecer contábil emitido pela Secretária da Receita Federal do Brasil no sentido de que deveriam ser restituídos ao embargado a quantia de R\$ 150.520,91, para 01 de maio de 2015, bem como; b) com relação aos honorários de sucumbência, os quais foram arbitrados em quantia monetária fixa (e não em percentual da condenação) e corresponderiam a R\$ 2534,40, para 01 de maio de 2015. No parecer contábil emitido pela Secretária da Receita Federal do Brasil (anexo à petição inicial), há destaque para o fato de que, após a exclusão das verbas recebidas na esfera trabalhista, teria restado imposto a pagar referente a DIRPF 2008/2009, bem como na linha de que a restituição paga administrativamente teria sido de R\$ 35.590,41, para abril/2009 (e não de R\$ 33.559,65, como constante na conta do embargado - fls. 17). Pede a procedência dos embargos à execução (fls. 02/13). Houve impugnação parcial, ocasião em que o embargado reconheceu a procedência do pedido com relação aos honorários de sucumbência, sustentando que os cálculos da Secretária da Receita Federal do Brasil estariam errados sobretudo porque, além dos juros moratórios, haveria outras parcelas isentas para serem consideradas nos cálculos (fls. 17/18). Em réplica, a União Federal impugnou a tese do embargado, referendo seus cálculos anteriores e apontando como devida a quantia de R\$ 138.411,85, para 01 de maio de 2015, a título de principal, por entender que os juros moratórios incidentes sobre as parcelas isentas apontadas pelo embargado em nenhum momento foram tributadas (fls. 25/27). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que é devida a quantia de R\$ 81.734,49, para abril de 2009, devidamente atualizada pela taxa SELIC (que importaria em R\$ 128.674,60, para 01 de maio de 2015), ponderando que: a) o embargado considerou valor restituído a menor; b) o embargado não deduziu de seus cálculos a quantia de imposto a pagar referente a DIRPF 2008/2009; c) as partes não aplicaram a taxa SELIC a partir de abril/2009 (fls. 29/32). A embargante nada requereu (fls. 42). O embargado, além de reiterar suas teses anteriores, ponderou que o parecer contábil é ultra petita (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, conforme jurisprudência pacífica, o Estado-Juiz, nos embargos à execução, sobretudo quando há interesse público envolvido, não está vinculado aos valores inicialmente apresentados pelas partes, de modo que não há que se falar em julgamento ultra petita se acolhida conta em valor inferior ao apontado pelo embargante ou superior ao apontado pelo embargado. Dito isso, passo à análise do mérito. Com efeito, a análise dos autos revela que, após a prolação da sentença e o acolhimento de embargos de declaração, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05 de setembro de 2013, deu provimento à remessa oficial apenas para reduzir os honorários de sucumbência para R\$ 2.500,00, seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 84/89, fls. 97/98, fls. 130/132, fls. 148/152, 159/164 e fls. 166 dos autos principais). Conveniente, portanto, a transcrição do dispositivo da sentença após o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 97/98 dos autos principais): Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de: I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pelo autor naquela ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e (b) a inexistência do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) DETERMINAR à União Federal que proceda à retificação da declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos - os valores recebidos no bojo da ação cognoscida nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, observando o

montante que o autor alega já ter restituído anteriormente, no ano de 2009, em relação à mencionada declaração de ajuste anual. Compulsando os autos, verifica-se que, na ação trabalhista mencionada na coisa julgada material, o embargado recebeu R\$ 590.152,46, dos quais foram considerados como rendimentos tributáveis apenas R\$ 511.641,03 e retida a quantia de R\$ 140.152,46 a título de imposto de renda (fls. 43 dos autos principais). Ou melhor, os valores pagos a título de reflexos de férias indenizadas e de terço constitucional, reflexos no aviso prévio, FGTS e multa de 40%, além de não serem objeto desta ação, sequer foram considerados como rendimentos tributáveis pela Justiça Trabalhista, de modo que não há que se falar em reanálise da questão nestes embargos à execução (até porque a mesma somente poderia ser prejudicial ao detentor do título executivo). Corretos, portanto, os cálculos da contadoria judicial que partiram do valor de R\$ 511.641,03, consideraram como tributáveis apenas R\$ 258.796,68 e deduziram apenas a quantia de R\$ 59.200,89 a título de despesas processuais (após proporcionalizar os honorários advocatícios pagos pelo embargado no valor de R\$ 135.000,00 - fls. 45 dos autos principais - em face do total recebido de R\$ 590.152,46) para encontrar a base de cálculo de R\$ 199.595,78 e o imposto a pagar no valor de R\$ 21.410,82 (fls. 32), o qual coincide com aquele apurado pelo embargado (fls. 172 dos autos principais). A divergência, portanto, entre os cálculos do embargado e os cálculos da contadoria judicial está na fase final, isto porque o embargado não descontou de seus cálculos, como deveria, o valor de R\$ 1.416,74 que deveria ser pago na DIRPF 2008/2009 após a exclusão dos valores recebidos na esfera trabalhista (o qual restou incontroverso nos autos), nem a integralidade do valor restituído de R\$ 35.590,41, que gerou o pagamento de R\$ 37.743,62, em 15.12.2009 (o embargado descontou apenas R\$ 33.559,65 - fls. 173), bem como porque atualizou o saldo a partir da data do pagamento do DARF (23.06.2008 - fls. 174), e não a partir de abril de 2009 (data do acerto), como efetuado corretamente pela contadoria judicial (fls. 32). Por oportuno, registro que o parecer contábil da Secretaria da Receita Federal está equivocado porque, além de deduzir quantia maior a título de despesa processual (a proporcionalidade foi feita com o valor de R\$ 511.641,03, e não com o total recebido na ação de R\$ 590.152,46), utilizou diferentes datas-bases na fase final (não é possível subtrair R\$ 37.743,62, para 15.12.2009, do saldo a restituir de R\$ 119.828,70, para abril/2009, e atualizar o resultado a partir de junho/2008 - fls. 27). Acolho, pois, os cálculos da contadoria judicial quanto ao principal, objeto de obrigação de fazer. No mais, observo que houera reconhecimento do pedido com relação aos honorários de sucumbência que se afina à coisa julgada material que os arbitrara em R\$ 2.500,00, para 05 de setembro de 2013 (fls. 17/18). De rigor, portanto, a procedência parcial dos embargos à execução, com o prosseguimento do feito pelos valores encontrados pela contadoria judicial no que toca à obrigação de fazer e pelo valor apontado pelo embargante a título de honorários de sucumbência no que toca à obrigação de pagar. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil, para declarar que a União Federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil) deverá, em cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, restituir ao embargado administrativamente a quantia de R\$ 81.734,49, para abril de 2009, devidamente atualizada pela taxa SELIC até seu efetivo pagamento, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 29/32), bem como para declarar que os honorários de sucumbência inportam em R\$ 2534,40, para 01 de maio de 2015, como apurado pelo embargante (fls. 11). Dado que a conta acolhida possui valor inferior àquela apresentada pelo embargante, condeno apenas o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos à execução, sendo certo que estes são devidos mesmo quando há reconhecimento da procedência do pedido. Não há custas em embargos à execução. Considerando que a União Federal foi condenada em obrigação de fazer consistente em restituir valor que restou incontroverso nestes autos (fls. 27 x fls. 32), independentemente do transcurso do prazo recursal, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, restitua ao autor a quantia de R\$ 81.734,49, para abril de 2009, devidamente atualizada pela taxa SELIC. Outrossim, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 2534,40, para 01 de maio de 2015, também incontroverso nestes autos. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia dos cálculos da contadoria judicial, da presente sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, arquivando-se estes autos em definitivo com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo,

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7883

ACAO CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS/SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL/SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos.

Fls. 1347-1353: Manifeste-se a parte autora (IDEC), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Fls. 1354-1357: Após, manifestem-se os réus, também no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035463-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035463-7) - BANCO MERRILL LYNCH S/A/SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANCA AUTOS N.º 0035463-17.2000.403.6100 EMBARGANTE: BANCO MERRILL LYNCH S/AVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 440-442, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. Alega a ocorrência de omissão quanto à necessidade de determinação da remessa necessária ao TRF3, em razão da concessão da segurança e contradição no tocante a compensação dos valores, uma vez que o feito foi distribuído antes da Lei Complementar nº 104/2001. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos II, III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência apenas da contradição apontada. Consta na Sentença que: O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. No entanto, o presente feito foi distribuído antes do advento da Lei Complementar nº 104/2001. Em que pese tal fato, a compensação deverá observar o disposto no art. 170-A do CTN, uma vez que, mesmo antes da mencionada Lei, já vinha sendo o entendimento jurisprudencial majoritário de que a compensação só pode ocorrer após o trânsito em julgado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95. 1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ). 2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, 6º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DLs 2.445 e 2.449, de 1988. 3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dívida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora. 4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. No caso concreto, limitação da compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS com parcelas da própria exação, da COFINS e da CSSL nos exatos termos do estreito pedido deduzido pela autora em sua exordial. 5. Vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado do feito. Art. 170-A, CTN. Súmula 212, STJ. 6. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso. 7. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, no termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes. 8. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora. 9. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, caput, do CPC. 10. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00019468820004036110, JUIZ CONVOCADO DJALMA GOMES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ressalto que o julgado colacionado é de ação que também foi distribuída antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Importante salientar, ainda, que a compensação tributária deve obedecer à legislação vigente à época do encontro dos débitos e créditos. Quanto à alegada omissão, de fato existe a necessidade de duplo grau de jurisdição em razão da concessão da segurança, no entanto, tal determinação não precisa constar na sentença. Diante do acima exposto, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração, integrando o exerto acima, para sanar a contradição apontada, excluindo o trecho no qual consta tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001 mantendo no mais a sentença embargada, bem como o seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001792-5) - BANCO CSF S/A/SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos, etc. Fl. 920: Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 90/2018, de 04 de abril de 2018. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), para que apresente manifestação conclusiva sobre os cálculos apresentados pela impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0024237-34.2008.403.6100 (2008.61.00.024237-8) - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES/SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Ciência do retorno dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial, noticiado à f. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE

CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da incidência de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelos impetrantes no período de 01/11/1989 a 31/12/1995. A fonte pagadora, Fundação Itaúbanco, foi intimada a prestar esclarecimentos, conforme despachos de fls. 196, 200, 228, 245, 253, 258-259 e 270. A Fundação Itaúbanco prestou esclarecimentos às fls. 210-212. A União Federal peticionou às fls. 226-227 para complementação das informações prestadas pela fonte pagadora. A Fundação prestou esclarecimentos às fls. 240-241, aduzindo que os documentos solicitados já foram apresentados anteriormente (fls. 210-212), contudo em atendimento ao Ofício nº 016/2016-MST, colaciona os documentos novamente. A União, por sua vez, alegou que o documento carreado às fls. 240-241 contém igual conteúdo daquele de fls. 210-212, não trazendo os elementos hábeis à manifestação conclusiva da União acerca dos valores depositados no feito, relativamente a todos os impetrantes (fl. 244). Ante o exposto, diante do decurso de prazo para manifestação da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, intinem-se os impetrantes para que tragam aos autos as informações/documentos, conforme requerido pela União Federal. 1) Impetrante EVA VALÉRIO PEGO EVANGELISTA DE MELO: a base de contribuições ao Plano de Pecúlio sobre a qual deverão ser efetuados os cálculos de levantamento/conversão dos depósitos havidos nos autos; o valor e o mês do efetivo pagamento do benefício pela entidade de previdência complementar aos impetrantes. 2) Impetrante REGINALDO DE CARVALHO: Contribuições mensais do impetrante para o fundo de previdência no período de 01/1989 a 12/1995, em moeda da época; O valor bruto recebido e a data do efetivo recebimento. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, veriham conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

000633-05.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de não sofrer o desconto em folha de pagamento do montante de R\$ 100.853,56 (cem mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de depósito no Erário, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Alega que, no período compreendido entre janeiro/1998 a maio/2002, fez jus ao recebimento de abono provisório e variável, conforme disposto na Lei nº 10.474/2002 e Resolução STF nº 245/2002, concedido em 24 parcelas. Aduz que foi notificada pela impetrada por meio da Carta nº 681/2011 apontando que deveria repor aos cofres públicos diferenças recebidas, sendo certo que, no período de junho/2001 a maio/2002, foi pago integralmente o abono variável, quando o correto seria o pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento). Sustenta que, em 12/09/2011, apresentou defesa administrativa sustentando a ocorrência de decadência do direito e a aplicação do princípio da boa-fé, obtendo resposta em 14/09/2011 por meio das Cartas nº 765/2011-GRH/SAMF e nº 766/2011-GRH/SAMF (ao patrono da impetrante), sendo a defesa indeferida, mantendo a obrigatoriedade do ressarcimento ao Erário. Aduz ainda que, por meio da Carta nº 984/2011, foi identificada o indeferimento em última instância administrativa de sua defesa, sendo compelida a efetuar o pagamento das importâncias em questão. A liminar foi indeferida (fls. 97-100). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento noticiado às fls. 110/124. Prolatada sentença, às fls. 140-142, denegando a segurança requerida. A impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 147-159. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 184-188, deu provimento à apelação da impetrante, tendo em vista tratar-se de verba alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa fé, não havendo que se falar em restituição ao erário. Despacho determinando a ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal, à fl. 192. A impetrante apresentou petição, às fls. 195-196, para dar início à execução, requerendo a intimação da União Federal para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 86.725,47. A União Federal manifestou-se, às fls. 220-222 verso, aduzindo a impossibilidade de pagamento direto de condenação à obrigação de pagar, e que aguarda decisão e posterior intimação para oferecimento da impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo 30 (trinta) dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente via ofício dirigido à autoridade coatora. Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, cabe à impetrante utilizar-se da via administrativa ou processual adequada para a repetição de eventuais créditos tributários. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante. Saliento que a autoridade impetrada foi comunicada da r. Sentença proferida, conforme comprovante de aviso de recebimento juntado à fl. 218. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. O impetrante noticia às fls. 230-231 que aderiu ao programa especial de regularização tributária - MP 783/2017 da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), requerendo o arquivamento definitivo do feito. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 5017880-02.2017.403.0000. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0009379-51.2015.403.6100 - CEBRAP - CENTRO BRASILEIRO DE ANALISE E PLANEJAMENTO(PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração de 27 de abril de 2015 tinha poderes para representá-la à época da outorga, apresentando cópia do contrato social e eventuais alterações. Após, excepa-se o avará de levantamento, conforme determinado à fls. 215. Outrossim, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 980,53 (Novecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), bem como do montante total do depósito complementar de fl. 133, no valor de R\$ 18,00 (Dezoito reais). Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0010446-17.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO MI9 VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010446-17.2016.403.6100EMBARGANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDAVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 512-518, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual erro material e possível omissão no julgado. Alega haver erro material nos números dos Pedidos de Ressarcimentos constantes no dispositivo da Sentença. Requer, também, que conste no dispositivo da Sentença a determinação para que a autoridade coatora faça incidir a correção monetária pela Selic, conforme já esclarecido na fundamentação da Sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCCP). Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado, haja vista a equivocada a numeração dos Pedidos de Ressarcimento nº 00520.22917.270415.1.1.19-8030, 06924.90383.270415.1.1.18-0100, 30203.53684.270415.1.1.18-6594, sendo a correta aquela indicada na petição inicial e nos presentes embargos declaratórios, qual seja: 00520.22917.270415.1.1.19-8039, 06924.90383.270415.1.1.18-0010, 30203.53684.270415.1.1.18-6494. Quanto à alegada omissão, requer o embargante que conste no dispositivo da Sentença a determinação para que a autoridade coatora faça incidir a correção monetária pela Selic, conforme já esclarecido na fundamentação da Sentença. Ainda que não seja o caso de omissão, para evitar dúvidas quanto ao alcance do julgado, acolho os embargos declaratórios. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO em parte A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa concernente aos pedidos de ressarcimento 26776.01130.270415.1.1.19-2574, 40992.96748.270415.1.1.19-1885, 00520.22917.270415.1.1.19-8039, 06924.90383.270415.1.1.18-0010, 30203.53684.270415.1.1.18-6494, 23564.68228.270415.1.1.18-4734, 41551.94153.2704.15.1.1.19-5370 e 26701.16791.270415.1.1.18-7480, no prazo de 30 (trinta) dias, e se abstenha de realizar a compensação de ofício, caso reconhecido o crédito, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional. A incidência da SELIC a partir do escoamento do prazo definido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012297-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021613-65.2015.403.6100 () - FAZENDA VISCONDE AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

MANDADO DE SEGURANCA

0014421-47.2016.403.6100 - ALCANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO C19 VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0014421-47.2016.403.6100IMPETRANTE: ALCANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor aduaneiro no desembaraço de suas mercadorias importadas, com o acréscimo de ICMS na base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobranças desses valores. Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, realiza operações de importação e, assim, é contribuinte de grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Sustenta que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas exações, ampliando de forma indevida a base de cálculo prevista no art. 149, 2º, III, a, da CF, que prevê sua incidência apenas e tão-somente sobre o valor aduaneiro dos bens importados; que a autorização constitucional para a cobrança de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico sobre a importação de bens e serviços ficou limitada a incidência sobre o valor aduaneiro. Aponta que, conforme definido pelo GATT 1994, o valor aduaneiro nada mais é do que o valor da mercadoria importada, que servirá como base de cálculo para o Imposto de Importação e, segundo o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Magna, para as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, acrescido do custo do transporte da mercadoria (frete), gastos relativos à carga/descarga e seguro. O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação (fls. 30-34). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 146-151 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não possui competência legal para praticar os atos apontados como coatores pela impetrante. Não entrou no mérito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 155). O Delegado da DERAT prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 40-44). A impetrante requereu a inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do presente feito, o qual prestou informações alegando que as Declarações de Importação não foram registradas sob sua jurisdição, tendo encontrado apenas importações registradas em outras unidades da Receita Federal, tais como Porto de Paranaguá (PR), Porto de Vitória (ES) entre outros. Afirma que, ainda que assim não fosse, a RFB já reconheceu o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição e a compensação de valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional. Deste modo, requer o acolhimento das preliminares de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, ilegitimidade passiva, e de ausência de interesse de agir. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66-71) contra a decisão de deferir o pedido liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 74). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre eventual decadência; demonstrasse o interesse de agir; e indicasse onde foram apresentadas as declarações de importação para verificar quem é a autoridade coatora (fl. 77). Manifestação da impetrante às fls. 80-82. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com junta de novos documentos. Ainda assim, foi dada oportunidade (fl. 77) para que a impetrante demonstrasse o interesse de agir, comprovando a resistência da administração quanto ao pleito formulado no presente feito, o que não restou demonstrado. Tampouco restou demonstrado que as autoridades impetradas seriam as responsáveis pelos supostos atos coatores. Assim, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada de falta de interesse de agir. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º,

5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019095-68.2016.403.6100 - DOUGLAS JOSE FIDALGO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019283-61.2016.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente (União Federal-PFN) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0020515-11.2016.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19º VARA FEDERAL CIVELMANDADO DE SEGURANCAAUTOS n.º 0020515-11.2016.403.6100IMPETRANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIAO FEDERALSENTENÇA HOMOLOGO a renúncia feita pelo impetrante à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, c do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007458-85.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANCAAUTOS N.º 0007458-85.2016.4.03.6144IMPETRANTE: P.H. ALPHAVILLE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - EPP IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a inclusão de seu nome na lista do sistema integrado da Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar o levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS, bem como das parcelas relativas ao Seguro Desemprego, implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Barueri. Instada a esclarecer acerca de eventual litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0007034-43.2016.403.6144 em curso perante a 1ª Vara de Barueri, a impetrante informou não haver litispendência, haja vista a desistência do feito (fls. 46/47). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri, com a intimação da impetrante para esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face do lapso temporal transcorrido, bem como para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo, indicando a autoridade administrativa (fls. 59). O impetrante emendou a inicial às fls. 60/63 para indicar como autoridade coatora o Gerente de Serviços da GIFUG da Caixa Econômica Federal e reiterou o pedido de liminar. Foi proferida decisão (fls. 64) declinando da competência para uma das Varas Federais em São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à impetrante a emenda da inicial a fim de esclarecer a divergência existente entre o nome relacionado na petição inicial, prolação e documentos, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais. A impetrante peticionou às fls. 70/71 e juntou documentos (fls. 72/80). Foi proferida decisão (fls. 85) determinando à impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo da ação e indicar a autoridade coatora responsável pela liberação do Seguro Desemprego. A impetrante peticionou às fls. 87/88 para indicar o Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo para compor o polo passivo da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico a ocorrência de irregularidade no recolhimento das custas judiciais, haja vista que a impetrante efetuou o pagamento perante o Banco do Brasil (fls. 56) e, não obstante tenha sido novamente intimada a comprovar o recolhimento, limitou-se a juntar o comprovante de pagamento anteriormente apresentado. Ademais, a impetrante não possui legitimidade ativa ad causam. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento consolidado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Câmara Arbitral não tem legitimidade ativa para pleitear em Juízo o reconhecimento das sentenças arbitrais. A impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF e a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS e façam jus ao recebimento do Seguro Desemprego, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal. Como se vê, busca a impetrante com este writ discutir o objeto da relação jurídica da qual não faz parte em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01.III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017) APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É evidente a ilegitimidade ativa do Instituto Legal de Arbitragem e Mediação, para propor ação objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros. 2. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151915 - 0007891-61.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AÇÃO IMPETRADA POR JUÍZ ARBITRAL. CONTRA ATO NORMATIVO EM TESE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09.- Ausência de legitimidade para a impetração dos mandamus, uma vez que o título executivo decorrente da sentença arbitral (art. 31 da Lei nº 9.307/96), bem como o direito ao levantamento do seguro desemprego, pertencem ao empregado individualmente, sendo descabida a impetração de mandado de segurança para assegurar direito de terceiros.- Objeto de concessão de ordem genérica que impeça o indeferimento de seguro-desemprego baseado em sentença arbitral, providência não admitida em sede de mandado de segurança, instrumento inábil para a anulação de diplomas legais por parte do Poder Judiciário.- Extinção do processo sem julgamento do mérito, com filero no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei 12.016/09.- Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349416 - 0006255-86.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018) Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária, bem como o levantamento de parcelas relativas ao Seguro Desemprego mediante a exibição de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes são os participantes da relação jurídica estabelecida com as impetradas e os efetivos prejudicados pela ilegalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, incisos I e VI, do CPC/2015. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001011-61.2016.403.6183 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº 0001011-61.2016.403.6128MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIRIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos de benefício previdenciário, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos do processo administrativo fora da repartição pelo prazo de 10 (dez) dias, independente de agendamento prévio, senhas e filas. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência. O feito foi redistribuído a este Juízo e o pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 29-32) para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos de benefício previdenciário, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, além de ter vista e retirar os autos pelos prazos legais, independente de agendamento prévio. O INSS requereu a denegação da segurança (fls. 57-73). O MPF se manifestou pela denegação da segurança (fls. 79-81). É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Igualmente, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. No entanto, incabível o pedido para ter acesso a dados de um cidadão sem ter procuração outorgada por ele conferindo tais poderes, sendo certo que a única maneira de assegurar que o advogado representa seu cliente é o instrumento de procuração. Da mesma forma, os pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, não merecem prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. um. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). dois. Constitui direito de o advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). três. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. quatro. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta às artes. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. cinco. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. seis. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. sete. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Maira Maia, e-DFJ3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos de benefício previdenciário, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, além de ter vista e retirar os autos pelos prazos legais, independente de agendamento prévio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09. Oportunamente ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000039-15.2017.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP380297 - ISRAEL CUNHA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO MI19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000039-15.2017.403.6100 EMBARGANTE: LOGICTEL S/A Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 160, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado. Alega a ocorrência de omissão no tocante ao pedido para que a autoridade coatora informe efetivamente o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. No caso em apreço foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora a expedição imediata de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante em relação aos débitos objeto do presente feito, justamente em razão da suspensão da sua exigibilidade por conta do depósito do montante integral da dívida nos autos da ação anulatória. Neste sentido destaca o seguinte parágrafo constante na Sentença embargada: A impetrante ajuizou a ação anulatória n. 0025078-19.2014.403.6100, indeferida a tutela antecipada, depositou em juízo o montante integral da dívida, no que resultou na suspensão da sua exigibilidade, conforme manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 21, 22 e 71, de tal modo que, cuidando-se de crédito não tributário, ainda assim se lhe aplicam as disposições do art. 151 do Código Tributário Nacional para a suspensão da exigibilidade em caso de depósito do montante integral, cujos principais consectários são o não impedimento para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal. Assim, tenho que r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002239-92.2017.403.6100 - BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, formulado pela União Federal às fls. 164-166.

Após, não havendo oposição, aguardem-se no arquivo sobrestado o pronunciamento definitivo da matéria.

Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026029-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026029-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.

Fls. 981-986: Expeça-se carta precatória para a constatação e avaliação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Int. .

MONITÓRIA (40) Nº 5018141-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO ANTONIO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.952,43.

A CEF peticionou (ID 3788138) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal notificou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SAO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNY ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

DECISÃO

Vistos.

ID 6260666: para que os negócios da empresa Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela na modalidade de licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2018 – Processo nº 02387/0012/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino Região Sul 1, São Paulo/SP, a ser realizado no dia **02/05/2018**; Pregão Eletrônico nº 02/2018 – Processo nº 23371.000705/2017-61, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Sertão, a ser realizado no dia **25/04/2018**; Pregão Eletrônico nº 04/2018 – Processo nº 00048/0087/2018, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino Região Taubaté, São Paulo/SP, a ser realizado no dia **26/04/2018**; Pregão Eletrônico nº PE.CSE.A.00008.2018, promovido pela Eletrobrás - Furnas, a ser realizado no dia **26/04/2018**; Pregão Presencial nº 39/2017 – Processo nº 10.082/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente, a ser realizado no dia **24/04/2018**; Pregão Eletrônico nº 04/2018 – Processo nº 080263.00133/2018, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino Região Centro Sul, São Paulo/SP, a ser realizado no dia **10/05/2018**; Pregão Eletrônico nº 015/2017 – Processo nº E-03/021/776/2017, promovido pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, Rio de Janeiro/RJ, a ser realizado no dia **17/05/2018**; restando, em todas as licitações, condicionada eventual contratação à apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Aguarde-se a vinda das informações, após tomem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Merece acolhimento a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, na medida em que esta entidade é a responsável pela fiscalização e autuação, conforme delegação nos termos do art. 5º da Lei nº 5966/73.

Assim, emende a autora a inicial, regularizando o pólo passivo.

Após, cite-se o IPEM/SP.

Em seguida, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO COMUM
0016141-50.1996.403.6100 (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITIKO SUETAKE WADA(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional.

Os autos retomaram da instância superior com decisão de reforma da r.sentença proferida por este Juízo, anulando-a e com expressa determinação para que seja novamente processado mediante produção de prova

pericial.

Em 07/12/2015 este Juízo determinou a designação de perícia contábil e em 22/05/2017 foram fixados os honorários periciais para depósito pela parte autora.

As fls. 286-292 peticiona a parte requerendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita sob alegação de estar desempregada.

Este, o relatório do essencial. Decido.

Não obstante este Juízo seja sensível às possíveis vicissitudes pelas quais passa a parte autora e esteja atento à necessidade de cumprimento de uma justiça célere e eficaz, é preciso, no caso concreto, atentar que não há elementos mínimos para deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

O feito foi apresentado a esta justiça federal nos idos dos anos de 1996 e conquanto há requerimento de produção de prova pericial, é evidente que em algum momento a parte deveria estar atenta aos custos da realização da prova pericial requerida por sua própria iniciativa.

Com efeito, nas razões de apelação devolvida à instância superior foi em relação a este pedido, a falta de realização da prova pericial que deu ensejo a anulação do julgado neste ponto.

Meras alegações não detêm o condão de garantir-lhe o deferimento de assistência judiciária.

Devemos analisar para a enorme quantidade de feitos sob esta jurisdição nas quais também figuram outras partes idosas, doentes ou hipossuficientes em situação, senão análoga, mais crítica do que a que acomete a ora postulante.

Diante disso, sob pena de violação ao princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento ao deferimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles que realmente não tem condições comprovadamente de hipossuficiência para litigar em juízo, da qual se ressalvam apenas as situações enquadradas nos critérios objetivos supramencionados, reputo inviável o pedido formulado.

Destarte, indefiro o pedido.

Aguarde-se por 3 (três) dias o depósito em sua totalidade dos valores pertinentes aos honorários periciais.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada em 15 de dezembro de 2011, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a condenação da Ré, H. O. CONSTRUTORA LTDA., ao pagamento de indenização por danos materiais havidos em razão da má execução do serviço contratado por meio do instrumento de fls. 10/14, denominado Contrato de Empreitada por Preço Global de Construção de Empreendimento, do qual são partes a CAIXA SEGURADORA S/A e a executora Ré, sendo a Caixa Econômica Federal mera anuente, havendo, inclusive, cláusula de sub-rogação de seus direitos à contratante. Nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, diga a Autora acerca (i) de sua legitimidade ativa; bem assim (i) da competência deste Juízo Federal para julgamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, ou decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022780-88.2013.403.6100 - UNIÃO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS RODRIGUES COSTA (SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação de ação de rito comum ajuizada pela UNIÃO em face de CARLOS RODRIGUES COSTA, objetivando provimento jurisdicional condenando a ré ao pagamento de R\$ 171.751,45 (cento e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente aos prejuízos econômicos sofridos pela autora, em decorrência da percepção indevida de proventos de aposentadoria do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, acrescidos de juros e correções legais, até a data do efetivo pagamento, mais custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos expressos na inicial (fl. 08). A petição veio acompanhada de documentos (fls. 12/51). Não se verificou a existência de prevenção. Devidamente citada (fls. 122/123), o Réu apresentou contestação (fls. 125/143), por meio da qual noticiou a impetração de mandado de segurança contra o Acórdão n. 3.031/2013, que determinou o pagamento da quantia requerida pela União, em razão da inconstitucionalidade ora alegada, em razão do que requereu o sobrestamento do feito. A transição do feito foi suspensa (fls. 153/154). Réplica pela União (fls. 146/148). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do mandado de segurança n. 32833, as partes foram instadas a se manifestar (fl. 164), tendo a União requerido a desistência do feito (fl. 196), o que apenas foi aceito pela parte Ré, com a consequente condenação da Autora ao pagamento de honorários de advogado (fl. 199/200). É a síntese do necessário. DECIDO. A desistência manifestada nos autos por Procurador da Autora, após o oferecimento da contestação, só deve ser homologada havendo concordância da parte Ré, nos termos do 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. A petição de fls. 199/200 indica a concordância do Réu condicionada à condenação da Autora em honorários advocatícios. Nada mais justo, tendo em vista o ônus que exsurge do ato citatório, em razão do que o Réu teve de contratar advogado para realizar sua defesa e juntar documentos. Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, pelo que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado, aplicando, para tanto, os parâmetros fixados pelo 4º, do artigo 20, da Lei federal n. 5.869, de 1973, tendo em vista que a ação foi distribuída em 12/12/2013, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados conforme o Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024249-67.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SOUZA LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em 24 de novembro de 2016, por meio da qual ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL requer a condenação da Ré, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ao pagamento de indenização por danos morais em razão de alegada perseguição que culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar e seu licenciamento, nos termos do artigo 12, inciso III, do Estatuto da Ordem da Advocacia (Lei federal n. 8.906, de 1994). O Autor já ajuizou diversas ações espalhadas por diversos Juízos Federais Cíveis, fundadas na mesma causa de pedir, implicando o reconhecimento, por alguns, da hipótese de modificação de competência contida no 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil. Evidente. Assim sendo, este Juízo Federal determinou a redistribuição dos autos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da preexistência do processo n. 0024237-24.2014.403.6100, por reconhecer conexão com a presente demanda. Remetidos os autos, aquele Juízo Federal, não reconhecendo o fundamento apontado na referida decisão, determinou a devolução dos autos (fls. 146/147-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento de elemento modificador de competência, nos termos expressos à fl. 155, em decisão proferida em 19 de dezembro de 2016, enquanto a demanda de n. 0024237-24.2014.403.6100, encontrava-se na conclusão para prolação de sentença, a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo carece de fundamento legal, em razão do que determino nova distribuição dos autos àquele Juízo, para que tome as providências a que se refere o artigo 951 do Código de Processo Civil, pois é o que lhe cabe na hipótese dos autos. Cumpra-se a decisão com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005162-38.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023317-79.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. A Requerente formulou pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, ao que restou deferido o pedido, assegurando-lhe direito à realização de depósito do débito objeto dos processos administrativos fiscais nos. 25351.082033/2009-91 e 25351.88287/2009-17, antecipando-se garantia a ser oferecida em futura execução fiscal (fls. 243/244-verso). A seguir, a Requerente alterou a modalidade da garantia para seguro-garantia, o que restou, novamente, deferido, nos termos da decisão de fl. 255/255-verso. Devidamente citada (fl. 258), a Ré apresentou contestação (fls. 259/271). As fls. 319/325, a Requerente pede os efeitos da estabilização da medida de urgência concedida em seu favor, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado a existência de erro in judicando, em razão do que o procedimento está cado de nulidade absoluta. Vejamos. A Requerente apresenta pedido de suspensão de atos de execução de débito fiscal, com base no oferecimento de garantia, que, na sua petição inicial, não foi sequer especificada. Isso considerado, a decisão de fls. 243/244-verso é incongruente, pois defere autorização para o depósito judicial, o que também não dependeria de autorização deste Juízo Federal, sendo a suspensão da exigibilidade do débito efeito automático da medida, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Após oferecido seguro-garantia, foi determinada a intimação do credor, ora Réu, para que se manifestasse acerca de sua regularidade e suficiência, restando aceita pela ANVISA. Diante de tais contornos, o requerimento realizado em sede de medida de urgência antecedente se amolda aos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, tratando-se de verdadeira tutela cautelar antecedente, cujo rito é previsto nos dispositivos seguintes da Lei Processual. Isso considerado, descabe pedido de estabilização, sendo este característico das tutelas antecipadas. Assim, INDEFIRO-O. Aproveito, contudo, o ato citatório realizado e a contestação oferecida pela parte Ré, devendo o feito, a partir de então, observar o procedimento comum. Assim, determino o encaminhamento de correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja alterada a classe do processo, devendo constar: 00029 - PROCEDIMENTO COMUM. Nesse contexto, diante do que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Autora para que se manifeste sobre a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para que diga acerca de eventual pedido final, nos termos do artigo 308 da Lei Processual Civil, atentando-se, sim, para os efeitos do inciso II, do artigo 309, do referido diploma legal, no prazo específico. Aproveitando a oportunidade de saneamento do feito, intime-se a Ré para que diga sobre a existência de eventual ação de execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003749-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA TEODOZIO

DESPACHO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante do informado (ID 5274548), redesigno a audiência de 25/04/2018 para o dia 03/07/2018, às 15:00 horas.

Intimem-se, urgente, as partes.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008376-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONY PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP42942
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual postula-se ordem no sentido da liberação de valores constantes de conta vinculada ao FGTS em nome do autor. Segundo o demandante, trabalhou entre 02.05.1995 e 05.04.2003 na Santa Cecília Viação Urbana Ltda., não tendo alcançado o valor depositado em conta de FGTS.

A Justiça Estadual declinou da competência, forte nas súmulas 82 e 161 do STJ.

A CEF contesta o pleito, aduzindo já ter o autor levantado a quantia depositada, no dia 06.02.2004.

O MPF manifestou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

É a summa do processado.

O valor da causa, as partes envolvidas e o tipo de ordem judicial perseguida impõem o processamento em Juizado Especial Federal.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA.

Envie-se os autos com as diligências de praxe.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADA O S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763, INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

No caso em apreço, o autor informa que seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em detrimento da existência de inúmeros débitos referentes a duplicatas descontadas, através da ré, pela empresa Clalean Rio Administradora e Comércio de Sucos e Água Eireli.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a Caixa Econômica Federal não pode exibir cópias das notas fiscais requeridas, já que tal responsabilidade é da respectiva emitente.

Todavia, entendo que a CEF deva fornecer cópias dos contratos bancários de descontos onde consta a numeração das notas fiscais/duplicatas que foram emitidas pela empresa Clalean Rio Administradora e Comércio de Sucos e Água- Eireli, sacadas contra a requerente, mencionados na petição inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à requerida que, no prazo de 15 dias, forneça à requerente, ou junte aos autos, cópias dos contratos bancários de descontos de duplicatas emitidas pela empresa Clalean Rio Administradora e Comércio de Sucos e Água- Eireli, mencionadas na petição inicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por contrato, limitada ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a ré. Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007636-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA FERNANDO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dado o valor da causa (RS 1.000,00), o autor (pessoa natural), a ré (empresa pública) e a espécie de pleito (condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na apresentação de prova documental em poder da ré), entendo impositiva a negativa de competência desta Vara Federal, devendo o feito tramitar em uma Vara-gabinete de Juizado Especial Federal.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA.

Remetam-se os autos ao JEF/SP.

Adotem-se as diligências de estilo.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018887-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J E CONCRETA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE EDNALDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUITA SORTE LOTERIAS LTDA - ME, THALITA COGA

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019630-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE SUELEN LEITE

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020638-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPRV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, ANDREA CRISTINA DA SILVA MOURA ALVES, MARIA JUDILENE SOARES

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020798-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTANA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PERCIO RODRIGUES PEREIRA, ANILA RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021379-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRI BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA VANUZIA DE CARVALHO PALMEIRA, ANGELA KARINA CONSTANTE GOMES

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021989-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013744-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR

DESPACHO

Nos autos dos Embargos à Execução nº 5021317-84.2017.4.03.6100, a parte executada ofereceu bem à penhora, qual seja, área 9 do bairro de Santa Rita do Juquia, no município de Juruatuba, com avaliação de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007271-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLASTICORT A CABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, VALDICE CARDOSO SILVA FONTES, ADELSON FONTES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 3 (três) dias, sobre os bens oferecidos à penhora, bem como sobre a proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005994-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado de que o contrato está adimplido (ID 5413757).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-08.2016.4.03.6100
22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 2771227).

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito complementar, conforme petição ID 5510370.

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da nomeação do síndico Sr. Eduardo Pedrosa Massad.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento para a parte exequente do valor depositado (ID 4885906), procuração (ID 4478962).

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO
Advogado do(a) RÉU: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Retífica de Motores Casa Verde Ltda., Roberto Gianni e Ulisses Gianni Neto. Foi apresentada uma "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" de número 00350244, com vencimento em 21 de agosto de 2013 e valor nominal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como extratos. A autora invoca o verbete sumular 247 do Superior Tribunal de Justiça e pede a ordem de imediato pagamento.

Os demandados apresentaram embargos monitórios, tendo a pessoa jurídica e Ulisses Gianni Neto feito isso conjuntamente. Alegam, em suma, ausência de documento hábil a deflagrar o procedimento monitório, prescrição e novação, tanto objetiva, quanto subjetiva.

Dada vista à autora, a CEF sustentou a rejeição liminar da pela defensiva, aduzindo que a mesma sequer apresentou o valor incontroversamente devido. Impugna a gratuidade e advoga que, no máximo, os réus fazem jus ao pagamento diferido.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Primeiramente, entendo que a prova documental carreada aos autos constituída pela "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" de número 00350244 e respectivos extratos servem para viabilizar o uso da rota processual escolhida. A monitória, ao contrário da execução, satisfaz-se com prova menos gravosa, ficando a meio caminho entre o quanto necessário para constranger ao adimplemento e aquilo que se precisa para manejar uma demanda condenatória. Conforme o art. 700 do CPC, basta a "prova escrita", que pode ou não ser um título executivo (enunciado 101 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF). E aplica-se ao caso o entendimento sumulado pelo STJ sob o número 247.

Assim, afasto as alegações de inadequação da via eleita.

Passo, agora a analisar a questão da prescrição.

O vencimento da obrigação era 21 de agosto de 2013. É a contar de tal marco que se conta o prazo prescricional, pois o fornecimento de crédito posterior escapa dos limites da monitória que se vincula à cédula que estampou a formação do consenso necessário para a constituição das obrigações.

Isso posto, observe-se que os demandados Roberto Gianni e Ulisses Gianni Neto assumiram a condição de responsáveis pelo pagamento enquanto *avalistas*. Ter sido a obrigação contraída mediante o instituto do *aval* atrai todo um plexo de normais favoráveis e desfavoráveis a diferenciarem-se do Direito Civil e da *fiança*, submetendo-se, assim, ao Direito Cambiário. Desse modo, o prazo prescricional aos mesmos aplicável tem em vista, exclusivamente, a normatização incidente sobre a espécie de título de crédito em tela.

Os avalistas submetem-se exclusivamente ao Direito Cambiário e como a lúdima ação cambiária é aquela de carga predominantemente executiva^[1], não se aplicam outras regulamentações relativas às ações causais que, impropriamente, são cambiárias apenas na medida em que o título vale de estofamento probatório, ou seja, enquanto prova documental do crédito civil. Nesse sentido:

CHEQUE IMPAGO - CAMBIAL PRESCRITA - AVALISTA EXCLUÍDO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIGIDOS. O aval é obrigação cambiária e como tal desaparece quando o título perde esta condição. Alegação de que o avalista é coobrigado como beneficiário do mútuo, contraria o que ele mesmo afirma na inicial "sacado pelo primeiro e formalmente avalizado pelo segundo. Armonizadora é adequada à ação do credor, com prova escrita do crédito, sem a eficácia do título executivo. PROMISSÃO APENAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS. (TJPR, Apelação Cível 1186487, Rel. Des. Eli R. de Souza, julgamento em 25.03.2002)

AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DE EXECUCIONAL - APELO INTERPOSTO PELO AUTOR - ALEGAÇÃO DE VENCIMENTO DO TÍTULO - COMPROVAÇÃO - CABIMENTO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - AVALISTA QUE DEVE SER EXCLUÍDO DA LIDE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO GARANTIDO - RECLAMO PROMIDO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - RECURSO ADESIVO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA - ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A PROCEDÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL - DESPROVIMENTO. (TJSC, AC 32018 SC 2000.003201-8, Rel. Des. Dionizio Jenczak, julgamento em 14.05.2004)

AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR CAMBIAL PRESCRITA - REQUISITOS - ILEGITIMIDADE PASSIVADO AVALISTA - SÃO REQUISITOS DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ALEM DO EMPORRECIMENTO DO AUTOR, O LOCUPLETAMENTO DO REU, O NEXO CAUSAL ENTRE ESSAS DUAS SITUAÇÕES E A FALTA DE UMA CAUSA JURÍDICA PARA TALS EVENTOS. A TODA EVIDENCIA NAO SE PODE DIZER QUE O AVALISTA E OS ENDOSSATARIOS DA CAMBIAL PRESCRITA TENHAM SE LOCUPLETADO A CUSTADO CREDOR DELA, RAZAO PELAQUAL HAQUE SE DECLARAR PARTE ILEGITIMA PARA RESPONDER COMO REU NA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO O AVALISTA DA CARTULA, APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 190045047, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Jauro Duarte Gehlen, Julgado em 17/05/1990)

Contundentes e claras as palavras de Fábio Ulhoa Coelho[2] a respeito, *in verbis*:

O devedor cuja obrigação tenha se originado exclusivamente no título de crédito – como é, em geral, o caso do avalista -, após a prescrição da execução cambial, não poderá ser responsabilizado em nenhuma hipótese perante o seu credor, já que não há causa subjacente a fundamentar qualquer pretensão ao reconhecimento do crédito.

Nessa mesma linha, até mesmo Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior[3], mesmo sustentando que a ação de enriquecimento sem causa é lícita ação de natureza cambiária – opinião da qual respeitadamente discordamos -, aduz que não é cabível contra o avalista tal espécie de demanda, afinal, o garante não se locupleta indevidamente com o inadimplemento.

Isso posto, note-se que a Cédula de Crédito Bancário foi disciplinada pela Lei Federal 10.931/2004 nos artigos 26 a 45. A cartula foi guindada ao status de título de crédito e título executivo extrajudicial, mesmo sendo necessária a apresentação de extratos bancários conjuntamente, ou seja, rompendo com a tradição de estampar o próprio documento uma dívida líquida e certa. O dinamismo do instrumento foi bem apontado por Carlos Henrique Abrão[4]:

Interessante se faz destacar a regra do crédito rotativo, haja vista o limite concedido, sua recomposição automática na vigência da cédula, toda vez que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar a dívida ou liquidar sua natureza.

Entretanto, o afastamento da literalidade característica dos títulos de crédito ensejou controvérsias, dada a heterodoxia do instituto. Aliás, os questionamentos judiciais chegaram inclusive a ensejar a confecção da súmula 14 pelo TJSP que reafirmou o caráter de título executivo extrajudicial.

Adentrando mais fundo ao cerne da questão a ser decidida, cumpre ter em vista que o referido diploma legislativo autorizador da criação do título de crédito, nada disse sobre o prazo da ação cambial em essência, a saber, aquela de natureza executiva. Isso atrai, por força do art. 44 da Lei Federal 10.931/2004, o prazo trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG – aplicável no Brasil por força do Decreto 57.663). Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA DESIDIA DA PARTE RECONHECIDA VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903.

1. Afirma-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC.

3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçosamente reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 353702, 15.04.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO ATIVO. Da Gratuidade de Justiça: Para o deferimento do benefício da gratuidade da Justiça basta a recorrente comprovar que auferir renda inferior a 05 salários mínimos, o que se vislumbra pela cópia da carteira de trabalho colacionada aos autos. Possibilidade de concessão do benefício. Prescrição: Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito, por suas características e por força legal (art. 44 Lei 10.931/2004), o prazo prescricional é de três anos (art. 70, LUG). Prazo contado a partir da data do vencimento da última parcela do contrato celebrado entre os litigantes, não havendo por isto falar em prescrição. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que permanece o vencimento da última parcela prevista no título. Ilegitimidade do sujeito ativo: Em se tratando de cessão de crédito, a notificação da parte autora no que tange à aludida cessão, disposta no art. 290 do CC, busca resguardar o devedor do pagamento indevido. Entretanto, a sua ausência não desobriga o devedor diante do cessionário e também não retira a legitimidade deste para buscar o seu crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076160563, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Günther Spode, Julgado em 14/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO RECONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescreve em três anos, a contar do vencimento, o prazo para a execução de cédula de crédito bancário, nos termos da previsão constante nos artigos 44 da Lei n. 10.931/04 e artigo 70 da LUG. Inaplicabilidade do prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075179309, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/12/2017)

Aliás, não seria outro o prazo aplicável pela combinação dos artigos 903 e 206, § 3º, VIII, ambos do Código Civil.

A razão de ser dos prazos mais curtos em matéria cambiária é esclarecida por Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior[5]:

A legislação cambiária estabelece prazos prescricionais mais curtos que o direito comum, porque as obrigações cambiárias exigem breve liquidação e os coobrigados não podem ficar muito tempo na incerteza quanto ao pagamento do título.

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17 de novembro de 2016, decorreu mais de 3 anos entre o vencimento e a exigência do valor em juízo, consumando-se o prazo prescricional. Desse modo, acolhe-se a preliminar de prescrição ventilada pelos demandados Roberto Giannoni e Ulisses Giannoni Neto, acolhendo-se os respectivos embargos monitórios.

Em relação à Retífica de Motores Casa Verde Ltda. a situação revela-se distinta. A posição de creditada e emitente da cartula não permite a equiparação com os garantidores da dívida, pois a beneficiária sujeita-se, além das pretensões cambiais, às ações civis pertinentes à relação causal subjacente à emissão do título. Aplica-se, assim, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Assim decide o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título". 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1262056, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 11.12.2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula". 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1101412, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 11.12.2013)

Sobre o assunto, são didáticas e elucidativas as palavras de Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho e Carine Andissone Rizzardo[6]:

A prescrição no prazo de três anos é para a ação executória, tanto para ambos os títulos. Remanesce ao credor a pretensão ressarcitória por meio da ação monitoria, no prazo de cinco anos, tendo, inclusive, amparo no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, eis que os títulos constituem-se de documento particular.

Portanto, no que diz respeito à pessoa jurídica demandada, incorreu prescrição.

Quanto à novação, os avalistas não poderiam, ainda que não tivesse havido a supressão da pretensão cambiária, ser submetidos ao constrangimento ao pagamento, vez que a moratória possui eficácia liberatória dos garantes, como reiteradamente vem reconhecendo o STJ em relação aos fiadores, em entendimento inteiramente aplicável aos avalistas dada a equivalência das situações. Veja-se:

NOVO PACTO ENTRE CREDOR E DEVEDOR SEM ANUIÊNCIA DOS FIADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES NA EXECUÇÃO.

A transação entre credor e devedor sem a anuência do fiador com a dilação do prazo para o pagamento da dívida extingue a garantia fidejussória anteriormente concedida. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso especial para acolher a exceção de pré-executividade oferecida em primeiro grau e, por conseguinte, determinar a exclusão dos fiadores do polo passivo da ação de execução. No caso, não obstante a existência de cláusula prevendo a permanência da garantia pessoal no novo pacto, a responsabilidade dos fiadores está limitada aos exatos termos do convenção na obrigação original - ao qual expressamente consentiram - visto que a interpretação do contrato de fiança deve ser restritiva (art. 1.483 do CC/1916). Além disso, asseverou o Mn. Relator que a extinção da garantia teria ocorrido com base em duplo fundamento, qual seja, a ocorrência da transação e moratória simultaneamente. Conquanto a transação e a moratória sejam institutos jurídicos diversos, ambas têm o efeito comum de exoneração do fiador que não anuiu com o acordo firmado entre credor e devedor (art. 838, I, do CC). Considerou-se, ainda, como parâmetro, o enunciado da Súm. 214 do STJ, a qual, apesar de se referir a contratos de locação, pode ser aplicada por extensão à situação dos fatos, pois a natureza da fiança é a mesma. REsp 1.013.436-RS, Rel. Mn. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/9/2012

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO DO DÉBITO LOCATÍCIO. MORATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FIADORA QUE SUBSCRITOU O ACORDO MORATÓRIO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA LOCATÁRIA. CONCORDÂNCIA COM O ATO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. FIADOR QUE NÃO PARTICIPOU DO ATO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. PRECEDENTES.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.
2. Havendo transação e moratória, sem a anuência dos fiadores, não respondem esses por obrigações resultantes de pacto adicional firmado entre locador e locatário, ainda que exista cláusula estendendo suas obrigações até a entrega das chaves.
3. O fiador que subscreveu o acordo moratório, ainda que na condição de representante legal da pessoa jurídica locatária, tem ciência inequívoca do ato, o que afasta a pretensão de ser exonerado da garantia com base no art. 1.503, inciso I, do Código Civil de 1916.
4. Havendo dois fiadores e sendo a moratória assinada apenas por um deles, o cogarante que não participou do mencionado acordo resta exonerado.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, REsp 865743, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 04.05.2010)

Assim, a continuidade do fornecimento de crédito rotativo após o vencimento acaba descaracterizando a avença principal, extrapolando os termos da avença originária, não se podendo prolongar a relação creditória em face dos garantes que anuíram apenas no momento originário da contratação do empréstimo bancário.

No mínimo, na pior das hipóteses, seriam os avalistas responsáveis pelo débito existente no dia 21 de agosto de 2013, nunca por dívida posterior, ainda que o contrário não fosse verdadeiro, pois o pagamento posterior obviamente lhes seria favorável, pois o mesmo crédito não poderia ser exigido duas vezes, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por isso, novamente reconheço que não há responsabilidade dos avalistas perante o crédito invocado, descabendo sua condenação ao pagamento.

Quanto à pessoa jurídica demandada, mais uma vez, impõe-se tratamento diverso daquele dispensado às pessoas naturais que apuseram seus nomes na qualidade de garantes fidejussórios.

A apresentação de documento de contração de dívida, acompanhado de extrato bancário, ao qual nenhuma contraprova foi apresentada, ausente comprovante de pagamento algum, inexistente prova de pagamento parcial a infirmar o valor do débito, conduz à convicção de que realmente foi avençada a contratação de empréstimo que foi sendo utilizado e não restou adimplido ao longo da relação contratual. A empresa sequer colocou em dúvida o valor cobrado, nem mesmo tendo apontado o valor efetivamente devido, suportando, assim, o risco de ser compelida ao pagamento da quantia exigida e cuja exigência soa justa conforme a prova dos autos.

Em relação à pessoa jurídica, não se há de admitir eficácia liberatória à moratória e nem se comprovou que a dívida original foi novada, tendo a mais recente substituído a primeira e não sendo, por qualquer razão, exigível.

Diante do cenário dos autos, sequer são necessárias outras provas para concluir-se pela existência do crédito exigido em desfavor da Retífica de Motores Casa Verde Ltda.

Assim, em relação à pessoa jurídica demandada o caso é de rejeição liminar dos embargos monitorios, pois sequer o valor devido foi indicado e, muito menos, posta em dúvida a existência do crédito cobrado.

Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS de Roberto Giannoni e Ulisses Giannoni Neto, fixando para os causídicos de cada uma das partes honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor da causa, ao passo que REJEITO LIMINARMENTE os embargos de Retífica de Motores Casa Verde Ltda., condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa em favor dos patronos da autora. Desse modo, impõe-se à ré Retífica de Motores Casa Verde Ltda. o pagamento da quantia a que faz jus a autora.

Dada a ausência de efeito suspensivo de eventual apelação^[7] e, como os embargos declaratórios somente podem ter eficácia suspensiva no caso do recurso subsequente tê-la^[8], diga a autora sobre a execução, no prazo de 15 dias, apresentando o valor atualizado do débito. Afinal, o título executivo já está constituído e não cabe recurso com efeito suspensivo de tal ato, de forma que sua imediata eficácia já se impõe.

Custas pela metade entre a CEF e a Retífica de Motores Casa Verde Ltda.

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Volume 1.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 429.

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Volume 1.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 430.

[3] ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 465.

[4] ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário.** 12ª ed. Atualização de Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 549.

[5] ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 461.

[6] RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardissonne. **Prescrição e decadência.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 742.

[7] MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais.** 16ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 281.

[8] ARRUDA ALVIM, Teresa. **Embargos de Declaração.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 47-51.

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001690-27.2018.4.03.0000 (id nº 4722970), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à parte agravada (CEF) utilizar o montante depositado na conta fundiária do agravante-autor para amortizar o saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 dias.

Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação (id nº 4337793), notadamente acerca da(s) preliminar(es), bem como sobre a possibilidade de conciliação (item 5 da decisão id nº 4136556), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 5250978) no prazo legal (art. 1.023, CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 6075198 como emenda à inicial. **Anote-se**.
2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, respeitando o valor mínimo vigente**, nos termos da Resolução Pres TRF3 n. 138, de 6.07.2017.

3. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprida a determinação do item 2 supra, requisitem-se por ofício as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

4. Decorrido o prazo consignado no item 2 supra e silente a parte, retomem conclusos para extinção.

5. Sem prejuízo, **ao SEDI** para retificação do valor da causa (R\$ 1.000,00).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA LÍVIA SANTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, LEONARDO FLECKDO CANTO - RS77567
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA LÍVIA SANTARELLI** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando seja imediatamente restabelecido o pagamento das parcelas restantes do benefício do seguro desemprego.

Narra ter exercido a função de gerente de marketing junto à empresa *Santodigital Distribuição e Consultoria em Informática Ltda.* entre 06.05.2017 e 19.12.2017, quando foi dispensada sem justa causa com aviso prévio indenizado.

Relata que em 23.01.2018 requereu a concessão do seguro desemprego munida de todos os documentos, tendo-lhe sido deferido o pagamento de 4 parcelas de RS 1.677,74.

Afirma que a primeira parcela foi liberada em 22.02.2018, porém no mês seguinte foi surpreendida com a informação de que seu benefício fora cancelado em razão da existência de cadastro da impetrante como Microempreendedora Individual – MEI.

Sustenta que não faturou nada como MEI nos últimos 12 meses, conforme Declaração do SIMEI, e que a única renda que auferia provinha de seu antigo emprego e, portanto, faz jus ao restabelecimento do seguro desemprego.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante pretende o restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro desemprego decorrente de rescisão de contrato de trabalho.

Em caso análogo, apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, restou decidido pela natureza previdenciária do seguro desemprego, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção."

(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKA TSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015).

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19.11.1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009185-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARÍLIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorização para que a impetrante compense os valores indevidamente recolhidos no passado com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/1998 e n. 12.973/2014, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasta a suspeita de prevenção decorrente do processo n. 5008647-77.2018.4.03.6100, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Com efeito, apesar de os objetos dos processos serem afins, não se confundem enquanto neste se pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, naquele se busca a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos no passado com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, apenas para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Intime-se a impetrante para que indique o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento da inicial.

Após, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008719-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, objetivando seja o réu condenado a devolver ao erário o equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte em suas funções de Senador, diante do reconhecimento de que a “vigília” por ele mantida não é trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo, ou, alternativamente, seja ele afastado temporariamente de suas funções para que o suplente as assumia, ou lhe seja facultada a renúncia ao cargo eletivo.

Os autores populares se dizem perplexos e indignados com a notícia de que o réu estaria entre Senadores e Deputados que teriam se deslocado para Curitiba-PR a fim de participar de ato de “vigília” por tempo indeterminado em solidariedade ao ex-Presidente Lula, atualmente preso.

Entendem os autores que o réu estaria lesando o erário ao deixar de desempenhar seu trabalho como parlamentar e continuar a receber sua remuneração enquanto participa de ato de cunho privado, o que, segundo os populares, configuraria evidente prática de improbidade administrativa.

Pretendem, portanto, o afastamento do réu do cargo de Senador enquanto durar o ato ou a sua renúncia, ou que seja condenado à devolução aos cofres públicos dos valores percebidos do erário correspondente aos dias da “vigília”.

Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntam títulos de eleitor.

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

- (a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* por que sejam outorgados os poderes necessários ao advogado subscritor da inicial;
- (b) **informe o endereço do requerido** (art. 319, II, CPC);
- (c) esclareça a natureza do alegado pedido "alternativo": se **liminar** ou **final**;
- (d) esclareça em quais das hipóteses de nulidade do artigo 2º da Lei n. 4.717/1965 o ato impugnado se enquadra;
- (e) instrua sua petição inicial com documentos – ou indique as entidades com informações pertinentes (art. 1º, §4º, Lei 4.717/65) – que comprovem que o requerido deixou de exercer suas atividades constitucionais como parlamentar;
- (e) manifeste-se sobre a possibilidade jurídica do pedido de afastamento temporário ou perda de mandato do requerido, considerando que as hipóteses de perda do cargo e afastamento do parlamentar de suas funções estão dispostas constitucionalmente (arts. 53, §§3º e 7º, 55 e 56, CRFB).

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, retornem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013793-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BUENO DE MORAIS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA)

Ciência às PARTES do informado no Ofício de fls. 92, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6) - ADELTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 513: defiro o pedido.

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha com os valores atualizados devidos pelos autores, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, intime-os para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Com relação ao estorno dos valores pagos a mais, fica deferida sua apropriação pela CEF, ao patrimônio do FGTS, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040132-16.2000.403.6100 (2000.61.00.040132-9) - ANTONIO TERTOLIANO DA SILVA FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que for de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015634-16.2001.403.6100 (2001.61.00.015634-0) - SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS DE SOUSA X SEBASTIANA CRUZ DE GOIS X TERESA SANTANA DA SILVA X TEREZINHA GENEROSO X TEREZINHA PEREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime(m)-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia devida ao credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência à EXEQUENTE da Impugnação de fls.180/181, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER X WILMA TAVEIRA DE MEDRADO X ALINE MEDRADO BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do informado pela Contadoria às fls. 338 e da petição de fls. 341/342, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000666-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000666-6) - CONDOMINIO EDIFICIO STAR GARDEN(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 204, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023350-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023350-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Intime-se o EXECUTADO para se manifestar sobre as petições de fls. 340/345 e 348/352, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

003274-94.2001.403.6100 (2001.61.00.03274-4) - GERACAO 2000 COML/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERACAO 2000 COML/ LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 370/371, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Revogo, por ora, o despacho de fls. 321, tendo em vista que já existe penhora do imóvel de fls. 224/225.

Assim, traga a Caixa Econômica Federal informações relativas ao processo em que se concretizou a referida penhora, para verificação de saldo suficiente para quitação da dívida, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, informe a Exequente se persiste o interesse na penhora, uma vez que não possui preferência sobre a mesma.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033053-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033053-5) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIO MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JORGE MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X LORIS HATSUMI MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os exequentes sobre o depósito efetuado à fl.243. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2) - NELSON LEITE LIMA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON LEITE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELSON LEITE LIMA

Intime-se os EXEQUENTES da petição de fls. 911/914, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021418-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021418-4) - DAVI DE MORAES SALLES(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X DAVI DE MORAES SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da Impugnação de fls. 160/167, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido citado por edital e representado nos autos pela DPU, proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a) executado(a);

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a) executado(a).

Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, já apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014132-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014132-3) - ADEMIR DOIMO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOIMO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 195/205, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Tendo em vista que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido citado por edital e representado nos autos pela DPU, proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a) executado(a);

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a) executado(a).

Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, já apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERIKA JEREISSATI ZULLO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 229/231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-68.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 233/235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à EXEQUENTE do alegado às fls. 460/462, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

Expediente Nº 4723

MONITORIA

0033961-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI

Fls. 272: defiro o requerido.

Proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Excepcionalmente, dado o lapso de tempo, defiro nova consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de bloqueio de bens.

Após, com a resposta, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias, já apresentando os extratos da JUCESP.

Int.

MONITORIA

0023229-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Não há valores bloqueados pelo BACENJUD, conforme se verifica do relatório de fls. 90/92.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao informado pela parte Ré às fls. 103/107.

Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITORIA

0023430-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

Fls. 176: defiro.

Proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA(SP291915B - JONAS EDUARDO NICODEMO)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (fndo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002213-9) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 421: defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 422.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016763-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016763-0)) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (fndo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016763-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016763-0)) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021562-25.2013.403.6100 - ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO(MG126087 - ERLEY FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054680-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054680-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X NOVAK COML/ LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVAK COML/ LTDA

Fls. 346; defiro o requerido.

Proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON SALES SANTOS

Tendo em vista o informado e documentado pela parte executada às fls. 360/367, defiro o desbloqueio das contas da CAIXA e BRADESCO da executada Patricia Gomes Sales Santos e a conta da CAIXA do executado Jose Ailton Sales Santos por se tratarem de contas poupança e cujo valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos.

Em relação as contas do BANCO DO BRASIL da executada Patricia Gomes Sales Santos e ITAU e BRADESCO do executado Jose Ailton Sales Santos, por se tratarem de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio.

Deverá a exequente CEF apresentar a pesquisa de bens dos executados junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como junto a JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Exequente CEF de todo o processado para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando todas as pesquisas de bens já realizadas.

Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISaura LILLES RODRIGUES X ISaura LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 446/452 (SANTANDER): o prazo para eventual manifestação da parte executada acerca dos bloqueios de valores realizados terá início com a publicação da presente determinação.

Cumpra-se o despacho de fls. 438, dando-se vista dos autos para o(s) exequente(s) da penhora realizada para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Defiro.

Proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DOS SANTOS

Fls. 278: em caráter de exceção e dado ao lapso de tempo desde a realização da última pesquisa de bens, defiro o pedido.

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016732-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Fls. 136; defiro.

Proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017121-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANCHES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANCHES ANASTACIO

Fls. 101/103: defiro o pedido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Com a resposta, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017818-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA MARIA ROXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ROXO

Fls. 95: defiro o requerido.

Proceda-se:

- a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022486-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA

Fls. 47: indefiro o pedido, posto que desnecessário. Tendo em vista que já houve tentativa de intimação do executado, restando negativa, dá-se início à execução forçada da sentença.

Assim, proceda-se:

- a) à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e,
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001890-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA

Fls. 59: defiro o requerido.

Proceda-se:

- a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002502-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARINA VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA VIEIRA DE SOUZA

Fls. 78: defiro o requerido.

Proceda-se:

- a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO CANDIDO CUSTODIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA E SP275481 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CANDIDO CUSTODIO

Fls. 85: defiro.

Proceda-se:

- a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023100-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS MACIEL DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MACIEL DE AZEVEDO

Fls. 58/59: defiro o requerido.

Proceda-se:

- a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023121-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA

Fls. 65: defiro.

Proceda-se: .

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; PA 1,7 c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006471-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARTINS DA SILVA - SP247516

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Audiência de 27/11/2017 (ID 4887540), aguarde-se em Secretaria a resposta da Caixa Econômica Federal para apresentação de cópia da certidão de matrícula do imóvel e do comprovante de pagamento, devendo a Secretaria, na sequência, oficiar ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para determinar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula nº 64.316, sendo de responsabilidade do Mutuário o pagamento das custas relativas ao cancelamento da consolidação da propriedade registrada sob a AV9 da referida matrícula e demais averbações que se fizerem necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO COMUM

0069830-48.1992.403.6100 (92.0069830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061354-21.1992.403.6100 (92.0061354-3)) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA - EPP X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável.

O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros.

Com a juntada a informação acima, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 350, expedindo-se o ofício requisitório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONÇA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONÇA X LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ E SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170047202, 20170047203 e 20170047205.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0) - MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180006123.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000350-1)) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004349 e 20180004351.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020849-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-96.2011.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004283.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA EM LIQUIDACAO(SP120812 - MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável.

O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros.

Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão.

Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0) - VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável.

O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros.

Com a juntada a informação acima, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 174, expedindo-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WILSON MORI X FAZENDA NACIONAL X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora, retifique-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, incluindo o percentual do juros indicado no v.acórdão, transmitindo em seguida a-se o ofício

Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)) - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO X MARIA ETELVINA CARVALHO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180012806.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036826-44.1997.403.6100 (97.0036826-2) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180005304.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Preliminarmente, tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável.

O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros.

Com a juntada a informação acima, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 970, expedindo-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável.

O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros.

Com a juntada a informação acima, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 435, expedindo-se o ofício requisitório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013445-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013445-6) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X EMELY ALVES PEREZ

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2017000020.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERÓ CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA BETER S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004341.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os referidos Ofícios Requisitórios ao réu, para pagamento.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-56.2004.403.6100 (2004.61.00.005834-3) - FILIPPO MARIA LANCIERI(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FILIPPO MARIA LANCIERI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180012769.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSE MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Considerando o requerido pelas partes às fls. 283 e 290, encaminhem-se o presente feito à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para prosseguimento da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018455-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018455-6) - MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO E SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004683 e 20180004686.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180005328.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015547-45.2010.403.6100 - ORLANDO SOARES DE MENESES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOARES DE MENESES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201800012797.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180012779 e 20180012782.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-96.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X LIBRAPORT CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004288 e 20180004289.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fls. 705, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011459-0) - CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X DANILO BARBOSA X DARCI PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDSON DA COSTA PEREIRA X EDWIGES CLARICE ANDERS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA X ELVIO FERREIRA X ETTORE PAULO PINOTTI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório (fls. 540/543), para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-37.2001.403.6114 (2001.61.14.001914-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP065460 - MARLENE RICCI E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, para requere o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018819-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018819-7) - THALASSINOS KAMBOURAKIS X VERA LUCIA PILLAT KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos juntaos às fls. 623/625, mediante recibo no autos.

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da ação.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019608-46.2010.403.6100 (2010.61.00.019608-4) - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

Para início do cumprimento de sentença, deverá o exequente providenciar a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no mesmo prazo acima deferido.

No silêncio, ou não sendo providenciado a digitalização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013850-47.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015806-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes do alegado e requerido pela contadoria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls. 73.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X MARIA JOSE DE CAMPOS AMARAL QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022340-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY X LEONOR CHOIFI CURY X CELIA CURY CHOIFI X CELSO AFIF CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X DORA SILVA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Preliminarmente, considerando o informado às fls. 358/362, de que o inventário de ERNESTO ASSAD ABDALLA E EDITH MAHFUZ ABDALLA não está encerrado, regularize o espólio sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pelo inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da atuação passando a constar:

- Edith Mahfuz Abdalla - Espólio, representada pela inventariante Mariljo Bueno Pinheiro Franco.

- Exclusão Ernesto Assad Abdalla Filho representante do incapaz, em virtude do falecimento da representada.

Permanecendo inalterada a atuação dos demais réus.

Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046793-11.2000.403.6100 (2000.61.00.046793-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP203069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO COMUM

0043049-42.1999.403.6100 (1999.61.00.043049-0) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Preliminarmente, considerando o testamento apresentado e a incapacidade do herdeiro comprovada nos autos, informe a parte autoras se houve a abertura do inventário judicial, nos termos que dispõe o art. 610 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos comprovante de nomeação e procuração da inventariante.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007119-4) - LUIZ JOSE MARTINEZ(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 328 - Indefiro por ora, tendo em vista que a providência cabe à parte interessada, e que não há nos autos comprovante de recusa de fornecimentos das informações requerida.

Cumprida a determinação supra, quanto a digitalização, providencie a Secretária a certificação necessária e arquivem-se os autos (findo).

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006575-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006575-0) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória, conforme fls. 973/976, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009199-11.2010.403.6100 - GERALDO GOMES FERNANDES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-26.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao depósito realizado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACAOPOPULAR

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Preliminarmente, ciência às partes dos documentos juntados às fls. 1427/1428 e 1434/1461, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao M.P.F.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029470-46.2007.403.6100 (2007.61.00.029470-2) - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA-EPP(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, conforme requerido às fls. 305/3012.

Caso seja requerido o início do cumprimento da sentença, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a União Federal sobre o levantamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018217-17.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS(SPO92931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010557-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LIRA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025323-26.1997.403.6100 (97.0025323-6) - ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X ANTONIO CARLOS MENDES X AMELETO MASINI NETO X ARTHUR JOSE CONCERTINO X CRISTINA EIKO HIROTA X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X ROSIRIS THOMAZ VARALLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES X UNIAO FEDERAL X AMELETO MASINI NETO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE CONCERTINO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA EIKO HIROTA X UNIAO FEDERAL X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X UNIAO FEDERAL X ROSIRIS THOMAZ VARALLO X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme fls. 394.
Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3) - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SPO92931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

Expediente Nº 4732

MONITORIA

0013627-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YURI MATOS X SANDERSON MURILO DE SOUZA(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria em face de YURI MATOS E SANDERSON MURILO DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.500,89 (vinte e três mil e quinhentos reais e oitenta e nove centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tomou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 05/06/2008. Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 07/36. Custas à fl. 37. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 52), o réu Sanderson ofereceu contestação/embargos às fls. 67/72, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade passiva, uma vez que não foram esgotados todos os meios para se receber do devedor principal, não se justificando a solidariedade da cobrança. Por sua vez, citado (fl. 56), o réu Yuri apresentou reconvenção às fls. 74/106, por meio da qual, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela nulidade das cláusulas contratuais que considera abusivas, quais sejam, a taxa de juros de 9% ao ano e sua capitalização mensal, a utilização da Tabela Price como método de amortização, requerendo, ao final, a revisão do saldo devedor, e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou abstenha-se de fazê-lo. Às fls. 108/120 apresentou sua contestação/embargos, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, tal qual na reconvenção, aduziu a existência de cláusulas abusivas no contrato, entre elas a utilização da tabela Price como método de amortização, defendendo a aplicação das regras de proteção estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou contestação à reconvenção às fls. 123/130, ressaltando a inadimplência confessada da ré e a legalidade das cláusulas contratuais e da cobrança perpetrada. Apresentou ainda impugnação os embargos dos réus às fls. 131/136 e 138/141, reforçando que a taxa de juros e os demais encargos cobrados são aplicados nos termos da legislação que rege o FIES, estando a instituição financeira a ela vinculada. Impugna o pedido de justiça gratuita e requer a improcedência dos embargos. A tentativa de conciliação restou prejudicada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Ao contrário do alegado pela CEF, estes apresentaram declarações de hipossuficiência às fls. 61 e 65. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Inicialmente, sabe-se não ser cabível quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação (STJ, 3ª Turma, AI 1.127.708-AgRg, DJ 09.09.2009). Outrossim, os embargos monitorios, podendo se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum (art. 702, 1º do CPC), possibilitam ampla discussão do pleito, razão pela qual, recebo a reconvenção apresentada nestes autos somente no tocante ao pedido de retirada do nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, que tem cunho acautelatório, sendo as demais alegações recebidas como embargos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Sanderson às fls. 67/72, consigne-se que a cláusula nº 18, 10ª e 11ª do contrato original, firmado em 06/12/2001 (fls. 10/18), e o termo de aditamento de fl. 19, devidamente assinado pelo réu, prevê expressamente a responsabilidade solidária entre o fiador e o devedor principal pela dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil. Assim, o embargante é inequivocamente responsável pelo débito. Afianço igualmente a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e aditamentos de fls. 10/31 devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos extratos e planilhas de evolução das dívidas (fls. 32/36) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Do pedido Principal. O filicor da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para junho de 2008, no valor de R\$ 23.500,89 (vinte e três mil e quinhentos reais e oitenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios do réu Yuri, este se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela Price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 06/12/2001 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1004.185.0003578-29, com respectivos aditamentos em 2002, 2003 e 2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tomaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Mútuos embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo generoso, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progresso, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto do valor das

prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias n. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A homêria jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 200901575736 - Rec. Esp. 1155684 - Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Superados tais aspectos do contrato reatados pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial. Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento inadimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo inquirir o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, devendo, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-la, o fará expressamente. Por fim, consignar-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015. Quanto ao prazo de amortização estendido, considero que igualmente deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Isso porque, tal alongamento não configura prejuízo econômico, mas apenas uma forma de viabilizar o retorno desse investimento para o Tesouro (União), compatibilizando, não só o interesse público no ressarcimento desses recursos, como a situação de crise econômica pela qual o país passa e que não pode ser ignorada. No caso, exigir-se o cumprimento do contrato nos moldes em que realizado, levaria inevitavelmente ao descumprimento do pagamento, e neste caso, com prejuízo público evidente. Vale salientar que, pela anterioridade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, sendo a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegurou, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. Da Reconvenção Quanto à preservação do nome dos réus, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Neste sentido: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO EFETIVADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITACÃO. LEGALIDADE. JUROS CONTRATUAIS. TAXA DE 9% AO MÊS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (1.155.684/RN), manteve o entendimento pacífico daquela Corte de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. (AC 0002859-70.2000.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, publ. e-DJF1 p.1685 de 17/12/2010) 2. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. (AC 0010232-12.2006.4.01.3811/MG, rel. Des. Federal Daniel Pires Ribeiro, Sexta Turma, publ. e-DJF1 p.24 de 09/03/2011). 3. Para possibilitar a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito não basta, apenas, que o mutuário deposite em juízo a quantia considerada (incontroversa), sendo necessário o depósito da totalidade do débito ou de quantia idônea (STJ, REsp 527618/RS). (AGA 0052013-93.2009.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, publ. e-DJF1 p.201 de 06/12/2010). No caso, não procederam os demandados ao necessário depósito a fim de afastar a inscrição de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito. 4. Os juros de mora são devidos, desde a citação inicial até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 219, caput, e CC/1916, arts. 1.062, 1.064, e 1.536, 2º, que correspondem aos arts. 405 e 407 do novo CC), no percentual arbitrado na sentença. (AC 2007.38.00.011741-2/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, publ. e-DJF1 p.42 de 21/03/2011). Não há, pois, ilegalidade alguma no dispositivo da sentença na parte em que fixou juros de mora desde a citação. 5. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, rel. Juiz Federal Marcelo Albemaz (conv.), Quinta Turma, publ. DJ p.98 de 23/11/2007). 6. Não há na sentença qualquer comando que implique a alteração do prazo contratual pactuado entre os demandantes. Neste ponto, não possui interesse processual a parte ré. 7. Não prospera a pretensão dos réus quanto ao pedido de incorporação dos valores em atraso ao saldo devedor, uma vez que o valor estabelecido na sentença, a título de condenação, quita a obrigação dos devedores. 8. Não provimento dos recursos de apelação das partes. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a. a partir 10/03/2010, e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima, acrescido dos encargos de mora previstos no contrato. Ante a sucumbência mínima, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0028624-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028624-2) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 1471/1480 ao argumento de existência de omissão no julgado. Sustenta que a sentença embargada acolheu integralmente o pedido inicial julgando procedente a ação reconhecendo o direito da embargante ao recebimento integral dos créditos de IPI discutidos e a nulidade da cobrança do saldo resultante da divergência entre os valores compensados. No entanto, verifica-se que a parte dispositiva da sentença deixou de consignar o número do processo administrativo referente ao débito anulado, qual seja, 13811.001984-99-93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no laudo pericial que, a partir de análises contábeis com base em elementos constantes de processos fiscais juntados pela própria Receita Federal concluiu pela presença de equívocos daquela, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecido o direito da Autora a integra dos créditos de IPI, fruto de aquisições de insumos tributados pelo imposto e aplicados na industrialização de produtos tributados pelo referido imposto ou isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes, declarando a nulidade da cobrança do saldo resultante da divergência entre os valores compensados e os efetivamente homologados pela Receita Federal apurado no bojo do Processo Administrativo n. 13811.00198499-93 (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-57.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-14.2011.403.6100 ()) - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 276/278, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012983-59.2011.403.6100 - EDVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS X SOLANGE GIMENES DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BCN S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS e SOLANGE GIMENES DA SILVA em face do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, objetivando a condenação do réu ao recálculo das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, bem como a devolução dos valores cobrados a maior em dobro. Requereram ainda a anulação da execução extrajudicial, em razão do não cumprimento de seus requisitos pelo agente fiduciário, bem como da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/64). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.700,00. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo. Em decisão de fls. 84 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. As fls. 89/98 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/98). Citado, o Banco BCN S/A apresentou contestação às fls. 102/119, instruída com documentos (fls. 120/152). Arguiu em preliminares: a) ilegitimidade ativa; b) falta de interesse de agir diante da inexistência de dano iminente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 168/186. Determinada especificação de provas (fls. 187), a parte autora requereu a realização de perícia contábil e o réu o julgamento antecipado da lide (fls. 191). Em despacho saneador foram afastadas as preliminares e deferida a prova pericial (fls. 193/196), que deixou de ser realizada em razão de não ter sido depositada a remuneração do perito. As fls. 281/283 foi proferida sentença de improcedência da ação. Interposta apelação (fls. 285/331), com contrarrazões às fls. 336/351. As fls. 3912/393 a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando ser de interesse da Caixa Econômica Federal (órgão gestor do FCVS) o deslinde dessa demanda, e, portanto, litisconsorte passivo necessário, proferiu acórdão declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o recebimento dos autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito, bem como da autora para recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção (fl. 398). As partes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 398 verso. Diante disto, foi determinada nova intimação da parte autora para cumprimento do despacho de fls. 398 e, no seu silêncio, a intimação por mandado, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 399). Intimada (fl. 399), a parte autora não apresentou manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 399 verso. Diante disto, foram expedidos mandados para intimação dos dois autores (fls. 401 e 403). Embora tenha sido pessoalmente intimado (fl. 407), o autor Edvaldo deixou de cumprir a determinação de fl. 399, conforme atesta a certidão de fl. 408. Tendo em vista que a autora Solange não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 405), foi determinada a pesquisa de seu endereço junto a Receita Federal (fl. 409), o que foi providenciado pela Secretária do Juízo (fls. 410), sendo expedido em seguida novo mandado de intimação (fls. 412), não tendo a autora sido novamente localizada, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 414. Diante disto, foi determinada a pesquisa de seu endereço no sistema BacenJud (fl. 415), o que foi providenciado pela Secretária do Juízo (fls. 416/417), sendo expedido em seguida novo mandado de intimação para cumprimento em dois endereços (fls. 419) e carta precatória (fls. 421), não tendo a autora sido novamente localizada, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 423, 424 e 426. Em razão das diligências negativas, foi determinada a expedição de edital de intimação (fls. 428), o que foi providenciado às fls. 429. Após a afixação do edital no átrio do Fórum, foi certificada a ausência de manifestação dos autores (fls. 432). É o relatório. Fundamentando, DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS e SOLANGE GIMENES DA SILVA em face do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, objetivando a condenação do réu ao recálculo das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, bem como a devolução dos valores cobrados a maior em dobro. Requereram ainda a anulação da execução extrajudicial, em razão do não cumprimento de seus requisitos pelo agente fiduciário, bem como da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Tendo em vista que o processo inicialmente teve seu trâmite na Justiça Estadual, com a sua redistribuição, foi determinado ao recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal. Não obstante a intimação pessoal da parte autora, não houve o cumprimento da determinação de efetuar o recolhimento das custas. Dispõe o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil Art. 290: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A inércia do autor diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 485 - CPC. O autor, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, junto extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo nele ser incluído o Banco BCN S/A e seus respectivos advogados (fls. 377). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-69.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente aos juros SELIC aplicados sobre a recuperação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, bem como sobre o montante correspondente aos juros de mora sobre as faturas pagas em atraso pelos seus clientes. Aduz a autora, em síntese, que a União Federal exige o IRPJ e a CSLL sobre parcelas que não representam efetivo acréscimo patrimonial da autora, mas apenas a recomposição do seu patrimônio, notadamente nos casos em que recupera tributos exigidos ilegalmente seja através de restituição/compensação ou do levantamento de depósito judicial. Informa que o âmbito de incidência do imposto de renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro é muito bem definido pela Constituição Federal somente configurando a ocorrência do fato gerador quando o contribuinte houver auferido renda ou proventos de qualquer natureza, sendo estes configurados como o acréscimo patrimonial ocorrido no período de apuração destes tributos. Afirma que a doutrina e a jurisprudência diferenciam o tratamento fiscal, para fins de IRPJ e CSLL, dos juros indenizatórios e juros remuneratórios, tendo em vista que apenas estes últimos provocam um efetivo aumento patrimonial a ser abarcado pela tributação da renda. Transcreve doutrina e jurisprudências que entende dar embasamento ao pedido inicial. Afirma, ainda, que a incidência da taxa SELIC na correção do crédito tributário a ser restituído ao contribuinte ou sobre os valores depositados judicialmente no momento do seu levantamento, nas situações em que o indébito decorre de exigências tributárias declaradas ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário, tem inequivocamente caráter indenizatório. Da mesma forma, assevera que os juros percebidos no recebimento de créditos em atraso possuem natureza indenizatória, não podendo compor, nessas circunstâncias, a base impositiva do IRPJ e da CSLL. Sustenta que, conforme a sistemática do Código Civil, os juros moratórios constituem uma indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo, sendo assim uma espécie de penalidade pela demora no adimplemento da prestação devida, ou em outras palavras, em por finalidade a remuneração pela utilização do dinheiro do credor. Esclarece que na dinâmica econômica, as empresas contam com o recebimento dos seus créditos de venda de mercadorias e prestação de serviços para a obtenção do capital de giro necessário à manutenção de sua atividade (pagamento de empregados e fornecedores, etc), sendo que o inadimplemento gera um prejuízo patrimonial, cuja reparação é feita exatante pelos juros de mora, razão pela qual defende que não há incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros de mora incidentes nas contas telefônicas pagas em atraso por seus clientes, diante do caráter indenizatório. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/198 e 215). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas à fl. 199. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 216/217, objeto de agravo de instrumento (fls. 220/247), no qual foi indeferido o efeito suspensivo, lhe sendo, ao final, negado provimento (fls. 299/308). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 257/268, arguindo, em preliminar, a indeterminação do pedido e a ocorrência de prescrição. No mérito, contestou o feito (fls. 87/102) sustentando que a pretensão da autora equivale a obter ordem judicial para gozar de indevida isenção de IRPJ e CSLL sobre a receita de juros moratórios, pretensão descabida, porque não existe previsão legal para tal isenção, sendo que o artigo 176 do CTN estabelece que a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique suas condições e requisitos. Réplica às fls. 270/283. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 289/291 e 294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando que se reconheça à autora o direito de não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente aos juros SELIC aplicados sobre a recuperação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, bem como sobre o montante correspondente aos juros de mora sobre as faturas pagas em atraso pelos seus clientes. Inicialmente, afasta a preliminar de prescrição do fundo do direito, visto que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No que tange à alegação de pedido indeterminado, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. Quanto ao imposto de renda, estabelecem os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, em estrita observância ao artigo 153, inc. III da CF: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Logo, configurado o acréscimo patrimonial, seja proveniente de renda ou de outros proventos de qualquer natureza, configurado estará o fato gerador do imposto de renda. Por sua vez, nos termos do art. 1º da Lei 7.689/88, a CSLL, conforme a própria terminologia, é contribuição incidente também sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Posto isso, a autora afirma que as receitas auferidas a título de juros SELIC aplicados sobre a recuperação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, e de juros moratórios devidos em razão do atraso no adimplemento das obrigações, não configuram acréscimo patrimonial, por ostentarem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. O argumento é talentoso, mas não procede, posto que a autora, a qualquer título que sejam pagas, devem ser considerados como um plus, isto é, uma valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor. Impossível torná-los equivalentes, como pretende a autora, à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacífico o entendimento de que incide o IRPJ e a CSLL sobre os valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98, bem como sobre valores incidentes quando da repetição de indébitos tributários, assentando, ainda, que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes, e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisili Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbos indenizatórios, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza),

razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a extinção do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE Data 31/05/2013 - grifo nosso).Referido julgado por parcial provimento ao apelo especial por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário), estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado, no que se inclui, por óbvio, os juros de mora decorrente do atraso no adimplemento de obrigações. Desta forma, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, entendimento este pacificado pelo STJ, o qual não comporta maiores discussões, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, CONDENO a autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do artigo 85, 3º, II do CPC, em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data de pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 3647/3649, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015307-85.2012.403.6100 - TAKKO COML/IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível Federal por TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIAO FEDERAL tendo por escopo o desembaraço das mercadorias relativas à DI nº 12/1062934-0, e a nulidade do procedimento fiscal. Aduz que é pessoa jurídica atuante na importação e exportação de bijuterias em geral, tendo realizado uma importação de produtos discriminados na Declaração de Importação nº 12/1062934-0, que foi registrada no dia 12/06/2012, e selecionada para o canal vermelho em 14/06/2012, para conferência física da mercadoria. Relata que em 19/06/2012 fora solicitada a elaboração de laudo técnico, apresentado após 30 dias, mas que transcorridos um mês da sua apresentação, não houve qualquer tipo de apreciação por parte da fiscalização, que em 21/08/2012, encaminhou o processo para o setor SAPEA, para retificação da declaração importação. Sustenta a inércia da Receita Federal, que descumpriu os prazos legais fixados para os procedimentos administrativos, deixando ainda de se manifestar sobre o laudo requerido, o que enseja nulidade do procedimento fiscal, por descumprimento das formalidades que lhe são impostas. Se insurge ainda contra o encaminhamento dos autos ao setor SAPEA, que entende equivocado, uma vez que esse setor visa o combate a fraudes em matéria aduaneira, o que não se coaduna com a motivação de envio, de retificação, conforme consulta eletrônica realizada. Junta procuração e documentos às fls. 13/32. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.060,93. Custas às fls. 33 e 40. Por decisão proferida às fls. 41/42, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 50/53, defendendo a legalidade do procedimento fiscal de verificação das mercadorias importadas pela Autora, independentemente do pagamento prévio do tributo eventualmente incidente na operação, uma vez que se encontra dentro da esfera de poder dever da autoridade fiscal a conferência física das mercadorias, ressaltando que, no caso, a mercadoria foi submetida a procedimento especial de controle, e por isso remetida à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, o qual deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, de modo que não há que se falar no caso em extrapolamento de prazo. Réplica às fls. 56/60. Em cumprimento ao despacho de fl. 62, a União se manifestou à fl. 62v, apresentando cópia do processo administrativo (fls. 63/95), e informando a existência de questão prejudicial, qual seja, a declaração de inaptidão do CNPJ da autora, em discussão nos autos do processo de nº 0003337-54.2013.403.6100. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 97/98, reiterando os termos da inicial. Às fls. 101/104 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo de nº 0003337-54.2013.403.6100, julgando procedente a ação. A União requereu às fls. 107/114 a juntada da manifestação técnica da Aliflândia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual consta que, não obstante a não localização do contribuinte, e a proposta de inaptidão de seu CNPJ, foi lançada exigência no SISCOMEX para que o representante legal da empresa comparecesse à SAPEA para tomar ciência do procedimento, tendo o preposto do importador comparecido e recebido uma via dos autos, não tendo, todavia, a empresa se manifestado, razão pela qual configurou-se o abandono das mercadorias objeto da fiscalização. Nova manifestação da União com documentos às fls. 115/119. Intimada da juntada dos novos documentos, a autora se manifestou às fls. 122/125, pugnano na total procedência da ação. Redistribuídos os autos a este Juízo, em atenção ao Provimento nº 405/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade do procedimento fiscal e o desembaraço das mercadorias relativas à DI nº 12/1062934-0. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A empresa autora se insurge contra o procedimento fiscal aduaneiro sofrido, sustentando que a autoridade teria extrapolado o prazo legal para conferência física das mercadorias, bem como remetido de maneira equivocada o processo para o Setor SAPEA. Inicialmente, quanto à regularidade do procedimento fiscal, verifica-se que, registrada a Declaração de Importação em 12/06/2012, e tendo a mercadoria sido selecionada para o canal vermelho, foi requerido pela autoridade aduaneira em 19/06/2012 a elaboração de laudo técnico para exame documental, portanto, dentro do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, invocado pela parte autora. Ocorre que, diante da suspeita de irregularidade, iniciou-se o procedimento especial de controle, o qual é regido pela Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, aplicável a toda operação de importação ou exportação de bens ou mercadorias. Denota-se da referida Instrução que a autoridade aduaneira agiu dentro de seus limites de atuação, como se vê da leitura dos dispositivos a seguir: Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor: I - realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária; II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corim) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado; III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional; IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados; V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial (...). Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016 (...).) 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o inciso I do 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016) - declaração de abandono, conforme previsto na legislação, nos casos em que a mercadoria não tenha sido liberada mediante prestação de garantia; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016) III - aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador tiver retirado a mercadoria mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, e ela não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016 (...).) Assim, não se verifica da documentação careada aos autos qualquer irregularidade no procedimento fiscal, inclusive quanto à sua remessa ao Setor SAPEA, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros, já que ao referido órgão competem as atividades de coordenação e orientação da prevenção e combate a fraudes em matéria aduaneira. Vê-se que a atuação fiscal obedeceu aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, com a intimação da empresa autora do início da fiscalização, bem como para prestar esclarecimentos. Neste aspecto, embora não tenha a empresa sido localizada, por equívoco, no endereço físico para intimação, o que enseja a indevida inaptidão de seu CNPJ (fls. 63/66), fato discutido no processo judicial de nº 0003337-54.2013.403.6100, é certo que nestes autos, o objeto é diverso, embora advindos do mesmo procedimento fiscal, não cabendo aqui maiores considerações a respeito. Fato é que, não localizada na intimação postal, foi lançada a exigência de comparecimento para ciência no SISCOMEX, tendo a empresa atendido a exigência, com o comparecimento de seu preposto no Setor SAPEA em 13/12/2012, tendo o mesmo tomado ciência tanto do início da fiscalização quanto da intimação para fornecimento de informações, conforme cópias de fls. 112/114. Deste modo, decorridos os 60 dias previstos na IN SRF nº 1169/11 sem resposta por parte da autora, configurou-se o abandono das mercadorias, conforme informações prestadas às fls. 108/111. Portanto, não há, nestes autos, qualquer elemento de prova capaz de desabonar o procedimento aduaneiro na forma em que realizado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Isto posto, mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta originalmente perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO - CRDD/SP em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para que o DETRAN/SP permita que somente os despachantes documentalistas inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas (CRDD/SP) tenham acesso ao sistema Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados - GEVER, bem como para que o DIRD/SFD deixe de fiscalizar a atividade profissional do despachante documentalista no Estado de São Paulo, inclusive de não receber documentos/credenciamento/fiscalizar e qualquer outra atividade ligada à vida profissional dos despachantes documentalistas. Sustenta a autora, em síntese, que pela Lei 10.602/02 foi criado o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os respectivos Conselhos Regionais, do que depende-se que a fiscalização e normatização da profissão dos despachantes documentalistas, afins inclusive aqueles que trabalham junto aos órgãos de trânsito, é de competência do CRDD/SP no Estado de São Paulo. Alega que apesar da existência da citada Lei Federal, a ré não reconhece a existência oficial da entidade, e através de exigências do seu departamento de trânsito - DETRAN e Delegacia do Departamento de Identificação e Registros Diversos e Serviço de Fiscalização do Despachante - DIRD/SFD permitem que despachantes não registrados junto ao CRDD/SP exerçam a profissão de despachantes documentalistas, ao não exigir a inscrição dos mesmos no referido Conselho. Afirma que para dar efetivo cumprimento à Lei 10.602/2002, seria necessário incluir no Sistema GEVER a obrigatoriedade de acesso ao sistema somente dos despachantes inscritos no CRDD/SP, sob pena de patrocínio de exercício ilegal da profissão, já que, o conselho profissional, como órgão estatal, exerce o poder de polícia da profissão para todos os efeitos, inclusive para autorizar o exercício da profissão ao interessado. Aduz que o desrespeito à Lei Federal ocorre em razão da existência da Lei Estadual de nº 8.107/92, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo TJSP, e embora o acórdão esteja com eficácia suspensa em razão de Reclamação no STF, entende que isso não retira da lei sua inconstitucionalidade, já que o Estado não poderia legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, como a fiscalização de atividade profissional, o que o faz, ao exigir que o despachante credencie-se ao DIRD/SFD para obter o acesso ao banco de dados dos veículos de São Paulo bem como ter acesso ao DETRAN/SP. Ressalta que com base na Lei 8107/92, o poder de fiscalização do DIRD/SFD é tamanho que além da liberação de senha de acesso, expedição de alvará anual e diploma, pode o órgão rejeitar o credenciamento, bem como cassar registro e senha, ditando assim o exercício da profissão. Discorre sobre os procedimentos que são obrigatoriamente realizados no GEVER pelos despachantes, ressaltando que a Portaria 753/2002 que criou o sistema, impunha na época o credenciamento obrigatório junto a DIRD, em razão da Lei Estadual 8.107/92, que, apesar de declarada inconstitucional, continua a embasar o credenciamento dos despachantes do Estado de São Paulo pela DIRD, criando um clima de instabilidade profissional. Junta procuração e documentos às fls. 26/102, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas recolhidas no Estado às fls. 103/104. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 107). Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação com documentos às fls. 135/204, sustentando que o art. 4º da Lei 10.602/02, que dispunha sobre o exercício privativo da profissão aos habilitados pelo CRDD de sua jurisdição, foi vetado, sendo que as razões de veto se basearam no fato de possuir referido Conselho personalidade jurídica de direito privado, a qual, conforme decisão do STF no bojo da ADIN 1.717-6/DF, não possui atribuição para o exercício de atividade típica do Estado por delegação, entre elas o poder de polícia, de tributação e punição. Defende ainda, que com a suspensão da eficácia do v. acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.107/92, referido Diploma continua produzindo efeitos, devendo suas disposições ser observadas pelas autoridades estaduais, devendo o DIRD proceder o credenciamento dos despachantes, com renovação de crachás e expedição de alvarás de funcionamento, nos estritos termos da Lei. Por decisão proferida à fl. 206, o pedido de tutela antecipada foi negado. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 281/314), ao qual foi negado provimento (fls. 442/449). Réplica às fls. 212/265. Às fls. 267/277 foi proferida sentença de improcedência do pedido, da qual apelou a autora, conforme razões de recurso de fls. 318/350. Contrarrazões às fls. 357/366. Pedido de retratação do processo da pauta de julgamento por questão prejudicial, qual seja, decisão liminar do C. STF proferida no bojo da ADI nº 4387/SP, suspendendo eficácia da Lei nº 8.107/92 (fls. 378/423). O Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão às fls. 428/432, reconhecendo a competência da Justiça Federal para conhecer das ações em que figurem como parte Conselhos Regionais Profissionais, declarando a nulidade da r. sentença proferida (fls. 428/432). Os autos foram redistribuídos à 16ª Vara Cível Federal, que ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual anteriores à sentença (fl. 450). Os autos foram redistribuídos a

este Juízo, em atenção ao Provimento nº 405/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando determinação para que o DETRAN/SP permita que somente despachantes documentaristas inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas (CRDD/SP) tenham acesso ao sistema Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados - GEVER, bem como para que o DIRD/SFD devesse fiscalizar a atividade profissional do despachante documentarista no Estado de São Paulo. Inicialmente, vê-se que a profissão de Despachante Documentarista consta da Classificação Brasileira de Ocupação, CBO 423105, como atividade de atuação predominante junto aos órgãos executivos de trânsito, a ser exercida de forma autônoma ou por sociedades empresárias. No âmbito estadual, a atividade foi regulamentada pela Lei 8.107/1992, que dispunha sobre a atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado, atribuindo ao Delegado Diretor do DIRD-SFD (Departamento de Identificação e Registros Diversos e Serviço de Fiscalização do Despachante) a autorização para o exercício da atividade, por meio do credenciamento, (com expedição de alvará de funcionamento, carteira e crachá), bem como a fiscalização dos profissionais despachantes, conforme art. 15 e incisos da referida Lei. Com o advento da Lei Federal de nº 9.649/98, que regulamentou os Conselhos de Fiscalização de Profissão, foi editada a Lei 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, respectivamente do Brasil, Estados e Distrito Federal, disposto em seu artigo 1º. Art. 1º do Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. Posto isso, no caso dos autos, se insurge o autor, Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, contra o DETRAN, por não restringir o acesso ao sistema Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados - GEVER apenas para os despachantes documentaristas inscritos no Conselho Regional dos despachantes documentaristas (CRDD/SP), se opondo também à atuação do DIRD, de concessão de autorização, credenciamento e fiscalização das atividades profissionais dos despachantes documentaristas, por entender que, desde a criação do Conselho, referidas atividades lhe são privativas. Quanto ao primeiro ponto, sem razão o autor. Isso porque, não obstante tenha a Lei Federal nº 10.602/2002 estabelecido que os Conselhos dos Despachantes Documentaristas são órgãos normativos e de fiscalização profissional da referida carreira, atribuiu-lhes personalidade jurídica de direito privado, o que lhes impede o exercício de atividade típica do Estado por delegação. Por essa razão, vários dispositivos da Lei foram vetados, em especial, os que se referiam ao poder de polícia de tributar e de punir (4º do art. 1º e art. 3º), os que feriam a liberdade associativa, tendo em vista que o conselho, desprovido da delegação, não poderá ser configurado como algo exclusivo (3º do art. 1º), e os que dispunham sobre a estrutura e competência dos colegiados de forma incompatível com a sua personalidade jurídica (arts. 3º, 4º e 8º). Destarte, com a revogação do art. 4º, que dispunha que o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, referido Conselho acabou por apresentar caráter de Associação de Classe, de livre associação, cujas normas e fiscalização alcançam tão-somente seus associados, já que, inexistente lei em nosso ordenamento que discipline a profissão de despachante documentarista, podem estes atuar de forma autônoma e sem qualquer supervisão. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, é expressa ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio da legalidade ali consagrado constitui base do ordenamento jurídico, insuscetível de qualquer limitação. E ainda, a legalidade como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, dele não se podendo afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso. Logo, desprovido de embasamento legal, não prospera a pretensão do Conselho autor de exigir exclusividade de seus associados no acesso a sistemas eletrônicos do DETRAN, relacionados à atividade dos despachantes documentaristas. Superada a questão, passemos a análise do segundo ponto, a atuação do DIRD/SFD de credenciamento e fiscalização dos despachantes documentaristas. É fato que a atuação do DIRD/SFD encontrava regulamentação e respaldo na Lei Estadual nº 8.107/92, que dispunha sobre a atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado. A questão travou-se em torno do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei em comento pelo TJSP, por acórdão prolatado na ADIn nº 1361600/7-00, que acabou tendo sua eficácia suspensa por liminar concedida pela Suprema Corte na Reclamação nº 5096/SP, o que acarretou às autoridades estaduais a integral observância das disposições previstas na Lei 8.107/1992, malgrado a existência do latente vício de inconstitucionalidade, por ter o Estado legislado sobre condições para o exercício de profissões, cuja competência é privativa da União. Entretanto, a questão encontra-se definitivamente julgada, no bojo da ADI 4387/SP, cujo acórdão, transitado em julgado em 17/10/2014, assim decidiu: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautela. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretensão de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Relator Min. Dias Toffoli, DJE 198 de 10/10/2014). Portanto, decidida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, não pairam mais discussões acerca da inaplicabilidade da Lei Estadual de nº 8.107/92, carecendo, portanto, de legitimidade a atuação do DIRD/SFD na autorização, credenciamento e fiscalização da atividade de despachante documentarista, pelo que, neste aspecto, acolho a pretensão do Conselho autor. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para reconhecer a impossibilidade do DIRD/SFD (Departamento de Identificação e Registros Diversos e Serviço de Fiscalização do Despachante) exercer, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.107/92, qualquer ato de regulamentação, limitação e fiscalização da atividade de despachante documentarista dentro do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios à ré em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008214-37.2013.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ cobrados por meio das CDAs 80.7.12.012141-59, 80.6.12.031692-77 e 80.2.12.014393-08 e processos administrativos/RFB 16327.902801/2012-19 e 16327.903030/2012-79, oriundos de compensação não homologada na esfera administrativa. Fundamentando a pretensão, sustenta a autora ter formulado pedido de compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, gerando a formalização das PER/DCOMPs nºs 01038.74653.300306.1.3.02-0028 e 17593.52811.100807.1.3.02-0232, objetivando o reconhecimento de crédito referente a saldo negativo de IRPJ. Aduz que seu crédito é legítimo e suficiente para a extinção dos créditos cobrados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.012141-59, 80.6.12.031692-77 e 80.2.12.014393-08 e processos administrativos/RFB 16327.902801/2012-19 e 16327.903030/2012-79. A inicial foi instruída com prolação e documentos (fls. 15/356). Atribuído à causa o valor de R\$ 789.794,17. Custas às fls. 357. Após a distribuição da ação, a autora apresentou guias comprobatórias de depósitos judiciais, totalizando a importância de R\$ 789.794,17 (fls. 368/376). Diante dos depósitos efetuados, foi determinada a intimação da ré para a adoção das providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos autos (fls. 377). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 390/401. Não arguiu preliminares. No mérito, apresentou histórico sobre a compensação tributária e apontou os requisitos específicos da compensação do artigo 66 da Lei nº 8.833/91, da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações. Discorreu sobre acerca da presunção. Por fim, sustentou que os argumentos trazidos aos autos já foram analisados administrativamente, concluindo-se pela não homologação da compensação declarada nas PER/DCOMPs nº 17593.52811.100807.1.3.02-0232 e nº 22023.84140.140807.1.3.02-2958, em razão de não ter sido constatada a existência de saldo negativo disponível para a compensação dos débitos informados pelo autor. Diante disto, pugnou pela improcedência dos pedidos. Determinada a especificação de provas (fls. 402). As fls. 404/410 a autora apresentou réplica sustentando ter indicado em sua inicial pormenorizadamente os fatos e fundamentos jurídicos que infirmam o despacho decisório. Alega que a União deixou de se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos. Diante disto, requereu nova intimação da União para análise por parte da Receita Federal do Brasil dos documentos acostados aos autos. Ao final, requereu a produção de prova pericial contábil, formulou quesitos e indicou assistente técnico. A União informou não ter provas a produzir (fls. 412). Intimada para manifestação sobre o requerido pela parte autora, a União apresentou manifestação da Receita Federal (fls. 422/425). Ciente, a autora sustentou que a Receita Federal reconheceu expressamente o pedido formulado na inicial e, diante disto, requereu a desconsideração do pedido de prova pericial; a intimação da ré para apresentação de comprovante de cancelamento dos débitos; e o julgamento da ação, nos termos do artigo 269, II do CPC. Intimada para apresentação do documento requerido pela autora, a União apresentou despacho decisório proferido no bojo do Processo Administrativo nº 16327.902656/2012-68 (fls. 438/446). Ciente, a autora requereu o julgamento da ação, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ cobrados por meio das CDAs 80.7.12.012141-59, 80.6.12.031692-77 e 80.2.12.014393-08 e processos administrativos/RFB 16327.902801/2012-19 e 16327.903030/2012-79, oriundos de compensação não homologada na esfera administrativa. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente dos documentos de fls. 28/30, 60, 185 e 483 permite verificar que os pedidos de compensação da autora foram analisados através de dois despachos decisórios de onde se infere a existência de 02 (dois) processos de crédito: 1) 16327-906.931/2010-51, ao qual estão vinculados:- PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 01038.74653.300306.1.3.02-0028- PER/DCOMP nº 39175.13208.110506.1.3.02-5187 - compensação parcialmente homologada; dando origem ao processo de cobrança nº 16327-907.435/2010-14 e às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.012141-59 e 80.6.12.031692-77. - PER/DCOMP nº 26596.92570.290506.1.3.02-5108 - compensação não homologada; dando origem ao processo de cobrança nº 16327-907.436/2010-69 e a inscrição em dívida ativa nº 80.2.12.014393-08 2) 16327-902.656/2012-68, ao qual estão vinculados:- PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 17593.52811.100807.1.3.02-0232- PER/DCOMP nº 17593.52811.100807.1.3.02-0232- compensação não homologada - dando origem ao processo de cobrança nº 16327-902.801/2012-19. - PER/DCOMP nº 22023.84140.140807.1.3.02-2958- compensação não homologada - dando origem ao processo de cobrança nº 16327-903.030/2012-79. No curso da ação, a União Federal solicitou à Receita Federal do Brasil, através do e-dossiê nº 10080.001055/1113-80 esclarecimentos a respeito das alegações apresentadas pela parte autora na presente ação, tendo a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF/SP), após análise das alegações e documentos apresentados pela autora, concluído em informação fiscal (fls. 423/425) em cálculos realizados no sistema SAPO (fólias 491 a xxx), confirma-se a suficiência dos saldos negativos de IRPJ apurados no fechamento dos anos de 2005 e 2006 para extinguir os débitos informados no PER/DCOMP listados no quadro 01. Vale salientar que esses cálculos levaram em conta outros PER/DCOMP não tratados na presente manifestação que, todavia, utilizaram o direito creditório formado no ano-base de 2005 para extinguir outros débitos não aqui examinados. O quadro a seguir demonstra o resultado da análise dos PER/DCOMP apresentados pelo contribuinte em face do indébito apurado nos ano-base de 2005 e 2006 a título de saldo negativo de IRPJ com base na retenção em fonte de IRRF e nas antecipações mensais do IRPJ extintas por pagamento ou compensação. Ressalte-se que os quadros 1 e 2 indicados na análise (fls. 423 e 425), tratam-se de planilhas contendo informações a respeito dos 02 (dois) processos de crédito acima descritos nesta sentença, dos respectivos PER/DCOMPs e processos de cobrança, demonstrando que após a revisão efetuada pela DEINF/SP foi confirmada a suficiência do crédito para a extinção de todos os débitos apontados nos pedidos de compensação. Assim, verifica-se que no curso da ação a pretensão da autora terminou por ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, tornando-se desnecessárias maiores digressões sobre o mérito da presente ação. Contudo, uma vez que o pedido da Autora somente veio a ser satisfeito somente após seu ingresso em Juízo, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos créditos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ cobrados por meio das CDAs 80.7.12.012141-59, 80.6.12.031692-77 e 80.2.12.014393-08 e processos administrativos/RFB 16327.902801/2012-19 e 16327.903030/2012-79, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos depósitos judiciais efetuados no bojo da presente ação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010644-59.2013.403.6100 - HENRIQUE MENDONCA MAIA BRAGA - INCAPAZ X RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA(SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HENRIQUE MENDONÇA MAIA BRAGA, menor infante representado por RECHILENE MENDONÇA MAIA BRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento, pelos réus, da vacina à base do Anticorpo Monoclonal Humanizado Palivizumabe, devidamente registrado pela Anvisa, na dosagem e quantidade indicada pelo médico pediatra que o atende, até o término da possibilidade de contaminação pelo vírus VSR, conforme especificado pelo médico especialista. Fundamentando sua pretensão, sustenta que o autor nasceu em 03.04.2013, com 30 semanas de gestação, sendo portador de doença pulmonar crônica de prematuridade ou bronquiólite aguda (CID 10 - J21). Assevera que esta doença integra grupo de alto risco para evolução maligna (falência respiratória, infecções de trato respiratório, seps e cor pulmonare) em caso de contaminação por Vírus Sincicial Respiratório - VSR, razão pela qual necessita, em caráter de urgência, do fornecimento do medicamento Synagis (PALIVIZUMABE). Informa que tal medicamento encontra-se devidamente registrado na ANVISA e foi prescrito em 27.05.2013 pela Dra.

Juliana Argondizo de Rosis, CRM 112.394, a ser aplicado em 05 (cinco) doses de 0,15ml/kg, intramuscular, com início em maio e término em agosto de 2013, sendo estes os meses de maior incidência do vírus VSR. Alega não ter condições financeiras para arcar com este medicamento e suas doses recomendadas, visto que cada uma delas custa aproximadamente R\$ 6.000,00, o que totaliza o valor de R\$ 60.000,00, considerando que no primeiro ano de vida foram prescritas cinco doses e, provavelmente, no segundo ano serão necessárias mais cinco doses. Apresenta dados estatísticos apontados pela Sociedade Brasileira de Pediatria sobre a indispensabilidade de tal medicamento para manutenção de sua integridade física e ressalta que a Resolução nº SS - 249, de 13.07.2007, autoriza o seu fornecimento no Estado de São Paulo, pelo SUS, em situação análoga a sua. Ressalta que a única alternativa daqueles que necessitam da vacina é recorrer ao Sistema Único de Saúde, não para buscar o melhor e mais caro tratamento disponível em detrimento de outros já fornecidos pelo SUS, como muitas vezes alega o Poder Público na intenção de se furtar às suas obrigações, mas para ter acesso ao único meio reconhecido pelos profissionais e sociedades médicas como eficaz para evitar uma doença gravíssima e aumentar a expectativa de vida, não havendo medicamento disponível no SUS substituto ao Synagis. Além dos fatos, discorreu sobre a legitimidade passiva dos réus, a legitimidade ativa, a competência da Justiça Federal e o direito à saúde. Junta procuração e documentos às fls. 28/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas à fl. 47. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fl. 51/53. A fl. 61 o autor se manifestou, informando que cumpriu a Resolução SS 249/2007 do SUS, tendo realizado o cadastramento em 11/06/2013 no Posto de Saúde NGA Várzea do Carmo, tendo lhe sido informado do prazo de aproximados 30 dias para análise e resposta. A União Federal informou às fls. 66/104 o cumprimento da decisão, com o fornecimento da primeira dose em 21/06/2013 e agendamento da segunda para 18/07/2013. Ainda, apresentou sua contestação com documentos às fls. 105/204, arguindo em preliminar sua legitimidade passiva, entendendo caber ao Estado e Município o fornecimento direto de medicamentos, além do fato do medicamento já ser fornecido de forma gratuita pela Secretaria de Estado da Saúde, pelo SUS, de abril a agosto de todos os anos, conforme Portaria nº 53/2012. Arguiu ainda ofensa ao princípio da separação dos poderes e ausência de interesse de agir, já que o medicamento foi incorporado ao calendário de vacinações do SUS. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ressaltando o caráter excepcionalíssimo do fornecimento de medicamentos por meio de ações judiciais, em respeito ao princípio da integralidade, que engloba, na prestação da saúde pelo Estado, a efetividade, segurança, aceitabilidade social e universalidade do atendimento. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação às fls. 205/214, aduzindo que o medicamento pleiteado foi incorporado ao calendário de vacinações do SUS, Portaria 53/2012, para crianças do subgrupo de mais alto risco, não se vislumbrando no caso restrição da administração estadual no fornecimento da vacina pretendida, entendendo carecer o autor de interesse processual. O Município de São Paulo contestou o feito com documentos às fls. 215/238, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre os princípios que regem a administração pública, em especial, no que diz respeito à saúde pública, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/248. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 252/255, pela extinção do feito sem julgamento de mérito ante a ausência de interesse de agir, já que o pedido de gratuidade da medicação não foi negado administrativamente, havendo apenas determinação para que se aguardasse o regular processamento do pedido. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 258/264, reiterando os termos da inicial, informando ainda que seu pedido administrativo foi negado, conforme telegrama de fl. 264. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 284, também pela ausência de interesse de agir. O pedido de prova pericial requerida pela parte autora restou indeferido, conforme despacho de fl. 294. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o fornecimento gratuito do medicamento Palivizumabe, na dosagem e quantidade indicada pelo médico do autor. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e Município de São Paulo, esta não procede. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 31/03/2000, (STF, 1ª Turma, AI. 808.059, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe: 23.08.2010). Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, por confundir-se com o mérito, como tal será analisada. Análises das preliminares, impõe-se o exame do mérito. Primeiramente, é importante tecer algumas considerações sobre o conceito de saúde. Vejamos: A busca pela saúde é uma realidade presente desde os primórdios da humanidade. A existência de curandeiros, xamãs e feiticeiros em sociedades primitivas confirmam esta afirmativa. Todas essas pessoas eram invidadas de um único objetivo: a cura dos males que afetavam os seres humanos. Esse processo curativo era feito por meio de procedimentos mágicos. Ainda, num plano filosófico e religioso, o interesse pela saúde refletia uma valorização da vida, externada pelo medo da morte característico da humanidade. Os seres humanos, portanto, primeiramente pensaram a saúde como uma forma de eliminação dos males que afligiam os componentes da espécie, o que é perfeitamente compreensível, uma vez que, ao longo do tempo os homens foram acometidos por doenças que ameaçaram sua sobrevivência. Nos tempos bíblicos foram os surtos de lepra, peste e cólera. Na Índia e na China antigas foi a varíola. Na Antiguidade Greco-Romana, a malária. Na Idade Média a Peste Negra, onde de peste bubônica que assolou a Europa, causando a morte de 25 milhões de pessoas. No século XVI, a crise de sífilis fez com que a Igreja dissesse que esta era uma resposta divina aos pecados individuais de cada um. Atualmente, pode-se afirmar que a AIDS e o câncer são doenças com potencial efeito destrutivo nos seres humanos, incluindo-se no rol das grandes doenças da humanidade. Ao longo do tempo, a idéia de saúde curativa foi sendo repensada, principalmente com as transformações sociais ocorridas no século XX e as grandes guerras do mesmo período. Novas idéias vieram se chocar ao individualismo liberal do qual a idéia (curativa) foi um de seus expoentes, especialmente quando, em 1917, ocorreu a Revolução Russa, implantando-se uma nova forma de administrar e pensar uma sociedade, qual seja, a comunista. Isto interferiu na concepção de saúde, uma vez que esta não poderia ser analisada separadamente dos demais compartimentos societários. A tese preventiva da saúde começou a concretizar-se com a noção do Welfare State surgido após as grandes guerras, ou seja, quando desenvolveu-se uma visão coletiva da realidade social. A partir de então, constatou-se que a saúde deveria não ser mais apenas o fato de poder comprar a cura, mas sim o direito de que todos pudessem ter acesso à cura. Assim, o Estado interventor deveria, portanto, proporcionar a saúde a todos os seus cidadãos. Todavia, o marco teórico-referencial do conceito de saúde ocorreu em 26 de julho de 1946, com a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, que, em seu preâmbulo, referiu-se à saúde como sendo o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças. Dessa forma, a OMS ampliou o conceito de saúde, adentrando na chamada promoção da saúde ao propor que esta não consistiria apenas ausência de doenças, mas também num completo bem-estar, seja físico, mental ou social. No que diz respeito à legislação brasileira, tem-se que a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, em seu caput, assegura a todos o direito à vida, nos termos seguintes: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (grifamos). O direito à vida, por sua vez, deve ser entendido não de forma literal, pura e simples, mas sim como o direito à vida digna, o que implica na garantia de uma série de outros direitos deste decorrentes, especialmente o direito à saúde. Este, por sua vez, apresenta a característica de direito social, tendo tratamento no artigo 6º da Carta Magna, que estabelece o seguinte: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifamos). A saúde, tema em questão, recebeu pela primeira vez em nossa história tratamento específico, como sendo direito de todos e dever do estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifamos). Tendo isso em vista, conforme os ensinamentos de Germano Schwartz, para efeitos de aplicação do referido dispositivo legal, a saúde pode ser conceituada como sendo um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar. Não bastassem os preceitos constitucionais sobre a questão da saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 regulamenta, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde, executadas isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, conforme estabeleceu seu art. 1º. Segundo este diploma legal, tem-se o seguinte: (...) Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS): (...) III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (grifamos). (...) Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) - execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (grifamos). (...) Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) (grifamos). Nesse passo, é importante ainda ponderar que o fornecimento de medicamentos independe das condições financeiras do paciente. Tendo isso em vista, pode-se citar como exemplo a notícia publicada no jornal O Estado de São Paulo, datada de 09/10/2002, na qual os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, reconheceram que o Estado tem o dever de fornecer o medicamento para o tratamento de paciente com hepatite C, independentemente de o doente ter condições financeiras para comprá-lo. O entendimento foi firmado durante o julgamento de um recurso de uma delegada de polícia que contraiu a doença ao socorrer um preso que tentara se suicidar. O Sistema Único de Saúde (SUS) visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, afirmou o relator do recurso no STJ, ministro Luiz Fux. De acordo com o STJ, o delegado precisa tomar uma dose diária do medicamento Virazole. O custo mensal do tratamento é de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme informações do tribunal. Luiz Fux afirmou que não é relevante se o delegado recebe remuneração maior do que a maioria dos brasileiros. Assim, a saúde compreende dever do Estado, inexistindo enumeração taxativa constitucional sobre quem deverá ter responsabilidade em relação à mesma. Logo, o Estado deve ser entendido como todos os Estados-Membros da Federação, ou seja, a saúde é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se de competência comum, sendo tarefa de todos os entes federados. O art. 23, II da Constituição Federal regula o tema da competência de cuidados da saúde, a respeito do qual Dalmo Dallari pondera o seguinte: (...) A conclusão inevitável do exame da atribuição de competência em matéria sanitária é que a Constituição Federal vigente não isentou qualquer esfera de poder política da obrigação de proteger, defender e cuidar da saúde. Assim, a saúde - dever do Estado (art. 196) - é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Realmente, devido à insuficiência, e em alguns casos ausência de políticas públicas tendentes à correção e melhoria da realidade sanitária no Brasil, o cidadão deve possuir um resguardo para efetivar seu direito historicamente constituído, que é o direito à saúde. E ao Poder Judiciário caberá a função de corrigir as eventuais falhas ocorridas no campo sanitário, desde que provocado, por ser o órgão competente e legitimado para tanto. A provocação do Poder Judiciário decorre do chamado direito de petição, previsto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal. Vejamos: (...) XXIV - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifamos). O artigo 5º da Constituição Federal, anteriormente já foi mencionado, por sua vez, em seu inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sobre a questão pondera Celso Ribeiro Bastos (...). À função jurisdicional cabe este importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que seu cumprimento não de dê sem resistência. Nesse passo, tem-se que a saúde, como direito público subjetivo e fundamental do ser humano que é, quando lesionada, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Este, dentro dos moldes do Estado Democrático de Direito possui, dentro da própria Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro, condições para encontrar soluções para a efetivação do direito à saúde, que é tutelado normativamente. Sobre a atuação do Poder Judiciário para a garantia do direito à saúde, ainda Germano Schwartz observa o seguinte: Nessa concepção sistêmica de saúde, o Poder Judiciário é a organização decisória de maior destaque na garantia da vida e do respeito à dignidade humana - logo, da saúde também - pois é o sistema social que possui a legitimação para produzir os atos de decisão e reducionistas de complexidade a respeito (sublinhe). No caso dos autos, tem-se que o autor, menor in pibere, nascido em 03/04/2013 com 30 semanas de gestação, e portador de doença pulmonar crônica da prematuridade, recebeu, no dia da alta hospitalar, em 27/05/2013, indicação médica para aplicação de 05 doses de Palivizumabe, nos meses de maio a agosto de 2013, período de maior incidência do Vírus Sincicial Respiratório - VSR (fls. 34/36). Informou ainda a parte autora que em 11/06/2013 fez a solicitação administrativa do fornecimento gratuito do medicamento perante o SUS, tendo sido informada do prazo de 30 dias para análise e resposta do pedido, razão pela qual, ante a urgência do medicamento, buscou a ordem judicial. Com o deferimento do pedido de tutela em 13/06/2013, a ordem foi prontamente atendida, conforme informações da União, dando conta do recebimento da primeira dose em 21/06/2013, e retorno agendado para 18/07/2013. O medicamento em questão, pela Resolução SS - 249/2007, era fornecido de forma gratuita pelo SUS no período de sazonalidade do VSR, qual seja, abril a agosto de todos os anos, para crianças menores de 01 ano de idade que nasceram prematuras (idade gestacional menor ou igual a 28 semanas), após alta hospitalar, ou, menores de 02 anos de idade, portadores de patologia congênita com repercussão hemodinâmica importante ou doença pulmonar crônica da prematuridade, que necessitaram tratamento nos 06 meses anteriores ou período de sazonalidade do vírus (fl. 167). Mais recentemente, após análise da CONITEC - Comitê Nacional de Incorporação de Tecnologia, o medicamento foi incorporado ao calendário de vacinações do SUS, pela Portaria 53, de 30 de novembro de 2012, retificada em maio de 2013, para crianças do subgrupo de mais alto risco para intimações ou complicação, ou seja, prematuros com Idade Gestacional menor ou igual a 28 semanas e crianças até 02 anos portadoras de doença pulmonar crônica e doença cardíaca congênita. Da análise dos documentos acostados aos autos verificou-se o interesse de agir, já que o autor, contando à época do ajuizamento da ação com 02 meses de vida, era portador de doença pulmonar crônica da prematuridade, necessitando com urgência da primeira dose da vacina quando de sua alta, ocorrida em maio de 2013, e ante a informação de prazo de 30 dias para análise do pedido administrativo, viu-se a necessidade de interferência do poder judiciário para a sua imediata obtenção, o que de fato ocorreu. Outrossim, ao longo do processo, informou a parte autora o indeferimento de seu pedido administrativo, conforme telegrama de fl. 264, demonstrando-se a manutenção do interesse processual no provimento jurisdicional, já que o autor comprovou o preenchimento dos requisitos para o recebimento gratuito do medicamento, previstos tanto na Resolução SS 249/2007 quanto na Portaria 53/2012. Tendo a decisão que deferiu o pedido de tutela determinado o fornecimento do medicamento nos moldes em que prescrito pelo médico do autor, que, conforme documento de fl. 34 se deu para o período de maio a agosto de 2013, de rigor a procedência da ação, até como formalização da situação fática já consolidada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ratificar os termos da tutela concedida às fls. 51/53, e determinar às rés o fornecimento da medicação Palivizumabe ao autor, nos moldes da prescrição médica, em regime de gratuidade, como formalização da situação fática já consolidada. Diante da sucumbência processual condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado proporcionalmente entre os réus, e que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017358-35.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME/SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MEHA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DOS

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o cancelamento da decisão que a inabilitou no certame de nº 0004001/2011. Informa a autora que ela é uma empresa que foi constituída para participar do certame promovido pela ECT visando à abertura de nova agência postal. Para tanto, participou do Edital de Licitação/concorrência pública nº 0004001/2011, item 1, DR/SPM-01 da ECT, que buscava a melhor proposta técnica na cidade de São Paulo. Narra que apresentou sua envelope de habilitação e proposta técnica na reunião ocorrida em 02/04/12, mas que foi inabilitada do certame, dado como fracassado por terem sido inabilitadas as duas únicas concorrentes. Alega que após um minucioso processo judicial para nova análise de sua documentação, a ECT reabriu o certame e voltou a inabilitá-la, sob o argumento de que o imóvel de sua instalação encontrava-se vazio, o que a caracterizava como uma empresa apenas de direito, e não de fato. Sustenta a autora que é óbvio que o imóvel estivesse vazio, pois sendo uma empresa constituída exclusivamente com o fim de participar do certame, o local serviria para instalar a nova agência da ECT. Frisa que não há nenhum impedimento editalício nesse sentido e que é perfeitamente possível a constituição de empresas com o fim exclusivo de participação em processos licitatórios, sendo, inclusive, de conhecimento do presidente da licitação este fato. Assim, considera legal e injusta sua exclusão do certame. Informa que, anteriormente, ingressou em juízo através do processo nº 0002011-59.2013.403.6100, pleiteando a revogação de sua inabilitação do certame, que se deu pelo fato de o endereço de sua sede estar em desacordo com o art. 1314, parágrafo único, do Código Civil, qual seja, instalação em condomínio residencial. Informa, também, que nos autos daquele processo a 5ª Vara Federal concedeu a tutela antecipada para que a ECT se abstinhasse de inabilitá-la e reabrisse o certame. Alega que a ECT cumpriu com atraso a ordem judicial proferida nos autos 0002011-59.2013.403.6100 e que, portanto, pleiteou seu descumprimento. Entretanto, o juízo da 5ª Vara Federal entendeu que essa questão nova ultrapassava os limites pedidos na inicial, restando à autora a interposição desta nova ação judicial. Sustenta que cumpriu todas as disposições contidas no edital do certame, sendo certo que não há nenhuma exigência, seja nele ou na lei, referente à localização da sede da empresa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser cancelada a decisão que a inabilitou do certame, ficando a ECT impedida de desclassificá-la pelo motivo discutido, para ao final ser o pedido julgado totalmente procedente, com a consequente reabertura do certame. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/68). Atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Custas à fl. 69/70. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 74/75. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 77/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 104/106). Citada, a ECT apresentou contestação com documentos às fls. 112/234, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, ante a revogação da antecipação de tutela concedida na ação ordinária nº 0002011-59.2013.403.6100, o que garantiu a permanência da autora no certame. No mérito, defende que o ato impugnado pela licitante não padece de nenhuma ilegalidade, sendo motivado pelo zelo exigido do administrador ao tratar do patrimônio público, não podendo a administração pública firmar contrato com uma empresa que sequer tem uma sede válida, ou ainda, uma empresa que não realiza nenhuma atividade. Conclui que a ECT observou tanto o devido processo legal, com a estrita observância do edital, quanto a legislação pertinente, qual seja, a Lei 8.666/93, punindo ao final pela improcedência do feito. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade às fls. 236/237 e 240/242. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. Verifica-se, no caso, ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria lógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do autor, de cancelamento da decisão que novamente a inabilitou no certame público de nº 4001/2011, perdeu seu objeto, uma vez que a tutela antecipada concedida nos autos do processo de nº 0002011-59.2013.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Civil Federal, que permitiu a continuidade de sua participação na referida concorrência pública, foi expressamente revogada no bojo da sentença de improcedência proferida naquela ação, que reconheceu a legitimidade da primeira inabilitação da autora. Assim, sendo revogada a decisão que permitiu a manutenção da autora na licitação, restabeleceu-se a situação anterior, ou seja, sua exclusão do processo, carecendo de interesse a análise de legalidade de sua segunda exclusão. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio licitação-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Ressalte-se que, não obstante tenha a autora recorrido naqueles autos, tendo a apelação sido recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, é certo que, nos termos do artigo 1.012, 1º, inc. V do CPC/15, a sentença que revoga tutela provisória concesso a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. E nem se diga que, por ter sido interposta na vigência do antigo CPC, estaria ainda suspensa, uma vez que, ante o silêncio do antigo Diploma, decidiu o Eg. STJ a questão, dispondo que eventual aplicação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação (REsp 541.544/SP). Outrossim, observo que no processo de nº 0013875-26.2015.403.6100, embora o pedido inicial tenha se limitado à declaração de nulidade da decisão administrativa que a desclassificou do certame por ter oferecido endereço em condomínio residencial, é certo que a questão destes autos, qual seja, sua segunda desclassificação, nada vez pelo oferecimento de endereço comercial de imóvel vazio, restou conhecida pela sentença alí proferida, conforme Diário Eletrônico da JF3ª Região de 16/01/2014, a qual transcrevo em parte: Entretanto, no hipótese, o domicílio das sócias não coincide com o domicílio da pessoa jurídica indicado no contrato social. Em diligência realizada para cumprimento da decisão que antecipou a tutela, verificou a autoridade que o imóvel estava vazio e disponível para locação (fls. 125/128). Há, assim, sérias dúvidas sobre se a empresa existe de fato, tendo capacidade técnica para oferecer o serviço licitado. Considerando que o serviço postal deve ser prestado em local de amplo acesso ao público e que, no item 5 de elaboração da proposta técnica constante do edital, é prevista a possibilidade de verificação in loco (6.6), não se pode dizer que houve ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (...). Todavia, nos termos do artigo 462 do CPC, o juízo não pode desconsiderar a diligência realizada pela ré e que o único estabelecimento da autora é o imóvel que está vazio e disponível para locação, ainda que a autora tenha apresentado contrato de locação. Isso porque, na fase de habilitação, deve o agente verificar a capacidade jurídica real do licitante. Nesse sentido: Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto não impede que sejam exigidos documentos referentes à capacidade jurídica, pois a Administração não pode celebrar contratos com pessoa, física ou jurídica, que não comprove ser titular de direitos e obrigações na ordem civil; ainda que não houvesse essa previsão expressa na Lei nº 8.666/93, a exigência poderia ser feita (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., pp. 333-334). Não fosse a intenção do legislador civil de assegurar a efetiva existência da pessoa jurídica, não se atendo apenas ao aspecto formal do registro, não teria disposto sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Portanto, uma vez que a possibilidade de verificação da litigância de ofício é possível, nos termos do artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil, e, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser examinada de ofício pelo juiz. Assim, não tendo referida sentença transitado em julgado, reconheço também a ocorrência de litigância de ofício em face do art. 485, incisos V e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobre o valor débito atualizado, por força do princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001844-74.2016.403.6100 - TECNOFERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, proposta por TECNOFERMA INDÚSTRIA LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o afastamento da exigência do aumento de 153,63% da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental decorrente da Portaria Interministerial n. 812/2015 MF-MMA. Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, é contribuinte da TCFa instituída pelo IBAMA por exercer atividades potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos naturais nos termos do anexo VIII, da Lei n. 10.165/2000. Aduz que, para ser enquadrada no referido anexo VIII, tem a obrigação de entregar até o dia 31 de março de cada ano um relatório ao IBAMA de modo a demonstrar as atividades exercidas no ano anterior para que o mesmo realize o enquadramento como empresa de grande, médio ou pequeno porte. No caso de descumprimento o IBAMA aplica uma multa de vinte por cento da TCFa devida sem prejuízo da exigência desta taxa. Sustenta que a taxa é devida trimestralmente conforme disposto no artigo 17 G da Lei n. 10.165/2000 e recolhida sobre o valor de R\$ 360,00 pelo fato de estar enquadrada como empresa de porte médio poluidor. Narra que, em 2015 houve a publicação de Medida Provisória que autorizou o Poder Executivo a atualizar o valor de diversas taxas, dentre as quais as cobradas pelo IBAMA sendo que a TCFa teve um aumento de 157,63% ao argumento de inexistência de atualização monetária desde o ano de 2000. Ressalta que a presente ação visa a discussão sobre o abusivo aumento da porcentagem que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade desrespeitando, inclusive, o prazo decadencial de cinco anos para o ente público realizar a atualização monetária de seus créditos tributários. Ademais, a autora questiona o próprio enquadramento como empresa de médio porte uma vez que suas atividades preponderantes limitam-se a fabricação de moldes e ferramentas técnicas bem como comercialização sendo que o seu grau de poluição é ínfimo ao comparado com empresas de médio porte altamente poluidoras. Requer seja afastada a exigência do aumento de 157,63% veiculado pela Portaria Interministerial n. 812, MF/MMA, de 29 de agosto de 2015 para padrões condizentes com a inflação uma vez que o referido aumento fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 32/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.709,92 (três mil setecentos e nove reais e noventa e dois centavos). Custas à fl. 67. Pela decisão de fl. 71 foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Federal Civil. A fl. 82 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O IBAMA apresentou sua contestação às fls. 84/85 punindo pela improcedência da ação, defendendo a legalidade do reajuste do valor da TCFa promovido pela Portaria Interministerial n. 812/2015, seja em razão da autorização legal veiculada pela Lei 13.196/2015, seja em razão da ausência de reajustes anteriores desde a instituição da taxa em comento, no ano 2000. Nesse sentido, argumentou que a própria Lei 13.196/2015 autorizou que o índice de reajuste da TCFa contemplasse o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de sua publicação, o que equivale ao percentual de 157,63%. Por outro lado, o réu rechaçou a pretensão da autora de reconhecimento da decadência do direito do IBAMA de promover a atualização monetária do valor da TCFa. Ressaltou que não se trata de majoração de tributo, mas sim de correção monetária, sendo que a Medida Provisória n. 687/2015 somente viabilizou a atualização monetária conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 97, do Código Tributário Nacional. Aduziu que coube à regulamentação apenas a tarefa de calcular os valores de acordo com a fórmula expressada pela lei em sentido formal, sem exercer qualquer discricionariedade ou inovação. As fls. 91, verso/92, o pedido de antecipação de tutela foi reconsiderado e deferido mediante o depósito integral dos valores referentes à TCFa devidamente atualizados nos moldes da Portaria Interministerial n. 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015. À fl. 99 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado para o processamento da presente ação e determinada a devolução dos autos para a 2ª Vara Civil Federal. Compromovidos dos depósitos efetuados pelo autor juntados às fls. 103/106 e 114/116. Réplica às fls. 107/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da exigência do aumento de 153,63% da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental decorrente da Portaria Interministerial n. 812/2015 MF-MMA. Primeiramente registre-se que, em relação aos parâmetros de enquadramento da autora quanto ao porte da empresa, ao potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais, apesar de a matéria compor a causa de pedir da ação, não houve efetivo pedido de reequilíbrio, mas tão-somente de substituição do percentual de atualização monetária veiculado pela Portaria Interministerial n. 812/2015 por outro condizente com a inflação. Passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, prevista no artigo 17-B da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e foi instituída pela Lei 10.165/2000. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 416.601/DF declarou a constitucionalidade da TCFa. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II, I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa - do IBAMA: Lei 6.938, com redação da Lei 10.165/2000; constitucionalidade. II - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE 416601, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252). Nos termos do artigo 17-D e 2º, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/2000, a TCFa é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, segundo o porte da empresa, o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos naturais, de acordo com classificação estabelecida no Anexo VIII. Para o caso dos autos, considerando o objeto social da autora e os critérios definidos nos Anexos VIII e IX da respectiva lei, o valor da TCFa devida para os trimestres de 2016 pela autora é de R\$ 3.709,92 (três mil setecentos e nove reais e noventa e dois centavos). Em 2 de dezembro de 2015 foi publicada a Lei 13.196/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 687, de 17 de agosto de 2015, que autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (artigo 3º, caput e II). Valendo-se do permissivo veiculado pela referida Medida Provisória, o Ministro de Estado da Fazenda e a Ministra de Estado do Meio Ambiente editaram a Portaria Interministerial n. 812, de 29 de setembro de 2015 cujo Anexo II passou a prever os valores por trimestre, em reais, devidos a título de TCFa por estabelecimento, materializando atualização monetária do valor da taxa no percentual de 157,63%. Sob o aspecto da legalidade, a atualização monetária promovida pela Portaria Interministerial n. 812/2015 foi levada a efeito em estrita observância à autorização conferida pelo já referido artigo 3º da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFa. IBAMA. LEI 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFa havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFa até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, 2º, do CTN. 4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em

ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237900 - 0001891-66.2016.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 8/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2017).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALIQUOTA DA EXAÇÃO NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. ART. 97, 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, na redação da Lei nº 10.165/2000, tratando-se de taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA, para controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais. 2. A Medida Provisória 687/2015 convertida na Lei nº 13.196/2015, em seu art. 3º, II, contém autorização legislativa para que o Poder Executivo, por sua própria iniciativa e nos termos da lei e regulamento, promova a atualização do valor nominal das alíquotas da exação, até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período entre a última atualização e a data da publicação desta lei. O que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.3. A fixação de indexador para a atualização do valor monetário do débito tributário não importa majoração do tributo, a teor do disposto no art. 97, 2º, do CTN. Precedentes.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214703 - 0003597-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017).Por sua vez, no que se refere aos aspectos da razoabilidade e da proporcionalidade, também não assiste razão à parte autora.Desde a instituição da TCFA pela Lei 10.165/2000, em 28 de dezembro de 2000, data de publicação da lei, o valor da taxa não sofreu qualquer atualização, de modo que até a edição da Lei 13.196/2015 a TCFA manteve rigorosamente o mesmo valor nos 15 (quinze) anos de sua vigência.Desta forma, em 29 de setembro de 2015, por intermédio da Portaria Interministerial nº 812/2015, foram estabelecidos os novos valores das trimestralidades da TCFA.Foi apenas com a edição da Lei 13.195/2015, contudo, decorrente da conversão da MP 687/2015 que se especificou o Índice Nacional de Preços do Consumidor - IPCA como indicador a ser empregado para a atualização monetária do valor da TCFA.Nesse sentido, e conforme já consignado, a lei autorizou o Poder Executivo a promover a atualização monetária do valor da TCFA até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços a Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei. Nesse ponto, entendendo que a análise da razoabilidade e da proporcionalidade da atualização monetária promovida pela Portaria Interministerial nº 812/2015, com base nos parâmetros definidos na Lei 13.196/2015 não deve se ater à avaliação global do percentual de reajuste (157,63%), tendo em vista tratar se da primeira atualização monetária do valor da TCFA desde a sua instituição, no ano 2000.Note-se, aliás, que a autora, em sua argumentação admitiu como razoável e proporcional eventual correção anual da taxa no percentual de 10,5% (fls. 15), o que autoriza a conclusão no sentido de que igualmente razoável e proporcional é a atualização monetária no percentual de 157,63% acumulado num intervalo de 15 (quinze) anos.É por essa razão, portanto, que a atualização monetária da TCFA promovida pela Portaria Interministerial nº 812/2015, segundo os parâmetros definidos na Lei 13.196/2015, não assume caráter confiscatório.A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA EXAÇÃO, VIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 687/2015: LEGALIDADE. 1. O valor da TCFA, previsto nos anexos à Lei Federal nº. 6.938/81, não havia sofrido alteração desde a instituição. 2. Com a Medida Provisória nº. 687/2015, convertida na Lei Federal nº 13.196/2015, o IPCA passou a ser o limite específico para a atualização. 3. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário. A Portaria Interministerial nº. 812/2015 promoveu a atualização monetária, sem violação à legalidade. 4. A atualização monetária de exações defasadas há longa data não implica confisco. A diferença substancial é proporcional a período em que a exigência não sofreu atualização.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591813 - 0021364-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017) Por fim, não merece acolhimento o pedido autoral de reconhecimento da decadência do direito do IBAMA de atualizar monetariamente o valor da TCFA em período superior aquele indicado no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a decadência tributária versa sobre o direito de o Fisco constituir o crédito tributário por intermédio do lançamento. No caso dos autos, não está sendo discutida a cobrança, pelo IBAMA, de valores atinentes a obrigações tributárias pretéritas não pagas pela contribuinte e cujo crédito não tenha sido regularmente constituído pelo Fisco no prazo determinado pelo CTN. Ao contrário, a discussão, versa, exclusivamente, à legalidade e à proporcionalidade do percentual de atualização monetária da TCFA (157,63%) veiculado pela Portaria Interministerial nº 82/2015.A rigor, durante o período em que o tributo não foi reajustado, o contribuinte foi beneficiado por uma diminuição real do valor desses tributos.Conclui-se, desta forma, que não houve abusividade ou ofensa a qualquer princípio constitucional com o advento da Portaria Interministerial n. 812/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 91/92 e julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do NCPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do IBAMA os depósitos efetuados nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019324-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338313 - VICTOR SANTOS GASPARI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 112/114, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, especialmente sobre os débitos de juros a que fazem menção, ocorridos em 31/05/2016 e 30/06/2016 (fls. 13 e 13v), esclarecendo ainda o fundamento do índice utilizado, aparentemente na exorbitante ordem de 10% ao mês. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

1- Fl228 - Defiro o requerido.

2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.

3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

1- Fl268 - Defiro o requerido.

2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do coexecutado CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.

3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

1- Fls.261 e 262 - Defiro o requerido.

2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.

3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

1- Fl191 - Defiro o requerido.

2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do EXECUTADO, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.

3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

1- Tendo em vista a certidão de fl.211 e considerando as novas regras do novo Código de Processo Civil/2015, reexpeça-se o Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos coexecutados PODEROSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, e WAGNER RIBEIRO DA COSTAS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.

2- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

1- Fl231 - Defiro em parte o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do coexecutado AMILTON GOESE, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável

providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
2- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de penhora online.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

1- Fl.107 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do EXECUTADO, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por Edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

1- Fls.316 e 317 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

1- Fl.304 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

1- Fl.177 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da EXECUTADA, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WANDERSON DE LIMA

1- Fls. 185/186 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69.
Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para a Classe 00098, Ação de Execução de Título Extrajudicial.
2 - Defiro a citação por edital, como requerido.
3 - Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
4- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

1- Considerando a entrada em vigor do novo CPC 2015, reconsidero o despacho de fl.264.
2- Fl.263 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.
3- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por Edital.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

1- Fl.227 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do coexecutado JACINTO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA., nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH

1- Fl.239 - Declaro nula a publicação do Edital expedido à fl.226 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 08/07/2015).
2- Reexpeça-se o Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA

1- Fls. 102 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69.
Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para a Classe 00098, Ação de Execução de Título Extrajudicial.
2 - Defiro a citação por edital, como requerido.
3 - Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
4- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005467-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X FRANCISCO VALDIR SAID

1- Preliminarmente, indefiro o requerido à fl.243 quanto ao bloqueio total dos bens móveis localizados através do sistema RENAJUD, tendo em vista a existência de restrições (penhora judicial, alienação ou furto/roubo).
2- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 6 do despacho de fl.223.
3- Fl.243 - Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000449-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1- Fls.152/153 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010171-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLL TRANSPORTES LTDA - ME X SALVADOR LEONARDO LAPIANA X CELIA REGINA DA SILVA LAPIANA X MARIO LAPIANA DOS SANTOS

1- Considerando a entrada em vigor do novo CPC 2015, reconsidero o despacho de fl.120.
2- Fl.94 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.
3- Tendo em vista as diligências realizadas nos autos, defiro a citação por Edital requerida.
a) Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do coexecutado MARIO LAPIANA DOS SANTOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
b) Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por Edital.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

1- Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69.
Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para a Classe 00098, Ação de Execução de Título Extrajudicial.
2 - Fls. 83 - Defiro a citação por edital, como requerido.
3 - Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
4- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

1- Fl.84 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por Edital.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO ZAGGO X IVAN DOS SANTOS ARAUJO

1- Fl.234 - Defiro o requerido.
2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do coexecutado IVAN DOS SANTOS ARAUJO, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
3- Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por edital.
4- Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5011028-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015539-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

0003662-95.2005.403.6104 (2005.61.04.003662-4) - PATRICIO DANIEL MAC KEON(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBAB) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012218-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012218-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007937-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007937-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6)) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004571-76.2010.403.6100 - DQS DO BRASIL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012682-73.2015.403.6100 - COIM BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRE BARABINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4720

MANDADO DE SEGURANCA

0043999-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043999-7) - OTV BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância com v. acórdão de fls. 240/247 e v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 362 verso/366) transitado em julgado conforme certidão às fls. 369 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032025-46.2001.403.6100 (2001.61.00.032025-5) - MARIA MARQUES MARTINS(Proc. OAB 184308-CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

FLS. 766 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para carga/vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 765. 2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, tornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - CENTRO X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

FLS. 1708 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 1693/1707, conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado judicialmente, manifeste-se a IMPETRANTE no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Com a manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005489-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005489-1) - HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 274 1 - FLS. 268/269 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 273 - COTA DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a certidão de fls. 272 verso, não manifestação da IMPETRANTE, e o requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 273, nova vista dos autos após a devida regularização da representação processual, cumpra a IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 272, apresentação da via original do documento de fls. 270 - PROCURAÇÃO, ficando ciente que o não cumprimento desta ordem implicará em não apreciação do pedido de levantamento do valor depositado judicialmente nestes autos, efetuado às fls. 268/269. 2 - Após, cumprido ou não o determinado no item 1, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se há valor a ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, bem como o código de Receita, se o caso, para tal procedimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009023-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009023-8) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 396/396 VERSO 1 - Compulsando os autos verifico às: - fls. 369/372 - petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL requerendo a integral transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da transformação em pagamento definitivo da União; - fls. 395 - petição do IMPETRANTE concordando com a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Tendo em vista o exposto, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente neste feito, de acordo com os dados abaixo: - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, CNPJ : 61.024.295/0001-20. CONTA : 0265.635.00219826-9 - INÍCIO: 31/03/2004. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para indicar, se o caso, o Código de Receita para a devida transformação dos valores em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10(dez) dias. 3 - Ciência ao IMPETRANTE, desta decisão para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1 desta decisão. 5 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 6 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009861-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009861-5) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026983-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026983-5) - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014167-50.2011.403.6100 - MANGEL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019422-18.2013.403.6100 - SENIOR SOLUTION S.A X SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (E-COMMERCE) X SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA S.A. (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência ao IMPETRANTE, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-61.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1 - Fls. 212/229 e 233/242: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017690-31.2015.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 182 1 - Fls. 143/166 e 177/181: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Diante dos termos da certidão supra, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE-IMPETRANTE apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 126/136, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004350-83.2016.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI

MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

1 - Fls. 377/381: Intime-se o(s) apelado(s)-(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013710-42.2016.403.6100 - LYRA NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 203 1 - Fls. 180/202: Intime-se o(s) apelado(s)-(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015527-44.2016.403.6100 - CURE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 259/267), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016002-97.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 227/228), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018509-31.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1 - Fls. 70/82: Intime-se o(s) apelado(s)-(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021265-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 122/126), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022493-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 106/108), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025189-32.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 135/146), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025376-40.2016.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 120/159 e 162/165: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002208-72.2017.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 75/92), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0033128-20.2003.403.6100 (2003.61.00.033128-6) - FEDERACAO DE DANCA DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDESP(SP104227 - MARIA EMILIA GUAL E SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 - SP(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 4734

MANDADO DE SEGURANÇA

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017231-92.2016.403.6100 - TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO(JUCESP), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MONITÓRIA (40) Nº 5025073-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECOES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004986-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL DE CASTRO RAMOS VALLADAO

DESPACHO

ID 5627677 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022474-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERSON NEVES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA BARBOZA DOS SANTOS BISPO, MAICON BISPO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ERIKA BARBOSA DOS SANTOS BISPO e MAICON BISPO DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, objetivando, em tutela provisória de urgência, determinação (i) para que os nomes dos autores sejam retirados dos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos oriundos dos contratos firmados com as rés para aquisição da futura unidade autônoma nº 5, Bloco B, do Condomínio Residencial Brisbane, localizado na Rua José Antônio Fontes, 417, São Paulo-SP; e (ii) para que as rés enviem quadros-resumo dos valores pagos e em aberto em dos contratos, bem como informem o valor repassado pela CEF à construtora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteiam sejam declaradas a rescisão dos contratos firmados entre as partes em 21.08.2016 e a nulidade da cláusula 17.1 do contrato firmado com a construtora, com a condenação das rés à restituição de todo o valor pago pelos autores, no importe de R\$ 23.891,34 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros, ou, subsidiariamente, que as rés sejam condenadas à restituição de valor não inferior a 10% [rectius: 90%] do montante despendido pelos autores.

Narram ter celebrado contratos junto às rés, para aquisição de imóvel por meio de financiamento imobiliário. Informam não ter mais interesse no contrato, mas que não foi possível a rescisão extrajudicial do contrato.

Sustentam ter direito à rescisão contratual e à devolução dos valores já pagos, devidamente corrigidos.

Atribuem à causa o valor de R\$ 23.891,34 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

Instruem a petição inicial com procuração e documentos.

Os autos foram originariamente processados no Juizado Especial Federal, em que se deu a emenda da inicial (ID 5111250, pp. 29-30, ID 5111274 e ID 5111284, p. 1), o indeferimento da antecipação de tutela (ID 5111284, p. 3), a apresentação das contestações dos réus (ID 5111284, pp. 10-12 e ID 5111284, pp. 17-23) e a réplica da autora (ID 5111320, pp. 12-14).

Por fim, foi proferida decisão, reconhecendo que o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato de financiamento atualizado até a data do ajuizamento da ação, deduzidas as prestações pagas, o que superaria o valor de alçada do JEF, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição da demanda a uma das Varas Cíveis Federais (ID 5111324, pp. 9-12).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, foi determinada à autora a retificação do valor da causa (ID 5206603), o que foi atendido pela petição ID 5642640 (formato PDF no ID 5642641), por meio da qual foi atribuído ao processo o valor de R\$ 298.612,45 e requerida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instrui sua manifestação com documentos.

Pela petição ID 5638229 (formato PDF no ID 6332629), a autora junta novos documentos para corroborar seu pedido de gratuidade (ID 6332626).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Mantenho o indeferimento da tutela provisória.

Com efeito, para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso.

O contrato de financiamento (mútuo) possui natureza unilateral, aperfeiçoando-se com a disponibilização do numerário ao mutuário, ou, no caso, à construtora em nome do mutuário. A partir desse momento (entrega do dinheiro) pelo mutuante, não lhe resta mais nenhuma obrigação, cabendo unicamente ao mutuário devolver a quantia da forma acordada.

Assim, por sua natureza, o mútuo não comporta a resilição unilateral (art. 473, *caput, contrario sensu*), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes. Uma vez aperfeiçoada a relação negocial, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais na modalidade onerosa. Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Por tal razoável motivo, não há previsão de rescisão no “*contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio à produção de habitações – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)*” de n. 85553636004 celebrado com a Caixa Econômica Federal em 14.04.2016 (ID 5111186, pp. 19-23, ID 5111215, ID 5111232, pp. 1-3).

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 298.612,45).

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ciência às rés do novo valor atribuído à causa, da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores e dos documentos juntados.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017305-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON NOMURA - SP188934, MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA - SP147732

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de perda superveniente do objeto arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em suas informações (ID 5749604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARTINS - SP124000
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, conforme alegado pelo impetrante na Manifestação de ID 6114169.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008097-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SETCESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SETCESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que seus sindicalizados dependem das atividades de despacho, desembaraço e trânsito aduaneiro para a prestação de serviços a seus clientes.

Afirma, ainda, que tais operações são realizadas nos Aeroportos Internacionais de São Paulo (em Guarulhos) e Viracopos (em Campinas) e no Porto de Santos, dependendo dos serviços alfandegários prestados pela Fiscalização Aduaneira da Receita Federal do Brasil para o trânsito aduaneiro das cargas que desembarcam (importação) e embarcam (exportação).

No entanto, prossegue, com o movimento grevista deflagrado pelos auditores e analistas da Receita Federal, os pedidos de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e destinadas à exportação não são analisados.

Sustenta que a greve é o único empecilho para a realização das atividades de seus associados, causando grandes prejuízos às transportadoras aduaneiras, que ficam impedidas de cumprir os prazos contratuais e entregar os produtos a seus clientes.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova o despacho e desembaraço aduaneiro das cargas importadas e exportadas, bem como realize a análise e deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneiro, para liberação do transporte aduaneiro das empresas associadas do impetrante nos recintos alfandegados sob a Jurisdição da 8ª Região Fiscal, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas.

O impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e para apresentar o rol de associados.

A União deu-se por ciente do presente mandado de segurança coletivo (Id 6185621).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada determine o desembaraço de todas as cargas a serem transportadas por seus associados, “empresas de transporte rodoviário de cargas com equipamentos de duas ou diversas rodas ou eixos, multimodal de cargas e de logística” (artigo 1º do Estatuto do Sindicado – Id 5420494 – p. 1).

Não apresentou, com a inicial, nenhum pedido concreto de importação ou de exportação a ser desembaraçado por seus associados.

Ora, não é possível determinar, de forma genérica, que a autoridade impetrada proceda à análise e eventual liberação de todas as mercadorias transportadas pelos associados da impetrante, que estão aguardando despacho aduaneiro para serem importadas ou exportadas.

Com efeito, trata-se de pedido completamente genérico, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o mandado de segurança é previsto para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que houver lesão ou ameaça desta, a este direito, em razão de ato de autoridade.

O mandado de segurança não é a via adequada para obstar ou regulamentar o direito de greve dos servidores da Receita Federal.

Havendo um fato concreto, evidentemente, este poderá ser analisado por este Juízo. Então, será analisada a situação e a legitimidade do impetrante, a condição das mercadorias, que devem ser submetidas ao desembarço e, obviamente, a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Mas um provimento genérico para que a greve não afete os associados do impetrante não pode ser deferido.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHKE - SP303118
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo STJ, conforme documentos de ID 6028139, intime-se, o impetrante, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data da prova e o presente despacho.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005341-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAROLINA VARO SOLER CAZULA

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação de Aparecida Norinho quanto ao despacho de ID 5068999, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007876-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV, "RUBENS NA VES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 5869696. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para abril de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026900-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifestação de ID 6329716. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para abril de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas.

Com relação ao pedido de levantamento dos depósitos, defiro o pedido da União Federal, devendo a secretaria solicitar à CEF o extrato atualizado da conta vinculada aos depósitos judiciais.

Com a vinda das informações, abra-se vista à União Federal.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADALVANUSA DE LIMA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infjud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que foi instituído, pela pessoa jurídica, um plano de opção de compras de ações aos executivos do grupo (membros do Conselho de Administração, diretores e empregados que exercem funções estratégicas), por meio do qual outorga-se a opção (promessa de venda futura por determinado preço) de aquisição dos títulos para ser exercida após um intervalo de tempo, por valor razoável (*stock option plan*). Tal plano foi aprovado na AGE de 25/05/2012.

Afirma, ainda, que o participante, ao pagar pelas ações, decide se irá mantê-las em sua carteira ou aliená-las no mercado, o que pode gerar ganho ou perda de capital.

Sustenta que a “stock option” tem natureza contratual e mercantil, afastando-se a incidência do imposto de renda do participante por suposto rendimento decorrente de trabalho e da multa da pessoa jurídica pela ausência de retenção do imposto de renda devido pelo participante.

No entanto, prossegue, o Fisco entende que o “stock option plan” implica em remuneração decorrente do trabalho. Assim, se o valor da ação oscilar para mais, a União entende que a diferença entre o valor de exercício (valor despendido na aquisição da ação, prometido no dia da outorga da opção) e o valor de mercado, no dia da aquisição, corresponderia a remuneração decorrente do trabalho.

Alega, ainda, que, ao considerar a natureza remuneratória, o Fisco exige, da pessoa jurídica, o pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e de multa de 75% sobre o IR que deveria ter sido retido quando do pagamento da remuneração ao participante, no momento do exercício (venda da ação da empresa ao participante) e exige, do participante, o pagamento de IR.

Acrescenta que a Justiça do Trabalho não vislumbra caráter remuneratório no “stock option plans”.

Aduz que os participantes, ora autores, firmaram contratos individuais de outorga de opções de compra da participação societária da pessoa jurídica, exercendo parte das opções outorgadas, concretizando a aquisição de lotes de ações e pagando o preço de exercício. Em seguida, promoveram a venda dos títulos e recolheram IR sobre o ganho de capital que auferiram. Outra parte ainda não foi exercida, já que ainda não terminou o intervalo de tempo previsto pelo plano (prazo de carência de três anos a partir da data de outorga).

Alega que o participante tem que suportar o ônus financeiro da aquisição das ações, submetendo seu investimento ao risco de oscilação de valores, razão pela qual não pode ser considerada remuneração.

Sustenta, ainda, que eventual ganho econômico auferido pelo participante tem origem em contrato mercantil, firmado com a pessoa jurídica, tratando-se de ganho de capital, sujeito à alíquota de 15%.

Defende ser inviável que a pessoa jurídica promova a retenção do IR na fonte, no momento da opção dos participantes, já que não se trata de remuneração.

No entanto, defende que, caso se entenda pela natureza remuneratória do plano, deverá ser analisado se o rendimento deve corresponder ao valor da opção e não à diferença entre o valor pago e o valor de mercado no dia da aquisição.

Pede a concessão da tutela para que a ré se abstenha de exigir da pessoa jurídica a multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos participantes, ora autores, bem como se abstenha de exigir dos participantes, ora autores, IR quando do exercício das opções. Pede, ainda, segredo de Justiça.

A parte autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 6065171 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de segredo de Justiça, eis que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte autora. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, em síntese, que seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda e de multa por falta de retenção de imposto de renda, em razão da natureza mercantil dos contratos firmados entre os autores, em decorrência do plano de “stock option”.

De acordo com os autos, verifico que foram firmados entre os autores, pessoas físicas, e a autora, pessoa jurídica, contratos de outorga de opções de compra da participação societária da pessoa jurídica, por meio do qual foi permitido o exercício da opção de compra de ações, por um valor menor que o de mercado, depois de um intervalo de tempo.

Ora, o "stock option" não pode ser considerado remuneração decorrente do trabalho, como pretende a ré, já que o trabalho efetivamente prestado pelo participante do plano não interfere, diretamente, no valor das ações.

Com efeito, a oscilação do valor da ação tem relação com o desempenho da pessoa jurídica, no mercado, independentemente da atuação dos participantes em suas atividades laborais. O valor recebido não pode ser considerado contraprestação pelo trabalho exercido.

Desse modo, os contratos aqui discutidos têm, ao menos em um primeiro juízo, natureza mercantil.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado.

2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.

3. Agravo interno não provido."

(AC 00210905820124036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2016, Relator: Andre Nekatschalow)

Em feito semelhante ao presente, o ilustre Desembargador Federal Antonio Cedenho assim decidiu:

"Embora a opção de compra esteja contextualizada numa relação de emprego ou de prestação de serviço de contribuinte individual ("employee stock option"), não pode ser considerada como item integrante da remuneração para efeito tributário.

O empregado ou administrador contemplado não a recebe em contraprestação a trabalhos executados. A companhia instituiu o plano, com o propósito de que eles se interessem mais diretamente pelo sucesso do empreendimento econômico, tendo a oportunidade de adquirir as ações da própria empresa para a qual trabalham. O programa não visa remunerar o beneficiário por atividade já desempenhada, mas o estimula no âmbito corporativo mediante a possibilidade de fruição dos resultados operacionais (artigo 168, § 3º da Lei nº 6.404/1976).

A incerteza de rentabilidade futura compromete a própria noção de remuneração profissional (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999). Apesar de estar dissociada da área de derivativos, a opção de compra concedida no ambiente da corporação mantém parcela de risco, extraída justamente da desvalorização dos ativos no momento do exercício.

Por mais que o administrador se empenhe na função, não há garantia de que receberá o produto do trabalho na subscrição da ações - basta que o preço de emissão acordado seja superior ao de mercado. Ele corre o risco de sofrer prejuízo na operação, pagando um valor que não será coberto com a propriedade dos títulos mobiliários.

Não é possível imaginar contraprestação laboral em circunstâncias tão instáveis, que sujeitam o esforço adicional do trabalhador e até a prosperidade isolada da empresa a fatores externos, oriundos do mercado de capitais.

O comprador da opção assume, na verdade, a condição de investidor, como se fosse subscrever aumento do capital social fora da esfera corporativa. O sucesso do empreendimento, com repercussão no preço das ações em dado momento, representa um risco que independe do vínculo profissional, a ponto de inviabilizar a associação de eventuais ganhos à remuneração trabalhista.

Caso o adquirente obtenha um acréscimo patrimonial, advindo da diferença entre o valor de mercado da ação no momento do exercício da opção e o combinado na contratação, o excedente caracterizará ganho de capital, tributado pela alíquota de 15% (artigo 142 do Decreto nº 3.000/1999). A denominação fiscal de rendimentos do trabalho, aos quais se aplica a tabela progressiva de IR, com alíquotas de até 27,5%, não tem apoio."

(AG 50164440820174030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/02/2018, Relator: Antonio Cedenho)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

Também está presente o *periculum in mora*, eis que, negada a tutela, a parte autora terá que realizar o pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de exigir da pessoa jurídica a multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos participantes, ora autores, bem como se abstenha de exigir dos participantes, ora autores, IR quando do exercício das opções, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JOSÉ DALMO MODESTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do contrato de empréstimo pessoal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.027,20.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YASAI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de digitalizar o verso de diversos documentos, em especial as páginas pares da sentença e da decisão dos embargos declaratórios, dentre outros.

Assim, intime-se a autora para que regularize o processo digital, com a juntada da íntegra dos documentos digitalizados juntados aos autos sem o verso, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

CETENCO ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com o réu contrato de empreitada para execução dos serviços necessários à realização das obras do Contorno Ferroviário de Araraquara e Pátio de Tutóia/SP.

Afirma, ainda, que o réu, desde fevereiro de 2012, passou a atrasar os pagamentos das medições dos serviços adimplidos, realizando o pagamento em prazo superior a 30 dias da data final do período de adimplimento.

Alega que o réu não observou a atualização monetária prevista no contrato e na Lei, pagando em moeda corroida pela inflação.

Sustenta ter havido atraso no pagamento por parte do réu.

Sustenta, ainda, ter direito à incidência de correção monetária desde a data do adimplimento de cada parcela (medição) e ao pagamento de juros de mora desde o inadimplimento da obrigação.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu à recomposição do patrimônio da autora, mediante o pagamento da correção monetária na forma do Ajuste Administrativo (Cláusula Quarta – parágrafo terceiro - IPCA) e da Lei, acrescido de juros de mora a contar do vencimento de cada obrigação.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 253/273. Nesta, alegou, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que não foram declinados os valores decorrentes das parcelas em atraso. No mérito, afirma que o termo inicial da contagem do prazo para pagamento é a data de aceite da fatura. Afirma, ainda, que, conforme o contrato, o valor seria corrigido pelo IPCA, desde o aceite até o seu efetivo pagamento. Pede a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 278/291).

Intimadas para especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial na fase de instrução ou em liquidação de sentença (fls. 293/295).

Os autos foram baixados em diligência para intimar a autora para juntar documento em que constasse a data do aceite das notas fiscais/faturas recebidas pelo DNIT ou o Atestado de Execução dos Serviços, com a respectiva data de emissão (fls. 294). A autora informou que o réu ainda não havia atendido a sua solicitação administrativa dos referidos documentos (fls. 368/369). A pedido da autora, foi determinado que o réu apresentasse os documentos em juízo ou atendesse a solicitação da autora em 30 dias (fls. 371). O réu juntou documento com as datas de emissão do Atestado de Execução dos Serviços (fls. 386/388) e a autora juntou os documentos de fls. 480/517.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial na fase de instrução, eis que, caso haja a procedência da ação, o valor requerido pela autora será apurado na ocasião da liquidação da sentença. E, na oportunidade, será avaliada a necessidade de perícia.

Ainda, afasto a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Com efeito, a autora pretende o reconhecimento de que ocorreu atraso nos pagamentos realizados pelo réu e a correção dos valores pelo IPCA. Ademais, como dito anteriormente, no caso de procedência da ação, os valores decorrentes das parcelas em atraso serão apurados na fase de liquidação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos.

A autora alega que ao réu atrasou os pagamentos das medições dos serviços adimplidos, realizando o pagamento em prazo superior a 30 dias da data final do período de adimplemento.

O réu afirma que o termo inicial da contagem do prazo para pagamento é a data de aceite da fatura.

O contrato celebrado entre as partes prevê o que segue:

"(...)

CLÁUSULA QUARTA

"(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data de emissão do Atestado de Execução dos Serviços, que equivale ao correspondente aceite da nota fiscal ou fatura recebida pelo DNIT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores a serem pagos, no caso de ocorrer atraso quanto à data prevista de pagamento, serão atualizados financeiramente, desde que o Contratado não tenha dado causa a atraso, pelos índices de variação do IPCA/IBGE, em vigor, adotados pela legislação federal regeadora da ordem econômica, desde a data de emissão do Atestado de Execução dos Serviços que equivale ao correspondente aceite da nota fiscal ou fatura recebida pelo DNIT, até a data do efetivo pagamento, ressalvada a responsabilidade da Contratada, estabelecida no subitem 20.1 do EDITAL.

"(...)" (fls. 83/84)

Ora, da leitura do citado contrato, verifico que o prazo de 30 dias deve ser contado da data de emissão do Atestado de Execução dos Serviços que equivale ao correspondente aceite da nota fiscal ou fatura recebida pelo réu.

Assim, não há que se falar que o pagamento pelo réu deveria ter ocorrido em 30 dias após o adimplemento da obrigação, como alega a autora.

Por outro lado, assiste razão em parte à autora com relação ao pedido de correção monetária dos valores pagos pelo réu com atraso. Vejamos.

A autora afirma na inicial que o pagamento das medições nºs 48 a 80 ocorreu com atraso (fl. 7).

Constam nos documentos acostados pelas partes (fls. 387/388 e 485/571) as datas de emissão dos Atestados de Execução dos Serviços e as datas dos pagamentos realizados pelo réu. Confirmam-se:

MEDIÇÕES	DATA EMISSÃO	DATA PAGAMENTO
48	21/03/2012	04/05/2012
49	10/04/2012	14/05/2012

50	11/05/2012	15/06/2012
51	12/06/2012	06/07/2012
52	06/07/2012	27/08/2012
53	13/08/2012	14/09/2012
54	03/09/2012	03/10/2012
55	09/10/2012	30/10/2012
55 – CI*	25/10/2012	30/11/2012
56	30/11/2012	30/01/2013
57	27/12/2012	30/01/2013
58	16/01/2013	14/02/2013
59	25/02/2013	25/03/2013
60	27/03/2013	02/05/2013
61	19/04/2013	10/06/2013
62	15/05/2013	31/07/2013
63	14/08/2013	05/11/2013
64	11/09/2013	06/11/2013
65	30/09/2013	29/11/2013
66	02/12/2013	28/12/2013
67	29/01/2014	28/02/2014
68	31/01/2014	28/02/2014
69	13/03/2014	04/04/2014
70	24/03/2014	15/05/2014
71	11/04/2014	15/05/2014
72	22/04/2014	30/05/2014
73	26/05/2014	30/06/2014
74	28/07/2014	29/08/2014
75	05/08/2014	29/08/2014
76	21/10/2014	31/12/2014
77	21/10/2014	31/12/2014
78	21/10/2014	31/12/2014
79	29/10/2014	31/12/2014
80	26/11/2014	27/02/2015
*CI = Correção de Índices		

Da análise de tais informações, verifco que o réu efetuou o pagamento da maioria dos valores com atraso.

Com efeito, considerando que o prazo de 30 dias para pagamento das parcelas contratuais deve ser contado da data de emissão do Atestado de Execução dos Serviços, as medições nºs 48 a 50, 52, 53, 55 - CI a 57, 59 a 65, 70 a 74 e 76 a 80 foram pagas com atraso. As demais foram pagas dentro do prazo.

Desse modo, diversamente do que sustenta o réu, houve atraso no pagamento dos citados valores, os quais se referem às obrigações contratuais adimplidas pela autora.

Tendo em vista o atraso no citado pagamento, a atualização financeira dos valores pagos é devida na forma do contrato pactuado entre as partes.

Conforme estabelece a cláusula quarta (parágrafo terceiro) do contrato em questão, anteriormente mencionada, os valores a serem pagos, em razão do atraso no pagamento, serão atualizados financeiramente pelos índices de variação do IPCA/IBGE, desde a data de emissão do Atestado de Execução dos Serviços até a data do efetivo pagamento.

Tem, portanto, razão em parte a autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para que o réu proceda à atualização financeira dos valores pagos em atraso (medições nºs 48 a 50, 52, 53, 55 – CI a 57, 59 a 65, 70 a 74 e 76 a 80 – fls. 387/388), na forma do contrato celebrado (cláusula quarta – parágrafo terceiro – fls. 83/84), acrescido de juros de mora a contar do vencimento de cada obrigação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DAVILA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON DAVILA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser servidor público exercendo o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e faz jus ao recebimento da Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competência, nos termos do capítulo IV da Lei nº 12.772/12.

Allega que as referidas retribuições foram reconhecidas e concedidas administrativamente pelo réu, nos termos da Portaria nº 5.989, de 10/11/2014, tendo sido efetuados cálculos referentes às vantagens pecuniárias devidas nos exercícios de 2013/2014.

Contudo, continua, os pagamentos não foram realizados via folha de pagamento, sob o argumento de que os valores foram incluídos na rubrica de “exercícios anteriores”.

Sustenta que a falta de disponibilidade orçamentária não deve impedir o pagamento de dívida já reconhecida administrativamente.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 64.514,99, acrescida de correção monetária e juros moratórios a partir da data da citação do réu até o efetivo pagamento.

Citado, o réu contestou o feito. Primeiramente, oferece proposta de acordo. Alega, em sede de preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Sustenta a prescrição quinquenal e alega que despesas oriundas de exercícios anteriores, como é o caso dos autos, dependem da existência de disponibilidade orçamentária para efetivo pagamento. Sustenta, ainda, que realizou as providências que lhe cabiam, elaborando os competentes processos administrativos para efetuar o pagamento do que foi administrativamente apurado em favor da parte autora, mas que não foi possível determinar a inclusão das quantias na Lei Orçamentária, ato que é de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso II da CF, devendo, assim, a parte autora aguardar a inclusão de suas verbas no orçamento. Pede, por fim, a aceitação da proposta pelo autor ou a improcedência da ação. Pede, ainda, que, no caso de a ação ser julgada procedente, que seja observada a prescrição quinquenal e determinada a compensação dos valores apurados com valores que houverem sido pagos administrativamente pelo mesmo motivo.

Intimado, o autor recusou a proposta oferecida e apresentou réplica.

Foi dada ciência ao réu e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, em relação à alegação do réu, de haver necessidade de ingresso da União Federal no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, verifico que não assiste razão a ele. É que o IFSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é autarquia federal e possui personalidade jurídica própria, cabendo apenas a ela figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO. interesse PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. dotação orçamentária.

O reconhecimento administrativo de débito a favor de servidor público, desacompanhado do correspondente pagamento em prazo razoável, configura o interesse processual jurisdicional em persecução desse direito.

A instituição de ensino superior é autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual está apta a ocupar o pólo passivo de demandas ajuizadas por seus servidores públicos

A competência normativa/regulamentadora atribuída ao Ministério do Planejamento, mormente no tocante a questões orçamentárias, não implica a necessidade de direcionamento da demanda contra a respectiva pessoa jurídica (União).

A ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a postergação por tempo indefinido do adimplemento de valores já reconhecidos como devidos pela própria Administração. Além disso, o pagamento dar-se-á pelo regime de precatório, com a oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito do autor.

(AC 50039222020174047113/RS, 4ª Turma do E. TRF da 4ª Região, j. em 04/04/2018, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

Não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 23/11/2017, e não decorreu o prazo de cinco anos em relação à data de reconhecimento administrativo da dívida aqui discutida, nos termos da Portaria nº 5.989, de 10/11/2014 (Id. 3584196).

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pleiteia, o autor, o pagamento dos valores referentes a despesas de exercícios anteriores a título de Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), reconhecidos administrativamente pelo réu.

O réu reconheceu a dívida, conforme afirma na sua contestação. Contudo, condicionou o efetivo pagamento à disponibilidade orçamentária.

A Retribuição por Titulação foi instituída pela Lei nº 12.772/12, nos seguintes termos:

“Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

(...)

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.”

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, nos termos da Portaria nº 5.989 de 10/11/2014, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de despesas de exercícios anteriores a título de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC- nível III), referente ao ano de 2013, no montante de R\$ 49.106,64 (Id. 3584181, 3584196 e 3838528), tendo sido aberto o processo administrativo nº 23305/003104/15-06 para efetuar o pagamento mediante disponibilidade orçamentária (Id. 3838528). A existência da dívida no período retro mencionado restou incontroversa.

Não há controvérsia acerca do direito da parte autora à percepção dos valores a que faz jus. Tanto é assim que o réu reconhece os valores retroativos no período de 03/2013 a 12/2013 bem como elaborou proposta de pagamento dos valores em questão.

Ora, tendo sido reconhecida a dívida pelo réu, o autor não precisa se sujeitar ao Juízo de conveniência da Administração para aguardar a disponibilidade orçamentária a fim de satisfazer o seu crédito.

Assim, se o autor possui direito ao pagamento da retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-III), desde 2013 (Id. 3838528), já houve tempo suficiente para o IFSP incluir tais valores no orçamento.

Tem direito, portanto, o autor ao recebimento do referido valor.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO POR RECONHECIMENTO, SABERES E COMPETÊNCIA (RSC). VALORES PRETÉRITOS. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir i) se estaria configurado o interesse de agir do autor ante a morosidade do réu na adoção das medidas administrativas necessárias e cabíveis ao pagamento de atrasados devidos ao Autor a título da rubrica denominada "Reconhecimento de Saberes e Competências", na forma do art. 18 da lei 12.772/12, referentes aos exercícios de 2013 e 2014; e ii) se caberia a condenação do réu ao pagamento de valor correspondente à parcela do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, incluindo o adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º (gratificação natalina), corrigido e atualizado até o efetivo pagamento. 2. O direito ao pagamento do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013 foi reconhecido pelo Reitor do IFES no bojo de processo administrativo, conforme Portaria nº 2898, de 13 de outubro de 2015, editado pela Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com base na tabela prevista no Anexo LXXIX-A, instituída pela Lei nº 11.784/08 e alterada pela Lei nº 12.772/12. 3. O acréscimo relativo ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC foi incluído no contracheque do autor, com a majoração da rubrica denominada Retribuição por Titulação- RT, a partir do mês de novembro de 2015, tendo realizado o pagamento retroativo apenas referente ao ano de 2015, faltando os exercícios de 2013 e 2014. 4. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) não fez qualquer impugnação quanto à existência de débito, asseverando, apenas, que o respectivo pagamento depende de prévia disponibilidade orçamentária. Assim, embora seja necessária a inclusão de mencionado em lei orçamentária anual, não há sequer notícia que tal ato tenha sido promovido, não podendo o autor aguardar indefinidamente o pagamento de quantia a qual inequivocamente possui direito. 5. Revela-se, portanto, presente o interesse de agir do autor, tendo em vista que, apesar do reconhecimento do importe pela parte ré, a referida quantia não foi paga. 6. Não pode a parte autora ser prejudicada pela morosidade da administração em cumprir com 1 seus deveres, sob pena de violação das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição, da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário e da razoável duração do processo. 7. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. Precedentes: TRF2, AC 2003.51.56.002250-4, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R de 23.01.2017; TRF2, AC 2012.51.01.007353-0, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 29/02/2016; TRF2, AC 201151010074462, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 22/10/2014; TRF2, AC 200951600036390, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 24.05.2013. 8. Desse modo, embora reconhecido o direito ao pagamento de atrasados ao autor devidos a título da rubrica denominada "Reconhecimento de Saberes e Competências", na forma do art. 18 da lei 12.772/12, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, o valor a ser pago deverá ser oportunamente demonstrado, em liquidação de sentença por documentos a serem apresentados pelas partes. 9. Apelação provida para condenar o réu ao pagamento ao autor do adicional de Reconhecimento de Saberes e Competências, relativos aos exercícios de 2013 e 2014 em valor a ser apurado em liquidação de sentença, bem como condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015.”

(AC 00051426320164025001, 5ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, j. em 13/02/17, publ. Em 22/02/17, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – grifei”)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS- RSC III. PAGAMENTO DE ATRASADOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSISTÊNCIA. ART. 100 DA CRFB. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte objetivando o pagamento de valores decorrentes do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, regulados no art. 18, parágrafo 2º, III, da Lei nº 12.772/12, cujo valor foi reconhecido na via administrativa, a partir de 01 de março de 2013, acrescidos de juros e correção monetária.*
- 2. Existência de interesse de agir, consubstanciada na necessidade e utilidade de provimento judicial que efetive seu direito, já que a Administração não adimpliu espontaneamente os valores, apesar do reconhecimento administrativo.*
- 3. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante, uma vez que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em questão é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e responsável pelo pagamento da vantagem vencimental vindicada.*
- 4. É inconteste o direito da parte autora ao recebimento das referidas verbas decorrentes do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, visto que a própria Administração reconheceu tal direito, com vigência a partir de 01.03.2013, data em que o apelado atingiu a pontuação mínima necessária.*
- 5. Não há violação ao princípio do pagamento pela Administração Pública sem prévia dotação orçamentária, porquanto não pode a parte autora esperar indefinidamente pela disponibilidade orçamentária e juízo de conveniência e oportunidade da Administração para a satisfação de seu crédito.*
- 6. A pretensão ora deduzida é de natureza condenatória e sujeita-se ao pagamento via precatório judicial, assim, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 169 da CRFB, nem tampouco afronta ao princípio a independência dos Três Poderes. Pelos mesmos motivos, os regramentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram infringidos.*
- 7. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito da Autora de receber uma quantia que, repita-se, foi expressamente reconhecida como devida pela própria Administração*
- 8. O Pleno do TRF5, à unanimidade, na Sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB, decidiu que incide a correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E).*
- 9. Apelação não provida.”*

(ACX 08036103420164058300, 3ª Turma do E. TRF da 5ª Região, j. em 29/09/17, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO.

A ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a postergação por tempo indefinido do adimplemento de valores já reconhecidos como devidos pela própria Administração. Além disso, o pagamento dar-se-á pelo regime de precatório, com a oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito do autor.”

(Apel/RN 5000251-32.2016.4.04.7110, 4ª Turma do E. TRF da 4ª Região, j. em 19/10/2016, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo ter razão o autor ao pretender o pagamento dos valores relativos às despesas anteriores a título de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC- nível III), pleiteado na inicial.

Contudo, o valor a ser pago é aquele reconhecido administrativamente, ou seja, R\$ 49.106,63 (conforme id 3584181). E este será corrigido nos termos aqui determinados.

Diante do exposto, **julgo procedente** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 49.106,63 (dezembro/2013) correspondente à Retribuição de Saberes e Competência - RSC (Id. 3838528 – p. 1 e 11).

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar de dezembro/2013, data em que o valor deveria ter sido pago, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Caso algum valor já tenha sido pago administrativamente, deverá ser ele descontado do que o autor tem a receber.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Tendo em vista que a questão foi judicializada, não deverá ser feito mais nenhum pagamento administrativo ao autor em relação aos valores aqui discutidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 6362707 - Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

*

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO COMUM

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)
Fls. 178/181 - Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018902-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018902-4) - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 369/378), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010676-7) - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 1550/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas

nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019121-52.2005.403.6100 (2005.61.00.019121-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA) Primeiramente, promove a secretaria a alteração do advogado da autora, conforme documento juntado às fls. 474/475. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a RE requerer o que for de direito (fls. 381/386 e 473/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018125-20.2006.403.6100 (2006.61.00.018125-3) - DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES X PEDRO VAZ LOPES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 428/436 e 603/619v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, de fls. 588/590), intime-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise destes e nomeação de perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010781-46.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-87.2010.403.6100 () - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 782/791), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019759-07.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 8491v e 237v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012109-69.2014.403.6100 - CRISTINA PUPO NUNES(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CRISTINA PUPO NUNES LONGVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.600,56. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-45.2016.403.6100 - MATHEUS LEO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL Fls. 384/391 - Nada a deferir, uma vez que já foi prolatada sentença nestes autos (fls. 258/260). O MPF já foi informado do caso dos autos (fls. 256). Caberá à União informar o MPF e a Polícia Federal dos novos desdobramentos. De toda a sorte, tendo em vista que foi autorizada pelo juízo a retirada, pela União, dos medicamentos que estão com o autor, intime-se a patrona do autor para que preste esclarecimentos sobre os fatos trazidos pela União, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014393-79.2016.403.6100 - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Considerando o trabalho realizado pelo perito (fls. 243/261), intem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de fixação dos honorários definitivos em R\$ 20.000,00 (fls. 263/264v), no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-46.2017.403.6100 - RUBENS MACIEL DE SOUZA X MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA(SP135300 - JOSINI PERAZOLI MOTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/329. Defiro nos termos do parágrafo único do art. 906 do NCPC.

Ofício-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.86406752-9 (fls. 316/321) para a conta corrente nº 11.678-5, agência 6523-4, do Banco do Brasil, de titularidade da advogada dos autores, Dra. Josini Perazoli Mota (CPF nº 138.941.868-52), abatendo do valor transferido o custo dessa operação.

Após, informada nos autos a transferência e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024188-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024188-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO HIROAKI TAKAYASU(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X CLAUDIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 185/194), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO ALVES FERREIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 126/130 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAGNO ALVES FERREIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, 3º, c/c artigo 14, II, e ainda, artigo 158, 1º e 3º, artigo 180, artigo 288, parágrafo único, e artigo 311, todos do Código Penal, bem como artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Segundo a peça acusatória, em 15 de janeiro do corrente ano, ao menos quatro indivíduos, com unidades de designo e coordenação de tarefas, de forma premeditada, teriam sequestrado V.A. de S., tesoureiro da Agência João Dias da Caixa Econômica Federal, quando saía de casa. Após privá-lo de sua liberdade, prendendo supostos diversos artefatos explosivos ao seu corpo, entregaram-lhe um aparelho celular por meio do qual lhe seriam passadas orientações. Os agentes, então, utilizando-se de um veículo GM/Prisma, teriam deixado a vítima na agência onde laborava, exigindo-lhe, por meio do telefone celular, que retirasse todo o dinheiro do cofre da agência para, em seguida, entregar o numerário, bem como o aparelho celular, a um motociclista que o aguardava do lado de fora. Paralelamente, enquanto a vítima aguardava a abertura do cofre, dois dos agentes, dentro do veículo GM/Prisma, foram abordados pela Polícia em patrulhamento de rotina, quando, então, empreenderam fuga e iniciaram troca de tiros com os policiais. Enquanto o motorista do veículo conseguiu dele sair e lograr êxito na evasão, o réu da presente ação penal foi atingido e preso em seguida. Destaca o Ministério Público Federal que a relação entre os indivíduos abordados no veículo GM/Prisma e a narrada extorsão mediante sequestro ocorrida da agência da Caixa Econômica Federal foi constatada pouco depois, tendo a vítima V. A. de S. reconhecido MAGNO como um dos autores do delito. fls. 54/57 - Encaminhados os autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, realizou-se audiência de custódia, em 17 de janeiro de 2018, onde a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Fls. 144/146 - A denúncia foi recebida aos 21 de março de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 157/160 - o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal/SP, após indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, reconheceu sua incompetência, encaminhando os autos à livre distribuição. Fls. 166/169 - Encaminhados os autos a esta 3ª Vara Federal Criminal, foi reconhecida a competência do Juízo e ratificados os atos decisórios anteriormente prolatados. Fls. 201/205 - A defesa constituída de MAGNO apresentou

resposta à acusação em seu favor onde pretende demonstrar a inépcia da denúncia em razão de não fazer constar o valor do roubo nela descrito. Afiançou, ainda, a inocência do acusado, pugnano por sua absolvição sumária e reiterando o pleito de revogação da prisão preventiva decretada quando da audiência de custódia. Fl. 206 - O advogado constituído de MAGNO renuncia aos poderes por ele conferidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 3º, c/c artigo 14, II, e ainda, artigo 158, 1º e 3º, artigo 180, artigo 288, parágrafo único, e artigo 311, todos do Código Penal, bem como artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Com efeito, não há qualquer irregularidade no fato de não constar da inicial acusatória o valor do roubo nela descrito porquanto não se trata de requisito previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 24 de MAIO de 2018, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Mantenho a prisão preventiva do acusado, eis que persistem os motivos que ensejaram o seu decreto, não tendo a defesa trazido qualquer fato novo que pudesse alterar as razões de decidir anteriormente expandidas. Considerando a renúncia dos poderes outorgados ao advogado que atua no presente feito (fl. 206) e o teor da certidão acostada à fl. 199, na qual declara o acusado não ter condições financeiras para constituir defensor, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intime-se a DPU de sua nomeação, dando-se ciência de todo o processado até o presente momento, inclusive da designação de data para audiência de instrução e julgamento. Ante o teor da Certidão de fl. 194, reconsidero trecho da decisão de fls. 166/169 que determinou a inutilização dos bens descritos no item 04 do Auto de Apreensão de fl. 28, uma vez que encaminhados a Brasília para realização de análise de material - DNA - que possa estar presente nas roupas, objetivando uma possível identificação dos indivíduos envolvidos no fato criminoso em questão. Ciência ao MPF e a DPU. São Paulo, 17 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7611

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004627-79.2018.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JEFFERSON FERREIRA PEREIRA (SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X ANDERSON GIL OLIVEIRA FONSECA X WESLEY DOS ANJOS SANTOS

Fls. 123/140: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Jefferson Ferreira Pereira, sob a alegação de não estão presentes no caso os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que o investigado possui residência fixa e ocupação lícita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (fumus comissi delicti) e o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Todavia, quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência e deve ser a última ratio, momento após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Com efeito, destaco que a decisão inicial que decretou a prisão preventiva (fls. 108/109), apresentou como fundamento básico o fato de o réu não ter comprovado possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como a existência de antecedente por crime de roubo. Todavia, a defesa do acusado juntou aos autos comprovante de residência em nome de sua mãe (fl. 138), e declaração de que possui ocupação lícita (fl. 140). Observo, contudo, que o réu tem demonstrado conduta incompatível com a ordem pública, em razão de constante reiteração delitiva, permanecendo presentes os requisitos cautelares, consubstanciados na garantia da ordem pública. A este respeito, verifico em extratos processuais que seguem em anexo à presente decisão, a existência de condenação anterior por crime de roubo qualificado por emprego de arma (0067674-59.2011.826.0050) à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como advertência pela prática do crime previsto no art. 28, Lei 11343/2006 (0010691-89.2015.826.0635). Em ambas as ações penais acima mencionadas, o réu foi preso e posteriormente solto, contudo, voltou a delinquir. Deste modo, o investigado não passa a este juízo a mínima segurança de que, caso solto, deixe de praticar novas infrações criminais, ressaltando-se, ademais, que a discussão nos presentes autos diz respeito ao crime de roubo, pelo qual o réu já foi anteriormente condenado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, com fundamento na garantia da ordem pública. Intime-se as partes. São Paulo, 24 de abril de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4780

CARTA PRECATORIA

0012109-54.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X JUAN CANAVIRI MAMANI (SPI42858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MORETO RADU (SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

ASSENTADA Em 24 de abril de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). DANIEL DE RESENDE SALGADO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0010800-95.2013.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO MORETO RADU. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de acusação: DANILO MELO DE SOUZA. Representando a defesa de LUCIANO MORETO RADU o defensor nomeado ad hoc, Dr(a). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374. Restou verificada a ausência da defesa constituída do réu. Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMF, Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao advogado nomeado ad hoc, em R\$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 2) Diante da ausência do defensor constituído do réu Luciano Moreto Radu, Dr. Robinson dos Santos Nascimento OAB/SP 216.429, sem prévia comunicação ou justificativa, acarretando transtornos e oneração a este Juízo, ante a necessidade de encontrar advogado para atuar ad hoc, determino que seja o mesmo intimado a restituir o valor gasto com a nomeação de advogado para o ato, no valor de R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos) mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União, apresentando comprovação no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa. 3) Designo o dia 17 de maio de 2018 às 15h00 para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Na hipótese de não aceitação da proposta, fica desde já designada a mesma data para a realização das oitivas das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu. Tendo em vista a não apresentação de endereço das testemunhas, deverá a defesa apresenta-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4) Intime-se o réu no endereço constante às folhas 183, devendo constar no mandado a necessidade do réu regularizar a sua representação com a juntada de procuração, bem como a necessidade de trazer as testemunhas de defesa independentemente de intimação. 5) Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos. Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta (fls. 416/418), que foi aceita pela acusada (fl. 864). Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 967). É o relatório. Decido. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF e aceita pela acusada tinha as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz(b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;c) Que denunciada adquira os equipamentos abaixo elencados, em benefício da Administração Regional de São Paulo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, destinado à realização de diligências externas nas terras indígenas do Estado de São Paulo.c.1) 02 (dois) GPS, com modelo e marca a serem especificados pela FUNAI, necessários para a realização dos procedimentos relacionados à redemarcação e ao monitoramento das terras indígenas;c.2) a denunciada deverá entregar os equipamentos acima elencados na FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, localizada na Avenida Condessa de Virmírios, nº 750 - Itanhaém/SP, juntamente com as notas fiscais de referidas aquisições. Maiores esclarecimentos podem ser obtidos com o Sr. Amarty Vieira, Administrador Regional da FUNAI em Itanhaém, pelo telefone (13) 3426-8447. As condições a e b foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 890/958. Por sua vez, a condição c foi cumprida tendo-se em vista o documento de fl. 865 que comprova a entrega dos equipamentos de GPS no local determinado. Assim, declaro cumprida as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009040-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

(....)4) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO, brasileiro, filho de Luiz Francisco Paternostro e Antonia Marques Paternostro, nascido aos 19/12/1955, São Paulo/RJ, portador do RG Nº 6.330.017-5, SSP, SP, CPF 935.939.618-49, residente e domiciliado na Rua Suíça, 20, bairro Jardim Europa, São Paulo/SP, pelo crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (74 vezes), a teor do artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, à pena de 05 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO E NO PAGAMENTO DE 375 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, 5) Considerações Finais: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devido identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuido no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 6) Atena ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos, caso seja necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 4782**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007304-53.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MATSUKUMA BORGES(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X AILTON BALIEIRO BORGES(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X DIONISIO DIAS PAYAO NETO X MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA X ANDRE DE SOUTO KATO X EDSON ANDRE DA SILVA X EDVALDO APARECIDO SILVA DE ASSIS X FABIO DE OLIVEIRA ALVES(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLLO PRINCIPE) X MARCELO RAMOS PEREIRA X MAURO CESAR PEREIRA

1. A citação do réu FÁBIO DE OLIVEIRA ALVES foi suprida com a habilitação de seu advogado, Dr. Pincipinho Argolo Príncipe - OAB/SP 152.458 - fls. 1.567, a quem foi outorgada procuração com poderes especiais para defendê-lo nesta ação criminal. Assim, anote-se no sistema processual a representação do réu e intime seu advogado para, no prazo do art. 396, do CPP, apresentar resposta à acusação e, querendo, arrolar testemunhas.
 2. Requisite-se dos d. Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP informações sobre as cartas precatórias para lá remetidas, a fim de citar os réus MARCELO RAMOS PEREIRA E MAURO CÉSAR PEREIRA.
 3. Da análise da denúncia verifico que não há conexão entre os fatos narrados em desfavor de DIONÍSIO DIAS PAYÃO NETO, MAURO CÉSAR PEREIRA E EDSON ANDRÉ DA SILVA, a justificar a tramitação do processo em conjunto com os demais réus, ainda que pela mesma denúncia, porque não vislumbrei haver correlação entre os fatos ocorridos na Unidade da Mooca e do Jaguaré. Assim, determino o desmembramento da ação penal em relação a estes réus, com a formação de novos autos a serem distribuídos a este juízo, por prevenção, e sejam excluídos desta ação penal.
 4. Para facilitar a Defesa dos Acusados, determino que os autos sejam digitalizados integralmente.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3418**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001190-11.2010.403.6181** (2010.61.81.001190-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA E SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 448/449, que por unanimidade, negou provimento às apelações da acusação e da defesa ratificando a sentença proferida em primeiro grau, determino: 1. Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, as Guias de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. 3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3419**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS****0000811-89.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP401509A - EVALDO GOMES DE ABREU) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3420**INQUERITO POLICIAL****0003506-21.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-29.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRIANI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Vistos. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, por considerar que não se tem notícia nos autos da prática de atos de gestão fraudulenta ou temerária ocorridos na cidade de São Paulo/SP (fls. 1099/1105). Além disso, o MPF se manifestou favoravelmente aos pedidos de extração de cópias formulados pelas defesas de Rodrigo Andres e da empresa Monticiano Participações (fls. 1098, 1107/1108 e 1111). O inquérito em epígrafe foi instaurado para apurar possíveis delitos do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista indícios de irregularidades em aportes expressivos de recursos do BNDES em favor de grupo ligado à companhia LAEP Investments. É o relatório. Decido. Conforme aponta o Ministério Público Federal, o inquérito em epígrafe foi instaurado para investigar tão somente o delito de gestão fraudulenta ou temerária por parte de dirigentes e servidores do BNDES. De fato, tramitam perante a 2ª Vara Criminal de São Paulo inquérito policial e ação penal que tratam de fatos relacionados a práticas de manipulação de mercado mobiliário, eventualmente caracterizadores de delitos da Lei nº 6.385/1976. Assim, o presente inquérito cuida tão somente de possível delito de gestão fraudulenta e/ou temerária, praticado no processo de tomada de decisão e de concessão de aportes por parte do BNDES. Dessa forma, a competência para o possível crime é definida pelo local onde teriam sido praticados os supostos atos de gestão ou de decisão. Segundo expõe o Parquet Federal, o local de prática do possível delito relacionado à gestão do BNDES e BNDESPAR deve ser o foro de Brasília/DF, sede das instituições financeiras. Como se pode verificar nos autos, volume significativo de recursos, aproximadamente R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), foram transferidos para empresa controlada pela LAEP. Segundo dirigentes e servidores do BNDES ouvidos pela investigação, o processo de liberação de recursos envolve diferentes instâncias, passando por análises técnicas e aprovação por órgãos colegiados, que inclui diretorias das instituições financeiras envolvidas. Assim, não há razão para considerar que decisão envolvendo volume expressivo de recursos estaria restrita à representação do BNDES ou BNDESPAR nos estados da federação. Outrossim, não se verifica indícios de gestão fraudulenta ou temerária exercida em São Paulo, a determinar competência deste Juízo para acompanhamento do feito. Portanto, a condução do presente inquérito deve ocorrer perante a Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, local onde teriam sido produzidos atos de gestão passíveis de caracterizar os delitos do artigo 4º, caput e/ou parágrafo único da Lei nº 7.492/86. Isso posto, remetam-se os autos para redistribuição à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com vista a continuidade das investigações, procedendo-se com as anotações de costume. A seu turno, não havendo medida em andamento que implique sigilo aos investigados, nada opondo o órgão ministerial, defiro acesso aos autos dos representantes da empresa Monticiano Participações (fl. 1098) e de Rodrigo Andres Pimenta Hoffmann (fls. 1107/1108). Intimem-se os requerentes quanto ao deferimento dos pedidos de fls. 1098 e 1107/1108. Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de cinco dias, para que os interessados supracitados possam obter vista. Após, proceda-se com a remessa à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 6635**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0013473-56.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(RN009981 - JANAINA PAULA DA SILVA VIANA)

ATENÇÃO DEFESA DE JANUÁRIO VIANA DA SILVA JUNIOR - PRAZO PARA MEMORIAIS: Vistos.Fls. 166/168: Trata-se de pedido da Associação Marly Cury, representada pelo advogado Mario Gonçalves Junior, para ingressar nos presentes autos como assistente de acusação. Caso deferida a inclusão, pleiteou a reinquirição do acusado, a quebra de seu sigilo bancário, bem como a suspensão do pedido de Ministério Público de extração de cópias para apurar delito de falso testemunho supostamente praticado por representantes da Associação Marly Cury, porque com as diligências requeridas poderiam demonstrar quais das testemunhas faltaram com a verdade. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fl. 170/170v). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O artigo 268 do Código de Processo Penal estabelece que poderá intervir como assistente do Ministério Público o ofendido ou seu representante legal ou, na falta dele, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. No presente caso, a associação Marly Cury, a qual o requerente representa, não figura como vítima nos autos, mas sim o INSS, autarquia federal que sofreu prejuízo ao efetuar pagamento de quatro meses de seguro desemprego em favor do acusado quando este, no mesmo período, supostamente teria vínculo empregatício com a referida associação. Ademais, após instrução probatória oral, o Ministério Público Federal entendeu presentes indícios de suposta coautoria delitiva dos representantes legais da Associação Marly Cury no estelionato previdenciário objeto destes autos, que, conforme mencionado pelo Parquet Federal, será apurado em outros autos. Logo, incabível a atuação da Associação Marly Cury como assistente de acusação nos presentes autos. Conquanto assim não o fosse, nos termos do que preceitua o artigo 269 do Código de Processo Penal, o assistente de acusação ingressa nos autos no estado em que a causa de achar, de modo que incabíveis os pedidos de reinquirição do acusado, porquanto encerrada a instrução oral e de quebra de sigilo bancário, uma vez que superada a fase do artigo 402 do CPP. Assim, indefiro o pedido de ingresso nos autos da Associação Marly Cury, como assistente de acusação. Comuniquem-se da presente decisão ao subscritor da petição de fls. 166/168. Reitere-se a vinda das folhas de antecedentes da Justiça Federal em nome do acusado e solicite-se à Justiça Estadual a certidão de objeto e pé dos autos constantes à fls. 41 do apenso. Com as chegadas das folhas de antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP e, em seguida, para a defesa.

Expediente Nº 6634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0012295-38.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DA COSTA(SP395139 - SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO E SP372479 - STEPHAN JOHANN KLAAS BALDEZ DE MORAIS E SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS(...) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014339-30.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-06.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFRONIO MACIEL DE FRANCA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09.11.2017, em face de RAFRONIO MACIEL DE FRANCA, brasileiro, convivente em união estável, vendedor ambulante, nascido aos 20/03/1989 em Orobó/PE, filho de João Antônio de Franca e Maria das Graças Maciel de Franca, portador do RG n. 52.169.708 SSP/SP e do CPF n. 109.848.984-50, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal, porque, no dia 09.10.2013, um agente de polícia teria encontrado no interior do veículo utilizado pelo acusado 21 pacotes contendo 10 maços de cigarro de fabricação paraguaia cada, desacompanhados dos documentos comprobatórios de regular introdução no território nacional. A denúncia foi recebida aos 30 de novembro de 2017 (fls. 41/41v). O acusado foi citado e intimado (fls. 43) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fl. 53), a resposta à acusação de fls. 44/52. Petição da defesa juntada às fls. 55 informando sobre óbito do acusado. Certidão de óbito de Rafrônio Maciel de Franca acostada à fl. 182. É a síntese do necessário. Decido. Diante da certidão de óbito juntada à fl. 62, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE de acusado RAFRONIO MACIEL DE FRANCA, brasileiro, convivente em união estável, vendedor ambulante, nascido aos 20/03/1989 em Orobó/PE, filho de João Antônio de Franca e Maria das Graças Maciel de Franca, portador do RG n. 52.169.708 SSP/SP e do CPF n. 109.848.984-50, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal, em razão da morte do agente e o fato com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. São Paulo, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 6637

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0000824-88.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - CLEONICE APARECIDA DE MIRANDA REGES(SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Ford Focus, placas ERN 0420, cor prata, chassis 8AFUZZFHCBJ379921, Renavam 00269086080, 2010/2011, formulado pela requerente CLEONICE APARECIDA DE MIRANDA REGES, qualificada nos autos, sustentando que ser a legítima proprietária do veículo, o qual se encontra com a documentação em ordem e não tem qualquer relação com os fatos apurados pela Operação Brabo (fls. 02/03). Acostou aos autos cópia do CRLV de 2016 (fls. 04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 07/09). Decido. O pedido não comporta deferimento. O veículo objeto do requerimento foi apreendido no endereço do acusado Marcos José Mestre, no dia da deflagração da operação Brabo, 04/09/2017, conforme auto circunstanciado de fls. 05/08 do Apenso LXVII da ação penal. O acusado Marcos José Mestre, conquanto foragido, responde, nos autos 0015510-22.2017.403.6181, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa. A requerente não trouxe aos autos qualquer informação acerca da razão do veículo estar no endereço do acusado, como também não apresentou qualquer documento a comprovar a origem lícita da aquisição do veículo objeto do presente pedido, vez que só foi juntado aos autos cópia do CRLV do ano de 2016 (fls. 04). Por todo o exposto, resta evidente o interesse do bem aos autos, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, indefiro o pedido de restituição referente ao veículo, formulado pela requerente CLEONICE APARECIDA DE MIRANDA REGES. Intimem-se.

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015510-22.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X TANIA MARA SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X TIAGO CESAR MOREIRA X BURATAAKE TEISI X TAWANGA OTIA X TITOTI IOTAAKE X SAMUEL FRANCISCO VALDEZ X ALEKSANDAR VUCICEVIC X DANUEL GROZDANIC X FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA X MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA X EDIVALDO DOS SANTOS X LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X TOMISLAV JOVANOVIC X JANA TRANULFA X KLAAS WILLEM FOPPEN X TROMP FIKKERT X ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN

Vistos. (...) Verifico que nos autos 0001277-83.2018.403.6181 o acusado WELLINGTON TOMAZ DO CARMO constituiu defensor. Assim, determino a intimação do causídico para que ratifique ou retifique a resposta escrita à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 1465/1466. Intimem-se.

Expediente Nº 6639

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0012723-20.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - SOLANGE ALVES BEZERRA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo I M BENZ GLA 200, placas GHE 6839, formulado pela requerente SOLANGE ALVES BEZERRA (fls. 54/56). A requerente juntou aos autos os documentos de fls. 57/75. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (fls. 77/79). As fls. 80 foi interposto pela requerente recurso de apelação da decisão de fls. 43. Decido. No tocante ao pedido de reconsideração, não vislumbro qualquer alteração no quadro jurídico e fático já analisado por este Juízo. Observo também que a decisão de fls. 43 indicou de forma específica a insuficiência da documentação para comprovação da origem lícita da aquisição do veículo apreendido na residência do acusado JAMIRITON MARCHIORI CALMON. A documentação ora trazida também não se mostra suficiente, haja vista que não traz qualquer demonstração de atividade profissional a justificar a compra do automóvel de luxo, nem mesmo há nos autos declaração de imposto de renda para demonstração de posse de bens e valores para tanto. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração, formulado pela requerente SOLANGE ALVES BEZERRA às fls. 54/56. Fls. 80: Recebo a apelação interposta pela requerente, com fundamento no artigo 593, II do Código de Processo Penal. Intime-se a requerente a apresentar razões ao recurso interposto. Apresentadas as razões de forma tempestiva, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela requerente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0015608-07.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Hyundai Creta Prestige, placas QII 5765, formulado pela requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, sustentando que é legítima proprietária do veículo, adquirido de forma lícita, por meio de financiamento com a empresa Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Esclarece que o veículo estava sendo utilizado por sua filha, Maria Eduarda Figueira da Silva, namorada do acusado Miroslav Jevtic, no dia em que houve a deflagração da Operação Brabo (fls. 02/05). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (fls. 15). Decido. O pedido não comporta deferimento. Não há notícia nos autos acerca da realização de perícia no mencionado bem, permanecendo, assim, interesse da presente investigação no veículo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Ademais, a requerente não logrou comprovar a origem lícita da aquisição do veículo objeto do presente pedido, vez que só foi juntado aos

autos cópia de nota fiscal (fls.09) e recibos de valores pagos a concessionária (fls.11/14).A defesa apenas alegou a realização de financiamento, não trazendo nenhuma documentação aos autos, também não apresentou declaração de imposto de renda ou qualquer documento a comprovar a capacidade financeira da requerente. Em relação ao contido na petição, verifico que consta no Apenso VI da ação penal apenas a apreensão do CRVL e do próprio veículo.É preciso ressaltar, outrossim, que a requerente nem mesmo esclareceu qual sua profissão ou que atividade exerce a justificar a aquisição do bem.Por todo o exposto, resta evidente o interesse do bem aos autos, com fundamento no artigo 118 do CPP, como também que a requerente não logrou êxito em demonstrar a origem lícita da aquisição do bem, motivo pelo qual, indefiro do pedido de restituição referente ao veículo Hyundai Creta Prestige, placas QII 5765, formulado pela requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012133-43.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 () - JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo do acusado JOSÉ LÚCIO PAULINO, qualificado nos autos, qualificado nos autos, formulado por sua defesa constituída, asseverando a ocorrência de excesso de prazo na tramitação da ação penal, repetindo a ausência dos requisitos ensejadores para decretação da prisão preventiva (fls.78/82).O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva, afastando as alegações defensivas (fls.84/86).Decido.O pedido não comporta deferimento.As alegações acerca da ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como o requerimento de extensão das medidas cautelares diversas da prisão concedidas a outros acusados já foram afastadas por este Juízo nas decisões anteriores (fls.19/20 e fls.76).Conforme já salientado por este Juízo, o acusado não foi beneficiado pela substituição da prisão por outras medidas cautelares, visto que não se verificou participação de menor importância na organização criminosa, havendo indícios, por outro lado, de estreito contato com vários dos líderes da organização criminosa e proprietários das drogas embarcadas para a Europa.Tal situação indica a manutenção da necessidade de se garantir a garantia da ordem pública, haja vista que o grupo criminoso, até em razão de seu poderio econômico, praticava de forma habitual os embarques de droga.De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a configuração do excesso de prazo não é simples soma dos prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão da ação penal. Frise-se que por decisão deste Juízo os autos originais foram desmembrados, sendo que o acusado figura no pólo passivo da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, juntamente com outros trinta e dois acusados, todos presos, sendo que apenas em 20/04/2018 a última resposta escrita à acusação foi apresentada. Ademais, foi proferida decisão na ação penal supra citada, justificando a prorrogação do prazo para encerramento do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 12.850/2013, diante da complexidade da presente causa, mas também por fato procrastinatório atribuível às defesas de alguns dos acusados, conforme acima assinalado.Posto isso, por não vislumbrar a configuração de excesso de prazo, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva do investigado JOSÉ LUCIO PAULINO.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004741-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA TUBANDT, MAURICIO BRASAVENTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0064145-85.2004.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-98.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5181059: Diga a executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

ID 5111196: Diga a executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010768-60.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005446-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONTRUCAO LTDA, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz a parte autora que após ser proferida decisão irrecurável, em desfavor de seus interesses, nos autos do processo administrativo nº 10875.000.725/2003-13, foi instaurado processo de cobrança nº 16143.720.019/2018-19, que passou a constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Informa que o débito ainda não se encontra inscrito em dívida ativa.

Alega estar na iminência de não ter renovada sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, que vence em 09/05/2018.

Em vista disso, pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que o débito objeto do processo administrativo em questão não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 e, para tanto, apresenta a título de antecipação de garantia o seguro garantia acostado aos autos (nº 02-0775-0408212).

Fundamento e Decido

Primeiramente, ressaltando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controverso.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPD.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, o seguro garantia ora oferecido se afigura como uma verdadeira caução fidejussória a garantir o futuro crédito tributário.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º, 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido. (AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos atos, em uma análise perfunctória observo que o seguro garantia acostado aos autos observou a portaria PGFN nº 164/2014, pois dele consta o valor inserido na Carta de Cobrança (fl. 13/15 doc. 6199122), acrescido de 20% referente ao encargo legal, com previsão de reajuste de acordo com o índice aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa da União e renúncia ao artigo 763 do CC. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da requerida após contraditório diferido.

Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos como caução fidejussória para garantia do débito em testilha, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que o débito objeto do processo administrativo de cobrança nº 16143.720.019/2018-19 não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal.

No mais, emende a parte autora a petição inicial adequando o valor da causa à sua efetiva pretensão nestes autos, sob pena de cassação da liminar ora deferida.

Após, int. e Oficie-se, se necessário.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1700

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2018 163/451

EMBARGOS A EXECUCAO

0007618-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-18.2006.403.6182 (2006.61.82.011073-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURÇA) X COCO CRAVO E CANELA CONFETARIA LTDA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados na Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.011073-8 (fls. 66/70), mantidos nos termos do Acórdão de fls. 88/91. Inicialmente, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (fl. 94), a embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$5.095,98, em 24/11/2014. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, apresentou Planilha de Cálculos, que somava R\$1.569,49 em 20/01/2015, conforme fl. 05. Sustentou que os cálculos da embargada encontram-se incorretos por conter a atualização dos créditos pela Selic e ainda fazer incidir juros em cumulação com a referida taxa. Recebidos para discussão, a parte embargada requer sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 10/13). Sustentou que a via utilizada para defesa pela embargante é incorreta, pois se trata de cumprimento de sentença, não sendo caso do art. 730 do CPC, bem como que não foi ofertada garantia do juízo. Afirma que a embargante não incluiu juros em seu cálculo, o que é incorreto. Postula pela incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos. Em sua análise, o contador apresentou a Planilha de Cálculos, que somava o valor de R\$1.903,98, em 31/07/2017 (fls. 17/18). Intimadas as partes, a embargante concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 20 verso) e a embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 24. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Por mais que se trate de cumprimento de sentença, como este é feito em face da Fazenda Pública, é aplicável o art. 730 do antigo CPC, que prevê a interposição de embargos como meio de defesa. Assinalo que o despacho de fl. 95 dos autos em apenso o reconhece, tendo citado a ora embargante nos termos do mencionado artigo. Em se aplicando o referido rito, ademais, não há necessidade de apresentação de garantia, nem tampouco aplicação de multa no caso de descumprimento do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC/1973. Sobre o tema: Em outras palavras, não se aplica o disposto no regime do cumprimento da sentença na execução contra a Fazenda Pública. Esta não tem o prazo de quinze dias para pagar, sob pena de sujeitar-se a uma multa de 10% sobre o valor devido. Não se aplica, em suma, o disposto no art. 475-J do CPC para a execução proposta em face da Fazenda Pública. O procedimento, não custa repetir, está previsto nos arts. 730 e 731 do CPC (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. v. 5. 4ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012, p. 724). No mérito, considerando que os cálculos apresentados pela parte embargante estão em conformidade com os índices previstos na Resolução nº 267/13 do E. CJF, nos termos do demonstrativo da Contadoria do Juízo, assiste-lhe razão. Reconheço assim os cálculos apresentados pela parte embargante como corretos. Com efeito, a mencionada Resolução estabelece a correção monetária, no período em referência, pelo IPCA-E (item 4.2.1.1), e não pela Selic, não havendo a incidência de juros porque não previstos no acórdão. Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a Planilha de Cálculos à fl. 18, no valor de R\$1.903,98, em 31/07/2017. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96 e por ser a embargante senta (art. 4º, I, da mesma Lei). Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária no montante de 10% sobre a diferença de cálculo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. Como o valor da causa dado atendeu a esse critério, atualizo-o conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfj.us.br/phdpc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gk6p1v66k0u>), fixando os honorários devidos em R\$ 432,06, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e dos cálculos homologados para os autos dos embargos em apenso. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) - T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução apresentados por T F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Afirma que a mencionada execução tem por objeto CSLL referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1998 e julho, agosto e setembro de 1999; porém, tais créditos foram extintos pelo pagamento e pela compensação. Sustentou que pagou a quantia com vencimento em 27/02/1998, no valor de R\$0,10, mesmo considerando-a indevida, mediante DARF no valor de R\$26,11. E afirma que declarou na DCTF referente ao 3º trimestre de 1999 que os créditos exequendos eram objeto de compensação devido a pagamento/recolhimento indevido ou a maior, mas por equívoco constou tratar-se de compensações com DARF, o que foi retificado para créditos de saldo de períodos anteriores. Aduz que a compensação realizada encontra respaldo no art. 6º, II, da Lei n. 9.430/96 e na IN SRF 32/97 e que é inequívoco ser devida a aplicação da taxa Selic como índice para atualização monetária dos valores objeto de compensação, conforme jurisprudência. Afirma que isso demonstra a extinção dos débitos e a consequente nulidade da execução. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal. A parte embargada apresentou impugnação, sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa e a impossibilidade de se arguir o direito à compensação em embargos à execução, conforme art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Aduz, ainda, a inexistência de compensação, devido ao erro no preenchimento da DCTF e por não ter havido pedido regular de compensação conforme determinado pela legislação de regência. Determinou-se a intimação da embargante para réplica e das partes para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 157). A embargante apresentou réplica às fls. 164/175, restando as alegações da embargada. Aduziu que em caso idêntico ao presente a Delegacia da Receita Federal reconheceu as compensações efetuadas, o que ensejou o cancelamento de inscrições em dívida ativa. No mais, reiterou os termos da inicial. Além disso, requereu a produção de perícia contábil e de novos documentos, caso necessários (fls. 163 e 191/192). Foram requisitados os autos do procedimento administrativo à fl. 193, os quais não foram localizados, tendo sido objeto de restauração de autos (fls. 199 e 201/202) e juntados a este feito às fls. 219/309, tendo sido dada vista à embargante (fls. 310/311), a qual reiterou o pedido de prova pericial (fl. 312). Foi deferida a prova pericial à fl. 318. A embargada solicitou dilações de prazo para apresentação de quesitos, em razão de pendência de manifestação conclusiva da Receita Federal a respeito da compensação alegada. A SRF foi oficiada para manifestação, a qual foi juntada à fl. 335. Laudo pericial apresentado às fls. 376/381, tendo a embargante se manifestado às fls. 383/388 e a embargada às fls. 393/395. É relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A execução fiscal em apenso (processo n. 0055565-66.2004.403.6182) tem por objeto a cobrança de CSLL dos períodos de (a) janeiro de 1998, com vencimento em 27/02/1988, no valor inscrito de R\$0,10; (b) julho, agosto e setembro de 1999, com vencimentos em 31/08/1999, 30/09/1999 e 29/10/1999, nos valores inscritos, respectivamente, de R\$19.878,39, R\$37.356,99 e R\$39.391,83. Inicialmente, possui razão a embargante quanto ao pagamento do valor relativo a janeiro de 1998, conforme comprovante de fl. 33, referente à CSLL do período de janeiro de 1998, vencimento em 27/02/1998, pago em 24/09/2005 com o acréscimo dos consectários pertinentes. A essa mesma conclusão chegou o perito, conforme resposta ao quesito 1 da embargante (fl. 379). Entretanto, verifico que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, de modo que tanto a inscrição em dívida de tal valor quanto a propositura da ação foram devidas. Assim, não é caso de sua desconstituição, senão somente a retificação do valor da execução, nesse ponto, computando-se o valor pago. Com relação aos demais débitos, alega a embargante que seriam sidos compensados, nos termos do quanto relatado. Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos a execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. I. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de zelar pela regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.335/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem iníflu no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15,6). Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do título executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução não são a via adequada para tal análise: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. I. [...] 2. Na hipótese de compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação dos nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação dos nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 004052013120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:01/06/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...] 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprove de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não

previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajudou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...] 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com filtro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20% (AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCAMBAMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida. (AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015). Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida com matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, a alegação trazida pelo embargante não poderia ser reconhecida na via dos embargos à execução. Ainda que assim não se entendesse, porém, verifico que o embargante não possui razão em sua argumentação. Em análise dos autos, verifico que a descrição dos fatos conforme narrados pela embargante está comprovada: na DCTF do 3º trimestre de 1999, entregue em 09/11/1999, os débitos de CSLL, referentes ao período e aos valores que estão sendo cobrados, foram informados como tendo sido objeto de compensação com DARF (fs. 34/37); essa informação foi retificada mediante DCTF entregue em 21/06/2005, na qual os mesmos valores constaram como tendo sido objeto de compensação sem DARF, com saldos negativos de períodos anteriores (fs. 38/41). Vê-se assim, que a declaração retificadora foi apresentada posteriormente à inscrição em dívida ativa e mesmo após a propositura da execução fiscal em apenso. Por conseguinte, em um primeiro momento, mostrou-se correta a inscrição em dívida ativa, pois, conforme a própria embargante reconhece, a informação de compensação com DARF estava incorreta; ou seja, não havia créditos a embasarem a compensação declarada nesses moldes, sendo legítima a inscrição e o ajuizamento de ação para cobrança. Por sua vez, a compensação correta, ou seja, mediante créditos de saldos negativos de anos anteriores, foi informada à Receita mediante DCTF retificadora apresentada em 2005. Em sendo assim, porém, a legislação a ser considerada quanto ao regramento do exercício da compensação é aquela vigente na data da declaração retificadora, em que informado tal procedimento. Isso porque, segundo jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, afirmada em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Por sua vez, a mesma Corte reconhece como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada Pedido de Compensação (REsp 1245347/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013). Diante disso, tem-se que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o exercício da compensação. Isso porque a alegada compensação foi efetuada em 2005, época em que já vigia a necessidade de entrega de declaração informativa da compensação ao Fisco, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis de nºs. 10.637/03, 10.833/03 e 11.091/04. Assim, mesmo a compensação se referindo a débito anterior, em que vigia a Lei nº 8.383/91, como foi operacionalizada quando tal regramento havia sido derogado pela legislação mencionada, deveria ter sido feita pelo procedimento então vigente. Porém, conforme os documentos constantes dos autos, não foi feita declaração de compensação à SRF. Logo, não houve compensação realizada validamente pela embargante. Nesse sentido, são as respostas do perito aos quesitos 3, 4 e 5 da embargante, os quais indagavam se é correto afirmar que o débito [...] foi integralmente pago mediante compensação, referindo-se, cada quesito, a um dos débitos cobrados (julho, agosto e setembro de 1999). As respostas aos três quesitos foram as mesmas: Houve compensação através de DCTF retificadora entregue em 21/06/2005, posteriormente à data de Inscrição em Dívida Ativa, e não houve requerimento ou pedido de compensação. (fl. 380) Ou seja, a compensação alegada (com os créditos de saldos negativos) só foi operacionalizada em 2005, de modo que deveria ter sido atendida a legislação de tal momento, mediante requerimento à SRF, o que não ocorreu. Assim, se, ademais, que, de acordo com a IN SRF nº 482/2004, vigente à época da DCTF retificadora, não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições [...] cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo (art. 10, 2º, I), como é o caso dos autos apresentados, em que a DCTF foi apresentada após a inscrição. E, por fim, o art. 10, 3º, da mesma Instrução Normativa, esclarece que a retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. No caso, esse erro de fato não restou demonstrado, porque não comprovado, mediante os registros contábeis de CSLL relativos aos anos de 1998 e 1999, a formalização de compensação administrativa (fl. 335), nem tampouco a existência dos saldos negativos que se pretendeu compensar. Pelo exposto, não vislumbro fundamento jurídico a respaldar a pretensão da embargante nesse ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para reconhecer a existência de pagamento posterior à propositura da execução quanto ao débito relativo à CSLL de janeiro de 1998, referente à declaração 000100199800327291, com vencimento em 27/02/1998 e valor inscrito de R\$0,10, determinando a retificação do débito com a exclusão de tal cobrança. A execução deverá prosseguir quanto aos demais débitos. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, reconhecido que a parte embargada decaiu em parte mínima de sua pretensão, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, são devidos honorários devidos pela parte embargante; contudo, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Não obstante tratar-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), o proveito econômico é inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos). Por conseguinte, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011934-33.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027832-0)) - TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TDB TEXTIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, pelos quais pretende a desconstituição da dívida referente a Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal nº 0027832-23.2007.403.6182. A parte embargante informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária instituída pela Lei 13.496/17, motivo pelo qual requer a desistência dos embargos a execução fiscal, renunciando ao direito em que se funda a ação, a fim de atender ao disposto no art. 5º, caput da Lei 13.496/17. Instada a se manifestar, a parte embargada confirmou a adesão da embargante requer a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção tem como razão mediata transação administrativa na forma de parcelamento. (art. 90, 2º do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045393-50.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-35.2013.403.6182 ()) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, Lei 13.496/17. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a júri novamente. Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despendida a anuidade da parte contrária; além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029978-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024770-3)) - CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS ROBERTO VISSECHI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024770-43.2005.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimada, para regularizar a garantia da execução fiscal (fl. 20), a embargante ofereceu bem imóvel, contudo, não juntou os documentos necessários à efetivação da penhora. Concedido prazo para juntada dos documentos a embargante não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 27 verso. Decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. Lei 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024541-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048062-81.2010.403.6182 ()) - TOSCANO COMUNICACAO S/C LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X GUILHERME FILIPE TOSCANO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TOSCANO COMUNICACAO S/C LTDA e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, pelos quais pretendem a desconstituição da dívida referente a Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal nº 80 7 10 014396-02. A parte embargante informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela MP 783/17, Lei 13.496/17, motivo pelo qual requer a desistência dos embargos a execução fiscal, renunciando ao direito em que se funda a ação, a fim de atender ao disposto no art. 5º, caput da Lei 13.496/17. Instada a se manifestar, a parte embargada confirmou a adesão da embargante requer a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção tem como razão mediata transação administrativa na forma de parcelamento. (art. 90, 2º do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0038299-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. 3019 - EDSON ANTONIO DE SOUSA MELO JUNIOR) X ADIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X SONIA MARIZA BRANCO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SANDRA MARIA BRANCO MALAGO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SIBELY COELHO(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SOYANY COELHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X MARCELLO JOSE ABBUD(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X ROCK STAR MARKETING LTDA - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X ROCK STAR MARKETING, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X ROCK STAR PRODUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X STAR MARKETING COMUNICACAO LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROCK STAR MARKETING, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP (fls. 3277/3280), FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (fls. 3291/3294), SOYANY COELHO (fls. 3305/3308), SIBELY COELHO (fls. 3319/3322), SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (fls. 3333/3336), ADIR ASSAD (fls. 3347/3350), SONIA MARIZA BRANCO (fls. 3351/3354), ROCK STAR MARKETING LTDA - EPP (fls. 3367/3370), DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA - ME (fls. 3381/3384), ROCK STAR PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (fls. 3395/3398) e SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (fls. 3409/3421). Sustenta o embargante Adir Assad a existência de omissão na sentença ao deixar de analisar o argumento formulado em contestação no sentido de que os supostos fatos geradores foram praticados em 2008, 2009 e 2010, mas as provas apresentadas, em sua maioria, dizem respeito a anos distintos (2004, 2008, 2011 e 2013). Entende ter havido erro material no tocante à afirmação de que o embargante em questão se apresenta como representante do grupo Rock Star na internet, pois não comprovado que isso teria ocorrido no momento do fato gerador, sendo resqios existentes da antiga participação na empresa pelo embargante e, por consequência, não sendo válidos como prova. Suscita, ainda, omissão quanto à violação, alegada em contestação, ao artigo 4º, 1º, da Lei n. 8.397/92, diante da impossibilidade de bens recair sobre ativos financeiros e investimentos. A embargante Santa Sonia Empreendimentos e Participações Ltda. alega ter havido omissão na sentença quanto à análise de provas apresentadas em contestação, segundo as quais o objeto da autuada é diverso do da embargante, a sociedade foi constituída há mais de trinta anos, não sendo projetada para os fins ilícitos alegados, não existindo, ainda, qualquer identidade entre as empresas e os sócios nem prova que indique ato supostamente ilícito que envolva a embargante, sendo comprovada a origem do patrimônio e não havendo usufruto ou administração da sociedade por terceiros. Alega que a afirmação da sentença quanto à prática de atos que dificultavam e impediam a satisfação do crédito tributário deixou de considerar que a constituição da embargante ocorreu há mais de 30 anos, não havendo como se afirmar que sua constituição sobrejava para impedir a existência dos tributos em questão, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 2008. Também sustenta a ocorrência de contradição na afirmação de que o requerido Adir Assad teria exercido a função de usufrutuário da sociedade, pois não há prova disso nos autos. Alega haver omissão quanto à alegação de que os bens adquiridos anteriormente aos fatos geradores não poderiam ser objeto de indisponibilidade no presente caso. Alegam os demais embargantes a existência de erro material na sentença embargada no tocante à análise da decadência, ao afirmar não estar claro se houve ou não declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte, a fim de se demonstrar a aplicação do prazo decadencial do art. 150, 4º, do CTN ao caso dos autos. Entendem que há a demonstração acerca da declaração e do pagamento antecipado, citando as páginas correlatas. Também entendem que a sentença embargada incorreu em erro material, nesse mesmo tópico, ao analisar a questão da decadência apenas quanto ao IRPJ, malgrado os autos de infração abrangidos pela presente medida cautelar também versarem sobre CSLL, PIS e Cofins, estes dois últimos apurados mensalmente, ensejando o reconhecimento de decadência até mesmo pela própria autuação. Aduzem, ainda, ter havido omissão na decisão embargada ao determinar que a indisponibilidade de bens recaísse sobre ativos financeiros, pois deixou de enfrentar argumento tecido em contestação acerca de tal impossibilidade, momento em que o art. 4º da Lei n. 8.397/92. A União manifestou-se quanto aos embargos de declaração às fls. 3519/3522. Decido. Embargos de declaração de Adir Assad alega omissão quanto ao desconhecimento entre os anos dos fatos geradores e os das provas, na verdade, diz respeito ao exame das provas pelo magistrado, situação que deve ser atacada pelo recurso próprio, e não pela via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC. Ainda que assim não fosse, a fundamentação da sentença retrata uma situação de continuidade na administração informal das sociedades pelas pessoas físicas e jurídicas componentes do grupo econômico, de modo que perde a razão de ser a tentativa de discriminação e setorização das provas por ano. Anoto-se, ademais, que há depoimentos tomados em 2012, citados pela sentença, que indicam que há cerca de 30 anos o embargante em questão tem agido como gestor das sociedades. Igual raciocínio aplica-se com relação ao alegado erro material relativo às publicações na internet. Inicialmente, não se trata de erro material. Há erro material quando o juiz escreve coisa diversa do que pretendia escrever. É um erro de expressão, sendo facilmente dedutível pelo contraste entre a fórmula usada e a ideia que é passada, percebendo-se, assim, sem grande esforço. Não é o que ocorre em caso, do que decorre a impossibilidade de alegação de tal erro material pela via dos embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, porém, os demais elementos de prova reforçam a plausibilidade da alegação de que a administração informal permaneceu com o embargante em questão, lembrando-se que tal análise, no âmbito da cautelar, faz-se em nível de *fumus boni iuris*. Por fim, não houve omissão quanto à análise do disposto no art. 489, 1º, da Lei n. 8.397/92, pois expressamente examinado pela sentença embargada. Sobre o tema, apesar de constar do art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92 que a indisponibilidade somente recairá sobre bens do ativo permanente da pessoa jurídica, é certo que a jurisprudência vem flexibilizando esta regra em casos de empresas que possuem baixo ativo imobilizado e em situações nas quais o crédito público não foi garantido. Nesse sentido: [...] 2. O art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade dos bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. 3. Em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1605147/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Ora, no caso, essa excepcionalidade está presente, visto que, conforme fundamentação acima, houve esvaziamento patrimonial das empresas, demonstrando a inexistência de bens suficientes a garantir o crédito tributário. Ressalto, ademais, que os requeridos não demonstraram que a indisponibilidade sobre seus ativos financeiros tenha comprometido a subsistência das pessoas físicas ou prejudicado o desenvolvimento das atividades das pessoas jurídicas. Novamente, aqui, o acerto ou desacerto de tal posicionamento deve ser examinado pela via do recurso próprio. Embargos de declaração de Santa Sonia Empreendimentos e Participações Ltda. Conforme relatado, a embargante Santa Sonia Empreendimentos e Participações Ltda. alega, inicialmente, ter havido omissão na sentença quanto à análise de provas apresentadas em contestação, segundo as quais o objeto da autuada é diverso do da embargante, a sociedade foi constituída há mais de trinta anos, não sendo projetada para os fins ilícitos alegados, não existindo, ainda, qualquer identidade entre as empresas e os sócios nem prova que indique ato supostamente ilícito que envolva a embargante, sendo comprovada a origem do patrimônio e não havendo usufruto ou administração da sociedade por terceiros. Especificamente quanto a essa embargante, a sentença assim se manifestou: a empresa Santa Sonia Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME foi constituída originariamente pelo Sr. Adir Assad e esposa, os quais em 2012 deixaram o quadro social da empresa em favor de suas filhas Nicole Ferreira Assad e Natalie Ferreira Assad (fl. 418), em relação às quais o casal doou suas quotas societárias com reserva de usufruto vitalício e da livre administração da referida empresa (fls. 460/461), o que é corroborado pela procuração que ambas as filhas fizeram em favor dos pais para administração societária (fls. 463/434, 2º volume). A análise dos demais elementos dos autos, bem como do modus operandi dos componentes do grupo econômico, demonstrou que tal procedimento inseriu-se dentro daqueles atinentes a impedir o adimplemento dos débitos tributários, de modo que os argumentos levantados pela embargante (descoincidência de objeto social, antiguidade da empresa etc.) deixa de ter sentido, até porque não são suficientemente fortes a ponto de afastar a força probante dos demais elementos de prova e a consequente conclusão da sentença. Eventual insurgência quanto à análise das provas em si, por sua vez, deve ser formulada pela via própria. Assim, que, ao contrário do quanto alegado, há prova do usufruto da sociedade pelo requerido Adir Assad e sua esposa Sonia Regina Assad e da administração informal da sociedade por estes (fl. 460/464), indicando o modus operandi de dissimulação dos reais administradores da empresa, da mesma forma que com as demais componentes do grupo econômico. De toda sorte, aqui se trata de exame das provas, matéria não arguível em sede de embargos de declaração. Quanto à alegação de omissão quanto ao argumento, formulado em contestação, de que os bens adquiridos anteriormente aos fatos geradores não poderiam ser objeto de indisponibilidade no presente caso, também não procede. Em análise da contestação, não vejo formulado tal argumento, mas apenas o de que o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários (fls. 2456 e 2459). Essa fundamentação, pela análise da contestação, tratou de argumento em prol da tese de que seria necessária a constituição do crédito tributário para a utilização da medida cautelar fiscal, tese esta que foi analisada e rejeitada pela sentença embargada. Ainda que assim não fosse, porém, o art. 4º da Lei n. 8.397/92 não tem o alcance pretendido pela embargante nos presentes embargos (proteger o patrimônio da própria devedora adquirido antes do fato gerador): não há tal afirmação em tal dispositivo nem no julgado que encampa o raciocínio da contestação (REsp 466.723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 22/06/2006, p. 178); além disso, tal conclusão vai de encontro com a responsabilidade patrimonial no sistema processual pátrio em geral, a exemplo do art. 789 do CPC. Embargos de declaração dos demais embargantes Não há o erro material referentemente à decadência. Inicialmente, o alegado erro material não se trata de tal situação, mas sim de alegado equívoco quanto à análise das provas, que sequer se revela matéria cognoscível em sede de embargos de declaração, pois diz respeito a erro em julgando. De toda sorte, fato é que a afirmação que alegadamente conteria erro material foi feita apenas a título de *obiter dictum*, pois todo o raciocínio subsequente mostrou ser irrelevante haver ou não declaração e/ou pagamento antecipado do tributo. Colaciono o respectivo excerto da sentença: No caso dos autos, não está claro se houve ou não declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte, a fim de demonstrar eventual cabimento do prazo do art. 150, 4º, do CTN. Não obstante, fato é que o processo administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal constatou a ocorrência de fraude por parte do contribuinte. Nesse sentido, o próprio art. 150, 4º, do CTN é expresso ao afastar sua incidência nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, independentemente de ter havido declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo do art. 150, 4º, do CTN é afastado diante da comprovação de fraude no âmbito do processo administrativo. [...] Destarte, considerando que os débitos em cobrança são oriundos de omissão de receitas e outras práticas fraudulentas, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Destarte, mesmo que fosse comprovado o pagamento antecipado pelo contribuinte, tal não afastaria a conclusão pela aplicação do prazo do art. 173, I, do CTN, o que afasta a alegação de omissão, nos termos do art. 489, 1º, IV, do CPC, a contrario sensu, pois tal análise não seria capaz de infirmar a conclusão a que chegou a sentença embargada. Com relação à alegação de erro material ao analisar a questão da decadência apenas quanto ao IRPJ e não quanto ao PIS e Cofins, que possuem período de apuração distinto, tenho que a sentença assim o fez com base no seguinte fundamento: Nesses termos, malgrado em uma primeira análise fosse possível considerar decidos os débitos referentes ao ano de 2008, há que ser feito exame mais aprofundado com relação ao critério temporal da regra matriz de incidência dos tributos em questão, em especial quanto ao IRPJ, que serve como base para a tributação dos demais tributos, apurados de modo reflexo. O acerto ou não de tal posicionamento, por sua vez, não é passível de análise em sede de embargos de declaração, pois envolve o exame da compatibilidade entre a decisão e o direito aplicável. Por fim, não houve omissão quanto à análise do disposto no art. 489, 1º, da Lei n. 8.397/92, conforme examinado por ocasião do tópico relativo aos embargos de declaração de Adir Assad, a que me reporto. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064258-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados no Agravo de Instrumento nº 0006412-05.2012.403.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0480121-39.1982.403.6182 (fls. 242/244). Nos autos da Execução Fiscal (fl. 239), a embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$22.877,34, em 09/2015. Opostos embargos, a embargante alega que não houve arbitragem de honorários nos autos do Agravo de Instrumento e requer a extinção da execução de honorários (fls. 02/02 verso). Recebidos para discussão (fl. 10), nos presentes autos foi proferida decisão para fixar os honorários devidos no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC (fl. 17). Posteriormente, os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos. Em sua análise, o contador apresentou a Planilha de Cálculos, que somava o valor de R\$602,76, atualizado até 08/2017 (fls. 20/22). Intimadas as partes, a embargante concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 25 verso) e a embargada requer a homologação dos cálculos (fl. 26) e a expedição de RPV, o que foi determinado à fl. 28. Decido. Não obstante entenda que os honorários deveriam ter sido fixados nos autos da execução, verifico que o trâmite processual restou tumultuado pela ora embargada, ao postular a execução de honorários que ainda não haviam sido fixados, visto que o provimento do agravo de instrumento fora apenas para determinar que houvesse condenação ao pagamento de tal verba, que seria definida em primeira instância. De toda sorte, o valor foi fixado nestes autos conforme fl. 17 e liquidados pela Contadoria Judicial, inclusive com a concordância das partes. Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a Planilha de Cálculos à fl. 21, no valor de R\$602,76, em 08/2017. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96 e por ser a embargante isenta (art. 4º, I, da mesma Lei). Detenho a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre a DIFERENÇA de cálculo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assinalo tratar-se de verba a ser arcada pelo patrono da parte Augusto Stanisica de Faria, e não pela própria parte, visto que os honorários advocatícios de sucumbência ora em execução pertencem ao advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/94). Tomo sem efeito a decisão de fl. 28, tendo em vista que a execução dos honorários a que se refere os presentes embargos deverá ser realizada no bojo da execução fiscal, processo em que proferida a decisão que acarretou a sucumbência ora em execução. Translada em julgado, trasladem-se cópias da decisão de fl. 17, da planilha de cálculos e desta sentença para os autos dos embargos em apenso. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045429-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534705-31.1997.403.6182 (97.0534705-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ARTHUR ANDERSEN S/C(S/SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de embargos a execução apresentados por FAZENDA NACIONAL opostos à execução de sentença que lhe foi oposta por ARTHUR ANDERSEN S/C para a satisfação de débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0534705-31.1997.403.6182 (fls. 352/365 e 371/372), mantidos nos termos do acórdão de fls. 482/487 verso e 559/561 verso. Alega a parte embargante, em síntese: a) que a embargada não possui legitimidade para a execução da totalidade dos honorários advocatícios arbitrados, pois durante parte do processo foi representada por outro escritório de advocacia; b) há excesso de execução, pois utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização de dívidas fiscais, ao passo em que deveriam ter sido utilizados aqueles constantes da seção afeta à liquidação de sentença. Inicialmente, nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 575/577), a embargada apresentou planilha de cálculos, que totalizava R\$603.066,29, em 06/2015. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, apresentou planilha de cálculos, que somava R\$534.980,19 em 08/2015, conforme fl. 03 verso. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada opôs impugnação ao valor da causa (fls. 09/12) e requer seja julgado improcedente o pedido da embargante (fls. 35/43). Determinada a remessa dos autos ao contador (fl. 127), PISCOPO ADVOCACIA opôs embargos de declaração (fls. 129/131), para requerer a expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação, equivalente a R\$178.326,73, devidamente atualizados. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 134/134 verso). Posteriormente, os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos (fl. 138). Em sua análise, o contador apresentou planilha de cálculos que somava o valor de R\$524.793,88, atualizado até 08/2015 (fl. 139). Intimadas as partes, a embargante concorda com os cálculos apresentados pelo contador e a parte embargada não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 144 verso. Converteu-se o julgamento em diligência para manifestação da embargante sobre a impugnação ao valor da causa (fl. 146). A Fazenda Nacional ratificou o seu valor atribuído à causa e sua manifestação de fls. 145/145 verso, para concordar com os cálculos do Contador (fl. 147 verso). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Impugnação ao valor da causa. Arguiu o embargado, nesse tópico, que o valor da causa deveria ser de R\$402.044,19, pois a embargada não apenas diverge dos índices de correção monetária, mas também entende que o embargado não possui legitimidade para executar a totalidade dos honorários advocatícios. De fato, a embargante apresenta essas duas insurgências, mas aponta como valor da causa apenas a diferença entre índices, conforme se depreende da fl. 04 de sua petição inicial. Nesta, aponta-se como valor da causa apenas a diferença entre o valor pretendido pelo embargado e o montante corrigido corretamente segundo a embargante; não há, porém, quantificação da diferença caso atendido o item 1 da referida fl. 04. Ora, dispõe o art. 259, II, do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação) que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será [...] havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ademais, nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido (STJ, AgRg no REsp 426.972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 120). Sendo assim, malgrado a embargante tenha requerido que este Juízo fixasse a proporcionalidade dos honorários devidos ao embargado (fl. 03), estimou que ao menos um terço dos honorários não seriam da titularidade daquele, razão pela qual tal estimativa, representando quantitativamente sua informalidade com parte dos valores cobrados, deveria ter sido indicada no valor da causa, que deve representar com a maior fidelidade possível o benefício econômico pretendido. Assim, o valor da causa deveria ser o da diferença entre o valor pretendido (R\$603.066,29) e o valor devido com a correção pugnada (R\$534.980,19) reduzido de um terço (ou seja, R\$ 356.653,46). Essa diferença corresponde, portanto, a R\$246.412,83. Deixo de acolher o valor determinado pelo embargado pois este pautou-se no sentido de que a embargante impugna 2/3 de seus honorários, ao passo em que a petição inicial, à fl. 03, deixa claro que a impugnação estimativa é de apenas 1/3. Nesses termos, acolho em parte a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$246.412,83. Desnecessário o recolhimento de custas complementares porque não são devidas em embargos à execução e a exequente é isenta (art. 4º, I, e art. 7º da Lei n. 9.289/96). Titularidade dos honorários advocatícios. Deixo de apreciar a questão, levantada pelo embargado, acerca da ilegitimidade da embargante para postular tal questão, nos termos do art. 488 do CPC, visto que decidiu o mérito em sentido favorável ao embargado. Com efeito, prescreve o art. 26 da Lei n. 8.906/94 que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. A contrario sensu, entende-se que o advogado substabelecido sem reservas deteria a legitimidade de cobrança de honorários, tendo assim decidido os tribunais [...] 2. Por outro lado, o art. 26 da Lei 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extra-ise, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecido. Assim, não há falar em ofensa ao artigo em comento. [...] 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1207216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) No caso dos autos, os advogados que executam os honorários ingressaram no feito por meio de substabelecimento sem reservas (fl. 421 do processo originário; v. também fls. 375 e 573). Assim, patente sua legitimidade para execução da totalidade dos honorários de sucumbência fixados. Excesso de execução. Em seus cálculos, o embargado indica o valor de R\$603.066,29, ao passo que a embargante, impugnando a conta, apresenta o montante de R\$534.980,19. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$524.793,88, montante esse inferior ao reconhecido pela própria embargante. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas, que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o cálculo da embargante, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juízo ao pedido formulado na fase de execução. Nesta linha de entendimento, colaciona a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir a quem, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF 1. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 20014000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 20014000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF 1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 20058400047958 AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - DATA:28/09/2010 - Página:155) Nesses termos, deve ser julgado procedente o segundo pedido do embargante. DISPOSITIVO: Diante do exposto, a) acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$246.412,83; b) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a execução nos autos 0534705-31.1997.403.6182 prossiga pelo valor de R\$534.980,19 para 01/08/2015 (fl. 03-verso). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária (art. 85, 14, do CPC). Considerando os critérios do art. 85, 3º, do CPC, fixo os honorários nos limites mínimos de que tratam os incisos I a V do mencionado dispositivo: o proveito econômico do embargante é igual a R\$68.086,09, valor que foi excluído da condenação; e o proveito econômico do embargado é igual a R\$178.326,74 (diferença entre o valor da causa corrigido - total proveito requerido pelo embargante - e o proveito parcial por este obtido). Por conseguinte, fixo os honorários devidos pelo embargado em R\$7.803,19 e pelo embargante em R\$20.437,64. Os valores foram corrigidos conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gk6plr66ku0>) e deverão ser atualizados a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 85, 13, do CPC, o valor devido pelo embargante deverá ser acrescido ao valor do débito principal para todos os efeitos legais, devendo ser cobrado nos autos da execução originária em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Sem reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011057-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517497-05.1995.403.6182 (95.0517497-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(S/SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, para a satisfação de débito referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0517497-05.1995.403.6182 (fls. 394/399), mantidos nos termos do acórdão de fls. 431/442. Inicialmente, nos autos dos embargos à execução fiscal (fl. 453), a embargada apresentou planilha de cálculos, que totalizava R\$21.505,68, em 10/2015. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, apresentou planilha de cálculos que somava R\$15.304,35 em 03/2016, conforme fls. 04/07. Recebidos os embargos para discussão, a parte embargada requer seja julgado improcedente o pedido da embargante (fls. 09/15). Posteriormente, os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos (fl. 26). Em sua análise, o contador apresentou a Planilha de Cálculos, que somava o valor de R\$23.924,67, atualizado até 07/2017 (fl. 30). Intimadas as partes, a embargada concorda com os cálculos apresentados pelo contador. Contudo, a parte embargante reitera o seu pedido da inicial (fl. 32 verso). Decido. Considerando que os cálculos apresentados pela parte embargada estão em conformidade com os índices previstos na Resolução nº 267/13 do E. CJF, nos termos do demonstrativo de fl. 30, não assiste razão à parte embargante. Reconheço os cálculos apresentados pela parte embargada, dando-os por corretos. Assinalo que a correção monetária pela TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.949/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, restou afastada pelos tribunais pátrios em sede de julgamento de recursos representativos de controvérsia (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 e STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). Tais argumentos são suficientes, também, a afastar a pretensão da embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a Planilha de Cálculos atualizada em 07/2017 no valor de R\$23.924,67. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96 e por ser a embargante isenta (art. 4º, I, da mesma Lei). Condono a parte embargante no pagamento de verba honorária no montante de 10% sobre a diferença de cálculo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. Como o valor da causa dado atendeu a esse critério, atualizo-o conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gk6plr66ku0>), fixando os honorários devidos em R\$670,53, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado, transladem-se cópias da sentença e dos cálculos homologados para autos dos embargos em apenso. Após, desampensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517069-57.1994.403.6182 (94.0517069-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025639-36.1987.403.6182 (87.0025639-0)) - CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA MASSA FALIDA(S/PO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 87.0025639-0 por MASSA FALIDA DE CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, cuja finalidade é desconstruir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 84 303 362 85. Preliminarmente, requer seja decretada a prescrição intercorrente da dívida, tendo em vista que a execução ficou sem andamento por cinco anos. Além disso, alega, em síntese, que a multa moratória é descabida com relação à massa falida, pois constitui penalidade administrativa, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências, c/c a Súmula 565 do STF. Entende que, em relação aos juros, deve ser observado o artigo 26 da Lei de Falências. Alega, ainda, que também é indevida a cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto Lei nº 1025/69 da massa falida, devendo ser aplicada a sistemática do DL n. 7661/45 (artigos 23, parágrafo único, II, 124, 1º, I e 208, 1º e 2º) (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 16). Intimada, a embargada apresentou a sua impugnação às fls. 17/23, pela qual arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, pois o prazo deve contar-se da intimação da penhora e não após a realização da penhora no rosto dos autos da falência (reforço de penhora). No mérito, entende que houve preclusão quanto à matéria referente à constituição da CDA. Afirma que em nenhum momento a execução ficou mais do que 5 (cinco) anos sem andamento. Entende ser impossível a aplicação do artigo 23 da Lei de Falências, visto que o direito tributário é autônomo com relação ao direito administrativo. Quanto à Súmula 192 do STF fere o princípio da legalidade, conforme estabelecido no CTN (art. 97) e CF (art. 146), tendo também olvidado da distinção entre conceitos administrativos e tributários. Proferiu-se sentença pela qual os embargos foram julgados parcialmente procedentes para o fim de, afastada a alegada prescrição intercorrente, determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e ao encargo do Decreto lei nº 1.025/69, bem assim para determinar a contagem de juros sobre o principal que se executa até a data da quebra da embargante (fls. 25/32). Contra a sentença a Fazenda Nacional interps recurso de apelação (fls. 35/39). Apresentadas as contrarrazões pela parte embargante (fls. 42/44) os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região (fl. 46). O Ministério Público requereu a anulação da sentença, porque o mesmo não foi intimado para acompanhar o feito, nos termos do art. 246 e parágrafo único da Lei de Falências (fls. 48/55). Julgado o recurso, a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal foi acolhida e a sentença foi anulada, nos termos do acórdão fl. 78. Após o retorno dos autos em 11/06/2008, determinou-se a intimação do Ministério Público, contudo, as diligências de fls. 88/89, 93/95 e 102/103 não obtiveram êxito. Finalmente, os autos saíram em carga para o Ministério Público, em 05/12/2017. Intimado, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que não existe interesse público a justificar a sua atuação nestes autos (fls. 110/111). Decido. Tendo em vista que a sentença anterior, proferida em 1997, foi anulada a requerimento do Ministério Público Federal em razão de não ter sido intimado em primeira instância e já tendo havido a intimação no presente caso, tendo o presentante do Parquet manifestado não haver interesse público a justificar sua atuação, passo a proferir nova sentença na presente data. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos. Se é certo que o prazo dos

embargos à execução conta-se a partir da primeira penhora, sendo irrelevantes para sua contagem eventuais modificações desta (substituição, reforço ou redução), tal não impede que sejam formulados embargos a contar de tais modificações quando impliquem a análise de questões cognoscíveis a qualquer tempo, imputações quanto ao novo ato construtivo ou outras questões supervenientes à primeira penhora. Nesse sentido: Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010). (REsp 1126307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/05/2011) Trata-se, ademais, de aplicação por analogia aos embargos - cuja natureza material é de contestação, malgrado formalmente se tratem de ação - do disposto no art. 301, I, do CPC então vigente (atual 342 do CPC/2015), segundo o qual: Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando [...] relativas a direito superveniente, ou seja, questões que não poderiam ter sido deduzidas anteriormente. Nesse sentido a doutrina (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. v. 5. 4ª Ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2012, p. 352). Ora, essa a situação dos autos, pois a primeira penhora ocorreu em 1988 e a empresa teve sua quota decretada em 1991, razão pela qual os argumentos ora expostos nestes embargos - notadamente quanto aos aspectos relativos à falência da executada - não poderiam ter sido veiculados por ocasião da primeira penhora. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, além de beirar a inépcia - não relata com precisão em que momento a execução fiscal teria ficado paralisada por mais de cinco anos -, não corresponde à realidade dos autos executivos. Nestes, não se constata qualquer paralisação por cinco anos, pelo que tal alegação é rejeitada. Com relação à multa moratória, possui razão a embargante. Malgrado a legislação atual possua regime diferente, sob a égide do DL n. 7661/45 (vigente à época da decretação da falência da executada) dispunha o art. 23, parágrafo único, III, de tal norma que Não podem ser reclamados na falência [...] as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A amplitude do termo penas pecuniárias administrativas, por sua vez, já foi sedimentado pelo STF, em suas súmulas de ns. 192 e 565, que possuem as seguintes redações: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, não há divergência sobre o tema, devendo haver a exclusão da referida verba. No que se refere aos juros de mora, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de cobrança de multa moratória e juros após a data da quebra, em se tratando de massa falida. - É pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a multa moratória, por constituir pena administrativa, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, não se inclui no crédito habilitado em falência. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Remessa Oficial improvida. (REO 00052624320134036114, TRF3 - QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despiciente, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito executivo. 5. Isto decorre porque a condição resolutive, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) [...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015) Por conseguinte, não é caso de exclusão dos juros de mora no presente momento processual, nem neste Juízo. Entendimento contrário ensejaria a prolação de sentença condicional (exclusão dos juros se insuficiente o passivo), circunstância vedada pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único, do CPC). Por fim, quanto à incidência do encargo do DL n. 1.025/69, a jurisprudência do STJ firmou-se, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de sua exigibilidade em face da massa falida: a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009). Com efeito, não se aplica, ao referido encargo, o disposto no art. 208, 2º, do DL n. 7661/45, seja porque tal valor não possui natureza exclusiva de honorários advocatícios, seja porque o referido dispositivo refere-se apenas às ações de falência e concordata (mencionadas em seu caput), não alcançando as ações autônomas pelas quais a exequente busca a satisfação de seu crédito (execuções fiscais, regidas por lei própria). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão, do montante exequendo, da parcela referente à multa moratória. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da multa moratória (que corresponde ao benefício econômico da embargante) constante da CDA da execução fiscal, atualizada conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.tj.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gd7c7gkplvrlvr66ku0>) em suma, honorários devidos de R\$2.987,11, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos valores constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tradese-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, apesar de não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), visto que a atuação integral - da qual o proveito econômico representa parcela - já se mostra inferior àquele limite (fl. 106). Além disso, trata-se de sentença fundada em súmula de tribunal superior e acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Por conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001191-95.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8)) - SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS/SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E RJ119151 - BRUNO HERMINIO ALTOE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINÓ)
Trata-se de embargos de declaração apresentados por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido formulado por Camilo Cola Filho de exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso; e, quanto ao pedido restante, julgou procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da NDFG nº 3942 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 98.0558014-8). Alega a parte embargante a existência de contradição, tendo em vista que houve condenação em honorários advocatícios na forma do art. 85 do CPC/2015, malgrado todos os atos processuais tenham sido praticados sob a égide do CPC/1973. Sustenta, ainda, haver omissão na sentença, por não ter sido analisado o fato de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Camilo Cola e Camilo Cola Filho deu-se por motivo diverso [do] que ensejou a decisão de fls. 157 dos autos da execução fiscal. Assinala que o requerimento formulado deu-se por conta da ocorrência de dissolução irregular, nos termos da Súmula n. 435 do STJ, requerendo assim o pronunciamento expresso a respeito desse ponto. Os embargados manifestaram-se às fls. 307/322. Decido. A alegada contradição não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a contradição constante de tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Não sendo esse o caso, mas alegando a embargante error in iudicando - na medida em que alega desconhecimento entre a decisão e o direito aplicável -, o recurso nesse ponto é incabível. Ainda que assim não fosse, é certo que a sentença foi proferida quando já vigente o CPC/2015, sendo certo que o art. 1.046 do referido diploma normativo expressamente consignou sua aplicação desde logo aos processos pendentes, em consagração ao princípio da aplicação imediata das normas processuais. Por sua vez, também não procede a alegada omissão. Conforme dispôs a sentença, a questão da legitimidade do segundo embargante sequer chegou a ser analisada porque já havia sido resolvida no bojo da execução fiscal. Ou seja, reconheceu-se a ausência de uma das condições da ação, o interesse. Assim, tendo reconhecido a carência de ação com relação a esse pedido, houve óbice quanto à apreciação do mérito dessa questão, não havendo que se falar em omissão em razão disso. A ausência das condições da ação impede o prosseguimento na análise do tema, sendo que, no caso do interesse, isso ocorre porque o Poder Judiciário não deve ser utilizado como órgão de consulta, mas sim operar na resolução de controvérsias concretas e existentes. Logo, a citada omissão foi justificada, nos termos do art. 485, VI, do CPC: o juiz não resolverá o mérito quando [...] verificar ausência [...] de interesse processual [destaque]. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022917-86.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) - PARANA COMPANHIA DE SEGUROS/SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 337/338: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando omissão da sentença de fls. 324/326 e 334/335 no que tange a aplicação do art. 90, 4º do CPC. A parte contrária se manifestou a fls. 342/345 alegando intempetividade dos embargos de declaração e, no mérito, pugnou por sua rejeição. Decido. De fato, os embargos de declaração opostos são intempetivos. Com efeito, a carga à UNIÃO FEDERAL foi feita no dia 05/12/2017 (fls. 336, verso). Na forma do art. 231, inc. VIII do CPC este é o dia do começo do prazo para recurso. Assim, mesmo computando o prazo em dobro da fazenda pública e suspensão do prazo recursal por conta do feriado no dia 08/12/2017, forçoso concluir que o prazo para oposição dos presentes embargos de declaração era 19/12/2017. No entanto, a UNIÃO FEDERAL somente protocolou seu recurso no dia 09/01/2018 (fls. 337). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 337/338. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025362-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049379-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049379-3)) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada objetivando a modificação da sentença de fl. 298/306, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos. Alegou contradição, bem como questionou a condenação na verba honorária. A parte embargante manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos de declaração opostos. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargada, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024346-49.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053723-36.2013.403.6182 ()) - LABORAMED ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0053723-36.2013.403.6182 por LABORAMED ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, através do qual pretende desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 018838-70 e nº 80 7 09 001413-65. Inicialmente, requer a juntada do processo administrativo aos autos, para evitar o cerceamento de

defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. Alega prescrição da dívida, inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei 9.718/98 e a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo destes tributos nos termos em que foi declarada pelo STF (RE 240.785-MG), bem como que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, com a alteração contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, é incompatível com a Constituição Federal (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 114). Intimada, a embargada apresentou a sua impugnação às fls. 116/127, pela qual afirma que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do art. 202, único do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Defende a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende ser necessária a comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Informa que os créditos foram constituídos pela própria embargante, através da entrega de DCTF. Intimadas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 141) a embargante apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial e requereu prazo para produção de prova documental (142/146). Embora deferido o prazo, a embargante não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 165 verso. Decido. 1 - DAS PRELIMINARES! Indefiro o pedido de juntada aos autos do processo administrativo, já que as CDAs que instruem a execução fiscal.aspense gozam de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, ônus da parte embargante a instrução do feito com cópia do processo administrativo se assim desejar. Nesse sentido, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 41 DA LEI Nº 6.830/80. ACRÉSCIMOS - EXIGÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - NATUREZA DIVERSA - INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O procedimento administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Assim, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 e do STJ. 2. Se o contribuinte pretende provar suas alegações por intermédio de documentos anexados ao processo administrativo, deve ele diligenciar no sentido de juntar aos autos as peças que, em seu entender, comprovarem o direito alegado. Hipótese em que o contribuinte não se desincumbiu deste ônus. 3. A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 4. Natureza diversa destes acréscimos. Legitimidade da exigência simultânea sobre os valores originários da dívida ativa. Precedentes deste Tribunal. 5. Juros de mora e multa moratória possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Precedente do STJ. 6. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. Verifica-se na análise da CDA que as multas aplicadas possuem natureza moratória e que foram fixadas no percentual de 60%, a teor do artigo 61 da Lei nº 8.383/91. Possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3. 8. Inaplicáveis nas execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 52, 1º, um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AC 0019033220004036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017.FONTE: REPUBLICACAO)- Passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, jura tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da nulidade da CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade por ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida, local e data. Ademais, não há exigência legal de apresentação de memória discriminada do cálculo dos valores executados. Rejeito, pois, a alegação deste tópico. II.2 - Da prescrição. Verifico a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de prescrição. O referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fls. 117/119 dos autos da execução), quando restou rejeitada, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois, a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRESp 201600290382 AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA23/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 31/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o JUIZ singular decretou a nulidade da penhora, devendo de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo inabível a rediscussão no presente embargos. - Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016)Em que pese a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, a este foi negado provimento, de modo que prossegir na análise destes embargos à execução. II.3 - Do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei 9.718/98. Verifico que nestes autos são cobrados os seguintes tributos: COFINS referente ao período de 11/2008 e 12/2008 e o PIS do período de 01/2005 a 06/2007. A inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 é matéria pacificada inserida no tema 110 do regime de repercussão geral do STF. Nesse sentido, cito: RE 585235 QO-RG / MG - MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator(a): Min. CEZAR PELUSO/Julgamento: 10/09/2008Órgão Julgador: Tribunal Pleno/RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Porém, conforme já decidido em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade nestes autos (fls. 145, verso e 146 dos autos da execução fiscal), para se beneficiar da tese acima exposta seria necessária a comprovação de que a exigência fiscal tem esteio nas alterações da sistemática de cobrança da COFINS, na forma disposta pela lei 9.718/98. As fls. 141 a parte embargante foi instada a apresentar os documentos relevantes para a prova do alegado, entre eles, comprovação do faturamento. No entanto, manteve-se inerte. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Fica, portanto, rejeitada a alegação de excesso de execução por ampliação irregular da base de cálculo do PIS e COFINS cobrados nestes autos. II.4 - Da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Verifico do contrato social da parte embargante que esta é uma sociedade empresária que explora o ramo de prestação de serviços (fls. 101). Nesse sentido, a princípio, o ICMS não compõe o seu faturamento. Justamente por tal circunstância foi a parte embargante, por duas vezes, instada a comprovar, através da apresentação de documentação contábil, a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e COFINS cobrados nestes autos (fls. 118, 149, 165). No entanto, manteve-se inerte (fls. 165, verso). A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Fica, portanto, rejeitada a alegação de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS cobrados nestes autos. No que tange ao ISSQN, a jurisprudência já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de inclusão deste imposto no conceito de receita ou faturamento e, portanto, pela ausência de exclusão da tal tributo da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido foi decidido pelo regime do art. 543-C do antigo CPC: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201201287031, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016. -DTPB.) EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AIRESp 201501924379, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2017. -DTPB.)Portanto, rejeito pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo dos tributos cobrados nestes autos. II. 5 - Do encargo previsto nos Decretos Leis nº 1.025/69 e nº 1.645/78. Finalmente, não prospera o argumento de que seria inabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), estabelecida pelo legislador em consonância com os ditames constitucionais. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF

da Terceira Região já pacificou o entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade.- Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes.- A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.- Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.- O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR).- O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.- No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.- Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.- Apelação a que se nega provimento.AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).III - DO DISPOSITIVO.Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030992-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045449-49.2014.403.6182 ()) - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante alegando omissão quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, bem como erro da sentença na fixação da verba honorária, que deveria ter sido fixada sobre a totalidade do débito. A parte embargada manifestou-se às fls. 134/135, concordando com a expedição de alvará de levantamento quanto à parte incontroversa e postulando a rejeição do recurso no que tange aos demais pontos. Igualmente, a parte embargada opôs embargos de declaração às fls. 128/131 alegando omissão da sentença no que tange à condenação da parte embargante na verba honorária. As fls. 139/142 a parte embargante se manifestou nos autos postulando a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Fls. 110/126 - No que tange ao pedido de expedição de alvará de levantamento, entendo que este deve ser postulado nos autos da execução fiscal, no qual houve o depósito judicial questionado. No mais, quanto à verba honorária não há omissão, tendo a sentença analisado expressamente o princípio da causalidade para sua fixação. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Fls. 128/129 - A sentença expressamente justificou como distribuiu o ônus da sucumbência, pautando -se no princípio da causalidade. Não há vício de omissão ser sanado, observando ainda a citação do julgador de fls. 106/107. Em verdade, não concordou a parte embargada com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO ambos os embargos de declaração opostos diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão ao processo de execução, abrindo-se conclusão naquele. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004642-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060932-22.2014.403.6182 ()) - NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada, objetivando a modificação da sentença de fls. 78/84, que julgou procedentes os embargos para desconstruir a CDA nº 80.1.14.027853-11.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise.Em que pese os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009799-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-74.2011.403.6182 ()) - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL/CEF. Alega a parte embargante, em síntese: a) a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não indica a data de inscrição, a especificação do tributo e a pormenorização do cálculo de atualização, exigidos pelo art. 202 do CTN;b) que teve sua falência decretada em 07/04/2011, nos autos nº 0013530-82.2011.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, o que, malgrado não determine o encerramento da execução fiscal, determina que esta prossiga mediante habilitação do crédito nos autos da falência ou penhora no rosto dos autos desta.Requeru os benefícios da justiça gratuita e a dispensa de garantia do juízo, porque imprópria tal exigência com relação a empresa falida. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33).Intimada, a embargada apresentou a sua impugnação às fls. 35/38, pela qual defende a ausência de nulidade da CDA, eis que atende aos requisitos exigidos por lei e goza da presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Informa que os anexos que compõem o título trazem discriminativos detalhados do débito que, por sua vez, fazem menção expressa a cada competência em cobro, termo inicial e final, multa e encargos legais.A embargante apresentou réplica, aduzindo que, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 e Súmulas nº 192 e 565 do STF, o valor da dívida corrigido e com juros somente poderá ser calculado até a data da sentença de quebra e o valor do excedente somente será pago se houver saldo após o pagamento de toda a dívida principal; e que o mesmo procedimento é adotado para as multas fiscais, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo. Postulou o julgamento antecipado da lide. Em razão do aditamento do pedido feito em réplica, a embargada foi intimada para manifestação, tendo apresentado complementação à sua impugnação (fls. 51/53). Afirma que a cobrança de multa e juros de mora e do encargo está estabelecida na Lei das Execuções Fiscais, em seu artigo 2º, e na própria lei do FGTS (Lei nº 8.036/90). Aduz que o crédito ora em cobro não está sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidada, inventário ou arrolamento e que a multa aludida nas Súmulas 192 e 565 do STF apenas não seria exigível da massa falida se a embargada houvesse habilitado o seu crédito nos autos da falência, o que não ocorreu. Defende a aplicação dos juros moratórios mesmo após a quebra, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005, visto que apenas se o ativo for insuficiente para o pagamento é que os juros serão suspensos. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Justicia gratuita.Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...]O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372)Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido.(AG201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de renúncia e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuem-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em inscrição legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida.(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)Dispensa de garantia.O pedido de dispensa de garantia fica prejudicado em razão da realização de penhora no rosto dos autos e nos termos da decisão de fl. 33.Nulidade da certidão de dívida ativa.A certidão de dívida ativa não possui qualquer mácula. A data de inscrição (07 de outubro de 2011) e a especificação do tributo (FGTS) encontram-se expressamente indicados. Por sua vez, nela também constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, sendo que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SETIMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Multa moratória.Alega a embargante a impossibilidade de cobrança de multa com base na Lei n. 11.101/2005 e nas súmulas de ns. 192 e 565 do STF, em razão da decretação de sua falência em 07/04/2011. Não lhe assiste razão.A Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processo falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirográficos [...].Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. No regime da lei anterior, os créditos quirográficos eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez,

prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.JurosNo que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de cobrança de multa moratória e juros após a data da quebra, em se tratando de massa falida. - É pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a multa moratória, por constituir pena administrativa, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, não se inclui no crédito habilitado em falência. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Remessa Oficial improvida.(REO 00052624320134036114, TRF3 - QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutive, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015)Por conseguinte, não é caso de exclusão dos juros de mora no presente momento processual, nem neste Juízo. Entendimento contrário ensejaria a prolação de sentença condicional (exclusão dos juros se insuficiente o passivo), circunstância vedada pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único, do CPC).Proseguimento da execução fiscal mediante habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos da falênciaPor fim, também esse requerimento resta prejudicado, tendo em vista que a execução fiscal já está prosseguindo na forma requerida (foi realizada penhora no rosto dos autos). Destarte, não há interesse do embargante na análise de tal tópico.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00 (AC 00031475420044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051691-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059054-67.2011.403.6182) - SINA EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIAL DE COMESTICOS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por SINA EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal nº. 0059054-67.2011.403.6182, objetivando a desconstrução do título executivo.A embargante foi intimada para sanar irregularidades da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC (fl. 26).Deferido o pedido da embargante para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedeu-se a mesma o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 26.Posteriormente, a embargante requereu o recebimento da petição inicial como execução de pré-executividade, tendo em vista a impossibilidade de ofertar garantia nos autos (fl. 38).Fundamento e deciso.Cumprir esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver-se validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais.A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).Oportunamente salientar que a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 37) não afasta a necessidade de garantia da execução, condição de procedibilidade dos embargos à execução.Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL.00606 PG.00043 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO- ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEP é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEP prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa ser coadunada com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado), mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apeleção a que se nega provimento.(AC 00018193720154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:). Ademais, destaco, neste caso, a ausência dos documentos requeridos através do despacho de fl. 26.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia e documentos necessários à propositura dos embargos, com fulcro no art. 16 da Lei 6830/80, e 485, I e IV do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada a qualquer tempo no bojo da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022915-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052370-53.2016.403.6182) - WALTER BALSIMELLI NETO(SPI47267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Lei 13.496, de 24/10/2017.Decido.A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despendiça a anuência da parte contrária; além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c. combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021465-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512691-87.1996.403.6182 (96.0512691-5)) - THIAGO MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0512691-87.1996.403.6182, por THIAGO MELLO DE STEFANO em face de FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende desconstruir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 35.233 do CRI de Guarujá-SP e anular a decisão prolatada nos autos da Execução Fiscal.Na petição inicial, alega que a decisão judicial baseou-se em presunção de fraude à execução, a qual não ocorreu. Assevera que quando da aquisição do imóvel aqui em total boafé, pôs pagou com recursos próprios e recolheu o ITBI de acordo com o valor venal do imóvel na época, bem como efetivou o registro da compra na matrícula do imóvel, do qual não se desfz. Aduz que na data da alteração (18/05/1999) os sócios ainda não tinham sido incluídos no feito, o que ocorreu apenas em 05/12/2007, além de que a

empresa estava ativa, não havendo óbices à transferência de bens entre pais e filhos. Sustenta que a emancipação ocorreu dois anos antes da alienação e, portanto, não possui relação com ela. Entende que na fixação do marco temporal para aplicação da nova redação do art. 185 do CTN, segundo o STJ, deve-se levar em consideração o momento da alienação/omeração. Considerando que a alienação ocorreu em 04/06/1999, data anterior à LC 118/2005, há que se considerar para fins de constatação do ato fraudulento, a redação anterior do artigo 185 do CTN, analisando-se a citação do executado. Sustenta que o art. 792, 3º, do CPC estabelece que o marco inicial para caracterização de fraude à execução deve levar em conta a data de citação dos executados. Entende que não foi cumprido o disposto no artigo 792, 4º do NCPC que prevê que antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, o que provoca nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Entende que não restam configurados os pressupostos para a fraude à execução conforme delineados no art. 792 do CPC. Afirma, ainda, que a decisão padece de fundamentação, pois não discorreu sobre a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento de fraude à execução e sobre o deferimento da penhora, inclusive porque não demonstrado o elemento subjetivo e intencional (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos, tendo sido recolhidas as custas (fl. 18). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao objeto destes, prosseguindo o feito executivo quanto a eventuais bens penhorados nos autos (fl. 94). Intimada, a embargada apresentou a sua impugnação às fls. 96/100. Reconhece que, no presente caso, tendo ocorrido a alienação antes do advento da LC n. 118/2005 e antes da citação dos sócios, não haveria presunção acerca da ocorrência de fraude à execução. Contudo, entende que as provas dos autos demonstram a ocorrência de má-fé da celebração do negócio, ou seja, a fraude à execução não se deu por presunção, mas pela presença de elementos concretos nesse sentido. Afirma que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 1996, com a penhora de bens, dos quais o sócio Cláudio de Stefano foi nomeado depositário, em 05/05/1999 (fl. 66), e que o imóvel foi transferido ao descendente do casal, menor emancipado, treze dias depois, por preço inferior ao valor venal do imóvel (cujo pagamento, ademais, sequer foi comprovado pelo embargante). Por fim, alega que o recolhimento do ITBI não demonstra a regularidade do negócio, visto que seu pagamento foi realizado justamente para permitir o registro e preservar o imóvel das investidas dos credores. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. Em réplica, o embargante reitera os pedidos da inicial e requer a produção de provas: depoimento pessoal, juntada de novos documentos e demais provas previstas em lei e determinadas por este Juízo (fls. 108/112). A embargada informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento do processo na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, CPC (fl. 115). Decido. Indefiro o requerimento de produção de depoimento pessoal do embargante, formulado pelo próprio embargante. O depoimento pessoal visa a obter a confissão da outra parte, portanto só pode ser requerido por uma parte com relação à parte contrária, conforme expressa dicação do art. 385 do CPC, e não por uma parte com relação a si própria. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova documental pela parte embargante. Essa prova, em regra, deveria ter sido produzida na inicial conforme art. 434 do CPC, sendo lícita a juntada de documentos em momento posterior apenas nas hipóteses do art. 435 do CPC. No caso dos autos, a embargante sequer indica quais documentos novos pretende juntar, nem tampouco justifica a juntada extemporânea, deixando de comprovar qualquer das hipóteses do art. 435 citado. Ademais, o requerimento genérico de juntada de documentos e de produção de outras provas carece da especificidade necessária ao exame da admissibilidade ou não das provas pretendidas nos termos do art. 370 do CPC, o que também justifica seu indeferimento. Diante disso, passo ao julgamento da lide. Quanto à disposição prevista no art. 792, 4º, do CPC, de fato, deveria ter sido observada na ocasião. No entanto, a intimação posterior à decretação da fraude à execução e determinação de penhora do bem também ensejou a possibilidade de defesa do embargante mediante a propositura da presente ação de embargos, mesmo meio de defesa estatuído no dispositivo citado. Por sua vez, caso acolhidas as alegações formuladas por esta ação, a penhora poderá ser desconstituída sem prejuízo ao embargante e, caso contrário, será corroborada a validade da decretação de fraude à execução. Em um ou outro caso, portanto, a finalidade do meio de defesa terá sido atendida, de modo que entendo incidir, no caso, o disposto no art. 277 do CPC (quando a lei preservar determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade). No que tange à decretação da fraude à execução em si, entendo que deve ser mantida a conclusão da decisão que a decretou. Inicialmente, a decisão adotou o mesmo raciocínio defendido pelo embargante, de que o marco temporal que define a aplicação ou não da nova redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005 deve ser o da data da alienação do bem. E, nesse sentido, concluiu que o caso demandava a aplicação da redação anterior à alteração, conforme o seguinte excerto: Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou omeração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. No caso dos autos, a alienação contestada ocorreu em 18.05.1999, ocasião em que os ora executados alienaram o referido imóvel a seu filho emancipado por valor inferior ao valor venal da época, conforme constante do registro da venda (fls. 201-verso/202). Como a alienação ocorreu antes do advento da LC n. 118/05, é necessário que esta tenha ocorrido após a citação. [destaque] Por sua vez, também foi reconhecido pela decisão que a alienação ocorreu antes da citação dos sócios proprietários anteriores do bem transmitido, afastando, assim, a presunção decorrente da aplicação da legislação citada. Nesses termos, caso seja considerada a data de citação dos sócios proprietários do bem, tem-se que esta ocorreu depois da alienação, pois ambos foram citados em 05.12.2007 (fl. 138). Assim, não é possível presumir que tenha havido fraude à execução, nos termos mencionados no art. 185 do CTN. No entanto, afastada a presunção, foi evidenciada a existência de elementos concretos que indicavam a existência de fraude à execução não por presunção, mas por comprovação. Nesse sentido discorreu a decisão em questão: No entanto, verifico que tal fraude restou suficientemente provada no caso em apreço. Com efeito, no caso dos autos há uma particularidade que não deve ser olvidada, consistente no fato de que a sociedade executada era composta apenas dos dois sócios proprietários do bem, casados entre si, sendo ambos administradores da empresa. Por sua vez, a citação da empresa ocorreu em 1996 (fl. 12), tendo havido, inclusive, penhora de bens (fls. 92/93), com relação à qual foi o coexecutado Cláudio de Stefano nomeado depositário, em 05.05.1999. Treze dias depois foi realizada a alienação do referido imóvel de propriedade do casal de sócios, em favor de seu filho, ainda menor de idade porém emancipado, por preço inferior ao valor venal do imóvel, conforme anotado no registro da venda (R-07 da matrícula n. 35.233 do CRI de Guarujá). Por consequente, é inequívoco que os sócios executados já tinham inequívoca ciência da execução fiscal que pendia sobre a empresa de sua titularidade; esse fato, aliado às circunstâncias em que efetuada a alienação (valor inferior ao venal, em favor de descendente direto e recém emancipado) indicam a ocorrência de fraude na operação. Nesse ponto, apesar de os sócios só terem sido citados em 2007, desde a citação da empresa na pessoa do sócio Cláudio de Stefano já tinha este ciência da existência de demanda executiva em seu desfavor. Ressalto, nesse ponto, que a petição inicial e a CDA continham o nome dos dois sócios da empresa como corresponsáveis, de modo que, com a citação da empresa em nome do sócio, este tomou ciência não apenas da demanda contra a pessoa jurídica, mas também que essa demanda era direcionada também contra si e sua esposa. Ressalto que a decisão em análise consignou posição jurisprudencial do STJ segundo a qual a citação da pessoa jurídica na pessoa do sócio administrador caracteriza ciência inequívoca deste acerca do feito executivo (AGARESP 201303670900, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015, ementa transcrita na decisão). Assim, restou configurada a pertinência da lide (art. 792, IV, do CPC) com relação aos coexecutados, mediante sua ciência inequívoca quanto à existência do feito executivo. Por sua vez, também restaram configurados os demais elementos do art. 792, IV, do CPC. Quanto ao fato de a demanda levar à insolvência, a inexistência de bens suficientes a garantir a execução fiscal, que já tramita desde 1996, já é suficiente a atestar tal situação, não tendo havido prova do contrário. Sobre o tema, destaco a doutrina: É necessária, outrossim, a demonstração do evento danoso, isto é, que do ato de disposição decorreu um estado de insolvência. Para tanto, basta ao credor comprovar que não há outros bens penhoráveis ou que os existentes são insuficientes. Isso se revela com a devolução do mandato, com certidão do oficial que não encontrou bens penhoráveis. E cabe ao devedor alegar e provar que ainda os têm (CPC, art. 659, 3º, e art. 652, 3º). Não é razoável impor ao credor a prova diabólica do fato negativo que é a inexistência de bens penhoráveis. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Samo; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. v. 5. 4ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012, p. 313) Assim, restaram configurados os pressupostos para a decretação da fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC. Nesse ponto, resta comprovado, inclusive, o consilium fraudis, visto que comprovada a má-fé dos negociadores do bem pelos elementos citados na decisão (ciência inequívoca da execução, seguida - dias depois - de alienação de bem por valor inferior ao de mercado a descendente direto). Anoto, por oportuno, que a súmula n. 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), mas, ainda que assim não fosse, a boa-fé do terceiro adquirente restou cabalmente afastada pelos elementos acima elencados. A esse respeito, destaque-se posição do STJ, segundo o qual no caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o patrimônio ao próprio filho, quando já tinha ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência (AgInt no REsp 887.139/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017). A circunstância de a emancipação ter ocorrido dois anos antes da alienação - o que de fato foi comprovado - não modifica tal conclusão, visto que os demais elementos acima citados são suficientes a configurar a existência de fraude. O fato de ter sido pago ITBI não também não modifica esse entendimento, até porque era de interesse dos negociadores, para o fim de retirar o bem da esfera patrimonial dos sócios da empresa. Quanto ao art. 792, 3º, do CPC, não ocorre o embargante. Em primeiro lugar, porque, como mencionado acima, a demanda foi originariamente proposta desde o início também contra os sócios. Em segundo lugar, porque a parte cuja personalidade se pretende desconstruir é a pessoa jurídica, de modo que a fraude à execução caracterizar-se-ia desde a citação desta. Por fim, não vislumbro deficiência de fundamentação na decisão embargada, que se pautou em dispositivos de lei e em julgados que respaldaram a conclusão nela contida. A ausência da análise dos argumentos ora postos nos embargos não constitui nulidade daquela decisão, pois não haviam sido ainda arguidos, além de que seu exame no presente momento enseja a observância do direito à defesa pelo embargante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$12.792,85 (10% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/plhpdoc/sicom?tabelaCorMor.php?PHPSSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lvr66ku0>), nos termos do art. 85, 3º, I, 4º, III e 6º, do CPC. Esse valor deverá ser atualizado por ocasião do pagamento conforme índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0512691-87.1996.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022598-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022598-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020371-2)) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL

LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA em face da União Federal, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal correlata a estes embargos (autos nº 2005.61.82.020371-2). Originalmente, a CDA em cobro foi constituída por créditos referentes à CSLL dos períodos de 01/2000 a 05/2000. A parte embargante alegou(a) pagamento por meio de compensação dos débitos referentes aos períodos de janeiro a março de 2000, efetuado com crédito oriundo de pagamento a maior, realizado em razão de erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 1998, no qual efetuou recolhimento da totalidade do valor devido para o exercício de 1998 (R\$ 153.673,57), quando o correto seria somente o recolhimento do valor correspondente ao 4º trimestre (R\$ 38.612,12); b) pagamento por compensação dos valores referentes aos períodos de 04/2000 e 05/2000, sendo que a compensação operou-se em decorrência de lininar proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.037194-1, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital. Afirmou, ainda, que à época das compensações era deferido ao contribuinte fazê-lo por meio da DCTF, sem a necessidade de comunicação ao Fisco, uma vez que a Lei nº 8.383/91 em seu art. 66 não estabeleceu exigência de comunicação prévia, bem como nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97; c) decadência dos créditos, haja vista que informada a compensação o Fisco não efetuou a averiguação dos valores, tampouco promoveu o lançamento de ofício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 150 do CTN; d) extinção dos créditos tributários pela prescrição, porquanto os débitos se referem aos períodos de janeiro a maio de 2000, ao passo que a citação foi realizada apenas em agosto de 2005; e) ausência das condições da ação e nulidade da CDA pela ausência de exigibilidade, certeza e liquidez, uma vez que os débitos foram devidamente quitados por meio de compensação; f) inexigibilidade da Taxa de juros SELIC; g) impossibilidade de cumulação do encargo de 20%, previsto pelo Decreto - Lei nº 1.025/69, com honorários advocatícios. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 326/356, pugnano pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese: a) existência de prazo decenal para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação; b) prazo prescricional decenal para a cobrança de créditos relativos a tributos destinados ao custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Alegou, ainda, que ao inscrever o débito confessado pelo contribuinte na DCTF em dívida ativa, o Fisco promove o lançamento por homologação previsto no art. 150, 4º do CTN e constitui o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para cobrança, motivo pelo qual mesmo em caso de eventual prazo quinquenal não estaria caracterizada a prescrição, uma vez que a primeira homologação tácita ocorreu em 29/02/2005 e o ajustamento da execução deu-se em 30/03/2005; c) regularidade do lançamento e da certidão de dívida ativa; d) constitucionalidade e legalidade da Taxa SELIC; e) legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; Por fim, requereu o sobreestamento do feito por 180 dias, a fim de que a Receita Federal analisasse as alegações de pagamento por meio de compensação. No dia 05/05/2008 a parte embargada requereu a substituição da CDA nº 80.6.05.019863-72, remanescendo apenas os créditos dos períodos de 04/2000 e 05/2000 (fls. 346/349 da execução fiscal nº 2005.61.82.020371-2). Instada a se manifestar, a embargante apresentou nova petição de embargos à execução, juntada aos autos do presente feito às fls. 361/377. Na nova manifestação, o embargante reiterou a compensação efetuada para os créditos apurados nos períodos de 04/2000 e 05/2000, bem como alegou a ausência de motivação na decisão administrativa que indeferiu a compensação. Ratificou suas alegações de decadência, pela ausência de lançamento de ofício. Afirmou que a comunicação de compensação na DCTF não se trata de confissão de dívida apta a ensejar sua inscrição em dívida ativa, de modo que o Fisco não constituiu adequadamente o crédito no prazo quinquenal. Da mesma forma, manteve a alegação de prescrição pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a apresentação da DCTF e a citação ocorrida em 08/2005. No que tange às demais questões ratificou suas alegações. Após a juntada dos novos embargos neste processo, os autos saíram em carga com parte embargada (fls. 378) retomado sem manifestação. Às fls. 383/270, a parte embargante apresentou sua réplica à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No dia 03/10/2012, a parte embargante apresentou nova petição, requerendo a intimação da embargada para juntar aos autos cópia do processo administrativo e a realização de prova pericial contábil (fls. 403/404). Apresentou seus quesitos às fls. 407/409. À fl. 410 foi determinada a requisição dos autos do Processo Administrativo como prova do juízo. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, a parte embargante juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 10880.521160/2005-04 (fls. 442/457). Instado a se manifestar, o embargante afirmou que os documentos comprovam suas alegações e demonstram a inexistência de lançamento de ofício. Na mesma oportunidade, complementou seus quesitos formulados para a perícia contábil. À fl. 478 foi proferida decisão que determinou a juntada de certidão de teor inteiro da ação ordinária nº 1999.61.00.037194-1. Em cumprimento à determinação judicial, o embargante apresentou certidão de objeto e pé do feito supramencionado (fls. 479/481). E o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES No que tange ao requerimento de perícia contábil, em face dos quesitos apresentados pelo embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que as questões

apresentadas não exigem análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial.No mais, ausente o interesse de agir superveniente da parte embargante no que tange a discussão dos créditos referentes à CSLL dos períodos de 01/2000 a 03/2000, uma vez que a CDA original foi retificada, prosseguindo-se a cobrança apenas no que tange aos meses de 04/2000 e 05/2000, conforme se depreende às fls. 348/349 da execução fiscal.Passo a análise do mérito.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II. 1 - Da decadência.Da decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, é que impede a consumação do prazo decadencial.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Nesse ponto, vale frisar que a súmula vinculante nº 08 já fixou que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Portanto, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que houve antecipação do pagamento por créditos compensados, o prazo para que o fisco efetue o lançamento é de 05 anos contados do fato gerador, na forma do art. 150, 4º do CTN. No mais, uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Sobre a necessidade de decisão fundamentada para a rejeição da compensação e constituição do crédito tributário por lançamento de ofício nestas hipóteses, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória nº 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. ..EMEN(RESP 201100423784, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATORIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO. - Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.- No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos.Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança.(RESP 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJE 16/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A Segunda Turma desta Corte Superior, no que diz respeito à compensação indevida na DCTF, firmou a seguinte compreensão: a) é necessário o lançamento de ofício para cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. (Resp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJE 12.12.2012.) Agravo regimental improvido.(AgRg no Resp 1427824/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJE 24/03/2014)No caso dos autos, conforme se depreende do processo administrativo nº 10880.521160/2005-04, que deu origem à CDA em cobrança (nº 80.6.05.019863-72), a parte embargante invocou compensação dos valores de R\$ 27.272,08 e R\$ 21.583,11, referentes aos períodos de abril de maio de 2000, através da apresentação da DCTF de fls. 448v e 449 dos autos, enviada à Receita Federal em 14/08/2000 (fl. 447v).Embora conste do processo administrativo tabela demonstrando que as compensações foram gloriosas (fl. 453 e verso), é certo que não há nos autos decisão administrativa rejeitando expressamente referida compensação, nos termos do art. 150, 4º do CTN, e efetuando o lançamento de ofício, com notificação do contribuinte para apresentação de recurso administrativo se assim desejasse. Portanto, considerando que houve apresentação de compensação através da DCTF de fls. 447v/449, em 14/08/2000, e não tendo sido esta rejeitada através de lançamento de ofício, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de lançar eventual diferença, dando-se por extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V do CTN. No mais, ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos constantes da petição inicial e impugnação, observando que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o juiz não está obrigado a refutar todos dos argumentos lançados nos autos, mormente quando prejudicados pelas razões já decididas. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto: 1 - no que tange aos períodos de 01/2000 e 03/2000 da CDA nº 80.6.05.019863-72, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, haja vista que referidos débitos foram cancelados administrativamente pela parte embargada, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;2 - no que tange ao período de 04/2000 a 05/2000 da CDA nº 80.6.05.019863-72, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir referida CDA e declarar extinto o crédito tributário com base no art. 156, inc. V do CTN e art. 487, inc. I do NCP. Ante o princípio da causalidade, e considerando que o cancelamento da CDA nº 80.6.05.019863-72 para os períodos de 01/2000 a 03/2000 se deu por culpa da parte embargada, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total da CDA nº 80.6.05.019863-72, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCP. Traslade-se cópia da jurisprudência para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-88.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) - ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo provisório. Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despicenda a anuência da parte contrária; além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Considerando a expressa aquiescência da embargante nesse sentido e o disposto no art. 6º da Lei n. 13.496/2017, desde já convertam-se em renda da exequente/embargada os valores depositados à fl. 324 da execução fiscal, oficiando-se para tanto a Caixa Econômica Federal, devendo a exequente/embargada fornecer os parâmetros para a correta imputação do crédito, inclusive considerando a adesão da embargante ao PERT. Eventuais providências quanto à guia restante para pagamento ou outras questões devem ser entendidas pela embargante junto à PFN. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em que deverá ser realizado o cumprimento da determinação acima. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025654-23.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025683-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025683-3)) - JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a modificação da sentença de fl. 80/87, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido para desconstituir as CDAS 80.8.08.001362-35, 80.8.08.001364-05 e 80.8.08.001366-69 e julgou improcedentes os demais pedidos, de modo que o processo principal deve prosseguir em relação às CDAS 80.6.08.010895-46 e 80.8.08.001254-62. A parte embargante alega a existência de vício na sentença quanto a sua condenação em honorários advocatícios, haja vista que não resistiu, parcialmente, à pretensão do contribuinte. Aduz haver previsão legal, contida no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios ser reduzidos pela metade (0,5%) do arbitrado na sentença. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Assiste razão à Fazenda Nacional, considerando que a condenação em honorários foi oriunda do reconhecimento jurídico, ainda que parcial, do pedido, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser acolhidos nos termos requeridos. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a parte dispositiva da sentença relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargada na data da distribuição da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 276/2013-CJF/Brasília. Passe a constar: Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante na data da distribuição da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 276/2013-CJF/Brasília. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Cumpram-se as determinações contidas na sentença. Registre-se. Publique. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064172-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052628-4)) - BANCO ALVORADA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO ALVORADA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0052628-83.2004.403.6182. A fl. 354, a parte embargante informou que optou por quitar os débitos, aderindo ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 798 de 30 de agosto de 2017, motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, a fim de atender o disposto no art. 8º, da Medida Provisória nº 783. Instada a se manifestar, a parte embargada confirmou a adesão da embargante e concordou com a extinção do feito com julgamento de mérito, porém requereu a conversão em renda de depósito judicial

(fl. 383).Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção tem como razão mediata transação administrativa na forma de parcelamento. (art. 90, 2º do CPC). No que tange ao pedido de conversão em renda do depósito judicial, nada a decidir nestes autos, haja vista que referido requerimento deve ser discutido nos autos do processo principal.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065057-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-34.2010.403.6182 () - BRASINCA S/A CARROCERIAS(SPI14320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

RELATORIOTrata-se de embargos à execução apresentados por BRASINCA S/A CARROCERIAS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Alega a parte embargante, em síntese: a) nulidade da certidão de dívida ativa por não identificar a exata origem/natureza do valor cobrado, sendo que o fundamento legal dado à cobrança possui mais de uma hipótese para sua incidência, o que frustra o exercício do contraditório e da ampla defesa;b) que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários cobrada na execução fiscal não incide no caso concreto dos autos, pois a embargante não exerceu atividades e/ou serviços no mercado mobiliário que pudessem ser fiscalizados, visto que suas atividades reduziram-se durante período em que passou por concordata preventiva (16/06/1997 a 06/04/2004) até cessarem por completo.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência.A embargante apresentou réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria eminentemente de direito comprovada pelos documentos já acostados aos autos, a hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 e art. 355, I, do CPC.Nulidade da certidão de dívida ativaNão prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de notificação da CVM ali indicada. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraído as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs (taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários), permitindo a defesa do executado. Não incidência da taxa de fiscalizaçãoAlega o embargante não ser devida a taxa cobrada no presente caso em razão de que, no período, encontrava-se em concordata preventiva, não realizando o fato gerador da exação, que pressupõe o exercício da atividade no mercado mobiliário. Prescreve o art. 2º da Lei n. 7.940/89 que constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O art. 3º da mesma Lei estatui que são contribuintes da taxa, dentre outros, as companhias abertas. Tratando-se a embargante de companhia aberta (fl. 22), possui seus valores mobiliários admitidos à negociação no mercado respectivo (art. 4º da Lei n. 6.404/76), o que atrai o exercício do poder de polícia pela CVM. Essa conclusão não se modifica pela existência, no período, de concordata, pois esta não pressupõe a paralisação ou encerramento das atividades do concordatário; ao revés, estimula que este continue o seu empreendimento, tanto que sua inação ou negligência nesse ponto pode acarretar a rescisão da concordata (art. 150, V, do Decreto-lei n. 7.661/45). Ainda que assim não fosse, de todo modo, tratando-se de companhia de capital aberto, independentemente do efetivo exercício de suas atividades, suas ações podem ser negociadas em bolsa, ensinando, assim, o exercício do poder de polícia.Sobre o tema, em situação similar, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FATO GERADOR.1. A controvérsia tem por objeto a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, relativa aos exercícios de 2000 e 2001, cujo fato gerador vem definido no art. 2º da Lei 7.940/1989: Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.2. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, constatou que a recorrida, desde 12/1998, deixou de exercer atividades na Bovespa. Por essa razão, afastou a exação nos seguintes termos: (...) a documentação trazida aos autos, verifica-se que a empresa consta como registrada na BOVESPA tão somente até 09/12/1998, quando foi cancelada sua autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da empresa na bolsa (fl. 39). Sendo assim, a partir do encerramento dos negócios com as ações da embargante, não mais havia o pressuposto motivador da fiscalização pela CVM.3. A taxa é devida em razão do exercício do poder de polícia, e não da efetiva prática dos atos sujeitos à fiscalização. Assim, se a empresa integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, por qualquer motivo, optar por um período de abstenção de atividade, não obterá isenção relativamente à obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização, que, reitero, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, e não a prática concreta das operações relativas ao mercado mobiliário.4. É correto, aliás, dizer que a fiscalização permanece necessária, tanto para apurar o exercício de atividades negociais como a sua abstenção. Em outras palavras, o próprio juízo quanto à cessação da autorização para negociar na Bovespa só pode ser extraído a partir da efetiva fiscalização pela CVM, sendo que as consequências jurídicas daí advindas (por exemplo, a configuração de eventual ilegalidade na ação ou omissão da empresa) são estranhas à relação tributária (no que concerne ao pagamento da Taxa de Fiscalização).5. O segundo equívoco identificável no acórdão hostilizado decorre da constatação de que a Bovespa não é o único órgão no qual é possível realizar as atividades relacionadas à distribuição de valores mobiliários. Em obiter dictum, merece registro que o documento a partir do qual o órgão colegiado extraiu essa valoração jurídica expressamente reconhece que a empresa recorrida continua (...) registrada em bolsa, tendo como sede a Bolsa de Valores do Extremo Sul (fl. 66, e-STJ).6. Quer isto dizer que o cancelamento definitivo para negociação na Bovespa não autoriza a conclusão de que a empresa deixou de integrar a CVM e, por decorrência, de estar sujeita à fiscalização pela referida autarquia.7. Superado o fundamento adotado pelo acórdão hostilizado, deve o feito retornar ao Tribunal a quo para fins de prosseguimento do julgamento da Apelação, tendo em vista a devolução do tema relativo à prescrição.8. Recurso Especial provido.(REsp 1376168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014, destaque!)Ressalte-se, por fim, que a taxa exigida nesses moldes já foi expressamente reconhecida como constitucional pelo STF, conforme sua Súmula n. 665: é constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989. Assim, diante da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), não elidida pelo embargante, a execução fiscal deve prosseguir.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, despendendo-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00116669-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038767-10.2016.403.6182 () - BORAH SUPORTE EM INFORMATICA LTDA. - ME/SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do requerimento do embargante, JULGO EXTINTOS os embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008691-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182 () - ANA MARIA DE AGUIAR/SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por ANA MARIA DE AGUIAR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o cancelamento de bloqueio judicial em conta poupança, realizado nos autos da execução fiscal nº 0037875-09.2013.403.6182. A parte embargante aduz que é titular da conta poupança nº 0150-60.015985-4, Banco Santander, em conjunto com o executado João Batista de Aguiar, na qual foi bloqueado o montante de R\$ 13.096,65. Alega, em síntese, que o montante bloqueado é absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, X do Código de Processo Civil (art. 833, X do Novo CPC). À fls. 11/14, foi proferida decisão liminar que deferiu o desbloqueio de 50% do valor construído. Em sede de contestação (fls. 23/26), a parte embargada afirmou ser impossível diferenciar os valores movimentados em conta bancária conjunta. Também alegou que, tratando-se de conta conjunta, a movimentação por mais de um titular implica em responsabilidade solidária, de modo que o saldo total pode responder pela dívida de qualquer um deles. Afirmou, ainda, que a embargante não alegou ou demonstrou a titularidade absoluta dos valores bloqueados. Por fim, aduziu que a partir do depósito em conta na qual são realizados outros créditos, tratando-se de conta conjunta, os valores recebidos a título de salário e aposentadoria assumem natureza de numerário passível de execução. Todavia, ante a existência de expressa previsão legal acerca da impenhorabilidade absoluta, não se opôs ao levantamento de 50% da quantia limitada a 40 salários mínimos. Decido. I - DAS PRELIMINARES Em se tratando de conta conjunta (fls. 05), não possui a parte autora legitimidade ativa para pleitear o levantamento da construção da totalidade dos valores bloqueados, mas apenas da sua cota parte de 50%. Desta forma, no que tange a tal pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, de modo que nestes autos a lide cinge-se ao montante de R\$ 6.542,32, equivalente à metade do valor bloqueado na conta poupança nº 0150-60.015985-4, pertencente a terceira pessoa, parte autora nestes autos. II - DO MÉRITO A concordância da parte embargada com o levantamento de metade da quantia bloqueada implica em reconhecimento jurídico do pedido, sendo medida de rigor sua homologação e a extinção do feito com resolução do mérito. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto: I - no que tange ao pedido de liberação de 50% do valor bloqueado pertencente ao coexecutado João Batista de Aguiar, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão de sua ilegitimidade ativa, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil; II - em relação ao valor remanescente, ante a manifestação apresentada pela parte embargada, tendo definitiva a liminar deferida e, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, para confirmar a liberação de 50% do depósito impenhorável mantido por Ana Maria de Aguiar e outro no Banco Santander, Agência 0150, conta poupança nº 0150-60.015985-4. Condono a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor liberado nestes autos. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJP/Brasília. Sem aplicação do 1º, inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522/02 por se tratar de embargos de terceiro. Sem custas complementares. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 2002603-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal nº 5012495-54.2017.403.6182.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sementraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005840-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão proferida em 21/02/2018 (4642207), sob a alegação de omissão no que tange à suspensão da exigibilidade dos créditos e à determinação de abstenção de inscrição no CADIN do débito discutido.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Primeiramente verifico que a questão atinente à suspensão da exigibilidade resta ultrapassada, uma vez que nos autos dos embargos à execução nº 5012359-57.2017.4.03.6182 foi proferido despacho concedendo efeito suspensivo para o sobrestamento deste feito executório (doc. 4642673), de modo que o débito não poderá ser exigido até o julgamento daquele feito.

No que tange à impossibilidade de inscrição do débito no CADIN, com razão a parte embargante, haja vista que a decisão foi omissa ao não determinar que a parte exequente procedesse às devidas anotações da garantia em seus cadastros.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da exequente para que proceda às devidas anotações em seus cadastros, a fim de que os débitos em discussão nestes autos não possam ensejar a inscrição do nome da parte executada no CADIN.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: REGINALDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 024612017000207750015693, para garantia da execução fiscal.

Intimada, a exequente se manifestou requerendo a retificação da apólice, nos termos da Portaria 440/2016.

Instada a se manifestar, a parte executada discordou da irregularidade apontada pela exequente e reiterou seu pedido de recebimento da apólice ofertada.

DECIDO:

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Pois bem.

No caso em tela, a parte Exequente rejeitou a garantia apresentada alegando impossibilidade de aceitação da cláusula de extinção pelo parcelamento, haja vista que se trata de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador, sendo que até o adimplemento integral do parcelamento não há que se falar em extinção da garantia.

Em relação à extinção da garantia por conta de parcelamento, a apólice assim estatui (págs. 3 e 5 do documento 2780012):

Condições especiais:

7. EXTINÇÃO DA GARANTIA

7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

I. Quando houver decisão transitada em julgado favorável ao Tomador; ou

II. Quando as partes no processo transigirem em acordo, devidamente homologado pelo Segurado, transitado em julgado e integralmente cumprido;

III. Quando houver substituição da apólice de seguro garantia judicial por caução idônea aceita pelo Segurado;

IV. Com o pagamento da indenização em caso de caracterização de sinistro; ou

V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice.

Condições Particulares:

1. EXTINÇÃO DA GARANTIA

1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido os requisitos da PORTARIA PGF 419/2013.

1.2 Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento.

1.3 Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

1.4 A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa.

As cláusulas em análise são contraditórias. Em seu item 1.1, a cláusula inserida nas condições particulares, prevê a extinção da garantia nos casos de parcelamento, ao passo em que no item 1.3 estabelece a manutenção da responsabilidade da seguradora pelo débito na esfera judicial. Por mais que a conjugação dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 levem a crer que a garantia mantém-se para fins de responsabilização da seguradora pelo débito na esfera judicial (e não na administrativa), o item 1.1 contradiz essa conclusão. Isso leva à incerteza na manutenção da garantia nesses casos, gerando a inidoneidade do seguro-garantia no presente caso.

Ademais, saliento que a Portaria PGF n. 419/2013 não prevê o oferecimento de garantia como condição para o parcelamento e a cláusula em referência não prevê a manutenção do seguro caso desatendida a determinação do item 1.2.

Por conseguinte, nos moldes em que apresentada, a apólice não confere a segurança necessária para a garantia do débito, pelo que a recusa do Inmetro mostra-se justificada.

Destarte, **indefiro** o requerimento apresentado pela parte executada.

Dou a executada por citada, através da sua manifestação, apresentada em 25/09/2017.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GLEDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO
0065907-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055928-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055928-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026798-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026798-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041592-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041592-0)) - ALBERTO DELLA VEGA FILHO(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005810-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-30.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062295-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019153-68.2006.403.6182 (2006.61.82.019153-2)) - DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP215643 - MARCEL TAKEI MATSUEDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 10/19: Anote-se novos patronos. Cumpra o Embargante o despacho de fls. 08 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007208-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-28.2016.403.6182 ()) - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei N.º 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0510098-42.1983.403.6182 (00.0510098-4) - IAPAS/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X FORSUL FORJARIA SUL AMERICANA LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007590-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVEMAR COM.DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA(RJ166381 - MANOEL GASPAS OLIVEIRA)

A petição de fl. 46/verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 41/42, alegando a existência de erro material e omissão. De acordo com a embargante o erro material e a omissão apontados dizem respeito ao fato da exequente ter defendido a não ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, deixando o Juízo de se manifestar sobre os argumentos defendidos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos com erro material e omissões. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juíz que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material e a omissão apontados. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material e a omissão apontados, para retificar a sentença de fls. 41/42, fazendo constar as seguintes razões: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIVEMAR COM.DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 18/22). Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 11), a exequente foi instada em termos do prosseguimento (fl. 12). A exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, renunciando à intimação para ciência da decisão que conceder o pedido (fl. 14). O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 16). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2006, sendo desarquivados em 17/09/2013. Miguel Alejandro Zabolinsky compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 18/22). Instado a regularizar a representação processual (fls. 23 e 25), quedou-se inerte (fls. 24 e 27). Por se tratar de matéria de ordem pública, a exequente foi instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 30). A exequente informa, às fls. 32/34, que não foram observados os procedimentos legalmente previstos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não havendo que se cogitar da aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 no caso em tela. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela compete. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, renunciando à intimação para ciência da decisão que conceder o pedido (fl. 14). Ora, a responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Além do mais, se o arquivamento for fundamentado pelo valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, não se pode impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a não constituição de causa suspensiva do lapso prescricional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. I - O arquivamento fundamentado no valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, bem como das medidas provisórias que a antecederam, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não constitui causa suspensiva do lapso prescricional. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1102554/MG). II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AC 200603990005150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081506 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3- SEXTA TURMA. Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 Conforme prevê ainda, o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o requerente não possui legitimidade para representar a empresa executada. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002015-25.2005.403.6182 (2005.61.82.002015-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VELOSID COM/L DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA) X SIDNEY SIMOES DA COSTA(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 119, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) coexecutado(a) SIDNEY SIMOES DA COSTA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 7.968,45 (sete mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), valor atualizado até 12/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 120/121. O(a) coexecutado(a) Sidney Simoes da Costa encontra-se devidamente citado(a) (fl. 106). É o relatório. Decido. Fls. 108/109: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos executados, conforme artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LFE (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não

enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SIDNEY SIMÕES DA COSTA, inscrito(a) no CPF/MF nº 117.858.948-03, até o limite do débito de R\$ 7.968,45 (sete mil e novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 12/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 120/121, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020040-86.2005.403.6182 (2005.61.82.020040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MAQUINAS SANTA CLARA LTDA. Informa a exequente à fl. 292, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028799-68.2007.403.6182 (2007.61.82.028799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Alega o Executado que efetuou o parcelamento do débito em cobro utilizando-se dos benefícios concedidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo indevido o bloqueio de veículo efetuado pelo oficial de justiça à fl. 40. Requer, assim, o levantamento da penhora do veículo realizada, conforme ofício constante à fl. 44. Em manifestação de fls. 92/93, a Exequeute informa que a executada aderiu ao parcelamento em 2014, data esta posterior ao bloqueio realizado em 2009, devendo assim o veículo permanecer bloqueado até a quitação do débito em cobro. Requer ainda a suspensão da execução, pelo prazo de 180 dias (cento e vinte) dias, e nova vista dos autos após o término do prazo. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada demonstrou haver incluído os valores constantes das CDAs em parcelamento (fls. 88/90). Todavia, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo oficial de justiça ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito, INDEFIRO a liberação do veículo constrito até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar o bem penhorado sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de arrematação do bem, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 99. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055120-72.2009.403.6182 (2009.61.82.055120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA REGINA LEITE DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A petição de fls. 64/71 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, alegando a existência de contradições. De acordo com a embargante as contradições apontadas dizem respeito a prescrição dos créditos e as nulidades das CDAs. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contratórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029949-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES ESTEVAM - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE FERNANDES ESTEVAM - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 53/63). Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do bem penhorado, já que necessário para o exercício de sua atividade profissional (fls. 67/71). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros. Opôs-se à liberação do bem penhorado e requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.4.12.034727-30 e 80.4.13.000524-30, no valor total de R\$ 53.672,44 (cinquenta e três mil e seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até 01/04/2013. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é legítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, substanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, Jose Fernandes Estevam - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples Nacional em cobrança foi instituída por lei da pessoa física competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/40, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecutórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No tocante à impenhorabilidade do bem penhorado às fls. 47/50 (tomo, marca Nardini, modelo 195, II, nº de série L195E3KCP780), pensa o Estado-juiz que a máquina penhorada é instrumento útil e necessário para o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa executada, na medida em que a atividade econômica explorada pela executada consiste em Fabricação de Peças para Moldes Técnicos para Área Industrial sob Encomenda, Prestação de Serviços de Usinagem e o Comércio de Peças Técnicas. Assim, reconheço a impenhorabilidade do bem penhorado às fls. 47/50 (tomo, marca Nardini, modelo 195, II, nº de série L195E3KCP780), nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015. Servirá cópia da presente decisão como instrumento para o desfazimento do gravame. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de

cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 81 e determino o bloqueio da conta bancária de JOSE FERNANDES ESTEVAM - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 00.656.094/0001-51, no importe de R\$ 69.886,17 (sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), valor atualizado até 31/10/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 82, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011257-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVICSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
Conforme manifestação de fl(s). 163, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 29.811,36 (vinte e nove mil e oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 164/verso. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, encontrando-se devidamente citado(a) (fl. 150). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RAVICSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.178.133/0001-88, até o limite do débito de R\$ 29.811,36 (vinte e nove mil e oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 164/verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050876-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 110: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0069782-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS MOLINAR DE ALMEIDA(SP305262 - ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MARCOS MOLINAR DE ALMEIDA em face de MARCOS MOLINAR DE ALMEIDA. A exequente à fl. 17 et verso requereu a construção de valores via sistema BACENJUD, sendo deferido (fls. 22/24). Foram bloqueados R\$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) na conta de MARCOS MOLINAR DE ALMEIDA (fl. 25). Requer o executado às fls. 34/35, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, existentes na conta poupança (nº 60.010113-0) do Banco Santander, no importe de R\$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de depósito em caderneta de poupança. Instada a manifestar-se, a exequente requer que seja mantido o bloqueio dos valores constritos judicialmente (fls. 45/5365). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste ao executado. Nos termos do art. 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os depositados em conta poupança. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco Santander (fl. 36), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), encontrava-se depositado em conta poupança e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 33, em favor de MARCOS MOLINAR DE ALMEIDA, CPF nº 284.859.458-67. Sem prejuízo, considerando o Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, o qual declarou inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, bem como o disposto no art. 3º e segs. da Lei 12.514/2012, providencie o Exequente a substituição da CDA, procedendo-se a correção do valor constante no título. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063792-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fl. 110: indefiro o pedido, haja vista que não foi efetivada qualquer construção nos presentes autos. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030669-36.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Intime-se a executada para que junte documento comprobatório da adesão ao PRD - Programa de Regularização de Débitos não Tributários, previsto na Lei nº 13.494/2017 e Portaria PGF nº 400/2017, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0053832-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI80615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO sustentando, em síntese, a ausência de exigibilidade dos créditos executados em razão de liminar proferida no MS nº 0019182.24.2016.403.6100 - 2ª Vara Federal Civil de São Paulo; que em 01/09/2016 impetrou o MS com pedido de concessão de medida liminar, inclusive os inscritos em dívida ativa através da CDA nº 198/2016; que ao analisar referido pleito, o D. Juízo determinou, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de anuidade do CORECON, inclusive os inscritos em dívida ativa sob nº 0198/2016, bem como que a autoridade impetrada se absteresse de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança; que restando demonstrado que a causa suspensiva concedida no MS, permanece hígida até a presente data, necessária se faz a extinção da presente demanda; que a execução fiscal encontra-se embasada em título executivo despido do requisito exigibilidade, face a uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV); ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, em razão da nulidade do título executivo que a embasa, com a fixação de honorários advocatícios. Inicial às fls. 08/16. Demais documentos às fls. 17/113. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 116/122 aduzindo, em síntese, que não se pode falar em nulidade e nem em extinção da execução fiscal, porque interps recurso de apelação em 23/01/2017, haja vista o efeito suspensivo (CPC, art. 1012) em sendo assim, não há óbice para o prosseguimento da presente execução fiscal; ou então, que o feito fique suspenso até posterior trânsito em julgado do MS 0019182.24.2016.403.6100; ao final, puna, em síntese, seja julgada improcedente a presente exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 123/130. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Compulsando os autos, constata o Estado-juiz, que, de fato, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, a fim de conferir efetividade aos atos geradores das anuidades - 03/2012, 03/2013, 03/2014, 03/2015 e 03/2016, exerceu, efetivamente, um controle de referidos débitos, tanto que os inscreveu em dívida ativa e, em seguida, os ajuizou judicialmente. No entanto, tal efetividade na busca de seu crédito (anuidades), vem de encontro ao que restou decidido, em sede liminar, no Mandado de Segurança nº 0019182-24.2016.403.6100 - 2ª Vara Federal Civil de São Paulo, proferido na competência 09 do ano de 2016, em síntese, *ipsis verbis*: "...DEFIRO liminar como requerida, e determino a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de anuidade do CORECON, inclusive os inscritos em dívida ativa sob nº 0198/2016, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança...", o que denota, de fato, que a par de a dívida já se encontrar inscrita, a sua a exigibilidade estava suspensa. É certo que desta decisão interlocutória, em sede de segunda instância ordinária, não se tem notícia de que a excepta tenha interposto recurso de agravo de instrumento, o que denota uma hígidez na causa suspensiva da exigibilidade do crédito gauerado. Ressalte-se que consta, No dispositivo da sentença, do mencionado mandamus, prolatada na competência 10 do ano de 2016, a confirmação da liminar, em síntese, *ipsis verbis*: "...confirmo a liminar deferida às fls. 56/58 e CONCEDO A SEGURANÇA... Sabemos que quando presente uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 a 155), durante certo período a Fazenda Pública, devido à ocorrência de uma das hipóteses previstas legalmente, fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. Compulsando os autos, consoante as razões de decidir supra, observa o Estado-juiz que o excipiente tem a seu favor decisão judicial proferida em primeira instância ordinária - liminar (2ª Vara Federal Civil de São Paulo), não suspensa em segunda instância ordinária (E. TRF da 3ª Região). Ora, se a decisão em primeira instância ordinária é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não poderia a excepta (exequente) ter ajuizada e distribuída a presente execução fiscal, em 20/10/2016, na medida em que se encontrava impedida de exigir a dívida ora gauerada. Frise-se que a par de o reexame necessário determinado no dispositivo da sentença prolatada e do recurso voluntário interposto pela excepta, por meio de apelação, em face daquela, nos autos do MS nº 0019182-24.2016.403.6100 - 2ª Vara Federal Civil de São Paulo, na competência 04 do ano de 2017, o fato é que não se tem notícia, nos autos ou no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, de que se tenha sido concedida, em sede de tutela de urgência, em segunda instância ordinária (E. TRF da 3ª Região), a suspensão da eficácia da sentença prolatada, tampouco da decisão interlocutória, posteriormente, confirmada no mérito. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art.3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 verificaremos que não existia a obrigação do excipiente para com a excepta, quando da propositura da presente execução fiscal, não obstante, a aparente liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV (ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo) do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 35.898,63 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e oitenta reais e sessenta e três reais), perfazendo o total de R\$ 3.589,86 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 85, 3º, 4º, 5º, 6º e 16º, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0028287-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade (fls. 48/52). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 60). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo

BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Entãto, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrastou desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigia reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.632.034/0001-50, no importe de R\$ 154.861,18 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), valor atualizado até 27/02/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 61, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001211-86.2007.403.6182 (2007.61.82.001211-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SÓFIA MUTCHNIK) X PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MAURICIO DE AVILA MARINGOLO X INSS/FAZENDA

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO

0035285-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031973-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031973-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0057463-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-66.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/30. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047312-79.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-04.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SAO PAULO PREFEITURA (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009171-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035833-84.2013.403.6182 ()) - CEGEDIM DO BRASIL LTDA. (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à execução, oposto por CEGEDIM DO BRASIL LTDA., sustentando, em síntese, que pagou duas vezes, em 20/08/2007 e 21/08/2007, o mesmo montante de R\$ 12.703,02 (doze mil, setecentos e três reais e dois centavos) concernentes à Cofins devida no período de apuração de julho de 2007, que em 11/03/2008 apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual gerou a instauração do processo administrativo nº 10880-920.529/2009-83; que por meio do PER/COMP declarou a compensação do crédito tributário executado com o montante da Cofins que pagou indevidamente em 21/08/2007; que em 23/10/2009, foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo, no qual a SRFB negou-se a homologar a compensação declarada sob o argumento de que o documento de arrecadação federal concernente ao pagamento de R\$ 12.703,02 foi feito pela Embargante em 21/08/2007 estava vinculado à Cofins devida por ela em 20/08/2007; que a vinculação ao Cofins da DARF no valor de R\$ 12.703,02, paga em 21/08/2007, deveu-se a erro material em seu preenchimento; que não foi regularmente intimada do despacho decisório referido, tendo tomado ciência de seu conteúdo quando o crédito tributário discutido nos presentes embargos já se encontrava inscrito em dívida ativa; que em 11/04/2013, apresentou à SRFB pedido de Revisão de Débito em Dívida Ativa da União requerendo a reconsideração do despacho decisório supra mencionado; que o pedido de revisão de débito foi instruído com cópia de DCTF retificadora daquela que instruiu o PER/DCOMP; que na DCTF retificadora o erro material foi devidamente corrigido sendo que a DARF concernente ao pagamento de R\$ 12.703,02 foi desvinculada a Cofins devida em 20/08/2007; que a SRFB ignorou o pedido de Revisão de Débitos, procedendo ao ajuizamento da execução fiscal ora impugnada; que o crédito tributário objeto da execução fiscal impugnada está extinto pela compensação; que o despacho decisório que denegou a homologação da compensação declarada pela Embargante é nulo porquanto inquinado de vício de ilegalidade, já que fundado em motivo inexistente; que a situação fática que motivou o despacho decisório inexistente; que o crédito tributário encontra-se prescrito; ao final, pugna, em síntese, pela declaração de nulidade do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880-920.529/2009-83; a extinção da execução fiscal correlata pela compensação e prescrição, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/69. Recebidos os embargos; a execução foi suspensa; dado vista à

embargada para impugnação à fl. 161. Devidamente notificada, a embargada à fl. 163 informa que a Receita Federal concluiu pela extinção do débito e consequente cancelamento da dívida ativa nº 80.6.12.044007-54; pugna com a extinção do feito sem condenação em honorários da União. Juntou documento à fl. 164.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a própria embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos à execução (fl. 163), não se encontra presente o requisito da certeza previsto no art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da prestação de certeza e liquidez.Parágrafo único. A prestação a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Assim, no tocante à Certidão de Dívida Inscrita (Inscrição 80.6.12.044007-54) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada.Por outro lado, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).Pois bem Na hipótese dos autos, denota-se que a vinculação do pagamento do valor de R\$ 12.703,02 (doze mil, setecentos e três reais e dois centavos) à Cofins devida no período de apuração de julho de 2007, deu-se por erro de preenchimento do Documento de Arrecadação Federal -DARF pela embargante.Deste modo, o erro de preenchimento acabou gerando a exação guerrada, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juiz como surpresa perpetrada pela embargante em face da embargada, uma vez que não decorreu por parte da embargada critério inadequado na apuração da exação.Dai porquê em atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA, é prestigiar à culpa da embargante em prejuízo da Administração Pública. Aliás, não podemos esquecer, que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil.Dispositivo:Ante o exposto, ante o reconhecimento do pedido formulado, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.044007-54, com fundamento no art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada/ embargante.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0035833-84.2013.403.6182).O pedido de levantamento da penhora será apreciado nos autos da execução fiscal nº 0035833-84.2013.403.6182.Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052134-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052134-9)) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)
Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/62.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017036-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054399-18.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031670-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X ANISIO RAPOSO FILHO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pertecnica Engenharia Ltda e outro.Em vista do retorno negativo da carta de citação da executada (fl. 218), foi deferida a inclusão do sócio ANISIO RAPOSO FILHO, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 248.Instada a manifestar-se, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de contas via sistema BACENJUD da empresa executada (fl. 432).É a síntese do necessário. Decido.No Mérito:Da Illegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio ANISIO RAPOSO FILHO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada.Sem condenação em honorários.Ao SEDI para as devidas anotações.Proseguindo, conforme manifestação de fl. 432, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 10.289.785,13 (dez milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), valor atualizado até 10/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 439.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do devedor de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz invulsão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PERTECNICA ENGENHARIA LTDA, inscritas no CNPJ/MF nº 53.828.125/0001-70, até o limite do débito de R\$ 10.289.785,13 (dez milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), valor atualizado até 10/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 439 mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Publice-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032157-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARQUE AVENIDA GRILL LTDA.(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELM) X VERA LUCIA CHIARADIA

Considerando que há nos autos advogado constituído, intime-se o executado da substituição da CDA nº. 80.2.06.019434-80 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), por imprensa oficial. Com a manifestação do executado dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0055493-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SPI180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Manifeste-se a Executada sobre o requerido pelo Exequente às 481/482, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033782-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SPI63096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Tomo sem efeito o despacho anterior para determinar a intimação do executado, através da imprensa oficial, para que complemente o débito nos termos requerido pela exequente às fls. 80/82. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de desprosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0034025-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP014512 - RUBENS SILVA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037305-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA E ARTES GRAFICAS MORIA LTDA.(SP096454 - ADELINO DA MOTA) Conforme manifestação de fl(s). 40 e 45, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 70.599,83 (setenta mil e quinhentos e noventa e nove reais e três centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 46/verso.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 28).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não onerosa e quebra o sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária[...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EDITORA E ARTES GRAFICAS MORIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 02.052.182/0001-70, até o limite do débito de R\$ 70.599,83 (setenta mil e quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 46/verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000619-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens imóveis de sua propriedade (fls. 79/80 e 109).Instada a se manifestar, a exequente alega, em síntese, que os bens oferecidos se encontram em outra comarca, bem como não foi observada a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 113). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEISPensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudence de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ -

AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011 II - BACEN/JUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador, ao vincular, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aporta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 62.640.529/0001-27, no importe de R\$ 18.321.644,22 (dezoito milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 23/12/2013, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

004852-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA - PRODUTOR DE FILMES E VIDEOS - E(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0065483-11.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BOLIVIANA DE AVIACION - BOA(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RUI087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC contra BOLIVIANA DE AVIACION - BOA. Informa a exequente, à fl. 49, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047074-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos etc., Trata-se de Execução de pré-executividade oposta por CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que por se tratar de demanda de valor inferior ao previsto legalmente para ser executado (Portaria MF nº 75/2012, art. 2º, Portaria PGFN nº 396/2016, art. 20 e Súmula nº 542 do E. STJ), a execução deve ser extinta; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. Inicial às fls. 11/15. Demais documentos às fls. 16/23. Manifestou-se o exequente às fls. 25/31, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que a CDA que instrui a inicial está em compasso com os termos do art. 2º, 5º da Lei nº 6830/80; que o INMETRO é pessoa jurídica de direito público interno, que não se confunde com a União, sendo representado em juízo pela Procuradoria Geral Federal, órgão distinto da PGFN, a despeito de ambos serem parte da Advocacia-Geral da União; que a eventual legislação voltada à atuação da PGFN em relação aos créditos da União, na forma disciplinada pela Portaria PGFN nº 396/2016 não alcança os créditos das autarquias e fundações federais; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Da Portaria MF nº 75/2012 (alterada pela Portaria nº 130/2012) e demais atos normativos: Referida portaria refere-se sobre as inscrições de débitos da dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, como a Certidão da Dívida Ativa à fl. 04 não foi inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não incide referida portaria MF nº 75/2012 (alterada pela Portaria nº 130/2012) e demais atos normativos, no presente caso. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do exipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de penhora livre e o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058153-26.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021029-63.2003.403.6182 (2003.61.82.021029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S.S. LTDA - EPP(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S.S. LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Tendo em vista o extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/202, que acusa o cancelamento do ofício requisitório nos termos da Lei nº 13463/2017, DEFIRO a expedição de novo RPV nos termos requeridos às fls. 188/190.

Após, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0032947-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2180**EXECUCAO FISCAL**

0021755-08.2001.403.6182 (2001.61.82.021755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CID CENTRO INDUSTRIAL DE DISTRIBUICAO LTDA(SP098983 - MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY)

Trata-se de ofício resposta proveniente do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital solicitando o pagamento de custas e emolumentos no valor de R\$ 303,15 (trezentos e três reais e quinze centavos) para o cumprimento da determinação de levantamento da penhora registrada sob o nº 08, incidente sobre a matrícula sob nº 81.221. Alega que, com o advento da Lei Estadual nº 11.331/2002 restou pacificado que os emolumentos devidos pelo registro de penhora em execução fiscal serão pagos ao final pela parte vencida, por ocasião do cancelamento do respectivo registro. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos presentes autos, verifica o Estado-juiz, tratar-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CID CENTRO INDUSTRIAL DE DISTRIBUICAO LTDA para o recebimento de valores devidos a título de tributo. Foi penhorado bem imóvel de propriedade do coexecutado, sendo o registro da penhora efetuada junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, incidente sobre a penhora do imóvel nº 81.221 (fl. 15). Em 31/05/2016, a r. decisão de fl. 76 determinou o levantamento da construção do imóvel de matrícula nº 81.221 do 14º Registro de Imóveis da Capital - SP. Sem adentrar na constitucionalidade da isenção concedida pela Lei de caráter infraconstitucional (Lei 6.830/80), de forma heterônoma, o fato é que a E.C.G.J. do TJ/SP, em diversos atos normativos infaleais, determina que não se cabe emolumentos envolvendo entes políticos, neste caso, a União. Pois bem. Após isto, o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei de Execuções Fiscais. No presente feito, verifica-se que o registro da penhora efetuada deu-se com consequência lógica do andamento do processo executivo instaurado. Assim, por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11.331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pelas partes pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, ao levantamento da indisponibilidade registrada sobre penhora do imóvel de matrícula nº 81.221. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL-SP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA AVERBADAS SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 81.221 DO 14º REGISTRO DE IMÓVEIS. Oportunamente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 76. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-47.2002.403.6182 (2002.61.82.002958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BLISPACK IND.COM.E REPRES. DE EMBALAGENS LTDA X MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008534-21.2002.403.6182 (2002.61.82.008534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA e outros. Às fls. 150/151 foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 137/141. Informa a exequente, à(s) fl(s). 153 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação da própria exequente que o débito em cobro foi devidamente quitado pela executada, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte executada. Sendo assim, ante o pagamento do débito, junto extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016669-22.2002.403.6182 (2002.61.82.016669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X CID VINHATE FERRARI FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X ANTONIO AVELINO GOMES

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0032915-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A ESTUDANTIL ARTIGOS ESCOLARES LTDA.(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X SONNIA IMPARATO DEL VECCHIO(SPI83112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X ANTONIO DEL VECCHIO(SPI83112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0038911-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038911-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED PAULISTA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos, etc. A executada, às fls. 197/202, informa estar sob o regime de liquidação extrajudicial, sendo inválida a decretação de penhora. Requer a reconsideração da decisão de fls. 191/193 e a suspensão da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente requer o indeferimento dos pedidos da executada (fls. 209/211). É a breve síntese do necessário. Decido. Apesar da liquidação extrajudicial ter o condão de suspender imediatamente as execuções e ações relativas ao acervo da entidade liquidanda é certo que, no que concerne à suspensão do processo de execução fiscal, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 prevalece em relação ao artigo 18, a, da Lei nº 6.024/74, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução fiscal ou em impossibilidade de decretação de penhora. Proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste o termo EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL após o nome da executada. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062917-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X A. TELECOM S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 337/340, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064676-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA JOSE KAIRALLA(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS)

Conforme manifestação de fl(s). 130/131, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.371,04 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos), valor atualizado até 04/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 131. O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser

definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do caso PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SILVANA JOSE KAIRALLA, inscrito(a) no CPF/MF nº 029.491.618-04, até o limite do débito de R\$ 6.371,04 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos), valor atualizado até 04/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 131, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071356-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0003380-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J B S LIMA - ME(SPI54033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos etc., a executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 29/30). Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não responde a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 64). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. A penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu

gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da graduação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIDIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08)3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 11250310 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto! - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada J B S LIMA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 13.912.656/0001-22, no importe de R\$ 45.545,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), valor atualizado até 19/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 65, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058918-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Publique-se a sentença de fl. 119.Fls. 122/123: indefiro, uma vez que não há comprovação da existência de valores depositados ou bens constritos nos autos. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 119: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 154/2018 Folha(s) : 401 Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO COMETA S/A. Informa a exequente, à fl. 117 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059178-11.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Publique-se a sentença de fl. 96.Fls. 99/100: indefiro, uma vez que não há comprovação da existência de valores depositados ou bens constritos nos autos. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 96: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 155/2018 Folha(s) : 402 Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO COMETA S/A. Informa a exequente, à fl. 94 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064246-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Publique-se a sentença de fl. 108.Fls. 111/112: indefiro, uma vez que não há comprovação da existência de valores depositados ou bens constritos nos autos. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 108: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 156/2018 Folha(s) : 403 Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO COMETA S/A. Informa a exequente, à fl. 106 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013884-96.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Avicena Assistência Médica Ltda. Sustenta a exequente, em síntese, o cabimento da objeção de pré-executividade e que decretada a falência não incidem juros sobre os débitos da massa liquidanda, conforme fundamento no art. 124, da Lei nº 11.101/2005. Requer, ainda, a suspensão da execução fiscal e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial às fls. 08/19. Juntos documentos às fls. 20/36. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 37/46, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, que a decretação de falência/liquidação da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme dispõe o art. 29 da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 187 do CTN; que da leitura do art. 124, da Lei nº 11.101/2005, extrai-se que a exclusão dos juros moratórios, após a quebra não é automática, uma vez que só serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo; a impossibilidade de concessão da justiça gratuita; ao final, pugna, pela expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0013530-82.2011.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais - Fórum Central. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Da construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Da representação processual inicialmente, destaco que em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Daniel Carmo Costa (fls. 20 a 24), não há que se questionar quanto à legitimidade e capacidade do signatário da exceção. Dos juros e multas Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que trata o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre a quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001 Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-L, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e multas mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-econômico, uma vez que a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro dos cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial. Da suspensão da execução fiscal Não há falar em suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 29, caput, da Lei nº 6.380/80, regente da matéria, verbis: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Da justiça gratuita Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A

contrário senso, a concessão do benefício para pessoa jurídicas requer comprovação efetiva, ausente no presente caso. Especificamente no que tange a massa falida, siga a compreensão do STJ, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA I. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo máster, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STJ - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010) Do encargo legal O encargo legal O encargo legal O Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é aplicável, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão das multas de mora incidentes sobre o crédito não tributário - MULTA, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir do Termo Legal da Liquidação Extrajudicial, devidos na CDA nº 19856-04 (fls. 04), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros posteriores ao Termo Legal da Liquidação Extrajudicial poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do novo Código de processo Civil. Sem remessa necessária. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo do valor a ser tido como certo e exigível na presente execução fiscal, e, considerando a existência parcial do crédito não tributário - Multa, e a não efetividade da prestação jurisdicional na presente execução fiscal, diante do quadro de falência decretada da executada, DEFIRO a penhora no rosto, por ora, sobre o valor principal acrescido do encargo legal, de R\$ 21.568,96 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove e seis centavos), referentes aos autos do processo nº 0013530-82.2011.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais - Fórum Central Cível), visando a uma melhor segurança para a execução. Providencie a Secretaria o necessário para a constrição nos autos do processo, 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais - Fórum Central Cível, preferencialmente, pela via eletrônica. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0019938-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOCA JEANS CONFECOES LTDA. - ME (SP/173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) Conforme manifestação de fl(s). 128/verso e 133, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.614.908,20 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, novecentos e oito reais e vinte centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 129/verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 123). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o direito como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudence: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MOCA JEANS CONFECOES LTDA. - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 09.603.555/0001-00, até o limite do débito de R\$ 1.614.908,20 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, novecentos e oito reais e vinte centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 129/verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024085-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (SP/201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Conforme manifestação de fl(s). 296, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.425.460,35 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 21/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 297/verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 161). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o direito como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudence: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620

e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de STILL VOX ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 51.003.770/0001-29, até o limite do débito de R\$ 1.425.460,35 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 21/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 297/verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025919-88.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 947, livro 17, fl. 947. A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela JMALUCELLI Seguradora S/A, Apólice nº 02-0775-0367023, no valor de R\$ 16.737,64 (dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para a garantia total do débito (fls. 07/51). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 55). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada apresentou Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0367023 (fls. 12/22), realizada pela JMALUCELLI Seguradora S/A, no valor de R\$ 16.737,64 (dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com validade até 19/03/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 55, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0367023 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da executada à fl. 55, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 947, livro 17, fl. 947 estar garantida por meio de SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0367023. Determine a Secretária deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059014-12.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem imóvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 13/14). Instada a se manifestar, a exequente alega, em síntese, que o bem oferecido não observou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 28/verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação restrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Desse modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD. Art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. 6º excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA

ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada DEMAC PROD FARM LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 65.837.916/0028-66, no importe de R\$ 22.338,71 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 22/02/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 29, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019180-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP(SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP.Em 16/02/2018 foi realizado o bloqueio de contas da executada, via sistema BACENJUD, sendo constrito o valor de R\$ 28.083,40 (vinte e oito mil, oitenta e três reais e quarenta centavos).O exequente informa que, em 01/07/16, houve o parcelamento do débito em cobrança. Requer, tendo em vista ser o acordo de parcelamento anterior a ordem de bloqueio, o desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da executada, bem como a suspensão do feito. É a breve síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a expressa manifestação do exequente para que sejam liberados os valores constritos via sistema BACENJUD, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do convênio BACENJUD, no importe total de R\$ 28.083,40 (vinte e oito mil, oitenta e três reais e quarenta centavos), em favor da empresa executada. Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019543-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUPRESA S.A.(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA MALHEIROS)

Tendo em vista que já foi expedida a certidão de Objeto e Pé, conforme certificado às fls. 297, intime-se a executada para que compareça em Secretaria para retirá-la. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 296, dando-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0022423-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X SANTO ANTONIO COGUMELOS LTDA(SP327207B - ARLETE RODRIGUES BRAGA)
Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade (fls. 43/44).Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 60). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEIS.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de filências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a que dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(,...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigia reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito dedestaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada SANTO ANTONIO COGUMELOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.252.752/0001-66, no importe de R\$ 101.437,55 (cento e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 13/12/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 61/63, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023571-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1272/1273.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031397-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031397-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053761-34.2002.403.6182 (2002.61.82.053761-3)) - CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SPI54695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031605-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-86.2011.403.6182 ()) - JEFFERSON OLIVIERI COSTA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista ao embargante acerca da proposta de honorários periciais de fls. 221/226, bem como do conteúdo de fls. 228/231, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em consonância à decisão de fl. 212. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002729-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-15.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007022-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032448-26.2016.403.6182 ()) - DINORAH SILVA RUBIO(SP329050 - CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061338-58.2005.403.6182 (2005.61.82.061338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)) - VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SPI68988 - VALDIR GORGATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observe que o v. acórdão de fls. 97/106, complementado pelo v. acórdão de fls. 109/114, deu provimento à apelação interposta pela embargante, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 116. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos dos v. acórdãos de fls. 97/106 e 109/114. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023378-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023378-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de folhas 156/159 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016394-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(SPI29644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019469-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X GLAUBER ROCHA X DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE X RUY WALDEMAR SELLMER(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SPO83724 - GILBERTO MOLINA)

Observe que o v. acórdão de fls. 206/211 negou seguimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 213. Assim, intime-se a coexecutada DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 177/180. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024558-27.2002.403.6182 (2002.61.82.024558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLEX-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS LTDA X ALBERTO PEREZ(SPO78985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 249, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Inabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determine o levantamento da averbação das penhoras que recaem sobre a fração ideal dos imóveis cadastrados sob as matrículas de nº 56.521, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP e a de nº 24.512, perante o 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050542-13.2002.403.6182 (2002.61.82.050542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Dê-se vista ao peticionário de fls. 73/75, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0053204-47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA) X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X DECIO ORTIZ X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR X PACIFICO PAOLI X LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ARNO WINGE(SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIUSEPPE DE CRISTOFARO X RICARDO MANSUR X HELIO JOSE LIBERATI X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR X ALUIZIO JOSE GIARDINO

Vistos etc. Fls. 129/141 e 143/152: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARNO WINGE e DÉCIO ORTIZ, na qual postulam o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente requereu a rejeição das exceções de pré-executividade opostas (fls. 162/168). Instada a apresentar certidão de inteiro teor referente aos autos do processo falimentar nº 0033739.92.1999.826.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Cível da Comarca de São Paulo, a União cumpriu a determinação às fls. 171/209. Instada novamente a apresentar certidão de inteiro teor referente aos autos do processo nº 02.121.940-0, instaurado para a apuração de eventuais crimes falimentares cometidos pelos sócios da empresa executada, conforme indicado à fl. 172 da certidão de inteiro teor do processo falimentar outrora apresentada, a União alegou a incompetência absoluta do Juízo e requereu a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Paulo (fl. 212). O exipiente Arno Winge requereu o exame da exceção de pré-executividade apresentada e rejeição da alegação apresentada pela União (fls. 216/218). A União, por sua vez, requereu a apreciação do pedido formulado anteriormente à fl. 212, consoante peça de fl. 221. É o relatório. DECIDO. Da competência do Juízo Federal. Compulsando os autos, verifico que a demanda fiscal alberga multa decorrente de infração à legislação trabalhista, ajuizada em 02/12/2002 (fl. 02), em momento anterior à vigência das alterações promovidas pela EC nº 45/04, quanto à redação do art. 114, VII, da CF/88, ocorrida em 31/12/2004. Logo, o tema deve ser analisado em conformidade com o entendimento firmado nos autos do Agravo Regimental interposto nos autos do Conflito de Competência, processo nº 88.850/RN, julgado perante o C. STJ, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tomado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As exceções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas exceções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, aquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tomado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008) In casu, verifico que a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, processo nº 2004.61.82.062820-2, distribuídos por dependência ao presente feito, em 24.11.2004, em ocasião anterior à vigência das alterações promovidas pelas EC nº 45/2004, em 31.12.2004. O processo foi sentenciado em 16.01.2007 (fls. 33/37), com julgamento de mérito de improcedência dos pedidos formulados na inicial. A par disso, a executada interps apelação em face da decisão, sendo o recurso provido parcialmente. A decisão transitou em julgado em 12.12.2008 (conforme extrato de consulta processual em anexo). Logo, a discussão meritória acerca do débito em execução está definitivamente julgada, sem esquecer que não há notícia no curso deste feito ou nos autos dos embargos referidos de eventual preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União. Portanto, a tese somente poderia ser ventilada em face do trânsito em julgado da sentença exarada nos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.062820-2, na via própria, em sede de ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC ou art. 485, II, do CPC/73, vigente à época do fato, caso observado o limite temporal de dois anos, o qual já se encontra superado. Assim, este Juízo Federal é competente para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual rejeito as alegações da União de fls. 212 e 221. Da ilegitimidade passiva dos sócios: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelos exipientes, verifico que a tese deve ser acolhida. A empresa executada teve a falência decretada em 29.07.1999, conforme decisão exarada à fl. 172 pelo juízo da 18ª Vara Cível do Foro Cível da Comarca de São Paulo, ocasião em que vigia a antiga Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661/45. A execução fiscal foi distribuída perante este Juízo Federal em 02.12.2002 (fl. 02), albergando a cobrança de débitos decorrentes de infração à legislação trabalhista (fl. 03). Logo, a cobrança da multa em face da massa falida é indevida, tendo em vista o disposto no art. 23, III, do referido diploma legal, por se tratar de débito de natureza administrativa. Nesse sentido, transcrevo a redação das súmulas de nºs 192 e 565, ambas do STF, a saber: Súmula 192 STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em outro plano, não há justificativa plausível para a manutenção dos exipientes no polo passivo do feito, vez que o inadimplemento do débito trabalhista pela devedora principal não autoriza o imediato redirecionamento da demanda fiscal ou desconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançar o patrimônio dos sócios, sem esquecer que os exipientes Décio Ortiz e Arno Winge retiraram-se da empresa em 02/09/1997 e em 08/12/1997, ou seja, em momento anterior à decretação da quebra (fl. 82). Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que atrai a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 do referido diploma legislativo, que expressamente estabelece a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Dessarte, a teor da referida norma prevista na pretérita Lei de Falências, forçoso concluir que a massa falida não se sujeita a penalidades de ordem administrativa. Logo, não sendo possível a cobrança da multa administrativa aplicada à empresa executada, não se há de falar em redirecionamento da execução à pessoa dos sócios, muito menos em desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora, a fim de alcançar o patrimônio particular dos sócios, tendo em vista que o descumprimento de normas trabalhistas não autoriza concluir, por si só, que se típicou abuso de personalidade jurídica. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 116000920085020082 11600-09.2008.5.02.0082, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/10/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013) Ante o exposto, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo deduzida pela União às fls. 212 e 221 e acolho as exceções de pré-executividade de fls. 129/141 e 143/152 para o fim de excluir os nomes de ARNO WINGE e DÉCIO ORTIZ do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Dê-se ciência a União acerca do conteúdo da presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056208-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP23720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069733-10.2003.403.6182 (2003.61.82.069733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0071809-07.2003.403.6182 (2003.61.82.071809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA LUGGERI DE CARVALHO(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES E SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO)

Dê-se vista à exipiente acerca da petição de fls. 324/327, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em consonância à decisão de fl. 323. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 279/282.

EXECUCAO FISCAL

0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Vistos etc. Fls. 254/259: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 240. Sustenta a União, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, no que concerne à determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 194), após vista da exequente acerca do conteúdo da referida sentença. Aduz que a executada possui outros débitos executados (processo nº 0029646-89.2015.403.6182), acrescentando que pediu a penhora do aludido numerário nestes autos. Termo de Penhora no Rostio dos Autos à fl. 263, lavrado em cumprimento ao despacho proferido nos autos do executivo fiscal nº 0029646-89.2015.403.6182, em trâmite perante este Juízo Federal. Intimada, a executada apresentou manifestações acerca dos aclaratórios (fls. 267/441, 451/477 e 479/486). Após, a União concorda com o levantamento do depósito efetuado neste feito (fls. 487 verso/488). É o relatório. DECIDO. A União alega a existência de omissão na sentença outrora prolatada no tocante à determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 194), haja vista a existência de outros débitos executados (processo nº 0029646-89.2015.403.6182). Tendo em vista a concordância da exequente com o levantamento do depósito realizado nesta execução fiscal, consoante manifestação de fl. 487 verso, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 254/259. No que concerne ao pedido da executada de imediata expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 194 (fls. 479/480), verifico que aludido pleito veio acompanhado de cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0029646-89.2015.403.6182 (fls. 481/486), em trâmite perante este Juízo Federal. Neste decisum, restou determinado o seguinte: A par disso, a fim de evitar excesso de penhora nos autos, determino o levantamento da construção judicial no rosto dos autos da demanda fiscal nº 2004.61.82.044105-9 (fl. 151), em trâmite perante este Juízo Federal, após o curso do prazo recursal por parte da União acerca do conteúdo desta decisão. (fl. 485) A União, após vista do conteúdo da mencionada decisão e dos documentos acostados aos autos, concorda com o levantamento do depósito efetuado neste feito (fl. 487 verso). Assim, diante da inequívoca anuência da exequente e para viabilizar o cumprimento desta decisão, considerando, ainda, que a Execução Fiscal nº 0029646-89.2015.403.6182 tramita perante este Juízo Federal, determino o levantamento da construção judicial de fl. 263 e a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 194). Trasladem-se cópias desta decisão e de fls. 479/488 para os autos da Execução Fiscal nº 0029646-89.2015.403.6182. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036748-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO AMRO REAL S/A(SP163505 - GISELI BRIANEZI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (EXECUTADO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0046957-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046957-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0006404-82.2007.403.6182 e o respectivo trânsito em julgado, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicitão do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052156-14.2006.403.6182 (2006.61.82.052156-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SCHAHIN CCVM S/A(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 156 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/05).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0066134-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN BITTAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)

Inicialmente, intime-se a parte executada, via publicação, da penhora realizada à fl. 278 e retificada à fl. 372, parte final, para o valor constrito de R\$ 202.767,12, para fins do art. 16, III, da lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 587/588. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066237-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANT(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de folhas 275/285 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I - NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037467-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL DA NOBREGA INCORPORACOES SPE LTDA,(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Folhas 29/41 - Ciência à executada acerca do desarquivamento do processo, devendo o processo permanecer em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sob os mesmos fundamentos do despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0038415-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SPES MEDICA BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039764-95.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos etc.Fl. 08/12 e 108/112. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP S/A (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na quadra da qual postula o cálculo do débito exequendo, sem incidência de multa moratória após a data da decretação da falência, bem como com a observância dos valores relativos aos juros e correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005. Postula a extinção da demanda fiscal em razão da prescrição. Pleiteia, ao final, a suspensão do processo, bem como a prática de atos constitutivos em face da empresa executada em razão da decretação da falência.O Ministério Público do Estado de São Paulo-SP ofereceu manifestação às fls. 94/101.A exequente ofereceu manifestação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 34/38). É o relatório.DECIDO.Da prescriçãoO prazo prescricional é igualmente quinquenal e tem curso após a constituição definitiva do crédito não tributário, a teor do que dispõe o julgado acima transcrito e o art. 1º A da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. In casu, a executada foi atuada em 08.05.2001 (fl. 40), tendo interposto recurso na esfera administrativa (fls. 56/66), o qual foi rejeitado de forma definitiva em 06.07.2011 (fl. 69), com notificação da executada em 30.09.2011 (fl. 73), de modo que os créditos não tributários foram inscritos em dívida ativa da União em 29.07.2013 (fl. 80), conforme cópia do processo administrativo. No período de 29.07.2013 (data da inscrição) a 27.08.2013 (data do ajuizamento), a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não foi constatada nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 29.07.2013 a 27.08.2013, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (constituição definitiva da dívida em 30.09.2011 - fl. 73) e o termo final (ajuizamento da execução - 27.08.2013 - fl. 02), de modo que não prospera a pretensão da executada.Logo, afasto a alegação de prescrição.Da multa moratóriaDesde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04/09/2008 (fl. 22), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.No sentido exposto, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei

11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013)Logo, o pleito deve ser rejeitado.Da suspensão da execução fiscalNão prospera o pedido de suspensão do executivo fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal.Dos juros e da correção monetáriaNo tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.)No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do fãlido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.A propósito, cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do fãlido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.05.2012, Relator Johnson DI SALVO)Ante o exposto, acervo parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão.A fixação dos honorários em favor da executada será firmada oportunamente, haja vista que não há como, em face dos termos da decisão proferida, desvendar a expressão do proveito econômico da executada.Após a apresentação do valor atualizado do débito com a consideração desta decisão, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014942-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESTES CRIACAO EIRELI(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)
Fl. 147 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027588-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0048217-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EDITORA - EP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 33/46. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NOVA APOSTILA COMÉRCIO DE LIVROS EDITORA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento de: a) nulidade dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham a demanda fiscal; b) a inconstitucionalidade da cobrança da rubrica referente aos créditos tributários com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 10.666/2003; c) a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente ofereceu manifestação às fls. 48/53. Instada a oferecer manifestação conclusiva acerca da inconstitucionalidade da cobrança da rubrica referente aos créditos tributários com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 10.666/2003 (fl. 55), a União apresentou petição às fls. 57/63. É o relatório.DECIDIDO.A nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Da inconstitucionalidade do art. 10, caput, da Lei nº 10.666/2003 No tocante aos atos de inconstitucionalidade do art. 10, caput, da Lei nº 10.666/2003, verifico que a alegação da exequente não deve prevalecer. O fator acidentário de prevenção previsto na lei leva em conta os critérios necessários a serem observados pela autoridade administrativa a fim de avaliar o desempenho da empresa face à atividade econômica exercida, considerando os índices de frequência, gravidade e custo, a fim de estabelecer as alíquotas em 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de sinistralidade ou potencial de infortúnica que o ambiente de trabalho oferece. Em outro plano, a contribuição social encontra-se devidamente disciplinada em lei ordinária, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 10, caput, da Lei nº 10.666/2003, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade. Destarte, a referida contribuição social utiliza da técnica extrafiscal ao valorizar as empresas que preservam a saúde dos seus empregados por meio da diminuição dos riscos que a atividade econômica apresenta. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT, ANTIGA CONTRIBUIÇÃO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.666/2003. DECRETOS NS. 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O art. 22, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT). Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. 2. Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 6.042/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), foram editados, ainda, as Resoluções MPS/CNPS ns. 1.308/2009 e 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para seu cálculo. Essa regulamentação, segundo metodologia adotada pelo CNPS, está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03, não restando demonstrada qualquer violação à CF/88. Nem as normas referentes ao SAT (RAT), bem como a que se refere ao FAP infringiram o princípio da legalidade, uma vez que não criaram o tributo, nem o majoraram, cuidando o regulamento apenas de classificar as empresas, consoante critérios estabelecidos em face de lei, para que se verifique qual a alíquota que se aplica à empresa contribuinte. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do art. 10, da Lei n. 10.666/06, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota, uma vez que esta já estava fixada na referida lei. Apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. 3. Não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e do não confisco ou mesmo distorção do conceito de tributo constante do art. 3º, do CTN. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho, em clara função extrafiscal, não punitiva como argumenta a apelante. Ademais, a diferenciação de alíquota em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º) (AGA 0014864182010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 16/12/2010). 4. Também não prospera a alegação recursal de violação ao art. 106, do CTN, por suposta retroatividade da lei tributária ao considerar ocorrências previdenciárias de período temporal diverso daquele previsto em lei para o fato gerador da obrigação tributária. Isso porque a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, o que só pode ser feito mediante o cálculo do risco da atividade desempenhada, o que demanda, para tanto, o levantamento de dados estatísticos aptos a fundamentarem a majoração das alíquotas, possibilitando o custeio para poder responder às consequências advindas dos acidentes. 5. O STF entendeu desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do SAT e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE 343.446). Também entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Decisão tomada com fundamento na tese de que as normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criaram tributo, nem o majoraram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 6. Apelação não provida.(AC 00006635620104058201, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/09/2017 - Página:9.)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a aludida majoração da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o combatido Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assentando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida deixa para o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de legalidade, mas de lei que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (Ap 0001134520104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. IRRETROATIVIDADE. 1. Não há ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 2. Questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC, aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas

em função do desempenho da empresa. 3. Violação ao princípio da irretroatividade. Não ocorrência. Decreto em vigor a partir de janeiro de 2010. Além disso, tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 4. Apelação do impetrante desprovida.(AMS 00075655020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO)A par disso, em relação ao julgamento do RE nº 684.261-PR, conforme consulta realizada ao sítio eletrônico do E. STF (extrato processual em anexo), anoto que o julgamento do recurso foi adiado em razão da ausência da preliminar de repercussão geral, conforme voto do Ministro Relator, motivo pelo qual afastou eventual questionamento acerca da aplicação dos dizeres do 5º do art. 1035 do CPC ao presente feito. Assim, repito a alegação da exipiente. Da inexistência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Assim, rechaço a alegação da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 51. Manifeste-se a União acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 24/25 dos autos. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023187-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031992-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031992-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE X FAZENDA NACIONAL
Fls. 252/255 - Digna a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) - AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 1166/1167 e 1196/1197: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da embargante, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome da sociedade Di

Ciero Advogados. De acordo com remanso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Call e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 10 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 1166/1167 e 1196/1197, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 1188/1189. Publique-se.

Expediente Nº 2713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017351-35.2006.403.6182 (2006.61.82.017351-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029760-77.2005.403.6182 (2005.61.82.029760-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Observe que o v. acórdão de fls. 255/258 negou provimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 260. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 123/124. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038334-55.2006.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053465-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053465-7)) - XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA. (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Folhas 185/188 - Providencie a alteração do nome do advogado constante na minuta de fl. 183 para GUILHERME ANACHORETA TOSTES, OAB/SP nº 350.339, conforme constante no subestabelecimento de fl. 187 e em consonância à procuração de fl. 152. Após, dê-se nova vista da minuta às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004953-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0)) - LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Folhas 344/348 - Defiro vista dos autos fora cartório à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042640-28.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5)) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026441-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017332-87.2010.403.6182 ()) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E RJ180403 - MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 281/286. Indeferido o pleito de produção de prova pericial no presente feito, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, razão pela qual a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. Segue sentença em separado. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED SEGURADORA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o seguinte: a) a nulidade da CDA que aparelha os autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0017332-87.2010.403.6182); b) a nulidade do lançamento dos créditos tributários e c) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários albergados pela demanda fiscal apensa (processo nº 0017332-87.2010.403.6182), em razão de decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 528, proposta originariamente perante o E. STF, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário nº 476.655/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/191). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 194. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 199/207. Juntou documentos - fls. 208/278. Pelo despacho de fl. 279, as partes foram instadas a manifestar o seu interesse na realização de outras provas, franqueando-se à embargante a possibilidade de se manifestar sobre a impugnação elaborada pela União. A embargante requereu a produção de prova pericial e reiterou os termos da inicial (fls. 281/304), ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 304 - verso). À fl. 307, foi determinada a intimação da embargante para apresentar cópias integrais dos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.019630-4, impetrado perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como da ação cautelar nº 528-1, distribuída originalmente perante o E. STF, no prazo de vinte dias. Em seguida, foi determinada a ciência à embargada, no prazo de dez dias. Após, a remessa dos autos à conclusão. A embargante apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 308/425. A embargada, por sua vez, rada

acrescentou, tendo somente reiterado os termos da impugnação outrora apresentada nos autos (fl.426 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pretende a parte embargante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro no feito executivo em apenso, ao argumento de que a pretensão fenderia de cobrança não pode ser exercida em face do que decidido pelo E. STF nos autos da Ação Cautelar nº 528, vinculada ao RE nº 476.655/SP. Antes de analisar o pleito formulado pela embargante, imperioso levantar todo o histórico processual que desaguou na inscrição do débito da embargante na CDA nº 80.6.10.002822-57, que aparelha o processo de execução em apenso. Em 05/05/1999, a empresa, ora embargante, impetrou um Mandado de Segurança (fls. 313/323 dos autos), que tramitou perante a 14ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o escopo de obter um provimento mandamental que lhe franqueasse a prerrogativa de não se submeter à tributação pela COFINS, nos moldes estipulados pela redação original da Lei nº 9.718/98, naquilo que ampliou a base de cálculo do tributo em desconformidade com o que estipulado pelo art. 195, I, b, da CF/88, em sua redação primitiva. A ordem foi acolhida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Civil desta Subseção, estando assim redigido o dispositivo da sentença concessiva, in verbis: Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA no presente writ, a fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não recolher a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 9.718/98, por reputá-la inconstitucional, mantendo-se a sistemática anterior, com base na Lei Complementar nº 70/91. (Fls. 339/340 dos autos). Diante do julgado, a União Federal interpôs recurso de apelação. A sua pretensão foi acolhida pelo E. TRF3, conforme demonstram as cópias do acórdão às fls. 361/367 dos autos. Por parte da embargante, foram mandados Re e Resp visando à reforma do acórdão emanado da Corte Federal (fls. 369/387 e 388/401). Paralelamente à interposição do Re, o ora embargante ajuizou, perante o Excelso Pretório, uma Ação Cautelar (fls. 421/424 dos autos), com o fito de obter um provimento acautelador apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso extraordinário. O E. STF acolheu a pretensão da embargante da seguinte forma: Em razão da existência de precedentes desta Corte favoráveis ao pedido (AC 178, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 03/03/2004; AC 241, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 23/04/2004; AC 243, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2004, dentre outros), concedo a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário conexo a este feito, abstenho-se as autoridades administrativas de exigir o tributo ou autuar a empresa requerente com base na obrigação tributária discutida naquele processo. (Fl. 425 dos autos). O Resp não foi conhecido pelo E. STJ (fls. 402/407), enquanto o Re foi conhecido e provido em parte pelo Excelso Pretório, apenas para conceder a segurança exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de incidência promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. (Fls. 408). Contra essa decisão, foi interposto o recurso de Agravo Interno, onde o agravante pretende a ampliação do julgado para se submeter à sistemática de recolhimento da exação estabelecida pelo art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91. (Fls. 339/340 dos autos). Diante do julgado, a União Federal interpôs recurso de apelação. A sua pretensão foi acolhida pelo E. TRF3, conforme demonstram as cópias do acórdão às fls. 361/367 dos autos. Por parte da embargante, foram mandados Re e Resp visando à reforma do acórdão emanado da Corte Federal (fls. 369/387 e 388/401). Paralelamente à interposição do Re, o ora embargante ajuizou, perante o Excelso Pretório, uma Ação Cautelar (fls. 421/424 dos autos), com o fito de obter um provimento acautelador apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso extraordinário. O E. STF acolheu a pretensão da embargante da seguinte forma: Em razão da existência de precedentes desta Corte favoráveis ao pedido (AC 178, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 03/03/2004; AC 241, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 23/04/2004; AC 243, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2004, dentre outros), concedo a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário conexo a este feito, abstenho-se as autoridades administrativas de exigir o tributo ou autuar a empresa requerente com base na obrigação tributária discutida naquele processo. (Fl. 425 dos autos). O Resp não foi conhecido pelo E. STJ (fls. 402/407), enquanto o Re foi conhecido e provido em parte pelo Excelso Pretório, apenas para conceder a segurança exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de incidência promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. (Fls. 408). Contra essa decisão, foi interposto o recurso de Agravo Interno, onde o agravante pretende a ampliação do julgado para se submeter à sistemática de recolhimento da exação estabelecida pelo art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, bem como para excluir da regra matriz tributária os prêmios percebidos pelas seguradoras, pois, segundo a sua ótica, não constituem receitas decorrentes da venda bens ou da prestação de serviços, o que desnatara a exação fiscal em tela. Feita esta breve digressão dos antecedentes processuais fáticos desta demanda fiscal, verifica-se que não há como aceitar a pretensão formulada pela parte embargante. Realmente, os efeitos da medida acauteladora obtida pelo embargante junto ao E. STF foram totalmente exauridos após o julgamento do Re nº 476.655/SP, tendo em conta que o recurso de Agravo Interno, previsto no art. 1.021 do CPC/15, não é dotado de efeito suspensivo ex lege, cabendo ao agravante postular perante o Relator do recurso a obtenção de uma nova medida instrumental congênere, objetivando evitar a ocorrência de lesão grave, de difícil ou impossível reparação ao direito subjetivo discutido em juízo. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: No direito processual civil brasileiro a regra geral é que o recurso não tenha efeito suspensivo (art. 995, caput). Há, porém, sujeitos dotados de efeito suspensivo ope legis (isto é, por determinação legal). É o que se dá naqueles casos em que a lei expressamente estabelece ser o recurso dotado de efeito suspensivo, como se tem na hipótese da apelação (art. 1.012) e dos recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão proferida no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 987, 1º). Nos casos em que não se produz o efeito suspensivo de forma automática, por força de lei, ainda assim tal efeito pode ser atribuído ao recurso ope iudicis, ou seja, através de uma decisão judicial (art. 995). É que a lei processual autoriza o relator a, em decisão monocrática, atribuir efeito suspensivo a recurso que a princípio não o produziria, sempre que se verificar que da imediata produção de efeitos da decisão recorrida resulte risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (pemtulum in mora), e desde que esteja demonstrado ser provável que o recurso venha a ser provido (flumini boni iuris). A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois, é uma modalidade de tutela de urgência, de natureza evidentemente cautelar, já que não antecipa o resultado a ser obtido com o julgamento do mérito do recurso, limitando-se a impedir que a decisão recorrida produza desde logo os seus efeitos. (Alexandre Freitas Câmara - O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - 3ª Edição - página 511). Como se vê, a parte embargante pretende a projeção no tempo dos efeitos genericamente provisórios da medida cautelar concedida pelo Excelso Pretório, ao arrepor o que postulado no art. 995, parágrafo único, do CPC/15, na medida em que, repita-se, o Agravo Interno não é dotado de efeito suspensivo automático para fins de neutralizar os efeitos do novo título jurídico formado nos autos do Re nº 476.655/SP, além de subverter a lógica da sistemática das medidas de urgência previstas no atual e no antigo diploma processual, as quais só subsistem quando ratificadas pelo julgamento do mérito recursal, não sendo o caso dos autos. Não por acaso, a embargante, ao instruir o feito, ocultou, seletivamente e sem nenhuma boa-fé, o que decidido pelo E. STF nos autos da Reclamação nº 10.373/SP, promovida pela própria demandante, em assentada na qual se deliberou que os efeitos da medida cautelar foram exauridos com o advento do julgamento do Re. Confira-se um excerto do julgado, que ora faço juntar aos autos, in verbis: É evidente, pois, não constar do pedido, tampouco da decisão proferida naquela ação cautelar qualquer elemento que permita concluir que o efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário da Reclamante perduraria até o trânsito em julgado da ação mandamental no curso da qual ele foi interposto. Ao contrário, por se tratar de ação cautelar incidental, os efeitos da decisão nela proferida subsistem apenas até que seja apreciado o mérito da ação principal ou, no caso, do recurso da qual é dependente. Isso ocorreu em 15.2.2006, quando a Ministra Ellen Gracie, então relatora, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 476.655 apenas para afastar a ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. (Rel. 10373/SP). Afasto, portanto, a alegação formulada pela embargante. Da nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretendem as embargantes. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5ª, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. No tocante à necessidade de a União proceder a um novo lançamento, bem como de reabrir toda a discussão administrativa acerca da exigibilidade dos valores inscritos na CDA, anote-se que é perfeitamente lícito que o ente público, ao receber uma DCTF defeituosa e inconsistente, reveja, unilateralmente, os valores declarados pelo contribuinte, procedendo à inscrição do débito em dívida ativa, sem que isso represente qualquer ofensa ao postulado do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, consoante preconiza a Súmula nº 436 do STJ. A jurisprudência também trilha por este entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/73. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC/73. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executoria. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In caso, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial demonstra que a execução fiscal diz respeito a exações relativas à COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 07/02/1997 e 09/01/1998 (inscrição nº 80602075593-73). 7. Os créditos tributários foram constituídos mediante Declaração, período de apuração 1997/1998 (nº 3717652), entregue em 20/05/1998 e a execução ajuizada em 07/05/2003. 8. Na hipótese, não restou caracterizada a inércia da exequente, e, considerando o termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração ocorrida em 20/05/1998 e como termo final a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07/05/2003, verifica-se a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinzenal. 9. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a incoerência da prescrição. 10. Juízo de retratação exercido. Embargos de Declaração acolhidos. (AI 00645876520074030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303654- Relator - JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Afasto, portanto, a alegação levantada pela parte embargante. Do conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da manutenção da isenção prevista na LC nº 70/91 Pretende a parte autora - de forma implícita, pois tal pedido decorre da análise e da interpretação da última causa de pedir inserta na inicial e somente explicitada na réplica - o afastamento da incidência do tributo em tela sobre as receitas de prêmios decorrentes dos contratos de seguro entabulados entre a embargante e os segurados contratados, uma vez que, segundo a sua ótica, tais ativos não se enquadram no conceito de faturamento, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, na redação que lhe foi conferida pela Lei 12.973/14. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, após a consolidação da jurisprudência no sentido de que o faturamento e a receita bruta, antes do advento da EC nº 20/98, conforme decidido no RE nº 346.048/PR, só podem ser conceituados como o ingresso de receitas geradas pelo resultado econômico das atividades empresariais das pessoas jurídicas, constituídas pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, os Tribunais pátrios passaram a entender que pode ser entendido como faturamento as receitas geradas pelo rol de atividades ordinárias e periciais desenvolvíveis pelo ente fático, desde que integrantes do seu objeto social, prestando, dessa forma, a teoria da empresa prevista no art. 966 do Código Civil de 2002, a qual pliantou a antiga teoria dos atos de comércio, que só era aplicada a alguns setores da nossa economia. Observe-se que a embargante trata-se de uma empresa que atua no mercado de seguros, estando devidamente habilitada para a execução do seu mister empresarial, nos termos estabelecidos pelo art. 757, parágrafo único, do Código Civil, que está assim redigido: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Assim, nos contratos entabulados entre as seguradoras e os seus contratantes, em suas mais variadas espécies, há a assunção recíproca de direitos e deveres estabelecidos no ajuste contratual, destacando-se, na espécie, o direito do segurador à percepção do prêmio a ser pago pelo segurado, cabendo ao primeiro resguardar o contratante dos sinistros cobertos pela apólice ou pelo bilhete contratual, nos termos especificados pelo instrumento negocial, consoante preconizam os artigos 760 a 802 do atual Código Civil. Confira-se a opinião doutrinária sobre o tema, in verbis: Quanto à sua natureza jurídica, o contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado ao segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação. Vale dizer, de qualquer forma, que há corrente doutrinária que sustenta que o seguro é comutativo, pois o risco poderia ser determinado por cálculos atuariais. Como assinalam Ernesto Tzirulnik, Flavio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, o contrato é comutativo por trazer a ideia de garantia. (FLAVIO TARTUCE - MANUAL DE DIREITO CIVIL - VOLUME ÚNICO - PÁGINA 882). Como se vê, o pagamento realizado pelo segurado à empresa seguradora, cognominado de prêmio, representa uma obrigação primária e ínsita do negócio jurídico firmado entre as partes contratantes, estando totalmente conectado com o desenvolvimento natural das atividades empresariais exercitadas pela parte embargante, razão pela qual inprocede a tese sustentada nos presentes autos. Nesses termos, não há como apartar a percepção, pela seguradora, dos prêmios vertidos pelos segurados do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 195, I, b, da CF/88, na novel redação dada pela EC nº 20/98, de modo que o montante auferido gera uma receita que ingressa no seu patrimônio com caráter de definitividade, circunstância que se mostra apta para qualificar - como faturamento, considerando-se que o acréscimo patrimonial ocorreu, unicamente, em face da exploração do seu objeto social, e não em decorrência de um evento fortuito, extraordinário e alheio aos seus fins negociais, empresariais e institucionais. A jurisprudência, de há muito, também perfilha este entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO GENÉRICA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI N.º 9.718/98. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. - Não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475) a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. - O Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo das contribuições elencadas no artigo 2º e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (RE 585235 QO-RG/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.09.2008, DJe 28.11.2008). Entretanto, em relação às instituições financeiras e equiparadas, a discussão vai além. De acordo com os votos proferidos até o momento, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 400.479 e nº 609.096, a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei 9.718/1998 e da redação originária do inciso I do art. 195, CR, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Em consequência, é inequívoca a conclusão de que, para as seguradoras, o faturamento abarca os serviços que prestam com o seguro. Dessa forma, ausente decisão judicial em contrário, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da executada, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas dos prêmios de seguro. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, verifico que o feito executivo foi ajuizado em 16.10.2009, anteriormente ao ingresso da executada no programa de parcelamento do débito da Lei nº 11.941/09, o que ocorreu, em 26.11.2009. Assim, à época da propositura da demanda o crédito tributário era exigível e, assim, a exequente tinha interesse processual, sem que se possa falar na extinção da execução. - Apelação da União provida. Apelação da executada prejudicada. (ApRecNec 00459767420094036182-ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1719489 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Em outras palavras, os valores financeiros amealhados em face da cobrança do prêmio dos segurados decorrem do plexo de atividades usualmente desenvolvidas pelas companhias seguradoras e por outras instituições congêneres, integrando-se, de maneira indivisa, ao conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14 - a qual somente explicitou e positivou a jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório -, de modo que as atividades mencionadas alhures não possuem caráter ultra vires em face do estatuto social e da lei de regência do ente fático, podendo ser alcançadas pela relação jurídica de tributação. Por fim, no tocante à fruição da isenção positivada na Lei Complementar nº 70/91, por parte da companhia seguradora, assente-se que a matéria encontra-se totalmente

pacificada pelo Judiciário pátrio no sentido de que o beneplácito fiscal foi revogado após a promulgação da Lei nº 9.718/98, tendo em conta de que o diploma primitivo é uma lei complementar apenas no seu aspecto formal, por não tratar de temática constitucional reservada a tal espécie legislativa, porquanto não criou uma nova fonte de custeio, a teor do que inserido no art. 195, 4º, da Constituição Federal, qualificando-se, portanto, como uma lei ordinária em sentido material, motivo pelo qual, para fins de sucessão de leis no tempo, o novel diploma revogou a legislação anterior, suprimindo a norma isentiva. A jurisprudência assim se posicionou sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. EMPRESA SEGURADORA. ISENÇÃO. ART. 11, LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. REMISSÃO À LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Muíto embora a Cofins tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. Sendo assim, tendo em vista que a Lei n. 9.718/98 prevê a incidência da Cofins sobre o faturamento da pessoa jurídica, independente do tipo de atividade por ela exercida, conclui-se que a inserção do art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/91, foi revogada, conforme se depreende do art. 3º, 1º, 5º e 6º, da referida lei ordinária. 3. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados e de capitalização, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve inócume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 4. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I, 6. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 7. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 8. O Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulamentados no transcorrer dos arts. 194 a 204 da Carta Magna, sendo que relativamente ao princípio da isonomia, inaplicável se toma a interpretação literal do art. 150, II, do texto constitucional. 9. Nesse diapasão, o princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 10. Remessa oficial provida. Apelações improvidas. (AMS 00199345020034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 295348 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0088221-18.2000.403.6182 (2000.61.82.088221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES)
Fls. 112/120: De-se ciência à expiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004124-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004124-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A E S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MANUEL MARIA MALHEIRO SOARES BARBOSA X AILTON DO ESPIRITO SANTO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA)
Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a executada para que traga aos autos ficha cadastral completa e atualizada da JUCEPS afim de que seja verificada a pertinência da manutenção dos correspondentes no polo passivo do presente feito. Após, apreciarei o requerido à fl. 110. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027977-21.2003.403.6182 (2003.61.82.027977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 136/138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 21. Providência a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005840-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005840-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOE HENRIQUE VALENCIO(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos etc. Fls. 80/88: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou os coexecutados por regularmente citados, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ HENRIQUE VALENCIO e MÔNICA REGINA DEMÉTRIA GIUDICE na qual postulam o reconhecimento de: a) nulidade da citação; b) a ilegitimidade passiva; c) a prescrição dos créditos tributários e d) a prescrição intercorrente para o redirecionamento em face dos sócios. A exequente ofereceu manifestação à fl. 90 e verso, requerendo a rejeição dos pedidos. Instada a oferecer manifestação conclusiva nos autos acerca da vigência do programa de parcelamento PAES e sua posterior rescisão (fl. 98), a União apresentou petição às fls. 99/111. Instada a apresentar cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada, bem como para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios (fl. 113), a União ofereceu manifestação às fls. 114 verso/116. Instados a apresentar manifestação nos autos (fl. 117), os excipientes apresentaram petição às fls. 118/120. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da citação: No caso concreto, com o ingresso, de forma espontânea, no processo (fls. 80/88), os excipientes se deram por regularmente citados, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Assim, além de inexistir qualquer nulidade, não se confirma a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, que apresentou o presente incidente processual. Rechaço, pois, os argumentos expendidos nesse sentido. Da ilegitimidade passiva: No tocante à excipiente MÔNICA REGINA DEMÉTRIA GIUDICE, conforme reconhecimento expresso da União à fl. 114 verso, deixa de existir controvérsia acerca da permanência da sócia no polo passivo do presente feito, devendo esta parcela do pedido ser acolhida na parte dispositiva da presente decisão. Passo ao exame da alegação de ilegitimidade passiva em relação a JOSÉ HENRIQUE VALENCIO. Compulsando os autos, verifico que o sócio foi incluído desde o início no polo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n. 562.276/RS) e posteriormente revogado, portanto, necessário se faz verificar a regularidade de sua permanência de acordo com os documentos constantes nos autos, sobretudo em relação à ficha da JUCESP de fl. 115 e verso. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza início de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indicio de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indicio suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, a caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansa sobre a controvérsia processual, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCAMBIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATOS GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCAMBIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDTT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; REsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, e este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1.º, 2.º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2010, DJe 21/10/2010, destaques não originais) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (atlas, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à decidir. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 02/1996 a 13/1998 no que concerne à CDA nº 35.241.106-6. O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 24/05/2005 (fl. 25), promovendo a diligência no endereço constante da inicial e de fls. 115 e verso, de modo que há indicio de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documentos de fls. 115 e verso. Assim, constato que JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO ingressou na sociedade desde a constituição da empresa, como sócio administrador, assinando pela empresa, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular. Assim, responde pelo crédito tributário executado. Em outro plano, entendo que a situação concreta não autoriza o sobrestamento do exame da matéria afetada, conforme o tema nº 981, nos autos dos Recursos especiais de nºs 164533/SP, 164394/SP, 1645281/SP, interpostos perante o C. STJ, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC. In casu, o excipiente figura tanto ao tempo da apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em execução, bem como à época em que constatada a dissolução irregular da devedora principal, de modo que em ambos os períodos ele exercia poderes de administração da empresa, o que justifica a distinção quanto ao tema afetado perante o C. STJ diante do caso concreto examinado nestes autos. Assim, afasto o pedido formulado pelo excipiente. Da prescrição intercorrente para o redirecionamento em face do sócio/saliente, no presente caso, não se trata de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que o excipiente figura como corresponsável desde o início da execução, com parte passiva do processo. O excipiente só não foi citado de plano, tendo em vista que a execução inicialmente se deu apenas contra a devedora principal. Assim, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exequente em relação ao excipiente, o que impede a configuração da prescrição em relação a este. Neste sentido, cito o seguinte julgado, a saber: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA E SÓCIOS NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 2 - Não se trata, in casu, da hipótese de redirecionamento da execução para os co-responsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa. 3 - Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo a pessoa jurídica sido citada validamente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios devido ao fato de não terem sido citados dentro dos cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80. 4 - Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3ª Região, autos nº 20100300004045, 1ª Turma, DJF3 CJ1 31.08.2011, p. 204, relatora Vesna Kolmar). Assim, repilo o argumento exposto. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, e a teor do que estabelece a Súmula 436 do Coleando Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: PARÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant'ni, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrossa proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se

por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFI, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa exequente, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Compulsando os autos, consoante se depreende da CDA nº 35.241.106-6 de fls. 02/16, o fato impositivo mais recente refere-se à competência de 02/1996 (fl. 15). Os débitos foram constituídos mediante lançamento por meio de débitos confessados pela contribuinte em 14.02.2001 (fl. 15). A ação de execução fiscal foi proposta em 26.03.2004 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição dos créditos tributários e a propositura do presente executivo fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade somente para excluir MÔNICA REGINA DEMÉTRIA GIUDICE do polo passivo da presente demanda fiscal. AO SEDI para as providências cabíveis. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fl. 114 verso, item d: Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011443-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA MATARAZZO BRITTO(RS066327 - ALEXANDRE LETURIONDO ERCOLANI)

Vistos etc. Fls. 30/32: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VERA MATARAZZO BRITTO, na quadra da qual postula a extinção da demanda fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 36/37, requerendo a rejeição do pleito formulado. E o relatório. DECIDO. Da prescrição intercorrente. Verifico nãoinga alegação de existência de prescrição intercorrente quanto aos créditos tributários albergados pelas inscrições que aparelham a demanda fiscal, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente, vez que os autos foram remetidos ao arquivo na condição de sobrestados, de modo que não houve o cumprimento do previsto no 1º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Se não há inércia da União, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 36 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

005814-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W S COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Fls. 84/106: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por W S COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA MÁQUINAS GRÁFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) ilegitimidade ativa da FAZENDA NACIONAL/CEF e b) da nulidade das CDAs, em razão da ausência de indicação do livro, da autenticação mecânica e da data de inscrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 108/111. E o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade ativa da FAZENDA NACIONAL/CEFA alegação da exipiente não prospera, visto que a legitimidade ativa da exequente encontra respaldo legal no 2º, caput, da Lei nº 8.884/94, devidamente regulamentado pelo Convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014, firmado entre os órgãos federais que disciplina a cobrança extrajudicial e judicial dos débitos de FGTS. Assim, rejeito a alegação. Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Em outro plano, não restou comprovado diante do caso concreto qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte da exipiente, que ora impugna o débito em execução por meio de incidente processual, de modo que eventuais irregularidades verificadas nas inscrições estão superadas. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação, DJe 07/11/2008) EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AUTENTICADA POR CHANCELA MECÂNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É perfeitamente válida a CDA autenticada por chancele mecânica, não ensejando nulidade nem extinção do feito. (TRF-4 - AC: 58962620154049999 RS 0005896-26.2015.404.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/06/2015, SEGUNDA TURMA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ASSINATURA. AUSÊNCIA. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A ausência de assinatura, no termo de inscrição na dívida ativa, conquanto verificada, não conduz à nulidade do executivo fiscal, na medida em que se trata de mera irregularidade, que não prejudica a conclusão de que os créditos tributários foram apurados segundo os critérios legais, estando, no próprio termo, discriminados o número do processo administrativo e o número de inscrição no registro de dívida ativa, que coincidem com as informações contidas na certidão de dívida ativa, que instruiu a execução, de molde a conferir autenticidade ao ato administrativo. 2. Estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante a mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado. 3. As questões relativas à irregularidade do termo de inscrição de dívida ativa foram apreciadas pela decisão agravada à luz da doutrina e da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, de tal modo a inviabilizar a reforma pretendida. 4. No mesmo sentido, inclusive, há precedente desta Turma, de que fui relator (AC nº 1999.03.99.033470-8), em que afastada a nulidade da CDA e da execução fiscal pela falta de assinatura no termo de inscrição de dívida ativa, pois verificada a autenticidade pelos demais elementos dos autos. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 2277 SP 2010.03.00.002277-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA) Repelo, pois, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 111. Incabível a condenação da exipiente na verba honorária, visto que as CDAs albergam esta rubrica (fls. 25, 30 e 36). Manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021449-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado POSTO CACONDE LTDA., citado à fl.85, no limite do valor atualizado do débito (fl.153), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento do penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoeiro desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apreendido nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expõe-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025169-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISABEL ARAUJO SILVA TAVARES DANTAS DE FREITAS(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Vistos, etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que forneça a cópia do despacho da decisão administrativa que determinou o cancelamento da CDA nº 80.1.11.085913-78, conforme informado à fl. 75. Prazo: 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fl. 75. Com a resposta, dê-se vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016011-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE MEIRE DO NASCIMENTO SILVA(SP356606 - ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ)

Vistos etc. Fls. 22/31: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EUNICE MEIRE DO NASCIMENTO SILVA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 43/47, com posterior ciência da excipiente (fls. 48 e verso). É o relatório. DECIDO. O art. 174, caput, do Código de Processo Civil, que trata da prescrição, aplica-se ao crédito tributário nacional desde que: a) a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, em exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, o qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliente que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. In casu, de acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05, a constituição do crédito tributário decorreu da lavratura do auto de infração, com notificação da contribuinte em 23/05/2011. A ação de execução fiscal foi proposta em 30/04/2013 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura do presente executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026008-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SN098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1) Fls. 47/49. Intime-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. 2) Em seguida, tomem-me conclusos. 3) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015236-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Vistos etc. Fls. 13/42. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra da qual postula a extinção da execução fiscal em virtude de: a) prescrição propriamente dita; b) da nulidade do auto de infração; c) da inexistência do débito do FGTS em execução por se tratar de tomadora de serviços por meio de trabalho cooperado. A exequente ofereceu manifestação às fls. 56/61, pugnanço pela rejeição do pedido formulado no incidente processual. É o relatório. DECIDO. Da alegação de prescrição. A parte excipiente entende que o crédito não tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Observe-se, porém, que por força do que previsto nas súmulas nº 210 e 353 do STJ e art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, a cobrança de débitos relativos às contas vinculadas do FGTS encontra-se sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, em face da sua natureza não tributária, estando assim redigidas, in verbis: Súmula nº 210 do STJ - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (DJ 05.06.1998). Súmula nº 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se a partir do disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Contudo, após o julgamento do RE nº 100.249-2, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, pacificando o entendimento no sentido de que o prazo trintenário alusivo às cobranças de créditos de FGTS está em desacordo com o que previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, especificando a seguinte sistemática de contagem do lapso temporal, em sede de modulação dos efeitos do decurso da ação de cobrança de valores de créditos de FGTS cujo termo inicial ocorrerá em data posterior ao do julgado pelo Excelso Pretório (13/11/2014), o lapso prescricional será de 05 (cinco) anos contados da data do julgado - ou da data do respectivo inadimplemento, se posterior -, ao passo que para os prazos inaugurados em períodos pretéritos aos da assentada observar-se-á ora o que restar do antigo prazo de 30 (trinta) anos e ora o novo prazo de 05 (cinco) anos - contado, repita-se a partir da data do decurso -, adotando-se aquele que findar primeiro. Dessa forma, o STF criou uma regra transitória que homogeneia o postulado da segurança jurídica. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região encampou, recentemente, esta exegese, in verbis: TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERARÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELA LEI 8.036/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas a prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. (APELREEX 00282573020164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183860 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2016). No caso dos autos, de se notar que o débito não tributário revelador da ausência de depósito nas contas vinculadas do FGTS compreende o período de julho de 2010 a janeiro de 2012 (fls. 07/09). O débito foi inscrito em dívida em 14/03/2012 (fl. 06), sendo o respectivo executivo fiscal ajuizado em 29/04/2016 (fl. 02) e o despacho de citação proferido em 11/01/2017 (fl. 12). A excipiente foi citada, via AR, em 20/01/2017 (fl. 53). Diante de tais dados, forças concluir que não houve o escoamento do lapso temporal trintenário, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data do despacho citatório, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, no mesmo sentido do art. 240, 1º, do CPC. Em outro plano, a tomar por termo inicial a data do julgamento do tema nº 608, em sede de Repercussão Geral na ARE 709212/DF, perante o E. STF, em 13.11.2014, tampouco ocorreu o decurso do prazo quinzenal da prescrição, vez que o marco final se deu com o despacho citatório exarado nos autos em 11/01/2017. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, uma vez que esta lide trata de cobrança de crédito fazendário de origem não tributária. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Logo, rejeito o pleito formulado. Da prescrição intercorrente. Verifico não vinga a alegação de existência de prescrição intercorrente quanto ao débito albergado pela inscrição que aparelha a demanda fiscal, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente. Se não há inércia da exequente, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, rechaço o pedido formulado. Da nulidade da CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria,

motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Da nulidade do auto de infração e inexigibilidade do débito em execução. No tocante às alegações da excipiente não verifico de imediato qualquer irregularidade quanto aos atos praticados pela autoridade administrativa fiscal, haja vista que caberia à própria excipiente comprovar o teor de suas alegações por meio da documentação necessária, mormente a cópia integral do processo administrativo que não foi juntada aos autos, devendo prevalecer a prestação de legitimidade e legalidade dos atos administrativos realizados. A par disso, no que concerne à inexigibilidade do débito, tampouco houve a comprovação nos autos da condição de tomadora de serviços por meio de trabalho cooperado. Logo, não se observa de plano qualquer ilegalidade na atuação, devendo a questão ser submetida à ampla dilação probatória, somente factível em sede de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 61 verso. Incabível a condenação da excipiente na verba honorária, visto que a CDA alberga esta rubrica (fl. 10 e verso). Manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013173-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - E(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Recebo a petição de fls. 68/105 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80.

Intime-se o executado, por publicação, acerca da substituição das CDAs.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027976-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027976-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-23.2008.403.6182 (2008.61.82.001394-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 85, verso - Tendo em vista a certidão de fl. 83, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027977-45.2008.403.6182 (2008.61.82.027977-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001398-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 94, verso - Tendo em vista a certidão de fl. 92, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027978-30.2008.403.6182 (2008.61.82.027978-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004071-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 91, verso - Tendo em vista a certidão de fl. 89, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040257-53.2005.403.6182 (2005.61.82.040257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERASMO BRAGA X MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X ERASMO BRAGA X INSS/FAZENDA

Fls. 227/228: Retifique-se a minuta elaborada à fl. 224, conforme requerido pelo ora exequente.

Após, ciência às partes da minuta devidamente retificada.

Em seguida, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 225.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039582-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSH SERVICOS MEDICOS LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CSH SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 101: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036797-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E MG000503SA - ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS) X EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 192: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2715

EMBARGOS A EXECUCAO

0028655-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018903-49.2017.403.6182 ()) - ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP137431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observe que a parte embargante deu cumprimento à determinação contida no despacho de folha 18 nos autos da execução fiscal de número 0018903-49.2017.403.6182.

Não obstante o despacho de folha 33 proferido naqueles autos ter igualmente determinado a regularização da representação processual, a parte embargante deveria juntar instrumentos distintos nos dois feitos, bem como apresentar nestes autos as peças cuja juntada foi determinada pelo despacho de folha 18.

Assim, intime-se novamente a parte embargante para que dê fiel cumprimento ao despacho de folha 18, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens determinados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) - PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 703. Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, alegando o cerceamento de defesa no cancelamento da perícia anteriormente determinada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a própria embargante foi responsável pelo cancelamento da perícia, haja vista que informou não possuir os documentos essenciais ao trabalho do perito (fls. 638/688). Assim, os motivos que resultaram no cancelamento da perícia foram devidamente expostos, não havendo que se falar em omissão. Como se vê, a parte pretende, pela estreita via dos aclaratórios, impugnar as

razões lançadas no decisum, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da decisão, pretendendo rediscutir matéria devidamente decidida, com o intuito apenas de modificar o conteúdo do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Após a intimação das partes destes aclaratórios, retornem os autos imediatamente conclusos, conforme determinado à fl. 716, item 04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056896-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054289-3)) - PERCIVAL ANTONIO PINA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PERCIVAL ANTONIO PINA E OSVALDO ANTONIO PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais postula o reconhecimento da legitimidade para figurar no polo passivo da apensa demanda executiva e da decadência ou prescrição da exação fiscal. Requer, ainda, o afastamento da declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 68.689, do 16º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/14, complementados às fs. 19/55. Determinado o apensamento destes autos aos da declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 0054289-34.2003.403.6182 (fl. 55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos da apensa demanda fiscal e do presente feito, verifico que não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em face dos embargantes já está sendo discutida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0054754-09.2004.403.6182 (fs. 145/155 e 199/204 do apenso executivo fiscal, corroborada pela consulta em anexo). De igual modo, no que concerne ao pedido de afastamento da declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 68.689, do 16º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, observo que já houve o cancelamento da averbação nº 7 da referida matrícula, em cumprimento à decisão proferida à fl. 198 da apensa execução (fs. 210 e verso daqueles autos). Em relação à alegação de decadência ou prescrição da exação fiscal, de acordo com os dizeres da sentença trasladada às fs. 145/155 da demanda fiscal, os embargantes, em 2004, promoveram oposição de embargos à execução, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos em 2004, já julgados, é evidente a ausência de interesse processual, haja vista que os embargantes deveriam ter produzido toda defesa útil ao tempo da oposição dos primeiros embargos. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 647269 RJ 2014/03/46045-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/03/2015) Logo, deixa de existir interesse por parte dos embargantes quanto ao regular processamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com anparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Incabível a condenação dos embargantes na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento os embargantes das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026429-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060328-66.2011.403.6182 () - ARMANDO GUZZARDI(SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ARMANDO GUZZARDI em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0060328-66.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal em apenso, uma vez que o débito tributário de IRPF inscrito na CDA está coberto pela norma de isenção prevista no Decreto nº 27.784/50, porquanto o embargante, médico, prestou serviços de consultoria científica junto a UNESCO no período de 01/12/2004 a 31/12/2006, razão pela qual a sua remuneração percebida do organismo internacional não poderá sofrer a incidência da exação fiscal. Juntou documentos (fs. 28/64). Pela decisão de fl. 66, foi determinada a emenda da petição inicial. A inicial foi emendada (fs. 68/70). Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo pela decisão de fs. 89/90. Impugnação da União - fs. 91/97. Réplica - fs. 100/109. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da incidência do IRPF sobre os rendimentos auferidos junto a organismos internacionais. Sustenta a parte embargante que os rendimentos auferidos pelo desenvolvimento de serviços assistenciais e de consultorias perante a UNESCO não devem ser submetidos à tributação pelo IRPF, pois estão abrangidos pela regra de isenção estabelecida pelo Decreto nº 27.784/50, tendo em conta que a benesse fiscal deve ser franqueada não só aos funcionários efetivos do PNUD (Plano Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento), mas a todos aqueles que lhe prestam assistência técnica, ainda que de forma efêmera e temporária. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 4.506/64 e o artigo 30 da Lei nº 7.713/88 expressamente dispõem que os funcionários brasileiros vinculados a organismos internacionais por tratados ou convênios fazem jus à isenção de IRPF sobre os seus rendimentos remuneratórios, estando assim redigidos: Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por: (Vide Lei nº 7.713, de 1988) I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros; II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no País de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções. Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Nessa quadra, o funcionário brasileiro que prestar serviços perante organismos internacionais terá, em tese, direito à não incidência de IRPF sobre os rendimentos auferidos durante o período trabalhado, desde que o vínculo jurídico contraído perante a organização estrangeira não seja efêmero, precário ou temporário, caracterizando-se como uma autêntica relação trabalhista marcada pelos requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente a ausência de eventualidade na prestação do serviço e a existência de um vínculo de subordinação hierárquica entre o empregador e o empregado, dentre outros pressupostos que atestam a existência da relação jurídica laboral. Confira-se a redação do preceito: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Por outro lado, tal como apontado pela União Federal em sua peça defensiva, o Decreto nº 27.784/50 não concedeu isenção ampla, automática e irrestrita a todos os funcionários que prestem qualquer tipo de serviço aos organismos internacionais, contemplando somente os trabalhadores que, repita-se, possuem um vínculo jurídico-laboral minimamente estável, de modo que a parte embargante, ao deixar de recolher o seu IRPF sobre os rendimentos auferidos durante o período em que esteve vinculada ao PNUD, empreendeu uma interpretação demasiadamente elástica à regra legal de isenção, ao arripiar o que previsto pelo art. 111 do CTN, que está redigido dessa forma: Art. 111. Interpõe-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. De fato, a isenção encerra uma hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada, representando uma verdadeira *capitis diminutio* à capacidade tributária ativa das pessoas jurídicas de direito público interno, motivo pelo qual a sua interpretação deve ser extremamente restrita, em homenagem à regra geral de hermenêutica que estabelece que leis excepcionais serão interpretadas de maneira estrita e excepcional. Eis o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: O direito excepcional deve ser interpretado literalmente, e este princípio de hermenêutica justifica a regra do art. 111 do CTN, impondo a interpretação literal. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 do CTN, está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. (HUGO DE BRITO MACHADO - CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - 32ª Edição - página 114). A jurisprudência também perfila pelo mesmo entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DA UNESCO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A legislação do imposto de renda de pessoa física isenta de tributação os rendimentos de servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. Deveras, na forma como a legislação brasileira trata as isenções de IRPF no art. 5º da Lei nº 4.506/64 e no art. 30 da Lei nº 7.713/88, verifica-se que o benefício fiscal é concedido sobre os rendimentos pagos aos servidores de organismos internacionais de que o Brasil faz parte e aos quais, por tratado ou convênio, se obrigou a deferir a isenção tributária. 2. Há Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63, assegurando a isenção tributária aos funcionários de organismos internacionais em relação ao IRPF. Essa Convenção considera, para seus fins, a própria ONU e as agências especializadas, dentre elas a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Tem-se que a isenção fiscal quanto a impostos sobre salários e rendimentos beneficia os funcionários das organizações, ou seja, refere-se a uma categoria bem definida: aqueles que têm vínculo direto e permanente com as organizações, prestando-lhes serviços em caráter de subordinação e continuamente. Em se tratando de matéria tributária é invocável o art. 108, 1º e 2º, do CTN (interpretação restrita), e por isso a expressão *funcionário* deve ser compreendida no seu sentido unívoco: aquele que tem vinculação e subordinação hierárquica e trabalha por prazo indeterminado. Portanto, é impossível uma igualdade de tratamento fiscal entre funcionários dos organismos internacionais a que se dirige a Convenção abrangida no Decreto nº 52.288/63, e aqueles que são episodicamente contratados para prestar-lhes assessoria técnica e que podem ser tratados como peritos, eis que sua atuação é eventual e sem subordinação. 3. É ininvocável o Decreto nº 59.308/66. Esse Decreto - consequência do Decreto Legislativo nº 11, de 1966 - ventila acordo celebrado entre o Estado Brasileiro e agências especializadas ou organismos internacionais - inclusive a UNESCO - para o fim de os segundos prestarem ao primeiro, assistência técnica em múltiplos setores, podendo fazê-lo através de técnicos e peritos. Sucede que esses técnicos e peritos eram aqueles que viriam do estrangeiro para o Brasil (portanto necessitados de benefícios de manutenção própria e fiscais) e por isso mesmo essa Convenção não pode se estender a uma situação diversa: isentar peritos brasileiros aqui contratados pelas organizações em favor delas próprias para prestar-lhes serviços. 4. Agravo legal improvido. (AC 001504708201204036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1879570 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO). No caso dos autos, a parte embargante coligiu documentação reveladora de que houve prestação de serviços de assistência técnica vinculados ao PNUD de maneira temporária, especificando que a duração contratual do seu vínculo foi de dois anos, aproximadamente (01/12/2004 a 31/12/2006), estando ausente a estabilidade da relação laboral, necessária para fins de preenchimento do requisito objetivo para a fruição da norma isentiva. Afasta, portanto, a pretensão formulada pela parte embargante. Da nulidade da CDA. Basto, também, a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Como se vê, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039823-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056033-83.2011.403.6182 () - FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre fs. 86/87 v., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062817-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032164-23.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de folhas 62/71 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento desentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I - NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065485-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033261-97.2009.403.6182 (2009.61.82.033261-0)) - AKZO NOBEL LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022578-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-53.2016.403.6182 () - PREF MUN SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO(SP249924 - CAMILA DELL'AGNOLO SCHMIDT E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intimem-se JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO e PEDRO CARVALHO RIBEIRO para que informem o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 279/282.

Após, expeçam-se os alvarás, conforme determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0090524-05.2000.403.6182 (2000.61.82.090524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEQUETTI X IDALISIO MENEQUETTI X CLARA CORCIONE MENEQUETTI X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fl. 275: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007282-80.2002.403.6182 (2002.61.82.007282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos etc. Fls. 150/151: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 143. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a necessidade de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, c e 924, II, do Código de Processo Civil, visto que efetuou o pagamento da dívida à vista, com os benefícios concedidos pela anistia instituída pelo artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 152). Intimada a oferecer manifestação (fl. 154), a União não se opôs ao pedido da embargante (fl. 154 verso). É o relatório. DECIDO. In casu, a embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, sustentando a necessidade de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, c e 924, II, do Código de Processo Civil, visto que efetuou o pagamento da dívida à vista, com os benefícios concedidos pela anistia instituída pelo artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. A União, por sua vez, não se opôs ao pedido formulado pela embargante (fl. 154 verso). Ante o exposto, com amparo no artigo

494, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da sentença de fl. 143 o seguinte(...) De acordo com o documento de fl. 140, a extinção da referida inscrição decorreu de decisão administrativa, em razão do pagamento à vista, nos termos da Lei nº 12.996/14. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055355-49.2003.403.6182 (2003.61.82.055355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXEPLAN COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 25/29.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017484-14.2005.403.6182 (2005.61.82.017484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCCO) X MARISA BEREZIN X OLAVO ALVES JUNIOR(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 120/121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula de nº 34.768, junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP (fl. 76 - Av-6), servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051197-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA. X MARIO JOSE PIRES X JOBSON JOSE PIRES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003427-54.2006.403.6182 (2006.61.82.003427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASINHA AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA X RUTH FERNANDES POUSADA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA)

Fls. 361/367 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006034-40.2006.403.6182 (2006.61.82.006034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO IRMAOS DO VALE LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 174/175, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 04 014173-77. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 2 04 044744-52, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 112). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006281-21.2006.403.6182 (2006.61.82.006281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X ALBANI DO CARMO CAVALCANTE X ALBANITA DO CARMO CAVALCANTE(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 182/183, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 04 044704-65. Anoto que, no tocante às demais inscrições, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 148). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023688-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023688-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0035241-50.2007.403.6182 (2007.61.82.035241-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA X LEONEL M SOBRINHO(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 197/199, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000946-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W - 4 COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO FRANCISCO RICCIARDI X MARCOS CESA DE AGUIRRE JOMA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 131/148.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061770-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BANCO BANDEPE S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 178/187, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052236-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S.A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018903-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Folhas 57-verso/65 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030090-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP325139 - WILLIAN GONCALVES FERREIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016265-87.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016456-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016456-6)) - SELL IMOVEIS S/C LTDA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS FORÇA)

Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito. Considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do

cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de folha 123 para que providencie, em havendo interesse na cobrança da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015938-11.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053106-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053106-9)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fl. 221: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029154-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-16.2011.403.6182 () - DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 219/228 - Cabe à parte embargante apresentar os documentos que comprovem sua alegação. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 dias, para que a embargante apresente os processos administrativos que originaram a dívida, nos termos da decisão de fl. 158, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042101-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050835-31.2012.403.6182 () - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 27, verso, determino que seja trasladada a este feito a cópia da guia de depósito judicial apresentada pela embargante à fl. 455 dos autos da execução fiscal em apenso.

2. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 457/459 da execução fiscal em apenso).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017481-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058382-83.2016.403.6182 () - ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038639-78.2002.403.6182 (2002.61.82.038639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123444 - THOMAS IUSO IAMACITA)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 35/57.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003184-81.2004.403.6182 (2004.61.82.003184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUSA DE CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Fls. 395/396: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para exclusão das coexecutadas.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025123-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc. Fls. 517/557. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA SÃO LUIZ LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que postula, em breve síntese: a) a penhora no rosto dos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por se tratar de empresa integrante do grupo econômico Ruas Vaz devidamente reconhecido naqueles autos; b) a dedução dos valores quitados durante o período em que a executada estava cumprindo os programas de parcelamento atualizados monetariamente por meio da TJLP em face do valor atual corrigido por meio da taxa SELIC; c) a abusividade da cobrança dos juros e da correção monetária, tendo em vista o disposto no art. 24, caput, da Lei nº 11.457/2007; d) o sobrestamento da demanda fiscal até o efetivo acesso por parte da executada quanto ao conteúdo do processo administrativo que originou o débito em execução e e) a concessão de prazo para manifestação nos autos, em caso de determinação judicial para a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela exequente. A União ofereceu manifestação às fls. 563/588, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela empresa, bem como o prosseguimento do feito como o reconhecimento do grupo econômico Ruas Vaz, consoante razões expostas na peça de fls. 303/311. É o relatório. DECIDO. No tocante ao pedido de dedução dos valores quitados durante o período em que a executada estava cumprindo os programas de parcelamento atualizados monetariamente por meio da TJLP em face do valor atual corrigido por meio da taxa SELIC, bem como quanto à análise do tema referente à abusividade da cobrança dos juros e da correção monetária, verifico que não é possível o exame imediato das matérias em sede de exceção de pré-executividade. In casu, a excipiente não comprovou as alegações formuladas. Além disso, os termos comportam a necessidade de produção de prova técnica, por meio da elaboração de laudo pericial, de modo que as questões somente poderão ser dirimidas em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, consequentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Assim, repilo os pleitos formulados. A par disso, indefiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos requeridos pela executada, haja vista que cabe à parte diligenciar no sentido de obter a documentação necessária para a devida instrução do feito. Ademais, inexistente previsão legal apta a amparar o pleito deduzido em sua petição, conforme é possível verificar diante das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. Em outro plano, em relação ao pedido formulado pela executada quanto ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, ajuizado perante a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, consoante resposta encaminhada por aquele juízo (fls. 591/594), os valores remanescentes depositados naqueles autos são

insuficientes para a garantia integral do processo piloto e demais feitos em tramitação, motivo pelo qual rejeito a pretensão da exipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 566. No tocante ao pleito de ampliação do polo passivo do feito, notadamente por meio da inclusão das pessoas jurídicas elencadas na peça da União à fl. 311, reputo necessário o esgotamento das tentativas de localizar bens aptos a garantir o juízo de propriedade da devedora principal, antes de promover medida judicial drástica, avançando em face do patrimônio de terceiros. Assim, determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 167/181, nos termos do art. 239, 1º, do CPC, no limite do valor atualizado do débito (fl. 588), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se o mandato de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023600-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

1- Fls. 173/175: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a procaução de fl. 143 foi outorgada em 20/10/2016, ao tempo em que ainda não tinha sido outorgada a procaução pública de fls. 168/170. Após a regularização, excepa-se novo alvará de levantamento em favor do executado Homero Villela de Andrade, no que toca à quantia transferida para conta à disposição deste juízo, conforme guia de fl. 149. 2- Sem prejuízo da determinação de fl. 172, no âmbito do poder geral de cautela, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, informando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n.º NCFJ 2108159, para as providências cabíveis. 3- Publique-se, com urgência, a r. decisão de fl. 172, em nome dos advogados indicados à fl. 175, bem como em nome do advogado que retirou o alvará n.º NCFJ 2108159, Dr. Henrique Prado Raulickis, OAB/SP n.º 282.117.4- Tendo em vista o teor da revogação de mandato de fl. 175, proceda a Secretaria à exclusão dos nomes dos advogados indicados na procaução de fl. 70. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041374-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOSE KAUFFMANN - ESPOLIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

Fl. 321: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060208-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCLIDES BORBARELLI(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Abra-se vista dos autos à parte executada para manifestação, conforme determinado no item 3 do despacho de folha 121. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050835-31.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(S)P102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Folhas 467/472 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE, citada à fl. 70, no limite do valor atualizado do débito (fl. 467), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se o mandato de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

001152-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., citado à fl. 142, no limite do valor atualizado do débito (fl. 196), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se o mandato de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0039859-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Publique-se com urgência o despacho retro. Folha 75 - Em respeito ao contraditório, dê-se vista à executada acerca da petição de fls. 70/74, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033882-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)
Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como manifeste-se sobre fl. 104 v. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037771-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 104/107 - Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089865-93.2000.403.6182 (2000.61.82.089865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI) X FERREIRA & FERREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 80: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054130-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 363/441 - 1. Preliminarmente, considerando-se a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e obrigações. Assim sendo, a empresa incorporada, ora executada, não pode mais figurar como parte no processo. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar BANK OF AMERICA BRASIL LTDA (CNPJ nº 33.140.666/0001-02), conforme documentação acostada às fls. 368/441. 2. Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de ADVOCACIA KRAKOWIAK (fl. 363). De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radí, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, as procurações de fls. 25 e 365 não outorgaram poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 357, expedindo-se requisição de pequeno valor. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011384-09.2006.403.6182 (2006.61.82.011384-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 426/427: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da embargante, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Barcellos Tucunduva Advogados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radí, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 12 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 426/427, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055809-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE L&C DE MIDIA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X REDE L&C DE MIDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se a ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte REDE L&C DE MÍDIA LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social REDE L&C DE RADIO S/C LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019576-23.2009.403.6182 (2009.61.82.019576-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-24.2009.403.6182 (2009.61.82.002879-8)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 92: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032581-78.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8)) - ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZELIA ALVES OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ZELIA ALVES OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 135: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048996-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAJOGOS ENTRETENIMENTOS LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X MEGAJOGOS ENTRETENIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 167: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054611-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 258: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000302-15.2005.403.6182 (2005.61.82.000302-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-19.2002.403.6182 (2002.61.82.048621-6)) - NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FABIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folha 147, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à embargante NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 148), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a embargada para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP135884 - FERNANDA GARCIA PETENATE E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 297/305, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047550-93.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030723-41.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à decisão de fl. 331, prossiga-se no feito. Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 318/323, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047473-50.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041473-39.2011.403.6182 ()) - CDVD CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDEO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Chamei os autos à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 107. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou recame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035584-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031817-9)) - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035585-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-58.2014.403.6182 ()) - X-RAY TECNICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA X NILDA LUIZ X ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando o teor das petições de fls. 186/187 e 196/198, nas quais o perito judicial justifica, com clareza, o valor outrora postulado a título de honorários, especificando, inclusive, as dificuldades para elaboração do laudo, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito dos honorários arbitrados em favor do perito. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado, em favor do perito judicial, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, intimando-o para dar início aos trabalhos. Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante, que deverá entregar ao perito os documentos eventualmente solicitados. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005556-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035590-09.2014.403.6182 ()) - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 57. Teor: Fls. 41/53 e 55: Tendo em vista que o tema discutido nos presentes embargos à execução fiscal foi afetado, em razão da possível revisão de tese, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (Resp nºs 1622683/RS, 1396488/SC e 1570531/CE), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Vice-Presidente do C. STJ, e suspendo o julgamento do presente feito até ulterior deliberação da Instância Superior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045347-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 298/299: Trata-se de requerimento formulado pelos patronos da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Teixeira Fortes Advogados Associados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e estabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Call e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 21 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 298/299, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020424-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(Proc. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA E PR040321 - EDUARDO DESIDERIO E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Folhas 602/609 - Intime-se a executada para que providencie o requerido pela exequente nos itens a e b de fl. 602, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os atos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020557-57.2006.403.6182 (2006.61.82.020557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM CONEXOES LTDA X ANDRE LUIS SOUZA BARROS X LUIZ CARLOS ALEGRETTE X GERALDO TARTARELLI PONTES(SP16263 - NAGILA MITTE MOURÃO IWASHITA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP243854 - BRUNO SA BARBOSA)
Não conheço do conteúdo de fls. 318/324, eis que não subscrito por advogado. Intime-se novamente o peticionário de fls. 291/291, trazendo aos autos procuração em nome da pessoa física que pretende postular o pedido de desbloqueio, em consonância à decisão de fl. 317, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0033537-36.2006.403.6182 (2006.61.82.033537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034330-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL)

Folha 71 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada JOTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME, citada à fl. 70, no limite do valor atualizado do débito (fl. 102, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0060968-64.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 188/198, providenciando o requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013769-12.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 188/200, providenciando o requerido pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006411-59.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Tendo em vista a apresentação de novos valores por parte da exequente, intime-se a executada, via publicação, para que diga se concorda com os valores apresentados à fl. 86. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0041145-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 50/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0056889-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)
Folha 76 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada GFG COSMÉTICOS LTDA, citada à fl. 64, no limite do valor atualizado do débito (fl. 77), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0026525-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FNX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 120 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035262-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, procuração original, comprovando que seus subscritores têm poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como manifeste-se sobre a petição da parte exequente de fls. 39/66. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058156-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058156-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TAWARIC MERCHANDISING S/A NA PESSOA DO SOCIO X THEOPHIL GUERREIRO FALCAO X JULIANO FORTUNATO STARACE TAVARES X RICARDO LARA BERNDI(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESTI JUNIOR) X TAWARIC MERCHANDISING S/A NA PESSOA DO SOCIO X INSS/FAZENDA

Fls. 350/351: Trata-se de requerimento formulado pelos patronos da ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Moutinho e Tranchesi Advogados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência

expressa à pessoa jurídica.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013).In casu, a procuração de fl. 189 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 350/351, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

Expediente Nº 2720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045193-82.2009.403.6182 (2009.61.82.045193-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-62.2009.403.6182 (2009.61.82.015868-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200961820451932. 2. Observe que a r. decisão de fls. 110/113 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. Na mesma direção, o v. acórdão de fls. 132/137 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. Por fim, a r. decisão de fl. 164 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 169. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 73/76. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045989-39.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046245-0)) - AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AGROPECUÁRIA MALOAN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0046245-16.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Após sentença de julgamento antecipado parcial do mérito quanto ao pleito de nulidade da CDA em decorrência da iliquidez e incerteza do título (fls. 271/273), a embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fl. 996). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fl. 996 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 197. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no que concerne ao pedido de reconhecimento da inexistência do débito executado proveniente de informação incorreta das retenções realizadas pelas duas fontes pagadoras. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isento a embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035422-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1)) - VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP384597 - NATALINA MACHADO SCHUBSKY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por VIRGINIA LUCIA SIMÕES CORTES DE CAMPOS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2003.61.82.056977-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal em apenso, uma vez que o débito não-tributário inscrito na CDA foi fulminado pelo advento da prescrição intercorrente, contestando, também, a higidez do redirecionamento do executivo fiscal para a figura do sócio. Juntos procuração e documentos (fls. 10/30). Pela decisão de fl. 32, os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o juízo foi apenas parcialmente garantido. Impugnação da União - fls. 34/37. O embargante apresentou réplica à impugnação formulada pela União, requerendo a produção de prova testemunhal - fls. 40/46. A parte embargada não demonstrou interesse na produção de outras provas - fls. 48. Pela decisão de fl. 49, este juízo indeferiu a produção de prova testemunhal. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que restou prejudicado o exame da prescrição levantada pela embargada, no sentido de reconhecimento da carência da ação diante da ausência de fixação do valor da causa, por parte da embargante, na petição inicial, uma vez que a peça inaugural foi emendada, sanando-se o vício processual apontado pela União em sua impugnação defensiva, não havendo qualquer prejuízo às partes com o andamento da marcha processual no tocante a este ponto específico da demanda. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, diante da falta de garantia suficiente para fins de preenchimento da condição objetiva de embargabilidade prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, anote-se que a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a garantia parcial do juízo é suficiente para o atendimento do que postulado no preceito mencionado alhures, pois a legislação dispõe que a penhora do valor total ou parcial do débito inscrito em CDA consiste em condição de procedibilidade da ação de embargos à execução fiscal, e não a garantia total da dívida em cobro no feito executivo, em homenagem ao direito fundamental do contribuinte de acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, dispositivo que consagra a cláusula de tutela jurisdicional plena a todos os indivíduos que estejam sofrendo danos irreversíveis, atuais ou iminentes, em suas esferas jurídicas subjetivas. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Hipótese em que o valor bloqueado por meio do Balcenjud equivale a quase 20% do valor do débito. Insuficiência de garantia afastada. 3. Apelação da parte contribuinte provida. (Ap 00099625220104039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - RELATORA - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, no caso de o débito tributário ou não-tributário não estar totalmente garantido pela penhora, o feito correrá sem a atribuição de efeito suspensivo, havendo, na espécie, uma perfeita harmonização dos interesses contrapostos na lide fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar levantada pela embargada. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição da exação fiscal e intercorrente. A parte embargante entende que o crédito não tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. No caso dos autos, de se notar que o débito não tributário em cobro na lide executiva é oriundo do inadimplemento de uma multa pecuniária imposta no bojo do procedimento administrativo nº 0201177604, por infração ao art. 23, 2º, da Lei nº 4.131/62, na redação conferida pela Lei nº 9.069/95, impondo-se, a título de sanção pecuniária de R\$ 27.930,86 (vinte e sete mil e novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros, multa e correção monetária, a qual foi inscrita em CDA na data de 15/07/2003. O feito executivo foi promovido em 27/08/2003, ao passo que o despacho do juízo que ordenou a citação foi proferido em 23/09/2003 (fl. 07 da execução fiscal) em desfavor da executada PAULISTA TUR TURISMO E CÂMBIO LTDA. Em 10/02/2005 (fl. 17 da execução fiscal), a citação da pessoa jurídica executada restou infrutífera, conforme certidão lavrada pelo senhor Analista Judiciário Executante de Mandatos. Em 16/03/2005, conforme certidão de fl. 18, não foi possível efetuar, novamente, a citação e a penhora dos bens da empresa, em novo endereço, pois o auxiliar do juízo obteve a informação de que a executada originária encerrou as suas atividades comerciais na data de maio de 2000. Posteriormente, em 03/06/2005, a autarquia federal requereu, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, o que foi acolhido por este juízo pela decisão de fls. 22 da execução fiscal em apenso. Após o escoamento da suspensão do prazo prescricional, a exequente, em 30/01/2007, dirigiu, a este juízo, o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em desfavor da embargante e do sócio Hélio Simões Cortes de Campos, o que foi acolhido pela decisão de fl. 48 da lide executiva, culminando com a citação da embargante em 13/06/2008 (fl. 67 da execução fiscal). Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal trintenário, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagira à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, uma vez que esta lide trata de cobrança de crédito fidejuzário de origem não tributária. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITACÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Consigne-se, por oportuno, que o feito ficou paralisado por um ano, em face do pedido de sobrestamento efetuado pelo exequente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme já explanado neste decisório. Pelas mesmas razões já apontadas, não há como acolher a tese da prescrição intercorrente, porquanto a embargante não demonstrou de modo satisfatório a incúria da exequente em promover os atos necessários ao prosseguimento da presente lide, sendo certo que o mero transcurso do lapso temporal não se apresenta como elemento juridicamente apto e processualmente idôneo para tal fim, máxime em se tratando de redirecionamento de executivo fiscal pleiteado em face do encerramento irregular das atividades empresariais da pessoa jurídica. Afásto, portanto, as teses formuladas pela embargante. Do redirecionamento da execução fiscal. A embargante alega que o redirecionamento da presente execução fiscal afronta o disposto no art. 135, III, do CTN, ao argumento de que a executada não exerceu qualquer função gerencial na sociedade empresária executada, não podendo, assim, figurar como devedora solidária do passivo fiscal da pessoa jurídica. O seu argumento, contudo, não merece prosperar. Inicialmente, assente-se que o redirecionamento do executivo fiscal, culminando com a despersonalização da pessoa jurídica e a subsequente submissão do patrimônio dos seus antigos sócios e diretores ao passivo civil, fiscal e trabalhista da sociedade empresária segue a lógica estabelecida pelo art. 50 do Código Civil, dispositivo que consagra, alternativamente, a exigência de confusão patrimonial entre os bens pertencentes à empresa e os bens titularizados pelos seus gestores ou abuso da personalidade jurídica do ente fictício, desvirtuando-se os princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa, os quais subordinam o exercício da atividade empresarial a uma pauta de valores ético-jurídicos consagrados no nosso arcabouço normativo e que são reproduzidos na vida negocial. Eis a redação do preceito: ART. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, a empresa executada PAULISTA TUR TURISMO E CÂMBIO LTDA encerrou as suas atividades negociais de maneira irregular e informal, consoante se extrai da certidão de fl. 18 do feito executivo, circunstância, que, por si só, estabelece uma presunção relativa de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica devedora e o seu corpo gerencial e societário, considerado o abuso de direito verificado na dissolução irregular do ente fictício. Nesse sentido, confira-se o teor da súmula nº 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, a embargante foi expressamente admitida como sócia da empresa executada na data de 21/03/2000 (fl. 39 da execução fiscal), razão pela qual o seu patrimônio deverá responder pelo passivo fiscal da empresa primitiva, máxime porque o ente fictício, como já consignado neste decisório, encerrou as suas atividades de maneira informal, conforme fartamente demonstrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0082415-02.2000.403.6182 (2000.61.82.082415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE

TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 20/28: Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030722-08.2002.403.6182 (2002.61.82.030722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CARNES OPPEDISANO LRDA(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

Vistos etc. Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTER CARNES OPPEDISANO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação à fl. 45 verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após retorno negativo da carta registrada (fl. 11), foi expedido mandado nº 3526/02, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 12). Consoante certidão de fl. 13, decorrido o prazo legal fixado no 2º do aludido artigo, sem manifestação da exequente, os autos foram encaminhados para o arquivamento sobrestado em 15/09/2003 (fl. 13 verso). A propósito, saliento que a intimação por mandado é uma forma de intimação pessoal, de modo que restou observado o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Vale ressaltar, ainda, que a intimação pessoal dos procuradores fazendários, mediante a entrega dos autos, prevista no artigo 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aplica-se apenas aos atos processuais posteriores à sua vigência, em obediência ao princípio tempus regit actum. Analisando os autos, verifico que a exequente foi intimada da suspensão em 30/08/2002 (fl. 12), data em que teve início o prazo de suspensão de um ano que, uma vez findo, obriga o arquivamento do feito, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme certificado à fl. 13. Além disso, segundo prescreve a Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 15/09/2003 (fl. 13 verso). Vale frisar que, consoante remansoso entendimento do e. STJ, é despicenda a intimação da Fazenda do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula acima transcrita. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIALIBILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Consta-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012). 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012) Prossig. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, até 26/09/2017, ocasião em que a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/20). Assim, decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Incentiva de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016620-73.2005.403.6182 (2005.61.82.016620-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fl. 50/51. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado KENTEC ELETRÔNICA LTDA., no limite do valor atualizado do débito (fl. 51), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada apresentou bens à penhora às fls. 25/26, que não foram aceitos (fl. 45). Foi expedido mandado, que resultou negativo (fl. 49). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040834-31.2005.403.6182 (2005.61.82.040834-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL PALOMA LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 112/113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007478-11.2006.403.6182 (2006.61.82.007478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X OLAVO ALVES JUNIOR X CARLOS ALBERTO AFONSO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X MARISA BERNEZIN(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

Vistos etc. Fls. 145/162: Prejudicada a análise dos pedidos formulados, haja vista a ausência de penhora realizada nestes autos. Segue sentença em separado. Int. Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 164/167 e consulta em anexo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015896-35.2006.403.6182 (2006.61.82.015896-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ZEUS MINERACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X HOLCIM BRASIL S/A

Observe que a r. decisão de fls. 312/315 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, a r. decisão de fls. 327/328 rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 331. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 244/249. Silente, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024125-81.2006.403.6182 (2006.61.82.024125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA POMPEIA LTDA X JULIA FRANK NENETH X PEDRO JOSE FRANK NEMETH(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 212/213, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no tocante às CDAs nºs 80 2 05 013966-22 e 80 6 05 019678-23. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Quanto à dívida remanescente, defiro o pedido de arquivamento formulado pela União (fl. 212). Remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047501-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047501-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X RICARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc. Fls. 475 e verso: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 466. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise

dos presentes embargos de declaração. Postula a embargante, em suma, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar as omissões verificadas no julgado. Alegada que a empresa executada estava dissolvida irregularmente há mais de dois anos antes da decretação de sua falência, o que justificaria o redirecionamento da demanda fiscal em face da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Sustenta a existência de sucessão tributária, nos termos do art. 133, caput, do CTN, tendo em vista que a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. se identifica nos autos como sucessora de Viação Ferraz Ltda. A par disso, a devedora principal requereu a penhora sobre o faturamento da Via Sul Transportes Urbanos Ltda. para o pagamento do débito em execução, bem como aponta para o fato de que o instrumento de mandato judicial juntado à fl. 264 dos autos foi conferido pelos representantes de Via Sul Transportes Urbanos Ltda e não pela Viação Ferraz Ltda. A embargada, por sua vez, instada nos autos (fl. 477), requereu a rejeição dos embargos declaratórios em razão do caráter nitidamente infringente, bem como sustentou a prescrição por parte da União quanto ao redirecionamento da demanda fiscal em face da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Além disso, defendeu a tese da ausência de comprovação de dissolução irregular da devedora principal nos autos, tendo em vista a apresentação de garantia do débito, consistente na penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 479/487). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estátuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lhe de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na rejeição dos pleitos deduzidos na peça da União de fl. 462 e verso encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da decisão proferida à fl. 466. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012645-72.2007.403.6182 (2007.61.82.012645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTOTRONICS AUDIO E PROPAGANDA LTDA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Vistos etc. Fls. 82/84: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COTOTRONICS AUDIO E PROPAGANDA LTDA, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 86/127. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 86). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034193-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSERVE TRANSPORTADORA LTDA(SP070676 - MANOEL ALCANDES THEODORO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043628-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ATLETICA SAO PAULO(SP376612 - ELAINE GIACOSA E SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

1) Fls. 46/63. O pedido de parcelamento do débito exequendo foi formalizado em 29/07/2016, conforme manifestação da própria executada (fl. 46) e documentos de fls. 59/63, enquanto que o bloqueio de valor junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da executada ocorreu em 13/05/2016 (fl. 26). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n./PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rejeição por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 65 verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024898-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos etc. De acordo com os dizeres da consulta de fl. 610, a CDA nº 80 6 13 002915-70 foi extinta por cancelamento. Intimada a esclarecer referida informação e apresentar cópia da decisão que motivou a extinção administrativa (fl. 638), a exequente acostou aos autos os documentos de fls. 639/640, confirmando o cancelamento da aludida inscrição. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, no que concerne exclusivamente à CDA nº 80 6 13 002915-70. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80 6 13 002915-70. No que atine à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da mencionada CDA (fls. 639/640), o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fl. 639); e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80 6 13 002915-70 que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto ao débito remanescente, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032489-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARCANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI E SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Folhas 192/205 - Defiro vista dos autos fora do cartório à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado e consolidado do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044299-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIR EL HADI(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Folhas 27/34 - Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos prolação original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037450-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAADE SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAADE E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Fls. 107/115 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037790-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, prossiga-se no feito. Fl. 234 v. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MANSÃO CIDADE

JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA., citado à fl. 112, no limite do valor atualizado do débito (fl. 234 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatenação de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0065712-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Fl. 165: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente à fl. 100.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 150 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066627-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS(SP327633 - AMANDA FERNANDES COELHO DE OLIVEIRA PRADO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA)

Vistos etc. Fls. 21/47 e 48/50: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MUNDO CORRIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente, em um primeiro momento requer o prosseguimento do feito, por meio do bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da executada, sob a alegação de que a inscrição nº 44.613.697-2 não se encontra parcelada (fl. 52). Instada novamente a oferecer manifestação conclusiva acerca da extinção do presente feito em razão da existência de parcelamento vigente ao tempo da propositura da ação (fl. 58), a União concorda expressamente com a tese apresentada pela executada, requerendo a extinção do feito (fl. 59). É o relatório. DECIDO. A executada aduz que, no momento do ajuizamento da presente execução, os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento das inscrições de nºs 446136972 e 446136980, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 41 e verso e 60/63). A exequente concorda com a tese apresentada pela excipiente, postulando a extinção do presente feito (fl. 59), o que revela a ausência de interesse processual quanto ao regular prosseguimento da demanda fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC, tendo em vista o ajuizamento indevido do presente feito, bem como em razão da excipiente ter constituído procuradoras em seu favor, que apresentaram exceção de pré-executividade nos autos. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003628-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO)

1) Fls. 378/379 e 385: Consoante manifestação favorável da União (fl. 385), verifico que a apólice do seguro garantia judicial de fls. 350/367 e 380/383 foi aceita pela exequente. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. 2) No tocante ao início da contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, anoto que a executada propôs a ação anulatória de débito fiscal nº 0024969-68.2015.403.6100, perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, de modo que o julgamento derradeiro desta ação interfere diretamente no deslinde do presente feito. A par disso, conforme decidido acima, este Juízo encontra-se garantido em sua integralidade. Nesse sentido cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: I - Havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80 (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). Logo, determino a suspensão da prática de atos constritivos em face da executada na presente demanda fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória 0024969-68.2015.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Int.

Expediente Nº 2724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048335-26.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043112-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043112-5)) - OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução fiscal de nº 200561820431125. 2. Cumpra-se com urgência o determinado na parte final da r. sentença de fl. 147, expedindo-se comunicação ao gabinete do Digníssimo Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior. 3. Após, intinem-se os embargantes para que digam se há interesse na execução da verba honorária fixada na supracitada sentença, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 152. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042560-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039770-73.2011.403.6182 ()) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SPI73676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0039770-73.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da execução fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/1811. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 1814. A embargada ofertou impugnação, pleiteando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para manifestação da Receita Federal acerca de eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 1816/1817). A União noticia a substituição da CDA com a exclusão das competências prescritas, pugnano pela improcedência do pedido, no atinente aos períodos de apuração 01/2001, 02/2001, 03/2001, 07/2001 e 08/2001 (fls. 1820/1825). Réplica às fls. 1828/1834. Julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que diz respeito à CDA nº 80 7 11 017013-84, relativa aos períodos de apuração 07/1999 a 12/2000 e 04/2001 a 06/2001, conforme sentença de fl. 1839. Em relação à CDA substituída, a embargante pleiteou a extinção integral da apensa demanda fiscal (fls. 1845/1855). Determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da empresa embargante (fl. 1930), com posterior manifestação da embargada às fls. 1935/1936. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação, no que concerne à CDA nº 80 7 11 017013-84, períodos de apuração 01/2001, 02/2001, 03/2001, 07/2001 e 08/2001, haja vista que o processo já foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de apuração 07/1999 a 12/2000 e 04/2001 a 06/2001 da mencionada CDA, consoante sentença de fl. 1839. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 40/45 e 52/55 da apensa execução fiscal), o crédito tributário foi constituído com a apresentação de declaração pela contribuinte. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário e possibilita a imediata propositura da execução fiscal, a teor do que dispõe a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela

citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se, em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontre-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator termo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inevitável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque). A par disso, a teor do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia remanescente. In casu, entendo que a razão está com a embargante. Em consonância com as cópias dos documentos de fs. 149/167, a empresa MÉTODO ENGENHARIA S/A, posteriormente sucedida pela embargante, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo - Zona Sul, com o objetivo de afastar a cobrança do recolhimento do PIS exigida pela Medida Provisória nº 1.495-11/96 ou de qualquer outra que venha a substituí-la. Nos autos da referida ação mandamental, em 19/11/1996 restou deferida liminar, reconhecendo o direito da impetrante em recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, afastada a incidência Medida Provisória nº 1.495-11/96 e posteriores edições (fs. 168/169). A liminar deferida foi ratificada ao tempo da prolação da sentença em 03/04/1998, conforme documento de fs. 170/173. Posteriormente, em 31/03/2004, consoante acórdão de fs. 202/211, a apelação interposta pela União foi acolhida, com respectivo trânsito em julgado em 11/10/2004 (fl. 147). Logo, em conformidade com a prova documental produzida, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da mencionada ação mandamental (11/10/2004), competindo à União promover a execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, mas assim não procedeu. De outra parte, anoto que, após 11/10/2004, não restou comprovada nestes autos a ocorrência de causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Deveras, as declarações retificadoras entregues em 20/08/2008 (fs. 1094/1141 e 1525/1575) não têm o condão de interromper o prazo prescricional, haja vista que não modificaram os valores do PIS anteriormente declarados (fs. 1028/1075 e 1350/1403). A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (Dje de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRES 201300718242, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/08/2013 - g.n.) TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, Dje 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadal. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (STJ - RESP 200902242332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/06/2010 - g.n.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a interrupção de prescrição por entrega de declaração retificadora. 2. Pois bem, não se pode olvidar que a declaração retificadora interrompe a prescrição dos créditos tributários no que tange à alteração realizada. 3. No presente caso, embora demonstrado que a DCTF original tenha sido objeto de retificadora, não se comprovou sua eficácia para interrupção do prazo prescricional, pois não foi demonstrado que houve alterações nas informações da DCTF anterior. 4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AdvReeNec 00287931620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - FERREIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017 - g.n.) Ademais, não obstante devidamente intimada (fl. 1934), a embargada não ofereceu manifestação quanto à alegação da contribuinte de não ocorrência da prescrição, com base na Nota PGFN/CRJ/2017 - Registro nº 47468/2017 (fl. 1935), temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. É evidente, pois, a ocorrência da prescrição, visto que a União apenas promoveu a execução fiscal em 06/09/2011, ao tempo em que há muito havia escoado o prazo prescricional quinzenal iniciado em 11/10/2004, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 96.0033955-4. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 80 7 11 017013-84, períodos de apuração 01/2001, 02/2001, 03/2001, 07/2001 e 08/2001. Em consequência, JULGO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dos períodos de apuração 01/2001, 02/2001, 03/2001, 07/2001 e 08/2001 da CDA nº 80 7 11 017013-84 que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037227-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-82.2013.403.6182) - INGREDIJON BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTD(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a transição célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Fks. 704/708 - Manifestem-se as partes, em 05 dias, iniciando-se pela embargante. Após, imediatamente conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014652-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008844-0)) - NAIMA DE ANDRADE NETO(Proc. 3375 - LUZ HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NAIMA DE ANDRADE NETO, neste ato representada pela Defensoria Pública da União, em face da União Federal, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 2004.61.82.008844-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante apontou vícios procedimentais que, no seu entender, maculam o prosseguimento do processo executivo, notadamente a nulidade da citação editalícia realizada no feito principal, por suposta violação à súmula nº 414 do STJ. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente do redirecionamento do executivo fiscal, bem como entende indevido o arresto online efetuado nas contas de investimento titularizadas pela parte autora, as quais estão sob a tutela do art. 833, IV, do CPC/15. Juntou documentos - fs. 07/33. Pela decisão de fs. 35, os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, pois o débito em cobro na lide executiva foi apenas parcialmente garantido. Impugnação da União às fs. 36/43, onde o ente público apontou, em sede de preliminar, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao argumento de afronta ao que disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos - fs. 43/45. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas - fs. 48 e 51. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDIDA. Antes de ingressar no mérito da presente lide, passarei à análise da matéria preliminar levantada pela embargada. Sustenta a embargada a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da falta de garantia suficiente para fins de preenchimento da condição objetiva de embargabilidade prevista no art. 16,

1º, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a preliminar apontada pela parte embargada. Realmente, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a garantia parcial do juízo, caso dos autos, é suficiente para o atendimento do que positivado no preceito mencionado alhures, pois a legislação dispõe que a penhora do valor total ou parcial do débito inscrito em CDA consiste em condição de procedibilidade da ação de embargos à execução fiscal, e não a garantia total da dívida em cobro no feito executivo, em homenagem ao direito fundamental do contribuinte de acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, dispositivo que consagra a cláusula de tutela jurisdicional plena a todos os indivíduos que estejam sofrendo danos irreversíveis, atuais ou iminentes, em suas esferas jurídicas subjetivas. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Hipótese em que o valor bloqueado por meio do Bacenjud equivale a quase 20% do valor do débito. Insuficiência de garantia afiançada. 3. Apelação da parte contribuinte provida. (Ap 00099625220104039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - RELATORA - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).Ademais, no caso de débito tributário ou não tributário não estar totalmente garantido pela penhora, o feito correrá sem a atribuição de efeito suspensivo, havendo, na espécie, uma perfeita harmonização dos interesses contrapostos na lide fiscal.Rejeito, portanto, a preliminar levantada pela embargada.Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação.Da prescrição da exação fiscal e intercorrente.A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN.A sua pretensão, porém, não deve subsistir.A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim.No caso dos autos, de se notar que o feito executivo foi promovido em 05/04/2004, ao passo que o despacho do juízo que ordenou a citação foi proferido em 20/04/2004 (fl. 13 da execução fiscal) em desfavor da executada originária cognominada de LOJAS TAMAKAVI LTDA, sendo a ordem judicial cumprida em 07/05/2004 (fl.18 do feito executivo).Em 28/02/2005, o senhor Oficial de Justiça Avaliador lavrou uma certidão explicando que a executada originária deixou de exercer as suas atividades comerciais no seu domicílio fiscal - o local de funcionamento da sede física da empresa passou a abrigar outra pessoa jurídica, que não possui qualquer relação comercial com a executada. Diante deste fato, o ente público, em 06/05/2005, requereu a concessão de um prazo de noventa dias para fins de verificação da cadeia societária da empresa executada, o que foi acolhido por este juízo pela decisão de fl. 34 da execução fiscal. Em 23/02/2007, o ente público pugnou pelo redirecionamento do feito executivo, incluindo, no polo passivo da demanda fiscal, a embargante, bem como a representante legal da empresa conhecida como Maria Aparecida Saklanta. O Juízo acolheu o pedido formulado, nos termos da decisão de fl. 68, determinando-se a citação dos responsáveis tributários por AR - a citação da ora embargante restou infrutífera.Diante da frustração da realização pelos correios, este juízo acolheu novo pedido de citação formulado pela exequente, em 08/03/2010 (fl. 104), a qual requereu o cumprimento do ato por Oficial de Justiça, mas a diligência restou prejudicada, conforme certidão lavrada às fls. 117 dos autos principais, circunstância que motivou o pedido de realização da citação por intermédio de edital em 25/10/2012, chancelada pelo juízo em 13/03/2013.Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o esgotamento do lapso temporal quinquenal, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação editalícia da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor - ou do responsável tributário incluído no polo passivo da demanda em face do redirecionamento do feito executivo - terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagira à data da propositura da ação, pouco importando a modalidade do ato citatório. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART.219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).Pelas mesmas razões já apontadas, não há como acolher a tese da prescrição intercorrente, porquanto a embargante não demonstrou de modo satisfatório a inércia da exequente em promover os atos necessários ao prosseguimento da presente lide, sendo certo que o mero transcurso do lapso temporal não se apresenta como elemento juridicamente apto e processualmente idôneo para tal fim, máxime em se tratando de redirecionamento de executivo fiscal pleiteado em face do encerramento irregular das atividades empresariais da pessoa jurídica.Afasto, portanto, as teses formuladas pela embargante.Da nulidade da citação por edital.A embargante alega que o feito executivo merece ser fulminado de nulidade por suposta ofensa à súmula nº 414 do STJ, ao argumento de que a citação editalícia da embargante foi implementada sem a observância do que preconizado pelo art. 256, 3º do CPC/15, uma vez que não foram esgotados todos os outros meios de tentativa de localização da demandante.O seu entendimento não deve prosperar.Com efeito, o art. 8º, I e III, da lei nº 6.830/80 expressamente estabelece que o ato citatório, nos procedimentos de cobrança das dívidas ativas das pessoas jurídicas de direito público interno, será efetuado, em um primeiro momento, pelos correios, materializado por carta com aviso de recebimento. Se a diligência resultar negativa, a citação realizar-se-á por meio de oficial de justiça, e, por fim, por edital, caso a executada não seja localizada na sede do seu domicílio fiscal.Conforme já consignado neste decisum, não foi possível a realização da citação da embargante nas duas primeiras modalidades (correios e por oficial de justiça), nos termos do que lavrado às fls. 73 e 117 do feito principal, razão pela qual o referido ato processual só pode ser consumado pela via editalícia.A jurisprudência, de há muito, perfilha este entendimento, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. No caso sub iudice, o crédito fiscal executado refere-se a tributo, cuja data de constituição definitiva ocorreu em 06/05/1994 (CDA de f. 04, dos autos da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). 3. A execução fiscal foi ajuizada em 08/07/1998 (f. 02, dos autos da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). A tentativa de citação do executado restou infrutífera, conforme o Aviso de Recebimento de f. 06 (execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). As f. 08 (execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa), a exequente requereu no dia 02/12/1998, a citação do executado no mesmo endereço informado no AR de f. 06 e na f. 02 (execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). O pedido foi deferido em 05/07/1999 (f. 11, da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). Somente no dia 31/10/2001 (quase três anos depois do pedido da exequente), houve a tentativa de citação do executado, por meio de oficial de justiça. Porém, a diligência restou frustrada (Certidão de f. 15 da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). No dia 30/01/2002, a União requereu a citação do executado através de edital (f. 17, da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). O pedido foi deferido em 07/02/2002 (f. 19, da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa), sendo que a citação ocorreu no dia 22/03/2005 (f. 53, da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). No caso dos autos, não há dúvidas de que o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o que afasta a alegação de que ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. Por outro lado, restou comprovado que a exequente tentou a citação do executado por AR (f. 06 da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa) e através de oficial de justiça (Certidão de f. 15 da execução fiscal de nº 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). Assim, não há se falar em nulidade da citação realizada através de edital (precedentes do STJ e deste Tribunal). 5. Apelação desprovida. (Ap 00060906620134036105 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263973 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).Demais disso, a Lei nº 6.830/80 é de natureza especial frente ao novo diploma processual, de modo que os ditames gerais do novo Código de Processo Civil só serão aplicados às lides fiscais naquilo que não for expressamente disciplinado pela lei extravagante, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo em conta que todos os modos de realização do ato citatório foram disciplinados, em sua inteireza, pela lex specialis.Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 6.830/80:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Sob outro ângulo, a parte embargante não comprovou, em contraditório, qual foi o prejuízo sofrido pela efetivação da citação pela forma editalícia, conferindo contornos absolutos à observância do preceito adjetivo, em absoluta desconformidade com o princípio da instrumentalidade das formas processuais, segundo o qual não será decretada a nulidade do ato processual se este atingir a sua finalidade inserta na lei, ainda que detectada alguma espécie de vício na sua formação e na sua execução.Confirma-se o entendimento doutrinário sobre o tema:Assim como o Código de 1973, o vigente albergou também, além do princípio da instrumentalidade, o da forma livre. Assim, não havendo forma específica prevista em lei, o ato pode ser praticado sem formalidade alguma, desde que alcance seu objetivo. Por outro lado, só se decreta a nulidade por desatendimento à forma se esta consequência for expressamente prevista e se o ato não atingir a sua finalidade. O art. 188 do CPC/2015, conquanto disciplinando os atos em geral, não se reporta à nulidade, porquanto albergou, como dissemos e reiteramos, o princípio da forma livre ou instrumentalidade. O que importa é que ditos atos alcancem o que lhes é essencial (finalidade essencial). (ARRUDA ALVIM - MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - 17ª EDIÇÃO - PÁGINA 565).Afasto, portanto, a pretensão levantada pela parte embargante. Da impenhorabilidade dos valores arrestados via BACENJUDPor fim, a parte embargante sustenta que os valores depositados em contas correntes titularizadas pela executada, e que foram objeto de arresto online por parte deste juízo, encontram-se sob o abrigo do art. 833, IV, do CPC/15.Não deve ser acolhido pleito formulado pela parte embargante.De fato, os artigos 11, I, da Lei 6.830/80 e 835, I, do CPC/15 dispõem, expressamente, que o dinheiro figura no topo do rol das garantias jurídico-econômicas destinadas a assegurar a eficácia do processo executivo, de modo que ordem preferencial de bens penhoráveis não poderá ser modificada sem a chancela da parte exequente, máxime em se tratando de um crédito de natureza pública, circunstância que, por si só, retira a plena disponibilidade fazendária sobre a conveniência da forma de adimplemento do débito fiscal, em homenagem aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.Nessa quadra, se a Fazenda pode recusar a nomeação feita pelo executado, com inobservância da ordem legal estabelecida pelo ordenamento jurídico, com muito mais razão poderá requerer, ab initio, a indisponibilidade dos valores financeiros eventualmente encontrados em contas bancárias titularizadas pela parte executada, conforme amplamente assestado na jurisprudência, in verbis:TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA E TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENHORA ONLINE. MEDIDA PRIORITÁRIA. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF), o que ocorre no caso concreto. 2. A Agravante sequer indica os elementos que não estariam presentes na CDA que instrui a execução fiscalde origem, limitando-se a argumentar genericamente, não contou a CDA - Certidão de Dívida Ativa - com os requisitos previstos como necessários o que vem a desprestigiar a liquidez e certeza imprescindíveis a tal título. 3. É desnecessária a juntada do processo administrativo aos autos da execução, bastando a indicação do respectivo número. Mesmo porque se trata de documento público, mantido na repartição competente, nos termos do art. 41, da LEF, podendo a parte executada providenciar cópia das peças que entender pertinentes ou solicitar ao Juízo a respectiva requisição. Precedente do STJ. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade na atualização do crédito tributário pela taxa SELIC, que incide, equitativamente, também em favor do contribuinte, em repetições de indébito e compensações. Precedente firmado pelo STF no regime da repercussão geral. 5. A multa moratória tem caráter sancionatório. Em regra, são inconstitucionais apenas multas fixadas em mais de 100% (cem por cento) do valor do débito. A aferição de eventual desproporcionalidade e não-razoabilidade depende do exame das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STF. 6. Na hipótese, a multa aplicada não ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor do débito e as circunstâncias específicas sequer foram apontadas. 7. O STJ assentou que o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora online, mediante BACENJUD, tomou-se medida prioritária, não havendo necessidade do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora. 8. Na hipótese, embora devidamente citada, a Agravante não ofereceu bens à penhora, de forma que a constrição de ativos financeiros via BACENJUD apresenta-se como legítima. Ademais, as supostas irregularidades por ela apontadas em relação à CDA não se justificam, devendo, portanto, ser confirmada a decisão agravada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG - 00122406720164020000-AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) - Desembargadora Federal Letícia De Santis Mello - TRF2 - 4ª Turma Especializada - Data da Decisão: 25/04/2017 - Data da Publicação - 05/05/2017).Observe-se que o preceito excepcional positivado no art. 833, IV, do CPC/15 encerra uma verdadeira limitação ao alcance do direito creditório do exequente, na medida em que consagra o respeito irrestrito ao mínimo existencial do executado, potencializando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º d CF/88), tomando impenhoráveis os valores oriundos de uma relação de trabalho lato sensu, assim como os proventos de aposentadoria e de outras prestações securitárias congêneres.Por conta disso, o dispositivo, considerada a sua natureza excepcional e limitadora, deve ser interpretado de forma absolutamente estrita, devendo a parte suscitante, consoante preconiza o art. 854, 3º, I, do CPC/15, demonstrar, de forma cabal e documental, que os valores arrestados em suas contas bancárias ostentam tal natureza, pouco importando o status processual do signatário da petição inicial, uma vez que as regras processuais de distribuição do ônus da prova são homogêneas e aplicáveis, de maneira indistinta, a todos os litigantes em juízo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA lavrada esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007621-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-35.2014.403.6182 () - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA/SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00182773520144036182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão

da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 153/154).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042164-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042164-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X ERNA PEREIRA PIOLI X JACOB PEREIRA X BARTIRA PEREIRA MENDES X ONDINA YARA PEREIRA IANOMI(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 356 e 358, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 55.760.914-3. Anoto que, no tocante à inscrição nº 55.760.913-5, o pedido de extinção já foi analisado (fls. 175, 192 e 209/214). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025952-59.2008.403.6182 (2008.61.82.025952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 318/319 e 322 verso: Consoante manifestações apresentadas pela executada e União nos autos, o depósito do montante integral dos créditos tributários em execução foi realizado 22.05.2009 (fl. 294), nos autos da ação declaratória nº 2008.61.00.018722-7, distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, o que revela a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. A par disso, a União interps recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela Fundação Itaúbanco nos autos da ação declaratória mencionada (fl. 218), sendo que o recurso foi recebido em ambos os efeitos e está pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fl. 320). Logo, é de rigor o sobrestamento do curso da presente demanda fiscal até o desfecho definitivo da ação declaratória, vez que o resultado daquele processo interfere diretamente no trâmite do presente feito. Nesse sentido cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: I - Havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80 (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). Ante o exposto, determino a suspensão da execução fiscal bem como a prática de atos construtivos em face da executada até o julgamento definitivo da ação declaratória nº 2008.61.00.018722-7, distribuída perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051359-33.2009.403.6182 (2009.61.82.051359-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LUCIA MORGADO DA SILVA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015233-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 308/309, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 268), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023405-41.2011.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DENISE DIAS CORREA(SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTI E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

1) Fls. 53/72: Tendo em vista que o peticionário figura na condição de terceiro prejudicado em razão da constrição judicial efetuada, via BACEN (fls. 50/51), determino o desentranhamento da petição e documentos, acompanhado da manifestação apresentada pela exequente e documentos de fls. 75/79 e 80/237, para posterior distribuição por dependência ao presente feito como embargos de terceiro, devendo tal ato ser devidamente certificado nestes autos. 2) No tocante ao prosseguimento da demanda fiscal, verifiquem, em um primeiro momento, que não houve excesso de penhora apurada (fl. 50). A par disso, o montante constrito encontra-se depositado em conta bancária vinculada à disposição deste juízo, a fim de preservar a atualização monetária até o deslinde do pleito formulado nos embargos de terceiro (fl. 236). 3) Assim, aguarde-se o exame do pleito liminar deduzido em sede de embargos de terceiro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005116-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026679-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHIGEKO KAWAMOTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP126589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fls. 29/34: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a referida determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento do valor depositado à fl. 11. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020007-81.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 43/46. Manifeste-se a executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036559-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquele verba (fls. 03/17). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044578-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 21/27: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição; e b) do pagamento. A exequente ofereceu manifestação às fls. 69 verso/70. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do art. 99, 3º, do CPC (fl. 28). Anote-se. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS GIA, ou de outra declaração de mesma natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp

962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, consoante se depreende das CDAs de fs. 04/07, o fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 2012/2013, com data de vencimento em 30/04/2013 (fl. 04). A execução fiscal foi proposta em 14/09/2015. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data do vencimento do tributo e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Do pagamento consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) propôs, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, o excipiente sustenta o adimplemento integral do débito executado. A exequente requer o prosseguimento da presente execução fiscal, de modo que há controvérsia acerca da alegação do executado, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstruir o título executivo é da embargante, haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, repito o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 69 verso, in fine: Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA, citado à fl. 69, no limite do valor atualizado do débito (fl. 70), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover a proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054293-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 160), rejeito os bens oferecidos pela executada (fs. 145/146), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que a executada não apresentou matrícula atualizada do imóvel, laudo de avaliação, carta de anuência dos proprietários, certidão negativa de débitos e não comprovou ser referido bem já garante outros débitos.

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, citado à fl. 158, no limite do valor atualizado do débito (fl. 162), nos termos do art. 854 do CPC.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover

o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058736-11.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016213-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 37/90: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento: a) da prescrição; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) da nulidade das CDAs e da violação aos Princípios do Non bis in idem, Sociabilidade, Eficiência e Oportunidade; d) da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e) da cumulação indevida da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios; f) do caráter confiscatório da multa aplicada; e g) da cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu manifestações às fls. 92/134 e 153/172, com posterior ciência da exipiente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que a presente execução não alberga a cobrança dos referidos tributos. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrR nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma preventivo o juízo, induz inidoneidade e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant'ini, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calla transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo

único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 08/34, o fato inopinável mais remoto refere-se à competência 08/2006 (fl. 22). De outra parte, os documentos de fls. 158/170 indicam a formalização de parcelamento em 30/11/2009, com rescisão em 23/05/2014, data em que reiniciou prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 07/04/2017 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura do presente executivo fiscal. Do cerceamento ao direito de defesa Rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia dos eventuais processos administrativos que ensejaram a inscrição dos débitos na Dívida Ativa. Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com as CDAs, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete ao executado instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controvérsia. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a fide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão do débito do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem em exibição a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.61.19, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela exipiente. Assim, afasto a alegação da executada. Da nulidade das CDAs e da violação aos Princípios do Non bis in idem, Sociabilidade, Eficácia e Operabilidade As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas com pretensão a parte executada. Deveras, as CDAs contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. A par disso, saliento que não restou demonstrada a violação aos Princípios do Non bis in idem, Sociabilidade, Eficácia e Operabilidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora e penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquela previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de curso civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consertários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação correção monetária, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - JURISPRUDENCIAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto à possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da multa moratória de confisco no que concerne à multa moratória. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da evação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada com índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tina sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulgado 17-08-2011 publicado 18-08-2011 ementa vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Da verba honorária: substituição pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, no caso de improcedência do pleito formulado nos embargos Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA

MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DLNº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 94 verso, in fine: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA, citada à fl. 152, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 120.322,14 - fls. 154/157), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constriada, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irritório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049616-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049616-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4)) - DROG PARQUE REGINA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PARQUE REGINA LTDA ME
Fl. 138. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DROG PARQUE REGINA LTDA. - ME, no limite do valor atualizado do débito (fls. 139/140), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos, e abrindo-se vista à parte exequente em seguida. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 2725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015940-78.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047376-89.2010.403.6182 ()) - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP159585 - DANIELA GERALDI ANDRADE E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Folhas 182/191 e 192/195 - Julgo prejudicados os pedidos, tendo em vista que os subscretores das peças processuais retro mencionadas não figuram no rol de patronos indicados na procuração acostada à fl. 25. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 178, retomem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032154-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026163-22.2013.403.6182 ()) - LUCCHI LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00261632220134036182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 106/108).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006347-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025954-14.2017.403.6182 ()) - ANDRE DE LUCCA LONGO (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0025954-14.2017.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007109-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023432-7)) - ENGEVILL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 200461820234327.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, não existe prova cabal de que a penhora no rosto dos autos surtiu efeito, pois ainda não é possível saber se existe numerário suficiente à garantia deste juízo.

Assim, determino os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007335-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041151-43.2016.403.6182 ()) - BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Compulsando os autos, observo que a procuração apresentada à fl. 21 não é o documento original, tratando-se de cópia simples.

Assim, visando comprovar que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para representar a empresa, determino que a embargante apresente, em 10 dias, procuração original ou cópia autenticada do documento de fl. 21.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0041151-43.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007511-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028328-42.2013.403.6182 ()) - DROGARIA JLR LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para representar a empresa, apresentando procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar o documento acima mencionado, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007512-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-85.2011.403.6182 ()) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0025646-85.2011.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007594-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070443-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070443-1)) - ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 200361820704431.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, não existe prova cabal de que a penhora no rosto dos autos surtiu efeito, pois ainda não é possível saber se existe numerário suficiente à garantia deste juízo.

Assim, determino os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MCOM TELECOMUNICACOES LTDA X ARTURO GUSTAVO PARGA X NELDECI DE OLIVEIRA BASTOS X JOSE GERALDO DA SILVA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Folhas 865/868 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022351-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA X WANG WAN CHIUNG(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X WANG CHUN I X WANG LIN CHING FANG

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030855-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Observo que a r. decisão de fls. 129/132 negou seguimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 135. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 99/108. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Observo que o v. acórdão de fls. 230/234 deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela exequente, determinando a redução da verba honorária, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 236. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 230/234. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059239-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA SILVIA NOBRE BEZERRA(SP160996 - GENESIO FERREIRA DOURADO NETO)

Fl. 216: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão da coexecutada do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 214.

Em seguida, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 135.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013491-60.2005.403.6182 (2005.61.82.013491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 423, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013257-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO MECANICA DIMAS LTDAME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Preliminarmente, considerando o teor do parágrafo 3º do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, indefiro, por ora, o arquivamento do presente feito nos termos requeridos à folha 63-verso, ante a apresentação de Exceção de Pré-Executividade pela parte executada às folhas 67/101. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social, com as respectivas alterações, que comprove possuir o signatário da petição de folhas 67/101 poderes para representá-la em juízo. Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017826-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP200416 - CRISTINA CAMPI DE SOUSA BOMBONATO)

Intime-se a petionária de fls. 198/220 para que, em 10 dias, apresente a documentação requerida pela exequente às fls. 222/224. Após, conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0013035-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SPI42011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 114/117, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Expediente Nº 2726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027631-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027631-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100311-58.2000.403.6182 (2000.61.82.100311-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005632-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044841-85.2013.403.6182 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ARREPAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0044841-85.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 272/273). Verifica-se, ainda, que ao subscritor das petições de fls. 272/273 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumentos acostados às fls. 17/18. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032493-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033661-04.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 0033661-04.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/24. Após recebimento dos embargos (fl. 26), o embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 27/40). Réplica às fls. 42/47 e 49/58. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 57 e 60). Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 21), observo que a dívida executada concerne à exigência de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisdição tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação civil originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação civil originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a embargante prestadora de serviço público, ela está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da apensa execução fiscal (fl. 21). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062400-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-17.2016.403.6182 ()) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO E SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 561/565. Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, sob a alegação de ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela embargante no concernente à: a) prescrição intercorrente; b) ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da finalidade e da motivação; e c) nulidade da multa aplicada. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 636). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na improcedência do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foram devidamente expostos, consoante se depreende de fls. 561 verso/563, colhendo-se o seguinte excerto do decísum, in verbis: Da prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal: Não prospera a alegação de existência de prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 9.873/99, conforme asseverou a embargante em sua peça. In casu, conforme a cópia dos autos do PADO nº 53500.024503/2009, a empresa foi notificada da instauração em 12.11.2009, via ofício nº 200/2009-CMLCE- Anatel (fl. 375 e 416). A defesa administrativa foi apresentada em 30.11.2009 (fl. 385), de modo que o prazo teve início no dia seguinte, em 1º.12.2009, sendo interrompido em 07.11.2012, ocasião em que foi expedido ofício de notificação para a apresentação de alegações finais pela embargante (fl. 414), a teor do que prevê o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido, cito o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, que comporta a seguinte redação: Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva (...) III - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; A embargante ofereceu alegações finais em 22.12.2012 (fl. 418), oportunidade em que o prazo trienal intercorrente foi reiniciado. A autoridade administrativa elaborou o Informe nº 64/2014-COQL em 09.04.2014 (fl. 424) e o Superintendente de Controle de Obrigações proferiu o Despacho nº 2.040/2014-COQL/SCO, em 24.04.2014 (fl. 469), sendo o prazo prescricional novamente interrompido, a teor do que dispõe o art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99. Transcrevo abaixo o art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99, a saber: Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva (...) III - pela decisão condenatória recorrível. Inconformada, após notificação ocorrida em 06.05.2014 (fl. 478), a empresa interpôs recurso administrativo 16.05.2014 (fl. 479), tendo sido elaborado o Informe nº 210/2015-COQL, em 12.05.2015 (fl. 517), e o Despacho Decisório nº 3393 pelo Superintendente de Controle de Obrigações para conhecer do recurso interposto, na mesma data (fl. 518). O recurso foi rejeitado pelo Conselho Diretor da ANATEL em 02.07.2015 (fl. 522), sendo a empresa notificada da decisão final em 05.08.2015 (fl. 536). Logo, não se observa nos autos qualquer inércia da parte do órgão fiscal para o deslinde do processo administrativo, de modo que os atos de instrução não podem ser computados para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, se não há inércia, não se justifica a alegação de prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De início, afasto a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e argumentos invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 2. De acordo com o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada (texto original não sublinhado). 3. No caso em apreço, consoante consignado no acórdão do Tribunal de origem, a atuação ocorreu em 8 de novembro de 2001, tendo a ora executada apresentado defesa no dia 20 do mesmo mês, defesa essa encaminhada ao setor de análise técnica em 6 de setembro de 2002. Segundo o Tribunal de origem, sem que houvesse instrução, constando dos autos do processo administrativo unicamente a defesa, a cópia do auto de infração e o instrumento procuratório, foi proferido despacho intirando o autuado para apresentar alegações finais, em 1º de junho de 2005, despacho esse ratificado em 12 de setembro de 2005. O julgamento na esfera administrativa ocorreu em 3 de abril de 2006. 4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois, ao contrário do que ali ficou consignado, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, tendo em vista que o despacho de intimação do administrado para apresentar alegações finais é suficiente para descaracterizar a paralisação do processo administrativo. Convém acrescentar que, nos termos do inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, é garantida a apresentação de alegações finais, nos processos administrativos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. 5. Recurso especial provido, em parte, para afastar a prescrição intercorrente no processo administrativo e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (RESP 201400145119, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº. 9.873/99: INOCORRÊNCIA. 1 - Há prescrição intercorrente quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos. 2 - A prática de qualquer ato de instrução obsta a consumação da prescrição. 3-Não ocorreu a prescrição intercorrente. 4-Apelação e remessa oficial providas (ApReeNec 00018064720124036138, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)Rejeito, pois, o argumento exposto. De igual modo, no tocante às alegações de cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa e do valor abusivo da multa aplicada, observe-se que referidas questões foram enfrentadas da seguinte forma (fls. 563/564 verso):Do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativaPostula a embargante a insubsistência dos quadros I a III, anexos ao ato de instauração do PADO de nº 59/29/10/2009 e do Informe nº 64/2014 - COQL, em razão da afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, finalidade, finalidade, motivação e cerceamento ao direito de defesa.O pleito não prospera.Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do ofício nº 200/2009-CMLCE- Anatel (fl. 375), em observância aos princípios elencados no art. 38, caput, da Lei nº 9.472/97.Em outro plano, verifico que a infratora apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 385/423 e 479/510), sendo ambos rejeitados (fls. 424/470 e 522/5235), com a devida ciência da empresa (fl. 478 e 536). A par disso, anoto que o recurso administrativo interposto perante o Conselho Diretor da ANATEL foi conhecido e houve a atribuição do efeito suspensivo quanto à sanção de multa aplicada nos autos do PADO nº 53500.024503/2009 até decisão final por parte da autoridade administrativa fiscal (fl. 511).Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas. Repilo, pois, as alegações apresentadas.Do valor abusivo da multa aplicada A embargante insurge-se contra o valor da multa aplicada na conclusão do PADO nº 53504.016358/2005, sob a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto aos indicadores operacionais estabelecidos pela ANATEL, bem como a ausência de parâmetros legais que indicassem os critérios utilizados para a fixação do cálculo estabelecido, inviabilizando o direito de defesa.Ao contrário do asseverado pela embargante, a previsão legal para a aplicação da pena de multa está prevista na Lei nº 9.472/97, a saber:Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidas com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. 1 Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. 2 A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.Em outro plano, verifico que o Informe nº 64/2014 - COQL/2014 detalha de forma fundamentada as razões e fórmula de cálculo utilizada pela autoridade administrativa para a fixação definitiva do valor, conforme disposto no ANEXO IV - Metodologia de sanções aplicável aos descumprimentos das metas dos Indicadores de Qualidade do PADO nº 53504.016358/2005 (fls. 452/468).Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. PERTINENTE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANATEL. PROCEDIMENTO DE PURIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - PADO. RESOLUÇÃO 344/03. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE INFRAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. AGRAVO RETIDO, APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Foi requerido expressamente pela Apelante Oi S.A., a apreciação do Agravo Retido, na forma do artigo 523, 1º, do CPC. Cinge-se no indeferimento da produção de prova pericial contábil, não restando configurada a sua pertinência, necessidade e utilidade, pois conforme os termos apontados pelo Juízo a quo, a discussão se reduz em vícios da multa imposta, razão do seu indeferimento. 2. Trata-se da declaração de nulidade da multa imposta no Procedimento de Auração de Descumprimento de Obrigação - PADO nº 5354200223/2005, instaurado pela ANATEL, alegando a violação aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, Legalidade Estrita e Proporcionalidade. 3. Não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei 9.873/99, pois entre a notificação para apresentação de defesa de 04/02/05 e a decisão de 10/11/09, houve fatores que afastaram o paralisamento do procedimento em questão, por mais de 3 anos, tais como a defesa apresentada pela parte autora em 25/02/2005, a controversa acerca da descontinuidade dos serviços públicos em 09/01/08 e o despacho datado em 16/10/09. 4. O Auto de Infração em análise teve por fundamento as penalidades previstas no artigo 173, da Lei 9.472/97 e no Contrato de Concessão. Em relação à violação ao Princípio da Legalidade, consistente na circunstância de que a sanção foi imposta com base em Resolução não procede, pois esta foi descrita por Lei Ordinária, a de nº 9.472/97, portanto, preceito normativo superior, tendo a Resolução nº 344/03, somente regulamentado a aplicação de sanções administrativas, estando em consonância com a Lei de regência. 5. A sanção administrativa observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pelo art. 7º e 8º do Regulamento de Aplicação das Sanções Administrativas. 6. Quanto à inclusão posterior da infração ao dever de continuidade, no Auto de Infração em análise, entende-se pela sua impossibilidade, pois a descrição das infrações foi minuciosa, e não genérica, a ponto de abrangê-la. Restou impossível se extrair elementos suficientes para determinar com segurança a infração do infrator, fato que inobservaria a forma do ato administrativo, ensejando evidente prejuízo à parte autora. 7. Agravo Retido, Apelações e Remessa Necessária desprovidos. (APELAÇÃO 00033449720124025101, GUILHERME DÍEFENTHAELER, TRF2.)Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos.Como se vê, a embargante pretende, pela estreita via dos aclaratórios, impugnar as razões lançadas no decisum, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da sentença, razão pela qual os presentes embargos são manifestamente incabíveis e possuem flagrante índole procrastinatória, não merecendo ser acolhidos por este juízo.Portanto, não há qualquer vício a ser sanado.Vale salientar, por fim, que o magistrado não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando a apreciação do pedido de forma motivada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...) Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciarse acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarda tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, g.n.)Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0082761-50.2000.403.6182 (2000.61.82.082761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 243/244, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046996-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDJ) X CARLOS VICENTE LOBOSQUE(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

Vistos etc.Fl. 222/225. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FLAPE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da decadência e prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 227 verso/228, com posterior ciência da exepiente (fls. 231/235).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, saliento que restou afastada a ocorrência da decadência dos débitos, conforme decisões de fls. 66/68 e 93/96. Passo, assim, à análise da alegação de prescrição.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lep nº 118, de 2005)III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/6).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação devida, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escaando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a

alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIN, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja execução efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Civil 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Consoante se depreende da CDA de fls. 168/193, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 12/1994, com data do vencimento em 31/01/1995. De outra parte, o documento de fl. 228 indica a formalização de parcelamento em 30/12/1999, indeferido em 22/08/2001, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 22/11/2002. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento do parcelamento e a propositura desta demanda fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 226 verso, item 2. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053416-34.2003.403.6182 (2003.61.82.053416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de comprovação de que o subscritor da procuração de fl. 20 detém poderes para representar a sociedade em juízo, consoante cláusula oitava de fl. 23, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 15/19. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062612-28.2003.403.6182 (2003.61.82.062612-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP091955 - LELA MARIA GIORGETTI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012178-98.2004.403.6182 (2004.61.82.012178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032706-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E

SP110930 - MARCELO MAU DE ALMEIDA MARNOTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 354/355. Inicialmente, anoto que o pedido de extinção da CDA n.º 80 2 06 024377-23 já foi analisado (fl. 287). No tocante às inscrições remanescentes, outrora desmembradas (fls. 212/214 e 216/224), esclareça a exequente a notícia de extinção de fl. 354, haja vista a atual situação das referidas CDAs (ATIVA A SER AJUIZADA), consoante dizeres das consultas em anexo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004775-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos, etc. Fls. 414/583: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., cujo objeto é a cobrança de R\$ 3.191.976,14 (à época das inscrições), com base nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial. A exequente alega que a empresa executada integra um grupo econômico denominado SAMCIL PLANOS DE SAÚDE. Relata que todas as empresas pertencentes a tal grupo têm em comum o sócio Luiz Roberto Silveira Pinto e a esposa Hannelore Helene Horst Silveira Pinto, bem como possuem como objetivo aumentar o número de filiados ao plano de saúde SAMCIL (fl. 414 e verso). No entanto, segundo a exequente, as empresas do grupo atuam com dois CNPJs, o de origem e outro distinto, na condição de filial de uma outra empresa matriz, no intuito constante de promover o esvaziamento do respectivo faturamento em favor das matrizes e a alternância de endereços e do quadro societário em total prejuízo ao erário público. Sustenta também que as empresas possuem um vínculo estreito que permite a coexistência e a obtenção dos benefícios conjuntos, tais como a arrematação em hasta pública de bens penhorados nas diversas execuções fiscais em curso das pessoas jurídicas ligadas ao grupo por valores abaixo da referência de mercado para posterior revenda a outras empresas do ramo hospitalar com elevada margem de lucro (fls. 421 verso e 422). Assim, postula o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas Pró Saúde Planos de Saúde Ltda. - em liquidação extrajudicial, Fortaleza Agroindustrial Ltda. e Terras Altas Empreendimentos Imobiliários Ltda., integrantes do grupo econômico SAMCIL PLANOS DE SAÚDE, nos termos do art. 124, I do CTN, combinado com o art. 50, caput, do Código Civil, com a consequente inclusão destas no pólo passivo dos autos, bem como a análise dos demais pedidos formulados nos itens III, V e VII de fls. 423 verso/424 e verso dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. A desconconsideração da personalidade jurídica enquanto incidente processual encontra-se prevista no artigo 133 e seguintes do CPC. A razão da existência do referido incidente é a garantia do contraditório e da ampla defesa em face da possibilidade de inclusão de terceiro(s) que não ostenta(m) a condição de parte(s) na demanda original. No entanto, é necessário compatibilizar a adoção de medidas de caráter urgente por parte da exequente, nos termos do art. 799, VIII, do CPC, em prol da satisfação do crédito público em face da garantia do direito de defesa assegurada ao(s) terceiro(s) que ainda não integra(m) o processo executivo. Assim, diante do caso concreto, entendo que é oportuno o resguardo do processo de execução, a fim de evitar que fraudes impeçam a liquidação da dívida e a eficácia das medidas judiciais no processo, motivo pelo qual examino o pedido em caráter incidental no presente feito, sem prejuízo do contraditório diferido, em caso de inclusão do ingresso de terceiro(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA QUE COMPÕE GRUPO ECONÔMICO DE FATO: CABIMENTO. INDÍCIOS VEEMENTES DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. Decisão agravada que merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomam como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal. 2. Como bem asseverou o magistrado a quo: os pais, para blindar o patrimônio da PETROSUL, criaram a empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES, por eles administrada, evitando que fossem atingidos bens da

Petrosul, além de, no contexto probatório, terem poderes para administrar a referida empresa, consoante comprovado por autorizações para as movimentações bancárias dadas pela Petrosul (...). O comando de todos os negócios é único. Assim, tem que a atividade operacional fica com a responsabilidade da PETROSUL, enquanto que a gestão patrimonial é de responsabilidade da LAIMA PARTICIPAÇÕES. 3. E ainda: LAIMA PARTICIPAÇÕES, a qual tem como objeto social: a) a gestão de participação societárias; b) administração de bens próprios; e c) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista, o objeto social e documentos revelam a finalidade que são indiciários de atos perpetrados para auxiliar a executada Petrosul a se esquivar dos encargos tributários pretéritos. 4. Contrariamente ao que foi sustentado na minuta recursal é desnecessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. O argumento foi afastado pela r. decisão impugnada, com base em entendimento, inclusive deste Relator, que é pacífico nesta 6ª Turma. Precedentes da 3ª e 6ª Turmas desta Corte. 5. A leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo persecutor com intensidade a documentação existente nos autos originais, para declarar a responsabilidade da LAIMA PARTICIPAÇÕES e acolher o pedido de indisponibilidade de bens de ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, LAERCIO PEREIRA e MARIZE PEREIRA, ante o reconhecimento da descon sideração da personalidade jurídica das empresas de que são sócios; este Relator adota in tergo a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. 6. Recurso improvido. (AI 0002368420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO. NECESSÁRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A construção de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema BACENJUD, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Regional, quando verificada a existência do grupo econômico na hipótese, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00007421020174030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) No tocante ao pedido de inclusão das pessoas naturais e jurídicas no pólo passivo do feito, é necessário esclarecer que o grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91. Nesse sentido apresentado a redação ementada do seguinte julgado, a saber: (...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luiz Leiria). Em relação aos grupos econômicos, peço vênha para transcrever excerto da decisão proferida pelo r. Juiz Federal, Dr. Fabiano Lopes Carraro, proferida nos autos da demanda fiscal nº 0066034-11.2003.403.6182, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a saber: (...) Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz surgir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os represente. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos. Realiza a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Dai que, sospendendo a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, art. 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipal de obrigações as mais variadas (cívís, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36). Uma vez comprovado, o expediente reprovável acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incoerente interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela (...). Cabe salientar que o grupo econômico denominado SAMCIL, referente às empresas que integram a rede de Planos de Saúde SAMCIL, já foi reconhecido em decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0068434.03.2000.4.03.6182, em trâmite junto a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, bem como em outros executivos fiscais em curso no Fórum de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP. Especificamente, em relação às empresas que a União postula a inclusão no pólo passivo do presente feito, indico a demanda fiscal nº 0043784-42.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fs. 468/477). Ademais, no caso concreto, foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da inicial, tendo obtido resultado positivo (fl. 39 - em 24.04.2007). Em seguida, a parte ingressou, de forma voluntária, nos autos (fs. 43/245), oportunidade em que apresentou exceção de pré-executividade. Em outro plano, houve o retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido nos autos em face dos bens da executada, no endereço fornecido na inicial (fl. 250). A União, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias para o exame das alegações da exequente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fs. 266/274). Em seguida, a exequente requereu a substituição da CDA nº 80.2.7.000910-15 e o normal prosseguimento do feito em relação às inscrições remanescentes (fs. 276/318). À fl. 321, a petição apresentada pela União foi recebida como aditamento à inicial, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como determinada a expedição de carta de citação à executada para informar a acerca da substituição da CDA. No mesmo prazo, foi determinada a intimação da executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora para oferecimento de eventuais embargos à execução fiscal. A executada foi citada, via AR (fl. 325). A União informou nos autos a adesão ao parcelamento dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.2.07.000910-15 e requereu o prosseguimento do feito em relação aos débitos integrantes das CDAs nºs 80.7.07.000512-30 e 80.6.07.001568-68 (fs. 328 e 333 verso). A executada requereu a alteração do nome constante do pólo passivo dos autos para Fobos Serviços e Investimentos Ltda. (fs. 349/363), sendo o pedido deferido à fl. 364. À fl. 366, foi determinada à empresa executada a regularização de sua representação processual no feito, sob pena de rejeição dos pedidos deduzidos em sede de exceção de pré-executividade. A executada cumpriu a determinação às fs. 369/370. A União, por sua vez, apresentou impugnação em face da exceção de pré-executividade, requerendo a rejeição dos pedidos formulados (fs. 372/384). A executada foi intimada a apresentar cópias das declarações retificadoras referentes aos débitos albergados pelas inscrições que aparelham a inicial do executivo fiscal para o exame do tema da prescrição (fl. 388). A executada apresentou petição acompanhada de documentos às fs. 390/395. A União ofereceu manifestação às fs. 396/397, ocasião em que requereu o cancelamento dos débitos relativos à CDA nº 80.2.07.000910-15 e o prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes. Às fs. 400/407, foi proferida decisão de extinção parcial do processo, com relação à CDA nº 80.2.07.000910-15 e a rejeição dos pedidos apresentados pela exequente, com o regular prosseguimento do feito, por meio da penhora de eventuais ativos financeiros existentes em contas bancárias da executada, via BACEN. A tentativa de bloqueio de valores, via BACEN, obteve resultado negativo (fs. 409/412). A União apresentou a petição acompanhada dos documentos de fs. 414/583, que ora passo a examinar. In casu, ao analisar os documentos de fs. 485/492, 502/503 e 551 e verso apresentados pela exequente, é possível observar que as empresas PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ 02.929.110/0001-68), FORTALEZA AGRINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ N.º 48.983.076/0001-00) e TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ N.º 15.757.454/0001-89) possuem interligação empresarial. Verifica-se a coincidência entre os endereços da empresa executada e da Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda (Avenida Kennedy, 36, 2º andar, sala 11-A, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo- SP), sendo que o imóvel encontra-se atualmente desocupado (fl. 497) e foi o escritório que abrigava o setor jurídico e comercial de planos de saúde da empresa SAMCIL S.A. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (fl. 250). Ademais, participam do quadro societário da executada, a empresa LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Comércio Ltda. (representanda por Luiz Roberto Silveira Pinto - fl. 488) e Luiz Roberto Silveira Pinto, cujo objeto social corresponde à prestação de serviços médicos ambulatoriais e realização de procedimentos cirúrgicos, coincidindo com o da empresa Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. No que tange à empresa Fortaleza Agroindustrial Ltda., verifica-se que os sócios Hannelore Helena Horst Silveira Pinto e Luiz Roberto Silveira Pinto foram sócios da pessoa jurídica em 2000 (fl. 419 - Sistema RADAR da Receita Federal), sendo mencionada como uma das integrantes do Grupo SAMCIL no relatório da ANS, nos autos do inquérito administrativo nº 33902.354805/2012-16 (fs. 433/448). A par disso, a empresa participava no Grupo SAMCIL por meio da compra e venda de imóveis levados à hasta pública nas diversas execuções em curso das empresas integrantes do conglomerado, obtendo ágio no valor da diferença entre a aquisição e transmissão dos referidos bens (fs. 421 e verso e 513 e 527 e verso). Em outro plano, em relação à empresa Terras Empreendimentos Imobiliários Ltda, anoto que o sócio administrador é o Sr. Luiz Roberto Horst Silveira Pinto, filho do Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto. Além disso, a referida empresa juntamente com a Fortaleza Agroindustrial Ltda, são utilizadas para fins de proteção patrimonial das pessoas físicas integrantes do grupo, conforme se extrai da leitura da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0196164-46.2011.8.26.0100, distribuída perante a 22ª Vara Cível Estadual de São Paulo-SP (fl. 423, 525/531 e 551 e verso), a saber: Ora, de acordo com os elementos nos autos, percebe-se que as pessoas jurídicas FORTALEZA e TERRAS ALTAS são utilizadas pelos executados com o único fim de proteção de seu patrimônio, especificamente com a transferência de bens entre os envolvidos, tendo aquela última como sócio majoritário, inclusive, o filho de LUIZ TOBERTO SILVEIRA PINTO (fs. 258/271 e 283/293) O caso do imóvel matriculado sob o nº 5.0277 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital é esclarecedor, na medida em que a sua propriedade fora transferida dos executados LUIZ ROBERTO e HANNELORE à FORTALEZA e posteriormente à TERRAS ALTAS, ficando o bem dentro do grupo familiar, em prejuízo aos credores, operações que se repetiu, de modo mais sutil, nas transferências de propriedade do imóvel matriculado sob o nº 3.841, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Assim, DEFIRO o pedido, e determino a inclusão na presente execução das pessoas jurídicas FORTALEZA AGRINDUSTRIAL LTDA. e TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. que deverão ser intimadas, pessoalmente, para pagamento, no prazo de 3 dias, ou apresentação de embargos no lapso legal Dessa forma, verifica-se que o modus operandi do grupo consistia na abertura de diversas filiais por meio do sócio principal, a saber, o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, com vistas a amellar os moradores próximos das regiões em que se concentravam hospitais de pequeno e médio porte adquiridos para a futura contratação de planos de saúde da rede SAMCIL, oferecido por empresas voltadas para esta finalidade. Verifica-se, ainda, que os hospitais adquiridos pelo grupo se valiam do CNPJ original, que não era encerrado de forma regular e, juntamente com o CNPJ obtido na condição de filial, por meio de empresas matrizes dirigidas pelo sócio majoritário (Luiz Roberto Silveira Pinto), promoviam o envio do faturamento obtido em favor do CNPJ das matrizes. Em seguida, as empresas matrizes promoviam a incorporação de suas filiais, o que ocasionava as manobras de descapitalização, subcapitalização, esvaziamento patrimonial, concentração de ativos e confusão de dívidas, com o escopo de dificultar a apuração e a individualização da responsabilidade tributária quanto aos valores não recolhidos ao erário. Outrossim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar promoveu a liquidação extrajudicial da empresa que gerenciava os planos de saúde da rede SAMCIL, tendo apurado ao final do inquérito administrativo nº 33902.354805/2012-16 uma série de irregularidades cometidas pelos ex-administradores, inclusive crimes contra o Sistema Financeiro (fs. 433/448). Desse modo, ante a coincidência de endereços, o fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo de pessoas e terem comando único, a existência de confusão patrimonial, o mesmo perfil de atividades, é possível concluir pela existência de um mesmo grupo econômico para os fins de responsabilidade tributária, conforme detalhado no relatório sobre Grupos Econômicos da Procuradoria Geral Federal (fs. 449/461). Em resumo, trata-se de um mesmo negócio operado por pessoas jurídicas diversas. Nesse sentido, cito a ementa do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencermem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009) Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437)Então, com fulcro nos art. 124, I, do CTN, combinado com o art. 50, caput, do Código Civil, reconheço a existência do grupo econômico SAMCIL alegado pela exequente nos autos para o fim de incluir no pólo passivo as seguintes empresas: PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ 02.929.110/0001-68); FORTALEZA AGRINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ N.º 48.983.076/0001-00); TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ N.º 15.757.454/0001-89). Ao SEDI para as devidas anotações de praxe. Passo ao exame do pedido formulado no item V de fl. 424. In casu, consoante manifestação apresentada pela União, a executada Fortaleza Agroindustrial Ltda. possui créditos decorrentes de precatório a serem liberados nos autos da ação de desapropriação nº 10112923-91.2014.8.26.0053, distribuída perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, nos termos da decisão proferida à fl. 579, no montante de R\$ 28.449.000,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e nove mil reais). Assim, examino o pleito em sede de tutela de urgência cautelar de arresto de bens, nos termos do art. 301, caput, do CPC, dispensada a oitiva prévia da parte contrária, a teor do que prevê a redação do art. 9º, I, do CPC. Em um primeiro momento, anoto que a coexecutada íntegra o grupo econômico SAMCIL reconhecido nos autos, o que revela a plausibilidade do direito alegado no pedido deduzido pela União. A par disso, diante do risco evidente de dilapidação patrimonial e frustração dos atos executivos no processo, em caso de levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos da ação de desapropriação aludida, resta caracterizado o risco ao resultado útil da demanda fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela União, para determinar o arresto cautelar no rosto

dos autos ação de desapropriação nº 1012923-91.2014.8.26.0053, distribuída perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, a fim de reservar o montante suficiente para a garantia integral dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal, no total de R\$ 5.352.196,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais - atualizado em 19.02.2018 - fl. 588), servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, devendo ser cumprido preferencialmente via correio eletrônico.Indefiro, por ora, o pleito deduzido no item III de fl. 424, tendo em vista que não houve a demonstração nos autos das hipóteses contidas no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80.A par disso, os imóveis aludidos ocupam posição inferior na relação de bens descritos no art. 11 e incisos da Lei nº 6.830/80, de modo que o pedido será examinado em momento posterior a depender do resultado da medida cautelar de arresto, deferida no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 1012923-91.2014.8.26.0053.Após, providencie a exequente a juntada aos autos das contrafeitas necessárias para posterior citação das coexecutadas acima indicadas.Em seguida, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se, caso necessário.Caso não haja pagamento do débito e/ou oferecimento de bens à penhora suficientes à garantia da execução, especiem-se mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens das coexecutadas, observados os endereços fornecidos nos autos, deprecando-se, caso necessário.No que concerne ao exame do item VII de fl. 424, o pedido de inclusão de pessoas naturais no polo passivo do feito será objeto de análise, no tempo e modo devido, a depender do resultado útil das diligências empreendidas em face das pessoas jurídicas, dado o caráter subsidiário da responsabilidade dos sócios, bem como a fim de evitar tumulto processual. Fls. 586/587. Mantenho a decisão de fls. 400/407 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 586 verso e 587. Defiro o pedido formulado pela União.Item a. Considerando-se o endereço à fl. 586 verso, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Brasília-DF para que se proceda à penhora de cotas de fundos de investimento de renda fixa, junto ao Banco do Brasil S.A., de propriedade de Fobos Participações Ltda., para a devida satisfação da dívida (fl. 588), mais acréscimos legais, cobrada pela parte exequente Fazenda Nacional, a ser cumprida no aludido endereço. No mesmo ato, proceda-se à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação da executada da penhora realizada para fins de oposição de embargos. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Item b. Considerando-se o endereço à fl. 586 verso, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Osasco-SP para que se proceda à penhora de cotas de fundos de investimento de renda fixa, junto ao Banco Bradesco S.A., de propriedade de Fobos Participações Ltda., para a devida satisfação da dívida (fl. 588), mais acréscimos legais, cobrada pela parte exequente Fazenda Nacional, a ser cumprida no aludido endereço. No mesmo ato, proceda-se à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação da executada da penhora realizada para fins de oposição de embargos. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Item c. Considerando-se o endereço à fl. 586 verso, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Curitiba-PR para que se proceda à penhora de cotas de fundos de investimento de renda fixa, junto ao Banco Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo, de propriedade de Fobos Participações Ltda., para a devida satisfação da dívida (fl. 588), mais acréscimos legais, cobrada pela parte exequente Fazenda Nacional, a ser cumprida no aludido endereço. No mesmo ato, proceda-se à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação da executada da penhora realizada para fins de oposição de embargos. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Itens d e e. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação às cotas de fundos de investimento de renda fixa da empresa executada, junto ao Banco Safra S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A., nos endereços fornecidos às fls. 586 verso.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001764-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001764-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 274, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 250 e 257), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044940-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS LTDA.(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos etc.Fl. 21/214. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em síntese, que os débitos exequendos foram integralmente quitados em data anterior à propositura deste feito. A exequente ofereceu manifestações às fls. 230/234, 235/236 e 239/242.E o relatório.DECIDO.A executada sustenta o pagamento integral da dívida em data anterior ao ajuizamento desta execução (fls. 21/214). A exequente, por sua vez, noticia o cancelamento administrativo das CDAs albergadas pela presente demanda fiscal (fls. 230/234 e 235/236).De acordo com os documentos de fls. 240/242, a extinção das referidas inscrições decorreu de decisão administrativa.Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a exequente quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 240/241); e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044841-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista a satisfação integral do débito.Em relação ao pedido de desentranhamento da carta de fiança, em um primeiro momento, determino a intimação da executada para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, tendo em vista o disposto no art. 13, caput, da Lei nº 9.289/96. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023037-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS(SPO93066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105/106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031934-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Vistos etc.Fl. 31/38. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Fl. 41/53. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 55/56.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESADe acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatara a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante remanso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes.4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015).5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.).TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.(STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n).De outra parte, lembro que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela excipiente. Assim, afasto a alegação da executada.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput,

EXECUCAO FISCAL

0046613-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DRA. MARIA DA CONCE(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES)

Vistos etc.Fls. 81/83: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 78/79. Sustenta, em suma, a existência de contradição ou erro material no decurso, alegando a necessidade de reconhecimento de que o documento de fl. 52 está devidamente autenticado. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0047171-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Vistos etc.Fls. 117/120: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 113/114. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, sob a alegação de necessidade de reconhecimento de que a referida sentença não está sujeita ao reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa ao exame da remessa necessária restou decidida, consoante o seguinte excerto do decurso, in verbis: Com o seu recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da remessa necessária, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. (fl. 114, in fine) Assim, não há qualquer omissão no julgado. O tipo de inconformismo demonstrado nos presentes Embargos de Declaração deve ser enfrentado na via recursal apropriada, diante da manifesta inexistência de qualquer pressuposto de embargabilidade do decurso. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047394-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIZ PARTICIPACOES S.A.(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM)

Vistos etc.1) Fls. 63/65 e 68/71. Com a notícia do parcelamento do crédito tributário (fls. 59/61), não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA (fl. 57). Em consequência, acolho o pedido formulado e determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas pela presente execução fiscal. De outra parte, no tocante ao pleito de suspensão da publicidade do protesto, faculto à empresa executada a apresentação de documento comprobatório do referido ato noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpre-se a determinação de fl. 62.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029896-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LORENA 2101 RESTAURANTE E DELIVERY LTDA.(SP244025 - RODRIGO MOURÃO MEDEIROS)

Vistos etc.Fls. 26/33. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LORENA 2101 RESTAURANTE E DELIVERY LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa em decorrência da adesão ao parcelamento dos créditos tributários em 19/12/2017. A exequente ofereceu manifestação às fls. 52/55. É o relatório. DECIDO. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) VI - o parcelamento. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos acclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, a adesão da excipiente ao parcelamento ocorreu em 19/12/2017 (fls. 41/45 e 54/55), data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (20/10/2017). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 52 verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 2729**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6) - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo que este Juiz Federal Substituto suscriptor da presente decisão foi lotado nesta Vara Federal, mediante remoção, desde 20.12.2016, conforme designação pela Resolução nº 8/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS, bem como por se tratar do substituto automático do Juiz Federal titular suspeito para o julgamento do feito, passo ao exame dos pedidos de fls. 377, 379 e 381/382. Segue sentença em separado. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DR. OETKER BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Após sentença de julgamento antecipado parcial do mérito quanto aos pleitos de reconhecimento de decadência e prescrição (fls. 369/375), a embargante notícia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 377 e 379). Contudo, verifica-se que as subscritoras das petições de fls. 377 e 379 não foram outorgadas poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 13. De outra parte, considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2009.61.82.001066-6, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos, no que concerne às alegações de conexão e compensação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC, no tocante às alegações de conexão e compensação. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013284-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fls. 290/295: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 288. Sustenta, em suma, a existência de contradição e omissão no decurso, sob a alegação de que: a) ofereceu bens à penhora em valor suficiente para garantia do Juízo; e b) ocorreu a preclusão por julgado, no que concerne à avaliação da garantia para recebimento dos embargos à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, ao contrário do que sustenta a embargante, antes da determinação de bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, os bens ofertados à penhora foram rejeitados (fl. 1049 dos autos da apensa execução fiscal). Além disso, a questão relativa à suficiência da garantia da execução é requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão por julgado. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Apreciação equitativa do Juiz. 1. A suficiência da garantia apresentada ao Juízo é um requisito de admissibilidade da ação de embargos à execução fiscal, que é matéria de ordem pública, não havendo preclusão por julgado. (...) (TRF2 - Apelação Cível 00117358920084025001 - 3ª Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA - Data da Decisão 28/06/2016 - g.n.) Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Como se vê, a embargante pretende, pela estreita via dos acclaratórios, impugnar a decisão nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da decisão, razão pela qual os presentes embargos são manifestamente incabíveis e possuem flagrante índole procrastinatória, não merecendo ser acolhidos por este Juízo. Ante o exposto,

REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a decisão embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0076356-95.2000.403.6182 (2000.61.82.076356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 226/227, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 40, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043614-12.2003.403.6182 (2003.61.82.043614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc.Fl.s. 26/44. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente notícia que não foram encontradas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual não se opõe à decretação da prescrição intercorrente (fls. 57/63).É o relatório.DECIDO.A exequente concorda com a tese da prescrição intercorrente articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 57).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 15. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0048546-28.2012.403.6182 (fls. 139/141) e o respectivo trânsito em julgado (fl. 142), não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal.A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 120), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 306/307, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Fl. 304, in fine: Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 268 e 269), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015868-62.2009.403.6182 (2009.61.82.015868-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2009.61.82.045193-2 e o trânsito em julgado de fl. 34, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029632-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029632-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X TOCANTINS AUTO POSTO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 117. Tendo em vista o recibo de fl. 46 e a decisão de fl. 111, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente (fl. 132), em favor do arrematante (fls. 117/118). Intime-se Paulo Eduardo Berenguel por telefone (fls. 43 e 103) ou no endereço fornecido à fl. 117, in fine. Segue sentença em separado.Int.Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033196-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos etc.Inicialmente, anoto que, no tocante à CDA nº 80 6 09 013148-78, a execução já foi extinta (fls. 129/130).Assim, passo à análise da inscrição nº 80 2 06 071286-13.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0018454-67.2012.403.6182 (fls. 153/157) e o respectivo trânsito em julgado (consulta em anexo), não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 06 071286-13.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal.A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 135), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006482-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064973-95.2015.403.6182 () - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 305/306 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026861-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-38.2016.403.6182 () - TAIARA DOS SANTOS SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 13/14. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021784-14.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-06.2007.403.6182 (2007.61.82.021651-0)) - SONECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP122048 - IRANY PARANA DO BRASIL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 80. Intime-se o embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055730-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO MESA CAMPOS(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Folha 311, verso - Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 217, abrindo-se vista à parte executada acerca dos documentos apresentados às fls. 224/309. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0019342-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Manifistem-se os patronos constituídos acerca do disposto no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047044-64.2006.403.6182 (2006.61.82.047044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRAJO SERVICOS DE MANUTEN. DE EQUIPAMENTOS LT X FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Tendo em vista o caráter sigiloso do documento de fl. 451, decreto o segredo de justiça destes autos. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 446/451, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à parte exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057091-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que a petição de fls. 539/542 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009944-91.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SMAGALHAES CENTOISEIS COMUNICACAO LTDA.(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Folha 59 - Tendo em vista a certidão de fl. 61, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 46, complementada pela decisão de fl. 53. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041380-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original assinada pelo responsável da empresa, nos termos da cláusula 6ª do contrato social apresentado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099298-24.2000.403.6182 (2000.61.82.099298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a petição de fls. 1040/1050, ora exequente, acerca da impugnação de fls. 1052/1062, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-38.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-83.2011.403.6109 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Folhas 676/687 - Tendo em vista a movimentação processual acostada à fl. 694, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Abra-se vista à embargante acerca do documento carreado aos autos pela embargada à fl. 689. 3. Folha 692 - Considerando-se o lapso temporal decorrido, entendo que eventual irsignação acerca do deferimento da prova pericial encontra-se atingida pela preclusão. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 293. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030178-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-62.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 00117186220144036182. Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0088189-13.2000.403.6182 (2000.61.82.088189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ CARLOS MANNI X WILSON LUIZ SCARPIN(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP130046 - ANTONIO ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que o petição de fls. 157 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação

no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017261-66.2002.403.6182 (2002.61.82.017261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X N.S.Q.P. COMERCIAL LTDA ME X SILVIO DE MATOS BARRIONOVO(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 49/59, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037850-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que o peticionário de fl. 101 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026640-60.2004.403.6182 (2004.61.82.026640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR CONDITIONING - TOTAL SERVICE LTDA X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK)

Fls. 280 - vº - Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de fl. 274, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038844-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X ELIAS MANSUR LAMAS X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X RICARDO GOMES ALTIERI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ante o quanto certificado à folha 340, intime-se a parte executada para que providencie a digitalização das peças faltantes para fins de início de cumprimento de sentença conforme despacho de folhas 337/337-verso. Após, cumpra-se integralmente o tópico final de referido despacho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos, etc. Fls. 217/220. Antes de examinar o conteúdo dos embargos declaratórios opostos, oficie-se a CEF para que esclareça os questionamentos apresentados pela embargante na petição de fls. 204/206, servindo o conteúdo do presente despacho como ofício, a ser cumprido preferencialmente via correio eletrônico. O ofício deverá ser instruído com cópias do conteúdo da petição de fls. 204/206. Com a resposta, dê-se ciência à embargante e em seguida a União, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024954-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAISO VIDROS E ESPELHOS LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

1. Folhas 173/186 - Em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que o agravo de instrumento de nº 5022247-69.2017.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento (fl. 192). Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Folhas 187/189 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044908-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA

Folhas 307/309 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 314, verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010477-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Folha 201 - Intime-se a executada para que traga aos autos a proposta de seguro garantia mencionada na petição de fls. 195/200. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da eventual substituição da garantia oferecida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052799-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP285833 - THIAGO GIACON)

1. Folhas 137/138 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 137 possui poderes para representar a empresa em juízo.

2. Folha 127, verso - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042728-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Manifeste-se a expiente acerca do conteúdo de fls. 392/419, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0048704-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 189/207. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0006037-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SAIFI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

As fls. 71/80 verifico que a parte executada ofereceu imóvel em garantia da presente dívida. Na mesma manifestação a executada informou que o imóvel estava livre e desembaraçado de qualquer ônus e requereu a emissão de Certidão Positiva com efeito negativo, além da baixa do CADIN. A exequente aceitou o imóvel, conforme manifestação de fl. 99. Foi determinada a penhora à fl. 101. Contudo, o juízo da Comarca de Porto Feliz/SP devolveu a precatória para cumprimento neste juízo, nos termos do artigo 837 e seguintes do CPC. Instada a se manifestar, a exequente requereu nova penhora, nos termos do artigo acima mencionado. Decido. A matrícula apresentada às fls. 93/96 demonstra que o imóvel oferecido possui diversos proprietários, cada qual com sua parte ideal. O executado possui, juntamente com sua esposa, uma parte ideal do imóvel mencionado.

Diferentemente do alegado, observo que a parte ideal do executado já possui uma penhora, formalizada em 20/08/2009, conforme AV. 24/9.298 (fl. 96). Ademais, ao oferecer o imóvel, o executado não apresentou carta de anuência de sua esposa, requisito indispensável para sua aceitação. Assim, indefiro, por ora, nova tentativa de penhora. Indefiro os demais pedidos formulados pela executada, haja vista que o presente feito não possui garantia hábil. Intime-se a executada para que regularize as pendências acima descritas ou ofereça outro bem em garantia do feito. Prazo de 05 dias. Após, manifeste-se a exequente, também em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010402-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LT(Pr070331 - CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI E PR039404 - FEDERICO NIN STERN E PR042803 - EDUARDO FAGLIONI RIBAS E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK)

Fls. 79/82 - Defiro. Manifeste-se a parte executada acerca do ofício de fls. 70/74.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034414-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Folhas 428/429 - Considero prejudicada a determinação de fl. 396, visto que não cabe à executada o recolhimento das custas, incidindo, in casu, o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (isenção da União). A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que a petição de folhas **** promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058465-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Folhas 18/20 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.
2. Folhas 23/24 e 25 - No silêncio da executada, defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059207-61.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 122/127, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000351-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIBOARD S A GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

Preliminarmente, intime-se a parte apelada nos termos do artigo 5º da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017, para que dê cumprimento à determinação do artigo 3º da referida resolução. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 533/544.

EXECUCAO FISCAL

0040046-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FR RAGAZZI TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)
Folhas 14/23 - Tendo em vista a manifestação da exequente, rejeito os bens oferecidos à penhora, eis que são de difícil alienação e não obedecem à ordem legal. Intime-se o executado acerca da presente decisão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066289-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056501-08.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente, Unilever Brasil Ltda., sobre fls. 845/848, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024322-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6)) - JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro ao advogado o prazo de 10 dias para a juntada aos autos de planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033307-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042378-54.2005.403.6182 (2005.61.82.042378-5)) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 91

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033308-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182 ()) - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito os assistentes técnicos indicados pela embargante.
Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.
Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061823-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-95.2016.403.6182 ()) - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.
Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.
Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013974-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066445-68.2014.403.6182 ()) - GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios fundamentos e oportuno à embargada o prazo de 20 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.
Quanto à alegação de preclusão do prazo para impugnação dos embargos, há de se observar que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, e, assim, mesmo que seu procurador tenha se manifestado fora do prazo para impugnação, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não afeta o julgamento de mérito.
Intimem-se. Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017534-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-80.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Face à petição de fls. 158/159 intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos, em CD ou outra mídia equivalente, a documentação solicitada pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026919-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-57.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033178-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-40.2017.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SPI27100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, com fulcro no inciso I do artigo 292 do Código de Processo Civil, fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$29.257.974,02.

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033205-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062842-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062842-4)) - NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SELXAS SALUM)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034966-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-06.2013.403.6182 ()) - KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova-se vista à embargada, nos termos da decisão de fls. 26.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035749-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042273-62.2014.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005985-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035713-75.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007782-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056321-55.2016.403.6182 ()) - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia integral da CDA acostada à inicial da execução fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006018-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005648-3)) - SIDNEI MIOTTO X JOSINEIDE MOITINHO LIMA MIOTTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007705-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-36.2010.403.6182 ()) - TERESA MARIA DA SILVA X CARINA DA SILVA SANTOS X CAROLINA DA SILVA SANTOS(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem constrito, não podendo exceder o valor da dívida.

Assim, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$32.611,57 (fls. 172/173 da execução fiscal).

2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0042378-54.2005.403.6182 (2005.61.82.042378-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X JOSE ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE MENDES ALVES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023663-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento da determinação de fls. 122.

Prejudicado o pedido de fls. 129 quanto à execução fiscal nº 0037556-41.2013.403.6182 uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, ela já se encontra extinta, tendo transitado em julgado a sentença proferida. No que se refere à reserva de numerário para garantia da execução fiscal nº 0027306-41.2016.4036182, aguarde-se ofício da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001393-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO LUIZ SANTANA VENTILADORES - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0024808-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a cota de fls. 132.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-17.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO SOUZA LIMA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do novo seguro garantia apresentado (ID 5202738). Prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059966-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059966-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020912-38.2004.403.6182 (2004.61.82.020912-6)) - REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Haja vista o deferimento da convoação da quantia depositada (cf. fl. 290) em renda da União, fica o Banco Caixa Econômica Federal autorizado a fazer as modificações necessárias para integral cumprimento do ofício expedido às fls. 294. Para tanto, oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

A manifestação produzida pela embargante às fls. 535/9, à qual se acoplou o laudo divergente de fls. 540/55, expressa a visão que ela, a embargante, tem a respeito dos fatos.

Desnecessária a dilação da prova, pois, até porque não está este Juízo adstrito à visão de quem quer que seja, perito ou assistente técnico. Nada há, assim, a se fazer a mais em termos de instrução.

Seria o caso de virem conclusos os autos para fins de sentença, não fosse o fato veiculado às fls. 621/2, revelador do desejo da embargante de por termo à lide por outra via. É o caso, assim, de se aguardar o desfecho da ação que propusera, sendo cabível, de todo modo, a providência avistada na manifestação de fls. 625/verso in fine, a fim de permitir a certificação da pertinência da ação que a embargante propôs com a pretensão revelada às fls. 621/2.

Intimem-se a embargante, destarte, para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048362-43.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) - FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. As objeções lançadas pela União às fls. 274 e verso, por genéricas são tomadas como não ofertadas.

2. Lembro, de mais a mais, que sobre a pertinência da prova, a União já teve ensejo de falar (fls. 247, item 2), apresentando manifestação dissociada do contexto fático a que a lide se reporta (fls. 248/9).

3. Efetivada a providência a que se refere a parte final do item 6 da decisão de fls. 247, cumpra-se o item 7, intimando-se a Perita.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002045-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A decisão a que a embargante se refere em sua petição de fls. 1.135/6 (que havia admitido, em princípio, a oposição de embargos à revelia de garantia) foi reconsiderada às fls. 238/9 verso dos autos principais, razão por que desnecessários os comentários introdutoriamente lançados na aludida petição.

2. Dada sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal - assim assentei-me na aludida decisão de fls. 238/9 verso (execução).

3. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

4. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, além do asseguramento da obrigação exequenda.

5. Olhando para o caso concreto, vejo presentes todos esses elementos.

6. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

7. Por outro lado, é inegável a existência de garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem imóvel que, segundo demonstram os documentos juntados com a petição de fls. 153/7 do processo principal, não pode ser alienado antes do integral esgotamento deste processo principal, pena de inviabilizar as atividades ali efetivadas, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora) - eventual prosseguimento da execução importaria a perda do bem, com indesejáveis reflexos, repito, sobre as atividades exercitadas no imóvel.

8. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

9. É o que determino.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046434-86.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-38.2012.403.6182 ()) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência à embargante das manifestações lançadas pela União - 454 verso, 459 e verso, 470 e verso e 478 e verso.

2. Feito isso, reabra-se vista em favor da União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015972-15.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039760-63.2010.403.6182 ()) - ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Não é cabível falar denunciação da lide no presente contexto processual. Quando, em sua inicial, lançam mão de referida figura processual, os embargantes o fazem na intenção de se afirmar indevidamente apostos no polo passivo da ação principal. Do exame de tal questão resultaria, se procedentes os presentes embargos, o reconhecimento de sua não-responsabilidade (dos embargantes) pelo crédito de que trata o processo principal, com a consequente exclusão daquele mesmo processo. É nesses termos que a inicial do presente feito é/está sendo/deve ser interpretada, fixando-se a lide, doravante, dentro dessas balizas. Pois bem. Segundo a União, em sua resposta de fls. 45/6 verso, a oposição dos embargantes no polo passivo do feito principal constituiria providência legítima, uma vez efetivada à conta de reconhecido encerramento inidôneo da pessoa jurídica devedora, tudo ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, mais art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A priori, a União teria razão, de fato. É que o evento que justificou o redirecionamento combatido pelos embargantes ocorreu quando já haviam assumido a condição de sócios da empresa devedora - tudo documentalmente demonstrado. Não obstante isso, encontra-se igualmente demonstrado que a qualidade lhes foi (aos embargantes) outorgada (de sócios com poderes de gestão) é posterior ao fato gerador dos tributos em cobro, surgindo espaço, com isso, para a submissão do caso concreto ao que está por ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no contexto do Recurso Especial n. 1.377.019-SP, recurso que postula a definição da tese sobre se o redirecionamento havido em casos como o dos autos alcança o sócio-gerente da época do fato gerador e/ou da época da dissolução. Mais importante que tudo, para esse momento processual, é, de todo modo, que a ordem de suspensão de todos os feitos afetados - caso dos autos - exarada naquele recurso, circunstância que não pode ser aqui ignorada. Posto esse cenário, determino (i) a suspensão do processo, com fundamento no inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil e, nos termos de seu parágrafo 8º, (ii) a intimação das partes para se manifestarem, observado o prazo sucessivo de quinze dias, primeiro aos embargantes, depois à União. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (o presente e o precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do parágrafo 11 do já mencionado art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha notícia de julgamento do precedente e/ou de revogação da ordem de suspensão, quando, então, deverão os autos tomar conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039803-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) - CARLOS ZVEIBIL NETO X BRICK CONSTRUTORA LTDA. X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência aos embargantes da impugnação de fls. 348/52, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039804-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-37.2005.403.6182 (2005.61.82.041144-8)) - CONTRA S/A EMPRESA COML/EXPORTADORA (MASSA

1. Dada a petição de fls. 145, certifique-se, como requerido às fls. 147 e verso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/2.
2. Ato contínuo, desapensem-se os autos dos da ação principal, intimando-se a executada, por meio de seu representante, para fins de, alternativamente, pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC).
3. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), certifique-se o decurso de prazo, cabendo à entidade credora a tomada das providências no sentido de ver averbado, nos autos falimentares, do título executivo constituído a partir da sentença antes indicada.
4. Na hipótese de impugnação tomem conclusos.
5. Na hipótese do item 3, providenciada a certificação do decurso do prazo, intime-se a entidade credora para que providencie, desejando, as cópias necessárias em quinze dias. Decorrido esse prazo, com ou sem a efetivação da providência, arquivem-se os autos (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052996-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-53.2013.403.6182 () - BANCO CIFRA S.A.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 201, dando-se vista às partes sobre os honorários arbitrados às fls. 215/7. O embargante, havendo concordância, deverá efetuar o respectivo depósito em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037289-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6)) - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Proposta a presente demanda por um dos coexecutados, não é o caso de mantê-la apensada à ação principal, ação essa cujo fluxo deve ser assegurado quando menos em relação aos demais executados.
2. Os temas trazidos a contexto com a inicial, além de velhos (no sentido de que poderiam ter sido desde sempre alegados pela executada originária, com de fato o foram, ao menos parcialmente, por meio de exceção de pré-executividade), são em parte prontamente rejeitáveis, observada a fórmula prescrita pelo art. 332 do CPC.
3. Há, a par disso, um único ponto, o da prescrição, que merece, por prudência, uma averiguação preliminar, evitando-se o recebimento e o processamento de ação aparentemente inútil.
4. Como sugerir há pouco, além de velho, surpreende que esse tema seja trazido sem que o coexecutado tenha observado e/ou se pronunciado sobre um detalhe: consta expressamente da CDA exequenda que a constituição do crédito ocorreu por declaração aparelhada em nível de confissão, o que sugere que, àquele tempo, a executada principal talvez tenha aderido a algum programa de parcelamento (a terminologia termo de confissão é sabidamente relacionável à figura do parcelamento). Se isso de fato ocorreu, mesmo que entre a confissão e o ajuizamento da ação principal se verifique mais de cinco anos, haveria de se explicar por quanto tempo o virtual parcelamento subsistiu, já que nesse intervalo, com a suspensão da exigibilidade, sobrevém, automaticamente, a paralisação do fluxo prescricional.
5. Esse é um ponto sobre o qual deve o coexecutado se pronunciar, conferindo a esperada sinceridade a seus argumentos, conclusão que se reforça se se considerar que por outros caminhos (exceções de pré-executividade por outros sujeitos opostas), o assunto já foi enfrentado, em seu mérito, inclusive em segundo grau de jurisdição.
6. Concedo-lhe quinze dias para emendar sua inicial, enfrentando esse ponto, se assim entender que é o caso.
7. Decorrido o prazo adrede mencionado tomem conclusos (observada, friso, a ordem de desapensamento já emitida), inclusive para enfrentamento dos temas prontamente rejeitáveis (item 2 retro).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005272-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024614-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024614-5)) - GILBERTO ALVES BEZERRA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem imóvel que, segundo a parte embargante, não poderia ser construído, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado pelo embargante, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo a ação seu objeto.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal, quando menos no que toca ao bem penhorado em desfavor do embargante.
8. É o que determino.
9. Outras providências poderão ser tomadas nos autos principais a pedido da União.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias e, se o caso, para que requeira, na execução, o que entender de direito.
11. Para fiel cumprimento do presente decisum, traslade-se cópia para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006765-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-08.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Ciência à embargante sobre a impugnação de fls. 220/40, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020651-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053364-67.2005.403.6182 (2005.61.82.053364-5)) - LAURA CASTILHO DE BARROS(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação na medida daquele ato - o de conversão.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal em relação à pessoa da embargante, a coexecutada Lauta Castilho de Barros.
8. É o que determino.
9. Como o feito principal há de seguir em seus posteriores termos (e possíveis), lá, na execução, aguardar-se-á o desfecho destes embargos apenas no que toca à pessoa da embargante. Quanto ao mais, deverá ser a União ser intimada para fins de prosseguimento.
10. No mesmo ensejo, deverá a União intimada para fins de impugnação. Tudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Acaso na execução seja requerida a tomada de providência pertinente a algum outro executado, os autos deverão ser desapensados, vindo conclusos.
12. Traslade-se cópia da presente para aqueles autos (da execução) para fiel cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007601-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026584-75.2014.403.6182 () - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. A posse do imóvel construído nos autos principais encontra-se suficientemente indiciada em proveito dos autores, conjugando-se a tese fática que defendem, demais de tudo, com a que consta dos embargos 0005272-38.2017.403.6182, ofertados pelo sujeito passivo do processo principal.
2. É o caso de se deferir, em grau liminar, a proteção possessória requerida, o que significa na prática, a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido.
3. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse.
4. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, sendo apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justifique a aplicação da mencionada medida.
5. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada.
6. Para fiel cumprimento do presente decisum, traslade-se cópia para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0228686-78.1980.403.6182 (00.0228686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X PLASTICOS PERFEKT LTDA X ROLF PETER SEITZ X DEVAIR ANTONIO PRACA X JORGINO MARTINS SEGUNDO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SPI03944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PLASTICOS PERFEKT LTDA (CPF/MF nº 47.888.581/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 179.753,12, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.
 15. Intimada tanto nos termos dos itens 11 ou 13, a exequente deverá se manifestar: (i) conclusivamente quanto ao bloqueio de fls. 233/241 (ressalto que já fora instada a se manifestar às fls. 313), sob pena de se considerar seu desinteresse em relação aos bens bloqueados, ocasionando seu levantamento; (ii) quanto à penhora do imóvel efetuada às fls. 383; e (iii) em relação à certidão negativa de fls. 445.

EXECUCAO FISCAL

0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SPI09643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001349-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESV1 ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ressalto que:
 - a) os bens penhorados (fls. 14/8) não foram encontrados, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016; e
 - b) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.
4. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003258-09.2002.403.6182 (2002.61.82.003258-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO PEROLA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X ANNA SCHUH X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

- A) Fls. 593/4: Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio dos valores constritos junto aos Bancos Safra, do Brasil, Itaú Unibanco S.A., Santander e Caixa Econômica Federal.
- B) Uma vez que a coexecutada BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., apresentou manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 587/8. Para tanto, promova-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).
- C) Tudo efetivado, promova-se a intimação da coexecutada BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. acerca do aperfeiçoamento da penhora. Para tanto, publique-se a decisão de fls. 587/8. Teor da decisão de fls. 587/8: I) Fls. 470/471:
 1. A coexecutada BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ofereceu em substituição à penhora anteriormente efetivada um veículo automotor.

2. Por outro lado, a exequente rejeitou o bem ofertado.
3. Assim, uma vez que: (i) nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, no caso concreto o veículo indicado, é transferida ao credor do contrato com garantia fiduciária, (ii) o pedido de substituição não encontra guarida na norma contida no inciso II do artigo 15 da Lei 6.830/80, (iii) a exequente expressamente rejeitou o bem ofertado, INDEFIRO a penhora do veículo indicado em substituição à penhora efetivada às fls. 284/288.
- II) Fls. 573/verso:
1. Uma vez:
 - (i) que os bens penhorados às fls. 284/288 não foram localizados;
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VIACAO PEROLA LTDA (CNPJ nº 02.984.965/0001-91), AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. (CNPJ nº 00.362.938/0001-51), ANNA SCHUH (CPF/MF nº 266.386.497-87) e BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 05.160.935/0001-59), limitada tal providência ao valor de R\$ 321.576,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO HIRAI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1. Tomadas as razões expostas na petição de fls. 247 e verso, dou por superada a potencial objeção apontada pela decisão de fls. 244.
2. Expeça-se mandado para fins de esgotamento das diligências relacionadas à penhora de fls. 218/24, a saber, a avaliação e o registro. Deverá constar, em tal mandado, explícita referência à fração ideal penhorada, cabente ao coexecutado Paulo Hirai, ou seja, 12,5% (metade da parcela percebida por sua esposa, ou seja, 25%, tal como consta da parte final da averbação 03 (fls. 112).
3. Como certificado às fls. 225, embargos foram opostos, recebendo o número 0033436-18.2014.403.6182. A consulta à respectiva inicial dá conta, de todo modo, que tal ação foi ajuizada pela terceira interessada Yoko Ishibashi, vertendo tese em torno da regularidade da penhora efetivada às fls. 218/220. Acaso admitida, referida ação importará, destarte, a paralisação da presente execução apenas no que se refere à alienação / adjudicação do bem construído, não tendo o condão, a contrario sensu, de obstar o prosseguimento de outros atos executórios em face dos executados. Assim, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro retromencionados, desatendendo-os.
4. Tudo efetivado, após o retorno do mandado expedido em cumprimento ao contido no item 2 supra, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013257-83.2002.403.6182 (2002.61.82.013257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA X ROBERTO FUMIMASSA NAKAMURA(SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada Refrigeração União Paulista atravessou exceção de pré-executividade (fls. 35/7). O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem. A prescrição a que se refere a executada em sua objeção não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subseqüente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2018), muito mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é a oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 35/7 não é a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalada, ai sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019782-81.2002.403.6182 (2002.61.82.019782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SPI44960B - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X THARCISIO DE JULIO X ANA PAULA ESTRAFACI GOMES

1. Uma vez:
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassee o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de THARCISIO DE JULIO (CPF/MF nº 233.019.108-15) E ANA PAULA ESTRAFACI GOMES (CPF/MF 191.998.748-73), limitada tal providência ao valor de R\$ 17.756.221,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BEHAR EDITORA LTDA X FABIANA BEHAR X MAXIM BEHAR X ADRIANE RACHEL BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER E SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Chamo o feito.

I) Haja vista o certificado pela Serventia à fl. 240, intime o patrono da Sra. ADRIANE RACHEL BEHAR para que indique conta de titularidade da coexecutada, para fins de devolução dos valores penhorados. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II) Publique-se a decisão de fls. 238:

1. Tendo a parte exequente reconhecido a procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução fiscal números 0044133-98.2014.403.6182 e 0044134-83.2014.403.6182 (traslado juntado às fls. 233/236 e verso), promova-se:

a) a imediata devolução do valor depositado às fls. 203/4 para a conta de origem e

b) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MAXIM BEHAR e ADRIANE RACHEL BEHAR do polo passivo da presente lide.

2. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que requerida o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

4. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0018554-37.2003.403.6182 (2003.61.82.018554-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UIP IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO X EDUARDO CEZAR UIP X DAVID UIP X EDNA REGINA UIP PINHEIRO PEDRO X NATALLIA ATTI UIP X DAVID EVERSON UIP(SP176003 - ANDREA PROIETTI)

I.

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 35231120-7.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35231120-7, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 353318124 e 353318132.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.

II. Fls. 147/151:

1. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, haja vista que (i) houve a rescisão do parcelamento outrora efetivado, e (ii) o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, fica suspensa o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

I. Fls. 2340/2367: Cumpra-se. Para tanto, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA do polo passivo da execução. Promova-se o levantamento somente da penhora efetivada de fls. 1222.

II. Fls. 2314/2333:

Uma vez frustrada a citação por mandado da parte indicada pela exequente, defiro a realização da pretendida citação editalícia dos coexecutados ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, ROBERTO MELEGA BURIN e EXFERA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Devem ser observados, para tanto, os requisitos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que trata, com foros de especificidade, do tema.

Decorrida em branco a oportunidade de pagamento ou de indicação voluntária de garantia, dê-se nova vista ao exequente para fornecer a correspondente avaliação dos bens indicados, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias, observando-se que já houve prestação de garantia (carta de fiança no montante: R\$ 7.453.478,11 - fls. 1274), portanto, deve especificar e indicar apenas os bens necessários para garantia integral do débito.

III.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

1. Haja vista: (i) o transitio em julgado da decisão proferida às fls. 1294/5 (agravos de instrumento trasladados às fls. 1671/1784 e 2023/2175); (ii) a renúncia apresentada pela coexecutada JBS S/A nos autos do agravo de instrumento nº 0008754-47.2016.4.03.0000 (cf. fls. 2187); e (iii) o exposto requerimento formulado pela coexecutada JBS S/A (fls. 2178/80); determino o imediato cumprimento do contido no item D da decisão de fls. 1583/4. Para tanto, expeça-se ofício para o Banco Caixa Econômica Federal, requisitando-se:

a) a transferência de parte dos valores depositados na presente lide (qual seja, o equivalente a R\$ 8.241.406,83 em 04/2016) para os autos nº 0561290-86.1998.403.6182, em tramite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária; e

b) a transferência de parte dos valores depositados na presente lide (qual seja, o equivalente a R\$ 3.516.619,94 em 04/2016) para os autos nº 0065581-35.2011.403.6182 em tramite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

2. Comunicuem-se, via correio eletrônico, aos MM. Juízos supramencionados o teor da presente decisão.

3. Haja vista o certificado às fls. 1576, requirite-se ao Banco Santander a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor ainda bloqueado em decorrência da ordem Bacenjud nº 20140003306243, para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1576, 1577 e verso, 1613/1618 e verso a da presente decisão.

4. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0073481-50.2003.403.6182 (2003.61.82.073481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 093.789.174-61), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.924.643,72, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (Rsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do nulcitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0010834-82.2004.403.6182 (2004.61.82.010834-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MERCADO E PRADO SUL BRASIL LTDA X MARCELO SACAVEM(SP245348 - ROBERTO SACAVEM) X RICARDO SACAVEM

I. Fls. 137/9 e 141/142:

O coexecutado Roberto Sacavem requer sua exclusão do polo passivo feito, afirmando indevida a cobrança que lhe é deferida.

A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade.

Entretanto, verifico que não foi efetuada diligência no novo endereço de domicílio fiscal da devedora (fl. 86), portanto, não se encontra configurada a dissolução irregular.

Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva, devendo, ademais, estender aos demais coexecutados porque insuscetível de fracionamento.

Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 90/1, de modo a determinar a exclusão de todos os que foram inseridos na lide até que seja, eventualmente, caracterizada a condição que faça aflorar a noção de responsabilidade e de dissolução irregular da empresa executada.

Cumpra-se, promovendo-se o levantamento da constrição (fl. 131), remetendo-se, na seqüência, os autos ao SEDI para fins de exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução.

II.

Superado o item I, cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o término do parcelamento informado pela exequente.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047969-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047969-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS

I) Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, determino a exclusão de ALBINO DELUCA do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

II)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

III)

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGENCIA AUXILIO DE PUBLICIDADE S/C LTDA X ALVARO ROBERTO RAGAZZINI X CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

I. Traslade-se cópia da petição de fls. Fls. 187/189 para os autos dos embargos à execução nº 0002281-41.2007.403.6182, dada a extinção parcial dos créditos da presente execução fiscal. Após, tomem conclusos os autos dos embargos à execução para decisão sobre o requerido pela executada.

II. Fls. 168/172:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

III.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051876-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Haja vista o certificado pela Serventia às fls. 136/7, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos após a informação de parcelamento do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Havendo interesse na continuidade da constrição, informe a exequente, no prazo assinalado acima, o valor do débito atualizado.

3. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, em atendimento à solicitação de informações de fls. 134/5.

4. Com o retorno dos autos, tomem os autos conclusos.

5. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014073-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SIDNEI CAMARGO PERRONI X ADRIANA PERRONI

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0019123-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIME OUT EDITORA DE REVISTAS E COMUNICACOES LTDA X LUCIANO BICUDO JR(SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X REGINA HELENA SALGADO BICUDO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 80.2.02.024659-24.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.02.024659-24, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Permanecerá ativo o feito em relação às demais Certidões de Dívida Ativa remanescentes.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão extinta pela presente decisão.

Suspensão a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA. X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos, em decisão. Os executados Comércio de Produtos de Material de Embalagem do Papa Ltda., Eduardo Di Gennaro e Elizabeth Di Gennaro atravessaram a exceção de pré-executividade de fls. 246/65, afirmando indevido, em suma, o crédito exequendo, uma vez prescrito. Atacaram, subsidiariamente, a cobrança da parcela pertinente a multa de mora, uma vez que, tendo aquele crédito sido constituído por declaração prestada pela primeira executada, não haveria razão para incidência de sanção. Ao final, pediram que a forma de cobrança fosse redefinida, considerando-se o estado falimentar da primeira executada. Recebida a aludida exceção (fls. 266 e verso), a União apresentou a resposta de fls. 268/9, ocasião em que refutou os argumentos relacionados à prescrição e à exigibilidade da multa moratória. Pediu, por fim, que fosse reaberto ensejo para a tomada de providências no bojo do processo de falência da primeira executada. Relatei. Decido. Os créditos em execução foram constituídos por confissão aparelhada pela primeira executada - fato pelos próprios excipientes admitidos. Pois bem. Sabendo-se que a data da formalização da confissão funciona como dias a quo do prazo prescricional e, mais, que referida providência esteve seguida, in casu, pela adesão a programa de parcelamento - circunstância obstativa do fluxo daquele prazo -, impende afastar, de pronto, a alegada prescrição. Como atesta a União em sua resposta, com efeito, os créditos em debate foram constituídos em 21/07/2003, sendo que a situação obstativa do curso da prescrição a que antes me referi - a adesão da primeira executada, reitero-se, a programa de parcelamento - perdeu de aquela data até dezembro de 2005, tudo de modo a impor o reconhecimento da tempestividade da atuação processual da União: a presente ação foi ajuizada em 09/11/2006, com a emissão do subsequente cite-se em 05/12 do mesmo ano de 2006, tudo inequivocamente dentro do quinquênio prescricional. Sobre a alegação firmada em torno da (in)cobrável da multa de mora, igualmente sem razão os excipientes: referido encargo deriva do inadimplemento do crédito declarado pela primeira executada, sendo irrelevante a presença de elemento subjetivo para validar sua exigibilidade, tal como explicitamente determina, aliás, o art. 136 do Código Tributário Nacional. Tomadas essas razões, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 246/65, não sendo o caso de avaliar, hic et nunc, a questão relativa à falência da primeira executada, uma vez que a União, em sua resposta, pede, às expensas, a abertura de ensejo para tomar as providências que reputar cabíveis. Abra-se vista em favor da União. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0024010-26.2007.403.6182 (2007.61.82.024010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ESPOLIO DE HAJAK SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN X ARTIN SANOSSIAN(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR)

1. Haja vista a expressa concordância da exequente (cf. fl. 246), e pelos fundamentos anteriormente elencados nas decisões de fls. 239 e 243/4, acolho a pretensão deduzida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 187/98 e determino a exclusão das coexecutadas-excipientes Clarisse Sanossian, Anita Sanossian Kasnesiotis e Carina Sanossian do polo da presente lide. Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão das coexecutadas-excipientes Clarisse Sanossian, Anita Sanossian Kasnesiotis e Carina Sanossian.

2. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor do patrono das coexecutadas-excipientes, (i) a uma, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães; (ii) a duas, porque a inclusão das coexecutadas na lide ocorreu por serem herdeiras do coexecutado Hajak Sanossian (respondendo, desta forma, até o montante do quinhão do legado ou da meação recebido); (iii) a três, finalmente, porque a postura cooperativa assumida pela União quando do oferecimento de sua resposta desautoriza a aludida condenação.

3. Cumprido o supradeterminado, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 185 (reiterado às fls. 246). Assim, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

4. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.

5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP158957 - ROBERTA CRISTINA SOFIATO) X ICLEA OLIVEIRA DE ANDRADE X RUI CARLOS DA CUNHA CANTO X ANDREA FARKAS PARRA PRIMEIRO X FABIO LUIZ TARTUCE FILHO

1. Suspensão a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010847-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010847-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

1. Uma vez que o cálculo apresentado às fls. 38/9 contempla a verba honorária em que condenada a executada nos autos dos embargos, servindo-se a exequente, nesse aspecto, da autorização dada pelo parágrafo 13 do art. 85 do CPC, nada mais há a ser feito naquele outro processo.

2. Destarte, desansem-se aqueles autos, arquivando-os (findo).

3. Isso providenciado, intime-se a executada (a CEF), para que:

(i) na parte referente à atualização do crédito exequendo, tome ciência do valor apurado, objetando-o, se o caso,

5 (ii) na parte relativa aos honorários, ofereça, se o caso, impugnação.

4. No cumprimento do item 3.i retro, a CEF deverá observar que não se está oportunizando, em seu favor, ensejo para o oferecimento de impugnação, já que o crédito em questão é o que consta na CDA e sua oportunidade de debate esgotou-se com os embargos já opostos e definitivamente julgados improcedentes. Defere-se, portanto, apenas oportunidade, ciente da atualização do crédito, de falar sobre eventual desconformidade de tal operação - a de atualização.

5. Se considerar que não é o caso de oferecer a impugnação a que se refere o item 4.ii retro, nem objeção quanto à atualização do crédito executado (item 4), fica a CEF desde logo intimada para fins de pagamento, observado, quanto à verba honorária, o art. 523 do CPC.

6. Não havendo pagamento, nem objeção/impugnação qualquer, intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requiera o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Aguardar-se o desfecho dos embargos opostos, visto que recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

1. Fls. 56/8: Junte a executada extratos bancários das contas correntes indicadas, comprovando que os depósitos efetuados nas contas vinculadas à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander referem-se somente à aposentadoria. Prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042130-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA (CNPJS nº(s) 62.079.173/0001-02, 62.079.173/0002-85, 62.079.173/0003-66 e 62.079.173/0004-47), limitada tal providência ao valor de R\$ 8.201.310,17, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0044458-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSERT ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

1. Promova-se o levantamento, em favor da executada, do depósito de fls. 79, subtraída a parcela referente à multa arbitrada na parte final da sentença trasladada às fls. 91/3 verso (1% do valor atribuído aos embargos; R\$ 61.116,62, em março de 2014). 2. O resíduo não levantado, referente à multa, deverá ser oportunamente convertido em renda em favor da União, oficiando-se à CEF, para tanto, com a indicação do código apropriado. 3. Cumprido os itens anteriores, arquivem-se os autos (fundo).

EXECUCAO FISCAL

0053144-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0064120-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV BRAS ASSISTENCIA TECNICA E COM DE ACESSORIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO

I. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão extinta nº 80.2.97.023091-27 pela presente decisão de fls. 242/3.

II. Fls. 252/273: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III.

1. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

IV.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043361-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 185/192:

1. Razão assiste à exequente porquanto deixou a executada de comprovar que o montante bloqueado às fls. 179 é impenhorável. Ademais, o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade ativa, inexistindo causa suspensiva/extintiva. Indefiro, pois, o desbloqueio do sobredito valor.
2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 96/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.
3. Prejudicado, pois, o pedido de penhora a recair sobre o faturamento mensal da executada uma vez que nos autos do executivo fiscal n. 0049451-09.2007.403.6182 (cf. fls. 194/195) a sobredita construção restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.
4. Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial, penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembargados, tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 175.
5. Após o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive, sobre o montante bloqueado às fls. 179.

EXECUCAO FISCAL

0047735-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X ALEXANDRE HAYASHI X MONICA HAYASHI

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ/MF nº 01.096.164/0001-27), limitada

tal providência ao valor de R\$ 1.076.595,73, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delat(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multido dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0047939-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP347409 - ZAMIS MAIA CARNEIRO)

Fls 105/6:

Republique-se as decisões de fls. 87 e 103, devolvendo-se o prazo ao executado.

I. Teor da decisão de fl. 87:

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

II Teor da decisão de fl. 103:

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No caso de inércia ou de falta de manifestação em termos de prosseguimento pelas partes, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0056407-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X OSVALDO ANGEL CAHIZA X LUIS CARLOS FRADE X ORLANDO SGARBI NETO

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 211/213, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a obscura e contraditória, numa série de pontos.

À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, excetuando-se, entretanto, a questão da legitimidade passiva do sócio LUIS CARLOS FRADE para figurar no polo passivo da execução, tratando-se de matéria que foi posteriormente afetada. Revejo a decisão somente neste ponto específico.

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

OSVALDO ANGEL CAHIZA e ORLANDO SGARBI NETO, pessoas indicadas pela parte embargada, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, tanto à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradores, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III do CTN.

Entendo, assim, que o caso, quanto aos aludidos sujeitos, não se encontra inserido na matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Entretanto, em relação ao sócio LUIZ CARLOS FRADE (destituição/renúncia aos 21/10/2010 - fls. 210) enquadra-se, diversamente, na afetação supracitada, impondo-se que, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, se proceda à intimação das partes para, querendo, se manifestem sobre eventual distinguish, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos executados e depois à União.

Na hipótese de uma ou outra das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 do mesmo art. 1.037.

Isso posto, conheço e provejo, em parte, os declaratórios somente para suspender o processo em relação ao sócio LUIZ CARLOS FRADE até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema, rejeitada a exceção oposta em relação aos demais pontos ventilados.

Quanto ao requerimento de fls. 241/5, os representantes devem esclarecer se a renúncia ao mandato é ou não apenas em relação aos executados Osvaldo Cahiza e WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA, devendo, se for o caso, comprovar que cientificou todos os demais mandantes, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 112 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015336-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO HENRIQUE(AL008599 - FABRICIO DINIZ DOS SANTOS)

Uma vez que os valores aparentemente impenhoráveis já foram convertidos em renda em favor da União (cf. fls. 40/1), dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 43/5. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Após, com ou sem a manifestação da exequente, tomem-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0050396-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDEN BUS COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICUL(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 02. Instrua-se com cópias de fls. 26 e 38/42.

2. Com o retorno do mandado, tomem os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007473-08.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BASF SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

I. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito formulado pelo executado às fls. 61/2, bem como acerca do bloqueio efetivado às fls. 47/9 (valores já transferidos para este Juízo), uma vez que a constrição ocorreu antes da efetivação / informação da garantia da execução.

II) Fls. 52:

Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.

EXECUCAO FISCAL

0026584-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

I.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0036169-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCA MULTIMIDIA LTDA - EPP(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028745-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0033847-27.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0034318-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0058353-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0061358-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

1. Haja vista a informação de que o crédito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002158-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PROD(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento, julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002273-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0015423-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGPOTTECTION SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA - ME(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025647-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MGI09730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

I. Fls. 34/35:

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fls. 31/32:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028589-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036364-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES)

Intime-se a executada, por seus patronos, da decisão de fls. 132, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos em decisão. O confronto da ação anulatória notificada às fls. 77/8 (cópia inserida no cd juntado às fls. 90) com a exceção de pré-executividade oposta às fls. 93/131 revela que um e outros desses instrumentos processuais têm o mesmo conteúdo. Porque posterior à anulatória, possível dizer, pois, que a exceção de pré-executividade a repete; embora não instrumentalize um processo autônomo, é, pois, verdadeiramente litispendente à anulatória. Inadmito-a, assim, de modo a manter preservada a competência do Juízo da ação anulatória para deliberar sobre os vícios que contaminariam a pretensão fazendária, com a consequente supressão de bi-processualidade e de potencial insegurança que daí adviria. Do uso da aludida via, presumo que a executada não tem, em seu favor, causa suspensiva de exigibilidade sacável da ação anulatória [item (i)] da decisão de fls. 92], nem condições de garantir, hic et nunc, a satisfação do crédito exequendo [item (ii)] da mesma decisão de fls. 92] - aspecto, a propósito, expressamente mencionado no preâmbulo de sua exceção. Constatado isso, fica prejudicado o aludido decisório, em especial quando sinaliza a possibilidade de suspender-se o presente executivo fiscal, independentemente de outras providências processuais, mormente o oferecimento de defesa meramente replicativa da anulatória, enquanto pendente esta última. Dê-se vista à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Exaurido o prazo legal, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040481-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKYPROTECTION TECNOLOGIA DE INFORMACAO VEICUL(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0060419-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA OBSTETRICA DE SAO PAULO S/S LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

I. Fls. 25/27:

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

II. Fls. 29/40 e 41/42:

Manifeste-se a parte exequente sobre a alegada extinção do crédito exequendo em decorrência do cumprimento integral do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0001063-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO)

I. Fls. 44/67:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 33/43:

1. Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002277-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA CARVALHO DE LIMA - EPP(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

I. Fls. 53/92:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 45/6 e 48/52:

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a notificada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003487-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMOIOS RESTAURANTE E HOTEL EIRELI - ME(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

I. Fls. 60/69:

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fls. 70/121:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

III. Fls. 57/58:

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a notificada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004803-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BS ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

I. Fls. 25/34:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 22/24:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005917-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA EDUCACIONAL OCEANO S/S LTDA - ME(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**009326-47.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMFIX COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA(SPI62749 - GAMALHER CORREA JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0020955-18.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) anuência do(a) proprietário(a);
- d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0021059-10.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICSA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SPO71579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) anuência do(a) proprietário(a);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0029566-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

1. Recebo a inicial, momento para os fins preconizados pelo artigo 174 do CTN, parágrafo único (LC 118/2005). Uma vez que a executada já ingressou nos autos, deixo, no entanto, de determinar sua citação.
2. Remeta-se o presente feito à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de quitação do débito exequendo na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Int.

CAUTELAR FISCAL**0006253-14.2010.403.6182** (2010.61.82.006253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SPI84008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X C. R. ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SPO68046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP046162 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO)

I) Haja vista o certificado às fls. 2334, publique-se a decisão de fls. 2298/2302 e republique-se a decisão de fls. 2330.

II) Teor da decisão de fls. 2334: Vistos, em decisão, consolidando os principais eventos do processo (medida cautelar fiscal 0006253-14.2010.403.6182), de modo a apartar as questões vencidas das pendentes.

1. Ajuizada em 21/1/2010, por dependência à execução fiscal 0045712-28.2007.403.6182, a presente medida cautelar fiscal visa(va) ao asseguramento da satisfação dos créditos a que se refere aquele processo, mediante a indisponibilização do patrimônio dos seguintes sujeitos:

- (i) Deatafox Comércio Exterior Ltda. (executada nos autos principais),
- (ii) Claudio Rossi Zampini (executado nos autos principais),
- (iii) Carolina Rossi Zampini (terceira em relação ao feito principal),
- (iv) Blue Cloud Participações Ltda. (executada nos autos principais),
- (v) LArt Hotel Ltda. (executada nos autos principais),
- (vi) BrastonHotels Hotelaria e Eventos Ltda. (executada nos autos principais),
- (vii) C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda. (executada nos autos principais),
- (viii) Autoeuropa Veículos Ltda. (executada nos autos principais), e
- (ix) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) (executada nos autos principais).

2. Reporta-se a inicial aos fatos que, apurados administrativamente, justificaram o redirecionamento da pretensão deduzida nos autos principais em face dos requeridos (iii) a (vii) - a ação principal havia sido proposta, em princípio, apenas contra os requeridos (i) e (ii).

3. Liminar deferida em 29/1/2010, decretando-se a indisponibilidade, até o limite do crédito executado, do patrimônio dos requeridos, exceto a Deatafox Comércio Exterior Ltda. Indeferida a inicial em relação a Carolina Rossi Zampini - excluída da lide (fls. 1.015/6).

3.1. Agravo da União impugnando o não-deferimento da cautelar em relação a Deatafox Comércio Exterior Ltda.; negado seguimento (fls. 1.713/4).

4. Citados:PA 0,10 (i) Blue Cloud Participações Ltda.,

(ii) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.,

(iii) LArt Hotel Ltda. (fls. 1.469),

(iv) Claudio Rossi Zampini (fls. 1.745).

5. Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.053/7) e LArt Hotel Ltda. (fls. 1.083/7) requerem a reconsideração da decisão liminar, levantando-se a indisponibilidade determinada em seu desfavor.

5.1. Fls. 1.080/1: deferido o pedido de Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda..

5.2. Fls. 1.121/2: deferido o pedido de LArt Hotel Ltda. (tomadas as mesmas razões que orientaram a decisão de fls. 1.080/1).

5.3. Fls. 1.528/32: petição da União requerendo o retorno da indisponibilidade; notícia de agravo.

5.4. Negado seguimento ao agravo (fls. 1.653/4).

6. Oferecida defesa por todos os requeridos citados:

(i) Blue Cloud Participações Ltda. (fls. 1.136/70),

(ii) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda. (fls. 1.362/71),

(iii) Claudio Rossi Zampini (fls. 1.748/814).

7. Decisão determinando a citação por edital (fls. 1.705) de:

(i) Deatafox Comércio Exterior Ltda.,

(ii) C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda.,

(iii) Autoeuropa Veículos Ltda., e

(iv) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.).

8. Edital expedido (fls. 1.741).

9. Contestação (fls. 2.236/46) oferecida por:

(i) C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda.,

(ii) Autoeuropa Veículos Ltda., e

(iii) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.).

10. Revelia de Deatafox Comércio Exterior Ltda. materializada.

11. Decisão de fls. 1.705 determina nova tentativa de bloqueio de bens imóveis (tomado agora o sistema Arisp).

12. Réplica da União; pedido de constrição sob a forma de penhora; pedido de prazo para avaliação administrativa quanto à correção do crédito (fls. 2.284/6). Pedidos parcialmente reiterados às fls. 2.291/2.

Pois bem

13. Providências preparatórias de eventual instrução e final julgamento (1). Para além das contestações oferecidas por (i) Claudio Rossi Zampini (fls. 1.748/814), (ii) C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda., (iii) Autoeuropa Veículos Ltda., e (iv) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) (fls. 2.236/46), dos autos constam, ainda, as defesas de (i) Blue Cloud Participações Ltda. (fls. 1.136/70) e (ii) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda. (fls. 1.362/71).

Sobre essas últimas, a requerente não se pronunciou. Deverá fazê-lo, pois, no prazo de trinta dias.

14. Providências preparatórias de eventual instrução e final julgamento (2).

No mesmo prazo a que se refere o tópico anterior, deverá a requerente falar, conclusivamente, sobre o resultado da avaliação empreendida pela Receita Federal quanto à correta apuração do crédito a que se refere o processo principal. Caso não disponha de informações, oficie-se à Receita Federal, como requerido às fls. 2.292.

15. Providências preparatórias de eventual instrução e final julgamento (3).

Tendo em conta o enquadramento da requerida Deatafox Comércio exterior na situação prescrita no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação, em seu favor, de curador.

Para tanto, nomeie o Defensor Público da União a ser designado pela instituição, tomados os critérios ali, naquela entidade, vigentes.

Oficie-se à chefia, nesta Subseção Judiciária, da instituição.

16. Pedidos que transbordam o âmbito cautelar e se inserem no contexto do processo principal.

Os pedidos deduzidos nos itens a e b de fls. 2.287 verso - reproduzidos na petição de fls. 2.291/2 - transbordam os limites da cautelaridade, devendo ser deduzidos no processo principal, tomada a roupagem que lhe é própria (de penhora). Indefiro-os, pois, nesta sede.

17. Outros pedidos. Providencie-se a extração e juntada aos autos do relatório de resultado derivado das comunicações de fls. 1706/10, atendendo-se, assim, o quanto requerido às fls. 2.291 in fine. Com isso feito, dê-se vista à requerente - eventual constrição de imóvel que se fez indisponível deverá ser efetivada, se o caso, nos autos principais.

Cumpra-se, observada a seguinte ordem:

(i) item 17 (primeira parte),

(ii) item 13, 14 (primeira parte) e 17 (parte final), simultaneamente,

(iii) parte final do item 14 (a depender da manifestação oferecida pela requerente),

(iv) item 15.

Na oportunidade em que tomar vista [item (ii) retro], dar-se-á conhecimento à requerente da decisão contida no tópico 16.

III) Teor da decisão de fls. 2330: 1. Intimem-se os requeridos dotados de representação própria para que, em quinze dias, tomem ciência sobre o documento de fls. 2.318/24, requerendo, se o caso, outras provas - prova documental deverá ser ulimada nesse prazo; outras provas, se requeridas, deverão ser concreta e especificadamente fundamentadas.

2. Desnecessária a replicação de tal procedimento em relação à requerida que se encontra representada pela Defensoria, a uma porque sua entrada nos autos (fls. 2.325/6) se deu depois da juntada do documento antes referido, e, a duas, porque não há, na contestação ofertada, mínimo indicativo de interesse em dilação instrutória.

3. Superada a providência do item 1, se produzida (documento) ou requerida a produção de alguma prova (outros meios), abra-se vista para manifestação da União (quinze dias), tomando conclusos, na sequência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002875-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0)) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X CILASI ALIMENTOS S/A

1. Defiro a providência requerida às fls. 947 verso, observados, entretanto, os passos a seguir definidos. 2. Nem o CPC vigente, nem o revogado, preordenam o percentual a partir do qual a penhora sobre faturamento deve incidir. 3. Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, o CPC é expresso: Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 4. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada no CPC como autônoma, tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma de depósito. Nesse sentido: Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 5. Percebe-se, de tal dispositivo, que a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo. 6. Ocorre que, se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobrar, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854 do CPC (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud). 7. Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência ressuscitaria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e X do art. 835.8. Pois esse segundo óbice a que referi é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia antes mencionada. Sem essa saída, portanto, o que sobra, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda a voluntariedade desde antes comentada. 9. Conjugadas essas premissas (fala de definição, pret a porter, de um percentual e reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, por depósito, ato que exige a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC, e (ii) a indicação do administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. 10. A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação. 11. A segunda providência (indicação do administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelo art. 866, parágrafo 2º, CPC). 12. A indicação do percentual, adverte, não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual. 13. O mesmo quanto à indicação do administrador-depositário: demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do nomeado, impor-se-á sua revisão. 14. Isso posto, determino, pela ordem: 1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retornar conclusos; 2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) identificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente; 3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requiera o que de direito em trinta dias; 4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tomem conclusos; 5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta. 15. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. 16. Para efetivação prática da penhora, a executada, através do administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. 17. Deverá ser alertado o administrador-depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido. 18. A obrigação de depositar começará a partir do mês da assinatura do termo. 19. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

1. Haja vista o certificado pela serventia às fls. 997, expeça-se ofício precatório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 4º, do Conselho da Justiça Federal.

2. Após, nos termos do que dispõe o artigo 11 da referida resolução, intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício precatório.

3. Não havendo renúncia do exequente acerca do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não havendo requerimento da Fazenda Nacional, promova-se a transmissão do ofício precatório para o E. TRF da 3ª Região.

4. Cumprido o item 3 supra, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028969-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento do ofício precatório.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008355-53.2003.403.6182 (2003.61.82.008355-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530721-05.1998.403.6182 (98.0530721-2)) - CREAZIONE MARCUCCI CALCADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066257-27.2004.403.6182 (2004.61.82.066257-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009922-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000922-0)) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532372-72.1998.403.6182 (98.0532372-2)) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Considerando a ausência de impugnação, pelas partes, à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 437/439, fixo referidos os honorários definitivos em R\$ 10.750,00.

2. Tendo em vista que não houve requerimento de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, defiro o pedido formulado pelo perito, de levantamento do depósito de fl. 473.

3. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..

4. Em seguida, oficie-se para transferência do depósito de fl. 473 para a conta pelo perito indicada.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026516-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6)) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, que embasam a Execução Fiscal nº 0053158-19.2006.403.6182. Alega, em suma, que o artigo 16 da Instrução CVM 202/93 foi alterado pela Instrução CVM 351/2001, sendo revogado o texto anterior. Aduz que as CDAs padecem de nulidade, vez que não indicam a que tipo de atraso se refere a cobrança e a capitação legal para que o sujeito passivo possa identificar se ao menos essa exigência foi revogada pela Instrução CVM 351/2001, não cabendo mais a exigência da multa, em razão da retroação mais benéfica. Sustenta a incompatibilidade das multas aplicadas com a gravidade do ato, vez que estão sendo computadas multas por 1, 2, 8 e 10 dias de atraso, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 114/149, 154/159 e 162/165. Por decisão à fl. 166 os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo. Dessa decisão, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 171/189), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 191/192). A embargada apresentou impugnação às fls. 194/203, na qual alegou a legalidade e regularidade do título executivo. Narra que o crédito não tributário em cobrança refere-se a multa cominatória aplicada em função do atraso no envio de documentos obrigatórios, previstos na Instrução CVM 202/93. Aduz que deve ser aplicado o princípio do tempus regit actus, sendo inadequada a aplicação da retroatividade da norma mais benéfica às multas de natureza administrativa. Argumenta que a aplicação da multa em questão é medida que encontra amparo na legislação de regência e a fixação de seu valor vincula-se a critérios estabelecidos em lei (artigo 11, 11 da Lei 6385/76 e artigo 18 da Instrução 202/93), não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O E. TRF negou seguimento ao recurso interposto pela Embargante (fls. 206/208). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Inicialmente, nos termos do artigo 8º da Lei 6385, de 07/12/1976, compete à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias previstas na referida Lei e na Lei das sociedades por ações, administrar os registros concedidos e fiscalizar permanentemente as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas a ele, às pessoas que dele participem e aos valores nele negociados. Nos termos da legislação de regência, concedido o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão, estará a sociedade sujeita ao envio, à CVM, das informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 da IN 202/1993. A cobrança objeto da execução fiscal refere-se a multas aplicadas por atraso na entrega de informações periódicas, das competências de 2002 a 2004. A imposição de multas pela inexecução ou inobservância de ordens da CVM encontra fundamento legal de validade no artigo 9º, inciso II c/c o artigo 11, 11, ambos da Lei 6.385/76. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à natureza e o fundamento legal da cobrança, havendo discriminação expressa da obrigação a que se refere, da data limite para entrega, da data de seu cumprimento e o total de dias atrasados, restando afastada qualquer eiva de nulidade. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Ademais, as CDAs indicam os números dos processos administrativos a que se referem, sendo que estes se encontram na repartição competente, nos termos do artigo 41 da LEF. Desse modo, caberia ao Executado diligenciar no sentido de ter acesso a tais autos para obter eventuais informações adicionais àquelas constantes das CDAs, as quais contêm os requisitos exigidos pela legislação. A Embargante invoca, ainda, a aplicação retroativa da Instrução CVM 351/2001, que revogou o inciso I e alíneas a) e b) do artigo 16 da Instrução CVM 202/93 (na redação original), dentre outras disposições, tecendo alegações genéricas quanto à possível nulidade da CDA decorrente de eventual revogação da exigência que deu origem à cobrança ora intentada. Quanto a este ponto, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se na possibilidade de aplicação da retroatividade de norma mais benéfica a crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, conforme se infere da ementa que segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1153083 / MT, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Relatora para Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 19/11/2014) Conforme anteriormente mencionado, as certidões de dívida ativa referem-se a multas por atraso na entrega de informações a partir do ano de 2002, quando já vigia o artigo 16 da Instrução CVM 202/93 com a redação dada pela Instrução 351/2001, não havendo, pois, que se falar na aplicação de norma mais benigna ao executado. A infração restou devidamente configurada, vez que a legislação de regência é clara quanto à necessária prestação das informações periódicas, nos prazos especificados. A Embargante reincidentiu no descumprimento dos prazos, deixando de trazer aos autos elementos capazes de afastar a penalidade que lhe fora aplicada. Quanto ao valor das multas, infere-se que sua fixação observou aos parâmetros legais estabelecidos, firmados de acordo com os dias/período de atraso, dentro, portanto, dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0053158-19.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045589-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-87.2012.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0003450-87.2012.403.6182, face à ocorrência de prescrição. Sucessivamente, requer seja declarada a competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA e respectiva multa (crédito administrativo/quirografário) sub judice, respeitando-se a isonomia entre credores. Subsidiariamente, requer a extinção da execução fiscal por trata-se de crédito de natureza tributária sujeito à recuperação da BRA. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 41/44. Por decisão proferida à fls. 46, os embargos foram recebidos para discussão. A ANAC apresentou impugnação às fls. 48/90, aduzindo: a impositividade dos embargos; a impossibilidade de recebimento dos embargos sem garantia do juízo; a inoccorrência de prescrição; a regularidade do prosseguimento da execução fiscal do Juízo Federal, tendo em vista que a recuperação judicial não alcança o crédito da ANAC, ora em cobrança. Requer a improcedência dos embargos. A Embargada comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 46 (fls. 92/100), ao qual o E. TRF deu provimento para determinar a prestação de garantia para o recebimento dos embargos à execução. Intimada a Embargante para a prestação de garantia (fl. 124) é a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou efetivado pela Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESKA, Quarta Turma, e DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0003450-87.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054886-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034997-14.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 569.412-4/13-8, que embasa a Execução Fiscal nº 0034997-14.2013.403.6182. Aduz, em suma, que a jurisprudência dominante vem reconhecendo que a aplicação das normas afetas à administração direta às empresas públicas que exploram atividades de interesse público da coletividade, em caráter monopolístico. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido à INFRAERO como extensão da administração direta, atribuindo-lhe os benefícios fiscais desta, inclusive da imunidade recíproca do artigo 150, VI, a do CPC. Argumenta com a ilegalidade das multas aplicadas pelo não cumprimento da obrigação acessória relacionada ao ISS, de declarar o tributo sob suas próprias receitas, posto que, estando abrangida pela imunidade, está dispensada da obrigação acessória. Narra que efetua a declaração exclusivamente do ISS retido na fonte. Juntou documentos. Embargos recebidos para discussão com efeito suspensivo (fl. 29). O Município Embargado apresentou impugnação argumentando com a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o cumprimento da obrigação acessória depende da condição de contribuinte. Sustenta que o caráter econômico das atividades desenvolvidas pela INFRAERO, submete-a ao regime jurídico previsto para as empresas privadas. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os débitos em cobrança na Execução Fiscal nº 0034997-14.2013.403.6182, referem-se a multas por descumprimento de obrigação acessória, capitulada no artigo 8º da Lei Municipal nº 8.809/78, observados o artigo 138 do Decreto nº 42.836/03, o artigo 126 do Decreto nº 44.540/2004 e o artigo 138 do Decreto nº 50.896/2009, que dispõem verbis: Lei nº 8.809/1978 (redação dada pelo artigo 19 da Lei 13.701/03) Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. Decreto nº 42.836/2003 Art. 138. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços - DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. 1º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá dispensar da apresentação da DES as pessoas a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados. 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo, obrigadas à apresentação do DES I - poderão ser dispensadas, por ato do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, da escrituração dos livros fiscais modelos 51, 53, 54 e 56; (redação dada pelo Decreto nº 43.043/2003) II - devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no Município de São Paulo; III - devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos

decadencial ou prescricional, na forma da lei. Decreto nº 44.540/2004 Art. 126. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços - DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. 1º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá dispensar da apresentação da DES as pessoas a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados. 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo, obrigadas à apresentação da DES-I - ficam dispensadas dos livros fiscais modelos 51, 53, 54 e 56; II - devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no Município de São Paulo; III - devem conservar os relatórios impressos da DES e recibos de entrega, encadernados anualmente, até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei. Não se aplica o disposto no inciso I do 2º aos tomadores dos serviços descritos no caput do artigo 192, relativamente ao livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56), que deverá ser mantido exclusivamente para cada obra enquadrada como HIS. Decreto 50896/09 Art. 138. Observado o disposto no artigo 104 deste regulamento, o sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços - DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças. 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da apresentação da DES as pessoas a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados. 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo, obrigadas à apresentação da DES: I - devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no Município de São Paulo; II - devem conservar os recibos de entrega da DES até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei. Inobstante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheça a imunidade da INFRAERO, como consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial (Precedentes: RE 542454 AgR / BA, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJE-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012 e AI 797034 AgR / SP, Relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, DJE-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013), é certo que a legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, nos termos do artigo 194, parágrafo único do CTN. No que se refere à questão trazida aos autos, o Excelso STF, em tema de repercussão geral, no julgamento do RE 627051, decidiu que a imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE-028 Divulg 10-02-2015, public. 11-02-2015). A entrega da DES caracteriza obrigação acessória que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, cujo descumprimento acarreta a penalidade pecuniária (artigo 113 e parágrafos do CTN). Assim, ainda que reconhecida, a imunidade tributária recíproca não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - INFRAERO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE FAZER/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: LEGALIDADE, MATÉRIA ALVO DE REPERCUSSÃO GERAL - IMUNIDADE RECÍPROCA A NÃO SUPRIMIR O DEVER DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. Incontrovertido dos autos que o Município de São Paulo não exige da INFRAERO a cobrança de ISS, mas apenas obrigações acessórias/dever de fazer, as quais possuem expressa capitulo legislativo, fls. 409.2. A matéria não comporta mais dilação, porque já decidida pela Suprema Corte, em âmbito de Repercussão Geral, no sentido de que a imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária, RE 627051. Precedente: 3. Independentemente de a parte apelante não recolher o tributo, tem o dever de cumprir as obrigações acessórias previstas em lei, gerando a sua omissão a aplicação da sanção prevista na legislação municipal, arts. 113, 2º e 194, parágrafo único, CTN. Precedentes: 4. Improvimento à apelação. Impropriedade aos embargos (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL - 1920241 / SP, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. 1. A Prefeitura Municipal de São Paulo/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de multa em razão da não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços - DES. 2. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, 2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1794344 / SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REVISÃO DO VALOR. INTERPRETAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal estadual, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que o título executivo conforma-se às exigências legais, não se vislumbrando prejuízo à defesa. 3. Assim, modificar o acórdão recorrido, com pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é de ofício a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A imputação da recorrente na responsabilidade pela inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte do bem em apreço foi fundamentada pela Corte de origem na interpretação do art. 56 do Decreto estadual nº 43.080/2002. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 5. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, como ao conjunto de obrigações acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, 2º, do CTN. 6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem ser submetidos, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. (REsp. 1.040.578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 5.8.2009). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1454208 / MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/10/2014) Destarte, diante da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, fica mantida a exigibilidade da multa imposta à INFRAERO pelo descumprimento de obrigação instrumental. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034997-14.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058381-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047750-66.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Considerando que não houve aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos da execução fiscal 0047750-66.2014.403.6182, aguarde-se a formalização de penhora naqueles autos. A embargante deverá comunicar, nestes autos, a garantia da execução, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005778-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511675-69.1994.403.6182 (94.0511675-4)) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DIANIRA N COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante, representada por seu Administrador Judicial nomeado, se insurge contra a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0511675-69.1994.403.6182, requerendo a exclusão da multa e dos juros moratórios do cálculo do valor principal. Alegou a Embargante que as multas não podem ser incluídas no valor principal do débito para que seu pagamento seja efetuado posteriormente, e se a massa comportar, na classe de créditos quirografários. Sustentou, ainda, o descabimento dos juros moratórios no valor principal, posteriormente à quebra, na medida em que poderão ser pagos, eventualmente, se o produto dos bens da massa faltar suportar. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução (fl. 35). A Embargada apresentou impugnação (fls. 37/41), na qual esclareceu que o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar observou as disposições do artigo 83, da Lei 11.101/2005, tendo sido destacadas as parcelas relativas à multa. Alegou, ainda, que os juros posteriores à data da quebra não foram computados no valor levado à penhora no rosto dos autos da ação falimentar, calculando-se apenas aqueles vencidos até 21/02/2014. Requereu a improcedência dos embargos à execução. Em réplica, a Embargante reiterou os pedidos anteriormente formulados e manifestou desinteresse na produção de provas. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a quebra da empresa Embargante foi decretada em 21/02/2014 (fls. 07/08), aplicam-se ao caso, as disposições da Lei 11.101/2005, que admite a incidência de multa moratória, porém em classe distinta do crédito tributário, por força de seu artigo 83, inciso VII. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Vasconcelos DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) E segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto da falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Conforme alegado pela Embargada e pode-se isto inferir da planilha que acompanhou o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, juntada à fls. 538 da execução fiscal, os encargos ora questionados, incidentes sobre o débito, foram aplicados ao valor principal somente até a data da quebra, em consonância com as disposições legais. O valor da multa posterior à quebra constou do pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar de forma destacada para que seja incluído em classe específica, nos termos da legislação. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0511675-69.1994.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 588/590: defiro. Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo no bojo do processo nº 0039018-43.2007.403.6182, até o montante de R\$ 1.670.678,29 (um milhão, seiscentos e setenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) - atualizado para 10/2016. Comunique-se por correio eletrônico.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024166-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando subestabelecimento(s) na(s) vias originais, bem como, cópia legível da ata da assembleia de nomeação dos diretores constantes da procuração de fls. 159/160.

Com a regularização, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como executada IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (CNPJ nº 33.337.122/0001-27) em substituição a SPGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Após, em face das informações trazidas aos autos, remeta-se a execução ao exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do desfecho da execução. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0063109-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.048930-32 e nº 80.7.11.017530-07, acostadas à exordial. No curso da ação, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 49/113). Após, a Exequirente requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 794, I, do CPC (fl. 143), tendo em vista o pagamento das inscrições nº 80.2.11.048930-32 e nº 80.7.11.017530-07. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente (fls. 143/145 e 166), julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005739-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

(Fls. 120/123) A Executada requer a imediata substituição da carta de fiança nº 100412050004000, já determinada por este Juízo à fls. 97/98, por seguro garantia judicial. Decido. Conforme se denota da decisão mencionada pela parte Executada, este Juízo deferiu o pedido de substituição da garantia, desde que preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 98). Embora a Exequirente não tenha se manifestado diretamente nestes autos acerca do atendimento aos requisitos da referida Portaria, no prazo estabelecido por este Juízo, denota-se do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da aludida decisão (vide fls. 105-verso e 106), a informação de que o seguro garantia apresentado não preenche os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela Executada. Dê-se vista à Executada da manifestação da Exequirente, à fls. 105-verso/106 dos autos, para que proceda às adequações necessárias ao seguro garantia. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0016851-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PEREIRA CHAVES X FABIO PEREIRA CHAVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0049266-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HASAN KHALIL ZOGHBI - ME X HASAN KHALIL ZOGHBI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0059374-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA SILVA AGOSTINHO DE ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0047750-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0054653-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa FGSP201201618 e CSSP201201619, acostadas à exordial. Citada a parte Executada (fl. 15) e ausente nos autos a comprovação do pagamento do débito ou do oferecimento de bens em garantia, realizou-se o bloqueio judicial de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 16/18). A Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade requerendo o imediato desbloqueio dos valores, sob o fundamento de que na data de 03/08/2012 efetuou o depósito judicial dos débitos em cobrança, no bojo da Ação Anulatória nº 0001939-44.2012.5.02.0024, perante a Justiça do Trabalho (fls. 20/260). Narra que após o regular processamento daquele feito, em 15/05/2015, a decisão de improcedência da ação transitou em julgado, encontrando-se referido processo em fase de execução para conversão em renda dos valores devidos. Argumenta com a inexigibilidade do título, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos executados pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, efetuado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) alegou que, da análise da documentação carreada aos autos pela Executada, é possível concluir que: i) foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos executados (fl. 74); ii) foi provida a apelação da União, reconhecendo a validade do auto de infração, momento em que o departamento jurídico da CEF entendeu que teria havido a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, apesar do depósito judicial; iii) a CEF impetrou mandado de segurança contra a Juíza do Trabalho que determinou a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, cuja segurança foi denegada; iv) o depósito judicial não se deu em conformidade com a delimitação prevista pela Lei nº 9703 c/c a IN 421/2004 (guia DJE), de modo que não teria acesso às informações acerca da conta em que estaria a quantia; v) não foi carreada cópia integral do Processo 0001939-44.2015.5.02.0024. Aduziu, ao final, que todo o imbróglio decorre da interpretação da CEF de que o provimento do recurso ordinário restituiria a exigibilidade das dívidas, tendo-as encaminhado para inscrição em dívida ativa, requerendo seja afastada a condenação em honorários de sucumbência. À fls. 309/345 a Executada alegou a existência de fato novo, concernente à conversão em renda, concretizada em 04/08/2017, dos depósitos judiciais vinculados à Ação Anulatória 001939-44.2012.5.02.0024, bem como reiterou o pedido de desbloqueio imediato de valores. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, ante a comprovação da conversão em renda do FGTS e da União dos valores depositados relativos aos débitos executados, ocorrida após o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a falta de interesse de agir da Exequirente, no momento do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 21/10/2016. É que, não obstante a manifestação da Exequirente, afirmando a extinção dos créditos executados pelo pagamento, decorrente da conversão em renda do FGTS e da União, concretizada após a propositura da ação, os créditos executados, objetos das Certidões de Dívida Ativa FGSP201201618 e CSSP201201619, estavam com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais, efetuados em agosto de 2012 (fls. 74 e 303), quando da propositura da ação. Assim, há que ser acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada. Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Pelo princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000346-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao exequirente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da efetivação da transferência, como determinado a fls 173.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca de decisão de fl. 304 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISAO DE FLS. 304: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. Altere-se, ainda, o beneficiário do ofício, fazendo constar o advogado indicado à fl. 301.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 297/298.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11731

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9) - JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2) - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/218 - Nada a deferir ao pedido da parte autora, tendo em vista os termos do acórdão de fls. 188/191.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 215.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009275-09.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6) - VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - VALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8) - OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3) - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001806-9)) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-97.2008.403.6301 (2008.61.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIANA MIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO X VALDEMAR BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA BOSCHINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

Expediente Nº 11732

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009976-1) - VIRGILIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011901-30.2014.403.6183 - HILDA SALES CHEPKASSOFF(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Fls. 344 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-37.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Providencie-se o traslado de cópias do julgado para os autos principais (fls. 19/26, 40/41, 69/74 e 134).3. Após, arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-22.2015.403.6183 - IVAM RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

Expediente Nº 11733

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1) - LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 226 a 232 vº, no valor de R\$ 329.565,04 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 209, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 273 a 276, no valor de R\$ 86.388,72 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 194, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 354/355: não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a cavar a decisão de fls. 352, que expressamente acolhe o parecer contábil. Assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpre-se a decisão supra.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 343, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 297 a 306, no valor de R\$ 180.926,85 (cento e oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 234 a 285, no valor de R\$ 533.798,54 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-75.2016.403.6183 - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-71.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 91 a 97, no valor de R\$ 265.592,86 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), para setembro/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, remetendo-se o presente feito ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1) - CELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 730/731: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332/333: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 260 a 268, no valor de R\$ 163.996,32 (cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do autor de fls. 429 a 436, no valor de R\$ 255.847,58 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 431 a 441, no valor de R\$ 205.958,66 (duzentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2018 254/451

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.11010

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO VASCONCELOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOCELIO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 48 a 53 atestam ser a parte autora portadora de doença isquêmica crônica do coração, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais de fls. 58/59.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SETTI MIADAIARA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS, DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MAGALI TELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELA CLIENE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa juntada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da sentença proferida pelo juízo de Nova Iguaçu e seu trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO REGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291, CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação de descontos e devolução de valores já descontados sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da revisão administrativa. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. No mérito, alega que, constatada a irregularidade na concessão de benefício, de cobrar os valores indevidamente pagos ao segurado.

Existente réplica.

Encerrada a instrução probatória com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, afastado a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicção da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as conseqüências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o benefício em si.

Além disso, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

No caso dos autos, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2006 – fls. 40. No ano de 2008 o INSS suspendeu o pagamento do benefício, em virtude da irregularidade apurada na concessão (fls. 27/28), em que foram computados períodos não laborados pelo autor, totalizando, na época da concessão do benefício, um tempo de serviço apurado em 35 anos, 01 mês e 25 dias, porém, o correto seria de 32 anos e 10 meses – tempo de serviço apurado após a revisão administrativa. O autor, por sua vez, não havia completado a idade necessária para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 31/38).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitida o pagamento de valores indevidos. Entretanto, a discussão aqui cinge-se aos descontos sofridos pela autora como forma de devolução dos valores recebidos indevidamente.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a quem não preenche os requisitos, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Tratam-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por iniquívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de indole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atendido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de indole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outorga concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadição que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atinjam a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de tempo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incidência do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSON DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016).

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimento a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício nº 42/139.144.636-1, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.624.876-9. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores referentes ao benefício 42/139.144.636-1, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006519-63.2017.403.6183

AUTORA/SEGURADA: ANTONIO REGINO DA SILVA

NB: 42/162.624.876-9

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 42/139.144.636-1, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/162.624.876-9. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40, 41, 42, 43, 46, 141/144 e 170 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/01/1987 a 01/02/1992 e de 04/08/1996 a 06/09/2002 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. e de 05/09/2002 a 10/11/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 29/12/1995 a 01/02/1996, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1987 a 01/02/1992 e de 04/08/1996 a 06/09/2002 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. e de 05/09/2002 a 10/11/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2016 – fls. 157).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007125-91.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO

DIB: 10/11/2016

NB: 42/180.893.641-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1987 a 01/02/1992 e de 04/08/1996 a 06/09/2002 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. e de 05/09/2002 a 10/11/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2016 – fls. 157).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fls. 51) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fls. 31/34 e 59, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do registro de emprego constante da carteira profissional de fls. 22 que o segurado trabalhou até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica de Eliana Rodrigues Pereira em relação ao segurado André Rodrigues Pereira, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2013 – fls. 73), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinas a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004791-84.2017.403.6183

PARTE AUTORA: ELIANA RODRIGUES PEREIRA

NB: 21/166.644.093-8

SEGURADO: ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer a dependência econômica de Eliana Rodrigues Pereira em relação ao segurado André Rodrigues Pereira, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à partir da data do requerimento administrativo (12/12/2013 – fls. 73), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Expediente Nº 11736

PROCEDIMENTO COMUM

000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-1) - EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002800-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002800-1) - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP123216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4) - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO BALTASAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARRUDA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0) - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6) - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARIANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11737**PROCEDIMENTO COMUM**

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8) - VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9) - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarmamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5) - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANADIR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CA TELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN CA TELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010784-09.2011.403.6183 - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009532-97.2013.403.6183 - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6) - MARIA DOS UMLDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS UMLDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007013-4) - MARIO CREMASCO FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CREMASCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-6) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000620-5) - NOEMIA MOURA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PALTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003667-59.2014.403.6183 - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO DAVID MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11738

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-66.2012.403.6183 - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGAR(O)SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0) - IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRACEMA GALDINO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0) - EDWARD TOMAZ DE SENA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009065-55.2012.403.6183 - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENENITA SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA DIAS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010383-05.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-90.2015.403.6183 - WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE SOUZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES COLAZANTE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005850-66.2015.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008008-94.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11739

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 292 a 294, 296 e 297 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. 2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11734

PROCEDIMENTO COMUM

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X ERASMINA RODRIGUES GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SINGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual de Rumildo Rodrigues Padilha, apresentando os documentos autenticados, existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-19.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-76.2011.403.6183 - NELSON LOPES DA CUNHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038246-38.2012.403.6301 - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011045-32.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-70.2017.403.6183 - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010735-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-05.2011.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X NILZA BORGES DOS SANTOS X SANDRA GLEIZE BORGES DOS SANTOS X LENI BORGES DOS SANTOS X TATIANE BORGES DOS SANTOS X FABIO BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retomem os autos sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0)) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada pela parte exequente dos cálculos do que entende devido.

Com a juntada, tomem conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do doc. 6362827, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da íntegra dos autos nº 1014597-48.2014.8.26.0007, a fim de aferir sua legitimidade, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligados aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, considerando a soma do valor percebido a título de benefícios previdenciários, cujas rendas atuais importam R\$2.595,30 (NB 21/088.048.190-0) + R\$2.752,27 (NB 42/135.286.724-6) = R\$5.347,57.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concorrente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MARTIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3120

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8) - JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.
Petição de fs. 358/366:
Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido elaborado às fs. 367/379.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILLDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

Vistos..PÁ 1,10 Petição de fls. 1158/1159:

No que se refere aos autores GUILHERME DE SOUZA NETO, ANTONIO DE SOUZA NETO, MARIA CONCEIÇÃO GARCIA, CARMEN DE SOUZA CALDERARO(sucessores de Joaquina Lucia de Souza),ISAURA ROSSI, JOSE OLANDINO PEDROSO, JOSE ELIAS DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, MARIA PEREIRA PAES e JOSEPHA MENDES (sucessora de Manoel Mendes), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação aos autores JOANA ROSA FERREIRA, JOÃO MARTINS DA SILVA, LUIGI GUADAGNIN, MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES (sucessora de Lourenço Russo), MARILZA DE MORAES GOMES, ZILDA DE MOURA, ORLANDO DE MOURA e FRANCISCO CARLOS DE MOURA(sucessores de José Benedito Alves de Moura),NEUZA DE CARVALHO CLERICI, CARLOS DINO CLERICI, CELINA COELHAS CARVALHO DA SILVA, MANOEL CARLOS DE CARVALHO, REJANE MARIA TETI CARVALHO, JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, MARIA ROSA TEIGA MANSO DE CARVALHO, PAULO CESAR DE CARVALHO e DURVALINA RODRIGUES CARVALHO (sucessores de Olga Aparecida Coelhas Carvalho que por sua vez sucedeu Manoel Damião de Carvalho) procedam os requerentes à juntada das informações solicitadas às fls. 1142, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, necessário esclarecer que, em relação à GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA, a obrigação já foi satisfeita, conforme fls. 1097 e 1128.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X TERESA FRANCISCO GRACIANO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008208-72.2013.403.6183 - PAULO BELARMINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELARMINO DOS SANTOS

Vistos.

Petição de fls. 258/265:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006710-2) - JOAQUIM RODRIGUES X PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.

Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Int.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002063-4) - JORGE SA DE MIRANDA NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007027-0) - IRINEU MEDINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003947-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUNA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PENEGHNI SILVATTI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013214-8) - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico

então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015471-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015471-5) - TADAKI KISHIDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-22.2010.403.6183 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-85.2011.403.6183 - ALBERTINO PIASON(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-14.2011.403.6183 - INACIA RODRIGUEZ(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013505-31.2011.403.6183 - ELMIRO DOS SANTOS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-76.2012.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-88.2013.403.6183 - ELIO CRUZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010753-18.2013.403.6183 - VALDIR PERDIGAO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico

então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011504-05.2013.403.6183 - LURDES NORIKO KATO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012244-60.2013.403.6183 - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012616-09.2013.403.6183 - SHIRLEY MARCHI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008342-65.2014.403.6183 - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011771-40.2014.403.6183 - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-10.2015.403.6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-50.2015.403.6183 - ROBERTO CARLOS TOSIN TURRA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-19.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MORAES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-17.2016.403.6183 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos

atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-11.2016.403.6183 - SONIA REGINA GABOARDI LANCHÁ(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-02.2016.403.6183 - MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-84.2016.403.6183 - JULIO ROSSETE(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-36.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES GUIMARAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X CLEONICE LEMES DE ALMEIDA X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Expeça-se alvará de levantamento para a coautora CLEONICE LEMES DE ALMEIDA sucessora de ANTONIO BRAZ DALBOM.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 272) nos respectivos percentuais de 30%.

Defiro o prazo de 5 dias para juntada extrato pagamento benefício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRAGA BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

Manifeste-se o INSS sobre o parecer da contadoria de fls. 301/317 em 15 dias e se retifica ou ratifica seus cálculos de fls. 271/286.

Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações constantes de fls. 430/432, providencie a Secretária a expedição de nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guanambi/BA. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VILANI ALVES MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 3748436 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Edna Moraes de Almeida no polo passivo da ação.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3425182 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/136.675.334-5), bem como o cancelamento da cobrança de valores recebidos a título do referido benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão desta tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Todavia, quanto ao pedido de cancelamento da cobrança dos valores já recebidos pela autora, desde 2015, correspondente ao valor de R\$ 61.028,98, entendo que assiste razão à autora, considerando a necessidade de dilação probatória para se aferir se a autora faz jus ou não ao benefício, em nome próprio, sendo prudente, portanto, a suspensão da referida cobrança.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, determinando ao INSS que deixe de proceder a cobrança dos valores pagos a título do benefício de pensão por morte, NB 21/136.675.334-5, no valor correspondente a R\$ 61.028,98 (sessenta e um mil, vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

Intime-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, **determino a citação do INSS e da corré EDNA MORAES DE ALMEIDA** para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 09 de março de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretária

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X JOVINA FERNANDES MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X JOSE URBAN GIMENES X VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.ºs 0034448-73.2002.403.0399, 0029307-74.2009.403.6301, 0384397-67.2004.403.6301, 0127708-84.2004.403.6301, 0007701-48.2013.403.6301 e 0053678-44.2005.403.6301.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 430/445 e 448), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 668.766,10 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizado para julho de 2015.
3. Fls. 385/407: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos coautores JOVINA FERNANDES MORETTI (sucessora de Domingos Luiz Moretti - hab. fl. 446), GILBERTO RODRIGUES LOBO, MARIA FARIAS DA SILVA (sucessora de José Maria Claudino da Silva - hab. fls. 320) e VERA COSTA FIGUEIREIDO, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em favor de ANTONIO MOURA CERQUEIRA, ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA, JOSE URBAN GIMENES e VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE, sucessores de Maria de Lourdes Urban Gimenes - hab. fls. 446, NIVALDO MEDEIROS SILVA e NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA, considerando-se a conta acima acolhida.
- 3.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132.
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido pelos sucessores dos coautores ALCIDES STEFANI, BORIS OTSCHANOWSKY, ESTHER ELBAZ, FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI e IVONNE DEXHEIMER (fl. 387), arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA X MARIO SERGIO TEIXEIRA X RICARDO SANTANA TEIXEIRA X ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI X THAIS SANTANA TEIXEIRA X BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA X BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA/SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 323 e 324/325: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) em favor dos coautores MARIO SERGIO TEIXEIRA, RICARDO SANTANA TEIXEIRA, ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI, THAIS SANTANA TEIXEIRA, BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA e BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA (sucessores de Mario Teixeira - cf. hab. fls. 320), considerando-se a conta de fls. 184/191, que acompanhou a citação do INSS (art. 730 do CPC de 1973).
- 2.1. Fls. 261/264: Diante da decisão de fls. 320 bem como da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais correspondentes aos créditos das coautoras BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA e BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA, patrocinadas pela advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO.
- 2.2. Prejudicado o pedido de pagamento de honorários de sucumbência, diante da inexistência de cálculo homologado a esse título.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006341-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006341-9) - FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007471-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012868-2) - MANOEL VENANCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001330-5) - MIHAIL ALEKSANDROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006553-6) - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2) - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/226: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento da parte autora, considerando-se a conta de fls. 203/211, acolhida pela decisão de fls. 218/219.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014702-55.2010.403.6183 - JURANDIR MARQUESINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014869-72.2010.403.6183 - JOSE GERALDINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015518-37.2010.403.6183 - ODAIR DAVID ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015544-35.2010.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013147-66.2011.403.6183 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-34.2014.403.6183 - JOSE MENDES BRAGA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-91.2016.403.6183 - RONEY MESSIAS DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 - Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos-RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência - TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito. Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva. Int.

CARTA PRECATORIA

0009098-20.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP X JOSE MAURO DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fl. 78 informando a designação da perícia ambiental para o dia 14/05/2018.
 2. Expeça-se ofício a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A, no endereço de fls. 02, noticiando a designação de data da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes e com a comunicação eletrônica de fls. 78.
 3. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante da data da realização da perícia informada pelo Sr. Perito Judicial.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001109-8) - ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 516/521: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 482/501, acolhida pela decisão de fls. 514/515.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9) - JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/210 e 225/227: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018974-82.2017.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitório(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 05/07 dos Embargos apensos.
 - 1.1. Diante disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso em relação ao valor devido ao autor.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0) - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BACK ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO X SEBASTIANA ALVES DE MELO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 287/301 e 303), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 53.270,37 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2017.
 2. Fls. 303/309: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 829v: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 791/811,

acolhida pela decisão de fls. 835/836.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

1. Fls. 397: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.

2. Fls. 396: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) de honorários de sucumbência em favor do advogado RICARDO VALENTE SBRISSA, considerando-se a conta de fls. 346/366, acolhida à fl. 374.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4) - ORLANDO BISPO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363 e 366/375: Reitere-se a Intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 376: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/225: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 195/208, acolhida pela decisão de fls. 210/211.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIOMAR DA ROCHA VENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 179/186, acolhida pela decisão de fls. 192/193.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATO SORBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 304/320, 322 e 323), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 729.907,84 (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001560-0) - JOSE FRANCISCO NETO(BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004008-3) - OSVALDO SENA DIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 211/245 e 250), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 47.467,40 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado para dezembro de 2017.
 2. Fls. 250/258: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALFREDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 201/219 e 222), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 40.743,14 (quarenta mil, setecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), atualizado para novembro de 2017.
 2. Fls. 222/226: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-78.2011.403.6183 - DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010381-40.2011.403.6183 - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-95.2013.403.6183 - AFONSO OTONI DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO OTONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6) - LAERCIO CARRARA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LAERCIO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois, in casu, ambos os valores decorrentes do fracionamento do crédito (principal e honorários destacados) estão sujeitos a pagamento por meio de expedição de precatório, razão pela qual não há ofensa ao disposto no art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Em face da informação de fl. 255, comunique-se o SEDI para regularização do assunto, devendo, ainda, incluir a Sociedade VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 24.911.293/0001-27 no Sistema Processual.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários acima deferido.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0) - ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FERRUCIO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais em relação a aos coautores NELSON FERUCIO GATTI e VALDIR GOMES PEREIRA, pois, em que pese a autorização contida no art. 18, parágrafo único da Resolução 405 do CJF, o fracionamento do crédito de precatório em montantes adstritos aos limites legais da requisição de pequeno valor (RPV) fere o disposto no artigo 100, parágrafo 8 da Constituição Federal. No caso dos coautores NELSON e VALDIR, os valores principais, de ambos, são precatórios, cujos desmembramentos, para o primeiro gerará um precatório e um RPV e, para o segundo, serão gerados dois RPVs, o que não se pode permitir.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Posteriormente, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução em face dos coautores JOSÉ GOMES ARAES, YOLANDA VICENTINO e SEBASTIÃO COSTA VANDERLEI.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023964-24.2014.403.6301 - MIGUEL PEDRO DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MIGUEL PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/186.

Tendo em vista a informação de fl. 196, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor MIGUEL PEDRO DA SOUSA (CPF n.º 702.429.258-04).

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.
 - 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 4.2. Apresentar procuração recente, outorgado por Margarida Maria de Jesus Ribeiro Gonçalves Teotônio;
 - 4.3. Apresentar declaração de pobreza assinada por Margarida Maria de Jesus Ribeiro Gonçalves Teotônio.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA ALEXANDRINI RIBEIRO SABE EL AISH

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.
 - 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 4.2. Apresentar procuração recente;
 - 4.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 00029342520164036183 indicado no termo de prevenção não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00101434520174036301 constante no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SANCHES MORANDIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL INACIO RIBEIRO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006343-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CRISPINIANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Regularize-se a classificação da ação.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON LUIZ AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em virtude do objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO CARITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em virtude do objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, pois, em que pese a autorização contida no art. 18, parágrafo único da Resolução 405 do CJF, o fracionamento do crédito de precatório em montantes adstritos aos limites legais da requisição de pequeno valor (RPV) fere o dispositivo do artigo 100, parágrafo 8 da Constituição Federal. No caso dos autos, o crédito do autor perfaz montante de R\$ 127.660,05 (precatório) e seu desmembramento gerará um precatório e um RPV, o que não se pode permitir. Além do mais, sequer foi juntado o contrato de honorários aos autos.

Em face da informação de fl. 354, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-51.2011.403.6183 - GILDO GOMES SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 350/354.
A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.
Expeçam-se os ofícios requisitórios.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/184.
A parte foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções (fl. 185), mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem.
Tendo em vista a informação de fl. 199, comunique-se o SEDI para regularização do CPF do autor JAIR GILI JUNIOR.
Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo, o ofício do autor ser expedido A Ordem deste Juízo, em razão de sua incapacidade.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-10.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio judicial, tendo em vista a existência da Ação Rescisória n.º 0029878-57.2014.403.0000 pendente de julgamento, conforme consulta processual que segue.
Para fins de expedição dos referidos ofícios deve ser observado o valor constante nos Embargos a Execução n.º 0010564-69.2015.403.6183 (cópias de folhas 188/199), que transitou em julgado em 12/07/2017 (folha 195-verso).
Dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8) - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADRIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMOR CASTRO DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, promova-se a atualização dos ofícios de folhas 912/914 e 916, dando ciência às partes a seguir.
Com relação ao requisitório de folha 915, determino a suspensão do mesmo, devendo o presente feito ser encaminhado a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a atualização da conta de folhas 139/160, a fim de verificar o valor atualizado dos honorários sucumbenciais.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Em face da certidão de folha 919, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores LUIZ ANTONIO DA SILVA, NAMOR CASTRO DÓRIA, NÍVIO COUTINHO e SÉRVULO FRANCISCO DE SOUZA, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste sobre a petição do INSS de folhas 874/875.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a retificação do ofício de fl. 812, dando ciência às partes a seguir.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X URBANO CREVELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido na petição de fl. 326/329, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual.
Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 405 - Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois, em que pese a autorização contida no artigo 18, parágrafo único da Resolução 405 do CJF, o fracionamento do crédito de precatório em montantes adstritos aos limites legais da requisição de pequeno valor (RPV) fere o disposto no artigo 100, § 8º da Constituição Federal. No presente caso, o valor principal é precatório (R\$ 132.023,58) e seu desmembramento gerará um precatório e um RPV, o que não se pode permitir.
Comunique-se o SEDI para inclusão de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.685.600/0001-57 no Sistema processual.
Após, Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/233.
Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois, em que pese a autorização contida no artigo 18, parágrafo único da Resolução 405 do CJF, o fracionamento do crédito de precatório em montantes adstritos aos limites legais da requisição de pequeno valor (RPV) fere o disposto no artigo 100, 8 da Constituição Federal. No presente caso o valor principal é precatório (R\$ 89.739,07 em 09/2017) e seu desmembramento gerará um precatório e um RPV, o que não se pode admitir.
Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005874-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requerimentos em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a retificação dos ofícios de fls. 151/152, dando ciência às partes a seguir.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009433-59.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/185.
Expeça-se ofício requerimento.
Dê-se ciência às partes do requerimento expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009526-22.2015.403.6183 - ELIAS JOSE DE MOURA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 129/144.
Expeçam-se os ofícios requerimentos.
Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO COMUM

0075948-96.2004.403.6301 - BRUNO VINICIUS DA SILVA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 615/632.
A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções.
Expeçam-se os ofícios requerimentos.
Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA RATNIKAS(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte exequente, tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de folha 275 e acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 312/332.
Tendo em vista a informação de folha 342, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora REGINA FRANÇA DE OLIVEIRA RATNIKAS (CPF nº 088.096.538-07).
Após, expeçam-se os ofícios requerimentos.
Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Com o cumprimento do acima determinado, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 464/490.
A parte foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.
Comunique-se o SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 26.488.263/001-85.
Após, expeçam-se os ofícios requerimentos.
Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 196/2015.
A parte foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções (folha 185), mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções.
Expeçam-se os ofícios requerimentos.
Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009043-89.2015.403.6183 - GERSON ANDRADE MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 171/176.
Expeçam-se os ofícios requerimentos.
Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008347-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008347-1) - MARCELO CORREA LEAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELO CORREA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada a folha 248-verso a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4) - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme relatórios que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de folhas 277/278 nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004472-2) - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP110818 - AZENAI TE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 258/286.

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre deduções (folha 287), mas quedou-se inerte, logo considero que estas inexistam.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011006-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011006-9) - JORGE ILIDIO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE ILIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/350.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008669-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008669-2) - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 195/208.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE CORREA DELAMURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006687-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDY BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIAS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRÓ SARAIVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER NERE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER MEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARJORIE BEVILAQUA TEIXEIRA NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006885-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS LUTIANO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00014931420134036183 constante no termo de prevenção foi extinto neste mesmo juízo sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Alterar o pedido, excluindo os períodos anteriores a 25/06/2014, tendo em vista serem objeto do processo nº 0011915-14.2014.4.03.6183, ainda em curso neste juízo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MORO - SP222642
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO LUVIZARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se que a emenda não atende ao anteriormente determinado ID nº 3417872, razão pela qual deverá a parte autora dar entrada no pedido administrativo, comprovando o seu indeferimento, no prazo de noventa dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO COMUM

0011970-63.1994.403.6183 (94.0011970-4) - NILDON JOSE DE FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de fl. 133.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO X PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos de fls. 173/174, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003821-8) - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/306: preliminarmente, ante a insurgência apresentada, cumpra a parte exequente a determinação de fl. 293, penúltimo parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, conforme fls. 313/320, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação.

Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-25.2011.403.6183 - CELSO LEITE DA ROSA(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009443-06.2015.403.6183 - JESULINDO GOMES MOREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono da parte autora não compareceu em Secretaria para retirada dos documentos cujo desentranhamento foi deferido a fl. 104, arquivem-se os autos, na forma determinada naquela determinação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003806-5) - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido pelo INSS, a folha 219.

Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que providencie o cumprimento do julgado, visto já haver notificação à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais nos autos (folhas 210/211), bem como para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido à parte exequente, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos

dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-48.2014.403.6183 - OSVALDO PERES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Tendo em vista a r.decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono, conforme cópias de fls. 542/560, intime-se, novamente, a parte exequente a fim de que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000750-7) - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010714-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010714-9) - WILMA APARECIDA FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002162-4) - JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da insurgência de fl. 366, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 364, último parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente (fl. 185), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 179/183.
Para expedição do ofício requisitório de pagamento, informe o patrono em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório, apresentando, ainda, comprovante de regularidade do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013997-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que renuncia ao valor que excede ao limite de precatório, requerendo a expedição de RPV.
Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029108-13.2013.403.6301 - ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042223-04.2013.403.6301 - CLOVIS ANTUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-73.2014.403.6183 - AURINO JOSE PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011539-28.2014.403.6183 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHOUICHI TERADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, digitalizando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da decisão cujo cumprimento se requer, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da determinação supra, promova a Secretaria a conferência dos dados da autuação e, posteriormente, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005646-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO CLAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Em havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetem-se os autos à Contadoria, para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vide art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005646-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO CLAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Em havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vide art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004855-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA DA CONCEICAO FONTES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do Instituto Nacional do Seguro Social, acolho os cálculos apresentados pelo exequente (documento id 2244749), devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 29.647,54 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em 10/2017.

Para fins de futura expedição de ofício requisitório, deverá, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar, conforme o artigo 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

- juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

- apresentar comprovante de endereço atualizado do autor;

- cópia do contrato social da Sociedade de Advogados constante na inicial.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado na inicial, junte a parte exequente, no mesmo prazo, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.627.580-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 077.682.638-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Manoel Sobrinho, ocorrido em 11-11-2013.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/167.600.017-5, com DER em 12-02-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido a companheira com comprovação de união estável.

Assevera, contudo, que jamais se separou de seu marido, razão pela qual defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 4/7 e 19/68[1]).

Em despacho inicial, este Juízo determinou à parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia integral do procedimento administrativo (fl. 71).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 74/111.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 112).

Cumprido o comando judicial (fs. 114/115), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que “a requerente não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido a companheira(o) com comprovação de união estável com o instituidor”.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de dependente da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Por fim, o pedido administrativo NB 21/167.600.017-5 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.627.580-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 077.682.638-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LOURIVAL BATISTA**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 194/204[1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fs. 206 e 207).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 206.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fs. 51/63, em 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS

REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NICOLE HONORIO BARROS**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.730.950-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 454.449.448-63, representada por sua genitora **EVELYN CRISTINA HONORIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Valdemar Furtado Barros, ocorrido em 27-10-2010.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/158.933.169-6, com DER em 03-05-2012, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/50[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a regularização da representação processual e a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 53).

Cumprido o comando judicial (fls. 55/59), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o genitor da parte autora, Sr. Valdemar Furtado de Barros, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou de seu tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **NICOLE HONORIO BARROS**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.730.950-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 454.449.448-63, representada por sua genitora **EVELYN CRISTINA HONORIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ETHEOCLES DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **GLORIA HIROMI SATO NAGAKI**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 59/72^[1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fls. 75 e 76/77).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 75.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010554-69.2008.4.03.6183, em que são partes Dirceu Domingues do Nascimento e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes acerca do ofício de ID nº 5389356, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID n.º 4953337, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ICARO GARCIA

Advogados do(a) ASSISTENTE: INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583, FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço, bem como instrumento de procuração recente.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00032105620164036183, em que são partes LUIZA MARIA HENRIQUE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível. Vide artigo 10, da Resolução nº 142/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Devidamente cumprido, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de número 4725911: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009017-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008535-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER VALT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 32.948,15 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de 3.294,68 (três mil, duzentos e noventa quatro reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 36.242,83 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4819764, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-92.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0043778-17.2017.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 4911635, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 4342082: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008612-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODERVAL FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-09.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOTI BARRERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009314-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO CORREA, CESARINO NUCCI, MAURICIO CHITTERO, LUCILIA SERAFIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5077474: Indefero o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-54.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELY ABDO

Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de “habilitação de herdeiro”, formulado por SUELY ABDO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.524.576-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.293.558-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a parte autora sua habilitação nos autos do processo n. 0006908-85.2007.4.03.6183 que seu falecido companheiro José Ramos de Oliveira Silva moveu contra a autarquia previdenciária ré.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 04-16 [1]), complementada às fls. 21-22.

Foi a parte autora intimada a esclarecer o pedido, considerando o teor do artigo 689 do Código de Processo Civil. No silêncio, determinou-se a conclusão dos autos para extinção do processo (fl. 23).

Não houve manifestação. Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora.

Versam os autos sobre pedido incidental de habilitação de herdeira.

Para postular em juízo é indispensável a presença de interesse de agir e legitimidade *ad causam* (art. 17, CPC). O interesse de agir, por seu turno, decanta-se na necessidade da medida submetida em Juízo para alcançar o bem da vida pretendido e na adoção da via adequada para tal finalidade. O binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Nesse sentido, observo que o artigo 689 do Código de Processo Civil estabelece de forma expressa que “*proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*” (grifei).

Não há necessidade de manejo de via autônoma para alcançar a habilitação pretendida, sendo suficiente seu peticionamento diretamente no bojo dos autos em que se pretende sua efetivação. Tampouco mostra-se adequada a via escolhida para tanto.

Assim, carece a parte autora de interesse processual. Verifico que, intimada para se manifestar sobre essa questão, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção do processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por SUELY ABDO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.524.576-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.293.558-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas pela autora, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA QUINTE MORI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 276/291: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa do INSS em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de intimação do réu para que apresente o referido documento.

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos elaborados pelo INSS para a concessão do benefício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 5046949 como emenda à inicial.

Verifico que a parte autora não apresentou justificativa quanto ao valor da causa, assim como não trouxe aos autos comprovante de seu endereço atual.

Assim, cumpra a demandante integralmente o despacho ID 4114158, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com ou sem manifestações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACHA STOICOV CUONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00026692919934036183, em que são partes PEDRO BRITO E OUTROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo do presente feito, com a inclusão de todos os autores

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006962-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, feito às fls. 158/166, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. (1.)

Indo adiante compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Incopal Pillar – Ind. Com. e Participações Ltda. acostado às fls. 39/40 e do PPP da empresa ACSC Hospital Santa Catarina juntado às fls. 73/74 dos presentes autos, **pois ausente o verso dos documentos**.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso dos documentos de fs. 39/40 e 73/74 dos autos referente ao requerimento NB 42/158.985.511-3, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOVINIANO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 020478-26.2017.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILSON SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5491767. Válio-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência recentes, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE DEUS LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 26/2018

Ao décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal Previdenciária, onde presente se encontrava a MMª Juíza Federal Dra. VANESSA VIEIRA DE MELLO, conigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos do **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO n.º 5006600-12.2017.4.03.6183**, que **FRANCISCO DE DEUS LIRA DA SILVA** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Apregoadas as partes, restou presente o Procurador Federal, Dr. José Augusto Pádua de Araújo Junior - SIAPE 680444.

Ausentes a parte autora e o seu advogado.

A MMª Juíza Federal declarou encerrada a audiência e proferiu a seguinte decisão: "Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência designada."

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001509-31.2014.4.03.6183, em que são partes Cleuda de Jesus Malaquias Nielsen e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO CANIZELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005665-62.2014.403.6183, em que são partes José Genezio Canizela e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001103-83.2009.4.03.6183, em que são partes Manuel Pontinha Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006189-59.2014.403.6183, em que são partes Hilário José Francisco e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003883-83.2015.403.6183, em que são partes Nadir Machado da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 5261022, 5261027 e 5261028. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TUROLLA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5393508. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 5102844, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183

AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS
REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DO CARMO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007274-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.982,22 (Doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.947,33 (Hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.929,55 (Quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID 3182518, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às fls. 196/197: Justifique a parte autora sua ausência no dia da perícia social designada no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE OUDILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009200-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILENE JOANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-84.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal, André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-02.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-02.2012.403.6183 ()) - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107 - Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012043-97.2015.403.6183 - VALDECI DIAS DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fl. 167 por seus próprios fundamentos.

Após devidamente intimado da digitalização do processo e sua inserção no sistema eletrônico PJe, o INSS peticiona nos autos físicos requerendo a conferência e certidão dos documentos digitalizados e transformados em eletrônicos.

Tal manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Fl. 171 - Desnecessária a digitalização dos autos tendo em vista que a própria parte exequente já o fez (fls. 156/157). A insurgência do INSS é com relação à conferência dos documentos digitalizados.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte exequente a distribuição dos autos eletrônicos perante a 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (fl. 180).

Ressalto que qualquer manifestação com relação ao Cumprimento de Sentença deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.
Intime-se.

Expediente Nº 3017

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-39.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

O INSS interps embargos de declaração, alegando contradição na sentença de fls. 71/74. Segundo o embargante a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, porém acolheu os cálculos da contadoria do juízo, nos quais constam valores negativos a receber pela exequente. Diante disso, postula correção da sentença e pela não condenação em honorários, uma vez acolhido o pedido de que não há valores a serem recebidos pela exequente. É o relatório. Passo a decidir. A exequente postula o recebimento de valores atrasados no importe de R\$ 39.526,68 para outubro de 2015 (fls. 271/274 da ação ordinária). O INSS, nos embargos, alegou existência de saldo negativo a receber, pois a exequente, ao formular a memória de cálculo, não efetuou descontos referentes a título de benefícios recebidos em período concomitante à aposentadoria por invalidez concedida em sentença (NB 31/551.807.645-9, NB 545.062.686-6 e NB 32/163.382.179-1). A sentença nos embargos reconheceu a existência de concomitância de benefícios nos seguintes termos: De início, friso que, no tocante ao desconto dos benefícios previdenciários já auferidos, a Contadoria Judicial esclareceu que tais descontos foram efetuados, não havendo reparações a serem feitas (fl. 72). Em seguida, afastou a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, adotando o INPC, também em conformidade com os cálculos da contadoria. Por fim, afastou, apenas, o desconto relativo ao período em que houve contribuição previdenciária pela parte exequente, por entender que o recolhimento durante período de gozo do benefício não desnatura sua necessidade e possui o fito de garantir a qualidade de segurado. Diante disso, concluiu: Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 37-43 sem os descontos dos períodos 12/2012 a 05/2013 e de 03/2014 a 02/2015 (fl. 73). O cálculo da contadoria do juízo mencionado apurou saldo negativo de valores a receber, no importe de R\$ 6.634,53 para outubro de 2015. No entanto, os embargos foram julgados improcedentes e houve condenação da ré no pagamento de honorários. Diante da contradição apontada, considerando os efeitos infringentes dos embargos, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. São Paulo, 05 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Ivan de Martino (fls. 188/198). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 59.205,57 para 04/2016 (fls. 148/153). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 73.098,40, para 04/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 208/210). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial com as atualizações (fls. 215/216). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Acrescente-se que somente em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para correção até aquela data (25/03/2015) - (fl. 139). Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corrobora esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 208/210, apontando atrasados no total de R\$ 73.098,40, para 04/2016. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 73.098,40, para 04/2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 208). Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 04/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDENES MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS - SP303864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID-5314867 no que se refere à remessa destes autos ao contador para a elaboração de cálculos.

Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

ha

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON PEDRO TAMEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo, causado por omissão ilegal do gerente executivo da APS - Penha.

O autor entrou com requerimento administrativo para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB – 104.237.172-2), visando computar tempo não reconhecido pela autarquia federal.

O processo administrativo iniciado em 29/04/1997 demorou mais de vinte anos para ser concluído. Alega que a demora deu ensejo ao ajuizamento de Mandado de Segura (autos 5000526-73.2016.4.03.6183).

Houve reconhecimento do direito do autor, com implantação de nova RMI em 31/05/2017.

Por consequência da revisão, foi apurado os valores a serem pagos em atraso, por complemento positivo. No entanto, tais valores encontram-se bloqueados, segundo o autor, aguardando auditoria na revisão de seu benefício.

Nessa ação mandamental, pediu, em tutela provisória, seja o impetrado compelido a terminar o procedimento de auditoria no prazo de cinco dias. Ao final, requer a liberação dos valores bloqueados.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança apontado pelo autor, autos 5000526-73.2016.4.03.6183, que tramitou por este Juízo, foi extinto sem resolução do mérito. A autarquia federal procedeu à revisão do benefício do autor, com majoração da RMI, antes do julgamento da ação mandamental.

Nessa ação, o autor alega direito à percepção de valores atrasados da revisão mencionada e mora da administração pública em concluir suposto procedimento de auditoria na revisão realizada.

Como prova do alegado, juntou consulta ao sistema de benefícios da autarquia federal, no qual conta situação "PAB pendente".

Diante do apontado, não é possível aferir o motivo da não liberação dos valores, se por auditoria interna ou outra irregularidade.

No exercício da função administrativa, inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se a Lei nº 9.784/99, por regular o processo administrativo de forma geral. O diploma legal estabelece, nos arts. 48 e 49, prazo de trinta dias para autoridade administrativa proferir decisão.

O autor demorou mais de vinte anos para ser atendido no seu pedido de revisão de benefício. Assim, embora se afigure possível o direito da autora, não se tem mais informações sobre a pendência apontada para o não pagamento dos atrasados.

As informações dos autos são insuficientes para análise do pedido de tutela provisória.

Diante do exposto, **notifique** a autoridade coatora para prestar informações e **oficie** ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, **intime** o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004814-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004664-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAMALIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BERTAO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA LIGIA GOLEGA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER CAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE ABREU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ba

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição retro (ID 5330362), republico o ato ordinatório (ID 4281856) que informa dia, hora e local de realização da perícia:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **27/04/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DI TOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Indefero o pedido da parte autora de oitiva de testemunha para produzir prova de condições de trabalho no ambiente da BOVESPA.

Considerando o cargo e a descrição das atividades do autor, defiro o aproveitamento dos laudos anexados à inicial (ID 1434151; 1434157 e 1434168) como prova emprestada. Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO OTERO SOUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP173982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela parte impetrante contra a decisão administrativa de suspensão e cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/145.156.245-1).

Em síntese, a autarquia federal constatou irregularidades nas informações das contribuições de 01/10/2001 a 30/04/2005 (empresa CHARME'S BIJOUTERIAS) e de 01/09/2005 a 30/05/2007 (empresa DIF CONFECÇÕES). A parte impetrante impugna tais apurações, mediante recurso que se encontra paralisado, ferindo o prazo estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal).

Pretende, assim, seja concedida ordem para que a autoridade coatora decida no procedimento administrativo do benefício nº 145.156.245-1 (Processo nº 36215.008882/2016-59), no prazo de 10 dias.

Inicialmente, cumpre destacar que, da atenta análise dos documentos acostados junto à inicial, verifica-se que a parte impetrante já apresentou defesa/recurso datado de 28/04/2015 à Gerência Executiva da Agência Previdenciária de Cidade Dutra, primeira instância (Processo nº 36215.003275/2015-11).

Houve novo recurso administrativo endereçado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ou seja, à segunda instância (sede em Brasília), pelo sistema e-recursos (Processo nº 36215.008882/2016-59), que, atualmente, encontra-se sem andamento desde 06/01/2017 - histórico de eventos: "Encaminhamento automático - (2ªCA-27ª JR para 21004020)".

Intimada a parte impetrante a emendar a sua petição inicial, indicando a autoridade coatora competente para responder pelo presente *mandamus*, houve a indicação do Chefe da Agência do INSS – Cidade Dutra.

É cediço que o processo não se encontra mais em análise na Agência Previdenciária de Cidade Dutra. Incumbe ao Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Social - CRPS proferir decisão no recurso em segunda instância.

Porém, como o processo é oriundo da Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Dutra, pertencente à **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL**, ela deve constar, por ora, no polo passivo desta demanda.

Tendo em vista a estrutura complexa do órgão previdenciário, o que impossibilita à parte qualquer distinção. Ainda, considerando que eventual ordem mandamental poderá ser encaminhada internamente pelo próprio órgão da autoridade tida por coatora, entendo por bem indicar na polaridade passiva deste *mandamus* o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, situado à Rua Santa Cruz, 747, 1º subsolo, Vila Mariana.

Ao SUDI, para a retificação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora, **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008493-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEVENICE SALES
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009973-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SPI30176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4986203 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedista)**, Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR NORIAKI INADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SPI66178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da petição da parte autora ID 4805988 atribuindo o valor de R\$ 60.000,00 à causa, determino que junte aos autos o **demonstrativo do cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de manutenção do despacho ID 4539284 com a remessa ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA ROSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS ANJOS DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-94.2017.4.03.6143 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA PIRES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009970-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN VITOR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LEMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-05.2016.403.6183 - AURENY DIAS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor PAULO EDUARDO RIFFDATA: 10/05/2018HORÁRIO: 16:00LOCAL: Avenida Marquês de São Vicente, 446, Sala 216, Barra Funda/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na pericia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005212-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o quanto determinado no despacho (ID 1354009), uma vez que o contrato de compra e venda (id 1115813) indica que Odílio Ribeiro de Oliveira figura como adquirente do imóvel, objeto da presente demanda. Anoto o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002924-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA FILHO, JOSE MARIA AMARAL, ALEXANDRE GERALDO PRESTES, HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO, JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, SINVAL JESUS BORGES, JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exatuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILO ESKINAZI - SP184010, MARCELO HENRIQUE BARBOSA MOURA - SP373872
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROPRESTIGIO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, abstendo-se a impetrada a adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

As distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS - O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

As distribuições de competência impostas pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Nara a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

Foi indeferida a liminar.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva.

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Conclui-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

Tal legitimidade permanece mesmo quando não há débito inscrito. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.(grifei)

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).(grifei)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)."

No mérito, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.L e C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que sejam reconhecidos como compensáveis os valores recolhidos indevidamente.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento parcial da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pelo Impetrante para a imediata compensação deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão final.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR DE OLIVEIRA RABELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SERRAO SANTOS - SP358765

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGOR DE OLIVEIRA RABELLO** em face de ato do **DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando ordem para que a autoridade coatora inclua o nome do Impetrante na lista de alunos aptos a participar da colação em 29 de janeiro de 2018, de modo a receber o certificado de conclusão do curso e o diploma.

O impetrante narra que estaria sendo impedido de participar da colação de grau por não ter comparecido ao ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes).

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, deve ser afastada a preliminar em razão da perda do objeto, tendo em vista que a colação de grau do Impetrante somente ocorreu em razão da liminar concedida nestes autos.

Passo, então, à análise do caso em questão.

O denominado ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), foi introduzido pela lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5.º, § 5.º:

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5.º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Verifica-se que a consequência que a autoridade impetrada atribuiu ao fato do Impetrante não ter participado do mencionado exame não encontra suporte no mencionado texto legal.

A instituição do ENADE não tem por finalidade avaliar individualmente o aluno, tanto que, na divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado (art. 5.º, § 9.º).

Confira-se julgado recente a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O impetrante comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados (fs. 21/28).

2. Nos termos do art. 5.º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE "é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não se tratando, pois, de avaliação individual do aluno.

4. A par disso, não há qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de não participação do estudante. Dai porque é ilegal a adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação em colação de grau, pela Instituição de Ensino.

5. Em outro plano, observo que, in casu, consoante registro disponibilizado no site eletrônico do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, consta o nome do impetrante como concluinte do curso de Medicina no ano de 2016, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com anotação de situação "regular", consoante dizeres do documento de fl. 31, o que igualmente revela a ilegalidade e desproporcionalidade do ato coator, aqui repellido.

6. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370407 - 0005225-56.2016.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar concedida, para reconhecer o direito do Impetrante à colação de grau e expedição de diploma, independentemente de sua participação no ENADE.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012882-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA SCHER SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES - SP153718, MARCELO CAETANO DA SILVA - SP233364

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada fornecesse o histórico escolar e o conteúdo programático, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária.

Relata a impetrante que iniciou seus estudos na Universidade Nove de Julho – UNINOVE e posteriormente decidiu transferir-se para outra universidade.

Alega que, ao solicitar a documentação para a realização da transferência de universidade, foi informada que só teria acesso aos documentos após 45 (quarenta e cinco dias) úteis depois de efetuado o pedido, prazo que considerou abusivo e que poderia prejudicar o seu semestre na nova instituição de ensino.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade coatora se manifestou (Id 2856877).

Considerando o tempo decorrido, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Devidamente intimada a impetrante não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A ação foi distribuída em 23/08/2017, para solicitar documentos necessários para a transferência de universidade que seria realizada naquele semestre.

Transcorrido o semestre, a impetrante, intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Tendo em vista que o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, ocorreu a perda do interesse de agir e do objeto processual, impondo-se, desta forma, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009479-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267

IMPETRADO: RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DESPACHO

Colho dos autos que a impetrante acostou aos autos declaração de hipossuficiência (id 6315109). Contudo, não formulou o pedido de justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Regularizada a exordial, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009484-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006361-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 18.320,22 (dezoito mil trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido confirmam-se o aresto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284)

De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 23/04/2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6117

MONITORIA

0016848-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANI ELZA DE CARVALHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO) X JOAO JOSE DE CARVALHO X ELZA SANTOS DE CARVALHO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Vistos. Tendo em vista a petição da requerente informando que as partes se compuseram (fls. 176), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MONITORIA

0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra GILSONAN DIAS REIS, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 36.457,07, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 024916000048687, firmado em 14.01.2010. Citado por carta precatória (fls. 59/65), o réu apresentou embargos monitoriais às fls. 67/105, com incidente de falsidade da assinatura constante do contrato, uma vez que jamais teria contratado empréstimo junto à CEF. A autora ofereceu impugnação dos embargos (fls. 111/119). Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 120), bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu e formulados quesitos pelo Juízo (fl. 125). Laudo pericial juntado às fls. 133/144. Embora devidamente intimadas para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de razões finais (fls. 145 e 148), as partes deixaram transcorrer in albis os prazos concedidos (fl. 151-verso). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A perícia grafotécnica realizada concluiu pela falsidade da assinatura aposta no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 024916000048687 (fls. 133/144). A Sra. Perita Judicial declara que as assinaturas apostas no contrato divergem totalmente daquelas constantes nos demais documentos assinados pelo réu, tomados como base para comparação, divergindo na gráfica, traçado e forma. Assim, afirmou que percebe-se de pronto que a assinatura que consta na Peça de Exame apresenta visões, anomalias, indecisões, sendo falsificação por imitação servil ou modelo a vista. A expert afirma, ainda, que a assinatura do instrumento que originou a cobrança não emanou do punho do réu, de forma que este não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento de obrigações contratuais não pactuadas por ele. Impede, portanto, a pretensão de cobrança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, no montante arbitrado à fl. 125. P.R.I.C.

MONITORIA

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LORIVAL DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LORIVAL DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 13.594,29, referente a débitos de Construcard. Após várias tentativas frustradas de citação do réu por mandado (fls. 40/41, 47/48 e 53/54), foi expedido edital de citação (fl. 86). A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial do réu revel, apresentando embargos às fls. 89/101, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da Tabela Price, abusividade e ilegalidade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, do exercício da autotutela e da cobrança de IOF. Foi proferida decisão de rejeição liminar dos embargos (fl. 102), (reconsiderada parcialmente nos termos de fl. 104. A CEF apresentou impugnação às fls. 105/118. É o relatório. Decido. De início, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, requeridos à fl. 100. Anote-se. Com relação à citação por meio de edital, tem-se que seus requisitos foram previstos pelo artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: Art. 257. São requisitos da citação por edital - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras: II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. Desta forma, verifica-se que no ordenamento processual vigente, não mais persiste a obrigatoriedade de publicação do edital em jornal local, prevista anteriormente no CPC/1973. À época da publicação do edital vigia o CPC de 73, o qual impunha o dever de publicação do instrumento em jornal local, nos moldes do inciso III do art. 232, o que de fato, não ocorreu no presente caso. No entanto, constata-se que a sua anulação e determinação de expedição de outro edital seria desnecessária e dispendiosa, sem alteração nenhuma na situação fática em relação ao réu, tendo em vista que, obedecida a legislação agora vigente, não haveria a sua publicação em jornais. Imperioso reconhecer, então, que não há prejuízo ao embargante, o que afasta, por si só, a alegação de nulidade. Deste modo, em observância aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, e obedecendo ao postulado de que não há nulidade sem prejuízo, afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (fls. 05/15), extratos analíticos da conta (fls. 17/27) e os demonstrativos do débito (fl. 29), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas atitudes, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da parte autora, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos juros: limitação da taxa, impossibilidade de cumulação com multa moratória e ilegalidade da capitalização composta. A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 05/15 foi pactuada taxa mensal de 1,75%, além de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Da mesma forma, não há óbice à cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: i) o primeiro visa manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação; ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; e; iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança destes encargos de forma cumulativa. No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26.05.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos (cláusula 10ª). Assim, irrelevante a discussão se a Tabela Price enseja ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, tendo em vista existência de autorização para tal forma de cobrança de juros. Dos honorários advocatícios e custas processuais. Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula 17ª do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratando-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anote, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes aos honorários pré-fixados não foram incluídos no pedido da parte autora, conforme se verifica do documento de fl. 29 dos autos principais. Da Cláusula de Autotutela. Insurge-se o embargante contra a cláusula 19ª, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo único da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos. Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das

obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da norma contida no art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016). Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 19ª do contrato de IOF a cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança. Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F., ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F. (fl. 29). Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual. Conclusão Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice. Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida. (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017). Dessa forma, de rigor a declaração de nulidade da cláusula 19 do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, para posterior execução do valor correto. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: i) Declarar a nulidade da cláusula 19ª do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento e Materiais de Construção e Outros Pactos; ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Tendo em vista a infima sucumbência da CEF, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, observada, contudo, a suspensão do 3º do artigo 98, do CPC. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo. P.R.I.C.

MONITORIA

0020860-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PATRICIA ALVES DE ALMEIDA, objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 32.142,53, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Após várias tentativas frustradas de citação da ré por mandado (fls. 35/36, 81/82, 95/96), foi determinada a expedição de edital de citação (fl. 114). A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial do réu revel, apresentando embargos às fls. 121/130, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da Tabela Price, abusividade e legalidade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e da cobrança de IOF. Requer, ainda, a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal para a correção do débito após o ajustamento. A CEF apresentou impugnação às fls. 141/159. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não reconheço a nulidade da citação por edital sob a alegação de falta de publicação do instrumento em jornal local, nos moldes do artigo 232, inciso III, do CPC/1973, haja vista que a publicação do edital se deu no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, conforme se verifica às fls. 115/119. Ademais, no ordenamento processual vigente, a publicação do edital em jornal local é facultade do Juízo, atendidas as peculiaridades da Subseção, nos termos previstos pelo artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 257. São requisitos da citação por edital - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15.06.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14ª, 1ª) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que não resta demonstrada a abusividade. Dos honorários advocatícios e custas processuais. Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Todavia, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fls. 28), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor. Da Cobrança de IOFA cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança. Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F., ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F. (fl. 28). Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual. Conclusão Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção neste aspecto quanto ao valor da dívida sub judice. Dessa forma, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa à prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, necessário o recálculo do montante devido, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, para posterior execução do valor correto. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: i) Declarar a nulidade da cláusula 17ª, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportadas pelo devedor em ação judicial; ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato nº 00157216000056263 - CONSTRUCARD, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do CPC, devendo a autora apresentar a memória discriminada do débito nos termos desta decisão. Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC). P.R.I.C.

MONITORIA

0002042-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELANI MARTA KOPP

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado às fls. 109, com concordância da executada (fls. 111), na forma do art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0019884-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON AQUINO (SP316844 - MARCILIO CESAR DE AMORIM)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDERSON AQUINO, objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 49.401,98, relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Embora as tentativas de citação tenham sido infrutíferas, o réu compareceu espontaneamente aos autos e opôs embargos monitoriais às fls. 50/55, aduzindo a aplicabilidade do CDC, abusividade da taxa de juros e da sua capitalização composta. A CEF apresentou impugnação às fls. 70/76. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação da taxa de juros. A parte ré afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O c. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n.º 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 12/17 foi pactuada taxa mensal de 1,69%, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Da capitalização composta mensal de juros. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA

PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15.06.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14, 1ª) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que não resta demonstrada a abusividade. Conclusão Considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, bem como não ter sido constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, reconheço à autora o respectivo direito de crédito, em sua integralidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 49.401,98 (quarenta e nove mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), posicionado para setembro/2014, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento nos termos do contrato pactuado. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do CPC. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

MONITORIA

0020163-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE VERAS DOS SANTOS
Vistos. Tendo em vista a petição da exequente (fls. 105) informando que o executado renegociou sua dívida junto ao banco, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MONITORIA

0001208-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Fl. 99: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material na disponibilização da sentença de fls. 95/97, no dia 22/02/2018, para a parte ré, retifico-a, republicando seu teor conforme segue:
Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA PEDROSO PEREIRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 71.616,12, referente a débitos de Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo. Citada (fls. 43/44), a ré apresentou embargos às fls. 45/64, aduzindo a aplicabilidade do CDC, bem como a impossibilidade de incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa variável de CDI. Requer ainda a restituição dos valores indevidamente pagos em decorrência da cláusula que entende nula, ou sua compensação com o montante devido. A CEF impugnou os embargos às fls. 69/78, e a embargante se manifestou às fls. 81/87, requerendo a produção de perícia contábil, pedido que foi indeferido à fl. 89. Os autos foram remetidos à CECON (fl. 92), todavia a tentativa de conciliação restou frustrada por ausência da parte ré (fl. 94). É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria).

Da aplicabilidade do CDC
Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumpra transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO. DJF:17.10.2012).

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

No presente caso, não foram juntados aos autos as cláusulas gerais relativas às operações de crédito contratadas pela parte embargante, não sendo possível afirmar que houve a previsão de incidência da comissão de permanência de forma cumulativa com demais encargos da mora.

Todavia, os demonstrativos de débitos de fls. 28 e 34 comprovam que não houve a incidência de nenhum outro encargo além da comissão de permanência, para fins de cálculo do valor devido pela embargante.

Portanto, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela ré, bem como não demonstrada a ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, reconheço à CEF o direito de crédito, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 71.616,12 (setenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), posicionados em novembro/2014, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

P.R.I.C

MONITORIA

0001465-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ORANGES HUEB

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELMA ORANGES HUEB, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 57.164,97. Citada (fls. 188/189), a ré apresentou embargos às fls. 190/202, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de notificação extrajudicial prévia. No mérito, aduz a inexistência de título executível, além da abusividade dos juros cobrados. A CEF se manifestou às fls. 207/213. Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte ré (fl. 218). É o relatório. Decido. Os requisitos para o ajuizamento de ação monitoria estão dispostos nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal a respeito da necessidade de envio de notificação extrajudicial prévia ao devedor. Assim, entendo que não resta caracterizada a inépcia da inicial, uma vez não se ter configurado nenhuma das hipóteses do art. 330, 1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusões, de forma que afasta também tal alegação preliminar. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que foram juntados aos autos os Contratos de Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 12/14) e de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 15/20), ambos assinados pela ré. Trata-se de modalidade de empréstimo cuja contratação pode ser realizada por meio de diversos canais, como o internet banking, terminais de autoatendimento ou aplicativo da Caixa para celular. Desta forma, ainda que não haja instrumento assinado pela ré requerendo o empréstimo de valores, tal fato não significa que não houve a contratação do CDC. Ademais, no caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a contratação da linha de crédito diversas vezes, nas modalidades automática e turismo (fls. 24/48). Ademais, acompanham a inicial os extratos de evolução da dívida relativos a cada um dos contratos, de maneira individualizada (fls. 65 a 180). Portanto, os documentos juntados aos autos são suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Em relação aos juros, a parte ré afirma que as taxas praticadas pela CEF são abusivas. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O c. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da

operação.Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central , constata-se que as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, para crédito pessoal não consignado, variam entre 0,78% ao mês e 22,15% ao mês.No caso concreto, verifica-se que nos contratos celebrados foram fixadas taxas de juros que variam de 2,70000 a 6,33000, de sorte que não se constata qualquer abusividade.Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo ré, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 57.164,97 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionados em dezembro/2014, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.Converso o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.P.R.I.C.

MONITORIA

0015545-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON MIRANDA CICOLANI

Vistos.Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 44), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0005117-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FELIPE MANTORVAL

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora informando que a dívida foi integralmente quitada (fls. 70), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Defiro a liberação de eventuais bloqueios e valores penhorados ocorridos nestes autos, em favor do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

MONITORIA

0007387-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAPHAEL NACARATO NETO

Vistos.Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fl. 102), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014067-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014067-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007351-2)) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILSON SANDOLI, objetivando a declaração de irregularidade e ilegalidade do ato consistente na convocação de conselheiros do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, para discutir o processo administrativo n. 0001/2008, tendo em vista que, com o ato, estaria usurpando da função de agente público a qual está suspenso, por decisão da autora, bem como o pagamento de multa face ao ato praticado. Inicialmente foi proposta Ação Cautelar Inominada e, em r. decisão de fls. 187/188, a demanda foi convertida para o procedimento ordinário, determinando à requerente que emendasse a petição inicial para adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido. Emenda à inicial às fls. 190/196, convertendo-se em procedimento ordinário. A parte autora afirma que foi instaurado, em face do ora réu, o procedimento administrativo de n. 0001/2008, o qual culminou, em um primeiro momento, com sua suspensão preventiva por trinta dias e, posteriormente, com a suspensão por prazo indeterminado. Sustenta que o requerido, inconformado, estaria tentando alterar o desfecho do procedimento administrativo e, assim, passou a convocar os Conselheiros da Ordem para discutir os termos do processo. Alega que a conduta do réu implica em uso arbitrário de suas próprias razões e usurpação de função pública, tornando para si a promoção de atos para discutir novamente a suspensão imposta. O requerido apresentou contestação às fls. 223/237, juntando documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 717/718). A autora apresentou Réplica (fls. 726/735). Contra a decisão que indeferiu a tutela, a requerente interpôs agravo retido (fls. 756/765). Foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do réu (fls. 821/828 e 848). Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento da ação (fls. 830/832). O réu veio aos autos requerer a juntada de novos documentos (fls. 852/957). O advogado do réu peticionou para informar o falecimento do requerido e juntar aos autos o atestado de óbito (fls. 982/984). A herdeira do requerido foi intimada (fls. 989), mas não se manifestou, conforme certidão às fls. 991. Por sua vez, os autos também não se manifestaram. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista o óbito do réu, comunique-se ao SEDI para que conste o espólio de WILSON SANDOLI no polo passivo da demanda. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifico que a alegação da requerente se resume à irregularidade da convocação efetuada pelo réu, bem como à ausência de capacidade para o exercício da convocação e de pedido de conselheiros. Nesse sentido, pela análise de toda a documentação acostada aos autos, entendo que o réu não usurpou do exercício de função pública, pois apenas enviou os telegramas que trazidos aos autos às fls. 151/154, nos quais consta: Considerando que os próprios conselheiros da Ordem dos Músicos do Conselho Regional de São Paulo solicitaram os meus esclarecimentos acerca das acusações a mim propostas, assim como o Sr. Roberto Bueno vem licitamente proibindo minha presença na sede da Ordem do Conselho Regional de São Paulo para prestar os necessários esclarecimentos, solicito o comparecimento de V. Sas. no dia 17 de junho do corrente ano, às 15:00 horas, na sede do Sindicato dos Músicos profissionais no Estado de São Paulo, para que eu possa apresentar-lhe diretamente esclarecimentos. Atenciosamente, Wilson Sandoli. Vê-se que o réu não agiu em nome da entidade autora e tampouco subscreveu as mensagens valendo-se de cargo ou função. Ao contrário, o telegrama é assinado em nome próprio do requerido, sem nenhuma qualificação, o que afasta as alegações autorais de usurpação de função pública. Ademais, cabe lembrar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No presente caso, não há lei alguma que proíba o réu de enviar telegramas aos demais associados da requerente e convidá-los para ouvir seus esclarecimentos sobre os fatos; pelo contrário, sua conduta encontra respaldo em outro direito constitucional previsto no mesmo artigo acima referido, mas no inciso V, o qual prevê o direito de resposta, que possui ampla abrangência, pois se aplica em relação a todas as ofensas, que configurem ou não infrações penais. A presente ação visa apenas à declaração de ilegalidade e irregularidade das convocações dos Conselheiros da Diretoria do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, determinando-se que o réu não mais proceda aos chamamentos, sob pena de multa. Dessa forma, conforme bem concluiu pelo D. Ministério Público Federal (fls. 831), o assunto em discussão está definido em uma postura reprovável do réu em relação a assuntos administrativos da OMB, o que, contudo, não fere o direito de liberdade no exercício profissional, embora, possa vir a ter uma consequência jurídica importante, sob a ótica da probidade administrativa. No entanto, sob esse prisma, o réu já foi condenado na ação de Improbidade Administrativa, que tramitou no 4º Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e que se refere ao processo administrativo citado nesta ação (fls. 973/978). Assim, não demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade do ato consistente na convocação de conselheiros do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, para discutir o processo administrativo n. 0001/2008, nem mesmo usurpação da função de agente público, por parte do réu, improceda a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007351-2)) - WILSON SANDOLI X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SPI84337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DP008547 - IRAN AMARAL)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente proposta por WILSON SANDOLI em face da ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n. 001/2008, Resolução n. 001/2009 e Resolução n. 004/2009, bem como que seja deferido ao autor acesso aos documentos e ao conteúdo do referido processo, reabrindo-se o prazo para defesa. Informo o autor que foi presidente por mais de 30 anos das autarquias requeridas e com seu afastamento temporário, passou o seu cargo ao Sr. Roberto Bueno, vice-presidente, que, desde a sua posse vem tomando atitudes de abuso de poder impedindo a entrada de qualquer pessoa ligada ao autor. Alega que em 11.11.2008 foi aberto processo administrativo, pela Comissão de Ética, acerca de irregularidades ocorridas na sua gestão e que o mesmo foi inicialmente distribuído na sede do Conselho Federal e, após, remetido ao Conselho Regional de São Paulo para cumprimento da pena imposta na Resolução n. 0001/2009. Sustenta a existência de vícios no procedimento administrativo e que não obteve acesso aos autos, caracterizando ofensa às garantias constitucionais. Em r. despacho de fls. 137 determinou-se a redistribuição do processo n. 0014067-66.2009.403.6100 a esta 6ª Vara Federal Cível, para que tramitasse em apenso a estes autos, diante da ocorrência da conexão e visando impedir decisões conflitantes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/138). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 147/172), o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia da r. decisão juntada aos autos (fls. 176/180). As rés apresentaram contestação (fls. 188/216 e 438/443). O autor apresentou réplica (fls. 582/602). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente ação e protestou por nova vista (fls. 758/760). A ré interpôs agravo retido (fls. 775/782). Ouvidas testemunhas por precatória (fls. 811/812). Nova manifestação do Ministério Público Federal, manifestando-se pela improcedência da presente ação, por entender que o PAD n. 001/2008 observou os princípios do contraditório e da ampla defesa (1004/1007). O advogado do autor veio aos autos para informar o falecimento do Sr. Wilson Sandoli e requerer a juntada da certidão de óbito (fls. 1063/1064), pugnano pela extinção do feito pela perda de objeto. A herdeira Alessandra Sandoli foi intimada para providenciar sua habilitação nos autos (fls. 1074), mas não se manifestou, conforme certidão às fls. 1080. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista o óbito do autor, comunique-se ao SEDI para que conste o espólio de WILSON SANDOLI no polo ativo da demanda. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O pleito relativo à declaração de nulidade do procedimento administrativo em questão admite a sucessão processual pelo falecimento do autor no curso da demanda. Entretanto, a única herdeira, intimada a se habilitar nos autos (fls. 1074), quedou-se inerte (fls. 1080). Desta forma, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 1074, referente à regularização da legitimação processual, mediante a habilitação da herdeira nos autos, de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito. Por fim, com relação à distribuição do ônus de sucumbência, deve ser observado o artigo 85, 10º do CPC, para que o espólio seja condenado no pagamento dos honorários. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos dos artigos 485, VI, c/c 313, 2º II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SPI08346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/SP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1541373 e da decisão proferida no procedimento administrativo nº 4.166/2009-SP. Subsidiariamente, requer a adequação dos valores relativos à multa imposta. Alega a nulidade da penalidade aplicada, tendo em vista a ausência de clareza a respeito do fato que a ensejou, a não demonstração de prejuízo ao consumidor ou vantagem à empresa, a inobservância dos prazos para o trâmite administrativo do auto, bem como a não observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade na sua fixação. Citado (fl. 216), o INMETRO apresentou contestação às fls. 217/227, aduzindo a regularidade e legalidade do procedimento de fiscalização e do auto de infração e multa respectiva. Afirma ser desnecessária a ocorrência de mais de uma visita, sendo possível a autuação já com aplicação de multa. Sustenta, ainda, a proporcionalidade da penalidade imposta. O IPEM/SP, por sua vez, citado por meio de carta precatória (fl. 228), contestou o feito às fls. 231/275, alegando a autuação e do processo administrativo, sua competência para a realização da fiscalização, bem como a correção no valor da multa. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que acolheu a exceção de incompetência oposta pelo IPEM/SP, determinando sua remessa a uma das Varas Cíveis desta Subseção (fls. 286/287). Após a redistribuição (fl. 294), a parte ré se manifestou informando que o depósito realizado nos autos era suficiente para sua garantia, mas que o débito foi quitado em 25.10.2012 (fls. 295/298 e 300/301), de forma que a autora requereu o levantamento dos valores

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496 do CPC. Oportunamente, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SPI55962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Juan José Campos Alorso em face da sentença de fls. 735/740, alegando a ocorrência de omissões, quais sejam: a) se a sucumbência foi fixada para cada um dos dois escritórios de advogados ou se a sucumbência fixada deve ser dividida pela metade; b) a apreciação do requerimento expresso dos réus para condenar o autor BNDES nos termos do art. 940 do Código Civil, haja vista que demandou judicialmente por dívida já paga. É a síntese necessária. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No caso em tela, o embargante alega a existência de omissões. Quanto à omissão alegada em relação à sucumbência, alega o embargante que foram apresentadas 02 (duas) contestações, uma pelo escritório interno da corre lberia e outra pelo escritório de advocacia que patrocina o outro corréu, ora embargante. Dessa forma, requer que na sentença seja esclarecido se os honorários sucumbenciais são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada escritório ou se devem ser repartidos entre os dois escritórios. De fato, com razão o embargante. Dessa forma, deve passar a constar da sentença o seguinte parágrafo: Considerando que advogados diferentes atuaram em favor dos corréus, este valor deve ser repartido entre os dois escritórios de advocacia. Melhor sorte não lhes assiste, todavia, no que se refere à indigitada omissão, ao alegar que a sentença não enfrentou o requerimento dos réus para condenar o autor nos termos do art. 940 do Código Civil. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ademais, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não têm capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, exclusivamente para sanar a primeira omissão apontada pelo Embargante, fazendo constar, da r. sentença de fls. 735/740 o seguinte: Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Considerando que advogados diferentes atuaram em favor dos corréus, este valor deve ser repartido entre os dois escritórios de advocacia. Retifique-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-68.2013.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL X BRUNA INNECCO VIDAL X RICARDO INNECCO VIDAL X ERCILENA ANGELA INNECCO VIDAL(SPI82134 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERCILENA ÂNGELA INNECCO VIDAL e Outros em face da sentença de fls. 597-598vº, alegando a ocorrência de omissão no que diz respeito à extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que, apesar do falecimento do Autor, remanesceria o interesse da viúva no prosseguimento do feito. Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fl. 603). Em resposta, sobrevieram as contrarrazões da Ré de fls. 605-606vº, pugnando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso. Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA GUARA LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela EDITORA GUARÁ LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 57.150,68, bem como a condenação da ré em indenização, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Narra ter celebrado contrato com a ré para entrega de seus produtos aos consumidores. Afirma que, embora sempre tenha cumprido com as obrigações decorrentes do contrato, foi surpreendida com uma fatura referente a serviços prestados e não pagos. Sustenta, assim, que a cobrança seria indevida. Às fls. 75/76, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a suspensão do vencimento da dívida e autorizando o pagamento apenas do valor incontroverso, que foi depositado judicialmente (fls. 82/83). Citada (fl. 79), a EBCT apresentou contestação às fls. 87/170, afirmando que, diferentemente do que afirma a autora, o montante devido corresponde à diferença entre as tarifas contratadas em cada um dos contratos celebrados entre as partes. Narra que, após a alteração contratual, o sistema, por algum equívoco, entre julho/2010 e novembro/2012, continuou a lançar as tarifas menores, anteriormente praticadas. Afirma que a parte autora foi devidamente notificada do erro e do valor devido, em novembro/2013, de forma que não foi surpreendida com o envio da fatura em dezembro/2013. Narra que a parte autora inclusive teria solicitado o parcelamento dos valores. Aduz, ainda, a aplicação da cláusula contratual que prevê o prazo de 5 dias para manifestação de inconformidade com os valores cobrados, que transcorreu in albis. Sustenta também a validade da cobrança, inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 171/180, a EBCT propôs Reconvenção, requerendo a condenação da autora-reconvida ao pagamento da quantia devida, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Intimada da reconvenção, a autora-reconvida apresentou contestação às fls. 197/203, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que não houve alteração nos termos contratados entre as partes, bem como que não teria sido informada dos supostos erros de cobrança. Por fim, sustenta a ausência de documentos aptos à comprovação do alegado pela ré-reconvinte. A autora apresentou réplica às fls. 204/208. Foi expedido alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 211/212). A ré-reconvinte apresentou réplica às fls. 219/222. Foi proferida decisão que afastou as preliminares e saneou o feito, fixando os pontos controvertidos (fls. 223/224). A autora peticionou requerendo a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos (fls. 226/267). Foi proferida decisão que indeferiu a dilação probatória (fl. 268). É o relatório. Decido. Superada a questão preliminar, nos termos da decisão de fls. 223/224, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as partes celebraram dois contratos de prestação de serviços e venda de produtos: i) nº 9912197703 (fls. 229/244), datado de 07.01.2008, para volume de postagem anual de 60 mil a 600 mil objetos/ano; e ii) 9912258524 (fls. 109/133), assinado em 17.05.2010, para postagens com volume correspondente a 20 mil a 59.999 unidades por ano. Anote-se que as tabelas com as tarifas dos serviços postais em ambos os contratos foram rubricadas pelos representantes da empresa autora (fls. 120/131 e 247/249), de forma que não persiste a alegação da autora de que não teria havido a contratação do volume maior de postagens. A discussão no presente feito cinge-se à cobrança veiculada na fatura nº 0000142492 (fls. 69/70), referente às diferenças dos valores pactuados para a prestação dos serviços, após a redução do volume de postagem anual. Cumpre ressaltar que a fatura discutida está vinculada ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços nº 9912258524, que dispõe nos seguintes termos sobre a remuneração dos serviços: 5.1. Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(S) a este Contrato, a CONTRATANTE pagará à EBCT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela EBCT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços SEDEX Mundial, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices de modificação das mesmas. Não se discute a efetiva prestação dos serviços, uma vez que são referentes a faturas passadas já pagas pela empresa autora, cingindo-se a questão à tarifa aplicável para o cálculo do valor das postagens. Pela análise da fatura de cobrança originária e dos documentos de fls. 157/168, verifica-se que a cobrança compreende serviços prestados pela EBCT no período de maio/2010 a novembro/2011 e entre 23.12.2013 e 16.01.2014, portanto na vigência do segundo contrato celebrado entre as partes. Consta-se que os valores de postagem previstos no segundo contrato são maiores que aqueles do contrato inicial, tendo em vista a diminuição do volume de postagem mínima anual (tabelas juntadas às fls. 135/143 e 145/150). Para ilustração do ocorrido, colaciono dados referentes à parcela dos serviços contidos na fatura: Data Valor unitário originalmente cobrado Valor total cobrado inicialmente Valor unitário previsto no contrato nº 9912258524 Valor total Diferença entre valor pago e aquele devido 05.07.2010 R\$ 2,22 R\$ 26,64 R\$ 2,80 R\$ 33,60 R\$ 6,96 09.2010 R\$ 5,66 R\$ 294,32 R\$ 7,13 R\$ 370,76 R\$ 76,44 10.2010 R\$ 1,55 R\$ 184,45 R\$ 1,95 R\$ 232,05 R\$ 47,60 Assim, verifica-se a cobrança a menor dos serviços de malote prestados pela EBCT à autora, sendo devido o pagamento da diferença apurada pela parte ré. Diferentemente do que afirma a parte autora, não houve surpresa na cobrança feita pela EBCT, tendo em vista que foi precedida de envio de carta comunicando o ocorrido, recebida na empresa em 13.12.2013 (fl. 152). Anote-se que a empresa inclusive enviou à ré pedido de parcelamento do débito (fl. 170). Por fim, ressalte-se que embora tenha afirmado que a diferença seria indevida, a autora não impugnou os cálculos das diferenças juntados pelos Correios às fls. 157/168. Assim, estando a cobrança nos termos dos valores e condições pactuados, não há que se falar em sua inexigibilidade, sendo inprocedente a pretensão autoral, e procedente a do reconvinte. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial; ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, para condenar a parte autora-reconvida ao pagamento, em favor do ré-reconvinte, do valor correspondente a R\$ 57.150,68, posicionado para fevereiro/2014, relativo à fatura nº 0000142492. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019877-46.2014.403.6100 - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A(PRO59738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos por EDN - ESTIRENO DO NORDESTE alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença de fls. 190/195, que julgou improcedente o pedido do autor, sob o entendimento de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto n. 6957/2009 e da tabela de seu anexo V. Deixo de receber os novos embargos, de fls. 238/243, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (fls. 214/229) para combater a r. sentença de fls. 190/195. Assim, nada a prover. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA em face da sentença de fls. 144-145v, alegando a adoção de premissa fática equivocada, a implicar em erro material, com relação à fixação de sucumbência recíproca diante da procedência parcial do pedido inicial, sob o argumento de que teve reconhecido o seu pedido inicial em sua quase totalidade, a justificar a condenação única e exclusiva da Requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Intimada (fl. 154), a UNIAO FEDERAL apresentou as contrarrazões de fls. 156-157, pugnando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença embargada fixou a sucumbência de maneira recíproca, condenando as partes ao recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 50% para cada parte. Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não têm capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

00579027620064030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.: (grifo nosso)Assim, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Tratando-se de relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Superada as questões supra, não sendo arguidas outras preliminares, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação na qual os autores, servidores públicos federais, pretendem que seja reconhecido o caráter de revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição) à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003, para que, assim, lhes seja reconhecida a diferença entre o índice da inflação do período (alegadamente, 14,23%) e o índice que, de fato, receberam com a concessão da referida VPI, a partir de 01.05.2003. A Lei 10.698/2003 assim dispõe: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Na mesma ocasião em que editada a referida norma, foi também promulgada a Lei 10.697/2003, a qual previu reajuste geral para os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Por sua vez, conforme o art. 37, X, CF: Art. 37, X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Os autores defendem, assim, que o valor de R\$ 59,87, da Lei 10.698/2003, na verdade, representou uma forma transversa de conferir a revisão geral constitucionalmente prevista, gerando uma situação anti-isônomia entre os servidores, levando-se em consideração a proporção dos respectivos proventos. A despeito da argumentação autoral, vê-se que a Lei 10.698/2003 não representou revisão geral anual, certo que, para tal fim, o comando constitucional impõe a necessidade de regulamentação por lei específica, o que não é o caso. Com isso, tenho que a Lei 10.698/2003 não representou uma revisão geral de vencimentos, mas, apenas, atribuiu aos servidores uma vantagem adicional. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido. (AC 00061124720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. I - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. II - Apelação desprovida. (Ap 00073286720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos. 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O direito no qual se fundam os autores ao formular sua pretensão encontra-se previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispondo que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 5. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 6. O cotejo entre os dispositivos citados, como se vê, leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. 7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a VPI, instituída pela Lei nº 10.698/2003, não possui natureza de reajuste geral de vencimentos. Desta forma, não há que se falar na obrigatoriedade de que, nos termos do art. 37, X, da CF, esta vantagem seja instituída em um mesmo percentual para todos os servidores. 8. Agravo legal desprovido. (Ap 00079550820144036100, JULZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)De tal modo, não ostentando a VPI caráter de vantagem geral anual, inexistindo obrigatoriedade de que a referida vantagem seja veiculada por meio de um mesmo percentual para todos os servidores. Por fim, deve-se ter em mente a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, nos moldes da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339 do STF, pelo que é vedado ao Judiciário adentrar no mérito do reajuste concedido pelo comando legal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores, solidariamente, nas custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-09.2016.403.6100 - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016388-30.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SPI88476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se ação de procedimento comum, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação deste à transferência do saldo de aplicações para a conta judicial do inventário, sob pena de multa diária. Requer ainda a condenação ao ressarcimento dos prejuízos relativos aos juros, correção monetária e multa pelo não recolhimento de ITCMD. Afirma que o de cujus era correntista da instituição bancária ré, possuindo aplicações LCI e Fundo Caixa Giro Imediato, todavia a CEF se recusou a informar o seu saldo exato no dia do falecimento, bem como de transferir os valores ao inventário. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória, para determinar que a ré informasse o saldo e realizasse as transferências, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 114/115). Citada (fl. 119), a CEF apresentou contestação às fls. 120/157, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma ter providenciado todas as diligências requeridas pelo inventariante, de forma que não tem responsabilidade por eventuais valores decorrentes do atraso do recolhimento do ITCMD. Noticiou, ainda, o cumprimento da tutela provisória. A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 161). Réplica às fls. 162/167. Foi determinada a juntada da decisão que determinou o recolhimento de ITCMD, bem como do comprovante, cumprida pela parte autora às fls. 170/181, e sobre os quais a CEF se manifestou (fl. 185). É o relatório. Decido. O objeto da presente ação é a transferência do saldo das aplicações financeiras de titularidade do de cujus para a conta judicial referente ao inventário. A CEF afirma não haver interesse de agir, tendo em vista que não teria havido negativa por parte da instituição financeira. Todavia, o documento colacionado à preliminar demonstra que não houve o levantamento pretendido, sob o argumento de que o inventariante não teria poderes para realiza-lo. Assim, persiste o interesse processual da autora, de forma que a preliminar suscitada pela ré. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O inventariante, de posse da documentação necessária, tem legitimidade para postular as informações necessárias ao inventário junto às instituições financeiras, bem como para administrar os bens (art. 618 do CPC). Assim, às instituições financeiras é atribuído o ônus legal de prestar informações e exibir documentos relativos aos contratos bancários e contas de titularidade do de cujus. Todavia, a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção depende de comprovação de resistência injustificada da instituição financeira, mediante requerimento prévio, em tempo razoável, acompanhado do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. No caso dos autos, constata-se que o Sr. José Benedito de Oliveira foi nomeado como inventariante, nos autos do processo nº 1020125-41.2015.8.26.0003, pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara (fls. 49/51). Verifica-se também que foi enviada notificação extrajudicial para a Caixa Econômica Federal, solicitando as informações necessárias e a transferência dos valores constantes das contas e aplicações do de cujus (fls. 82/85 e comprovante de fl. 105). Ademais, foi proferida decisão, nos autos do inventário, determinando a transferência dos valores de todas as contas e aplicações em nome do de cujus para a conta judicial (fl. 103). O documento de fl. 105, com data de 10/06/2016, contém informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de que a CEF teria informado não dispor de meios para cumprimento da ordem, e que o pedido seria encaminhado aos setores responsáveis. Tendo em vista o decurso de tempo entre a notificação e o ajuizamento do presente feito (ocorrido em 26/07/2016), resta demonstrado que a CEF deixou de cumprir os pedidos constantes da notificação enviada, embora tenha sido proferida decisão judicial no sentido da transferência dos valores das aplicações. Anote-se, ainda, que a transferência só se deu após a concessão de tutela provisória de urgência. Em relação aos prejuízos relativos ao ITCMD, conforme informado pela parte autora, não foi proferida ainda, nos autos do inventário, decisão determinando o seu recolhimento. No Estado de São Paulo, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos é regulamentado pela Lei Estadual nº 10.705/2000, que dispõe, em seu artigo 17-Artigo 17 - Na transmissão causa mortis, o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei. 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial. 2º - Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto. Em que pese a demora da CEF na realização da transferência dos valores, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação de que o atraso no recolhimento do ITCMD se deu apenas por este motivo, ainda mais considerando a extensa lista de bens arrolados na partilha. Assim, não há como se imputar à ré a responsabilidade pela incidência de juros, correção monetária ou multa nos cálculos do imposto a ser recolhido nos autos da partilha. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para ratificando a tutela de urgência concedida, determinar que a Caixa Econômica Federal informe o saldo correspondente à data do óbito do titular Luiz Carlos de Oliveira (28/10/2015), relativo à conta corrente nº 23.937-6, agência 1602, à aplicação LCI Caixa com CDI e ao Fundo Caixa FIC Giro Imediato RF REF DI L; bem como proceda à transferência do saldo integral atual de referidas contas e aplicações, para a conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 1020125-41.2015.8.26.0003, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara/SP. Ressalte-se o cumprimento da tutela deferida nestes autos, conforme documentos às fls. 126/134. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º do CPC. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021568-27.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de prescrição do débito relativo à Guia de Recolhimento da União - GRU número 45.504.062.967-0. Alternativamente, requer o reconhecimento de sua ilegalidade, determinando que a ré se abstenha de medidas punitivas em face da autora (inscrição em dívida ativa, CADIN ou ajuizamento de execução fiscal). Aduz a prescrição da cobrança das AIIHS abrangidas pela GRU supracitada, em razão da aplicação do prazo de 3 anos previsto no Código Civil. Alega também a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP e da obrigação de ressarcimento sem verificação de dano e responsabilidade, inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, bem como ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito em sua contabilidade. Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, desde que reste comprovado o depósito do valor discutido pela autora, no prazo de 48 horas após a retomada das atividades bancárias (fl. 159). A autora peticionou juntando o comprovante de depósito às fls. 162/166. Citada (fl. 167), a ANS apresentou contestação às fls. 173/195, aduzindo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, bem como a desnecessidade de ato ilícito para sua aplicação, a legalidade da exigência das AIIHS impugnadas, da Tabela TUNEP, bem como respeito aos princípios da irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa. A autora apresentou réplica às fls. 200/214, bem como requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 218). Posteriormente, desistiu da oitiva de testemunhas (fl. 223). A ANS informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 220). Foi determinada a juntada de cópia digitalizada do processo administrativo referente ao débito questionado (fl. 229), cumprida pela ANS às fls. 231/232/2 relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. I - Da Prescrição: Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência

parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embuída, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e - na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472-A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, taxa de rentabilidade e multa não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fl. 39 dos autos principais, de forma que não há necessidade de recálculo para sua exclusão do valor executado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os encargos à execução, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional, bem como para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução, processo nº 0012278-22.2015.403.6100.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007821-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-03.2013.403.6100 ()) - PEDRO MARQUES DE SANTANA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER E SP392287 - JOSE TIAGO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista a transação extrajudicial entre as partes, com a consequente extinção da execução, nos autos em apenso - n.º 0013797-03.2013.4.03.6100, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. S

EMBARGOS A EXECUCAO

0016091-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5)) - TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por TOME AGUA LTDA ME, JOSÉ LUIZ LERANTOVSK e EWERTON LERANTOVSK, representados pela Defensoria Pública da União, nos autos da Ação de Execução Extrajudicial nº 0005965-55.2009.403.6100. Sustentam a aplicação do CDC, abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a necessidade de aplicação das regras do TRF da 3ª Região para cálculo do valor do débito executado. A CEF apresentou impugnação às fls. 53/59, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais, inaplicabilidade do CDC e correção dos critérios de correção aplicados. A parte embargante informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 68). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. De acordo com o previsto na cláusula 13ª do contrato (fls. 08/15 dos autos principais), em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: (i) Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; (ii) taxa de rentabilidade de até 10% ao mês; e (iii) juros de 1% ao mês ou fração. Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embuída, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e - na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472-A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade e dos juros de mora não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado à fl. 42 dos autos principais, sendo, pois, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada. Assim, em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida que está a ser executada sub judice. Não há interesse e tampouco necessidade de declaração da nulidade de referidas cláusulas, uma vez que inócua, já que a própria CEF não está a exigir os valores correspondentes, na ação executiva. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito,

a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócuca. (...) 5. Apelação improvida. (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017). Da aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral Da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Ademais, anote-se que o próprio Manual de Cálculos dispõe que, tratando-se de débitos relativos a contratos bancários envolvendo a Caixa Econômica Federal, os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial (capítulo 3 - Dívidas Diversas). Portanto, não demonstra nulidade nos índices pactuados contratualmente, não cabe ao Poder Judiciário alterar os termos do contrato livremente celebrado, de forma que o débito deve ser calculado nos termos deste. Assim, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo embargante, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. A quantia deverá ser executada junto ao débito principal, nos termos do 13º do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução nº 0005965-55.2009.403.6100, desapensando-se os feitos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULLIA FOLEGATTI

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 387, requerendo a desistência do feito em relação à PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO, homologo a desistência apenas quanto a esta coexecutada, nos termos do do Código de Processo Civil. Em relação aos demais executados, PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA e ANA TULLIA FOLEGATTI, deverá a execução prosseguir regularmente. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013659-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE JOSE DE LIMA

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado às fls. 79, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, haja vista que a executada, embora citada, deixou de constituir advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008483-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIR MARTINS

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente (fls. 114), informando que o executado negociou sua dívida junto ao Banco, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013797-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MARQUES DE SANTANA (SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI E SP392287 - JOSE TIAGO PEREIRA DE SANTANA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado, com liquidação do débito objeto da presente demanda (fls. 111), bem como a ciência da Defensoria Pública da União (fls. 114), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020143-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON JUNIOR MENDONCA

Vistos. Tendo em vista as petições da exequente (fls. 56 e 58) comunicando a renegociação da dívida, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Defiro a liberação de eventuais bloqueios e valores penhorados ocorridos nestes autos, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GRACIANA FAGUNDES DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 60), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003468-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IPEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL) X FABIO PIRES DE OLIVEIRA (SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a transação extrajudicial, com liquidação do débito objeto da presente demanda (fls. 82), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007128-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a transação extrajudicial, com liquidação do débito objeto da presente demanda (fls. 82), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ANTUNES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado (fls. 93), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014609-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RELTON RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a informação da exequente de que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 39), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015740-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente às fls. 30, requerendo a extinção do feito diante da certidão de fls. 28, noticiando o falecimento do executado, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012258-08.1990.403.6100 (90.0012258-9) - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista os comprovantes da transformação em pagamento definitivo, em favor da União, das quantias depositadas pela empresa-autora, a título de CSSL, nas guias de fls. 58, 60, 72, 78 e 80 (fls. 202/209), com concordância da parte autora (fls. 196), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013057-50.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Ação Ordinária nº 0014855-46.2010.403.6100) foi julgada por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decretação de procedência do pedido da demanda principal, determino à Secretaria, após certificado o seu trânsito em julgado, as providências necessárias para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte requerente. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000954-35.2015.403.6100 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM em face da sentença de fls. 130-130vº, alegando a ocorrência de contradição quanto ao dispositivo que determinou a expedição de alvará em favor da Autora para levantamento dos valores depositados nesta ação cautelar, tendo em vista o indeferimento do pedido formulado nos autos principais, bem como omissão com relação ao arbitramento de honorários advocatícios. A parte embargada, embora infirmada sobre a potencialidade infringente dos embargos (fl. 136), não se manifestou (fl. 136vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso. A sentença embargada determinou a expedição de alvará em favor da Autora, ora Embargada, autorizando o levantamento dos valores

depositados nesta cautelar para fins de sustação de protesto de título extrajudicial, discutido nos autos da ação principal. Trata-se de decorrência lógica da extinção da demanda cautelar, de natureza cível, que não se confunde com a hipótese de conversão de depósitos realizados pelos contribuintes nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, para fins de suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. O mesmo se pode dizer quanto à omissão imputada ao julgado no que diz respeito à existência de litígio a ensejar o arbitramento de honorários advocatícios, na medida em que a sentença embargada é clara ao dispor que descabe a condenação em honorários advocatícios (fl. 130v). Não pode esta Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024905-58.2015.403.6100 - KETLIN CAMILE DETONI RODRIGUES(SP075308 - ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO) X NAO CONSTA

Vistos.KETLIN CAMILE DETONI RODRIGUES, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal.A Autora, em sua narrativa inicial (fl. 02), sustenta que (i) nasceu na cidade de Santa Rita, no Paraguai, em 16.03.1995; (ii) ser filha de pais brasileiros - Sandra Rodrigues de Detoni e Alderi José Detoni; (iii) reside no Brasil desde o primeiro ano de vida; e (iii) que preenche os requisitos do previsto do artigo 12, I, c da CF. Conferiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Juntou documentos (fls. 03-10), incluindo as custas iniciais.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fl. 13), foi requerida a comprovação da nacionalidade dos genitores da Autora (fls. 15-17).As fls. 19-21, a Autora requereu a juntada dos documentos pessoais de seus genitores.O Ministério Público requereu a intimação da Autora para apresentação de documentos autenticados que façam prova da residência em território nacional, das certidões de nascimento dos genitores e concessão de vista à União Federal para manifestar interesse no feito.As fls. 28-36, a Autora requereu a juntada dos documentos solicitados pelo ilustre parquet.À fl. 38, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de homologação.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento. Decido.A requerente demonstrou: i) ter nascido no Paraguai (fls. 29-33); ii) ser filha de pai e mãe brasileiros (fls. 35 e 36,); iii) ter residência no Brasil (fl. 34).A Autora, de fato, reside no Brasil, com domicílio na Rua Oscar Thompson, nº 23, Apartamento nº 1.113, Barra Funda, São Paulo (SP).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, I, c, da Constituição Federal (Emenda Constitucional) de 1969 e do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, que excluiu a necessidade do prazo de quatro anos para a opção da maioridade, bem como no art. 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, 1º, da referida Lei nº 818/49.DISPOSITIVO.Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por KETLIN CAMILE DETONI RODRIGUES, filha de Alderi José Detoni e Sandra Rodrigues de Detoni, nascida em 29.01.1995 em Santa Rita, no Paraguai. Transitada em Juízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil em São Paulo (SP), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

075033-58.1985.403.6100 (00.0750333-7) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP099341 - LUIZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IRMANDADE DO HOSPITAL DE JARDINOPOLIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o despacho de fls. 500, a ciência da PFN (fls. 501) e o decurso de prazo para manifestação da exequente (fls. 501-verso), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) - VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, juntado aos autos às fls. 209/210, bem como o despacho de fls. 214 informando que os depósitos disponibilizados às fls. 209/210 encontram-se com status Liberado para saque diretamente na agência depositária, independente de alvará de levantamento, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736208-68.1991.403.6100 (91.0736208-0) - TETRA PAK LTDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento dos valores, conforme comprovante de retirada do alvará n. 3281381 (fls. 202 e 202-verso), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018133-51.1993.403.6100 (93.0018133-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) - JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MCCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X DENIS JAMES MCCARTHY X UNIAO FEDERAL X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X INGRID KARIN SELKE OBERDING X UNIAO FEDERAL X CELSO ARANHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o depósito dos valores referentes aos requerimentos números 20160000116, 20160000118, 20160000119 e 20160000122, liberados à disposição dos exequentes (fls. 591-594), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o depósito dos valores referentes aos requerimentos números 20160000116, 20160000118, 20160000119 e 20160000122, liberados à disposição dos exequentes (fls. 591-594), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS0007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENIVALDO PINTO POLVORA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ) X EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, em favor do exequente, às fls. 411, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011073-89.2014.403.6100 - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao PRC nº 20160081336, liberados à disposição da Exequente (fl. 364), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016954-77.1996.403.6100 (96.0016954-3) - SIGNA-MATIC DO BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SIGNA-MATIC DO BRASIL S/A

Vistos.Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 249/250), bem como a ciência e concordância da União (fls. 252), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2) - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a petição dos autores às fls. 357, bem como as decisões de fls. 394 e 410/411, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061529-39.1997.403.6100 (97.0061529-4) - MARIA MADALENA TEIXEIRA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARIA MADALENA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em procedimento comum, relativo à ação proposta por MARIA MADALENA TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que objetivava a condenação da ré ao pagamento relativo ao FGTS, referente à diferença decorrente das perdas inflacionárias, aplicando-se o correto índice sobre os valores depositados em sua conta vinculada. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 105/116), parcialmente reformada pelo e. TRF da 3ª Região, para excluir da condenação os IPCs dos meses de abril/90, maio/90, julho/90 e março/91 (fls. 155/172). Após o trânsito em julgado, a autora peticionou requerendo a execução do título judicial (fls. 239/240). Citada para a execução (fl. 244), a CEF informou que a exequente aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 246/249 e 253/254). A exequente peticionou alegando a nulidade do acordo, tendo em vista se tratar do formulário em branco, bem como a assinatura sem a presença/consulta de seus advogados (fls. 258/259). É o relatório. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a CEF a creditar valores relativos à atualização contábil das contas vinculadas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de cinquenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O artigo 7º da mesma norma prevê que o titular de conta vinculada que se encontra em litígio com a instituição financeira, pode receber os valores que lhe são devidos caso opte por firmar transação a ser homologada pelo juiz. Tratando-se de direito disponível, não há óbice à transação, não sendo necessária a assistência de advogado na celebração do acordo entre as partes. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ADESÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o apelante tenha sido intimado para manifestação sobre a impossibilidade de elaboração de cálculos, nada mencionou, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa (art. 278, Código de Processos Civil/1973). 2. Noticiou a CEF que houve adesão a Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. 3. Acerca da aplicação dos índices expurgados, observo que a Lei Complementar n. 110/2001, nos termos do seu artigo 4º, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, o complemento de atualização monetária nos percentuais de 16,64% e 44,08%, em relação, respectivamente, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, mediante adesão do titular da conta, de modo que esta adesão torna indevidos quaisquer outros creditamentos referentes aos períodos supracitados, uma vez que objeto de renúncia pelo titular da conta vinculada, mediante acordo extrajudicial. 4. O acordo firmado entre as partes constitui ato jurídico válido e eficaz, já que o art. 7º da mesma norma prevê que o titular de conta vinculada que se encontra em litígio com a instituição financeira, pode receber os valores que lhe são devidos caso opte por firmar transação a ser homologada pelo juiz, independentemente da assistência de advogado. 5. Ademais, considerando que o direito objeto da transação é disponível, não há razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que apenas a prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação é suficiente à invalidação do pacto, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, o que não é o caso dos autos. 7. Apelação do exequente Severino José Rodrigues desprovida. (TRF-3. AC 00500512920004036100. 5ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 01.09.2017). Ademais, o fato de constar no acordo que o termo é direcionado para quem NÃO possui ação na Justiça não é suficiente para sua nulidade, tendo em vista que tal ressalva não altera sua finalidade de adesão às condições de crédito previstas pela Lei nº 110/2001. Convém apontar, por oportuno, que não restaram comprovados nenhum vício de vontade da parte, ao aderir ao acordo, nem tampouco nenhuma causa de nulidade ou ineficácia do ajuste. Nesse sentido, a alegação da parte no sentido de nulidade do acordo não merece prosperar, sob pena de reconhecimento indevido do venire contra factum proprium, o que não pode ser acolhido na ordem jurídica constituída. Por fim, ressalvo que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados no título judicial, uma vez que a parte exequente não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Diante do exposto, a teor do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO extrajudicial de fl. 254, celebrada entre a exequente e a Caixa Econômica Federal. Não havendo disposição no acordo sobre as custas processuais, serão rateadas entre as partes em cotas iguais, incidentes sobre o valor da avença, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022495-23.1998.403.6100 (98.0022495-5) - ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ANTONIO JALES DA SILVA X BLANDINA RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA BATISTA DOS SANTOS X GUIDO DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE MAURICIO DO MONTE X JOSE SEVERINO DE QUEIROZ FILHO X JOSE TEOFILO DA SILVA X MOISES AMARO DE LIMA (SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BLANDINA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES AMARO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEOFILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, verifico que em relação aos exequentes: Guido dos Santos, José Afonso de Araújo e José Maurício do Monte, já encontra-se homologada a transação extrajudicial celebrada com a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01, conforme decisão de fls. 243/244. Em relação aos exequentes: Antônio Jales da Silva, Blandina Rodrigues da Silva e José Severino de Queiroz Filho, também firmaram acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 336, 337 e 338, respectivamente). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a execução, em relação a estes exequentes, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação a: Antônio Aguiar da Silva, Florentina Batista dos Santos, José Teófilo da Silva e Moises Amaro de Lima, há comprovação nos autos de que os créditos foram efetivados em suas contas vinculadas, de acordo com a sentença proferida (fls. 309/326, 327/329, 330/332 e 333/335, respectivamente). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032712-28.1998.403.6100 (98.0032712-6) - LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X MARCIA TERESA SUSSURANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X PEDRO CARDOSO DA COSTA X ANGELA MARIA DO CARMO X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X ASSAD JORGE FARAHE X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X HERIVELTO PRADO DA COSTA (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERESA SUSSURANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARDOSO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X UNIAO FEDERAL X ASSAD JORGE FARAHE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIVELTO PRADO DA COSTA

Vistos. Tendo em vista o pagamento integral da verba honorária devida à AGU, pelos executados (fls. 432/434), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES (SP147734 - ORLANDO GASPARI (CHRISTIANINI) X NANCY PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO (SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA (Proc. ORLANDO GASPARI (CHRISTIANINI) E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILIO GERSON BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY PEREIRA LOPES CESAR X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X MARIO HELIO MACHADO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista as guias de depósito judicial juntadas aos autos (fls. 282/284), e o transcurso de prazo para manifestação da parte autora (fls. 285 - verso), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021192-32.2002.403.6100 (2002.61.00.021192-6) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MAITTA) X INSS/FAZENDA X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Vistos. Tendo em vista o comprovante de recolhimento referente aos honorários (fls. 270/271), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004802-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004802-0) - CAFE COM LEITE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP (SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X CAFE COM LEITE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos. Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 253/254), bem como a ciência e concordância da União (fls. 256), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028259-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028259-5) - GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Tendo em vista a comprovação da conversão em renda dos valores depositados às fls. 201/203 em favor da União (fl. 210), bem como a manifestação da parte exequente informando desinteresse na execução das verbas sucumbenciais, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029877-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029877-3) - ADAIAS PIRES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADAIAS PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação das partes de que o exequente já recebeu os expurgos dos Planos Econômicos (Verão e Collor) em outro processo (fls. 189/200 e 202), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTI X SONIA TEREZINHA B JUSTI (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E

SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL JUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TEREZINHA B JUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Executada efetuou depósito à fl. 70, no valor de R\$ 42.457,26 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), objeto de impugnação dos exequentes (fl. 74), instruída com memória de cálculo (fl. 75). A Executada, cientificada, apresentou nos autos a impugnação de fls. 79-81, realizando depósito complementar de R\$ 35.928,22 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), sendo então determinado por este Juízo a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso pelos exequentes (fl. 89) e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. As fls. 148-148v foi proferida decisão homologando os cálculos da Contadoria de fls. 133/136 e declarando líquido o valor de R\$ 42.887,52 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com posição para maio/2009, além de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As fls. 149-150, os exequentes requereram a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários. Foi proferida decisão intimando os exequentes para manifestação sobre o saldo residual de R\$ 430,26 (quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), decorrente da diferença entre o valor incontroverso já levantado e o montante homologado pela decisão de fls. 148-148v, bem como determinando a apropriação, pela CEF, do saldo remanescente depositado nos autos. As fls. 161-169 foi comprovado, pela entidade bancária, a apropriação dos valores remanescentes das contas judiciais números 0265.005.266838-9 e 0265.005.712385-2 pela Executada. Os exequentes permaneceram inerte. É o relatório. Passo a decidir. Ante a inércia dos exequentes, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta, por consequência, a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011158-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011158-6) - DANIELLE MARQUES FERREIRA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DANIELLE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista os comprovantes de retirada dos alvarás de levantamento n.s 3484691 e 3484808 (fls. 273 e 274), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004756-46.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A X ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X A. TELECOM S/A X UNIAO FEDERAL X ATENTO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Vistos. Tendo em vista a comprovação da conversão em renda dos valores depositados às fls. 732 e 743 em favor da União (fls. 748/749), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009709-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela exequente (fls. 96) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 66 (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, haja vista que a executada, embora citada, deixou de constituir advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0023631-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA
Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCO ANTONIO FERNANDES DE MORAIS e JOSEFA MARIA DE LIMA, visando, em caráter liminar, a reintegração na posse do Apartamento nº 22, localizado no 2º andar do Conjunto Habitacional denominado Condomínio Residencial Vitória I, Bloco F, situado na Estrada da Divisa, nº 351, bairro Chácara São José, município de Franco da Rocha (SP), com a expedição do competente mandado reintegratório em face dos requeridos ou de quem ocupar o imóvel. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a inibição/desocupação definitiva do bem imóvel. Alega que as partes assinaram contrato de arrendamento residencial no contexto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Aduz que os réus deixaram de adimplir os pagamentos contratados e, embora notificados para tal finalidade, não quitaram os débitos no prazo estabelecido e, tampouco, desocuparam o imóvel. Atribui à causa o valor de R\$ 28.506,89 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta e nove centavos). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 32). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 36, designando audiência de justificação prévia para o dia 14.05.2014, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. À fl. 45, foi proferida decisão intimando a Autora a recolher as custas para expedição de carta precatória perante a Justiça Estadual, o que restou cumprido às fls. 46-47. Sobreveio a decisão de fl. 48, redesignando a audiência para o dia 14.08.2014. Em 14.08.2014, foi realizada a audiência de justificação entre as partes, tendo sido determinada a suspensão do feito por noventa dias, para composição entre as partes. À fl. 72, a Autora informou que o valor da dívida atualizado para 25.08.2014 perfazia o montante de R\$ 28.996,08 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos). As fls. 75-76, a Defensoria Pública da União informou que passaria a representar judicialmente os réus. As fls. 89-90, informou que os réus não efetuaram o pagamento do débito indicado pela Autora, requerendo a remessa dos autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP). Foi então instaurado o incidente conciliatório (fl. 92), tendo as partes concordado com a possibilidade de aquisição antecipada do imóvel, mediante a apresentação de documentos pelos réus, nos termos de fls. 93-95. À fl. 98, foi determinado o arquivamento dos autos, tendo-se em vista a composição entre as partes. A Autora, todavia, insurgiu-se às fls. 99-100, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. À fl. 107, a Autora informou que não houve cumprimento do acordo pelos réus, requerendo, assim, o prosseguimento do feito, com a expedição do competente mandado de reintegração. À fl. 110, a Defensoria Pública da União confirmou que não houve cumprimento do acordo judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Incontroverso o descumprimento do acordo formalizado entre as partes, é de rigor a retomada do curso processual, pendendo de apreciação, neste momento, o pedido liminar formulado pela Autora em sua inicial. Compulsando os autos, verifica-se que os réus foram devidamente notificados para regularizar os pagamentos em atraso referentes ao contrato de arrendamento residencial (fls. 25-26), quedando-se, todavia, inerte. Com a extensão das tratativas de conciliação, a existência do débito também se tornou incontroversa nos autos (fls. 89-90). Entendo configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, cumulado com os artigos 560 e 563 do Código de Processo Civil, que autoriza ao arrendador a reintegração na posse do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração da Autora na posse do Apartamento nº 22, localizado no 2º andar do Conjunto Habitacional denominado Condomínio Residencial Vitória I, Bloco F, situado na Estrada da Divisa, nº 351, bairro Chácara São José, município de Franco da Rocha (SP), objeto do arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Tendo-se em vista os resultados das diligências anteriores perante a Justiça Estadual, concedo o prazo de dez dias para que a Autora comprove, nestes autos, o recolhimento das taxas judiciais para distribuição da carta precatória e seu cumprimento por Oficial de Justiça. Cumprido, depreque-se a reintegração da posse, devendo os réus desocupar o imóvel no prazo de trinta dias, sob pena de serem adotadas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se entendê-la necessária. Autorizo ainda ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para fins de citação dos réus, facultando-lhes a apresentação de contestação nos autos, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034786-60.1995.403.6100 (95.0034786-5) - A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a comunicação de depósito liberado em favor da parte exequente (fl. 433), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-72.1996.403.6100 (96.0004409-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9)) - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP357669 - MILTON DOTTA NETO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV (fls. 1197 e 1198), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021354-37.1996.403.6100 (96.0021354-2) - LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista os extratos de pagamento de pequeno valor - RPV (fls. 258/259), bem como a informação da parte autora de que recebeu os valores de seus créditos (fls. 268), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025359-05.1996.403.6100 (96.0025359-5) - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, juntado aos autos às fls. 479, bem como as manifestações das partes às fls. 481 e 483, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031607-50.1997.403.6100 (97.0031607-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066117-65.1992.403.6100 (92.0066117-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a notícia de depósito dos requisitos de pequeno valor à ordem do beneficiário (fls. 438 e 439), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (nº 0066117-65.1992.4.03.6100), para a adoção das providências necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019705-27.2002.403.6100 (2002.61.00.019705-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015979-45.2002.403.6100 (2002.61.00.015979-5)) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 668), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004883-9) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o levantamento dos valores noticiado pela própria parte exequente (fls. 393-394), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021972-49.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019327-51.2014.403.6100 ()) - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comunicação de depósito em favor da parte exequente (fl. 104), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor regularizar a inicial a fim de:

- a) indicar corretamente o tipo de procedimento, visto que, pelo teor da petição, pretende o autor anular a arrematação do imóvel;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar;
- c) apresentar certidão de matrícula do imóvel atualizada, assim como cópia do documento pessoal e comprovante de residência legíveis, pois os que constam no ID 5491587, págs. 3 e 4, estão ilegíveis;
- d) apresentar cópia legível do contrato de financiamento;
- e) informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação;
- f) apresentar declaração de pobreza atual, visto que a de ID 5491587, pág.2, foi firmada em 01/11/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apresente a autora o comprovante de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a requerida, obedecidas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO BRUNI - RJ106353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a autora regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) apresentar novo instrumento de mandato, visto que a procuração ID 6149602 foi outorgada, especificamente, para atuação em outro feito;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, recolhendo as custas iniciais;
- c) apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal;
- d) informar os endereços da parte autora e seus advogados.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MGI10326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID's 5261426 e 5387898: ciência à União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009237-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo 3º de seu Contrato Social (ID 6053122). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANILSON DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JANILSON DE REZENDE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO PAN S/A, visando à indenização por danos morais, pois seu nome fora, indevidamente, cadastrado no SERASA, pela CEF, em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo nº 0004654155, realizado com o Banco Pan, que já estaria quitado.

Aduz o autor que o contrato de financiamento em comento (nº 0004654155) é o mesmo que serve de objeto para o ajuizamento da Execução Extrajudicial pela CEF, processo nº 0001056-68.2013.403.6119, que tramita na 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Alega, ainda, que, em virtude da restrição apontada pela CEF, não pôde concretizar a compra de imóvel, passando por muitos constrangimentos.

Uma vez que neste feito a causa de pedir e as partes são as mesmas da demanda que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos, tenho que ambas as ações são conexas, ou seja, nas duas ações o cerne da questão é o contrato de financiamento nº 0004654155, firmando entre o autor e o corréu Banco Pan, carteira de clientes foi comprada pela CEF, fato bastante divulgado pela mídia, portanto de conhecimento geral.

Estamos, pois, diante da seguinte situação processual: mesmas partes (autor e CEF) e mesma causa de pedir (contrato de financiamento do veículo).

Logo, as demandas devem caminhar conjuntamente por conexão, nos termos do art. 55, §2º, I, do CPC.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos à remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 4239141: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para inclusão das entidades indicadas pelo autor no polo passivo da demanda.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 3488563, com a citação dos réus.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006783-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6078620: ciência ao impetrante.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, momento quanto ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários consubstanciados na NFDL 35464.004949/2006-18, posto que a cobrança fora atingida pela prescrição, tomem, oportunamente, para extinção, haja vista a perda de objeto do "mandamus".

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013635-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SELMA MENTEN SCATOLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração à decisão de ID nº 2501600 em face da decisão de ID nº 2466222, intime-se a impetrada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE ABRIL DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de que o débito já teria sido quitado por meio de compensação, bem como a alegação da ré relativa à ocorrência de fraude no Processo Administrativo nº 10875.502778/2004-55, entendo ser necessária a produção de prova pericial, para esclarecimento dos pontos suscitados.

Nomeio, para tanto, como Perito Judicial, o economista Paulo Sergio Guaratti, com endereço profissional à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, ap. 162, Jardim Paulista, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (ajg_federal@datalegis.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que os honorários periciais deverão ser pagos pela parte autora, em observância ao art. 95 do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FERNANDO FERREIRA DOS REIS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF)**, objetivando que o conselho se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de basquete sem registro, em qualquer local de trabalho em que estiver exercendo sua profissão.

Narra ser atleta profissional de basquete, tendo participado de diversos campeonatos e sendo ganhador de vários títulos. Atualmente, atua junto à equipe Lins Basquete, exercendo a dupla função de jogador e técnico, bem como ministra aulas gratuitas junto à periferia de São José do Rio Preto.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico de times profissionais, uma vez que tal função não se enquadra nas disposições da Lei nº 9.696/1998.

Após regularização da inicial (ID 261118), foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante em razão de ministrar aulas de basquete ou de sua atuação como técnico em times profissionais (ID 2613514).

Notificada (ID 2851349), a autoridade coatora prestou informações ao ID 2851391, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a necessidade de dilação probatória, não possível na via mandamental. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, uma vez que o basquete deve ser instruído por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3107006).

É o relatório. Decido.

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselho s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de basquete à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. (...) Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201601980094. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJE: 14.02.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. TREINADOR DE FUTEBOL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional e o Conselho Profissional de Educação Física supracitado. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física. 5. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser por ele exercidas. 6. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de futebol, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 7. Não se pode inferir que o trabalho desenvolvido em torno das atividades esportivas é privativo de educadores físicos, muito embora possam também ser desempenhadas por eles. 8. Se assim não fosse, a quase totalidade de técnicos de futebol - vencedores de torneios de repercussão internacional -, que dominam a prática esportiva, mas não possuem diploma universitário, não poderiam treinar times e seleções vitoriosos. 9. Apelação do Conselho desprovida. (TRF-3. Ap 00008872120124036118. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 02.03.2018).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendendo demonstrada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de basquete.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500887-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sob pena de indeferimento, deverá a autora apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, recolhendo as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

Visto que a autora propôs a ação também em nome de suas filiais, deverá apresentar os respectivos atos constitutivos e instrumentos de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO COMUM

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 2300/2308: Ciência à parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 2222, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Na sequência, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025978-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-86.2011.403.6100) - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 -

Vistos em Inspeção.

Fls. 582/594: Ciência à parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Na sequência, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORES(AS) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGUE AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MENDES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTUGAL DE NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEIXOTO BESERRA X JOSETE VILMA DA SILVA LIMA X LAIS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GALLEGUE AMIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CO-AUTORES(AS) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a concordância da União Federal, expeçam-se as guias de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 781.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal, conforme documentos de fls. 796/800.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO COMUM

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744353-16.1991.403.6100 (91.0744353-6)) - ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 928/932, 935/939 e 978/982: Ciência às partes acerca da informação de estorno dos valores disponibilizados em virtude do pagamento do PRC n. 200603000554029 (saldo residual da parcela 8 e saldos totais das parcelas 9 e 10), nos termos da Lei n. 13.463/2017. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Fls. 983/987: INDEFIRO. Não cabe a este juízo aguardar o julgamento de Agravo em Recurso Especial interposto nos autos da Execução Fiscal. Expeça-se, de imediato, ofício de transferência dos valores depositados na conta 1181.005.130630224, referente à 11ª e última parcela do PRC, à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema (Execução Fiscal n. 0020931-27.2003.8.26.0161).

No mais, informe a parte autora, no mesmo prazo supra, a numeração conferida ao Agravo de Instrumento mencionado às fls. 958/976.

No silêncio das partes, arquivem-se (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012103-7) - DARLING CONFECOOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício nº 82/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB do TRF - 3ª Região (1181), dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP142512 - MARCELO CHUIRE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Haja vista a expedição de ofício (nº 91/2018-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora, intime-se seu patrono para que compareça nesta Secretária, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0093535-12.1991.403.6100 (91.0093535-2) - FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Haja vista a expedição de ofício nº 81/2018-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora e seu causídico, intime-o) para que compareça nesta Secretária, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, fazendo-se constar FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ 00.747.901/0002-22 (fls. 289/343).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do ofício nº 76/2018-SEC-KCB.

Com seu retorno, intime-se a parte beneficiada.

Sem prejuízo, fls. 1424/1425: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado do BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.360.974,08, fls. 1424).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9) - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARCIO BERNARDES X BANCO DO BRASIL SA X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição do ofício nº 75/2018-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do patrono da parte autora, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, nos termos em que determinado à fl. 621.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000568-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000568-0) - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ALPHA IMOVEIS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ADILSON JOSE DA SILVA - ESPOLIO X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057026-04.1999.403.6100 (1999.61.00.057026-3) - WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários advocatícios, nos termos em que solicitado à fl. 541.

Int.

Expediente Nº 3801

MONITORIA

0000908-12.2016.403.6100 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA., em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, objetivando o recebimento do débito no importe de R\$ 27.332,48 (vinte e sete mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2015. A autora afirma que, após sagrar-se vencedora da licitação na modalidade pregão, celebrou o contrato nº 4/2012, para a prestação de serviços de operador de máquinas agrícolas e manutenção de estradas. Narra que, mesmo diante da contumaz inadimplência da parte ré, cumpriu integralmente as suas obrigações, restando em aberto o pagamento das seguintes notas fiscais: (i) Nº 1508 - competência de abril/2015, no valor de R\$ 13.242,24 (treze mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos); (ii) Nº 1509 - competência de maio/2015, no valor de R\$ 3.972,67 (três mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos); (iii) Nº 1514 - competência de apostilamento 2014, no valor de R\$ 6.767,49 (seis mil setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos); Com a inicial vieram os documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 43). Citado, o réu apresentou embargos à monitoria (fls. 55/79), em que alegou, sem síntese, a não prestação de serviços de 07/04/15 a 30/04/15 e a não comprovação de pagamento de correta remuneração de seus empregados, o que, dentro de suas funções de fiscalizador e para impedir a incidência da responsabilidade subsidiária (prevista, inclusive, na súmula 331 do TST). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 84/87). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 88), ao passo que a ré, apenas de prova testemunhal (fl. 93). A decisão saneadora (fls. 95/96) deferiu o pedido de prova testemunhal. Designada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas. A autora apresentou alegações finais (fls. 154/156) e a ré reiterou os termos dos embargos (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Cinge-se esta demanda na controvérsia quanto à exigibilidade ou não dos valores pretendidos pela autora, e, por via reflexa, existência de justa causa ao não pagamento das faturas pelo réu. Em outras palavras, pelas informações trazidas pelas partes, a ausência de pagamento é questão incontroversa, devendo, dessa forma, a solução do litígio debruçar-se na verificação de cumprimento das disposições contratuais pela parte autora, o que tornariam exigíveis as notas fiscais nºs 1508, 1059 e 1514. Por decorrência da natureza do ente contratante (autarquia em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente), a situação de inadimplência deve ser lida em conformidade com as prerrogativas que a própria lei outorga à Administração Pública, no tocante à execução dos contratos por ela celebrados. Nesse sentido, pela mitigação da exceção do contrato não cumprido - instituto que autoriza que uma parte contratante deixe de cumprir sua obrigação caso a outra também não o faça -, o particular contratado tem o ônus de suportar, pelo período de 90 (noventa) dias, o atraso nos pagamentos devidos (art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93). O documento de fl. 18 (juntado pela própria autora) faz prova de que, no curso execução do contrato, houve a paralisação dos serviços. Tal informação fora, inclusive, confirmada pela testemunha Keila Alves Monteiro arrolada pela autora que, na audiência de instrução (registrada em mídia eletrônica - fl. 166), a despeito de não precisar o período das paralisações e de qualificá-las como reação ao não pagamento das notas, ao ser indagada por este Juízo acerca do cumprimento das obrigações pelo ré, assim respondeu: Olha, no início nós tivemos algum problema de recebimento, de atraso, mas foi mais no final porque antes tinha problema de recebimento e a gente paralisava, às vezes meio período, no máximo 3 dias eles já liberavam uma nota, até duas e a gente voltava imediatamente a trabalhar. E prosseguir: Olha, sinceramente eu não lembro de a gente parar por longa data, né, tivemos, como já disse anteriormente, tivemos paralisação. Eu lembro de às vezes ir só meio período, no máximo de 3 (três) dias, não lembro de ter passado disso. Sinceramente não lembro. A testemunha Cristiane Maria Guimarães (no depoimento também registrado em mídia eletrônica - fl. 166), por outro lado, além de desconhecer a ocorrência de paralisações, afirmou, por informações que tinha pela convivência na empresa - e não por ter atuado diretamente na execução dos contratos - aduziu: Eu tenho conhecimento de que o contrato encerrou-se e a empresa ficou sem receber ainda, eu não tenho o montante, não sei quantas notas, mas eu sei que tem um valor em aberto. Pela junção dos esclarecimentos trazidos pelas duas testemunhas arroladas pela autora, constata-se que tanto houve suspensão no pagamento por parte do ICMBIO, quanto a paralisação da prestação dos serviços pela contratada. Tais conclusões foram, ademais, corroboradas pelo depoimento da testemunha arrolada pelo réu, Maria das Dores Pereira dos Santos (registrado em mídia eletrônica - fl. 169), que, quando indagada sobre os serviços prestados pela autora e sobre os pagamentos a eles referentes, assim respondeu: Ela prestava serviços em uma unidade de conservação, chamada Flona de Ipanema, o contrato teve uma duração de 2012 a 2015 aproximadamente. Ela reclama que não recebeu algumas notas fiscais referentes a prestação de serviços, entretanto, nós tomamos conhecimento através da fiscal designada para acompanhar o contrato que a firma deixou de prestar serviços uma parte do mês de abril e no mês de maio ela não prestou serviços na unidade. Baseado nessas informações da fiscal do contrato que acompanhava as atribuições da contratada, nós fizemos, entendeu, a glosa dessas notas fiscais. Conforme já salientado, a autora assume que os serviços, em determinados momentos, deixaram de ser prestados, todavia, fundamenta a sua inação na ausência de pagamento pela ré. Apesar das alegações quanto à tolerância do prazo de 90 (noventa) dias inposto pela Lei 8.666/93, em momento algum faz prova dessa ocorrência e, igualmente, não rebate o argumento do réu quanto à ausência de prestação de serviços nos meses de abril e maio de 2015 e descumprimento de obrigações trabalhistas, ônus que lhe incumbia e seria de fácil demonstração, com a juntada, por exemplo, das anotações de ponto de seus empregados e dos respectivos holerites. Há que prevalecer,

nesse sentido, porque dotadas de fé-pública, as glosas realizadas pela Sra. Ofélia de Fátima Gil Willmersdorf (fls. 77/79), que, além de responsável pela administração e planejamento da unidade Flora de Ipanema, era a servidora encarregada pela fiscalização da prestação de serviços. Assim, uma vez que a empresa contratada deixou de cumprir integralmente as suas obrigações, pela paralisação dos serviços e inobservância das obrigações trabalhistas (implementação do dissídio e repasse de outros benefícios), é justificado o não pagamento por parte do Instituto réu, pelo que inexigíveis os valores pretendidos. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos Monitorios e, por conseguinte, IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado na inicial pela autora. Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011328-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-64.2015.403.6100) - MARGARETH GRACA PRANDATO(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARGARETH GRACA PRANDATO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução. A Embargante pleiteia, em decorrência da alegada ilegalidade das cláusulas que preveem capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima da média do mercado, a descaracterização da mora e a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Subsidiariamente, requer o afastamento da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. Por fim, demanda a não inserção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 32/89). Determinada a emenda à inicial, para manifestação de eventual interesse na realização de audiência de conciliação e para juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 91). Emenda à inicial (fls. 93/94). O pedido de atribuição de efeito suspensivo e o pedido de tutela de urgência para não inserção do nome da Embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito foram indeferidos e o benefício da gratuidade da justiça foi deferido (fls. 73/74v). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 98/108), na qual, em preliminar, se insurgiu contra a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos Embargos, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 122), para cumprimento do artigo 917, 3º, do CPC pela Embargante. Manifestação da Embargante (fls. 123/124) em observância ao despacho de fl. 122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Rejeito a impugnação da CEF quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da Embargante, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural. Logo, a simples declaração (fl. 94) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício. Tratando-se de presunção relativa, cabe à impugnante comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a Embargada não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Passo, então, ao mérito. **INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Após a edição da Súmula n. 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela Embargante quanto à existência de cláusulas abusivas. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO** No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dicção da Súmula n. 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula n. 539 do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (grife). No contrato trazido aos autos (Contrato de Crédito Auto Caixa n. 21.1617.149.0000089-60 - fls. 11/14v), da Execução de Título Extrajudicial), verifica-se que foi estipulada a incidência de taxa de juros mensal de 1,45% e de taxa de juros anual de 18,856%. Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e previsto na Súmula n. 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A revisão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, tendo havido a previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros (itens 2 e 8.1 do Contrato de Crédito Auto Caixa n. 21.1617.149.0000089-60 - fls. 11/12 da Execução de Título Extrajudicial), inexistiu irregularidade em sua prática. Por sua vez, no tocante aos juros aplicados de 1,45% ao mês, tem-se que são compatíveis com os praticados no mercado, de acordo com pesquisa efetuada e divulgada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. Para o mês de novembro de 2013, a taxa média dos juros para financiamento de automóveis para pessoa física foi de 1,65% ao mês (21,70% ao ano). Considerando tal parâmetro, nota-se que a taxa de juros praticada pela CEF foi, na realidade, inferior àquela praticada pelo mercado. Diante do exposto, considerando a legalidade da cláusula que prevê a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da Embargante quanto à descaracterização da mora, tampouco há que se falar em pagamento de valores indevidos. **COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS** Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRavo REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATORIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quirino Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007). Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula n. 472 que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (destaque). Pois bem No item 11.1 do Contrato de Crédito Auto Caixa n. 21.1617.149.0000089-60 (fls. 12v/13 da Execução de Título Extrajudicial), restou estabelecido que, em caso de inadimplência, incidirá comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso (item 11.1.1) e da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (item 11.1.2). Nas planilhas juntadas pela CEF, constata-se que há cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual), aplicando-se, primeiramente, ao saldo devedor, o percentual de comissão de permanência e, posteriormente, os demais percentuais. Assim, assiste razão à Embargante em relação à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.), após a inadimplência, devendo estes ser excluídos do cálculo do débito. **CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Em relação à não inserção do nome da Embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, mantenho o entendimento e os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 95/96v). Conforme esclarecido naquela decisão, os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores -, expressão ampla, que engloba os usuários dos serviços bancários -, têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (artigo 43 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a inserção do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada de acordo com os parâmetros do artigo 43 do CDC, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. Além disso, a jurisprudência tomou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não impede a inclusão do nome do devedor nos referidos cadastros. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e, por conseguinte, condono a Embargante ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir do inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, com a exclusão dos demais encargos. Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação à Embargante, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0020947-64.2015.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015873-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-87.2014.403.6100) - ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BARBARA LICIA OLINDA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Irit.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022374-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-12.2016.403.6100) - VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERA CÂNDIDA DE CASTRO AGNOLETTI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a extinção da Execução, ao fundamento de inexigibilidade do título. A Embargante, inicialmente, apresentou defesa por meio de peça inadequada, que, por determinação deste Juízo, foi recebida como Embargos à Execução e, por conseguinte, autuada em apartado (fls. 02/03). Alega que firmou Contrato de Crédito Consignado com a CEF, com o desconto de valores diretamente de sua folha de pagamento, que, em meados de 2014, se afastou do trabalho para tratamento médico e que, nesse período, os descontos deixaram de ser efetuados, sem o seu conhecimento. Sustenta, ademais, que, com o retorno ao trabalho, os descontos em sua folha de pagamento tinham voltado (e continuavam) a ser efetuados e que, portanto, não teria havido vencimento antecipado, uma vez que o contrato continuava sendo cumprido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/90). Determinada a emenda à inicial, para adequá-la aos requisitos previstos nos artigos 319 e 917, 3º, ambos do CPC (fl. 92). Emenda à inicial, na qual a Embargante reiterou as alegações anteriormente apresentadas (fls. 93/94). Com a emenda, vieram novos documentos (fls. 95/101). Determinada a nova emenda à inicial, na qual a Embargante, além de repetir sua argumentação, requereu a condenação da Embargante em litigância de má-fé e a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 106/108). Determinado o correto cumprimento dos despachos de fls. 92 e 104, com a indicação do valor da causa e com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo (fl. 110). Cumprido o despacho pela parte Embargante (fl. 111/114). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 116/124), requerendo a improcedência dos Embargos e o prosseguimento da Execução. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 115), ambas permaneceram inertes (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. No presente caso, pretende a Embargante o reconhecimento da inexigibilidade do débito e, portanto, da ausência de fundação da pretensão executória. A CEF ajuizou a Execução de Título Extrajudicial n. 0008668-12.2016.403.6100 em 09 de maio de 2016, ao fundamento de que, em 07 de novembro de 2013, teve início o inadimplemento por parte da Executada (e, por conseguinte, o vencimento antecipado do contrato) em relação ao débito de R\$ 115.960,77 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), atualizado para 31 de março de 2016. Pois bem. Ao que se constata dos autos, embora a Embargante alegue e faça prova de que o contrato continuou a operar pela via administrativa (fls. 51/54, 63/64 e 82/89), não pode ser afastado o entendimento de que sua inadimplência deu causa ao ajuizamento do processo executivo. Tal conclusão decorre da leitura conjunta da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do instrumento contratual, segundo a qual acarreta o vencimento antecipado a (...) infringência de cláusulas contratuais (...), e da CLÁUSULA DÉCIMA, Parágrafo Segundo, que dispõe

que, [n]o caso de a CONVENETE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Ou seja, a instituição Exequente informou a Embargante que, havendo inadimplemento, o débito poderia vencer antecipadamente (e, conseqüentemente, ser cobrado em sua totalidade). Ao passo que a Embargante, por ter acesso às suas folhas de pagamento, tinha condições de identificar que os descontos não estavam sendo efetuados e, assim, tomar as providências cabíveis. Todavia, ao mesmo tempo em que, no momento de ajuizamento da Execução, havia parcelas em aberto (como reconhece a Embargante à fl. 12 e conforme demonstram as folhas de pagamento apresentadas às fls. 49/50, 55/62 e 65/81) e, por isso, o título executivo era dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, também é verdade que, pelo prosseguimento dos termos acordados (com a realização de descontos na folha de pagamento da Embargante - fls. 51/54, 63/64 e 82/89), a ação executiva perdeu o seu objeto. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, cumpre ressaltar que a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deve ser provada. Diante dessa premissa, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pela Embargante, uma vez que não restou evidente a intenção da CEF de induzir este Juízo a erro. Até mesmo porque, conforme já indicado, no momento do ajuizamento da Execução, havia, de fato, parcelas em aberto por parte da Embargante, de modo que a Embargada não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir. Desse modo, devido de condenar a CEF ao pagamento de multa processual. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução apresentados. DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas, consoante previsão do art. 7º, da Lei 9.289/96. Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (a Embargante, pelo inadimplemento, e a CEF, por dar prosseguimento ao processo executivo) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, em conformidade com o artigo 85, 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade com relação à Embargante em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desempenhamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024908-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-69.2016.403.6100 ()) - ENGVN ENGENHARIA E DESIGN A LTDA X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Fls. 308/310: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, ao fundamento de que a sentença de fls. 304/306 padece de contradição e omissão, na medida em que foi proferida sem a realização de prova pericial contábil e não considero a juntada do instrumento de renegociação a diferentemente do quanto constante da decisão, foi juntado aos autos (fl. 309). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece dos defeitos apontados. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja informado. Aquele que ocorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. A sentença embargada apreciou fundamentadamente as questões trazidas pela embargante, que foram consideradas de direito o que afastou a necessidade de realização de prova pericial e discorreu acerca das disposições constantes na Cédula de Crédito Bancária nº 218.2899.555.0000084-45 que, além de representar o título que embasou a execução nº 0015396-69.2016.403.6100 em apenso, coincide com a suposta renegociação a que faz referência com doc.08. Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, certo é que a irrisignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em virtude do caráter do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000450-58.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-97.2016.403.6100 ()) - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS (SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. Fls. 110/116: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, ao fundamento de que a sentença de fls. 107/108v padece de omissão, pois não enfrentou o tópico que trata DA EXTINÇÃO/NULIDADE DA EXECUÇÃO POR NÃO SER O TÍTULO EXIGÍVEL, LÍQUIDO E CERTO (fl. 115). Aduz a embargante, ainda, a necessidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos, para o fim de declarar nulo todos os atos processuais praticados após apresentação de resposta da Embargada e, por consequência disso, da sentença de fls. e seus efeitos, intimando-se a Embargante para manifestar-se sobre resposta e documentos, para aí sim, após proferir nova decisão (sic - fl. 114). s/Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Não vislumbro os defeitos apontados pela embargante. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja informado. Aquele que ocorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. A sentença embargada consignou que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários, dentre os quais o título executivo (certidão de débito passada pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil) que, para assim ser considerado, deve, por óbvia consequência ser dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, não pode este ser reconhecido, pois, além de toda a documentação juntada pela OAB já ser de conhecimento da embargada (pois a ela fora destinada), a ratio decidendi está no afastamento da prescrição pela celebração de acordo e novação da dívida. Assim, à toda evidência, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irrisignação da embargante deve ser veiculadas por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seus pedidos, que visam, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-71.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-20.2016.403.6100 ()) - NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME X GILBERTO PEREIRA X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA e LEONARDO DE SOUZA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução. Os Embargantes aduzem, preliminarmente, a carência de ação, por falta de título executivo, e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegam a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, que trata da Cédula de Crédito Bancário. Subsidiariamente, pleiteiam, em decorrência da alegada ilegalidade da prática de capitalização diária de juros, a descaracterização da mora. Além disso, requerem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa para abertura de crédito e da violação do princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira, assim como o afastamento da Comissão de Permanência acumulada com outros encargos. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 29/33). Determinada a emenda à inicial, para juntada de cópias das peças processuais relevantes e da declaração de hipossuficiência por parte do Embargante Gilberto. Deferido o benefício da gratuidade da justiça para o Embargante Leonardo e indeferido para a pessoa jurídica (fls. 35/35v.). Emenda à inicial, com a juntada de cópias das peças processuais relevantes (fls. 38/89). Juntada da declaração de hipossuficiência por parte do Embargante Gilberto (fls. 90/92). Deferido o benefício da gratuidade da justiça para o Embargante Gilberto. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 94). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 97/116v.), na qual, em preliminar, se insurgiu contra a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pleiteou a rejeição liminar dos Embargos, à vista da ausência de demonstrativo de débito, enquanto, no mérito, pugnou pela improcedência dos Embargos, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais. Manifestação dos Embargantes requerendo a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo e sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples, por não ter condições de arcar com as custas processuais (fls. 125/127). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 94), ambas permaneceram inertes (fl. 128). Determinada manifestação da CEF quanto ao pedido dos Embargantes de fls. 125/127 (fl. 129). Manifestação da CEF (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido dos Embargantes de fls. 125/127. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96, os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de antinomias, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Na presente demanda, ao contrário do que afirmam os Embargantes, verifica-se que a inicial do processo executivo foi instruída com cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4051.555.000072-90 (fls. 21/24v. da Execução de Título Extrajudicial), bem assim com o demonstrativo de evolução contratual (fls. 18/20v. da Execução de Título Extrajudicial) e o demonstrativo do débito (fls. 17/17v. da Execução de Título Extrajudicial), que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito. Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da certeza, da liquidez e da exigibilidade do débito, afasto as preliminares deduzidas pelos Embargantes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO Em relação à alegação da CEF de que os Embargos deveriam ser liminarmente rejeitados, por ausência de memória de cálculo, também esta pretensão não deve ser acolhida, pois, embora haja alegação de excesso de execução e, de fato, não tragam os Embargantes a quantia que entendem devida, não é este o único fundamento da defesa apresentada, pelo que não incidente a disposição do inciso I, do 4º, do artigo 917 do Código de Processo Civil. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Rejeito a impugnação da CEF quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor dos Embargantes pessoas físicas, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural. Logo, a simples declaração (fl. 94) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício. Tratando-se de presunção relativa, cabe à impugnante comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a Embargada não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.931/04Sustentam os Embargantes que a Lei n. 10.931/04, que trata da Cédula de Crédito Bancário (CCB), seria inconstitucional em razão da ausência de referência à CCB em seu artigo 1º e consequente afronta ao artigo 7º da Lei Complementar n. 95/98, que disciplina o processo de redação de normas jurídicas, e ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Por sua vez, em decorrência da alegada inconstitucionalidade, os Embargantes requerem a declaração de nulidade da execução da CCB. Em primeiro lugar, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar n. 95/98, uma vez que, nesse caso, a contrariedade à Constituição Federal seria, apenas, de ordem reflexa. Além disso, da inobservância do artigo 1º da LC n. 95/98 pela Lei n. 10.931/04, não decorre a nulidade da execução da Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, a própria LC em questão estabelece, em seu artigo 18, que [e]ventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (grifei). Portanto, o fato de uma norma não atender às disposições da Lei Complementar n. 95/98 não afasta sua aplicabilidade, nem autoriza seu descumprimento. Esse também tem sido o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. [...] III - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar nº 95/98 rejeitada, a própria lei complementar de referência estabelecendo, em seu artigo 18, que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento. Precedentes. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0000134-20.2015.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 03/04/2018, DJ 12/04/2018). INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula n. 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício insperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos Embargantes quanto à existência de cláusulas abusivas. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS Quanto à capitalização diária de juros, alegam os Embargantes que seria inconstitucional o que o banco cobra juros diariamente capitalizados (v. item 3.2 do preâmbulo da cédula). [...] Entretanto, ao analisar a Cédula de Crédito Bancário n. 21.4051.555.000072-90, constata-se que não existe o item 3.2 mencionado. O item 3 da CCB em questão trata dos dados dos avaliados (fl. 21v. da Execução de Título Extrajudicial). Diferentemente do que afirmam os Embargantes, não houve previsão de capitalização diária de juros, mas somente de capitalização mensal (itens 2 e 4, cláusula primeira, parágrafo único, e cláusula segunda da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4051.555.000072-90 - fls. 21/21v. da Execução de Título Extrajudicial). Convém não confundir a capitalização diária de juros remuneratórios com a incidência de juros moratórios proporcionais, que foi o que ocorreu no presente caso, resultando no alegado débito de juros em período inferior a um mês (item 4, cláusula oitava, parágrafo primeiro da CCB - fl. 23 da Execução de Título Extrajudicial). Por sua vez, considerando a incoerência de legalidade quanto à capitalização dos juros, não prospera a argumentação dos Embargantes quanto à descaracterização da mora. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) Alegam os Embargantes que a cobrança de tarifa de abertura de crédito seria abusiva e, portanto, vedada pelo artigo 3º, V, do CDC, por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, considerando que a instituição financeira já é remunerada pelo serviço de disponibilização e efetiva utilização do cheque especial. O E. STJ consolidou o entendimento de que a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), assim como de outras correlatas, é válida nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Depois dessa data, a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (RESP 125133/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Tratando-se, no entanto, da prestação de serviços bancários para pessoas jurídicas, considera-se que a cobrança de tarifas pode ser efetuada desde que haja previsão no contrato celebrado entre as partes e efetiva prestação de serviço pela instituição

financeira. De fato, nos termos do artigo 1º da Resolução CMN/BACEN n. 3.919/10, [a] cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras [...] deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Diante disso, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois, além de ter a finalidade de remunerar o serviço de abertura de crédito prestado pela instituição financeira, houve previsão de sua cobrança no contrato celebrado entre as partes (itens 2 e 4, cláusula primeira, parágrafo único, da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4051.555.0000072-90 - fls. 21/21v. da Execução de Título Extrajudicial). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVOS Embarbantes afirmam que houve violação do princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira, eis que não lhe informou sobre a melhor forma de concessão e utilização do crédito. Dos autos, percebe-se que, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), os contratantes, ora Embarbantes, maiores e capazes, agiram de livre e espontânea vontade, objetivando adquirir recursos financeiros para o capital de giro da empresa. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATORIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com quaisquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007). Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula n. 472 que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (destaque). Pois bem No item 4, cláusula oitava, da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4051.555.0000072-90 (fl. 23 da Execução de Título Extrajudicial), restou estabelecido que, em caso de inadimplência, incidirá comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento), a partir do 6º dia de atraso. Nas planilhas juntadas pela CEF, constata-se que há cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual), aplicando-se, primeiramente, ao saldo devedor, o percentual de comissão de permanência e, posteriormente, os demais percentuais. Assim, assiste razão aos Embarbantes em relação à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.), após a inadimplência, devendo estes ser excluídos do cálculo do débito. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e, por conseguinte, condeno os Embarbantes ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir do inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, com a exclusão dos demais encargos. Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando cada um dos Embarbantes responsável pela terça parte e permanecendo suspensa a exigibilidade com relação às pessoas físicas, em razão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 87, 1º, e 98, 3º, ambos do CPC. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0020398-20.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 582/600: Mantenho a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por seus próprios fundamentos, especialmente no tocante à preclusão consumativa. Prossiga-se com o feito, tendo em vista a ausência de atribuição, até a presente data, de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5005970-41.2018.4.03.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017016-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP176895 - BARBARA LUCIA OLINDA DE FREITAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Vistos. Tendo em vista o comprovante de transferência de fl. 67v., no valor de R\$ 7.560,84 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), esclareça a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação de fl. 69. No mesmo prazo, providencie a parte Executada a regularização de sua representação processual, sob pena de descadastramento do nome de suas advogadas do sistema processual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACOMA 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Vistos em sentença. A exequente pede a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito. Todavia, considerando a notícia de liquidação do débito (fls. 288 e 297), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008668-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Vistos em sentença. Tendo em vista que, conforme noticiado nos autos do processo em apenso (Embargos à Execução n. 0022374-62.2016.403.6100), o débito tem sido adimplido pela via administrativa, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença ao processo n. 0022374-62.2016.403.6100. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (a Executada, pelo inadimplemento, e a Exequente por dar prosseguimento ao processo executivo) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, em conformidade com o artigo 85, 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade com relação à Executada em razão da gratuidade da justiça deferida no âmbito dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014062-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)

Vistos em sentença. Fls. 57/61: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante, ao fundamento de que a decisão embargada padece de contradição e omissão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. A sentença embargada não padece dos defeitos apontados. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Embora a exceção de pré-executividade seja um meio de defesa admitido, consoante constou da decisão de fls. 51/51v, não pode ele ser utilizado como substitutivo dos embargos à execução. Ao que se constata, a executada apresentou duas peças de defesa de equivalentes conteúdos. Em virtude disso, a exceção deixou de ser conhecida. Não se tratou, portanto, de inviabilidade da matéria abarcada, mas, sim, da utilização simultânea de embargos à execução e de exceção de pré-executividade, visando ao mesmo provimento jurisdicional. Assim, à toda evidência, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da embargante deve ser veiculadas por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seus pedidos, que visam, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014442-23.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WILSON SANDOLI

Vistos em sentença. Fls. 128/130: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao fundamento de que a sentença de fls. 125/125 padece de omissão, na medida em que foi proferida sem a análise do pedido de emenda da petição inicial para fins de substituição do polo passivo, fazendo constar ALESSANDRA SANDOLI, herdeira do de cujus. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. Não vislumbro o defeito apontado. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. A sentença embargada, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em virtude de o executado ter falecido antes do ajuizamento da ação, foi expressa no sentido de não ser possível o processamento em face de quem não tem capacidade para ser parte e, tampouco, a substituição processual. O que se nota, portanto, é que a União Federal, valendo-se do instituto da emenda da inicial, que é destinado à alteração de pedido e causa de pedir nos exatos termos do art. 329, inciso I do Código de Processo Civil, pretende enascarar verdadeiro pedido de substituição processual, isto é, a modificação do polo passivo com a inclusão da herdeira do de cujus. Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, certo é que a irresignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em virtude do caráter do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016540-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X MARCO AURELIO SOTELO

Verifico que o CPF n. 140.619.248-18, cadastrado na inicial como sendo do executado MARCO AURÉLIO SOTELO, pertence, ao certo, à pessoa estranha aos autos.

Dessa forma, remetem-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do polo passivo, fazendo constar o CPF correto do coexecutado MARCO AURELIO SOTELO (135.299.778-96), já citado à fl. 62.

Considerando tratar-se ELIZETE APARECIDA de pessoa estranha aos autos, tomo nula a carta precatória expedida (fl. 64).

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Considerando que regularmente citada, a parte executada deixou de se manifestar, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020284-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NATALLIA

MONTEIRO DA SILVA

Vistos em sentença. A exequente pede a extinção do feito com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC (fls. 70/71). Todavia, a prova de liquidação do débito objeto da presente execução (fls. 72/78) demonstra que houve a satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, 488 e 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021517-16.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

Converso o julgamento em diligência. Fls. 93/95: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WALTER MACIEL JUNIOR, EVARISTO DOS SANTOS PINTO e CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.946,81 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada para setembro de 2006, em razão de inadimplemento das disposições do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) n. 21.1234.185.0002720-59. Na inicial, a autora afirma que celebrou com o réu, Walter Maciel Junior, em 15 de fevereiro de 2000, contrato para o financiamento do seu curso de graduação de Tecnologia em Telecomunicações, na UNICID - Universidade Cidade de São Paulo (fls. 11/14), figurando os outros corréus, Evaristo dos Santos Pinto e Cleusa Rodrigues dos Santos Pinto, respectivamente, como fiador e cônjuge do fiador, na qualidade de devedores solidários. Posteriormente, em 20 de junho de 2000, foi realizado um aditamento ao referido contrato (fls. 15/19). Sustenta, ainda, que o réu deixou de efetuar os pagamentos nos termos pactuados, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a sua cobrança judicial, conforme planilhas de evolução contratual de fls. 48/51. Com a inicial, vieram os documentos (05/51). Regularmente citado (fl. 65), o réu Walter Maciel Junior opôs Embargos Monitorios (fls. 69/72), afirmando não ter condições de realizar o pagamento integral do débito e apresentando proposta de acordo, efetuando depósito judicial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com o intuito de demonstrar seu interesse em resolver a lide (fl. 81). Os réus Cleusa Rodrigues dos Santos Pinto e Evaristo dos Santos Pinto, também regularmente citados (fls. 229 e 305), não apresentaram defesa (fls. 417 e 309v., respectivamente). Constituição do título executivo judicial e determinação de efetuação do pagamento do montante atualizado da condenação (fl. 310). Anulação do despacho de fl. 310 e dos atos posteriores, à vista da oposição de Embargos Monitorios pelo corréu Walter Maciel Junior (fl. 417). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 106/119), requerendo a improcedência dos Embargos, considerando que o corréu Walter Maciel Junior não se insurgiu contra cláusulas e condições do contrato, reconhecendo a dívida. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 417), a autora Embargada apresentou pedido genérico de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 429) e o réu Embargante quedou-se inerte (fl. 430). Conversão em diligência à fl. 431, com determinação de remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Mensagem eletrônica da CEF (fl. 433), na qual a autora manifestou ausência de interesse na realização de audiência de conciliação e informou que o réu Embargante poderia verificar a possibilidade de renegociação diretamente na agência em que contratou o financiamento. Retorno dos autos da CECON (fl. 434v.). Intimada a parte Embargante acerca da manifestação da CEF quanto à possibilidade de renegociação (fl. 435), com relação a qual também se quedou inerte (fl. 436). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. O artigo 341 do Código de Processo Civil é assertivo no sentido de que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações constantes na petição inicial. Pois bem. Considerando a ausência de impugnação específica por parte do réu Embargante quanto ao contrato firmado entre as partes, tendo em vista que, em seus Embargos, limitou-se a apresentar proposta de acordo, inviável a apreciação da legalidade de suas cláusulas. Tem-se que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da Ação Monitoria e que, no instrumento contratual, constaram as informações necessárias para que o réu tivesse ciência das obrigações por ele assumidas, inclusive na hipótese de inadimplemento. Diante do exposto, REJEITO os Embargos opostos na forma do art. 702, caput, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC, condenando o réu Embargante ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal, descontados os valores depositados em juízo pelo corréu (fl. 81). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Considerando-se a alegação da CEF de que o depósito realizado pela executada é insuficiente para quitação do débito, intime-a para complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TRIGO

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que o acórdão de fls. 155/158v. deu parcial provimento à apelação dos réus, para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, mantendo a sentença de fls. 122/125 quanto às demais questões, determine o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculo, levando em consideração os encargos decorrentes de inadimplência (multa e juros moratórios), previstos no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.0235.185.0003603-51 (fls. 31/37). Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes e, por derradeiro, tomem à conclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

Vistos em sentença. Fls. 342/345: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ao fundamento de que a sentença padece de contradição, pois se os honorários foram arbitrados pelo princípio da causalidade, o pagamento não cabe aos Autores e sim ao Réu (fl. 343). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja informado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. Não vislumbro os vícios apontados pela embargante. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença que, de acordo com o princípio da causalidade (analisado no contexto processual e não material como pretendido), condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. A condenação, tal como fixada na sentença, observou as disposições do art. 85 do CPC, cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida para homologação. Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação do Embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019507-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO VEIGA HERNANDES(SP358545 - TATIANE RIBEIRO ANDRIOLLI MIANUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO VEIGA HERNANDES

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....Vistos em sentença. Fls. 84/88: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada deve ser reconsiderada para o fim de afastar-se a condenação ao pagamento de honorários. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja informado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença que, de acordo com o princípio da causalidade (analisado no contexto processual e não material como pretendido pela instituição financeira), condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Além de a condenação, tal como fixada na sentença, observar as disposições do art. 85 do CPC (cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida para homologação), não vislumbro nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil; por outro lado, observo que a CEF, pleiteando a alteração da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, apresentou pedido de reconsideração (que sequer possui previsão legal) mascarado de Embargos de Declaração. Repise-se que, em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (Resp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO DJE DATA:01/04/2013). Portanto, a irresignação da CEF deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão do caráter de seu pedido que visou, tão somente, à reconsideração do resultado do julgamento. Posto isso, deixo de receber os Embargos de Declaração. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009452-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO SELINGER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE JULIO - SP285695

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a restituir armas de fogo, acessórios e peças que foram recolhidas pelo Exército, em decorrência de solicitação de terceiro interessado, lastreada em inissão na posse de imóvel, expedida no bojo de ação de divórcio.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

As autoridades impetradas foram notificadas, e as informações prestadas, mas não foram recebidas por este Juízo, pois encaminhadas por meio incompatível com o PJE.

Comunicadas da necessidade de cumprimento da formalidade processual, as autoridades impetradas ficaram-se inertes.

Decido.

Demonstrado no processo que o Exército recolheu armamento, acessórios e peças, em atendimento a solicitação formulada por terceiro interessado, terceiro este amparado por ordem judicial de inissão na posse do imóvel que foi utilizado pela impetrante como depósito do material recolhido.

Não vislumbro ilegalidade no recolhimento das armas, acessórios e peças, pois referido material é de circulação restrita, sujeito, portanto, ao controle e fiscalização do Exército.

No caso retratado no processo, a remoção do material, pelo Exército, foi necessária para a pronta efetivação da ordem judicial de inissão na posse.

Tratando-se de mera remoção e acautelamento, pois ausente qualquer indicativo de irregularidade administrativa ou legal em relação ao material que foi recolhido, a restituição ao administrado, ora impetrante, está condicionada somente a comprovação da titularidade.

A burocracia e morosidade impostas pelas autoridades impetradas à impetrante, não possui amparo legal, revelando-se, portanto, abusiva.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar; e DETERMINO às autoridades impetradas a adoção das providências necessárias para restituir à impetrante as armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram recolhidos, segundo os fatos descritos na exordial, mediante a comprovação documental das respectivas titularidades.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer e eventual adoção das providências que entender necessárias.

Ciência à AGU.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004886-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES, BENEDITA MOREIRA PAULINO, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARIA ELIZETE DA SILVA, VERA LUCIA PIRES DA SILVA, SINDICATO DE EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES, SANDRA BRACKS, LUIZIA MARIA BRACKS, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6139608: Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas na Caixa Econômica Federal, com o código de recolhimento correto, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501145-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contramizações, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se o presente feito de pedido de liberação judicial de seguro desemprego, consubstanciado na alegação de que apesar de o impetrante figurar no quadro social da empresa, a mesma não ostenta faturamento há anos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 5017134).

A autoridade coatora foi notificada nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, mas as informações prestadas não foram juntadas, tendo em vista o seu encaminhamento por meio físico, e não diretamente pelo sistema PJe (ID 5414641).

Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a competência para processar e julgar em 1ª instância causas relativas ao pagamento de seguro desemprego é de Vara Especializada Previdenciária (AI 201003000121487) e em 2ª instância é da 3ª Seção do E. TRF3º (CC 200603000039597, CC 200203000489068, CC 200803000503092).

Desse modo, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005035-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEONILDA DE ALMEIDA PESSOA, LEONIDIO PEREIRA DA SILVA, LEONILDA VIANA DE PAULA, LEONOR MARIA DE SOUZA LOPES, LEUDIR LANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0008779-21.2001.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001049-09.2017.4.03.6100
AUTOR: PERICLES DEMORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contramizações, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005172-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MARIA ETERNA VIANA SIQUEIRA

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0013463-95.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a aba adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0014906-81.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a aba adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, LEO DA SILVA ALVES - DF07621, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O MM. Juízo da 8ª Vara de Brasília/DF declinou da competência para processar e julgar a presente ação considerando a existência de conexão em relação à causa de pedir e risco de decisões conflitantes no tocante a outros pedidos em relação ao processo nº. 5001049-09.2017.4.03.6100, em trâmite nesta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ocorre que já foi proferida sentença em 14/03/2018 nos referidos autos (ID 5066281), isto é, antes do recebimento do presente processo por razão declínio de competência.

Nesses termos, considerando o disposto no artigo 55, § 1º, segunda parte, do CPC: "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*", não mais subsiste o motivo que ensejou o declínio de competência.

Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara de Brasília/DF.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004233-36.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO CURVA DE RIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281

RÉU: FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, para alterar a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*, bem como para que passe a constar como executada UNIÃO FEDERAL, representada neste feito pela PFN.

2. Certifique-se, nos autos nº 0029691-44.1998.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre a petição - id. 6147908.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002324-56.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM EIMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que incluiu débitos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, e adimpliu regular e tempestivamente as parcelas.

Apesar da regularidade fiscal, a autoridade impetrada se recusa a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, pois ainda não consolidados os valores incluídos no PERT.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe aparente e parcial pertinência lógica entre os argumentos do impetrante com a prova documental apresentada no bojo desta ação mandamental.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário o controle de regularidade fiscal dos contribuintes, mas sim a correção de eventual ilegalidade ou abusos praticados pela administração tributária.

Assim, considerando que a emissão de certidão de regularidade tributária está vinculada à prévia verificação da situação fiscal do contribuinte, inviável, em sede de medida liminar, determinar o fornecimento da certidão solicitada, sem a prévia análise do tema pela autoridade impetrada.

No presente caso, a ilegalidade está consubstanciada na morosidade da autoridade impetrada em analisar e finalizar o pedido de adesão ao PERT.

Ante o exposto, em exame perfunctório, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, e DETERMINO a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Oferece, em garantia, instrumento de seguro bancário.

A União Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, apontando a incompetência do Juízo, irregularidade formal e insuficiência da garantia.

Decido.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo Cível.

A presente ação trata de pedido de anulação do ato administrativo de constituição do crédito tributário e não de mera garantia antecipada da execução, portanto, caracterizada está a competência deste juízo cível.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambas das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE: REPUBLICACAO.).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

A irregularidade apontada pela ré, em relação ao número do processo administrativo, foi sanada pela autora com o endosso da apólice.

A alegada insuficiência da garantia também não prospera, pois demonstrado pela autora que o valor da garantia ofertada é superior ao valor atualizado do crédito tributário em discussão, e suficiente para o adimplemento dos eventuais encargos e acessórios decorrentes da futura inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal.

Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento dos tributos questionados, e respectivos acessórios e encargos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos ou restrições administrativas.

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

DESPACHO

1. Cadastre a Secretária o advogado da parte executada.
2. Certifique-se, nos autos nº 0039866-29.2000.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a aba adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Publique-se.
São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

DESPACHO

1. Cadastre a Secretária o advogado da parte executada.
2. Certifique-se, nos autos nº 0039866-29.2000.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a aba adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Publique-se.
São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

DESPACHO

1. Cadastre a Secretária o advogado da parte executada.
2. Certifique-se, nos autos nº 0039866-29.2000.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASCHEMICAL REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] Declarar e assegurar o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas pela Impetrante, pelos fundamentos expostos no presente mandamus, notadamente”.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, MARCOS FOCAACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOCAACCIA - SP354960

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS e ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins [...] declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título das contribuições ao PIS e à Cofins, com tributos arrecadados pela RFB [...] declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item “ii” acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da autoridade impetrada na fiscalização e homologação dos procedimentos”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexima doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvidé que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Femandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “[...] ordenar à Ré (União Federal) que se abstenha de exigir da Autora o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (atos geradores futuros), ocorridas após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, DECRETAR que a União Federal, ora Ré, se abstenha de exigir da Autora o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, por se tratar de cobrança claramente inconstitucional, conforme, frise-se, já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário RE 574.706 (Repercussão Geral); [...] DECLARAR o direito da Autora de restituir-se dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive eventuais pagamentos indevidos realizados durante o curso da lide até o final trânsito em julgado do feito, a serem devidamente atualizados desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95) e de acordo com o capítulo 4, item 4.4.1, do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal – CJF, facultando à Autora o direito de efetuar a compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se assim desejar [...] CONDENAR a União Federal, ora Ré, ao pagamento das verbas de sucumbência, reembolsando as custas judiciais antecipadas pela Autora e arcando com os honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil;

O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Da suspensão processual

Arguiu a União a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Prejudicada, porém, a análise da preliminar, pois o acórdão foi publicado em 02 de outubro de 2017.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacadas das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando decisões de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005600-96.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MGI33583, PEDRO MERGH VILLAS - MGI12845

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para que "[...] seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS nos casos de demissão sem justa causa previstas pela LC 110/2001, frequentemente pagas pelas partes ora Impetrantes, determinando que as Autoridades Coatoras deixe de exigir as referidas contribuições, (ii) seja determinado que as autoridades coatoras deixe de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) especificamente em decorrência das contribuições em comento".

Formulou pedido principal para "[...] que seja concedida a segurança, garantindo às Impetrantes, em definitivo, o direito líquido e certo de não sofrer exigência da contribuição social prevista pela LC 110/2001, porquanto já não se destina mais para a finalidade para a qual foi criada e, portanto, figura-se atualmente manifestamente ilegal e inconstitucional [...] Por fim, requer que seja reconhecido o direito das Impetrantes de ter restituídos ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal a título das contribuições sociais em tela, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela utilização da Taxa SELIC".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é feita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO MERGH VILLAS - MG112845

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrow que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para que "[...] seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS nos casos de demissão sem justa causa previstas pela LC 110/2001, frequentemente pagas pelas partes ora Impetrantes, determinando que as Autoridades Coatoras deixe de exigir as referidas contribuições, (ii) seja determinado que as autoridades coatoras deixe de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) especificamente em decorrência das contribuições em comento".

Formulou pedido principal para "[...] que seja concedida a segurança, garantindo às Impetrantes, em definitivo, o direito líquido e certo de não sofrer exigência da contribuição social prevista pela LC 110/2001, porquanto já não se destina mais para a finalidade para a qual foi criada e, portanto, figura-se atualmente manifestamente ilegal e inconstitucional [...] Por fim, requer que seja reconhecido o direito das Impetrantes de ter restituídos ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal a título das contribuições sociais em tela, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela utilização da Taxa SELIC".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é feita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5009250-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA ABRANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é cancelamento de matrícula em instituição de ensino federal.

Narrou a impetrante que foi aprovada, por concurso público, para uma das vagas reservadas para alunos que estudaram todo o ensino fundamental em escola pública e cuja renda familiar *per capita* bruta seja igual ou inferior a um salário mínimo e meio, no curso técnico de eletrotécnica.

Aduziu que se inscreveu nas vagas reservadas por equívoco, pois cursou todo o ensino fundamental em escola pública, exceto a quinta série (hoje o 6º ano), e enquadra-se no requisito socioeconômico. Não obstante, em 08 de fevereiro de 2018 a impetrante teve sua matrícula cancelada.

Sustentou o direito de acesso à educação, o princípio da boa-fé, o princípio da razoabilidade, e que a impetrante possui nota suficiente para ingressar nas vagas disponíveis para alunos que não pretenderam a participação no certame por meio de cotas.

[...].
Requeru o deferimento de medida liminar para ordenar “a realização da matrícula da Impetrante para o período vespertino do curso de Eletrotécnica pela Impetrada, pois, não resta dúvidas (sic) que sua atitude não pode subsistir

No mérito, requereu confirmação da liminar.

Intimada a comprovar o ato coator e esclarecer o argumento de que a impetrante possuiria nota para ser chamada pela classificação geral, uma vez que o edital de convocação chamou até a 20ª colocada, e a impetrante classificou-se na 63ª colocação, na lista geral, conforme os documentos apresentados, a impetrante apresentou o ato de indeferimento da matrícula e requereu a desconsideração do segundo item, visto que houve equívoco na exordial ao mencionar tal fato.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na legalidade do ato de indeferimento de matrícula da impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo é, no conceito clássico de Hely Lopes Meirelles, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso a impetrante admite não preencher os requisitos para admissão por meio das cotas, mas conclui que faz jus à admissão, com base no princípio da boa-fé, e aduz que a “boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto”.

Deve-se atentar que a boa-fé pode ser subjetiva ou objetiva, isto é, inerente ao estado psíquico do sujeito, ou decorrente da análise dos fatos.

No presente caso, não há como afirmar a boa-fé objetiva, eis que a declaração de que a impetrante cursou todo o ensino fundamental no ensino público é objetivamente falsa. Eventual boa-fé subjetiva, além de irrelevante, não poderia ser perquirida no mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

Após o equívoco administrativo, a impetrante comete, em juízo, outro equívoco, ao afirmar que sua nota a permitiria se classificar na lista geral. Novamente a afirmação não condiz com a realidade dos documentos apresentados, e a impetrante requer que se desconsidere tal argumento, visto que houve erro na exordial ao mencionar tal fato.

Acontece que ao considerar estes fatos, não sobra direito líquido e certo a ser tutelado, uma vez que o ato coator impugnado foi praticado validamente, com base no edital e no artigo 4º da Lei n. 12.711 de 2012, que dispõe:

Art. 4º - As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Quanto ao argumento de violação ao direito à educação da impetrante, deve-se observar que o direito não foi negado, a impetrante apenas não preenche os requisitos para ingresso na instituição pelo meio o qual pleiteia. Tal atitude, ademais, pode privar o acesso a outra pessoa que preencha os requisitos.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, intuem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA ABRANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é cancelamento de matrícula em instituição de ensino federal.

Narrou a impetrante que foi aprovada, por concurso público, para uma das vagas reservadas para alunos que estudaram todo o ensino fundamental em escola pública e cuja renda familiar *per capita* bruta seja igual ou inferior a um salário mínimo e meio, no curso técnico de eletrotécnica.

Aduziu que se inscreveu nas vagas reservadas por equívoco, pois cursou todo o ensino fundamental em escola pública, exceto a quinta série (hoje o 6º ano), e enquadrou-se no requisito socioeconômico. Não obstante, em 08 de fevereiro de 2018 a impetrante teve sua matrícula cancelada.

Sustentou o direito de acesso à educação, o princípio da boa-fé, o princípio da razoabilidade, e que a impetrante possui nota suficiente para ingressar nas vagas disponíveis para alunos que não pretenderam a participação no certame por meio de cotas.

Requeru o deferimento de medida liminar para ordenar “a realização da matrícula da Impetrante para o período vespertino do curso de Eletrotécnica pela Impetrada, pois, não resta dúvidas (sic) que sua atitude não pode subsistir

[...].

No mérito, requereu confirmação da liminar.

Intimada a comprovar o ato coator e esclarecer o argumento de que a impetrante possuiria nota para ser chamada pela classificação geral, uma vez que o edital de convocação chamou até a 20ª colocada, e a impetrante classificou-se na 63ª colocação, na lista geral, conforme os documentos apresentados, a impetrante apresentou o ato de indeferimento da matrícula e requereu a desconsideração do segundo item, visto que houve equívoco na exordial ao mencionar tal fato.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na legalidade do ato de indeferimento de matrícula da impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo é, no conceito clássico de Hely Lopes Meirelles, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso a impetrante admite não preencher os requisitos para admissão por meio das cotas, mas conclui que faz jus à admissão, com base no princípio da boa-fé, e aduz que a “boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto”.

Deve-se atentar que a boa-fé pode ser subjetiva ou objetiva, isto é, inerente ao estado psíquico do sujeito, ou decorrente da análise dos fatos.

No presente caso, não há como afirmar a boa-fé objetiva, eis que a declaração de que a impetrante cursou todo o ensino fundamental no ensino público é objetivamente falsa. Eventual boa-fé subjetiva, além de irrelevante, não poderia ser perquirida no mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

Após o equívoco administrativo, a impetrante comete, em juízo, outro equívoco, ao afirmar que sua nota a permitiria se classificar na lista geral. Novamente a afirmação não condiz com a realidade dos documentos apresentados, e a impetrante requer que se desconsidere tal argumento, visto que houve erro na exordial ao mencionar tal fato.

Acontece que ao considerar estes fatos, não sobra direito líquido e certo a ser tutelado, uma vez que o ato coator impugnado foi praticado validamente, com base no edital e no artigo 4º da Lei n. 12.711 de 2012, que dispõe:

Art. 4º - As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram **integralmente** o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Quanto ao argumento de violação ao direito à educação da impetrante, deve-se observar que o direito não foi negado, a impetrante apenas não preenche os requisitos para ingresso na instituição pelo meio a qual pleiteia. Tal atitude, ademais, pode privar o acesso a outra pessoa que preencha os requisitos.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WECKERLE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 77/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] não incluir o valor do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.546/2011 em virtude da ilegalidade/inconstitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo das contribuições”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja reconhecido e determinado que os valores recolhidos em razão da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo das contribuições sob discussão (PIS/COFINS) a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação são indébitos, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados e restituídos administrativamente ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 (ou outra legislação que vier a substituí-la), aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, ressalvando-se evidentemente o direito fiscalizatório da RFB”.

O pedido liminar foi deferido. Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, o qual fora negado provimento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defts/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

O que foi dito também aplica-se ao ICMS-ST, na qual a impetrante figure na condição de substituída tributária.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetração a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS e o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] que seja assegurado à Impetrante o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer “[...] à Impetrante o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ao ISS por ela devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante) [...] Requer-se, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito tanto dos recolhimentos efetuados desde a competência janeiro de 2015, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente, para posterior e eventual aproveitamento do direito creditório, seja através do pagamento de precatório ou RPV, seja por meio do exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil, conforme melhor lhe convier (AgRg no REsp 1.466.607/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; e AgRg no AREsp 109.377/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Tema, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Do precatório ou RPV

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça apontados pelo impetrante não lhe conferem, *in casu*, direito à repetição via pagamento por precatório ou RPV.

De acordo com a jurisprudência do STJ é possível o cumprimento de sentença, em sede de mandado de segurança, de sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito com juízo de certeza e definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada.

Neste caso, porém, o título judicial é líquido e, portanto, deve a impetrante requerer a compensação ou restituição pela via administrativa.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009479-14.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS e o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] que seja assegurado à Impetrante o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "[...] à Impetrante o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ao ISS por ela devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante) [...] Requer-se, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito tanto dos recolhimentos efetuados desde a competência janeiro de 2015, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente, para posterior e eventual aproveitamento do direito creditório, seja através do pagamento de precatório ou RPV, seja por meio do exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil, conforme melhor lhe convier (AgRg no REsp 1.466.607/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; e AgRg no AREsp 109.377/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos extunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.869/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.S.T.F também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competência, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1996), que é a taxa SELIC.

Do precatório ou RPV

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça apontados pelo impetrante não lhe conferem, *in casu*, direito à repetição via pagamento por precatório ou RPV.

De acordo com a jurisprudência do STJ é possível o cumprimento de sentença, em sede de mandado de segurança, de sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito com juízo de certeza e definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada.

Neste caso, porém, o título judicial é ilíquido e, portanto, deve a impetrante requerer a compensação ou restituição pela via administrativa.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. E **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009479-14.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender "[...] a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para que (a) a D. Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, permitindo-se à Impetrante, por conseguinte, a apuração das sobreditas contribuições sociais sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para o fim de (b) determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, vencidos ou vincendos, em especial o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como se abstenha de proceder à inclusão da Impetrante no CADIN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de (a) afastar definitivamente incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, garantindo-se à Impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência das citadas contribuições sobre o ICMS, assim como (b) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição dos valores indevidos eventualmente pagos pela Impetrante, decorrentes dos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos pretéritos à data de propositura da presente ação (desde março/2012), além daqueles eventualmente recolhidos enquanto perdurar a presente demanda até o seu trânsito em julgado, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o seu indevido recolhimento, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005268-32.2017.4.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer “[...] o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Tema, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Do precatório ou RPV

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça apontados pelo impetrante não lhe conferem, *in casu*, direito à repetição via pagamento por precatório ou RPV.

De acordo com a jurisprudência do STJ é possível o cumprimento de sentença, em sede de mandado de segurança, de sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito com juízo de certeza e definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada.

Neste caso, porém, o título judicial é ilíquido e, portanto, deve a impetrante requerer a compensação ou restituição pela via administrativa.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009599-57.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERFER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a procedência do pedido da ação para reconhecer “[...] o direito de efetuar a compensação do crédito de PIS e COFINS, que, pelo mecanismo da não cumulatividade, decorre da diferença do montante resultante da aplicação do percentual de 9,25% sobre as operações de entrada, em confronto com o produto da aplicação da mesma alíquota sobre base não integrada pelo quantum correspondente ao ICMS incidente sobre vendas de mercadorias (devidamente atualizado pela SELIC – art. 39 da Lei n.º 9.250/1.995), e deferida a efetivação do aludido encontro de contas com débitos de tributos, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei n.º 9.430/1.995), sendo certo que os pagamentos geradores do indébito foram realizados no período compreendido entre os meses de março de 2012 a fevereiro de 2017, determinar à autoridade coatora que se abstenha tanto de impedir o exercício deste direito potestativo, limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o que consignado no provimento jurisdiccional acolhedor do pedido, como de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS.”.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CECILIO DO CARMO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP297688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *João Ceppilio do Carmo Santana* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, visando afastar o ressarcimento de auxílio suplementar (acidente de trabalho), o qual, por meio do ofício 21.025.020.310/2017, expedido pela autarquia federal, foi recebido indevidamente no período de 01/10/2011 a 31/03/2017.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$11.645,93 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-69.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
RÉU: FRANCISCO NELSON DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *FRANCISCO NELSON DOS SANTOS RAMOS* e *CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS* buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial nº 672410008192.

A CEF noticia a composição entre as partes e requer a extinção do feito (ID 5015281).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes.

Expeça-se comunicação, preferencialmente via e-mail, ao Juízo deprecado, dispensando o cumprimento da carta precatória expedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. O art. 327, da Portaria MF nº. 430, de 09 de outubro de 2017 - Regimento Interno da RFB -, confere ao Secretário da Receita Federal do Brasil atribuições administrativas superiores, o que o afasta da função de determinar a prática concreta ou omissão de atos que possam violar direito líquido e certo do ora impetrante. Por isso, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover ou rever lançamento de tributos, ou ainda, fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.
2. Em se tratando de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. No caso, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, tendo em vista o domicílio fiscal da parte impetrante, localizado na capital de São Paulo.
3. Assim sendo, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a parte impetrante a inicial para fins de retificar o polo passivo, bem como emende a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Ademir Simões de Almeida* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

1. A parte ré apresentou manifestação aceitando a garantia ofertada, porquanto preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009 com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1.378/2009 (ID 1611616).
1. Assim sendo, admito a fiança bancária ofertada nestes autos, devendo a parte ré expedir a certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.
1. Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tena 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: *"A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."*
1. No prazo do art. 308, do CPC, formule a parte autora o pedido principal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Valter Votta Toffano* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007004-21.2017.4.03.6100
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Companhia Brasileira de Distribuição em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado em relação à imposição que potencialmente será combatida em sede de embargos à execução fiscal, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND), ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e não inclusão no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de admitir o seguro-garantia ofertado nos autos para fins do previsto no art. 9º, da Lei 6.830/1980 e no art. 206 do Código Tributário Nacional, servindo como antecipação de garantia de eventuais embargos do devedor correspondentes à ação de execução fiscal das dívidas indicadas no PA nº 13804.005.648/2002-39 (ID 1620691).

A União manifestou-se no sentido de não haver interesse de agir da parte autora, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0021658-46.2017.4.03.6182 (ID 1822731).

A autora informou que apresentou a apólice de seguro e seu endosso nos autos da ação 0021658-46.2017.4.03.6182 (ID 1994458).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Entretanto, foi noticiado nos autos que a União já ingressou com execução fiscal própria, distribuída para a 11ª Vara de Execuções Fiscais, e noticiou a autora já ter levado a apólice de seguro-garantia aqui apresentada para aqueles autos. Portanto, a remessa dos autos para o Juízo competente seria medida inócua e excessivamente formalista, contrária à eficiência e à adequada e célere prestação jurisdicional.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante do reconhecimento da incompetência para julgar o presente feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GARETH SAMUEL DAWSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GARETH SAMUEL DAWSON em face do CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO visando prestação jurisdicional que lhe assegure o imediato **protocolo de requerimento e expedição de RNE**.

Em síntese, a impetrante sustenta que é estrangeiro atualmente com visto de turista valido até 28 de janeiro de 2018; porém, quando tentou protocolar pedido de expedição de RNE e autorização de residência no país, tendo em vista ter contraído núpcias com brasileira em 06/01/2018 e por isso passar a residir permanentemente no Brasil, a autoridade impetrada sequer recebeu seu pedido sob a alegação de que a Lei 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, ainda carece de regulamentação por meio de Portaria.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada recebesse e protocolasse o pedido de autorização de residência e expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, em sendo a alegada ausência de Portaria regulamentadora da Lei 13.445/2017 e Decreto 9.199/2017 o único óbice para tanto.

A Autoridade impetrada apresentou informações, noticiando já ter recebido o requerimento do impetrante no Núcleo de Registro de Estrangeiro (ID 4900040).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4977196).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora recebesse e protocolasse o pedido de autorização de residência e expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Conforme afirmado pelo próprio impetrante, tal pedido já foi atendido.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012917-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVIAN SORIA VEIGA, PEDRO SORIA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivian Sória Veiga e Pedro Sória Veiga em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte aos Impetrantes, no prazo de 24 horas.

A impetrante narra que estaria de viagem marcada para o mês de outubro de 2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em 21 de agosto de 2017 para obtenção dos dados necessários à expedição de novo passaporte. Declara que o passaporte deveria ter sido entregue no prazo de seis dias úteis a contar de tal data, o que, todavia, não ocorreu. Sustenta que a Polícia Federal retomou a emissão de passaportes, que havia sido suspensa, mas que não há data para a entrega do documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome dos Impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (ID 2374185).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 2559494).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012917-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVIAN SORIA VEIGA, PEDRO SORIA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivian Sória Veiga e Pedro Sória Veiga em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte aos Impetrantes, no prazo de 24 horas.

A impetrante narra que estaria de viagem marcada para o mês de outubro de 2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em 21 de agosto de 2017 para obtenção dos dados necessários à expedição de novo passaporte. Declara que o passaporte deveria ter sido entregue no prazo de seis dias úteis a contar de tal data, o que, todavia, não ocorreu. Sustenta que a Polícia Federal retomou a emissão de passaportes, que havia sido suspensa, mas que não há data para a entrega do documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome dos Impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (ID 2374185).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 2559494).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11225

MONITORIA

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Fls. 286/290: Anote-se.

No mais, ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0670722-39.1991.403.6100 (91.0670722-0) - ESCOLA DE LINGUAS OUTLOOK S/C LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 129, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 275/276: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-56.2004.403.6100 (2004.61.00.004088-0) - ADELIA AUGUSTO DOMINGUES(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação de fls. 494/505 dos autores. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO KRETSCHMER E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Ante o requerido pelo coexequente PAPUM - Produções Artísticas e Culturais Ltda à fl. 738, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

3. Após, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do pedido deduzido às fls. 740/741. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista as alegações deduzidas às fls. 285/287, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 76, caput, do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual da parte autora.

2. Em consonância com os ditames expostos no artigo 112, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, promovam as causídicas constituídas nestes autos, Dras. Silvana Bernardes Felix Martins - OAB/SP nº

162.348, Gislaire Carla de Aguiar - OAB/SP nº 276.048, Lucélia Correia Duarte dos Santos - OAB/SP 289.482 e Karine Rodrigues Lima - OAB/SP nº 296.300, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que comunicaram suas renúncias à parte autora nestes autos (artigo 112, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), para fins de que àquela providencie a constituição de novo patrono.

3. Suplantado o prazo acima, sem a devida comprovação de que a parte autora está ciente das renúncias, as referidas causídicas continuarão defendendo os interesses da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011182-11.2011.403.6100 - JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA(SC020078 - ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 191/192, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-45.2014.403.6100 - FERNANDO FRANGELLA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados às fls. 411/413. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 238/245, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011376-35.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 557/570.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018255-34.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-12.2011.403.6100 ()) - CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X SUELY CORTE REAL CASTANHO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020347-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 75/78, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010800-91.2006.403.6100 (2006.61.00.010800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670722-39.1991.403.6100 (91.0670722-0)) - ESCOLA DE LINGUAS OUTLOOK S/C LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Intime-se a União Federal acerca da decisão exarada à fl. 173.

Após, cumpra-se a partir do segundo parágrafo da referida decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010781-12.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAI S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Fls. 186/188: Defiro. Preliminarmente à citação do coexecutado Almeir, proceda-se ao arresto de bens de ambos os executados.

Assim, com fulcro nos artigos 830 e c/ 854-A do Código de Processo Civil - CPC, proceda a Secretaria a pesquisa de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, pelo sistema BACENJUD.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008803-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MHV COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA HELENA RECHE BRANDI X VALDIR BRANDI

Fls. 70/72: Anote-se.

Fls. 74/75: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2)) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução nº 0020347-43.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1) - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IGNEZ FRALETTI SAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 501/525, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

1. Ante o requerido às fls. 558/565, defiro a expedição de nome alvará de levantamento da outra metade do inporte depositado à fl. 466 (R\$ 19.935,92 - em 30/07/2012), em favor da coexequite Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, ficando quaisquer dos causídicos constituídos às fls. 559/565 autorizados a retirarem o respectivo alvará em Secretaria.
2. Promova a Secretaria o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 536, no tocante a transferência dos valores bloqueados às fls. 480/482, mediante sistema BACENJUD e, posteriormente, conversão do referido valor em renda a valor da União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005838-15.2012.403.6100 - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NAJM COM/ LTDA EPP

A regra geral é que o juízo que proferiu a sentença ou a decisão exequenda é o competente para processar o cumprimento da sentença. No entanto, o art. 516, parágrafo único, do CPC, conferiu a possibilidade de o exequente optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à execução ou pelo atual domicílio do executado.

Assim, com fundamento no regramento previsto no parágrafo único do art. 516 do CPC, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, conforme requerido pelo INMETRO (fls. 195), com baixa na distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 11226

MONITORIA

0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

Fls. 333/338 e 340: Considerando o teor do laudo pericial apresentado, necessária se faz a suspensão da presente demanda com vistas à regularização do polo passivo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a autora acerca de seu interesse em continuar a litigar contra a corré Odília Maria, e, em caso positivo, providencie a juntada do respectivo termo de interdição, bem como do endereço e qualificação completos de seu tutor.

Sem prejuízo, cumpra-se decisão de fls. 340, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais.

Fls. 341: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS

Fls. 185/186: Preliminarmente, indefiro o pedido de arresto tendo em vista que o prazo para a apresentação de eventuais embargos nem mesmo se iniciou, uma vez que um dos réus ainda não foi citado.

No mais, tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte dos endereços indicados às fls. 185, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 184.

Int.

MONITORIA

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO CICERO DE LIMA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Fls. 140: Tendo em vista a petição de fls. 140, requiera a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

MONITORIA

0022423-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA)

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0014805-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ANTONIA JAQUELINE NUNES 29365778883

Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se carta precatória em desfavor da ré, nos endereços indicados às fls. 87.

Int.

MONITORIA

0012477-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Fls. 65/66-v: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0662554-48.1991.403.6100 (91.0662554-1) - CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LIGIA RODRIGUES MORETTE X WILMA ROSA GULMINI X SIMONE GULMINI X EDSON GULMINI X EDUARDO GULMINI X SONIA PIGATO BARONE X DANIELA BARONE MARTINELLI X MARCIO BARONE X RICARDO BARONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 483/505: Tendo em vista as alegações deduzidas pela parte autora, concorremente ao estorno dos valores depositados nas contas a serem levantadas, nos termos da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria o cancelamento do formulários de alvarás de levantamentos sob nºs 3036998, 3037022, 3037049, 3037136, 3037512, 3037515 e 3036773, nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

2. Fls. 483: Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região);

b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, tais como:

- valor principal e dos juros, individualizado por beneficiário, o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);

- a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver (artigo 8º, incisos XIV e XV).

c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução).

Ênfato, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precratorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precratorios-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precratorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precratorios/comunicado-032017-ufep/>)

3. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025382-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-46.2011.403.6100) - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS

MAMBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. A questão arguida em preliminar referente à prescrição será apreciada quando da prolação de sentença.
2. Fl. 234: Deiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caragatatuba, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.
3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).
4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.
5. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-91.2016.403.6100 - CARLA SISINNO X CELSO MARQUES FIGUEIREDO X DEISE UEHARA X JOAO BATISTA RIBEIRO X MARCELA GRADELLA DENIS X MILTON LEAL DO NASCIMENTO X NANCY MATSUNO MAGALHAES X SANDOR KOVACS X SERGIO LUIZ OLIVA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL.

Diante da certidão de fl. 281, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HERMANN VOGL - ESPOLIO X EDITH DA PENHA CHAGAS VOGL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HERMANN VOGL - ESPOLIO, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício assistencial NB 42/108.156.698-9, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/63). A parte ré foi devidamente citada (fls. 71/72) e apresentou contestação (fls. 73/93). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOSINDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017353-08.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ ARTUR NETO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

Parte autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte ré: LUIZ ARTUR NETODECISÃOTrata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ ARTUR NETO, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício assistencial NB 42/128.855.389-4, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/74). A parte ré foi devidamente citada (fls. 82/83) e apresentou contestação (fls. 84/114). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOSINDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime(m)-se.São Paulo, 18 de abril de 2018.Paulo Cesar DuranJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0020206-87.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Diante da certidão de fl. 76, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008940-45.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0)) - CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 89: Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014429-63.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) - SERGIO ZUNGALO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fls. 141/168: Ante o fato da parte ré gozar de isenção de custas, como já asseverado às fls. 120, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls.141/168.

Expeça-se ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados.

Fls. 110: O prazo para manifestação acerca do laudo pericial é comum das partes, de sorte que qualquer ampliação de prazo em favor de 1 (uma) das partes pode acarretar desvantagem à outra. Assim, indefiro o pedido de prazo suplementar.

Após a expedição do sobredito ofício, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024757-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-27.2016.403.6100 ()) - HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X HIGINO GONCALVES DE SOUZA X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 87 e 88/91: Preliminarmente, face à possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X

JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Fls. 186/190: Anote-se.

Fls. 191: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso..Pa 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Fls. 267/269: Anote-se.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ZUNGALO

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Fls. 122/138: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004035-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TALITA ACHERRA COMERCIO ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS - ME X TALITA ACHERRA

Fls. 65/70 e 71/72: Pedido prejudicado, face à sentença de fls. 74.

No mais, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021777-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANA BARBOSA DA SILVA

Fls. 40: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002071-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X HIGINO GONCALVES DE SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013911-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA GARRETT

Fls. 41/45: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023125-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR

Fls. 25/27: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024425-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADILES JOSE RIBEIRO

Fls. 24/27: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004543-98.2016.403.6100 - DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição para o Juízo da 22a. Vara Cível Federal desta Capital, em razão da prevenção ocasionada pela ação coletiva nº 0003343-56.2016.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038076-05.2003.403.6100 (2003.61.00.038076-5) - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL X JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 898: Manifeste-se a parte autora-executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls. 901/903. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001637-7) - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito.

Julgada a ação procedente (sentença de fls. 136/141, acórdão de fls. 186/189 e trânsito em julgado de fls. 190) para condenar a CEF ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios, deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 198/200), contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 204/211). Houve depósito pela CEF no valor de R\$ 78.982,91, para setembro/2016 (fls. 206). Recebidos os autos do Contador (fls. 219/221) e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas (fls. 225 e 226/227).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 219/221 para fixar o valor da execução em R\$ 38.153,28 (trinta e oito mil cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2016.

Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, que deverá ser descontado do valor a receber.

Diante do acima decidido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 27.835,50 e R\$ 6.317,78 (principal e honorários) e, em favor da CEF, dos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 40.829,63 (honorários e devolução do excesso depositado). Para expedição de alvará de levantamento, indiquem as partes o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, retomando liquidados, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA/SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em fase de cumprimento de sentença (fls. 150/151).

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 193/195), contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 210/215). Houve depósito pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 9.602,79, em 13/04/2016. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas (fls. 242 e 243).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na decisão de fls. 150/151, acolho os cálculos do contador de fls. 232/235 para fixar o valor da execução em R\$ 8.387,13 (oito mil e trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), em abril/2016.

Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, com os dados dos peticionários de fls. 242 e 243, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, retomando liquidados, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 11228

MONITORIA

0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 125/129 e 130/131: Anote-se. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000686-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDY BARNABE DE SOUZA

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0000656-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA DE LIMA LINS

Fls. 42/46: Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, anote-se e tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0016230-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA HACK

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0020654-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DA C. AGUIAR PANIFICACAO E DELICATESSEN - ME X MARIANO DA COSTA AGUIAR

Fls. 68/69: Compulsando os autos, verifico que os réus, ainda que devidamente citados (fls. 58), não opuseram embargos.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015580-60.1995.403.6100 (95.0015580-0) - LUCIA BOCCI LOGIODICE X NICOLAU LOGIODICE NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X LUIS FONTANA RABAL X WILMA ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUZ ZERNIK X LUCIANA BISCAINO SANCHES X JOSE GASPARTOTTO(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

1. Fls. 321/324: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requiera o que lhe direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 421/485, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 263/272, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013844-69.2016.403.6100 - ADRIANO DE MELO BEZERRA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 115, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, juntando, inclusive, receituário médico atualizados sobre o seu estado de saúde e relação dos medicamentos imprescindíveis ao seu tratamento.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-22.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) - AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fl. 93 - Embora os patronos da embargada tenham postulado às fls. 90/91 que as publicações deveriam ser disponibilizadas em seus nomes, sob pena de nulidade, é notório que não apresentaram procuração/substabelecimento, de modo que, publicado em nome de outros advogados constituídos, não reconheço nulidades da publicação da decisão de fl. 92. Providencie-se a inclusão dos causídicos de fl. 91 no sistema processual, apenas para ciência deste despacho. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 92. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Fls. 267/270 - Requeira a parte exequente o que entender em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANO SILVA REIS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 131: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, em razão do tempo por que perdura a presente lide. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014534-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Fls. 158/160 - Manifieste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022600-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.V. PEIXOTO DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - EPP X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Preliminarmente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da planilha de cálculos apresentada às fls. 105/109. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002592-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Fls. 30/31 e 32/33: Pedido prejudicado face à sentença de fls. 19/21.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012014-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE TARSO RODRIGUES DE VASCONCELLOS NETO(SP104404 - ADRIANA BARONE GARRIDO)

Fls. 44: Preliminarmente, manifieste-se a exequente acerca da proposta elaborada pelo executado, constante de fls. 33/34.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016688-89.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GERSON DE OLIVEIRA X NEIDE COPPOLA

Fls. 90/97: Quanto ao coexecutado Gerson, uma vez que devidamente citado (fls. 79), defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o fim de verificação de bens passíveis de execução.

No que se refere à coexecutada Neide, proceda-se à pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice. Na constatação de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário à efetivação de sua citação.

Por fim, indefiro, contudo, ao menos por ora, o pedido de complementação dos ofícios encaminhados ao SPC e SERASA, em razão de não constar, nestes autos e nos autos em apenso, o endereço atualizado dos executados, certo que, apesar de o coexecutado Gerson ter sido devidamente citado nestes autos, a certidão negativa de fls. 101 dos autos em apenso infere que o coexecutado Gerson tenha se mudado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017110-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

Fls. 44/45: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025564-33.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP246801 - RENATO GUTIERREZ E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44: Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-67.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-89.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GERSON DE OLIVEIRA X NEIDE COPPOLA

Fls. 107/108: Defiro a realização de pesquisas de endereços dos coexecutados Gerson e Neide junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice, conforme requerido.

Indefiro, contudo, ao menos por ora, o pedido de complementação dos ofícios encaminhados ao SPC e SERASA, em razão de não constar, nestes autos e nos autos em apenso, o endereço atualizado dos executados, certo que, apesar de o coexecutado Gerson ter sido devidamente citado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0016688-89.2016.403.6100, a certidão negativa de fls. 101 destes autos infere que o executado tenha se mudado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009364-15.1997.403.6100 (97.0009364-6) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 -

Fls. 506/507: Anote-se.

Diante da regularização da representação processual pela parte autora, cumpra-se o parágrafo segundo do decidido à fl. 505. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE VICENTE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Fls. 296/300 e 304/307: Anotem-se.

No mais, defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, que condenou a União Federal em honorários advocatícios arbitrados em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (fls. 1556/1557 e 1589v).

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 1601/1603, no valor de R\$ 74.614,96 para dezembro de 2015. A União Federal apresentou impugnação (fls. 1642/1647) alegando que o índice IPCA-E apenas poderia ser aplicado até o mês de março de 2009 e, a partir deste período, aplica-se a TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009. Alega que o valor correto seria R\$ 52.464,50. Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 1657/1659, cujos cálculos coincidiram com os cálculos da parte autora. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da autora às fls. 1662/1663. A União Federal discordou dos cálculos da contabilidade.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a informação de fls. 1657/1659 do contador judicial e a concordância da parte autora (fls. 1662/1663) e, por seguir os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 1556/1557 e 1589v), acolho os cálculos da autora de fls. 1601/1603, para fixar o valor da execução em R\$ 74.614,96, em dezembro de 2015.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 1601/1603 em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA VALERIA CATARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANI CATARDO

Fls. 553/554: Pedido prejudicado, ante o teor da decisão de fls. 546.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 546.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184/185: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF para que pague o valor excedente indicado às fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do art. 523, par. 1º do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 321: Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo a presente execução por 6 (seis) meses, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o sobredito prazo, dê-se vista à exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO

Fls. 172/175: Anote-se.

Fls. 177: Preliminarmente, tendo em vista o levantamento de valores decorrentes de bloqueio de conta bancária já efetivado nos presentes autos, traga a exequente planilha atualizada de débito, na qual deverá constar a dedução dos referidos valores.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 177.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAREZZATO
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 99, prestando os devidos esclarecimentos. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por IMEDIATA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DESCONTO SAÚDE LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, pelo qual pretende a parte autora provimento jurisdicional para que a Requerente tenha acesso aos autos do processo administrativo n 146.309/2017, bem como a participação nas próximas reuniões com os médicos credenciados na sede do CREMESP nesta Comarca, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Narra a parte autora que, em 11 de dezembro de 2017, recebera a visita do Médico Fiscal do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com o objetivo de realizar diligência "a fim de verificar as condições de funcionamento e a regular atuação dos profissionais".

Relata que, posteriormente, em meados da segunda quinzena de março de 2018, foi procurada por diversos parceiros, que receberam ofícios do Conselho requerido convocando-os para orientação sobre irregularidades de publicações realizadas pela autora, indicando o *site* da mesma, como referência, oriundos da Sindicância n. 146.309/2017.

Esclarece que diante dos fatos e ciente de que há um procedimento administrativo junto ao CREMESP em que figura como parte, protocolou ofício, em 23 de março do corrente ano, junto ao órgão, para que tivesse acesso aos autos e assim pudesse se manifestar.

Todavia, até o presente momento o requerido se mantém silente.

Relata, ainda, que não foi intimada para apresentar qualquer manifestação ou defesa administrativa. Neste interregno de tempo, os parceiros da Requerente, coincidentemente as datas das convocações (02/04, 04/04 e 09/04), através de solicitação coletiva, também nas respectivas datas, comunicaram o descredenciamento junto a empresa.

No caso em questão, a parte autora apresentou comunicado expedido pelo Delegado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, acerca da instauração da Sindicância.

Destarte, consoante os documentos apresentados nos autos, é possível verificar que houve a instauração de sindicância em face da autora que, segundo alega, não teve acesso aos autos do processo administrativo e tampouco foi intimada para apresentar defesa.

Com efeito, para melhor aferição da legitimidade das alegações expendidas, entendo ser necessária a manifestação da parte ré.

Todavia, em se tratando de procedimento administrativo, com arguição de cerceamento de defesa, que aparentemente se revela pela ausência de participação da autora, bem como da situação demonstrada de descredenciamento de clientes da autora, tenho pelo deferimento da medida, neste momento de cognição sumária, ressaltando o fato de que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que inclui em sua extensão, o acesso aos autos do procedimento respectivo.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PROCESSO DISCIPLINAR - LEI Nº 8.906/94 - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA A matéria debatida versa sobre a ocorrência de cerceamento de defesa na Sindicância nº 122.291/2007 promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP; posto que o advogado devidamente constituído teve seus atos obstados pela autarquia, que não autorizou a retirada dos autos de suas dependências para análise. **O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.** A Lei nº 8.906/94 dispõe no artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI, alguns dos direitos do advogado. Sendo prerrogativa do advogado ter acesso tanto ao procedimento judicial quanto administrativo, comprova-se a ilegalidade do ato do Chefe do Conselho Regional de Medicina em Presidente Prudente/SP ao impedir a retirada dos autos das dependências da autarquia. A alegação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP de que a negativa de vista dos autos fora da secretaria encontra-se respaldada no Decreto nº 44.045/58 não pode prosperar; tendo em vista que toda legislação anterior limitadora dos direitos acostados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados encontra-se, inevitavelmente, revogada.

(TRF 3, Terceira Turma, REOMS 00031343220084036112, DJF 3 22/09/2009, Rel. Des. Fed. Nery Junior, destaquei).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela formulado para determinar que a parte ré permita o acesso da autora aos autos do processo administrativo n 146.309/2017, desde que a autora conste como parte ou interessada, bem como seja permitida a participação nas próximas reuniões com os médicos credenciados na sede do CREMESP nesta Comarca, conforme procedimentos legais inerentes à Sindicância instaurada.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE SOUZA MUNARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490, JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1 – Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, conforme documentos Ids ns.º 5534628 e 5534626.

2 - Tendo em vista tratar o presente feito de mandado de segurança, deverá a parte impetrante regularizar o polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto na Lei 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016686-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIDO DOCERIA E CONFETARIA LTDA - ME, CARMELA ROCCA HELFSTEIN

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017717-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUZIA BERNADETE MIRANDA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICA O DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5007188-07.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso. (ID nº 5650708).

2. Diante das informações prestadas (IDs nºs 5592683, 5593620 e 5592689), ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018957-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020088-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE VENDRAMINI MASSARICO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante das manifestações IDs n°s 2296796 e 2296816 bem como das manifestações IDs n°s 2437070 e 2437083 devendo providenciar o necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n° 5013384-27.2017.4.03.0000. Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante das informações prestadas (IDs n°s 2382973 e 2382982), ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017081-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCILA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018963-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAISA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018590-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE RESENDE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021311-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIL STENIO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021083-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP, ALCINDO ORNELAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020096-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, THIAGO GARRIDO MARQUES, VANESSA REGIS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001718-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO LOBO NASLAVSKY
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Contratos Bancários e Mútuo, conforme tabela do CNJ.
2. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
 - b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.
3. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO MASTER SAVORITO MARQUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Contratos Bancários e Mútuo, conforme tabela do CNJ.
2. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
 - b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.
3. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005207-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo incluir como assunto "9607 E 9603", conforme tabela do CNJ.
- Após, cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
 - b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.
- Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019786-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZONA NORTE COMERCIO DE AREIA, PEDRA E FERRAGENS E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

- Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
 - b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.
- Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROJETO DAS AMERICAS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADINGS/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por SERTRADINGS BR LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré suspenda a exigibilidade da multa e se abstenha de inscrever os valores ora discutidos em dívida ativa até o trânsito em julgado desta ação anulatória ou, alternativamente, se já houver sido inscrito, que suspenda os efeitos da inscrição, bem como suspenda efeitos de possíveis protestos, com a consequente baixa de apontamentos existentes em nome da empresa realizado no Cadastro Informativo Estadual (CADIN) e exclusão do SERASA, até ulterior julgamento de mérito da presente ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, em face da manifestação da parte autora (Id n.º 5393600), reconsidero a decisão Id n.º 5247776.

Passo à análise do pedido de tutela.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, eis que ausentes informações fundamentais dos produtos, tais como: data de fabricação, lote, código de barras, o que lhe impediu de identificar os objetos pericuidos pela autoridade fiscal.

Assim, o processo administrativo que originou a aplicação da multa seria nulo, pois ocorreu cerceamento de defesa, ausência de infração ao Código de Consumidor, ausência de prejuízo ao consumidor e, por consequência, a inadequada dosimetria da pena, eis que deixou de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria Inmetro n.º 108/2005.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Por fim, tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais, a suspensão da exigibilidade em tais casos depende de prévio depósito judicial em dinheiro, o que não foi realizado na exordial.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstivesse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. **Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.**

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no regime tributário simplificado, Simples Nacional, assim como a abertura do processo administrativo referente aos débitos lançados pelo contribuinte, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151 III, do CTN, bem como a exclusão do seu nome do CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que é optante pelo Simples Nacional, cujas obrigações estavam em dia, embora algumas tenham sido objeto de questionamento pela Receita Federal.

Esclarece a parte autora que ao tentar emitir sua guia para pagamento mensal, recebeu mensagem que a impediu de recalcular os valores. Argumenta que o procedimento é indevido, pois caso o Fisco constatasse algum aspecto que gerasse dívida quanto à extinção da obrigação tributária, deveria instaurar procedimento administrativo para averiguação.

Sustenta a parte autora que a única alternativa foi proceder a retificação do valor, conforme mensagem da Secretaria da Receita Federal, mesmo não concordando com tal procedimento.

No caso em questão, a parte autora apresentou documento no qual consta o relatório da situação fiscal da empresa, bem como aviso de recebimento.

A parte autora apresentou documento que consiste em tela do sistema referente ao Simples Nacional, na qual consta a mensagem de que a declaração está bloqueada até que sejam resolvidas as inconsistências detectadas pela Receita Federal nas declarações das competências indicadas, nas quais foram incluídas, sem amparo legal, informações nos campos “imunidade”, “lançamento de ofício” ou “isenção/redução cesta básica”.

Todavia, não é possível, ao menos neste momento de cognição, aferir a situação concreta detalhada que levou ao bloqueio. Em suma, pela tela referente ao sistema do Simples Nacional apresentada, não se constata de plano a prática de ato coator ou ilegal. Ao contrário, pelo que se verifica, o bloqueio ocorreu por inconsistências declaradas pelo contribuinte nas competências descritas no documento Id nº 6097163.

Nesse sentido, é certo que compete à autoridade administrativa a verificação da regularidade das declarações apresentadas pelo contribuinte tendo em vista, como já dito, a proteção ao interesse público, bem como para garantir a segurança quanto à quitação dos débitos fiscais. A este teor, portanto, não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B7 CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por B7 CONSULTORIA CONTABIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no regime tributário simplificado, Simples Nacional, assim como a abertura do processo administrativo referente aos débitos lançados pelo contribuinte, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151 III, do CTN, bem como a exclusão do seu nome do CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que é optante pelo Simples Nacional, cujas obrigações estavam em dia, embora algumas tenham sido objeto de questionamentos pela Receita Federal.

Esclarece a parte autora que ao tentar emitir sua guia para pagamento mensal, recebeu mensagem que a impediu de recalcular os valores. Argumenta que o procedimento é indevido, pois caso o Fisco constatasse algum aspecto que gerasse dúvida quanto à extinção da obrigação tributária, deveria instaurar procedimento administrativo para averiguação.

Sustenta a parte autora que a única alternativa foi proceder a retificação do valor, conforme mensagem da Secretaria da Receita Federal, mesmo não concordando com tal procedimento.

No caso em questão, a parte autora apresentou documento no qual consta o relatório da situação fiscal da empresa, bem como aviso de recebimento.

A parte autora apresentou documento que consiste em tela do sistema referente ao Simples Nacional, na qual consta a mensagem de que a declaração está bloqueada até que sejam resolvidas as inconsistências detectadas pela Receita Federal nas declarações das competências indicadas, nas quais foram incluídas, sem amparo legal, informações nos campos "imunidade", "lançamento de ofício" ou "isenção/redução cesta básica".

Todavia, não é possível, ao menos neste momento de cognição, aferir a situação concreta detalhada que levou ao bloqueio. Em suma, pela tela referente ao sistema do Simples Nacional apresentada, não se constata de plano a prática de ato coator ou ilegal. Ao contrário, pelo que se verifica, o bloqueio ocorreu por inconsistências declaradas pelo contribuinte nas competências descritas no documento Id nº 6097163.

Nesse sentido, é certo que compete à autoridade administrativa a verificação da regularidade das declarações apresentadas pelo contribuinte tendo em vista, como já dito, a proteção ao interesse público, bem como para garantir a segurança quanto à quitação dos débitos fiscais. A este teor, portanto, não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intím-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10101

EXECUCAO DA PENA

0001776-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE(SPI46927 - IVAN SOARES)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2018, às 15:45 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intím-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0001778-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEAO RAMOS FILHO(MS015302 - BRUNO ORTIZ)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2018, às 16:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intím-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002256-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP241100 - KELYSTA FERREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2018, às 15:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intím-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002962-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2018, às 15:15 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intím-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003851-79.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 15:45 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

Expediente Nº 10115

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005596-31.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANDRÉ SANTOS ESTEVES(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 08/05/2017 (fls. 17/22), em face de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a exordial: Consta dos autos que o denunciado alienou sua participação societária no Banco Pactual, representada por 261.404.905 ações ordinárias, à empresa UBS Brasil Participações Ltda.. Amparado no aumento artificial do custo dessas ações, nos anos-calendários de 2006 e 2009, reduziu o montante de seu ganho de capital e deixou de recolher aos cofres públicos R\$ 65.808.639,26 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de imposto de renda pessoa física, incorrendo, dessa forma, nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A referida alienação implicaria na apuração, por parte do contribuinte, de um ganho de capital no valor aproximado de R\$ 800 milhões, sujeitando-o, dessa forma, a uma tributação pelo imposto de renda pessoa física de ordem de R\$ 120 milhões, sendo R\$ 47,6 milhões no próprio ano de 2006 e R\$ 72,4 milhões em 2009 (uma vez que parte do valor da venda foi recebida apenas nessa data, diferindo-se, assim, sua tributação). Porém, utilizando-se de sofisticados artifícios contábeis, engendrados através de diversos negócios societários, que serão a seguir analisados, o contribuinte inflou artificialmente o custo das ações que pretendia vender com o propósito de reduzir o montante de seu ganho de capital e consequentemente o valor do IR incidente sobre essa alienação. Conforme Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, anexo à Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2007, o denunciado declarou haver alienado, em 01/12/2006, 61.404.905 ações ordinárias nominativas representativas do capital social do Banco Pactual S/A pelo valor de R\$ 1.208.654.458,36 (um bilhão, duzentos e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). De acordo com o mesmo demonstrativo o custo da aquisição das referidas ações era de R\$ 554.858.051,35, acarretando um ganho de capital de R\$ 653.796.407,01. Do valor total da venda foram recebidos, no ano de 2006, R\$ 469.745.189,71 que proporcionalmente correspondem a um ganho de capital de R\$ 254.085.173,11 e a um valor de imposto de renda de R\$ 38.112.775,96 (aliquota de 15%). Em 2009, o denunciado recebeu R\$ 713.076.094,11, os quais estavam previsto inicialmente para serem recebidos apenas em meados de 2011, sendo R\$ 541.937.831,52 por meio de depósito bancário e R\$ 171.138.262,59 utilizados na capitalização da empresa BTG Pactual Participações II S/A, CNPJ 10.977.0440001-20 (responsável à época pela liquidação da parcela pendente) os quais correspondiam a um ganho de capital de R\$ 385.702.859,30 e ao IR no valor de R\$ 57.855.428,90. Ocorre que o valor do ganho de capital e consequentemente o valor do imposto de Renda correspondente foram indevidamente reduzidos por meio da prévia manipulação do custo de aquisição dessas ações. Conforme comprovam os contratos e Estatutos Sociais das empresas do Grupo Pactual, antes dos eventos da reorganização societária ocorrida em 2006, ANDRÉ possuía 50% do capital da Pactual Holdings S/A e 15,53% do capital da Participações S/A, estas, por sua vez, possuíam respectivamente 21,82% e 78,18% do capital da Pactual S/A, que por seu turno, detinha 100% do Banco Pactual S/A. Assim, de maneira indireta, ANDRÉ detinha 23,05% de participação no Banco Pactual S/A. (...) Por meio dessa manobra ANDRÉ SANTOS ESTEVES promoveu, em 2006, um aumento do custo de aquisição de sua participação no Banco Pactual S/A de iniciais 273,07% (que passou de R\$ 148.727.997,75 para R\$ 554.864.626,35), enquanto que no mesmo período o patrimônio líquido do banco experimentou um aumento de 84,45% (de R\$ 625.223.115,04 conforme sua DIPJ, para R\$ 1.153.225.211,81 na data da alienação, cf. ? 82 de seu balanço analítico). Essas incorporações não seguiram o padrão normal, ou seja, a investidora incorpora a investida, mas o contrário: as investidas incorporaram suas investidoras em operações conhecidas como incorporações reversas. No presente caso, as capitalizações seguidas das incorporações reversas serviram para elevar indevidamente o custo da participação que o denunciado possuía no Banco Pactual S/A, reduzindo, assim, o valor do ganho de capital na posterior alienação dessa participação e consequentemente o valor do imposto devido. O relatório dos autores fiscais asseverou, por fim, que (fl. 08/09): Assim, antes de concluir a venda de sua participação no Banco Pactual S/A a UBS Brasil Participações Ltda. o CONTRIBUINTE elevou indevidamente o custo de aquisição dessa participação através dos artifícios contábeis minuciosamente detalhados no Termo de Verificação Fiscal anexo e que, resumidamente, consistiram, na elevação do capital em empresas investidoras, via equivalência patrimonial com as empresas investidas e a quase simultânea incorporação reversa daquelas por estas últimas. Com isto, a cada incorporação realizada, o Contribuinte aumentava o custo da participação que intencionava vender e assim, subtrair parte do ganho de capital que ocorreria na alienação. Entretanto, os aumentos de capital promovidos pelo Sr. André Santos Esteves e utilizados como justificativa para esses aumentos de custo tiveram por gênese um único fato econômico: o Lucro obtido pelo Banco Pactual S/A, os demais aumentos de custo foram efetuados destituídos de qualquer aparato material e econômico. Pretendeu-se, aumentar o custo do Banco Pactual não através de recursos, mas através de reflexos/imagens de recursos. Em vista do exposto, foi lavrado o auto de infração do imposto de renda Pessoa Física (fl. 430), que resultou no valor final assim constituído: Principal: R\$ 23.981.525,24 Multa: R\$ 5.854.826,16 Juros: R\$ 35.972.287,86 Total: R\$ 65.808.639,26 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído desde 23/11/2016 (AR.J0964931539BR, ? 492). Não houve a extinção dos débitos por pagamento ou a interposição de medida suspensiva pelo contribuinte (fl. 493) Assim sendo, restou devidamente comprovado nos autos que ANDRÉ SANTOS ESTEVES, agindo de forma consciente e voluntária, nos anos-calendários de 2006 e 2009, reduziu o montante de seu ganho de capital e deixou de recolher aos cofres públicos o devido valor apurado a título de imposto de renda pessoa física. A materialidade encontra-se retratada na o PAF 19515.000.90112011-91, contido integralmente nos 3 volumes do anexo I, quanto à autoria, verifica-se que ANDRÉ, de maneira consciente e voluntária, simulou a elevação do custo de sua participação no Banco Pactual S/A com o intuito de reduzir o pagamento do imposto de renda pessoa física. (...) Em 16/05/2017 a defesa do acusado alegou, em apertada síntese, haver discussão judicial pendente com garantia sobre a totalidade do crédito fiscal lançado, requerendo a rejeição da denúncia (fls. 29/36). Posteriormente, em 06/06/2017, a defesa do réu informou que pretendia aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, a fim de quitar a dívida referente ao crédito tributário objeto dos presentes autos, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito (fls. 101/102). Logo em seguida, aos 19/07/2017, a defesa de ANDRÉ peticionou novamente reiterando seu pedido de sobrestamento do feito, sob o argumento de que a adesão ao parcelamento só poderia ser realizada a partir de agosto daquele ano (fls. 107/108). Em 24/08/2017, foi comunicada a adesão pelo acusado ao Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 113/115). Oficiada, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região confirmou o parcelamento dos créditos tributários referentes ao contribuinte ANDRÉ SANTOS ESTEVES (fls. 122/123). Ato contínuo, foi proferida decisão por este Juízo determinando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição, com relação aos fatos apurados na ação penal (fls. 129/130). As fls. 134/136, sobreveio notícia pela defesa de que o débito em discussão fora integralmente quitado, o que foi ratificado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fl. 140). Instado, o Ministério Público Federal, não se opôs ao pedido de extinção da punibilidade do acusado (fls. 491/492). É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia narra a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Verifica-se da documentação acostada aos autos pela defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES (fls. 136), confirmada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 140), que o crédito tributário vinculado ao PAF 19515.000901/2011-91 foi integralmente pago, com a consequente extinção da dívida, tendo o Ministério Público Federal reconhecido esse fato (fls. 141). Em face do pagamento integral do crédito tributário objeto da presente ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 17/22, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDRÉ SANTOS ESTEVES no que se refere ao delito descrito na inicial acusatória do presente feito, com base no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Sem custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10116

EXECUÇÃO DA PENA

0012146-81.2013.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X DAO JI LIN(SP212437E - RANIERY BARBOSA LEITE E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Dê-se vista às partes para ciência do acórdão de fl. 134.

Após, cumpram-se as determinações da fl. 93.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

000496-95.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena Levi Barbosa, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado aos 22/07/2013, para o Ministério Público Federal (fl. 51). Foi expedida Guia de Execução Provisória em 17/01/2017, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 69/70). É o relatório. Decido. Observo que, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (22/07/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano e 02 (dois) meses -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É inopiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma

deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de LEVI BARBOSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 12 de abril de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0000845-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO FABIANO ARANTES GARCIA MORENO(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Considerando o teor das fls. 123/125 e 129/131, comunicando a decisão liminar concedida no HC 420.045/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão os efeitos do acórdão na parte em que determina a execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao apenado, determino a suspensão do feito até ulterior decisão do STJ.

Considerando que a Carta Precatória nº 391/2017 não foi remetida ao Deprecado, tomo sem efeito o despacho de fl. 117.

Tendo em vista as fls. 122, solicite-se ao diretor da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a certidão de trânsito em julgado para a acusação, e a retificação da Guia de Execução Provisória (fls. 02/03), em razão da petição de fls. 126/128. Encaminhe-se as cópias pertinentes.

Comunique-se a 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, para ciência nos autos 0015527-10.2007.403.6181, encaminhando cópia da petição de fls. 126/128.

Caso haja retificação da Guia de Recolhimento, solicite-se a alteração ao SEDI.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão do STJ.

EXECUCAO PROVISORIA

0004801-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP195652 - GERSON MENDONCA)

Vistos, O Ministério Público Federal opôs, às fls. 34, embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 31/32, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória e extinguiu a punibilidade de CARLOS ALEXANDRE PULICI. Alegou o órgão ministerial ser a referida sentença omissa, sob o argumento de que não foi apreciada sua tese, explicitada às fls. 26, que sustenta a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que o acórdão de fls. 16 teria conteúdo condenatório e, portanto, seria marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal.É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. A matéria ventilada nos presentes embargos tem evidente cunho infringente, não sendo caso, portanto, de obscuridade, contradição, ambiguidade e nem omissão. Com efeito, a alegação de omissão aventada nos presentes embargos é francamente contrária ao teor conclusivo da sentença, devendo, pois, ser rejeitada. Deve ser salientado que não se pode compeli o magistrado a analisar o caso concreto exclusivamente a partir das premissas suscitadas pelas partes, pois o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos trazidos pelos litigantes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Neste sentido: TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AMRELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008). Não obstante, enfrentando a questão trazida pelo órgão ministerial, este Juízo entende que o acórdão que confirma a condenação, apenas reduzindo a pena privativa de liberdade fixada na sentença, não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante dispõe o artigo 117, IV, do Código Penal. Essa é a lógica da orientação jurisprudencial a que me filio. Vejamos: 1. Os embargos não merecem provimento. 2. O acórdão embargado não incorreu em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que afasta o cabimento dos declaratórios, nos termos dos arts. 619 e 620 do CPP. A simples leitura da decisão impugnada revela que a pretensão defensiva foi expressamente enfrentada por este Colegiado, porém em sentido contrário aos interesses da parte embargante. Situação que não autoriza o acolhimento dos embargos. 3. Nessas condições, tenho por irretocável o acórdão embargado, que dirimiu a controvérsia com apoio na jurisprudência deste STF, nos seguintes termos: (...) Por outro lado, entendo que o acórdão confirmatório da condenação, que apenas reduz a pena privativa de liberdade aplicada na sentença, não tem o condão de excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, nos exatos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 7. Nessas condições, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e nego provimento a este recurso (...). 5. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e desprovejo os embargos declaratórios. 6. É como voto. (STF - Primeira Turma - RHC 112687 ED/MS - Relator Min. Roberto Barroso - DJE 18/08/2014) - grifei. EMENTA: Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prescrição. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Agravante com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. O entendimento jurisprudencial provém da interpretação literal do art. 115 do Código Penal. 3. O acórdão confirmatório da condenação não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (v.g. ARE nº 839.680/SC-Agr, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/9/16). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - Segunda Turma - ARE 1033206 Agr-Agr/SP - Relator Min. Dias Toffoli - DJE 14/12/2017) - grifei. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 34, mantendo a sentença embargada na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10118

CARTA PRECATORIA

0008355-65.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC X JUSTICA PUBLICA X DANIEL MODELIS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC012288 - RAQUEL DIEGOLI)

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido de devolução da Carta Precatória, comunicado pelo Juízo Deprecante (fl. 27), determino o cancelamento da audiência anteriormente designada e a devolução dos autos à origem.

Retire-se da pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001501-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIAN SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a Carta Precatória 285/2017 foi devolvida pelo Juízo Deprecado, em razão de descumprimento do apenado. Contudo, entre os documentos acostados aos autos, não constam informações precisas acerca do tempo total eventualmente cumprido, bem como a data do abandono da pena.

Outrossim, considerando a boa-fé do apenado com informação de endereço atualizado e certificado pelo oficial de justiça (fl. 142), concedo nova oportunidade para o cumprimento da pena.

Solicite-se ao MM. Juízo Federal de Tupã/SP, restituindo-lhe os autos da Carta Precatória 0000641-37.2017.403.6122, nova intimação do apenado, para que dê continuidade ao cumprimento da pena em entidade beneficente designada por esse Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício das penas alternativas e conversão em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Oportunamente, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado que informe, em caso de frustração da nova intimação ou do novo abandono da pena, o total da pena efetivamente cumprido e a data do referido abandono.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Carta Precatória nº 000641-37.2017.403.6122.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010100-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O sentenciado José Aparecido Delfino Silva foi condenado a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito.

O apenado não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme fls. 34.

Expedido edital de intimação para que o apenado comparecesse perante o Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o apenado não se apresentou (fls. 37).

O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena e expedição de mandado de prisão, em razão da não localização do acusado.

Dessa forma, entendo que o apenado adotou postura de total descaço com a justiça, não informando seu atual endereço, circunstância tal que autoriza a aplicação do disposto no artigo 44, 4º do Código Penal, com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Pelo exposto, cautelarmente, decreto a prisão de José Aparecido Silva, por frustrar a execução da sua pena.

Expeça-se mandado de prisão.

Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.

Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva da justificativa bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime.

Intime-se o MPF e a defesa.

Sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000861-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 29/08/2018, às 16:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002673-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 14:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003675-03.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA LOPES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 15:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003679-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MITSUMORI SODEYAMA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 14:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0004139-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2018, às 16:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

Expediente Nº 10119

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-96.2005.403.6181 (2005.61.81.007533-6) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Com o trânsito em julgado para acusação, certificado à folha 786, a absolvição de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, tomou-se definitiva.

Efetuem-se as necessárias comunicações aos órgãos responsáveis pelas estatísticas e pesquisas (IIRGD/DPF) e ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO(A).

O agravo interposto pela defesa de ELISABETH FARSETTI para fins de ver conhecido seu recurso especial foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.

Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 10121

EXECUCAO DA PENA

0012150-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado em sede recursal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária correspondente a 10 (dez) salários mínimos (fls. 52/60). Irresignada, a defesa do condenado opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 61/68). Em seguida, interps recurso especial, o qual não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 70/80). Contra tal decisão, interps agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo C. STJ (fls. 81/83vº). Ainda, interps recurso extraordinário, que também não foi admitido (fls. 85/93). Igualmente, interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo C. STF (fls. 94/103). Por fim, foi impetrado Habeas Corpus em favor do sentenciado, que não foi conhecido pelo C. STJ (fls. 124/129). Considerando que o condenado possuía residência em Carapicuíba/SP, foi deprecada Carta Precatória àquela comarca para a fiscalização do cumprimento da pena. Com a mudança de endereço do sentenciado para Ilha Bela/SP, o cumprimento de sua reprimenda passou a ser ali fiscalizado. Após a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 371). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 27 de março de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0009220-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

O sentenciado James Elochukwu Enemchukwu foi condenado à 03 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, por ter praticado o delito previsto no artigo 289, 1, c/c artigo 29, do Código Penal, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana. As fls. 111 foi designada audiência admonitória para o dia 19/03/2017, às 16 horas. Expedidos mandados de intimação para os endereços constantes na Guia de Recolhimento, o apenado não foi encontrado, conforme fls. 117/118, e não compareceu à audiência designada, conforme fls. 119. Foi expedido edital de intimação (fls. 121/124), porém o apenado novamente não se apresentou perante este Juízo para início do cumprimento da pena. O Ministério Público Federal requereu a tentativa de intimação do apenado em novo endereço, sendo designada nova data para audiência admonitória, porém, novamente o acusado não foi localizado (fls. 143). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em restritiva de liberdade. É o relatório. Decido. A omissão do sentenciado em dar cumprimento as penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea a do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - foi grifado e colocado em negro. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. I. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, 1º, alínea a, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em

privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda.2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente.3. Ordem denegada - foi grifado e colocado em negro.(STJ, HC 221.673, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJe aos 08.03.2012) Dessa forma, convertido as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 181 da Lei n. 7.210/84 e 4º do artigo 44 do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão, e remetam-se cópias aos órgãos pertinentes. No mandado, deverá constar expressamente que a prisão do apenado deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10122

EXECUCAO DA PENA

0007243-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTERLINS ALMEIDA DOS SANTOS(PE017962 - LUCIANO RODRIGUES PACHECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Execução Penal em que foi deprecado o cumprimento das penas à Subseção Judiciária de Arcoverde/PE e ao Juízo da Comarca de Santa Isabel/SP, nos termos das Cartas Precatórias 010-011/2018/EP. Considerando que a apelação criminal reformou a sentença, atribuindo ao apenado VALTERLINS ALMEIDA DOS SANTOS a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, fixadas na prestação de serviços à comunidade, no total de 850 horas, prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos, porém esta, equivocadamente, não consta na deprecata, e pena de multa de 28 dias multa, determino a inclusão da prestação pecuniária como penalidade a integrar as cartas precatórias expedidas.

Por essa razão, serve o presente despacho como Aditamento às Cartas Precatórias 010-011/2018-EP, passando a constar a prestação pecuniária de 03 salários mínimos como penalidade a ser cumprida, permanecendo nos mais, em seus exatos termos as cartas precatórias supramencionadas.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca dessa decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0014019-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e determino a abertura de vistas, pelo prazo de 5 dias, para que apresente as razões do recurso.

Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 62/64 e para oferecer contrarrazões ao Agravo, no prazo legal.

Após, voltem-se conclusos.

Expediente Nº 10123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-81.2000.403.6181 (2000.61.81.006737-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X JORGE PENA BORGES X MARIA LIGIA ALVES MORETTO X WAGNER FRANCISCO VIEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Defiro o desarquivamento, devendo os autos permanecer nesta Serventia por 15 dias após a intimação do subscritor do requerimento.
2. Expeça-se a certidão solicitada mediante recolhimento prévio das custas.
3. Anote-se o nome do subscritor da petição de folha 667 para fins de intimações.
4. Após, decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 10127

CARTA PRECATORIA

0015228-86.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

Defiro o pedido de fls. 117/118 e autorizo a viagem de MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA, no período de 19/05/2018 a 02/06/2018, para os Estados Unidos da América.

Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretária, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que a apenada cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003313-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

Trata-se de processo de execução penal, para cumprimento das penas impostas a FRANCISCO CESAR MAGRINI, por sentença penal condenatória nos autos da ação penal nº 0004925-81.2012.403.6181 da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em atenção ao endereço do domicílio do apenado estar situado na cidade de Piracicaba/SP, foi expedida e encaminhada a Carta Precatória 194/2017 para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, solicitando a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas.

Distribuída para a 1ª Vara Federal de Piracicaba sob o número 0000334-88.2018.403.6109, aquele juízo designou audiência para o próximo dia 24/04/2018, às 14:30 horas.

Intimado da audiência, a defesa do apenado peticionou requerendo a extinção da execução penal com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso de prazo entre o inquérito e o recebimento da denúncia; e, alternativamente, requereu a substituição da pena de prestação de serviços em prestação pecuniária.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que o apenado foi condenado a 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, não houve prescrição da pretensão punitiva no decurso da ação penal, bem como, não houve prescrição da pretensão executória nos presentes autos, pois os marcos temporais não ultrapassaram o limite de 08 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal.

Outrossim, acerca da alegada atipicidade da conduta criminosa imputada ao condenado na sentença, não compete a este Juízo apreciar a matéria, considerando o trânsito em julgado da condenação (fls. 34). Compete a este juízo apenas a execução da pena imposta.

Por fim, quanto ao pedido alternativo de substituição das penas, embora a Lei de Execução Penal autorize a modificação da pena, em atenção à individualização da pena, é imprescindível a demonstração da impossibilidade de cumprimento da pena na forma inicialmente estabelecida, o que não se verifica no presente caso.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca dessa decisão, servindo o presente como ofício, para que prossiga com a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas, nos moldes inicialmente deprecados, facultando-o o parcelamento da penas de prestação pecuniária e de multa, conforme convier seu Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Após, sobrestem-se os autos em Secretária.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005719-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP296799 - JOELMA DE SOUZA FRANGETTI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0012973-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AMARASCO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Acolho o pleito ministerial de fls. 67.

Em face da não localização do apenado (fls.72), expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que seja encaminhado para o cumprimento das penas.

Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10128

CARTA PRECATORIA

0000098-17.2018.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RAMOS PINTO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF053396 - ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 27/08/2018, às 15:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0013391-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento da Carta Precatória 201/2016, expedida nos autos da presente execução, para dar início ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 ano e 06 meses, perfazendo o total de 545 horas; de prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos; e pena de multa, fixadas em 30 dias-multa, no valor de R\$18.086,09, nos termos da decisão de fls. 24.

Em que pese a declaração do apenado ANTONIO FERNANDES MARQUES, proferida em audiência admonitória e, posteriormente, comunicada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls.90) a este juízo, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento da pena de multa arbitrada, concedo-lhe nova oportunidade de adimplir o débito, em caso de eventual alteração de sua condição financeira, ou que comprove documentalmente a incapacidade financeira, até término do período de pena (01 ano e 06 meses).

Dessa forma, após a devolução da carta precatória, não havendo o pagamento espontâneo até o prazo acima, determino a inscrição da pena de multa, no valor de R\$ 18.172,97, em Dívida Ativa, com as providências necessárias.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, servindo o presente como ofício, que intime o apenado acerca desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10108

CARTA PRECATORIA

0002708-55.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X IGOR GARCIA LOPES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 20/08/2018, às 15:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

CARTA PRECATORIA

0002714-62.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GARCIA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção.

Considerando a informação da certidão retro, em que foi verificada a existência de outras 03 (três) execuções penais em trâmite no MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face de ANTONIO JOSE GARCIA, solicite-se ao Juízo Deprecante cópia da sentença de unificação das penas, para aditamento da presente carta precatória.

Caso não haja resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002990-93.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 20/08/2018, às 15:45 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

CARTA PRECATORIA

0003302-69.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARÍLIA - SP X JUSTICA PUBLICA X THIAGO DANTAS DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 03/09/2018, às 15:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

CARTA PRECATORIA

0003438-66.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 03/09/2018, às 15:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0000860-33.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 05/09/2018, às 14:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0001780-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON VINICIUS DA SILVA(SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 05/09/2018, às 15:45 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002496-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 05/09/2018, às 15:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002822-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 05/09/2018, às 14:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003772-03.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAINSTEIN(SP192064 - DANIEL GARSON)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 19/09/2018, às 14:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003910-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA MACHADO(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 19/09/2018, às 14:30 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0005291-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO)

Considerando a liminar concedida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da execução provisória das penas impostas ao condenado, determino a suspensão da presente execução, até o trânsito em julgado da condenação ou o julgamento de mérito do habeas corpus nº 428984/SP, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se esta decisão ao Juízo da ação penal condenatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10130**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002392-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(RS053360 - FABIANO PRIOTTO MUSSI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23/2/2016 (fls. 34/36), em face de SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.De acordo com a denúncia(...) No dia 06 de fevereiro de 2015, na cidade de São Paulo, foram apreendidos pelo setor da Alfândega da receita Federal dezesseis sementes de maconha, que se encontravam devidamente armazenadas em correspondência oriunda da cidade DEN HAAG, na Holanda, tendo como destinatária oliveira suzana - corte real 955 303 - 90630-080 porto alegre - BRAZIL (fls. 06/07). O laudo pericial nº 2856/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPE/SP, juntado aos autos às fls. 15/18, confirmou que as substâncias apreendidas, ao total 0,2536 gramas, eram constituídas por sementes de Cannabis sativa Linneu, cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC), a qual, por sua vez, encontra vedação na lista E da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Desse modo, as aludidas sementes devem ser tidas como precursoras daquela planta. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl.06), bem como pelo laudo Pericial realizado (fls. 15/18). A autoria igualmente resta incontroversa, na medida em que a denunciada, quando interrogada pela Autoridade policial, confessou ter efetuado a compra das sementes em um site na internet, com a finalidade de utiliza-las para fins terapêuticos, sem o propósito de semeá-las (fl. 25).Em 07 de março de 2016, este Juízo rejeitou a denúncia (fls. 38/45), fundamentada a decisão em ausência de justa causa para o prosseguimento do caso sob a classificação penal atribuída na capitulação (e descrição fática) da denúncia.Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 47/54), visando a sua reforma, a fim de que a denúncia fosse recebida.Em 10 de outubro de 2016, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e determinar o prosseguimento do feito (fl. 93).Citada pessoalmente, a acusada apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 110/121). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 130/131).Em audiência realizada em 24/11/2017, por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriana Carricone

Tomasi e Rogério Carvalho da Silva, bem como foi realizado o interrogatório da ré (fls. 154/156 e mídia digital de fl. 157). Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 158 e 160). Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela absolvição da ré, por atipicidade da conduta (fls. 161/169). A Defesa da acusada SUZANA, em alegações finais, pleiteou pela absolvição por falta de provas (fls. 172/196). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme capitulo na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor da ré é de tráfico transnacional de drogas - art. 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). Entretanto, após regular processamento do feito, com colheita de provas em Juízo, restou demonstrado que a conduta praticada pela acusada não se enquadra no fato típico pelo qual restou denunciada. Assim, conforme pleiteado pelo órgão ministerial e após detida análise dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, a absolvição da ré é medida de rigor. Senão vejamos. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que a denunciada promoveu a importação de 16 (dezesseis) sementes de vegetal, que se destinariam, eventualmente, a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame. Neste sentido, com razão o órgão ministerial, após regular processamento, ao pleitear a absolvição da acusada, por atipicidade da conduta. Com efeito, a denúncia narra que a acusada ... de maneira livre e consciente, importou, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente da Holanda.... Aqui, há que se atentar para qual a definição jurídica de matéria-prima, para casos tais como de tráfico de drogas. Como é cediço, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, a denunciada. Logo, não chegou esta a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Muito distante se estava, portanto, da efetiva produção de drogas ilícitas. Neste sentido, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita. Acrescente-se que todos os elementos de prova colhidos nos autos, tal como depoimentos testemunhais e interrogatório (fls. 154/157), denotam que a acusada não tinha a intenção de ceder o produto do cultivo a outras pessoas, mas apenas fazer uso terapêutico do resultado, que não se sabe se seria positivo, da plantação das sementes. Ademais, há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhas que, ao depois, se tomarão matéria para a produção da maconha. E, ainda, que depois tal produção servirá à traficância; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar como suposições. E, por sua vez, a denunciada nega ter adquirido as sementes em seu depoimento prestado em sede policial e em Juízo, o que, reitero-se, foi corroborado por testemunhas (fls. 72 e 154/157). Assim, o caso ora em exame não deve ser julgado procedente, tal como pretendido na denúncia, pois a conduta da ré, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes. Não se afirma que a conduta da denunciada seja inteiramente inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes. Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006. Acrescente-se o entendimento ministerial, expressado em memoriais, no sentido de que não caberia, ainda, eventual tipificação da conduta no delito previsto no artigo 334 do Código Penal, ante ausência de lesão a bem jurídico protegido pela norma penal em questão. Por fim, tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, bem como pelo próprio Ministério Público Federal, em decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que concluiu pela atipicidade penal da importação de pequena quantidade de sementes de maconha, a presente ação penal deve ser julgada improcedente. Repise-se que a jurisprudência do E. TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.) Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART. 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu - foi fixado e colocado em negro. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fizesse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunitivo, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e inclui-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantar para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunitivo, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumprir registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, restando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (última ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade

individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravamento regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.)Reitere-se, ainda, que o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, deve apenas ocupar de situação que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Neste sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). Com efeito, a importação de 16 (dezesseis) sementes de maconha, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não traz periculosidade social ou reprovabilidade de comportamento que exijam a intervenção do direito penal. A absolvição da acusada é, portanto, medida de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para ABSOLVER SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, com esteio no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 33, 1º, I, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-23.2003.403.6181 (2003.61.81.005292-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MANOEL MARTINHO RAFAEL(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO ALVES SERAFIM(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

DECISÃO acusado JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. O crime teria sido praticado em 12.07.2003, data em que o réu foi preso em flagrante na posse de um pacote com 598 cédulas falsas de R\$50,00. A denúncia foi recebida em 29.08.2003 (fls. 186/188). Em 16.12.2005, foi prolatada sentença condenatória (fls. 452/465), condenando JOSÉ ALBERTO à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O Ministério Público Federal apelou da decisão, pleiteando aumento de pena. A Defesa também interpsu recurso. Entretanto, o recurso defensivo não foi recebido, porquanto intempestivo, transitando em julgado a sentença para a Defesa em 06.10.2006. Em 23.09.2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ministerial e readequou a pena do réu para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 48 dias-multa. Após recursos defensivos, o v. acórdão que reformou a r. sentença transitou em julgado, definitivamente, para ambas as partes, em 20.05.2016 (fl. 964). Em 03.10.2016, este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado e posterior expedição de guia de recolhimento. Os autos aguardam sobrestados pelo cumprimento do mandado, estando o réu ainda em local incerto e não sabido. Às fls. 1081/1088, a Defesa do acusado peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, porquanto entre a data da r. sentença condenatória e o início da execução passaram-se mais de 12 anos. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido defensivo (fls. 1090/1093). É o relatório. Decido. Não há que se falar em extinção da pretensão executória estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada, verificando-se nos prazos estabelecidos pelo artigo 109, do mesmo código. No presente caso, a pena aplicada foi de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Assim, o lapso prescricional estipulado pelo artigo 109, III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Estabelece, ainda, o artigo 112, I, do Código Penal, que a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. Conforme se depreende dos autos, o órgão ministerial apelou da r. sentença condenatória, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação apenas em 20.05.2016 (fl. 964). Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Acrescente-se, ainda, que, entre a publicação da r. sentença (16.12.2005) e o trânsito em julgado definitivo (20.05.2016) não decorreu o lapso de 12 (doze) anos, não havendo que se falar, igualmente, em prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1081/1088. Por fim, DETERMINO a expedição de ofício, a ser encaminhado eletronicamente, ao Setor de Capturas da Polícia Federal, em resposta ao Ofício de fls. 1005/1005v, requerendo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM e reiterando que o mandado de prisão encontra-se plenamente válido e pendente de cumprimento. Em seguida, aguardem os autos sobrestados, até o cumprimento do mandado de prisão e do disposto no despacho de fl. 972.P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Intime-se a advogada Dra. RAFAELA PEREIRA LEITE para que subscreva o substabelecimento apresentado à fl. 859, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ante o contido na certidão de fl. 178, intime-se o peticionário de fl. 173 para que complemente o endereço informado, indicando logradouro e CEP corretos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de GERSON RODRIGUES DOS SANTOS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como se manifeste acerca da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal na parte final das alegações de fls. 204/205.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015503-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO JOSE ALVES DA SILVA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Intime-se a defesa de VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10132

CARTA DE ORDEM

0002320-55.2018.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X OSCAR LUIS BENITEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o cumprimento do objeto da Carta de Ordem (fls. 12/13), determino a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.

CARTA DE ORDEM

0002415-85.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X LORENZO GONZALEZ MARTINEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI)

Considerando o cumprimento do objeto da Carta de Ordem (fls. 23/24), determino a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 10133

CARTA PRECATORIA

0010950-37.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11/06/2018, às 14h15, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0011146-07.2017.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DE SOUSA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR039523 - PAULO EDUARDO CALGARO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11/06/2018, às 14h45, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0011850-20.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X RUI TAVARES DA ROCHA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13/06/2018, às 14h15, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0021116-07.2017.403.6181 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X CLAYTON MARQUES ARANTES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MT003952 - SERGIO ARIANO SODRE)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13/06/2018, às 14h45, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 10822****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000005-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 18.01.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, 2º, I e II, e 333, caput, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/2003. A denúncia, acostada às fls. 159/160-verso dos autos, tem o seguinte teor: (...) No dia 29 de dezembro de 2017, por volta das 12h40, na Rua Julio Vicente Ferreira, na altura do número 106-A, no Morro Doce, zona oeste, São Paulo, MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA, em conjunto com outro indivíduo não identificado, de maneira livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes nas encomendas postais que seriam entregues pelo motorista da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos Eduardo Claudio Macieira Lozano. Na mesma data, por volta das 16h40, na altura do número 157 da marginal Tietê, em frente à Favela do Gato, no Bairro do Bom Retiro em São Paulo, o denunciado, voluntária e conscientemente, ofereceu vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à equipe de policiais militares que abordou seu veículo, para que deixassem de efetuar sua prisão em flagrante, o que não foi aceito. Na mesma ocasião, MAICK portava ilegalmente arma de fogo e munição de uso permitido. Com efeito, na data dos fatos, por volta das 12h40, Eduardo, motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, realizava entregas domiciliares de encomendas quando, na altura do número 106-A da Rua Julio Vicente Ferreira, um veículo GM/Celta, de cor prata, estacionou na sua frente, impedido sua passagem. Do Celta estacionado saíram o acusado e um outro indivíduo armado, não identificado e, mediante grave ameaça a Eduardo, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram as encomendas que se encontravam no interior do veículo do Correios, fugindo em seguida. No mesmo dia, por volta das 16h40, policiais militares que efetuavam patrulhamento de rotina foram informados que um Celta cinza, de placas HCG 9967, de São Paulo, utilizado para a prática de roubo contra os Correios, estaria trafegando pelo Bairro do Morro Doce. O veículo foi então monitorado até a altura do número 157 da Marginal Tietê, local onde os policiais militares o abordaram. Ao avistarem os policiais, MAICK, que conduzia o veículo, tentou, sem sucesso, esconder no assoalho do carro um revólver calibre 32, na cor preta, com três munições intactas, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 23/24. Indagado pelos policiais Thiago Fernando da Silva e João Carlos Alves Santos, o denunciado acabou confessando que havia participado do crime praticado, horas antes, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. MAICK ofereceu a quantia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos policiais Alessandro Bueno de Souza, Thiago Fernando da Silva e João Carlos Alves Santos, para que estes não efetuassem sua prisão. Contudo, diante da negativa dos militares, o acusado ofereceu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao capitão da equipe, o policial militar Alessandro Gregorin, que também não aceitou a proposta. Ainda durante a abordagem, o acusado informou aos policiais que as mercadorias roubadas estavam guardadas em um sobrado localizado na Rua Vinícius de Moraes, sem número, uma casa sem moradores localizada na Zona Oeste de São Paulo/SP. Ao chegar ao local, a equipe policial encontrou produtos de diversos ramos contra a empresa do Correios e outras empresas de entrega. Entre as mercadorias encontradas, estavam algumas daquelas subtraídas pelo acusado no roubo praticado contra a Empresa Brasileira de Correios horas antes. Tais mercadorias foram apreendidas e se encontram descritas no auto de apreensão juntado às fls. 18/19, com exceção dos bens relacionados nos itens 10 e 13, que se referem a um outro roubo, ocorrido no dia 26.12.2017. Ademais, às fls. 63/65 há uma relação com os códigos das encomendas subtraídas da EBCT na ocasião. Neste ponto, portanto, inequivel a comprovação da materialidade delitiva. Inquirido dos fatos, o denunciado confirmou sua participação no roubo perpetrado contra os Correios naquele dia (29/12), afirmando que era o motorista do veículo utilizado no delito (fls. 07). Ademais, o motorista da EBCT, Eduardo Cláudio Macieira Lozano, reconheceu MAICK, com segurança, como sendo um dos indivíduos que praticaram o roubo (fls. 84). O acusado negou que tivesse oferecido a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos policiais. Contudo, nos depoimentos acostados aos autos os militares Alessandro Bueno de Souza (fls. 03), Thiago Fernando da Silva (fls. 05) e João Carlos Alves Santos (fls. 06), afirmaram, de forma unânime, que MAICK ofereceu à equipe de policiais e, posteriormente, ao seu capitão, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para não ser preso em flagrante. Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I e II, e artigo 333, caput, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (...). O denunciado foi preso em flagrante no dia 29.12.2017 e, em decisão proferida em sede de plantão em 30.12.2017, foi a prisão em flagrante convertida em preventiva, com mandado de prisão expedido na mesma data. Durante a audiência de custódia realizada em 02.01.2018 (também em sede de plantão), a prisão preventiva foi mantida (fls. 60/62-verso e 75/77 dos autos da comunicação de prisão). A denúncia foi recebida em 19.01.2018, tendo sido mantida a prisão preventiva do acusado, ratificando-se a decisão proferida em sede de plantão (fls. 162/164). O acusado, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP III de Pinheiros, localizado nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 24.01.2018 (bem como intimado da audiência de instrução e julgamento) - fls. 183 e mídia à fl. 184 -, e teve resposta à acusação apresentada em 07.02.2018 por defensor particular, alegando-se inexistência de indícios de autoria delitiva e que o crime de porte ilegal de arma deve ser absorvido pelo roubo qualificado, pelo qual o denunciado foi preso em flagrante (fls. 212/213). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, todas com endereço em São Paulo/SP. Na data de 19/02/2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 214/216). Em 12.04.2018, foi realizada audiência de instrução sendo ouvidas a vítima (Eduardo Cláudio Macieira Lozano) as testemunhas arroladas pela acusação (Alessandro Bueno de Souza, Thiago Fernando da Silva e João Carlos Alves Santos) e o informante (Jhonatan Santana da Silva), sendo, ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, pois considerou presentes autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da confissão na dosimetria da pena. Alegou que as testemunhas de acusação faltaram com a verdade em seus depoimentos, os quais se chocam com os depoimentos prestados em sede policial. Alegou que embora haja prova da materialidade, não há prova da autoria em relação ao crime do artigo 14, do Estatuto de Desarmamento. Em relação ao crime do artigo 333 do Código Penal, alegou que houve confissão, pois quando da oferta do dinheiro Maick se referia à fiança. Em relação ao delito capitulado no artigo 157 do Código Penal, requereu condenação no patamar mínimo, regime diverso do fechado e direito de recorrer em liberdade, pois é réu primário e de bons antecedentes, considerando, ainda, o artigo 14 e artigo 29, ambos do CP, pois sua participação foi de menor importância (Termo de Audiência às 253/259 e mídia às fls. 260). É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa ao acusado a prática de três fatos: (a) roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e utilização de arma de fogo contra os Correios (art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal); (b) corrupção ativa (art. 333 do Código Penal); e, (c) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei nº 10.826/03). A ação penal há de ser julgada parcialmente procedente a materialidade do delito de roubo encontra-se suficiente demonstrada nos autos pelos documentos constantes do inquérito policial nº. 871/2017-15, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16), pelo Auto de Apreensão de fls. 18/19, referentes aos objetos roubados na ocasião que foram encontrados no endereço declinado pelo acusado, com exceção dos itens 10 e 13, restituídos aos Correios às fls. 34/35, e pela lista de objetos roubados (fls. 202/206-verso). A autoria é incontestável. A vítima prestou declarações e informou o Juízo que estava efetuando uma entrega numa casa, um pouco antes do local dos fatos, mas na mesma rua, quando notou passar um carro muito rápido. Terminada a entrega, entrou novamente no veículo e seguiu a rua em frente. Segundo a vítima a rua é extensa e, conforme visto pelo site google maps, faz uma acentuada curva. Disse que quando dobrou a rua, o carro Celta prateado estava parado na transversal, bloqueando a passagem, e a pessoa que estava fora do veículo o abordou, portando arma de fogo, mandando-lhe que ficasse quieto e dizem-lhe que levaria as coisas. Disse ainda que viu o acusado sair do veículo, e este permaneceu ao seu lado, enquanto quem o abordou abriu o baú do veículo e retirou as encomendas. Em seguida, os agentes ordenaram-lhe que o carteiro saísse do local, o que efetivamente ocorreu. Disse que passadas umas quatro ou cinco ruas do local, o carteiro ligou para a polícia para informar do ocorrido, fazendo uma descrição aproximada do carro. Após, retornou a unidade onde trabalha, informou a ocorrência ao superior e foi embora para a casa. No mesmo dia, o superior do carteiro o informou que um dos roubadores teria sido preso. Ao continuar foi à delegacia e reconheceu o acusado, MAICK, como uma das pessoas que o assaltou mais cedo no mesmo dia. Em Juízo, também reconheceu pessoalmente o acusado, informando que foi a pessoa que ficou ao seu lado, que não disse nada e que não portava arma. Disse ainda que nunca foi assaltado por esta pessoa antes. O réu confirmou a versão apresentada pela vítima no tocante ao crime de roubo. Confessou que teve participação no assalto. Disse que estava com um conhecido de seu bairro, que encontrou ao acaso, quando este disse que a ele que iria fazer uma fiça. Esta pessoa teria dito para ambos irem no carro do acusado e este concordou. Após abastecer o veículo, os agentes avistaram o carro dos Correios. O comparsa do acusado pediu para que ultrapassasse o carro dos Correios, e ele o fez numa velocidade um pouco mais alta do que o normal para a via. Segundo o acusado, o outro agente pediu para que ele parasse seu veículo em frente ao carro dos Correios, o que foi feito. Disse que após a interceptação, deu ré no seu carro e colocou-o atrás do veículo dos Correios. O comparsa pediu ajuda para ele descarregar o carro e ele o ajudou. Disse que em nenhum momento portou a arma, o que foi confirmado pela vítima. Após, informou que levou seu comparsa e as mercadorias para o local onde posteriormente indicou à Polícia Militar, deixando-as na calçada e sequer entrando na casa. Posteriormente, verificou-se que as mercadorias encontradas nesta casa foram efetivamente roubadas naquela data. Informou que saiu atordoado, andou de carro um pouco pelo bairro, depois pegou a Rodovia Anhanguera em direção a São Paulo, vindo a ser preso pela Polícia Militar já na Marginal Tietê. A defesa requer o reconhecimento da participação de menor importância nos termos do art. 29, 1º do Código Penal. Não foi o que ocorreu. O acusado teve participação essencial na execução do delito considerando que sabia desde o início das intenções do coautor e que este estava armado, aderindo a conduta para prática do delito, uni-se ao comparsa e, em seu caso particular, efetuou a abordagem ao veículo dos Correios. Durante o todo iter permaneceu ao lado da vítima prestando, portanto, segurança à empreitada criminosa. Com a subtração concluída, MAICK e terceiro não identificado fugiram com os objetos roubados no carro do acusado, que levou seu comparsa e o res furtiva até local seguro. Não há, portanto, de se falar em participação de menor importância, aplicando-se o caput do art. 29 do Código Penal, nem em tentativa, vez que as encomendas subtraídas saíram completamente da esfera da vítima, somente sendo encontradas horas depois (súmula 582, STJ). Assim, ante a confissão do acusado de que praticara o delito de roubo, em concurso de agentes e uso de arma de fogo, tudo confirmado pelo depoimento da vítima e pelos objetos roubados posteriormente encontrados no local indicado pelo acusado, neste ponto, não há dúvidas da imputação. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, embora tenha sido apreendida em tese em poder do acusado (Termo de Apreensão às fls. 23/24 e Laudo Pericial nº. 381/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP às fls. 210/211), este desde seu depoimento em sede policial negou a prática. Neste ponto, saliente-se que as versões apresentadas pelos Policiais Militares em Juízo são conflitantes entre si e, inclusive, são conflitantes entre as

próprias versões apresentadas por eles mesmos em sede policial. A testemunha Alessandro Bueno de Souza disse em sede policial que o indivíduo portava um revólver calibre 32, na cor preta, com três munições intactas; que Maicke tentou esconder o revólver no assalto do carro, sem sucesso, entretanto (fls. 03/04). Em Juízo, disse que num primeiro momento nada foi encontrado de ilícito com o acusado e, enquanto esse permanecia ao lado de seus colegas, fora dar mais uma vasculhada no veículo e, quando retornou junto ao acusado e demais policiais, a arma de fogo já tinha sido encontrada pelo Policial Thiago Fernando da Silva, mas que não presenciou o momento e não viu quando o acusado tentou escondê-la dentro do carro. A testemunha Thiago Fernando da Silva, por sua vez, disse em sede policial que no momento da abordagem, abordagem esta realizada na Av. Castelo Branco, o indivíduo que estava conduzindo o veículo - identificado como MAICKE WASHINGTON ROSA DA COSTA - tentou esconder um revólver calibre 32 no assalto do veículo, sem sucesso entretanto (fls. 05). No entanto, em juízo disse que após encontrarem o carro do acusado, realizaram a abordagem e a testemunha achou pessoalmente na cintura do acusado um revólver e que o acusado não tentou esconder a arma no assalto do carro. Perguntado acerca de seu depoimento na fase policial, confirmou sua assinatura, e disse que não falou que o acusado tentara esconder a arma no assalto do carro na Polícia Federal. Disse que inicialmente o acusado tentou apresentar invasivas, dizendo que o licenciamento do carro estava vencido, quando foi interpelado pela testemunha que o carro dele estava sob suspeita de ter participado de um roubo e este era o motivo da abordagem. Após isso, o acusado começou a confessar o delito. Por fim, a testemunha João Carlos Alves Santos disse em sede policial que o condutor - identificado como MAICKE - portava um revólver preto calibre 32, revólver este que MAICKE tentou esconder no assalto do veículo (fls. 06). Em sede judicial, disse que ficou, a princípio, segurando o trânsito. Quando se aproximou dos demais policiais, a equipe já havia encontrado a arma de fogo junto ao acusado porque o seu colega havia feito uma busca nele. Posteriormente, perguntado mais uma vez acerca do armamento, disse que a arma estava na cintura do acusado e que presenciou o encontro. Questionado acerca de seu depoimento em sede policial, disse que o acusado de fato tentou colocar a arma no assalto do carro, mas foi surpreendido no ato, momento em que quem fez a apreensão apontou-lhe a arma e ordenou-lhe a parada, retrando a arma da cintura dele, que mesmo assim veio cair no assalto e o policial a pegou. Assim, embora demonstrada a materialidade, a comprovação da autoria dependia quase que exclusivamente do depoimento dos policiais militares que efetuaram a apreensão. Aqui, diga-se, não se está a exigir das testemunhas uma completa coincidência entre seus depoimentos, até porque, dentro de uma diligência policial, sabe-se que cada agente tem sua função, como p. ex., aquele que organiza o trânsito, aquele que aborda o investigado, aquele que entra em contato com o comando, etc. Vale dizer: nem todos participam de todos os passos da diligência. É normal e esperado que os depoimentos apresentem algumas divergências, o que indica os diversos pontos de vista acerca do mesmo fato. O que ocorre aqui é que as testemunhas sequer repetiram seus depoimentos em sede policial. A testemunha Thiago Fernando da Silva que, em tese, fez a busca pessoal no acusado e encontrou a arma de fogo, não manteve a mesma versão prestada na sede policial e afirmou que não disse à Polícia Federal que o acusado teria tentado esconder a arma no assalto do carro. A testemunha Alessandro Bueno de Souza disse em Juízo que sequer viu o momento em que seu colega encontrou a arma. E, por fim, a testemunha João Carlos Alves Santos inicialmente afirmou que controlou o trânsito para, somente após, aproximar-se do acusado e este já se encontrava desarmado. Posteriormente, disse que viu o momento em que o acusado tentou esconder a arma do assalto do veículo e foi surpreendido por Thiago Fernando da Silva. No entanto, este nega esta versão. Não conseguiu, portanto, o MPF provar os fatos narrados na denúncia tocante ao delito de porte irregular de arma de fogo de uso permitido, e havendo fundada dúvida acerca do que realmente ocorreu, não resta ao Juízo senão a absolvição do acusado por este crime. Com relação ao delito de corrupção ativa, MAICK disse em seu interrogatório que perguntou aos policiais acerca de eventual fiança, vez que contribuiu para o encontro da casa onde estava guardado o produto do roubo, o que, a depender do contexto, pode ter sido entendido como oferecimento de vantagem indevida aos policiais. MAICK negou ter oferecido propina aos policiais desde sua prisão e não trazia consigo nenhum dinheiro. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em sede policial e judicial também são contraditórios neste ponto. Em Juízo, a testemunha Alessandro informou que o acusado ofereceu quantia entre R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00. Para João Carlos, a vantagem indevida foi de R\$ 3.000,00. A testemunha Thiago Fernando sequer se lembrou do quantum ofertado pelo agente. Todos, entretanto, em sede policial, disseram que o acusado oferecera a quantia de R\$ 1.500,00. Ressalte-se que os fatos não são assim tão antigos. A versão do acusado mostra-se verossímil, em especial porque os depoimentos dos policiais militares ouvidos não foram em nenhum momento precisos em qualquer aspecto. Os depoimentos policiais se mostraram confusos, com troca de versões apresentadas no inquérito, sem se lembrar ao certo de pontos importantes, mesmo não fazendo tanto tempo da data dos fatos, de modo que surgiu dúvida a respeito dos fatos, a valorizar a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita nos artigos 157, 1º, incisos I e II do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, condutas diversas, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, toma-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que o crime foi cometido contra serviço público da União, o que é uma consequência negativa do crime. O réu não só causa problemas patrimoniais aos Correios e usuários. Mas também evita a prestação de um serviço público. O crime ainda foi praticado com uso de arma de fogo, o que deve ser valorado negativamente como circunstância do crime, vez que, na terceira fase da dosimetria, somente será utilizada a circunstância ter sido praticado em concurso de agentes como causa de aumento de pena. Aumento a pena em dois onzes avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Sem agravantes. Reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, d do Código Penal, embora não tenha sido plena, fazendo-o em respeito à súmula 545, STJ, fixando a pena intermediária em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, e 60 (sessenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, aumento-a em seu mínimo legal (um terço) em razão do concurso de pessoas. Fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 80 (oitenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Ausentes os pressupostos do artigo 44, I, III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP por não poder fazê-lo de ofício. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito nos artigos 157, 1º, incisos I e II, do Código Penal, às penas anteriormente fixadas, ABSOLVÊ-LO dos delitos previstos no artigo 333 caput, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003, com fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Permanecem presentes os pressupostos e requisitos que ensejam a decretação da preventiva do acusado, motivo pelo qual o acusado não poderá apelar em liberdade. A arma de fogo e munições apreendidas, já submetidas à perícia, devem ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do art. 25 da Lei 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Com relação aos demais apreendidos, verifico que nenhum deles se enquadra nas hipóteses do art. 91, incisos II, alíneas a e b, do Código Penal, de modo que, transitando em julgado a condenação, deverão ser devolvidas ao acusado, mediante prova de propriedade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.I.C.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003402-30.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.664,63) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001155-76.2018.4.03.6183

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 5391095 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-93.2018.4.03.6183
AUTOR: CARCUT SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Aparte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5055486).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 6352169).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **24 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Considerando que a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, acolho a impugnação à execução para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Autarquia-Ré equivalente a R\$ 118.712,24 (cento e dezoito mil, setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 11/2017.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 294.498,04) e o acolhido por esta decisão (R\$ 118.712,24), consistente em R\$ 17.578,58 (dezesete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e assim atualizado até 11/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS LONER PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DYHEGO TEIXEIRA SILVA - SP384768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para análise de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006545-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008897-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA PINTERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307, SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, YASMIN FERREIRA DE ARAUJO PATTA, DANYEL SILVA CARVALHO PATTA
REPRESENTANTE: MARIA ELIETE FERREIRA DE ARAUJO, LIANA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação do correú DANYEL SILVA CARVALHO PATTA na carta precatória cumprida na Comarca de Canavieiras/BA.

Ressalto que já foram realizadas duas outras tentativas conforme despacho de fls. 26 do ID 4511636.

Após conclusos.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00332782820134036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda e com relação ao processo 00549851320174036301, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento ou pedido de prorrogação do último benefício e indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 07/06/18, às 9:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se **ofício precatório atinente à verba principal**, conforme cálculo homologado na decisão ID 3889143.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ODAIR PLENAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4771377).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal